

DIARIO



OFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPÚBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXXIII — 45.ª DA REPÚBLICA — N. 203

CAPITAL FEDERAL

QUINTA-FEIRA, 31 DE AGOSTO DE 1933

EXPEDIENTE

Assinaturas:

Interior Exterior

Particulares e oficiais:

Ano	60\$000	36\$000
Semestre	30\$000	18\$000

Para funcionarios públicos:

Ano	48\$000	72\$000
Semestre	24\$000	36\$000
Número avulso		\$300
Número atrasado		\$400

e mais 100 réis por exercício decorrido.

As assinaturas, que poderão ser tomadas em qualquer data, serão pagas por semestres ou anos integrais terminando sempre a 30 de junho ou 31 de dezembro sem direito a remessa de números atrasados.

Os assinantes particulares e oficiais, bem como os funcionarios públicos devem apresentar ou comunicar o pedido de renovação das assinaturas anualmente, até 10 dias antes do respectivo vencimento, sob pena de ser a remessa suspensa, uma vez vencido o prazo em curso.

As assinaturas não pagas ou cujas consignações não foram comunicadas dentro dos primeiros 15 dias do novo período, serão canceladas e precedida a cobrança do respectivo preço.

As assinaturas para funcionarios públicos, que descontam em folha do pagamento, devem ser anualmente requisitadas pelas respectivas repartições pagadoras.

Os conhecimentos das assinaturas tomadas por intermédio das colatorias federais, moens de rendas e alfândegas poderão ser encaminhadas diretamente à Imprensa Nacional, sem interferencia das delegacias fiscais.

Os preços fixados para os funcionarios públicos são extensivos as estaduais e municipais, desde que, provada a qualidade façam o pagamento adiantadamente.

AVISO

Tornado obrigatorio o uso da ortografia, resultante do acôrdo entre a Academia Brasileira de Letras e a Academia das Ciencias de Lisboa, conforme os decretos ns. 20.108, de 15 de junho de 1931 e 23.026, de 2 de agosto de 1933, a Diretoria da Imprensa Nacional avisa que, a partir do dia 28 do corrente, não mais serão aceitos originaes destinados à publicação nos organs oficiais, em desobediencia áquelles decretos.

SUMÁRIO

ATOS DO GOVERNO PROVISÓRIO:

Decreto n. 23.050, de 8 de agosto de 1933 (retificação).
Decreto n. 23.080, de 15 de agosto de 1933.
Ministerio da Guerra — Decretos de 23 do corrente.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Portarias — Expediente das Diretorias da Justiça, do Interior e Contabilidade e da Imprensa Nacional.
Ministerio da Educação e Saúde Pública — Expediente das Diretorias Gerais de Expediente e de Educação, do Departamento Nacional de Saúde Pública e das Superintendencias dos Ensinos Commercial e Secundario.
Ministerio da Fazenda — Expediente da Diretoria Geral do Tesouro Nacional, da Contadoria Central da Republica, do Gabinete do Consultor da Fazenda Pública, das Diretorias da Receita Pública, da Contabilidade e do Dominio da União, da Recebedoria do Distrito Federal, da Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda, da Inspeçtoria de Seguros, da Alfandega do Rio de Janeiro e do Conselho de Contribuintes.
Ministerio da Marinha — Expediente da Diretoria de Expediente.
Ministerio da Guerra — Despachos — Expediente do Sr. ministro e do Departamento do Pessoal da Guerra.
Ministerio da Viação e Obras Públicas — Portarias — Expediente do Sr. ministro, do Departamento dos Correios e Telegrafos e da Estrada de Ferro Central do Brasil.
Ministerio da Agricultura — Expediente da Diretoria Geral do Expediente e Contabilidade.
Ministerio do Trabalho, Indústria e Comércio — Expediente da Diretoria Geral de Expediente, do Departamento Nacional da Propriedade Industrial e do Instituto de Previdência dos Funcionarios Públicos da União.
Tribunal de Contas — Noticiario — Rendas públicas — Parte commercial — Editais e avisos — Sociedades anonimas — Anúncios.

ATOS DO GOVERNO PROVISÓRIO

DECRETO N. 23.050 — DE 8 DE AGOSTO DE 1933

Modifica a organização da Diretoria Geral de Pesquisas Científicas e dá outras providencias
Retificação

No art. 5.º, § 5.º, onde se diz: "no valor de 49:000\$ correspondentes, etc.", leia-se: "no valor de 45:000\$ correspondentes, etc."

DECRETO N. 23.080 — DE 15 DE AGOSTO DE 1933

Prorroga por mais noventa (90) dias, a contar de 16 de julho último, o prazo da autorização concedida a Augusto Ulmann, por decreto n. 22.333, de 10 de janeiro de 1933, publicado no Diario Oficial de 16, para, sem privilegio, contratar a pesquisa e lavra de uma jazida de ouro, no Município de Itapeccrica, no Estado de São Paulo.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da faculdade que lhe é atribuida pelo art. 1.º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e tendo em vista o disposto na parte final do art. 1.º do decreto n. 20.799, de 16 de dezembro de 1931,

Decreta:

Art. 1.º Fica prorrogado pelo prazo maximo de noventa (90) dias a contar de 16 de julho ultimo, o prazo de seis (6) meses estabelecido no n.º 1, do art. 1.º, do decreto n.º 22.333, de 10 de janeiro de 1933, que concedeu autorização a Augusto Ullmann, para, sem privilegio, contratar a pesquisa e lavra de uma jazida de ouro, existente em terras de propriedade da viuva Rita Maria Tomazia, José Luiz Mendes, sua mulher e outros, no municipio de Itapeccerica, no lugar denominado — "Bairro das Lavras", no Estado de São Paulo.

Paragrafo unico. O prazo ora prorrogado não poderá ser novamente dilatado.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 1933, 112.º da Independencia e 45.º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Juarez do Nascimento Fernandes Tavora.

(C. 4.143—30-8-933—37\$700)

DECRETO N. 23.029 — DE 2 DE AGOSTO DE 1933 (*)

Aprova novas clausulas para a construção e exploração de um porto em Cananéa, no Estado de São Paulo

O Chefe do Governo Provisorio da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1.º do decreto n.º 19.398, de 11 de novembro de 1930, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovadas as clausulas que a este acompanham assinadas pelo ministro da Viação e Obras Públicas, em substituição ás que baixaram com o decreto numero 21.504, de 10 de junho de 1932, que concedeu a Gastão de Almeida e Silva, Mario de Almeida e Silva e herdeiros de Dagoberto de Almeida e Silva, concessionarios da Estrada de Ferro Norte-Sul de São Paulo, os dois primeiros, já falecidos, ora representados, pelos seus sucessores legais, autorização para realizarem, por meio de sociedade anonima que se obrigam previamente a constituir, as obras e o aparelhamento de um porto em Cananéa, no litoral do Estado de São Paulo, bem como para a exploração do trafego desse porto durante o prazo de 60 anos; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1933, 112.º da Independencia e 45.º da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Americo de Almeida.

Clausulas a que se refere o decreto n. 23.029, desta data
PRIMEIRA PARTE

OBJETO DA CONCESSÃO E VANTAGENS OUTORGADAS AOS CONCESSIONARIOS

Clausula I

Objetivos e prazo da concessão. Registro do contrato pelo Tribunal de Contas

Fica mantida a concessão feita, pelo decreto n.º 21.504, de 10 de junho de 1932, a Gastão de Almeida e Silva, Mario de Almeida e Silva e herdeiros de Dagoberto de Almeida e Silva, concessionarios da Estrada de Ferro Norte — Sul de S. Paulo, os dois primeiros, já falecidos, ora representados pelos seus sucessores legais, para realizarem, por meio de Sociedade Anonima que se obrigam previamente a constituir, as obras e o aparelhamento de um porto em Cananéa, no litoral do Estado de S. Paulo, bem como para a exploração do trafego desse porto durante o prazo de sessenta (60) anos, a contar da data em que o Tribunal de Contas ordenar o registro do presente contrato, que só então entrará em vigor, não cabendo qualquer responsabilidade á União, no caso de ser denegado esse registro.

(*) Reproduz-se por ter saído com incorreções.

(*) DECRETO N. 23.126 — DE 21 DE AGOSTO DE 1933

Lei do ensino militar

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições contidas no art. 1.º do decreto n.º 19.398, de 11 de novembro de 1930, decreta:

Lei do ensino militar

CAPITULO I

PLANO GERAL DO ENSINO MILITAR

Art. 1.º O ensino ministrado no Exército tem em vista a formação e eficiencia do pessoal de que ele necessita para o cumprimento de suas missões. Este pessoal, de acordo com a organização do Exército, se reparte pelas:

- 1 — Armas;
- 2 — Estados-Maiores;
- 3 — Serviços.

Art. 2.º O plano geral de ensino no Exército compreende assim:

- a) a instrução elementar destinada, de um lado, a melhorar, particularmente, a situação dos incorporados analfabetos; de outro, a formar artifices, inclusive especialistas de aviação;
- b) a instrução secundaria, destinada a preparar candidatos ao recrutamento para as escolas de formação de oficiais;
- c) a instrução profissional, destinada á formação de reservistas em geral e, em particular, á formação e especialização de sargentos do Exército ativo, bem como ao preparo e aperfeiçoamento dos officiais de reserva e á manutenção do grau de instrução destes officiais e dos reservistas;
- d) a instrução profissional e geral, destinada á formação dos officiais do Exército ativo, á aplicação, especialização, aperfeiçoamento e revisão de seus conhecimentos e ainda a lhes ministrar certas informações de natureza profissional.

CAPITULO II

A) DA INSTRUÇÃO ELEMENTAR

Art. 3.º A instrução elementar compreende:

1 — a instrução primária — para incorporados analfabetos e outros, ministrada em escolas regimentais, por professores civis designados, mediante acordo com o Ministerio da Guerra, pelos governadores ou presidentes de Estados e pelo prefeito do Distrito Federal, cabendo ao Ministerio da Guerra o provimento do material necessario;

2 — a formação de artifices — para menores voluntarios, incorporados, em companhias ou pelotões de artifices; estas unidades devem fornecer aos corpos de tropa e aos serviços os especialistas das profissões elementares, necesarios; assegurar a substituição gradual dos operarios civis das fábricas e arsenais, por praças prontas, para esse fim preparadas; e permitir, na guerra, a constituição dos nucleos de especialistas para os parques de artilharia. A formação desses artifices será feita em fábricas e arsenais;

3 — a formação de especialistas de aviação — para civis e praças da arma, tendo em vista provêr-se ás necessidades da mesma, sendo o ensino ministrado nos parques de aviação.

B) DA INSTRUÇÃO SECUNDARIA

Art. 4.º A instrução secundaria compreende:

1 — a instrução fundamental e complementar — para os alunos dos Colegios Militares, ministrada segundo um plano de ensino de humanidades análogo ao dos institutos civis officiais de ensino secundario da Republica, mantida a aula de "instrução moral e cívica", de modo a obter-se o mesmo resultado colimado por estes e tendo-se em vista que os alunos, ao terminarem o curso, estejam habilitados á matrícula nas escolas de formação de officiais, do Exército e da Marinha, e nos institutos civis de ensino superior;

2 — a instrução complementar — para sargentos do Exército ativo, diplomados pelas escolas de formação de sar-

(*) Reproduz-se por sido publicado com incorreções.

gentos, tendo pelo menos dois anos de serviço como inferiores e que desejem completar o seu preparo secundário, tendo em vista a matrícula nas escolas de formação de oficiais; essa instrução será ministrada em turmas especiais, nos Colegios Militares, de acordo com os respectivos programas; os candidatos serão submetidos previamente a exames finais, parceladamente ou em conjunto, das matérias do curso fundamental ou apresentarão certificados desses exames, obtidos em institutos oficiais ou oficializados; devem concluir o curso até o limite de 25 anos de idade.

C) DA INSTRUÇÃO PROFISSIONAL

Art. 5.º A instrução profissional, ministrada nos corpos de tropa, formações de serviço e em escolas ou cursos apropriados, abrange os seguintes domínios:

1 — a instrução destinada às praças do Exército ativo (reservistas de 1.ª categoria) e aos candidatos a reservistas de 2.ª categoria;

2 — a instrução militar preparatória, ou instrução pré-militar — para os alunos dos institutos civis de ensino secundário;

3 — a formação e especialização de sargentos do Exército ativo, segundo às suas necessidades, em escolas e cursos correspondentes;

4 — a formação de oficiais de reserva, que compreende, de um lado, o preparo de certas praças do Exército ativo e de outro, o aproveitamento dos jovens, especialmente dos alunos dos institutos civis de ensino superior e dos diplomados por esses institutos, para as funções de oficial da reserva;

5 — o aperfeiçoamento de certos oficiais de reserva (art. 13);

6 — a manutenção do grau de instrução de oficiais de reserva e de reservistas de primeira e segunda categorias, que se realiza nos corpos de tropa e formações dos serviços, mediante convocação anual, de acordo com as necessidades da instrução.

Parágrafo unico. Os sargentos para o Exército ativo serão preparados nas escolas de armas; os que se destinarem à reserva (caso dos conscritos) serão formados em cursos respectivos, nos corpos de tropa.

Art. 6.º A instrução profissional para praças do Exército ativo, e candidatos a reservistas de 2.ª categoria, compreende, em geral:

1 — nos corpos de tropa e formações dos serviços, o preparo do pessoal reclamado pelas necessidades do próprio Exército ativo, e tendo-se em vista a constituição ulterior das reservas de 1.ª categoria;

2 — nos Tiros de Guerra e Escolas de Instrução Militar, o preparo dos reservistas de 2.ª categoria.

Art. 7.º A Instrução Militar Preparatória, ministrada tão somente aos alunos dos institutos civis secundários de ensino, em Escolas de Instrução Militar Preparatória, anexas a esses institutos, compreende exclusivamente a educação física e o tiro de fuzil.

Os alunos desses institutos, maiores de 21 anos, possuidores do certificado de aproveitamento na instrução supracitada — documento este que deve ser instruído com a ficha individual de educação física e a caderneta de tiro — farão, quando chamados para a incorporação por efeito de sorteio, o serviço militar reduzido a 6 meses ou poderão optar por um curso de preparação de oficiais de reserva, nas condições fixadas pelo art. 9.º.

Art. 8.º A formação e especialização de sargentos do Exército ativo tem por fim preparar sargentos para o desempenho de funções na tropa e nos órgãos dos serviços, funções essas especializadas ou não:

1 — formação de sargentos:

a) para as armas de infantaria, cavalaria, artilharia (de campanha, leve e pesada) e engenharia (sapadores mineiros e pontoneiros) em escolas ou cursos de sargentos;

b) para a arma de aviação, na Escola de Aviação Militar (formação de sargentos diplomados, navegantes e técnicos);

c) para transmissões, nos centros de instrução de transmissões;

d) para o Serviço de Saúde (enfermeiros, manipuladores de farmácia e de radiologia) na Escola de Saúde do Exército;

e) para o Serviço de Veterinária (ferradores e enfermeiros-veterinários) na Escola de Veterinária do Exército.

2. — especialização de sargentos:

a) da arma de cavalaria, principalmente, e da arma de artilharia no curso especial de equitação da Escola de Cavalaria;

b) da arma de artilharia, no centro de instrução de artilharia de costa; nos cursos de artilharia anti-aérea; de projectores e de acrostação, da Escola de Aviação ou em unidades de tropa dessas especialidades;

c) da arma de aviação, nos cursos especiais de pilotagem e de tiro da Escola de Aviação;

d) de qualquer das armas, para transmissões, nos centros de instrução de transmissões;

e) de qualquer das armas, para serviço automovel, no curso especial de mecânicos de automovel (da Escola de Aviação Militar) e no curso de serviço automovel (no Serviço Central de Transportes do Exército);

f) de qualquer das armas e do Serviço de Saúde, nos cursos de monitores de educação física, de mestres de esgrima e de massagistas, da Escola de Educação Física;

g) de qualquer das armas, no Curso Central ou nos cursos regionais de identificação, do Exército.

Art. 9.º A formação de oficiais de reserva é prevista, em regra, pelo aproveitamento:

a) de certas praças do Exército ativo, mediante cursos especiais que funcionarão nos corpos de tropa e eventualmente nas formações de serviços;

b) dos alunos e dos diplomados pelos institutos civis de ensino superior, aos quais, em princípio, só será permitido ministrar-se a instrução militar correspondente ao oficialato de reserva.

A preparação dos elementos de que trata a alínea b será realizada nos Centros de Preparação de Oficiais de Reserva (C. P. O. R.), ou em Escolas de Preparação de Oficiais de Reserva (E. P. O. R.), caso a sua sede não comporte a organização de um centro.

A formação de oficiais de reserva de Aviação, de Aérostação e de Artilharia anti-aérea será feita em cursos especiais que funcionarão junto aos corpos de tropa correspondentes.

Os alunos dos institutos civis oficiais ou oficializados de ensino secundário, possuidores de certificado de instrução militar preparatória (art. 7.º) e, ainda, no mínimo, do curso fundamental, poderão matricular-se nos cursos de Preparação de Oficiais de Reserva.

Também poderão ser matriculados nesses cursos os alunos nas condições acima, por opção, quando sorteados; ficando sujeitos às penalidades previstas na Lei do Serviço Militar, caso não consigam aproveitamento completo nestes cursos.

Em cada ano, nas localidades onde existirem Escolas ou Centros de Preparação de Oficiais de Reserva, os alunos das Academias ou Escolas de Ensino Superior, situadas nessas localidades, só poderão ser admitidos em Escolas de Instrução Militar ou Tiros de Guerra, para fins de obtenção da caderneta de reservista de 2.ª categoria, depois que tenham sido preenchidas todas as matrículas naquelas Escolas ou Centros, de acordo com os Regulamentos correspondentes.

Os diplomados pelas Escolas Civis de Ensino Superior da República que sejam, ao mesmo tempo, oficiais de reserva, terão preferência à nomeação ou designação para o exercício de cargos públicos federais de carácter técnico, uma vez que haja igualdade das demais condições, em relação a outros candidatos.

Estes cargos dizem respeito às atividades exercidas em: estradas de ferro; laboratórios químicos, biológicos e bacteriológicos; organizações hospitalares ou de assistência médica; serviços de comunicações (telegrafos e correios); serviços de estradas de rodagem e de vias navegáveis; indústrias metalúrgicas do Estado; grandes empresas de serviços públicos, especialmente de comunicações, fornecimento de energia e minas, em que ao Governo incumba a sua fiscalização.

D) DA INSTRUÇÃO PROFISSIONAL E GERAL

Art. 10. A instrução profissional e geral visa directamente os quadros de oficiais do Exército ativo, aos quais, além da necessária instrução profissional, se tornam indispensáveis, prévia ou simultaneamente, outros conhecimentos. Compreende:

1 — a instrução básica, isto é, a que tem por fim o preparo dos quadros incumbidos das funções normais nas armas e serviços (execução, comando e direcção);

2 — a instrução superior, que visa o preparo dos oficiais destinados às funções de estado-maior e da técnica superior dos serviços.

DA INSTRUÇÃO BÁSICA

Art. 11. A *instrução básica* apresenta os seguintes aspectos:

1 — *Formação*, tendo por fim preparar oficiais para o desempenho das funções de subalternos e, em parte ou totalmente, de capitães, das armas e dos serviços:

a) *para as armas* (infantaria, cavalaria, artilharia e engenharia) na Escola Militar;

b) *para a arma de aviação*, na Escola Militar e depois na Escola de Aviação Militar (cursos de navegantes e de técnicos);

c) *para o quadro de médicos*, no curso de médicos da Intendência da Escola de Intendência do Exército;

d) *para os quadros de administração e de contadores*, nos cursos de administração e de contadores da Escola de Intendência do Exército;

e) *para o quadro de médicos*, no curso de médicos da Escola de Saúde do Exército;

f) *para o quadro de farmacêuticos*, no curso de farmacêuticos da Escola de Saúde do Exército;

g) *para o quadro de veterinários*, no curso de veterinária da Escola de Veterinária do Exército.

A formação de capitães será parcial, tratando-se dos de armas; e completa, no caso relativo aos dos serviços.

2 — *Aplicação*, tendo por fim proporcionar a certos oficiais das armas ou dos serviços conhecimentos complementares, que mais praticamente os habilitem ao desempenho das respectivas funções;

a) *dos quadros de administração e contadores* e do extinto corpo de intendentes, no curso complementar da Escola de Intendência do Exército, transitoriamente, para oficiais que não possuam nenhum dos cursos desta Escola;

b) *de qualquer das armas, nos cursos de aplicação das Escolas de Armas* (infantaria, cavalaria, artilharia e engenharia) para aspirantes saídos da Escola Militar com o respectivo curso;

c) *de qualquer das armas, do Serviço Geográfico do Exército e do Serviço de Estado-Maior, no curso de observadores da Escola de Aviação Militar*, para subalternos e capitães;

d) *de qualquer das armas, mediante estágios de informação, de curta duração* (duas ou mais semanas) na Escola de Educação Física, para oficiais superiores e capitães.

3 — *Especialização*, tendo por fim ministrar a fundo a certos oficiais das armas ou dos serviços, conhecimentos particularizados relativos a determinado aspecto de suas respectivas atribuições:

a) *da arma de cavalaria*, principalmente, e *da arma de artilharia*, no curso especial de equitação da Escola de Cavalaria (para primeiros tenentes);

b) *da arma de artilharia*, no centro de instrução de artilharia de costa; nos cursos de artilharia anti-aérea, no curso de projéctores e no de aerostação, na Escola de Aviação ou em unidades de tropa dessas especialidades (para subalternos e capitães);

c) *da arma de aviação*, nos cursos especiais de pilotagem e de trip, da Escola de Aviação (para primeiros tenentes);

d) *em transmissões*, nos centros de instrução de transmissões, para subalternos de todas as armas;

e) *do quadro de administração*, nos cursos de especialização administrativa dos Serviços do Exército (Material Bélico, Aviação, Engenharia, Intendência, Saúde, Veterinária), para primeiros tenentes;

f) *de qualquer arma e do quadro de médicos*, nos cursos:

— *de instrutores de educação física*, da Escola de Educação Física, para oficiais subalternos das armas;

— *especial para médicos*, da Escola de Educação Física, para oficiais médicos subalternos.

4 — *Aperfeiçoamento*, que visa aperfeiçoar e ampliar os conhecimentos dos oficiais de todas as armas e serviços e prepará-los para o desempenho das funções de oficiais superiores das armas ou serviços:

a) *das armas* de infantaria, cavalaria, artilharia, engenharia e aviação nas escolas de armas, para primeiros tenentes antigos (capitães, excepcionalmente) e para maiores (transitoriamente, para certos tenentes-coroneis e coroneis);

b) *dos quadros de administração e de contadores*, nos cursos de aperfeiçoamento correspondentes da Escola de Intendência do Exército, para capitães (na falta, primeiros tenentes antigos), possuidores do curso de administração ou de contadores desta Escola;

c) *do quadro de médicos e do de farmacêuticos*, nos cursos de aperfeiçoamento da Escola de Saúde do Exército, para capitães (na falta, primeiros tenentes antigos) e transitoriamente, para oficiais superiores que ainda não possuam tais cursos;

d) *do quadro de veterinários*, no curso de aperfeiçoamento da Escola de Veterinária do Exército, para oficiais nas condições acima.

Tratando-se de oficiais técnicos (engenheiros de armamento, de construção, de aviação, eletricitas, químicos e geógrafos), os cursos técnicos correspondentes têm valor análogo ao definido no n. 4 deste artigo.

Art. 12. Para caracterizar de maneira precisa os objetivos do aperfeiçoamento, consoante o espírito da presente lei, a regulamentação respectiva condicionará o ensino às seguintes normas:

1 — *Oficiais das armas*:

a) os cursos para primeiros tenentes antigos (capitães, excepcionalmente) comportarão:

— o seu aperfeiçoamento como instrutores e comandantes de unidades de combate (companhias, esquadrões, baterias, esquadrilhas);

— o seu preparo como comandantes das unidades das respectivas armas (até o regimento inclusive);

— a ampliação de sua cultura militar em geral.

b) Os cursos para oficiais superiores (maiores), visarão:

— o complemento de seu preparo como comandantes de unidades das respectivas armas (até o regimento, inclusive);

— o seu preparo como comandantes de destacamentos mistos (oficiais das armas terrestres); o de unidades aéreas de Divisão e de Exército (oficiais de aviação);

— a ampliação de sua cultura militar em geral.

2 — *Oficiais dos serviços*:

a) *pertencentes aos quadros de administração e de contadores*:

— revisão dos principais assuntos tratados nos cursos de formação, examinados os progressos conseguidos recentemente nos domínios técnico e militar;

b) *pertencentes ao quadro de saúde*:

— revisão dos assuntos ministrados no curso de formação;

— aperfeiçoamento em clínica ou em serviço de laboratório;

— preparo para o desempenho das funções de direção.

c) *pertencentes ao quadro de veterinários*:

— aperfeiçoamento dos conhecimentos profissionais, posteriormente adquiridos no curso de formação;

— aperfeiçoamento em clínica ou em serviço de laboratório;

— preparo para o desempenho das funções de direção.

Art. 13. O *aperfeiçoamento* dos oficiais de reserva das armas ou dos serviços será feito sob a forma de estágios nas Escolas ou nos cursos que promovem o aperfeiçoamento dos oficiais da ativa, ou nas sedes das Regiões Militares, ou ainda em determinadas guarnições, a juízo do Governo, mediante programas especiais calçados na orientação traçada pelo artigo 12.º Só poderão ser admitidos nos cursos de aperfeiçoamento, oficiais de reserva de aptidões militares seguramente comprovadas.

DA INSTRUÇÃO SUPERIOR

Art. 14. A *instrução superior* compreende:

1 — a *instrução superior técnica*;

2 — a *instrução de estado-maior*;

3 — os *cursos de informações* para generais e coroneis das armas.

Art. 15. A *instrução superior técnica* é ministrada:

1 — na *Escola Técnica do Exército*, para a formação de oficiais engenheiros: de armamento, eletricitas, químicos e de construção;

2 — na *Escola de Aviação*, para a formação de oficiais engenheiros de aviação;

3 — na *Escola de Intendência*, tendo-se em vista submeter oficiais superiores, intendentes de guerra, a uma revisão dos mais elevados estudos relativos ao Serviço de Intendência da Guerra, pô-los ao corrente dos novos progressos conseguidos nos domínios técnico e tático correspondentes e prepará-los, deste modo, para o desempenho das funções de alta direção (Curso de Revisão de Intendência);

4 — na *Escola de Saúde*, tendo-se em vista proporcionar aos oficiais superiores médicos, finalidades análogas —

âmbito do serviço de saúde — ás que foram fixadas no item 3 para oficiais intendentes de guerra (Curso de Revisão de Saúde);

5 — na Escola de Engenheiros Geógrafos Militares, para a formação de *oficiais engenheiros geógrafos*.

Parágrafo unico. Os cursos de revisão de intendência e de saúde, privativos para oficiais que tenham o posto de coronel ou tenente-coronel, serão ministrados: parte, nas Escolas de Intendencia ou de Saúde; e parte, na Escola de Estado-Maior.

Art. 16. A instrução de Estado-Maior é ministrada na Escola de Estado-Maior e visa:

— preparar oficiais de todas as armas para o desempenho das funções de Estado-Maior e para o recrutamento futuro dos destinados ao alto comando;

— habilitar oficiais técnicos do posto de major ou do de tenente-coronel com os conhecimentos gerais relativos á doutrina de guerra, aos processos de combate e ao serviço em campanha, de maneira a poderem exercer no futuro as funções técnicas de alta direção;

— proporcionar, a título transitório, a oficiais superiores, com o curso de Estado-Maior, obtido na vigência de regulamento anterior ao de 1920, a revisão dos seus conhecimentos.

Art. 17. Os cursos de informações serão ministrados a generais e a coroneis das armas, estes com o curso de estado-maior ou de revisão (obtidos a partir de 1920), na Escola de Estado-Maior.

CAPITULO III

DAS ESCOLAS E DOS CURSOS

Art. 18. Além das escolas e dos cursos mencionados no capítulo precedente, outros órgãos dessa natureza, poderão ser criados, até por desdobramento dos já existentes, *tendo-se em vista exclusivamente novas necessidades do ensino*, isso em qualquer das modalidades previstas pelo plano de ensino militar (art. 2º), quer se trate da *instrução elementar*, da *secundária*, da *profissional*, ou da *profissional e geral*, de pessoal da ativa ou da reserva.

DAS DIRETRIZES GERAIS DO ENSINO

Art. 19. O ensino será ministrado de modo que a instrução seja contínua, gradual, objetiva e tão completa quanto possível, atendendo-se em cada um dos seus graus, não só á instrução profissional, com a indispensável unidade de doutrina, mas ainda á cultura geral que lhe deva corresponder.

Art. 20. O conhecimento da lingua vernacula deve constituir objecto de constante solicitude; levar-se-ão em conta, no julgamento das provas de exame, concursos e demais trabalhos escolares, a clareza e a correção na manifestação do pensamento.

DA ADMISSÃO NOS DIVERSOS CURSOS E ESCOLAS

Art. 21. A matrícula nos cursos para praças, previstos nos ns. 2 e 3, do art. 3º, corresponderá o compromisso prévio de engajamento por cinco anos, a contar da data da conclusão do curso ou aprendizagem, com a facilidade de sucessivos reengajamentos por períodos de três anos, enquanto tais praças bem servirem, de acordo com o Regulamento do Serviço Militar.

Art. 22. Nas escolas ou cursos de sargentos serão observadas disposições idênticas, salvo no que se refere aos reengajamentos sucessivos, que serão concedidos na conformidade de que dispõe o Regulamento do Serviço Militar sobre o assunto.

Art. 23. A matrícula nas escolas de formação de oficiais, das armas e dos serviços, far-se-á mediante a exigência, entre outras, da apresentação pelos candidatos dos certificados de exames de todas as matérias dos cursos secundários complementares respectivos, certificados que deverão ser passados por institutos oficiais ou oficializados de ensino secundário.

Parágrafo unico. O critério acima comporta as modalidades seguintes:

a) os candidatos á matrícula na Escola Militar, independentemente da exigência do art. 23, serão submetidos, á entrada, a um *curso de admissão*.

Dêsse concurso ficarão apenas dispensados os alunos com o curso completo, feito nos Colegios Militares, que tenham obtido média igual ou superior a seis (6) nas respectivas matérias, e que estejam compreendidos no limite de 50 % das vagas, em cada ano.

b) os candidatos á matrícula no curso de médicos ou de de farmacêuticos da Escola de Saúde do Exército, além de

outros requisitos, deverão lograr aprovação no *curso de admissão*, a que serão submetidos.

Art. 24. As matrículas no curso de intendência de guerra da Escola de Intendencia do Exército far-se-ão mediante *curso de admissão*, podendo ao referido curso se candidatar capitães de quaisquer das armas e dos quadros de administração e de contadores.

Art. 25. Nos cursos de aplicação (n. 2, do art. 11), as matrículas far-se-ão de acordo com as conveniências do serviço, a pedido dos interessados ou compulsoriamente.

Art. 26. Nos cursos de especialização para oficiais exigirse-á que o candidato tenha o curso de formação de sua arma ou serviço.

Art. 27. Nos cursos de aperfeiçoamento de oficiais, a matrícula far-se-á, dentro do número de vagas anualmente fixadas para cada posto, mediante escala e por ordem decrescente de antiguidade, salvo o caso dos coroneis que serão matriculados segundo as disposições contidas no final do artigo 28.

Art. 28. O curso de aperfeiçoamento para maiores das armas, será também ministrado, a título transitório, aos tenentes-coroneis que não tenham feito anteriormente, como capitães ou primeiros tenentes ou ainda como oficiais superiores, o curso de aperfeiçoamento.

Demais, poderão ainda fazer o curso de aperfeiçoamento aqui previsto, mediante solicitação, os coroneis das armas que não o tenham feito anteriormente.

Art. 29. O curso de aperfeiçoamento para oficiais superiores dos quadros de saúde e veterinária deve ser considerado concurso; o primeiro desses cursos será facultativo aos oficiais superiores nesses quadros sem o curso de aperfeiçoamento (feito no posto de capitão ou de 1º tenente).

Art. 30. Para a matrícula nos cursos de instrução superior exigirse-á o curso de aperfeiçoamento da arma do candidato e o concurso de admissão.

§ 1º Os candidatos á matrícula no curso de revisão da Escola de Estado-Maior ficarão dispensados do aludido concurso.

§ 2º Os candidatos á matrícula nos cursos de revisão de intendência e de saúde ficarão também dispensados desse concurso; o primeiro desses cursos será facultativo aos oficiais que já possuem o antigo curso de aperfeiçoamento de intendência, ministrado pelo regulamento de 1929.

§ 3º Em regra, á matrícula nos cursos da Escola Técnica do Exército poderão concorrer:

— oficiais de infantaria e de artilharia, principalmente — para o curso de engenheiros de armamento;
— oficiais de engenharia — para os cursos de engenheiros eletricitistas e de construção;
— oficiais de quaisquer das armas e do quadro de farmacêuticos, para o curso de engenheiros químicos.

§ 4º No curso de engenheiros geógrafos poderão ser matriculados oficiais de quaisquer das armas.

§ 5º Aos candidatos aos cursos da Escola Técnica do Exército, bem como aos que se destinarem aos cursos de engenheiros geógrafos ou de aviação, não se exigirá o curso de aperfeiçoamento da arma respectiva.

§ 6º É vedada aos oficiais com o curso de Estado-Maior a matrícula nos cursos de técnica superior.

§ 7º Não é permitido ao oficial que tenha feito um dos cursos de técnica superior, a matrícula em um outro desses cursos.

Art. 31. Os programas para os concursos de admissão á Escola Militar e a outros institutos de ensino, previstos nesta lei, constituirão assunto dos respectivos regulamentos ou de instruções especiais.

DOS DOCENTES E INSTRUTORES

Art. 32. Além das prescrições que devem constar dos regulamentos especiais dos cursos e escolas, observar-se-ão as seguintes:

1º O Governo poderá contratar em qualquer época técnicos ou oficiais estrangeiros para dirigir ou auxiliar o funcionamento dos cursos de algumas especialidades ou assuntos militares (táctica das armas, tática geral, estratégia, etc.), previstas nos planos de ensino dos diversos institutos, decorrentes da regulamentação da presente lei.

2º Nos cursos e escolas em que se ministrar a instrução secundária, nos de formação de oficiais e ainda nos destinados a oficiais, as aulas que contarem *professor*, terão, cada uma, além dele, pelo menos um *adjunto* (ou auxiliar de ensino); nesses cursos e escolas e nos restantes dos mencionados no capítulo II da presente lei, uma parte ou a totalidade do en-

sino será ministrada por instrutores e auxiliares de instrutor.

3.º Os professores e adjuntos (ou auxiliares de ensino), das aulas que se refiram a assuntos não militares, serão civis ou militares inativos do Exército e Armada, nomeados mediante concurso, por cinco anos; após esse período serão reconduzidos sucessivamente nos cargos por iguais prazos, si tiverem revelado indiscutível aptidão para essas funções. Gozarão das vantagens que serão especificadas na regulamentação desta lei.

4.º Os docentes para aulas relativas a assuntos militares, obrigatoriamente oficiais do Exército ativo, serão nomeados por proposta do Estado-Maior do Exército pelo prazo de um ou dois anos (conforme o instituto) como estagiários; se revelarem aptidão nessas funções, durante o prazo inicial, serão reconduzidos por mais três anos como adjuntos (ou auxiliares de ensino) ou professores. Não deverão ser reconduzidos além do prazo máximo de cinco anos de exercício nas funções, podendo, entretanto, a elas retornar, como professores, pelo prazo de três anos, uma só vez, desde que haja decorrido o período mínimo de dois anos de afastamento das mesmas. Perceberão num e noutro caso, além dos seus vencimentos, uma gratificação especial a ser fixada na regulamentação aludida, por proposta do Estado-Maior do Exército. Tais funções de adjuntos (ou auxiliares de ensino) e professores, serão consideradas como de *relêvo*, e assim consignadas nos assentamentos dos oficiais que as tiverem exercido.

5.º Os instrutores e auxiliares de instrutor, oficiais da ativa, serão nomeados por proposta do Estado-Maior do Exército. O prazo de nomeação será variável com a natureza do instituto correspondente, porém, não excederá de três anos. Em certos institutos, a nomeação, depois de concluído o prazo respectivo, poderá ser renovada uma só vez, pelo mesmo prazo.

Os instrutores e auxiliares de instrutor não serão, nem mesmo a pedido, afastados dessas funções antes de concluído o prazo por que foram nomeados, salvo, por motivo de promoção, de que decorra incompatibilidade, de reforma, por causa de molestia, de insuficiência por eles demonstrada no exercício das funções ou ainda por falta disciplinar ou condenação.

Além dos vencimentos correspondentes aos seus postos os instrutores e auxiliares de instrutor receberão uma gratificação especial, a ser fixada por proposta do Estado-Maior do Exército e consignada nos regulamentos dos institutos de ensino, variável com a natureza destes e com a importância dos cargos. Essa gratificação não será concedida aos instrutores e auxiliares de instrutor dos institutos em que, pela regulamentação decorrente da presente lei, não se justificarem semelhantes vantagens.

6.º Para a regência anual de certas aulas, ou para a realização de conferências sobre assuntos de atualidade, sobretudo de ensino superior, o ministro da Guerra poderá, por proposta do Estado-Maior do Exército, designar oficiais ou convidar civis de reconhecida capacidade e renome, os quais poderão perceber uma remuneração especial.

7.º Para a regência de qualquer das aulas, o Governo poderá aproveitar, os atuais docentes vitalícios dos diversos institutos de ensino, dependentes do Ministério da Guerra, conservados os direitos, vantagens e regalias outorgados pela legislação que os efetivou como tais.

8.º Para a docência de assuntos médicos, veterinários ou técnicos, ministrados nas Escolas de formação correspondentes; ou ainda na falta de docentes legalmente habilitados para a regência das aulas de assuntos não militares, o Governo poderá designar, interinamente, oficiais da ativa ou da reserva de reconhecida competência, os quais exercerão o cargo até ao seu provimento regular; tais funções não poderão ser exercidas por mais de três anos; em certos institutos de ensino, os oficiais que as desempenharem, deverão receber uma gratificação especial (independente dos respectivos vencimentos), a ser fixada, segundo o critério estabelecido no item 4.º.

9.º Os preparadores, necessários às aulas do ensino experimental, só serão nomeados mediante concurso e nas condições de prazo previstas para os docentes de assuntos não militares.

A regulamentação relativa a esses docentes definirá também as condições do concurso, bem como as vantagens, direitos, obrigações, etc., que cabem aos preparadores.

10. De um modo geral, em certos institutos de *ensino militar* que compreendam ao mesmo tempo ensino militar e ensino fundamental desenvolvido, os docentes e instrutores de assuntos de carácter militar ficarão sob a imediata direção de um *diretor de ensino militar*; os docentes de assuntos não

militares dependerão de um *diretor de ensino fundamental*. Sob o ponto de vista do ensino, esses diretores dependerão diretamente do comandante do instituto correspondente.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33. A legislação sobre docentes e os regulamentos das Escolas, repartições e estabelecimentos, serão revistos para se dar cumprimento às disposições desta lei.

Art. 34. O plano de ensino estabelecido na presente lei comporta, como indispensável complemento aos objetivos por ele colimados, um *sistema de estagios no estrangeiro*, nos mais adiantados centros, para oficiais das armas, de estado-maior e dos serviços.

§ 1.º O *sistema de estagios* acima referido deve corresponder á necessidade de abranger oficiais de varios postos, quadros e atividades, de modo a se conseguir a repercussão, simultanea e equilibrada, dos resultados desses estagios sobre todas as manifestações da vida do Exército.

§ 2.º Constituem objetivos dos *estagios no estrangeiro*:

a) completar os conhecimentos adquiridos nos cursos e escolas militares do país;

b) permitir, particularmente aos oficiais que tenham seguido cursos técnicos, o contacto directo com as atividades que lhes correspondam, ainda incipientes no país;

c) proporcionar aos oficiais de estado-maior e aos que se destinam ás funções de alto comando, o contacto com certas realidades que a limitação atual das nossas possibilidades militares não permite se tornem efetivas;

d) proporcionar a certos docentes de assuntos militares, a instrutores de determinadas especialidades, bem como a oficiais do quadro ativo que tenham terminado cursos em condições excepcionais ou revelado aptidões especiais em determinados assuntos, a possibilidade de aperfeiçoarem os seus conhecimentos, afim de que, de regresso, possam dar melhor desempenho ás respectivas funções;

e) proporcionar a prática de linguas estrangeiras, particularmente a espanhola, falada nos países sul-americanos;

f) de modo geral, melhorar a mentalidade dos quadros por meio da convivência com numerosos representantes seus que tenham passado por centros militares e sociais mais desenvolvidos.

§ 3.º A execução das disposições relativas ao presente artigo, se subordinará ás seguintes normas:

a) á designação de qualquer oficial, para estagiar no estrangeiro, corresponderá *nitidamente uma ideia de seu aproveitamento futuro* em determinada função, o que constituirá, obrigatoriamente, assunto a ser definido em documento escrito, salvo o caso previsto na letra e do § 2.º deste artigo;

b) o Governo assegurará as condições materiais de permanência dos oficiais no estrangeiro, estabelecendo para cada caso orientação adequada, a qual se condicionará ás circunstâncias do meio em que o oficial passará a viver, aos encargos de familia de cada um, e a outros fatores correlatos;

c) a duração dos estagios, a escolha dos países e das localidades de estagio e os demais pormenores relativos ao assunto, serão definidos pelo Ministério da Guerra, em instruções especiais elaboradas pelo Estado-Maior do Exército.

DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 35. Os oficiais das armas e serviços que ingressarem nos respectivos quadros do Exército ativo, por promoção ou nomeação, só poderão obter demissão, depois de cinco anos de efetivo serviço como oficial, salvo se indenizarem a Nação de todas as despesas que tiverem ocasionado (vencimentos, alimentação, fardamento e ensino).

Art. 36. Ao saírem das escolas de armas, por conclusão de curso e consequente nomeação ou promoção, os oficiais ficarão obrigados a servir em unidades de tropa, por dois anos, no mínimo, consecutivos e ininterruptos, contados da data da apresentação no corpo; durante este período não poderão ser distraídos para emprêgo, comissão ou serviço algum, fóra da unidade a que pertencerem.

Art. 37. No exercício das funções de oficiais e praças, a especialização constitúe um principio ou norma a respeitar sempre. Assim, para o desempenho das funções inherentes a cada uma das especialidades, só na falta absoluta de possuidores de um dos cursos de especialização, poderá ser acei-

avel, a título temporario, a designação de militares que não possuam tais requisitos.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 38. Enquanto não for completamente organizada a Escola Técnica do Exército, uma parte dos seus cursos poderá ser feita em estabelecimentos civis congêneres, oficiais ou oficialmente equiparados.

O Governo poderá ainda, caso o julgue necessario, decidir que os primeiros candidatos aos cursos de técnica superior (salvo engenheiros-geógrafos) sejam preparados, total ou parcialmente, no estrangeiro.

Esses candidatos serão submetidos a rigorosas provas de seleção, feitas de acordo com instruções elaboradas para esse fim pelo Estado-Maior do Exército, com a colaboração dos órgãos técnicos interessados.

As condições de seu preparo, no estrangeiro, constituirão também objeto de instruções especiais, a cargo do Estado-Maior do Exército.

Parágrafo unico. Igual procedimento será permitido à Escola de Aviação Militar, no tocante ao curso de engenheiros de aviação.

Art. 39. Fica extinto o curso de preparatorios, anexo à Escola Militar.

Art. 40. Os atuais professores e auxiliares de ensino nomeados em virtude da lei n. 5.632, de 31 de dezembro de 1928, continuarão no exercicio de suas funções até que fique terminado o prazo por que foram nomeados.

Art. 41. O plano de ensino dos Colégios Militares, fixado de conformidade com a presente lei, será adotado somente para os alunos que no primeiro ano de vigencia iniciarem o curso escolar. Os alunos dos demais anos, inclusive os do 2º, continuarão, porém, os seus estudos, pelo plano de ensino do regulamento que baixou com o decreto n. 18.729, de 2 de maio de 1929.

Art. 42. Como medida de transição, o recrutamento para a Escola Militar em 1934 e 1935 se fará mediante o seguinte criterio: 70 % das vagas serão reservadas para os alunos dos Colégios Militares que tenham terminado o 6º ano do curso previsto no atual Regulamento desses institutos, e 30 % serão providas por meio de concurso de admissão, pelos candidatos oriundos de outras fontes de recrutamento e pelos alunos dos Colégios Militares que não forem incluídos na quela porcentagem.

Art. 43. A Escola Militar Provisoria, destinada a ministrar aos primeiros tenentes comissionados pelo decreto número 19.395, de 8 de novembro de 1930, os conhecimentos indispensaveis para completar-se a sua formação, funcionará anexa à Escola Técnica do Exército, apenas durante o prazo necessario para a consecução de tal objetivo.

Este instituto se regerá, até à sua extinção, pelas instruções e regulamento que lhe servem de norma, atualmente.

Art. 44. Os cursos de aplicação para segundos tenentes comissionados previstos nas "Instruções Complementares" ao decreto n. 19.752, de 17 de março de 1931, funcionarão de conformidade com as referidas instruções e pelo prazo necessario ao fim colimado, depois do que serão igualmente extintos.

Art. 45. Este decreto substitui, em toda sua plenitude, o decreto n. 22.350, de 12 de janeiro de 1933, que teve sua execução suspensa pelo decreto n. 22.512, de 2 de março de 1933.

Art. 46. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1933.

GETULIO VARGAS.

Augusto Inacio do Espirito Santo Cardoso.

Ministerio da Guerra

Por decreto de 23 do corrente, foi concedida transferencia para a reserva de primeira classe, de acordo com o art. 22, § 2, do regulamento anexo ao decreto n. 18.712, de 25 de abril de 1929 para execução da lei n. 5.631, de 31 de dezembro de 1928, modificada pelo decreto n. 20.371, de 3 de setembro de 1931, ao general de brigada Felício Pais Ribeiro, visto contar mais de 25 anos de serviço.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Os pedidos de assinatura oficial devem ser anualmente renovados, por intermedio do respectivo ministerio, com a devida antecedencia, de modo a evitar-se a suspensão da remessa.

Os assinantes por desconto em folha deverão vir, também anualmente, por intermedio das respectivas repartições pagadoras.

As assinaturas pagas por 6 meses serão suspensas em 1 de julho

Vide — Expediente — na primeira pagina.

COMISSÃO LEGISLATIVA

Ante-projecto doCodigo Penitenciario do Brasil

Publicamos, a seguir, o ante-projecto doCodigo Penitenciario do Brasil, elaborado pela 14ª sub-comissão legislativa.

Durante 60 dias, na sede da Comissão Legislativa, edificio da antiga Camara dos Deputados, serão recebidas sugestões, emendas e quaisquer observações sobre o mesmo ante-projecto.

Ante-projecto deCodigo Penitenciaric

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A 14ª Sub-Comissão Legislativa intitulada — Do Regimen Penitenciario, — composta do professor Candido Mendes de Almeida, presidente, e dos Drs. José Gabriel de Lemos Britto e Heitor Pereira Carrilho, os dois primeiros juristas e o último medico psiquiatra, tendo-se reunido regularmente duas vezes por semana no edificio da Camara dos Deputados, e realizado 114 sessões, organizou o projeto doCodigo Penitenciaric ouCodigo das Execuções Criminais, inteiramente distinto doCodigo Criminal e doCodigo do Processo Penal, cuja atuação termina com a passagem em julgado da sentença condenatoria criminal.

O trabalho da 14ª Sub-Comissão Legislativa é longo e minucioso, compreendendo todos os atos de execução da pena criminal nas suas várias modalidades de penas detentivas, penas pecuniarias e penas accessorias, encaradas todas com o proposito basico da defesa social, quer por meio de afastamento dos elementos ante-sociais quer para o efeito da regeneração dos delinquentes, tendo-se em consideração as anomalias psicicas e as situações morbidas dos condenados.

Considerando que é da competencia federal o Direito Penitenciario, foi o novoCodigo redigido de modo a ser observado em todo o Brasil; e a efetividade da execução da pena criminal é assegurada pela atuação direta e permanente dos Conselhos Penitenciaric, compostos de três juristas, dois médicos, e de representantes do Ministerio Público Federal, Militar e Local, sob a fiscalização, porém, das autoridades judiciarias e superintendencia da Inspetoria Geral Penitenciaric, que manterá o Cadastro Penitenciaric de todo o Brasil, facilitando a apuração periodica da estatística geral da criminalidade e permitindo o estudo da sua evolução e das suas causas em futura conexão com o projetado Cadastro Internacional, organismo indispensavel à segurança pública, cujas certidões relativas às condenações brasileiras, deverão dentro de algum tempo, substituir as atuais folhas corridas, que são apenas locais.

A indenização do dano às vitimas das infrações criminais é objeto de especial cuidado, pois, considerada como pena pecuniaria, deve ser regulado o seu pagamento que, como o das custas e da multa pertencente ao Estado, deve ser efetivamente cobrado, cabendo aos Conselhos Penitenciaric facilitar o parcelamento em prestações, mas cuja falta impedirá a sentença de extinção da pena e a de rehabilitação, só possiveis depois do seu completo pagamento, o qual, em caso algum, poderá ser convertido em prisão.

Sobre a pena detentiva, pormenoriza o Código os vários estabelecimentos penais, discriminando-os conforme se destinem a condenados de 18 a 21 anos, a condenados adultos primários, separados os dos crimes de sangue dos de crimes contra a propriedade, e a condenados reincidentes considerados incorrigíveis.

A regulamentação de cada um desses estabelecimentos penais, de preferência agrícolas, afim de evitar o perigo de acúmulo de proletariado industrial e o congestionamento operário, atendeu às mais modernas exigências de defesa social, conforme decisões dos congressos penitenciários, mas tendo sempre em consideração o propósito de regenerar e de afeiçoar esses estabelecimentos às condições e possibilidades brasileiras.

Crêa o Código um organismo concentrico antropológico, médico e psiquiátrico para o exame sistemático dos reclusos, visando a individualização do tratamento penal e para atender aos psicopatas, toxicomanos e alcoolatras, em Institutos de Antropologia, manicômios judiciários, seções psiquiátricas, reformatórios, sanatórios penais para os condenados tuberculosos e seções especiais para os leprosos e enfermos de moléstias contagiosas, além da superintendência da higiene e da assistência médica e odontológica em todos os estabelecimentos penais minuciosamente regulamentados.

Para a formação do pessoal especializado desses estabelecimentos penais são instituídos cursos técnico de preparação penitenciária para todos os graus da administração e do funcionamento carcerário.

Completam o Código a regulamentação das colônias penais, a das Medidas de Segurança, da Suspensão Condicional da Execução da Pena, da Soltura do Condenado, do Livramento Condicional, permissível às condenações de mais de um ano, da Graça, da Extinção da pena, da Reabilitação dos condenados com o cancelamento dos antecedentes delituosos, dos Recursos, do Museu Criminal e do Fundo Penitenciário.

Minuciosa é a organização do trabalho penal, assim como a da educação física, moral, cívica e profissional dos condenados, tudo no propósito de encaminhar a regeneração e a readaptação social dos criminosos.

Contém o Código oitocentos e cinquenta e quatro artigos, e a sua extensão se justifica não só pela multiplicidade dos serviços, em grande parte completamente novos no Brasil, como pela necessidade de estabelecer as minúcias da regulamentação, afim de facilitar a procura nos capítulos especiais e a sua exata execução, evitando deformações interpretativas.

Compreende o Código Penitenciário *Titulos*, desenvolvidos em *Capítulos*, assim discriminados:

Título I — Execução das penas criminais — Capítulo I — Sentenças exequendas, arts. de 1 a 8 — Capítulo II — Penas Detentivas, arts. 9 a 17 — Capítulo III — Penas Pecuniárias, arts. 18 a 31 — Capítulo IV — Penas Acessórias, arts. 32 a 36.

Título II — Órgãos superiores da execução penitenciária — Capítulo I — Discriminação e competência, arts. 37 a 41 — Capítulo II — Conselhos Penitenciários, arts. 42 a 54 — Capítulo III — Superintendência Geral Penitenciária, artigos 55 a 58.

Título III — Organização antropológica médica e psiquiátrica criminal — Capítulo I — Institutos de Antropologia Penitenciária, arts. 59 a 63 — Capítulo II — Seções psiquiátricas dos estabelecimentos penais, arts. 64 a 66 — Capítulo III — Manicômios Judiciários, arts. 67 a 80 — Capítulo IV — Sanatórios Penais, arts. 81 a 88 — Capítulo V — Seções especiais para delinquentes leprosos, arts. 89 a 95 — Capítulo VI — Seções especiais para alcoolatras e outros toxicomanos, arts. 96 a 104.

Título IV — Preparo técnico e científico do pessoal penitenciário — Capítulo unico, arts. 105 a 126.

Título V — Funcionalismo penitenciário — Capítulo I — Organização, direitos e deveres dos funcionários penitenciários em geral, arts. 127 a 149 — Capítulo II — Diretores, artigos 150 a 171 — Capítulo III — Vice-diretores, art. 172 a 175 — Capítulo IV — Secretários, arts. 176 a 181 — Capítulo V — Seção disciplinar, arts. 185 a 190 — Capítulo VI — Inspectores, vigilantes e guardas, arts. 191 a 214 — Capítulo VII — Chefe da Seção de educação, arts. 215 a 222 — Capítulo VIII — Chefes de serviços e demais funcionários, arts. 223 e 224 — Capítulo IX — Comissão administrativa, art. 225.

Título VI — Circunscrições penitenciárias — Capítulo unico, arts. 226 a 235.

Título VII — Estabelecimentos penais — Capítulo I — Interdependência dos estabelecimentos penais, arts. 236 a 244 — Capítulo II — Colônias de defesa social, arts. 245 — Capítulo III — Casas de Detenção, arts. 264 a 278 — Capítulo IV —

— Reformatórios para homens, arts. 279 a 322 — Capítulo V — Reformatório federal para mulheres, arts. 323 a 347 — Capítulo VI — Estabelecimentos destinados a menores delinquentes de mais de 18 e menores de 21 anos, arts. 348 a 359 — Capítulo VII — Penitenciárias destinadas a sentenciados difíceis ou irreformáveis (Casa de Correção), arts. 360 a 376 — Capítulo VIII — Colônia de regeneração, arts. 377 a 402 — Capítulo IX — Estabelecimentos penais militares, arts. 403 a 413.

Título VIII — Regimen penitenciário — Capítulo I — Regimen penitenciário em geral, art. 414 — Capítulo II — Organização geral dos serviços internos, arts. 415 a 416 — Capítulo III — Diretoria, arts. 417 a 419 — Capítulo IV — Seção de expediente, arts. 420 a 426 — Capítulo V — Almo-xarifado, arts. 427 a 429 — Capítulo VI — Instrução e educação, arts. 430 a 439 — Capítulo VII — Seção industrial ou agrícola, arts. 440 a 444 — Capítulo VIII — Seção médico-cirúrgica, arts. 445 a 464 — Capítulo IX — Seção odontológica, arts. 465 a 469 — Capítulo X — Seção penal disciplinar, arts. 470 a 483 — Capítulo XI — Comissão penal disciplinar, arts. 484 a 489 — Capítulo XII — Vigilância externa, arts. 490 a 503.

Título IX — Trabalho penal — Capítulo I — Obrigatoriedade do trabalho penal, arts. 509 a 512 — Capítulo II — Objeto do trabalho penal, arts. 513 a 516 — Capítulo III — Organização e distribuição do trabalho penal, arts. 517 a 525 — Capítulo IV — Adaptação das prisões ao trabalho, arts. 526 a 528 — Capítulo V — Trabalho penal externo de utilidade pública, arts. 529 a 533 — Capítulo VI — Duração do trabalho, arts. 534 a 536 — Capítulo VII — Remuneração do trabalho, arts. 537 a 544 — Capítulo VIII — Pessoal técnico e disciplina do trabalho, arts. 545 a 547 — Capítulo IX — Trabalho feminino e de menores, arts. 548 a 550 — Capítulo X — Acidentes no trabalho, arts. 551 a 555.

Título X — Educação dos sentenciados — Capítulo I — Educação intelectual, arts. 556 a 564 — Capítulo II — Educação moral e cívica, art. 565 — Capítulo III — Assistência religiosa, arts. 566 a 574 — Capítulo IV — Educação artística, art. 575 — Capítulo V — Educação física, arts. 576 a 579 — Capítulo VI — Biblioteca e serviço de informações aos sentenciados, arts. 580 a 585.

Título XI — Deveres e prerrogativas dos sentenciados — Capítulo I — Pessoa do sentenciado, arts. 586 a 592 — Capítulo II — Cadernetas individuais, arts. 593 a 602 — Capítulo III — Infrações regulamentares e sanções disciplinares, arts. 603 a 618 — Capítulo IV — Regalias e prêmios, arts. 619 a 621 — Capítulo V — Preparação do sentenciado para a liberação, arts. 622 a 624 — Capítulo VI — Visitadores oficiais, arts. 625 a 633.

Título XII — Providências para a execução das sentenças criminais — Capítulo unico, arts. 634 a 654.

Título XIII — Suspensão condicional da execução da pena — Capítulo unico, arts. 655 a 675.

Título XIV — Soltura do condenado — Capítulo unico, arts. 676 a 695.

Título XV — Livramento condicional — Capítulo unico, arts. 696 a 730.

Título XVI — Medidas de segurança — Capítulo unico, arts. 731 a 759.

Título XVII — Graça — Capítulo unico, arts. 760 a 772.

Título XVIII — Extinção da condenação — Capítulo unico, arts. 773 a 788.

Título XIX — Reabilitação — Capítulo unico, arts. 789 a 802.

Título XX — Recursos — Capítulo unico, arts. 803 a 807.

Título XXI — Patronatos dos presos e dos liberados — Capítulo unico, arts. 808 a 835.

Título XXII — Cadastro penitenciário — Capítulo unico, arts. 836 a 846.

Título XXIII — Museu Criminal do Brasil — Capítulo unico, arts. 847 a 848.

Título XXIV — Fundo penitenciário — Capítulo unico, arts. 849 a 851.

Título XXV — Disposições gerais — Capítulo unico, artigos 852 a 854.

O presente ante-projeto do Código Penitenciário, organizado pela 14ª Sub-Comissão Legislativa, vai tornar possível realizar no Brasil, o que ainda é uma aspiração em outros países e apenas objeto de estudo em postulados de Congressos Internacionais.

Candido Mendes de Almeida, presidente. — José Gabriel de Lemos Britto. — Heitor Pereira Carrilho.

TITULO I

Execução das penas criminais

CAPITULO I

SENTENÇAS EXEQUENDAS

Art. 1.º A execução das sentenças condenatorias criminais será realizada sob a direção dos Conselhos Penitenciários, fiscalização dos juizes e tribunais e superintendência da Inspetoria Geral Penitenciária, observando-se as disposições estabelecidas neste Código.

Art. 2.º Logo que passar em julgado a sentença condenatoria, o presidente do Tribunal, que houver decidido em unica instancia ou o Juiz competente para o julgamento da ação penal, mandará que a sentença exequenda, juntamente com a de segunda instancia, que a houver confirmado ou alterado, seja registrada integralmente em livro proprio denominado *das execuções*, aberto e rubricado em todas as suas folhas, tendo colunas separadas destinadas á indicação dos nomes e alcunhas dos sentenciados, das infrações penais, do valor do dano causado e da importancia a cujo pagamento tiver sido condenado, das datas da sentença exequenda, da carta de guia, da terminação da pena e mais de ter sido concedida ou revogada a suspensão condicional da execução, das sentenças de livramento condicional e da sua revogação, da sultura antecipada ou definitiva, da extinção da pena, da reabilitação, bem como de qualquer incidente superveniente.

Art. 3.º Em todas as sentenças condenatorias criminais o Juiz ou tribunal imporá ao condenado, inclusive ao queixoso, cuja acusação fôr julgada improcedente por motivo doloso, taxa penitenciária arbitrada entre o minimo de cinquenta mil réis nas contravenções e de cem mil réis nos crimes e o maximo de cinco contos de réis, de acordo com a gravidade da infração e com as condições economicas do condenado.

Art. 4.º As referidas autoridades judiciais farão logo expedir Carta de Guia da sentença condenatoria extraída respectivamente pelo Secretario do Tribunal ou pelo escrivão, assinando-a e rubricando-a em todas as suas folhas.

§ 1.º Se o condenado estiver solto com ou sem fiança, fará o Juiz expedir mandado de prisão, se a sentença houver imposto pena detentiva.

§ 2.º O réu condenado poderá espontaneamente apresentar-se á autoridade judiciaria e recolher-se á prisão, mediante guia provisoria, si não estiver ainda preparada a Carta de Guia definitiva, por culpa do autor ou demora do expediente judiciario.

Art. 5.º A carta de guia da sentença condenatoria deverá conter:

- 1, o nome do condenado e a alcunha por que fôr conhecido;
- 2, a sua qualificação civil (nacionalidade, naturalidade, filiação, cor, estado, profissão, instrução) e o numero do registro geral do Gabinete de Identificação;
- 3, o valor do dano causado e a importancia a cujo pagamento tiver sido condenado;
- 4, importancia das custas, inclusive taxa penitenciária, devidas pelo condenado, apuradas pelo contador;
- 5, o teor integral da sentença acompanhada da de segunda instancia, quando houver, e a data da terminação da pena;
- 6, a Carta de Guia deverá ser dirigida ao presidente do respectivo Conselho Penitenciario, que a remeterá por cópia ao diretor da prisão a que fôr enviado o condenado.

§ 1.º Nos Estados e no territorio do Acre deverá ser remetida cópia autentica da Carta de Guia ao presidente do Conselho Penitenciario do Distrito Federal.

§ 2.º Dessas remessas deverá ser lavrado termo nos autos rubricado pela autoridade judiciaria competente.

Art. 7.º Os condenados aguardarão, no estabelecimento em que se acharem em prisão preventiva, a oportunidade da transferencia para o lugar do cumprimento da pena.

§ 1.º A prisão preventiva, conquanto não se considere pena, será integralmente computada na pena legal.

§ 2.º Sempre que o réu, pendente a apelação por ele interposta, houver completado o tempo de prisão preventiva equivalente á pena a que fôr condenado, ou ao grau maximo da infração criminal de que esteja sendo acusado, a autoridade judiciaria competente mandará pô-lo imediatamente em liberdade, sem prejuizo da mesma apelação. Si porém a parte acusadora ou o Ministerio Público houver apelado da sentença condenatoria, o réu só será posto em liberdade si

houver completado o tempo de prisão preventiva equivalente ao maximo da pena pedida pela acusação.

Art. 8.º As providencias para a execução da sentença condenatoria relativas ás penas detentivas, ás penas pecuniárias, ás penas accessorias, inclusive liquidação da indenização do dano causado, da pena pecuniária, custas e taxa penitenciária, e modo de sua cobrança, são da competencia dos órgãos executores e reguladas por este Código.

CAPITULO II

PENAS DETENTIVAS

Art. 9.º As penas detentivas serão executadas de modo a estimular a regeneração dos condenados, tendo-se em consideração as suas condições individuais.

Art. 10. A execução da pena detentiva, até um ano, poderá, antes de iniciada, ser suspensa por ato do proprio juiz ou tribunal da condenação, atendendo-se principalmente ás condições subjetivas do sentenciado, aos motivos que determinarem e ás circunstancias que cercarem a infração penal, excetuando-se os que tiverem sido anteriormente condenados por crime doloso, observadas as disposições especiais do Código Criminal, da legislação militar e deste Código.

Paragrafo unico. Na sentença, que decretar a suspensão condicional da execução da pena detentiva, deverá ser positivada a importancia da indenização do dano e da taxa penitenciária acrescida das custas, o que tudo deverá constar da Carta de Guia da execução da pena pecuniária.

Art. 11. As penas detentivas, cuja execução é regulada em Titulo especial deste Código, serão cumpridas em estabelecimentos penais apropriados, para os quais serão os sentenciados transferidos por determinação dos Conselhos Penitenciários.

Art. 12. As penas detentivas poderão ser diminuidas em sua duração, de acordo com o que dispuser o Código Criminal, regulando-se o processo para a diminuição, quer quando se tratar de encurtamento gradativo da pena, quer quando se tratar do livramento condicional, pelas regras e principios estabelecidos nos capitulos especiais deste Código.

Art. 13. Em caso de comprovada temibilidade do sentenciado, verificada pela sua inaptidão ao regimen penitenciario e evidente periculosidade ao terminar a sentença condenatoria, poderá ser a pena detentiva prolongada de acordo com o que dispuser o Código Criminal no capitulo relativo ás Medidas de Segurança, desde quando, estudando o caso occorrente, se manifeste no sentido do prolongamento da pena o Conselho Penitenciario.

Art. 14. Nenhum sentenciado, cujo prontuario contiver provas de sua inaptidão para o regimen penitenciario, poderá ser posto em liberdade, por terminação da sentença, sem que seja submetido, ao egressar do estabelecimento, e por deliberação do Conselho Penitenciario, a um regimen de vigilância, não inferior a tres e não superior a doze meses, salvo determinação em contrario da legislação em vigor.

Art. 15. A superveniencia de doença mental no condenado antes ou depois de iniciado o cumprimento da pena detentiva e a sua internação em manicômio, não interromperão em caso algum o tempo da dita pena.

Art. 16. Quando as penas detentivas forem convertíveis em multa, tomar-se-á a quantia certa de dez mil réis para base de um dia de trabalho.

Art. 17. Em caso de ser pela autoridade judiciaria competente concedida a conversão da prisão em multa, na conformidade de disposto no artigo anterior, deverá ser expedida Carta de Guia para execução da pena pecuniária, apurada previamente pelo contador a importancia total devida pelo sentenciado, compreendendo a indenização do dano e as custas, inclusive a taxa penitenciária, observadas as disposições deste Código relativas á execução das penas pecuniárias.

CAPITULO III

PENAS PECUNIARIAS

Art. 18. A multa penal e a importancia precisa a pagar para indenização do dano causado pelas infrações criminais e as custas deverão ser sempre determinadas na sentença condenatoria em quantia certa, cumprindo ao Juiz ordenar as diligencias necessarias para a liquidação das custas, inclusive taxa penitenciária, e da multa, independente da expedição da Carta de Guia da sentença executoria da pena

detentiva, documento que não deve por esse motivo ser retardado.

Art. 19. Quando a multa consistir em pagamentos relativo ao valor de qualquer objeto, já conhecido durante o processo de instrução criminal, o juiz mandará fazer a conta da multa e das custas pelo contador.

Art. 20. Quando o dano, causado pela infração penal, não tiver sido apurado antes da sentença condenatoria, o juiz que tiver expedido a Carta de Guia para execução da pena detentiva, nomeará dois arbitradores, tendo-se em consideração as disposições do Código Civil sobre as obrigações decorrentes dos atos ilícitos. (Cod. Civ. Arts. 150, 1.518 e 1.532 e 1.537 a 1.553).

Art. 21. O laudo deve ser apresentado dentro de 48 horas a contar da vista dos autos em cartório, e dentro em outras 48 horas o juiz o homologará ou reformará, seguindo-se a conta, compreendendo também as importâncias da indenização do dano causado pela infração criminal. Não sendo o réu encontrado, a intimação será feita por edital.

Art. 22. Antes de expedição da Carta de Guia integral da sentença condenatoria deverá a autoridade judiciária competente mandar expedir mandado de intimação do réu para dentro de oito dias recolher aos cofres públicos a importância total da multa, das custas, inclusive taxa penitenciária, e da indenização do dano, apurada pelo contador.

Art. 23. Do mesmo modo procederá a autoridade competente antes da expedição da Segunda Carta de Guia, relativa ao pagamento da multa, das custas, inclusive taxa penitenciária, e de indenização do dano, em caso de ter sido necessária a expedição de uma primeira Carta de Guia relativa à pena detentiva e às penas acessórias.

Art. 24. Deixando o réu de pagar dentro do dito prazo de oito dias a importância total apurada pelo contador, o que ficará comprovado pela certidão negativa, que constará da Carta de Guia, deverá o representante do Ministério Público federal ou local que funcionar no Conselho Penitenciário competente para dirigir a execução da sentença, promover no Juízo do civil federal ou local, competente as providências seguintes:

- 1, inscrição de hipoteca legal dos bens do condenado existentes e futuros;
- 2, sequestro dos bens existentes e que forem sendo conhecidos até final liquidação;
- 3, processo executivo de cobrança.

Art. 25. A todo o tempo poderá o Conselho Penitenciário respectivo, ouvido o sentenciado, fixar prestações periódicas para pagamento de juros das importâncias devidas, prevalecendo, para esse efeito uma quarta parte da remuneração ganha pelos trabalhos realizados pelo condenado nos estabelecimentos penais ou nos serviços externos.

Art. 26. Das prestações prelevadas da remuneração do condenado, enquanto estiver trabalhando em estabelecimentos penais ou em serviços externos, bem como das prestações a que continuar obrigado depois de solto condicional ou definitivamente, serão reservadas duas terças partes para a indenização do dano até final liquidação, aplicando-se o restante ao pagamento da multa e das custas, inclusive a taxa penitenciária.

Art. 27. A importância da fiança perdida pelo condenado, parcial ou integralmente, nos termos do Código Criminal, responderá pelo pagamento das custas, inclusive da taxa penitenciária, da multa, e da indenização do dano.

Art. 28. Em caso de falecimento do sentenciado, antes do integral pagamento da indenização do dano, da multa e das custas, inclusive a taxa penitenciária, responderão os seus bens pela dívida penal restante, devendo o representante do Ministério Público local que funcionar no Conselho Penitenciário respectivo, proceder às providências necessárias.

Art. 29. A obrigação de pagar a multa penal, a taxa penitenciária e a indenização do dano, é imprescritível, não podendo ser dispensado e apenas facilitado o pagamento pela diminuição da importância das prestações e prorrogação dos prazos.

Art. 30. Enquanto não for integralmente satisfeito o pagamento das custas, inclusive taxa penitenciária, da multa e da indenização do dano, ficarão suspensos os direitos políticos do condenado, vedada a sua transferência de domicílio, salvo motivo relevante, a critério do Conselho Penitenciário, e impedida a sentença de extinção da pena.

Art. 31. As importâncias das multas penais e da taxa penitenciária serão recolhidas ao Fundo Geral Penitenciário.

CAPITULO IV

PENAS ACCESSORIAS

Art. 32. Se ao condenado for aplicada, além da pena detentiva, a de privação do exercício de alguma arte e profissão, ou de suspensão de emprego, o juiz fará constar da Carta de Guia de sentença que seja cumprida a pena de suspensão ou privação, depois de executada a pena corporal.

Art. 33. Si for aplicada somente a pena de suspensão ou perda de emprego, a autoridade judiciária, logo que a sentença passar em julgado, fará expedir mandado de intimação ao réu com o teor da sentença e comunicará o fato à autoridade administrativa competente e ao respectivo Conselho Penitenciário. Não sendo encontrado, a intimação será feita por edital.

Paragrafo unico. Nos Estados e no Territorio Federal do Acre deverá também ser enviada comunicação idêntica ao presidente do Conselho Penitenciário do Distrito Federal, lavrando-se das remessas dessas comunicações, termo nos autos, rubricado pela autoridade judiciária.

Art. 34. Em caso de suspensão do emprego, ficará o condenado privado do respectivo exercício, bem como de qualquer função pública de que esteja investido, salvo se for de eleição popular.

Art. 35. Em caso de perda de emprego o condenado deixá-lo-á imediata e definitivamente.

Art. 36. A suspensão integral dos direitos de cidadão brasileiro consequente à condenação criminal, no se presume e só se verifica quando a lei penal aplicada tiver esse efeito devidamente individualizado, que deverá constar de sentença condenatoria.

Titulo II

Orgãos superiores da execução penitenciária

CAPITULO I

DISCRIMINAÇÃO E COMPETENCIA

Art. 37. São órgãos superiores da execução penitenciária:

- a) Juizes e Tribunais;
- b) Conselhos Penitenciários;
- c) Inspeção Geral Penitenciária.

Art. 38. Os juizes e presidentes dos tribunais, que expedirem cartas de guia de sentença condenatoria criminal, exercerão a fiscalização sobre o modo de execução, para o que receberão dos Conselhos Penitenciários, boletins anuais sobre a situação física e moral de cada condenado, com as indicações dos estabelecimentos penais em que se encontrem.

Art. 39. Em qualquer tempo, poderão esses magistrados visitar os estabelecimentos penais, em que tenham sido localizados os referidos condenados, representando por ofício ao respectivo Conselho Penitenciário sobre o que observarem.

Art. 40. A concessão e a suspensão do livramento condicional, a expedição do alvará de soltura definitiva do condenado, a sentença de extinção da pena e de reabilitação serão da competência desses juizes e presidentes dos Tribunais, sempre, porém, por solicitação do presidente do Conselho Penitenciário respectivo.

Art. 41. A determinação de todas as demais providências, inclusive as relativas à internação inicial dos condenados nos estabelecimentos penais, às transferências e ao progressivo encurtamento da pena, competirá ao respectivo Conselho Penitenciário.

CAPITULO II

CONSELHOS PENITENCIARIOS

Art. 42. Os Conselhos Penitenciários serão constituídos pelo Procurador da Republica, por um representante do Ministério Público local e por cinco pessoas gradadas, de livre nomeação do Presidente da Republica no Distrito Federal e Territorio do Acre e pelos presidentes ou governadores dos Estados, escolhidos de preferencia três membros dentre professores de direito ou juristas em atividade forense e dois dentre professores de medicina ou clinicos profissionais, um dos quais deverá ser especializado em psiquiatria.

§ 1.º O presidente do Conselho Penitenciário será designado por decreto do Governo respectivo.

§ 2.º Nas secções em que houver mais de um procurador da Republica, funcionará o que tiver a seu cargo as questões criminaes, e, não havendo discriminação, o primeiro procurador.

§ 3.º No Distrito Federal farão parte do Conselho Penitenciario o primeiro procurador criminal da Republica e um representante do Ministerio Público militar designado pelo Procurador Geral da Justiça Militar.

Art. 43. O Presidente do Conselho Penitenciario será successivamente substituído pelos conselheiros nomeados por decreto do Governo na ordem da data da posse e, entre os de igual data, na ordem da idade, devendo ser apurada essa ordem de antiguidade em sessão do Conselho, organizando-se a competente lista, á qual serão acrescentados os nomes dos novos conselheiros por ocasião do respectivo decreto de nomeação e posse.

Art. 44. Os membros do Conselho Penitenciario serão substituídos por convocação do Presidente nos seus impedimentos ou faltas ocasionais, pelos suplentes que, nomeados anteriormente pelo Governo, tiverem funcionado interinamente, contanto que os conselheiros juristas sejam substituídos, individualmente, por juristas e os médicos por médicos.

Paragrafo unico. O representante do Ministerio Público federal será substituído pelo seu substituto legal e os outros pelo que fôr designado pelo respectivo Procurador Geral.

Art. 45. A função de secretario do Conselho Penitenciario será exercida pelo diretor do presidio para homens, sendo substituído pelo substituto legal e auxiliado por um sub-secretario nomeado pelo presidente do Conselho, a quem saberá, também, a substituição nos impedimentos temporarios.

Paragrafo unico. No Distrito Federal, o cargo de secretario do Conselho Penitenciario, nas funções que lhe são ou que lhe vierem a ser atribuídas, será exercido por um funcionario com o predicamento de secretario geral do Conselho, bacharel ou doutor em direito, com especialização em matéria penitenciaria, de nomeação do Governo Federal.

Art. 46. O Conselho Penitenciario deve reunir-se em sessão pelo menos duas vezes por mês, em dias marcados no começo de cada ano, funcionando em número legal com a presença de cinco conselheiros, inclusive o Presidente, e deliberando por maioria de votos.

Paragrafo unico. Deverão sempre assistir as sessões do Conselho Penitenciario o diretor e o médico do estabelecimento penal em que se acharem os condenados sobre os quais haja de deliberar o Conselho, afim de que possam prestar informações.

Art. 47. Em caso de empate será a discussão adiada para a sessão seguinte, e, verificando-se novo empate, prevalecerá a deliberação mais favoravel ao sentenciado interessado.

Art. 48. São atribuições do Conselho, além das que decorrem da applicação das disposições gerais deste Codigo, as seguintes:

1, tomar conhecimento das Cartas de Guia de execução das sentenças condenatorias e providenciar para a sua execução inclusive designação do estabelecimento penal, em que deva ser internado o condenado a pena detentiva;

2, organizar e manter os Registros das Cartas de Guia das sentenças condenatorias e o arquivo das fichas dos condenados, expedindo novas guias para o cumprimento das penas, na conformidade do disposto neste Codigo;

3, providenciar sobre as transferencias dos condenados, quer de um para outro estabelecimento penal, quer para hospital ou manicômio;

4, verificar a regularidade do procedimento dos condenados cuja pena detentiva tenha sido suspensa condicionalmente, providenciando sobre a execução da parte relativa ás penas pecuniarias e accessorias, sobre a conveniencia da revogação da suspensão, e sobre a oportunidade da extinção da pena;

5, promover a organização dos prontuarios e fichas dos condenados, cujas penas detentivas tenham sido suspensas ou convertidas em pena pecuniaria, e dos condenados a penas não detentivas, e velar pela regularidade dos prontuarios e fichas dos sentenciados recolhidos aos estabelecimentos penais de sua jurisdição;

6, providenciar sobre a regularidade da cobrança das penas pecuniarias, inclusive das indenizações do dano para sua completa eficiencia;

7, providenciar sobre a applicação das disposições do Codigo Criminal relativas ao encurtamento progressivo da pena e fiscalizar a regularidade das cadernetas pessoais dos condenados;

8, providenciar sobre a applicação das medidas de segu-

rança, na conformidade do disposto no Codigo Criminal e neste Codigo;

9, promover a requisição do alvará de soltura dos condenados, e a sentença de extinção definitiva da pena e a reabilitação, nos termos do disposto neste Codigo;

10, verificar a conveniencia da concessão do livramento condicional e do indulto aos sentenciados que se acharem reclusos nos estabelecimentos penais dependentes do Governo respectivo;

11, verificar a regularidade da execução das condições impostas aos liberados condicionais e aos egressos localizados em colonias de trabalhadores livres ou em serviços externos, providenciando como fôr conveniente;

12, providenciar sobre a situação dos peculios e fiscalizar a sua distribuição e entrega aos sentenciados, liberados condicionais e egressos definitivos;

13, visitar os estabelecimentos penais de sua jurisdição, verificando a boa execução do regimen penitenciario legal, promovendo as providencias convenientes junto á administração de cada estabelecimento e representando aos poderes superiores em caso de absoluta necessidade;

14, apresentar anualmente o relatório dos trabalhos efetuados.

§ 1.º São da exclusiva competencia do Conselho Penitenciario do Distrito Federal as providencias relativas:

1) aos reclusos em estabelecimentos penais federais, situados dentro ou fóra desse Distrito, qualquer que tenha sido o juiz ou tribunal que tenha proferido a sentença condenatoria;

2) aos condenados pelos tribunais militares.

§ 2.º Nos Estados e no Territorio Federal do Acre, os Conselhos Penitenciarios deverão manter relações diretas com o Conselho Penitenciario do Distrito Federal, ao qual incumbe a superintendencia geral penitenciaria em todo o Brasil, pelo que deverão enviar-lhe boletins mensais e relatório anual e attender ás suas instruções, na conformidade do disposto neste Codigo.

Art. 49. Para eficiencia dos trabalhos a cargo do Conselho Penitenciario, poderá o seu presidente requisitar:

I, elementos que repute necessarios ao preparo dos prontuarios;

II, cópia das fichas dos arquivos das prisões;

III, do Gabinete de Identificação e do Estatístico, resumos mensais da estatística policial e judiciaria, além das estatísticas anuais;

IV, dos varios juizes e tribunais os processos penais e informações relativas aos sentenciados;

V, o movimento mensal de cada estabelecimento penal, compreendendo a quantidade e nomenclatura dos presos, motivo da prisão, entradas e saídas e transferencias, e trimestral de cada estabelecimento compreendendo a situação sanitaria, oficinas, com a especificação do seu movimento, produção e renda, remuneração, peculios, depósitos, classificação dos presos, promoção e rebaixamento, penalidades infringidas, e a indicação dos presos segregados por faltas graves e as sugestões de providencias;

VI, relatório anual desses estabelecimentos, com o resumo dessas indicações e com as observações pessoais que os seus diretores julgarem convenientes;

VII, informações da Caixa Economica sobre as cadernetas dos presos e sua contabilidade.

Art. 50. O Conselho Penitenciario estudará as informações recebidas de modo a poder auxiliar a organização do Cadastro Penitenciario, promover as providencias necessarias e representar aos Poderes Executivo e Legislativo. Para complemento dos trabalhos do Conselho, pôde o seu presidente requisitar outras informações diretamente das autoridades judicias e administrativas.

Art. 51. O Conselho Penitenciario deverá estudar e rever, ouvidos sempre os respectivos diretores, os regulamentos das prisões, propondo as modificações convenientes de modo a adaptá-los ás disposições legais vigentes e ao progresso da ciencia penitenciaria.

Art. 52. As visitas conjuntas aos estabelecimentos penais serão feitas por convocação do presidente, ou por deliberação do Conselho, não sendo necessaria a presença do número legal, podendo qualquer dos membros do Conselho Penitenciario visitá-las pessoalmente em qualquer tempo, requisitando do respectivo diretor as informações que desejar.

N. 53. Por ocasião da visita aos estabelecimentos penais, deve o Conselho Penitenciario verificar a boa execução dos dispositivos legais, especialmente a regularidade do seguinte:

I, arquivo de fichas;

II, Livro de matricula dos presos, legalidade da situação de cada preso;

- III, livro de registro de guias das sentenças;
- IV, prontuario e cadernetas individuais dos presos;
- V, livro de observações sobre cada preso;
- VI, regimen da prisão preventiva;
- VII, transferencia de presos;
- VIII, regimen penitenciario em geral;
- IX, trabalhos carcerarios internos, oficinas existentes, respectiva contabilidade, sua eficiencia e vantagem da sua permanencia, melhora ou supressão, ouvido, sempre, o respectivo diretor, cuja opinião o Conselho deverá tomar na melhor consideração possível;
- X, serviços externos de utilidade pública;
- XI, remuneração dos presos, metodo de fixação, contabilidade e applicação;
- XII, cadernetas de peculio da Caixa Economica, sua contabilidade;
- XIII, efetividade do regimen progressivo, classificação dos presos, criterio a observar, cadernetas carcerarias, regalias e penalidades;
- XIV, condições higienicas da prisão ea fisicas e psiquicas de cada preso.

Art. 54. Ao presidente do Conselho Penitenciario incumbem a direção geral dos trabalhos, a presidencia das sessões, a convocação destas e das visitas, a representação do Conselho em suas relações externas com as autoridades administrativas e judicarias, o preparo do relatório anual, e a nomeação dos funcionarios da secretaria e dos officiais de vigilancia dos liberados e a expedição de instruções sobre os serviços previstos neste Codigo.

Paragrafo unico. Sempre que entender conveniente, o presidente do Conselho Penitenciario requisitará dos diretores dos estabelecimentos penais por simples portaria, ou por seu despacho nos requerimentos dos interessados, as informações que desejar sobre os que estiverem efetivamente presos, sobre os transferidos, egressos ou falecidos e sobre qualquer assunto relativo ás prisões.

CAPÍTULO III

SUPERINTENDENCIA GERAL PENITENCIARIA

Art. 55. A superintendencia da execução das sentenças condenatorias em todo o Brasil, e especialmente a superintendencia de todos os estabelecimentos penais dependentes do Governo Federal, será exercida pelo Conselho Penitenciario do Distrito Federal, constituído em Inspeção Geral Penitenciaria, cabendo-lhe as seguintes atribuições:

I. Verificar a situação dos presos processados e condenados pelos juizes e tribunais federais, inclusive militares, no Distrito Federal, nos Estados e no Territorio do Acre, e pelos juizes e tribunais de justiça locais dos referidos distritos e territorios velando pela efetiva execução da pena.

II. Organizar e manter o Cadastro Judiciario e Penitenciario de todo o Brasil, compreendendo os reclusos nas prisões, processados ou condenados, dependentes da justiça federal, da militar, local do Distrito Federal e do Territorio do Acre, e das dos Estados, de modo a habilitar os tribunais a dispor de informações certas e rapidas sobre os reincidentes foragidos de um para outro ponto do territorio nacional ou para fora do país.

III. Promover a Estatística da Criminalidade de todo o Brasil, sua apuração mensal e colaborar na organização da Estatística Penal Internacional.

IV. Promover a uniformização do funcionamento dos Conselhos Penitenciarios nacionais e dos Patronatos de proteção aos reclusos e egressos das prisões, sua difusão, registro garantidor da sua personalidade jurídica e federação, expedindo regulamentos e instruções.

V. Velar pela uniformização e efetiva realização do regime penitenciario em todo o Brasil.

VI. Velar pela uniformização da Contabilidade, da remuneração do trabalho e da applicação do peculio dos presos.

VII. Velar pelos serviços e produtos realizados pelos presos, distribuição e applicação dos resultados para melhora dos serviços.

VIII. Velar pela organização dos serviços médico-psiquiatricos nos estabelecimentos penais.

IX. Velar pela organização eficiente das bibliotecas especializadas nos estabelecimentos penais.

X. Velar pela assistência religiosa nos estabelecimentos penais, respeitando as crengas dos reclusos.

XI. Velar pela vigilancia e pela proteção dos egressos condicionais e definitivos das prisões e sua colocação.

XII. Promover e superintender serviços externos de utilidade pública, providenciando a respeito de produções desmontáveis para estadia temporaria dos presos.

XIII. Velar pela cobrança da indenização do dano causado pelas infrações penais.

XIV. Promover e superintender a instalação de estabelecimentos penais, colonias agricolas e de pesca, colonias correctionais e colonias de egressos condicionais e definitivos das prisões.

XV. Velar pela organização do Ensino e pela Educação do pessoal superior e inferior dos estabelecimentos penais e correctionais, bem como dos neles reclusos.

XVI. Expedir as instruções convenientes para a boa execução dos serviços a seu cargo, e resolver as dúvidas suscitadas pelos Conselhos Penitenciaros.

XVII. Rever os regulamentos dos estabelecimentos penais e correctionais existentes e providenciar sobre os meios materiais indispensaveis á execução dos novos regulamentos.

XVIII. Sugerir ao Governo Federal, lista triplice para a nomeação dos diretores dos estabelecimentos penais federais e a indicação para os cargos superiores da administração e vigilancia, procedendo concurso de titulos e devendo ter preferencia nas nomeações as pessoas que tenham concluido o curso nos Institutos de Preparação Penitenciaria.

XIX. Promover e realizar tudo quanto for conveniente ao melhoramento do regimen penitenciario no Brasil, providenciando nos casos omissos neste Codigo.

XX. Organizar seu regimen interno, compreendendo todos os serviços a seu cargo, alterando-o quando entender conveniente.

XXI. Promover o preparo da representação do Brasil nos Congressos de Direito Penal e Penitenciario Internacionais, bem como a participação permanente na Comissão Internacional Penal e Penitenciaria.

XXII. Promover o funcionamento regular da Comissão Brasileira Penal e Penitenciaria criada pela Conferencia Brasileira Penal e Penitenciaria em junho de 1930.

XXIII. Organizar e manter o Museu Criminal.

XXIV. Organizar o plano de arrecadação das verbas, discriminando as despesas do Fundo penitenciario afim de ser convenientemente applicado aos fins das reformas penais, depois de aprovação do Ministerio da Justiça.

XXV. Organizar o orçamento geral dos serviços penitenciaros federais, tomando para base as propostas organimentarias apresentadas pelos respectivos diretores.

XXVI. Servir de órgão consultivo do Governo Federal, em assuntos penais ou penitenciaros.

Art. 56. O presidente do Conselho Penitenciario do Distrito Federal no exercicio da função da Superintendencia estatuida no artigo anterior terá a predicação de inspetor geral penitenciario, servindo de secretário geral da Inspeção o secretário geral do Conselho.

§ 1.º Para eficiencia dessa superintendencia o presidente do Conselho, na qualidade de inspetor geral, poderá entabular acordos com os Governos dos Estados para a internação nos estabelecimentos penais federais dos condenados pelos juizes e Tribunais dos Estados, e para a instalação do Cadastro Penitenciario de todo o Brasil, com serviços unificados de informações judicarias e penitenciaras.

§ 2.º Poderá tambem o presidente do mesmo Conselho promover acordos para completar o Cadastro com elementos de informações dos países representados na Comissão Internacional sobre a base da reciprocidade.

Art. 57. As atribuições do presidente e dos demais membros da Inspeção Geral Penitenciaria, serão definidos em regulamento especial que o Conselho organizará, tendo em vista o normal desenvolvimento de todos os serviços decorrentes da presente organização penitenciaria, regulamento que poderá ser revisto sempre que for conveniente.

Art. 58. Para a constituição da Secretaria da Inspeção Geral Penitenciaria, poderão ser requisitados, além de funcionarios da secretaria do Conselho, outros, dos estabelecimentos penais ou ainda de repartições diferentes, efetivos ou em disponibilidade, contanto que tenham a capacidade requerida para a função e se submetam oportunamente ao curso do Instituto de Preparação Penitenciaria.

TÍTULO III

Organização antropológica medica e psiquiatrica criminal

CAPÍTULO I

INSTITUTOS DE ANTROPOLOGIA PENITENCIARIA

Art. 59. Anexos aos estabelecimentos penais, funcionarão institutos de antropologia penitenciaria, destinados a examinar os reclusos dentro dos recursos experimentais de

técnica psycho-antropologica e medica e seus metodos auxiliares.

Art. 60. As investigações dos institutos de antropologia penitenciária terão os seguintes objetivos:

1º, o estudo dos fatores físicos e psychicos que definem a personalidade dos delinquentes;

2º, o estudo da heredologia criminal, da predisposição individual na genese do delicto e, particularmente, o estudo genealogico dos reincidentes;

3º, o estudo da temibilidade dos criminosos, apreciada pelos seus aspectos psycho-autropologicos, decorrentes da formação anormal da personalidade e sua projeção social;

4º, individualizar a terapeutica penal, em face dos resultados das investigações bio-tipologicas e medicas;

5º, individualizar o trabalho dos sentenciados, em face da orientação profissional (seleção psycho-fisiologica e determinação das aptidões);

6º, esclarecer o prognostico da regeneração e positivá-la, indicando periodicamente si o "estado perigoso" desapareceu, si atenuou ou subsiste, e verificando a extensão das diferentes taras ou desvios da normalidade encontrados nos delinquentes e o desaparecimento dos principais motivos psycho-patologicos responsaveis pelas reações anti-sociais realizadas;

7º, verificar a conveniencia de serem transferidas para as secções psiquiatricas das prisões, os delinquentes suspeitos de alienação mental, afim de que tenham conveniente observação e tratamento, nos casos indicados;

8º, fornecer á Justiça, em pareceres motivados, os elementos necessários á apreciação da personalidade dos delinquentes.

Art. 61. Os Institutos de Antropologia Penitenciária serão divididos, para os efeitos dos objetivos acima referidos, em quatro secções (antropometrica, psychological, medica e odontologica), com os gabinetes necessários, e terão, além do diretor, técnicos rigorosamente especializados, tantos quantos forem precisos, tendo-se em vista a extensão dos serviços e a população das prisões, onde forem estabelecidos.

Art. 62. Cada recluso terá uma ficha e um prontuario, no qual ficarão reunidos os resultados de todas as investigações das diferentes secções técnicas do Instituto de Antropologia Penitenciária.

§ 1.º Da ficha constará a conclusão, baseada nas investigações feitas, sobre a genese psycho-biologica das tendências delinquentiais do examinado, sua temibilidade, sua capacidade de regeneração e seu prognostico correccional e social.

§ 2.º As observações reunidas no prontuario serão periodicamente renovadas, com o intuito de se apreciar a marcha da reforma moral dos delinquentes, sua adaptação profissional, a modificação de suas taras ou desvios psychicos e a possibilidade de seu reingresso social abreviado, dentro da legislação vigente no assunto.

Art. 63. O diretor e os técnicos do Instituto de Antropologia Penitenciária serão obrigados a realizar e promover estudos que vizem apurar no Brasil a noção positiva do delicto, nos seus aspectos etiologico, clinico e terapeutico e, consequentemente, estabelecer normas de repressão penal, em face dos fundamentos biologicos da criminalidade.

CAPITULO II

SECÇÕES PSIQUIATRICAS DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS

Art. 64. Todos os estabelecimentos penais serão providos de secções psiquiatricas, que funcionarão com os seguintes objetivos:

I, examinar os reclusos que, pela sua irregular atuação penal ou pelas indicações do Instituto de Antropologia, se tornarem suspeitos de anormalidades mentais;

II, estudar, nos casos indicados, a presumivel situação psiquica anormal dos reclusos, no momento do crime, diante das circunstancias do mesmo e das revelações do exame individual, concorrendo, assim, para que a justiça seja melhor informada sobre os casos que precisam de sentença, terapeutica, em vez de sentença propriamente penal;

III, facilitar, pela observação cuidadosa dos reclusos, a pericia medico-legal da alienação mental, quando levada a efeito por determinação judiciaria;

IV, fazer o tratamento dos reclusos que apresentarem perturbações mentais ligeiras, agudas, transitorias (crise de agitação, toxicoses, ansiedade, idéas de suicidio, episodios delirantes, formas leves de neuro-sifilis, etc.), não precisando, assim, pela natureza do seu estado psicopatico, de transferência para os Manicomios Judiciarios;

V, indicar, pela observação prévia, os que devam ser transferidos para os Manicomios Judiciarios, tendo em vista a natureza das desordens ou doenças psiquicas reveladas, sua tendência á cronicidade, sua comprovada temibilidade, bem como o fato de precisarem dos beneficios da terapeutica pelo trabalho, levada a efeito naqueles Manicomios;

VI, definir, para os fins da defesa social, a temibilidade dos internados, em vista da sua condição mental anormal;

VII, preconizar regras de higiene mental aos psicopatas leves ou fronteirigos, aos antigos alcoolistas, aos portadores de perversões instintivas e de constituições psicopaticas, existentes no meio penitenciario, que não necessitem de internação, contribuindo, assim, para mais lógico e normal aproveitamento no meio penal e na sua futura atuação social.

Art. 65. A internação nas secções psiquiatricas das prisões, tendo em vista o caracter muitas vezes urgente das providencias terapeuticas requeridas, far-se-á por determinação administrativa, cientificados os juizes respectivos.

§ 1.º A observação dos reclusos, que decidirá de sua permanencia nas secções psiquiatricas, de sua transferencia para o Manicomio Judiciario ou de sua volta ao meio penal, durará normalmente três semanas e só em casos especiais, cientificada previamente a administração presidiaria, poderá ser prorrogada.

§ 2.º A internação dos reclusos nas "secções psiquiatricas dos estabelecimentos penais" não acarreta a suspensão do tempo da pena, podendo o sentenciado, ao termo desta, se ainda estiver internado e se o seu estado o exigir, ser transferido para os hospitais gerais de alienados, cessando, assim, a interferencia judiciaria no caso, e para o Manicomio Judiciario, se este estado constitue ameaça á segurança pública.

Art. 66. A direção da secção psiquiatrica das prisões caberá a um psiquiatra especializado, sendo oportunamente expedidos os necessários regulamentos para o seu funcionamento.

CAPITULO III

MANICOMIOS JUDICIARIOS

Art. 67. O Manicomio Judiciario é um órgão de defesa social e de observação e assistencia psiquiatrica destinado á internação: a) dos delinquentes isentos de responsabilidade por motivos de afecção mental, quando, a criterio da autoridade competente, o exija a segurança pública; b) dos condenados que apresentarem, no curso do cumprimento da pena, sintomas de perturbação mental, com indice de temibilidade elevada, reconhecido em observação prévia nas secções psiquiatricas das prisões; c) dos acusados, que estando recolhidos ás prisões manifestarem desordens psiquicas, necessitando de observação especial ou de tratamento.

Art. 68. A internação no Manicomio Judiciario, qualquer que seja o caso assinalado no artigo anterior, só se dará por determinação judiciaria.

Art. 69. As determinações judiciais de internação serão sempre acompanhadas de ficha dactiloscópica do paciente, da sua folha de antecedentes e de um resumo do respectivo processo, além dos seguintes documentos: a) com relação aos delinquentes isentos de responsabilidade por motivo de afecção mental: da cópia da sentença que absolveu o paciente e que houver declarado a internação; da cópia do parecer medico-legal que houver servido de base a essa decisão; b) com relação aos condenados: da cópia da decisão judiciaria que declarou a internação; da cópia do seu prontuario no Instituto de Antropologia Penitenciária; da cópia da observação e dos exames que lhe tiverem sido feitos na Secção Psiquiátrica da Penitenciária, com exposição pormenorizada de todos os fatos comprovadores da conclusão clinica da alienação mental e da conclusão medico-legal da temibilidade; c) com relação aos acusados que manifestarem desordens psiquicas, necessitando de observação especial ou tratamento; da cópia da decisão judiciaria que houver declarado a internação e de um atestado dom edico da prisão onde se acharem recolhidos ou de um relatorio sobre a sua situação no meio presidiario.

Art. 70. A admissão de qualquer recluso no Manicomio Judiciario será seguida de uma observação, visando, pela confirmação das desordens psiquicas alegadas, a sua colocação na secção do estabelecimento que convier á natureza dos disturbios mentais verificados e á orientação terapeutica respectiva.

Art. 71. A matricula do recluso no Manicomio Judiciario será feita em livro apropriado, dela constando, além dos motivos da internação, a identidade e situação do paciente.

Art. 72. Cada internado terá, além de uma ficha, um prontuário psiquiátrico, destinado ao registro dos sinais e sintomas clínicos somáticos e mentais verificados no curso da observação, com a declaração médico-legal da temibilidade, baseada no triplice aspecto antropológico, moral e psíquico da personalidade do recluso, de modo a ficarem perfeitamente esclarecidas as suas tendências anti-sociais e a forma de psicopatia observada.

Art. 73. Findo o período de observação a que se refere o art. 70, serão os pacientes distribuídos pelas várias seções do Manicômio Judiciário, tendo-se em vista a sua situação legal e a sua classificação criminológica e psiquiátrica, de modo a não se verificar a promiscuidade nociva à disciplina do estabelecimento e às normas terapêuticas.

Art. 74. A saída dos reclusos do Manicômio Judiciário será condicionada à modificação ou desaparecimento da temibilidade e das desordens psíquicas por elas reveladas.

§ 1.º Declarando-se o estado demencial com probabilidades mínimas de reações perigosas, poderá o recluso ser transferido para uma Colônia de Psicopatas, a juízo do diretor e de dois médicos do estabelecimento e por determinação na autoridade judiciária competente.

§ 2.º Cessando as razões clínicas ou médico-legais que determinaram a internação, o diretor do Manicômio Judiciário dará conhecimento à autoridade que a determinou, para que disponha sobre o destino do paciente.

§ 3.º Persistindo as razões a que se refere o parágrafo anterior, o psiquiatra do Manicômio Judiciário a quem estiver afeto o enfermo, lançará no livro de observações respectivas, pelo menos de seis em seis meses, a nota clínica comprovadora desse fato e da marcha e evolução da doença do paciente.

Art. 75. A juízo do diretor e de dois médicos do Manicômio Judiciário e ouvida a autoridade judiciária competente, poderá ser concedida ao internado cujas melhoras clínicas forem evidentes e que se encontre sob o regime de segurança, licença de experiência, de acordo com as normas assistenciais seguidas nos hospitais gerais de psicopatas, ficando o antigo recluso, durante esse tempo, sob liberdade vigiada, afim de que se possa revelar definitivamente a sua cura e readaptação social.

§ 1.º Para os efeitos do disposto no artigo precedente, o estabelecimento terá uma seção que funcionará como Patronato dos Egressos do Manicômio Judiciário, destinada a promover, com a necessária vigilância, os meios de sua reintegração social e no qual os ex-reclusos receberão conselhos e normas de higiene mental apropriados a cada caso concreto.

§ 2.º A licença a que se refere o presente artigo será passada, a juízo dos técnicos do Manicômio e por determinação da autoridade judiciária competente, voltando o paciente à sua primitiva situação de internado, desde que se verifique, com o recrudescimento dos sintomas que se haviam modificado, o risco social consequente.

Art. 76. Os reclusos do Manicômio Judiciário poderão, em qualquer tempo, requerer à autoridade judiciária competente, novos exames e novos pareceres que justifiquem a continuação da reclusão.

Art. 77. O Manicômio Judiciário será dividido em três seções — para homens, mulheres e menores — as quais serão sub-divididas de acordo com a situação legal dos internados e com os aspectos clínicos de suas psicopatias.

Art. 78. O Manicômio Judiciário, além das convenientes seções administrativas, terá as instalações técnicas necessárias à eficiência dos seus objetivos, tais como gabinetes de psicologia, seções de oftalmologia, de cirurgia, de odontologia, de raios X de fisioterapia, laboratórios bio-químicos e bacteriológicos, etc., e terá os técnicos que se fizerem necessários à realização dos seus fins médico-legais e sociais.

Art. 79. Haverá no Manicômio Judiciário oficinas apropriadas ao trabalho dos reclusos, ao qual eles se dedicarão depois de convenientemente selecionados pelos técnicos do estabelecimento, de acordo com as suas condições psicológicas.

Parágrafo único. Os internados que se dedicarem a trabalhos perceberão uma remuneração fixada nos regulamentos que forem baixados a respeito e que lhes será creditada em livro próprio e mensalmente em sua caderneta, e regulada pelos dispositivos deste Código relativos ao trabalho penal.

Art. 80. O diretor e os médicos do Manicômio Judiciário deverão realizar estudos e pesquisas dentro da psiquiatria clínica e forense e da criminologia, visando contribuir para o progresso dessas ciências e para que se estabeleçam normas de prevenção da delinquência, em face dos fundamentos psicopatológicos da criminalidade.

CAPÍTULO IV

SANATORIOS PENAIS

Art. 81. O "Sanatório penal" destinar-se-á a receber os reclusos que apresentarem, nas prisões, sintomas de tuberculose pulmonar, reconhecidos em exames realizados pelos técnicos do "Instituto de Antropologia Penitenciária" ou da "Seção Médico-Cirúrgica".

Art. 81. Todo internado terá uma ficha clínica da qual constarão os elementos de diagnóstico da tuberculose pulmonar, tais como os dados da anamnese, os sinais gerais e funcionais, os sinais objetivos torácicos fornecidos pelo exame físico do recluso, os exames de escarro ou de fezes, o exame radiológico, assim como a conclusão diagnóstica e a terapêutica empregada.

Art. 82. O "Sanatório penal" funcionará em prédio apropriado, em local afastado do centro urbano, sem contacto com as prisões comuns, sob a direção de especialistas de reconhecida competência em doenças dos pulmões, e terá os técnicos que forem necessários à eficiência dos seus objetivos.

Art. 83. O "Sanatório penal" terá, entre outras, as seguintes dependências:

- a) um gabinete de raios X;
- b) um laboratório bio-químico e bacteriológico;
- c) uma seção cirúrgica;
- d) uma ou mais salas de exames clínicos, com aparelhagem indispensável aos seus fins;
- e) locais especialmente destinados e apropriados à helio-terapia;
- f) várias enfermarias pequenas, com capacidade máxima para quatro doentes cada uma;
- g) vários quartos individuais;
- h) locais destinados a trabalhos ligeiros, compatíveis com o estado dos reclusos e realizados, em certos casos, com fins terapêuticos, sob prescrição e vigilância médicas;
- i) um dispensário;
- j) dependências médicas e administrativas;
- k) uma farmácia.

Art. 84. A internação no "Sanatório penal" far-se-á por determinação da autoridade competente, à vista dos pareceres e atestados fornecidos, por intermédio do diretor do estabelecimento penal, pelo "Instituto de Antropologia Penitenciária" e pela "Seção Médico-Cirúrgica".

Parágrafo único. Do parecer constarão, além dos resultados dos exames realizados, a conclusão diagnóstica e presunção prognóstica, de modo a ficar perfeitamente justificada a transferência do detento para o "Sanatório penal".

Art. 85. Desde que se verifique a cura de qualquer recluso, com a cicatrização de suas lesões, poderá ele, sob parecer dos médicos do "Sanatório penal", regressar ao estabelecimento penal obrigatório.

Art. 86. Terminado o tempo da pena, será o recluso posto em liberdade, observadas as formalidades legais, sendo-lhe, entretanto, facilitada a internação em um hospital apropriado (se necessário for), ou a apresentação no dispensário do "Sanatório penal" para continuação do tratamento e providências profiláticas.

Art. 87. Anexo ao "Sanatório penal", funcionará um dispensário destinado a atender os filhos, e, em geral, às famílias dos reclusos, visando o seu amparo e a assistência para fins profiláticos.

Parágrafo único. No dispensário serão também atendidos os ex-internados que tiverem terminado o tempo da condenação, nos termos do artigo anterior.

Art. 88. Os reclusos e os que procurarem o dispensário receberão educação anti-tuberculosa necessária, posta em prática pelos meios indicados.

CAPÍTULO V

SEÇÕES ESPECIAIS PARA DELINQUENTES LEPROSOS

Art. 89. Os delinquentes atacados de lepra serão recolhidos a uma seção especial, anexa às colônias de leprosos, locais ou das circunscrições penitenciárias.

Art. 90. A seção a que se refere o artigo anterior, embora participando, sob o aspecto técnico, da orientação geral do estabelecimento a que estiver anexa, constituirá uma dependência da organização penitenciária, de modo a se conciliarem os interesses médicos e profiláticos e os interesses legais.

Art. 91. A internação dos delinquentes atacados de lepra na secção referida nos artigos anteriores, será determinada pela autoridade competente, á vista dos pareceres firmados pelos técnicos do "Instituto de antropologia penitenciária" ou da "Secção médico-cirurgica".

Art. 92. Quando terminar o tempo da pena a que estiver condenado qualquer recluso atacado de lepra, passará á disposição da autoridade sanitaria competente, que resolverá sobre o seu destino.

Art. 93. Todo internado terá, além de uma ficha clinica, um prontuario legal, no qual ficarão rigorosamente anotados o seu modo de vida na secção penal da colonia de leprosos, e as suas ligações com a justiça.

Art. 94. Os delinquentes atacados de lepra dedicar-se-ão a serviços compatíveis com as suas condições psico-físicas, de acôrdo com os artigos d'êste código, que dispõem sobre o trabalho penal, no que lhes fôr applicavel.

Paragrafo unico. Os trabalhos dos delinquentes atacados de lepra serão realizados separadamente dos executados pelos demais internados.

Art. 95. A secção penal das colonias de leprosos terá os técnicos e demais empregados que forem necessarios á eficiencia.

CAPITULO VI

SECÇÕES ESPECIAIS PARA ALCOOLATRAS E OUTROS TOXICOMANOS

Art. 96. Os delinquentes impronunciados ou absolvidos por inconsciencia, resultante de abuso de bebidas ou substancia inebriante ou entorpecente, e os que se embriagam por habito, de tal modo que por atos inequivocos se tornem nocivos a si proprio, a outrem ou á ordem pública, serão internados, para conveniente tratamento, na secção judiciaria do Sanatorio de toxicomanos.

Art. 97. A internação será determinada pela autoridade competente, após os exames necessarios, realizados no Instituto de Antropologia Penitenciaria, e á vista do parecer redigido pelos técnicos do mesmo Instituto, no qual ficarão perfeitamente esclarecidos os estigmas toxicos somaticos e psicicos do paciente, as suas tendencias toxifilas, a necessidade da reclusão no Sanatorio, a sua temibilidade e o seu prognostico correccional e social provavel.

Art. 98. O internado na secção judiciaria do Sanatorio de toxicomanos terá, além de uma ficha, um prontuario clinico, no qual serão minuciosamente registradas todas as particularidades do seu estado somatico e psiquico e a sua situação no estabelecimento, registro esse que servirá para a verificação da marcha de sua cura e readaptação social, devendo no mesmo ser enviado um resumo ao estabelecimento de origem quando fôr o paciente desinternado.

Art. 99. Os internados serão distribuidos nas várias dependencias da secção judiciaria, de acôrdo com a sua situação legal e com os aspectos de suas manifestações clinicas.

Art. 100. Os internados na secção judiciaria do Sanatorio de toxicomanos serão submetidos a tratamento médico apropriado e obrigados a um regimen de trabalho metodico, indicado de acôrdo com as suas condições psico-físicas e a determinação de suas aptidões, dentro das normas gerais previstas no capitulo do presente Código, que regula o trabalho penal.

Art. 101. A internação na secção judiciaria do Sanatorio de toxicomanos será feita sem limitação de prazo, pelo tempo necessario á cura dos reclusos.

Art. 102. A saída do internado, determinada pela autoridade competente, deverá ser precedida de um parecer, firmado pelo diretor, no qual será cabalmente justificada a desinternação.

Art. 103. A juizo do diretor e de um médico do Sanatorio de toxicomanos e ouvida a autoridade competente, poderá ser concedida ao internado, cujas melhoras clinicas forem evidentes e que já esteja livre de processo, licença de experiencia, ficando o antigo recluso durante esse tempo sob liberdade vigiada, afim de que se possam revelar definitivamente a sua cura e readaptação social.

Paragrafo unico. A licença, a que se refere o presente artigo, será cassada, a juizo do diretor e de um médico do Sanatorio de toxicomanos e por determinação da autoridade competente, voltando o paciente á sua primitiva situação de internado, desde que se verifiquem a reincidencia e o risco social consequente.

Art. 104. Nos Estados, onde não houver Sanatorio de toxicomanos, será creada uma dependencia especial anexa ao

Manicomio Judiciario, ou na falta d'êste, ao Hospital Colonia de Psicopatas, que substituirá a Secção Judiciaria do Sanatorio, dentro da presente regulamentação.

TITULO IV

Preparo técnico e científico do pessoal penitenciario

CAPITULO UNICO

Art. 105. Nenhum candidato aos cargos de administração, técnicos e de vigilancia existentes nos estabelecimentos penais do Brasil, poderá ser admitido ou nomeado sem que prove, por meio de certificado firmado por quem de direito, haver frequentado os cursos respectivos num instituto oficial de preparação penitenciaria.

Art. 106. Os Institutos de Preparação Penitenciaria terão por objetivo ministrar aos funcionarios penitenciarios os conhecimentos especializados indispensaveis ao fiel exercicio de suas funções, de molde a conseguir-se a finalidade superior da pena que é a de regeneração e de readaptação social do sentenciado.

Art. 107. O Instituto Federal de Preparação Penitenciaria, pelo qual se modelarão os dos Estados, constará de tres cursos especiais, destinados aos funcionarios superiores, medios e subalternos dos estabelecimentos penais.

Art. 108. Entendem-se por funcionarios superiores os directores, vice-directores ou adjuntos, secretarios, medicos, cirurgiões, farmaceuticos, dentistas e professores, bem assim os inspectores-chefes das prisões.

Art. 109. Entendem-se por funcionarios medios os vigilantes, guardas, porteiros, enfermeiros e mestres de oficinas.

Art. 110. Entendem-se por funcionarios subalternos todos aqueles cujas occupações não visem a administração, os serviços medico-psicologicos nem a contabilidade.

Art. 111. O programma e funcionamento de cada curso será condicionado á complexidade das materias a ensinar e á categoria e destino dos seus frequentadores, pela maneira seguinte:

a) curso superior, por meio de conferencias, visitas, assistencia e reuniões do Conselho Penitenciario, e provas parciais e finais asseguradoras da capacidade especifica de cada candidato;

b) curso medio, por meio de preleções, estagio não inferior a um mês nas prisões, e exames de provas parciais e finais de habilitação;

c) curso elementar.

Art. 112. O instituto será presidido por um diretor e terá o pessoal e os professores que forem indispensaveis ao seu funcionamento.

Art. 113. Emquanto não houver uma instalação especial para o instituto, o governo poderá instalar o Curso Superior nos edificios das Faculdades de Direito e Medicina, e o médio nos ginasios officiais do curso propedeutico; o elementar funcionará nas dependencias dos proprios estabelecimentos penais, e terá como professores, sempre que possivel, os da escola penitenciaria.

Art. 114. A inscrição para a frequencia deverá ser precedida de um exame vestibular adequado a cada curso e da exhibição de documentos assecutorios da idoneidade moral do candidato:

§ 1.º O exame vestibular será dispensado sempre que o candidato apresentar, para a frequencia no curso superior, diploma conferido por qualquer das escolas superiores do Brasil, e pelas escolas normaes ou de comércio quando se tratar de habilitação para os cargos de professor; para a frequencia no curso médio, certificados de exames de português, geografia e historia do Brasil, e aritmetica, conferidos pelos estabelecimentos de ensino officiais ou equiparados;

§ 2.º A direção do Instituto Federal de Preparação Penitenciaria verificará para o efeito da inscrição, se existe identificação entre a profissão anteriormente exercida e a função a cujo exercicio se propõe o candidato.

Art. 115. O candidato que deixar de assistir a um terço das provas theoricas ou praticas de seu curso, ainda que por motivo de molestia, não poderá obter o certificado de habilitação e deverá repetir o curso no periodo immediato.

Art. 116. Em cada certificado serão consignados o aproveitamento, as aptidões reveladas e a frequencia do diplomando.

Art. 117. Quando o aluno revelar qualidades excepcionais durante o curso, o diretor do Instituto fará dele uma recomendação especial ás autoridades, assignalando os cargos que poderá ocupar.

Art. 118. O curso superior, que se denominará Curso de Criminologia, ciência penitenciária e ciências medico-psicológicas, constará dos seguintes estudos:

1º, do crime e seu conceito através dos varios povos e idades;

2º, da pessoa do criminoso, seu conceito juridico e estudo medico-antropologico. Caracteres morfologicos e anomalias fisicas. Identificação criminal.

3º, da pena e seu conceito antigo e moderno. Dos substitutos penais e das medidas de segurança;

4º, da estatística criminal e da influencia do meio, da herança, das condições fisicas, psiquicas, sociais e economicas sobre a criminalidade. Cadastros de crime e da loucura no Brasil.

5º, dos deveres da sociedade para com os criminosos e do direito destes a um tratamento destinado a sua regeneração e reabilitação. Idem quanto ás vítimas do delito.

6º, da organização penitenciária, inclusive os varios tipos de prisões e sua finalidade.

7º, da questão da prisão celular, suas vantagens e defeitos. Meios especiais de tratamento aos sentenciados submetidos a esta prisão;

8º, da reincidência e do grave problema que ela constitue para a sociedade atual. Meios de combatê-la. Assistência social á mendicância, moralmente abandonada, combate ao alcoolismo e a todos os enervantes e entorpecentes. Estabelecimentos de preservação e de reforma. Dos comissarios de vigilância;

9º, do estudo psiquiátrico dos delinquentes e da organização e funcionamento dos Manicomios Judiciarios, dos Institutos de Antropologia Penitenciária e serviços psiquiátricos complementares;

10, da disciplina dos estabelecimentos penais. Dos perigos de seus excessos e de seu afrouxamento. Normas regulamentares sobre a disciplina. Deveres dos vigilantes e demais funcionarios que lidarem com os reclusos;

11, classificação e segregação dos sentenciados. Suas vantagens e criterio a empregar para conseguí-las;

12, estudo especial da mulher criminosa. Seu tratamento;

13, estudo especial do menor criminoso. Seu tratamento;

14, das atividades profissionais na prisão. Estudo medico-psicológico das aptidões;

15, da educação fisica, moral, civica, intelectual e religiosa dos sentenciados. Meios de recreação admissíveis e uteis;

16, do trabalho penal interno e externo de utilidade pública. Trabalho industrial, agricola, mixto. Remuneração e peculio. Seguro penitenciario;

17, curso especial de psicologia e de psiquiatria destinado aos candidatos aos cargos técnicos dos Institutos de Antropologia Penitenciária, anexos psiquiátricos e Manicomios Judiciarios;

18, serviços médicos e cirúrgicos. Enfermarias e laboratorios. Medicina de urgencia. Higiene pública e individual. Estatística médica das prisões;

19, odontologia, compreendida a clinica e a cirurgia, a opontologia legal e as indagações odonto-pato- geneticas;

20, do livramento condicional, seu mecanismo e suas vantagens. Sua propaganda inteligente nas prisões;

21, do patronato dos liberados. Das colonias de trabalhadores livres;

22, instituições de assistência social á familia dos sentenciados;

23, estudo da influencia religiosa sobre os delinquentes. Dos cultos e sua frequencia pelos sentenciados. Assistência religiosa aos enfermos ou moribundos;

24, estudo da legislação penitenciária. Prática dos regulamentos;

25, noções de Direito Administrativo.

Art. 19. O curso médio compreenderá:

1º, noções gerais de higiene pública e individual;

2º, noções de direito penal, especialmente no que entende com a execução das varias penas;

3º, estudo da personalidade do criminoso e meios de tratá-lo, guiá-lo, corrigi-lo, confortá-lo;

4º, estudo dos regulamentos das prisões, disciplina carceraria, execução das ordens superiores, desetnvolvimento dos serviços internos;

5º, papel dos vigilantes nos estabelecimentos penais, inclusive nos Manicomios Judiciarios;

6º, estudo dos varios tipos de prisões e dos Manicomios Judiciarios, sua organização especial e sua finalidade;

7º, estudo dos sinais convencionais para avisos urgentes ou não, exercicios fisicos adaptados á defesa contra possíveis agressões e manejo de armas de fogo;

8º, medicina de urgencia e enfermagem.

Art. 120. O curso elementar constará de:

1º, português;

2º, noções de educação moral e civica;

3º, noções de geografia e historia patria;

4º, noções de aritmetica;

5º, noções de higiene pública e individual;

6º, noções gerais sobre organização penitenciária;

7º, noções gerais sobre o crime e a pena.

Art. 121. A exhibição de certificados de aprovação em qualquer das materias constantes do programa dos cursos superior e médio do Instituto não isentará da obrigatoriedade da frequencia. No curso elementar a constatação, por atestado idoneo ou por meio de exame prévio, do conhecimento da lingua portuguesa, educação moral e civica, geografia, historia e aritmetica, poderá dispensar o aluno da frequencia dos cursos respectivos, sendo imprescindível a dos demais.

Art. 122. A frequencia a qualquer dos cursos do Instituto será gratuita e aos candidatos obrigados a estagio se fornecerá alimentação nos estabelecimentos onde servirem.

Art. 123. O programa especificado de cada curso caberá aos respectivos professores, com aprovação prévia do diretor do Instituto.

Art. 124. O Instituto de Preparação Penitenciária manterá uma publicação trimestral em que serão insertos trabalhos originaes ou não de interesse para os vários cursos, inclusive provas finais de alunos que obtiverem aprovação distinta ou laureada no curso superior.

Art. 125. Os candidatos aos cargos nos estabelecimentos de preservação e correção de menores, bem como nas colonias de defesa social, deverão submeter-se aos cursos especializados de que tratam os artigos anteriores.

Art. 126. Fica reservado ao Governo, de acôrdo com as sugestões do diretor, a faculdade de limitar o número de inscrições em qualquer dos cursos do Instituto de Preparação Penitenciária.

TITULO V

Funcionalismo penitenciario

CAPITULO I

ORGANIZAÇÃO, DIREITOS E DEVERES DOS FUNCIONARIOS PENITENCIARIOS EM GERAL

Art. 127. As provas de capacidade, o processo de nomeação e investidura, o sistema de organização do funcionalismo penitenciario, bem como seus direitos e regalias, deveres e obrigações, premios e punições, constarão sempre especificadamente do regulamento de cada estabelecimento penal, devendo a Inspeção Geral Penitenciária velar para que a cada qual seja distribuida uma caderneta especial contendo todas as disposições relativas ao assunto, e mais as disposições das leis e dos regulamentos, avisos e portarias nas quais a autoridade superior recomende as providencias atinentes ao perfeito desenvolvimento dos serviços a seu cargo.

Art. 128. Nenhum candidato a emprego ou função penitenciária poderá ser admitido, logo que esteja em vigor este Código, sem que prove possuir o diploma do curso oficial de preparação técnica exigido conforme a natureza do cargo ou função a exercer, e que lhe será fornecido pelo Instituto de Preparação Penitenciária.

§ 1º. Enquanto não for creado o Instituto de Preparação Penitenciária, ou enquanto os que os frequentarem não houverem concluido os respectivos cursos iniciados, poderá o Governo, em caso de necessidade inadiavel, nomear, interinamente, pessoa idonea, ou aluno do Instituto, só devendo a nomeação ser efetivada no cargo depois de obtido o respectivo diploma.

§ 2º. No caso do nomeado interinamente abandonar o curso ou não obter durante dois annos consecutivos o titulo de capacidade, será sumariamente exonerado e não poderá ser de novo nomeado interinamente.

Art. 129. Aos funcionarios que se acharem no exercicio de seus cargos no ato da promulgação deste Código exigirá o Governo Federal ou dos Estados que frequentem os cursos officiais, dependendo a promoção dos mesmos a cargo immediatamente superior na hierarquia do estabelecimento dos atestados de capacidade conferidos pelo referido Instituto.

Art. 130. No caso de não existir em determinado Estado em funcionamento um dos institutos de que cogita este Código, terá sempre preferencia para o provimento de determinado

cargo ou função o candidato que aos demais títulos de idoneidade, física e moral, juntar, primeiro, o diploma conferido pelo instituto federal, seguidamente um diploma conferido por um instituto estadual de preparação técnica.

Art. 131. Nenhum inspetor, vigilante, guarda ou encarregado de qualquer serviço que se realize em contato permanente com os sentenciados poderá ser nomeado, interina ou efetivamente, sem contar pelo menos vinte e um anos de idade e nunca mais de trinta anos.

Parágrafo unico. A restrição acima não se refere aos diretores nem ao pessoal técnico e administrativo.

Art. 132. Exigir-se-á igualmente dos candidatos a qualquer desses cargos que tenham a indispensável robustez física, e que não sofram de qualquer enfermidade infeto-contagiosa, bem assim que sejam indenes de qualquer molestia nervosa ou mental capaz de retirar-lhes a calma, a isenção de animo e a visão lucida dos fatos, indispensáveis ao trato e ao sereno julgamento dos atos e faltas dos sentenciados.

Art. 133. Para o fim de regular o preenchimento dos cargos ou funções penitenciárias pelos mais capazes, sempre que possível, a promoção nos quadros se fará metade por antiguidade e metade por merecimento, verificados nos assentamentos dos funcionários.

Art. 134. A Inspetoria Geral Penitenciária organizará anualmente o quadro do pessoal de cada estabelecimento subordinado a sua autoridade, de acordo com os respectivos diretores, e proporá ao ministro da Justiça as alterações ou os aumentos que forem reputados imprescindíveis ao perfeito funcionamento dos serviços penitenciários, respeitados os direitos adquiridos e as leis em vigor.

Art. 135. Para o fim de uma exata classificação dos funcionários penitenciários haverá em cada estabelecimento penal, como em cada circunscrição penitenciária, e ainda na Inspetoria Geral livros destinados às anotações que interessem a cada qual dos serventuários, interinos, efetivos ou em comissão, principalmente a natureza dos cargos, a data das nomeações, das transferências e das promoções, os elogios, ou as censuras e punições que houverem merecido.

Art. 136. Os funcionários dos estabelecimentos penais de cada circunscrição poderão constituir-se em associação, com fins de assistência ou mutualismo, recreação ou defesa dos interesses de classe, devendo cada associação ter como presidente o diretor do estabelecimento quando reunir apenas os funcionários deste, e o diretor chefe da circunscrição penitenciária quando se tratar de todos os funcionários da União ou de um Estado ou grupo de Estados.

Parágrafo unico. No caso de associação de caráter geral farão parte da diretoria os diretores dos demais estabelecimentos independentes da participação que poderão ter na diretoria e nas demais comissões e cargos administrativos funcionários de outras categorias eleitos pelos socios, nos termos do regulamento.

Art. 137. Aos funcionários penitenciários se aplicarão as regras e corresponderão os direitos e deveres estabelecidos pelo estatuto geral do funcionalismo público, salvo quanto aos inspetores, vigilantes ou guardas de sentenciados, aos quais se aplicarão mais os dispositivos constantes dos artigos imediatos.

Art. 138. Aos inspetores, vigilantes ou guardas de sentenciados, atendendo á importância e responsabilidade de suas funções, dos quais dependem a ordem, a disciplina, a moralidade e o trabalho nos estabelecimentos penais, imporá o regulamento penalidades especiais para os casos de desinteresse, incuria, negligencia ou conivencia que resultem consequências nocivas á boa ordem dos serviços, e assegurará compensações correspondentes áquella importância e responsabilidade.

Art. 139. Nos casos de evasão, que não resultem de movimento subito e irreprimivel, ou no caso de verificação de atos atentatorios da moral, ou nos de aquisição e uso de bebidas alcoolicas e entorpecentes pelos sentenciados, admitir-se-á que houve sempre negligencia, nos termos em que a pune o Codigo Penal.

Art. 140. Nenhum inspetor, vigilante ou guarda, bem assim qualquer outro funcionario, poderá, sob as penas regulamentares, servir de intermediario para ou entre sentenciados, seja para que fim for, sem a devida autorização do chefe da Secção Penal Disciplinar ou do diretor.

Art. 141. Aos funcionarios penitenciarios encarregados dos serviços de inspeção e de vigilância serão asseguradas as regalias e prerrogativas da lei, e mais um periodo de descanso anual não inferior a 30 dias, bem assim um periodo correspondente ás vigilancias noturnas e serviços extraordinarios em periodos anormais que exijam severa fiscalisação.

Art. 142. Aos funcionarios dos estabelecimentos penais serão asseguradas, mais, as seguintes regalias:

a) os diretores, o médico chefe, o chefe da Secção Penal, o inspetor chefe, bem como os inspetores, vigilantes ou guardas deverão residir no estabelecimento, que para esse fim disporá de prédios e de alojamentos condignos, absolutamente independentes da parte destinada aos reclusos;

b) os funcionarios penitenciarios terão direito a tratamento médico-farmacéutico fornecido gratuitamente pelo estabelecimento, ainda quando o enfermo residia fóra, contanto que tal tratamento não exceda ás forças da administração e possa ser feito com os elementos normais da clinica e da farmacia do estabelecimento;

c) aos inspetores, vigilantes ou guardas, bem como aos funcionarios subalternos, fornecerá a administração uniformes de serviço, o que implicará obrigação para todos de andarem sempre rigorosamente uniformizados, constituindo falta grave a apresentação em serviço com vestuario á paizana, ou sem o apuro e asseio indispensaveis;

d) as faltas leves dos funcionarios de vigilancia e guarda, e as dos empregados subalternos, serão punidas pelo diretor, que lhes poderá aplicar até a pena de suspensão por trinta dias, e outras que o regulamento consignar; as graves serão levadas ao conhecimento da Comissão Disciplinar, a qual deliberará como for de justiça, aplicando as penalidades que forem de sua alçada, e propondo ao ministro da Justiça ou presidentes dos Estados, por intermedio da Inspetoria Geral Penitenciária ou dos chefes das circunscrições penitenciárias, a aplicação das que forem da atribuição deles ou do Presidente da Republica;

e) o abandono do posto sem ordem ou autorização expressa da autoridade superior, será sempre considerada falta grave, punivel com a suspensão;

f) a occultação de occurrencia grave ou de práticas imorais dos sentenciados ou de qualquer empregado, constituirá igualmente falta grave, punivel de acordo com as consequências ou extensão que tiver o fato occultado.

Art. 143. Entre as penalidades disciplinares impostas aos funcionarios penitenciarios, deverá figurar, entre a de suspensão e a de demissão, a de disponibilidade provisoria, quando o funcionario ficará fóra do exercicio durante um periodo não inferior a seis meses, sem vencimentos ou com parte deles, só podendo voltar ao exercicio da função após deliberação favoravel da Comissão Disciplinar, mediante proposta prévia do diretor.

Art. 144. Tanto os inspetores quanto os vigilantes ou guardas dos estabelecimentos penais serão classificados em três categorias, e as vagas que se verificarem serão preenchidas de acordo com as anotações do pessoal, seu merecimento, tempo de serviço, e posição no quadro geral do funcionalismo penitenciario de cada circunscrição.

Art. 145. Nos casos em que o funcionario promovido a uma vaga existente noutro estabelecimento faça falta ao bom funcionamento daquele a que pertencia, poderá a situação ser regulada entre os diretores interessados, com a aprovação da autoridade competente.

Art. 146. Em nenhuma hipotese o inspetor, vigilante ou guarda, ou encarregado de qualquer serviço de vigilancia poderá faltar ao serviço, a não ser em circunstancias excepcionais, de saúde ou força maior, verificaveis pelo diretor, ou abandonar espontaneamente o seu posto para que se desconte o dia como férias, devendo, sempre que necessitar de faltar ou ausentar-se, prevenir o chefe de sua secção com a antecedencia de 48 horas para que lhe seja dado substituto.

Art. 147. O diretor, atendendo á inconveniencia de serem concedidas as férias regulamentares a todos os funcionarios na mesma época, ou fragmentadamente, sem prévio estudo, determinará a cada chefe de Secção que organice, de acordo com seus subordinados, uma lista na qual se distribuam os referidos periodos de férias pelos doze meses do ano, de modo que o uso desta regalia não prejudique o serviço e a ordem geral do estabelecimento.

Art. 148. Fica estabelecida a medalha penitenciária, de primeira, segunda e terceira categorias, as quais serão conferidas pela maneira seguinte:

a) a de primeira classe por proposta do presidente do Conselho Penitenciario, e sugestão prévia do diretor do estabelecimento penal, pelo ministro da Justiça por meio de portaria, e corresponderá a serviços excepcionais no exercicio das funções penitenciárias;

b) a de segunda classe será conferida pelo Conselho Penitenciario, por proposta do diretor, e corresponderá a serviços relevantes prestados pelos funcionarios ou aos que tive-

rem mais de dez anos de bons serviços, prestados a qualquer dos estabelecimentos penais do Brasil;

c) a de terceira classe corresponderá a serviços de dedicação e lealdade, e será conferida por portaria do diretor, que inteirará de sua resolução o Conselho Penitenciário, justificando, em ofício que será junto ao prontuário do funcionário, os motivos de sua resolução.

Art. 149. O uso da medalha será obrigatório para os funcionários penitenciários nos atos oficiais realizados em qualquer estabelecimento penal ou na sede do Conselho Penitenciário.

CAPÍTULO II

DIRETORES

Art. 150. Os diretores dos estabelecimentos penais, nomeados de acordo com este Código, pelo Presidente da República ou pelos governadores dos Estados, serão considerados funcionários técnicos e serão conservados nos postos enquanto bem servirem.

Art. 151. Os diretores gozarão da maior autonomia no encaminhamento da vida dos estabelecimentos penais, respeitados os dispositivos da organização penitenciária, e só poderão ser demitidos mediante inquerito.

Art. 152. Para a exoneração dos diretores, exigir-se-á a verificação das seguintes faltas ou crimes funcionais:

Desídia ou incapacidade para o exercício da função;
Abandono do cargo;
Malversação dos dinheiros públicos;
Desvio dos dinheiros de reclusos confiados à sua guarda;
Abuso de autoridade e aplicação de castigos corporais;
Desobediência formal aos regulamentos e às determinações das autoridades superiores.

Art. 153. Aos diretores cabe representar contra determinações das autoridades administrativas ou judiciais quando as reputar prejudiciais ao estabelecimento, sua organização e funcionamento, e neste caso só as cumprirá quando reiteradas, cabendo então a responsabilidade dos resultados ou repercussão de tais determinações à autoridade superior que as houver reiterado.

Parágrafo único. Caberá ainda aos diretores o direito de recorrer ao ministro da Justiça, por intermédio do I. G. P. de qualquer intervenção de autoridades judiciais ou administrativas na vida das prisões desde quando essa intervenção exceda a capacidade fiscalizadora que a lei lhes outorgar.

Art. 154. Aos diretores cabe toda responsabilidade:

a) pela vida do estabelecimento a seu cargo;
b) pelo emprego metódico das verbas e sub-assignações que forem destinadas nos orçamentos aos estabelecimentos a seu cargo;
c) pela boa ordem dos serviços penitenciários;
d) pela disciplina do pessoal e dos sentenciados;

Art. 155. A cada diretor cumpre:

1º, providenciar para a fácil execução do regime penitenciário;
2º, exercer uma efetiva vigilância, diretamente ou por meio dos funcionários de sua imediata confiança, em todos os serviços do estabelecimento;
3º, despachar em dia o expediente;
4º, ouvir as queixas e reclamações dos seus auxiliares e dos reclusos, aplicando as sanções correspondentes a cada caso;
5º, reunir regularmente as comissões penal-disciplinar e administrativa de acordo com o regulamento, orientá-las e executar as deliberações tomadas;
6º, comparecer às reuniões convocadas pelos chefes de suas circunscrições e facilitar-lhes as visitas;
7º, facilitar a visita às autoridades superiores;
8º, facilitar a ação dos membros dos patronatos oficiais;
9º, acompanhar cada sentenciado na sua vida carcerária e esboçar as impressões que tiver dessa observação;
10, providenciar para que todos os serviços penitenciários a seu cargo funcionem desembaraçadamente, com o devido aparelhamento e abastecimento do material indispensável.

11, providenciar pela boa saúde e alimentação aos reclusos, fiscalizando com particular cuidado os gêneros alimentícios e o rancho, quer na qualidade, quer na quantidade das rações;

12, providenciar para a remoção dos reclusos que forem atacados de moléstias contagiosas ou de perturbações nervosas ou mentais;

13, providenciar para que seja facilitada a ação dos médicos psiquiatras em serviço no seu estabelecimento, e requisitá-los sempre que julgar conveniente;

14, providenciar para que corram em perfeita ordem todos os serviços de escrita do estabelecimento, com especialidade os de contabilidade, de modo a serem remetidos nos dias predeterminados os mapas do movimento.

15, providenciar para que o serviço dos prontuários e das observações, necessárias à confecção dos mesmos se desenvolva normalmente;

16, Dar imediata resposta à correspondência oficial recebida e andamento à do próprio estabelecimento;

17, não consentir que transite correspondência de reclusos sem a censura determinada pelo presente Código;

18, providenciar para que o trabalho penal se desenvolva sem dificuldade alguma e produza em benefício do Estado e dos reclusos;

19, velar atentamente sobre a exata distribuição e recolhimento às caixas econômicas federais dos pecúlios dos sentenciados;

20, atender ao funcionalismo do estabelecimento com a devida urbanidade, despachar com justiça as suas petições e mantê-la na mais rigorosa disciplina, impedindo com energia que haja confusão de funções e intromissão de um empregado ou funcionário na esfera de atribuições de outro.

21, representar contra qualquer funcionário ou encarregado desidioso ou incapaz, impôr-lhe ou propor a imposição das penalidades do regulamento;

22, elogiar ou propor a concessão de prêmios e regalias a que os mesmos façam jus pelos bons serviços prestados;

23, designar para auxiliar da administração os sentenciados de exemplar procedimento indicativo de regeneração, e que além ao procedimento competência para o serviço de que se pretenda encarregar;

24, cumprir e fazer cumprir fielmente todas as obrigações do presente Código e do regulamento, de modo a serem executadas rigorosamente as sentenças e mantido na sua integralidade o regime penitenciário em vigor, suprimindo-lhe por meio de medidas acertadas e oportunas as falhas e deficiências observadas na sua prática.

Art. 156. Fica assegurado ao diretor o direito de proibir discussões entre membros das comissões, e o de suspender a execução das deliberações das mesmas quando, sendo voto vencido, julgá-las injustas, arbitrárias ou prejudiciais ao regime penitenciário em vigor, à justiça, aos reclusos ou ao estabelecimento.

Art. 157. No caso de discordar da resolução tomada pela maioria de votos, o diretor, que tem voto de desempate, suspenderá a execução da deliberação e inteirará da sua resolução a Inspeção Geral Penitenciária, cuja deliberação aguardará.

Art. 158. Somente nos casos em que a resolução do diretor se afastar da lei ou do regulamento, poderá a Inspeção Geral Penitenciária recomendar-lhe a reconsideração de seu ato para aplicar a providência impugnada.

Art. 159. Somente em casos excepcionais usará o diretor do direito de suspensão das deliberações das comissões internas, e dele se utilizará sempre com a devida prudência, ficando-lhe, porém, reservada a faculdade de fazer consignar na ata da reunião os motivos de sua discordância.

Art. 160. Das atas das reuniões das comissões constarão apenas os motivos delas, especificadamente, e em síntese a exposição do funcionário interessado, a defesa do sentenciado acusado e as resoluções tomadas por maioria de votos.

Art. 161. Durante as reuniões, cada membro da comissão operante emitirá seu voto em breves palavras, que o diretor mandará tomar por termo, esclarecendo as controversias como lhe parecer mais acertado.

Art. 162. Todo o pessoal do estabelecimento é imediatamente subordinado ao diretor, cujas ordens acatará com a devida cordialidade e respeito.

Art. 163. São funcionários de confiança imediata do diretor o chefe da seção penal disciplinar, que exercerá o cargo em comissão, o comandante da guarda militar, o inspetor chefe e o porteiro do estabelecimento.

Art. 164. Nos estabelecimentos de grande efetivo o diretor terá a seu serviço um secretário particular e um datilógrafo ou datilógrafa e um contínuo.

Art. 165. Aos funcionários encarregados dos serviços de guarda e vigilância dos sentenciados deverá o diretor transmitir todos os dias as suas ordens e ouvir deles as comunicações que tiverem a fazer sobre a marcha do serviço, sendo que as ordens principais devem ser dadas por escrito e de-

vidamente arquivadas na Secção de Expediente e naquela a que interessar a ordem.

Art. 166. O diretor poderá recorrer para o Ministério da Justiça, na Capital da União, e para os governadores, nos Estados, quando se tratar de matéria ligada à administração do estabelecimento custeado pelos cofres estaduais, das determinações e decisões da Inspetoria Geral Penitenciária que não tiverem fundamento claro em lei.

Art. 167. Nos casos de impedimento ou de licença será o diretor substituído pelo vice-diretor, si o houver, em segundo lugar pelo chefe da Secção Penal, em terceiro pelo médico chefe do estabelecimento.

Art. 168. Todos os diretores são obrigados a redigir e dirigir todos os anos ao Ministro da Justiça, por intermédio da Inspetoria Geral Penitenciária, e aos Secretários de Justiça, nos Estados, um relatório circunstanciado da vida administrativa e penal do estabelecimento a seu cargo, com as sugestões que julgar oportunas, não só sobre o seu estabelecimento, mas ainda sobre as modificações a introduzir no regime em geral.

Art. 169. Os diretores dos estabelecimentos penais terão subsídio correspondente às dificuldades e às responsabilidades de seu cargo, e gozarão das regalias que este Código assinala e as que o regulamento determinar.

Art. 170. Nos casos de medidas ou de informações de carácter urgente poderão os diretores entender-se diretamente com o Ministro da Justiça ou com os governadores dos Estados, sem que isto importe em quebra da hierarquia para com a Administração Geral Penitenciária.

Art. 171. Quando se tratar de reformatório que mantenha oficina tipográfica, poderá o diretor admitir a redação e publicação de um boletim especializado, destinado aos funcionários e aos reclusos, com matéria interessando a evolução penitenciária, e contendo secções nas quais a diretoria faça estampar avisos e estatísticas do interesse da casa, notícias e comentários que vizem a educação literária e moral dos sentenciados.

§ 1.º A direção desta publicação caberá ao próprio diretor, que terá como secretário o chefe da Secção Penal.

§ 2.º Nesta publicação poderão colaborar reclusos da secção de seleção do estabelecimento, após a rigorosa censura do chefe da Secção Penal a todos os escritos, quer quanto ao seu interesse, quer quanto à sua redação e oportunidade.

§ 3.º A leitura dessa publicação só se fará na biblioteca ou nas celulas, sendo proibido levá-la para os recreios e lugares de trabalho ou classes escolares.

CAPITULO III

VICE-DIRETORES

Art. 172. Aos vice-diretores, além das atribuições que lhes forem conferidas nos regulamentos, compete:

1.º Substituir o diretor nos seus impedimentos e ausências de mais de 24 horas.

2.º Superintender aos serviços da Secção de Contabilidade e Tesouraria.

3.º Presidir a comissão penal disciplinar e administrativa por designação do diretor.

4.º Examinar os artigos adquiridos para o expediente e oficinas, e as contas que tiverem de ser processadas para pagamento.

5.º Fiscalizar a distribuição do pecúlio dos sentenciados e o recolhimento dos saldos às cadernetas da Caixa Economica federal.

6.º Fiscalizar as contas dos reclusos e determinar o respectivo lançamento nos livros competentes e nas cadernetas individuais.

7.º entregar pessoalmente às famílias dos sentenciados a parte do pecúlio que lhes fôr destinada e às vítimas do delito, quando houver sentença judiciária neste sentido, a parte do mesmo pecúlio que lhe fôr atribuída:

8.º organizar e assinar, juntamente com o tesoureiro, o escriturário e o almoxarife, os mapas do movimento de entradas e saídas de generos e artigos produzidos ou manufaturados, consumidos ou vendidos pelo estabelecimento, e cujo destino será dado pelo diretor, que lhes aporá o necessario visto;

9.º informar o diretor a respeito de qualquer irregularidade porventura verificada, quer nas contas, quer nos quadros ou mapas, quer na escrituração a seu cargo;

10.º ter em seu poder uma das chaves do cofre do estabelecimento e sob suas vistas o livro caixa;

11.º presidir as concorrências públicas ou administrativas, na ausencia ou por determinação do diretor;

12.º auxiliar o diretor na medida do possível, sem comentar nem intervir na administração;

13.º representá-lo em atos públicos quando necessario;

14.º fiscalizar o almoxarifado.

Art. 173. Quando o vice-diretor fôr chamado a substituir o diretor nos impedimentos, ausências ou licenças d'este, procederá de modo a não alterar a organização geral dos serviços, e manter todo o pessoal nos seus postos e a seguir a orientação pre-estabelecida.

Art. 174. Quando o estabelecimento não tiver vice-diretor as atribuições a este conferidas serão distribuídas entre os chefes das várias secções existentes, conforme a organização interna dos serviços.

Art. 175. No caso de ausencia ou impedimento do vice-diretor caberá sua substituição ao chefe da Secção Penal Disciplinar.

CAPITULO IV

SECRETARIOS

Art. 176. Serão considerados secretários gerais dos estabelecimentos penais os chefes da Secção de Expediente.

Art. 177. Aos secretarios cumpre prestar todo auxilio aos respectivos diretores, cumprir e fazer cumprir, no que lhes caiba, as suas ordens, redigir e promover a redação da correspondencia official e dar-lhe o correspondente destino.

Art. 178. Aos secretarios ficarão subordinados não só os funcionarios da Secção de Expediente como os que servirem junto ao diretor, no que entenda com a hierarquia administrativa.

Art. 179. Como secretarios, incumbem-lhes:

1.º, ter sob sua guarda os livros da diretoria;

2.º, manter na sua secção e nas imediações dela a mais absoluta ordem e respeito;

3.º, atender às pessoas que tiverem assuntos a tratar com a diretoria;

4.º, redigir e expedir, depois de convenientemente aprovada e assinada pelo diretor, a correspondencia official;

5.º, abrir a correspondencia official do diretor, salvo a de caracter reservado, levando-a oportunamente a despacho;

6.º, chamar a atenção do diretor para os assuntos que dependam de despacho ou de resolução, quer se trate de materia interessando a Secretaria, quer às varias secções do estabelecimento;

7.º, receber os funcionarios que tiverem de tratar de assuntos que não exijam a atenção pessoal imediata do diretor, a quem levarão a materia a resolver.

Art. 180. Como chefes da Secção de Expediente, incumbem-lhes:

1.º, superintender a distribuição da correspondencia recebida no estabelecimento, quer para os funcionarios, quer para os sentenciados, remetendo esta última ao chefe da Secção Penal;

2.º, fazer expedir a correspondencia dos sentenciados, após o visto do chefe da Secção Penal;

3.º, superintender ao serviço de identificação criminal dos sentenciados á medida que forem sendo recolhidos ao estabelecimento;

4.º, atender aos pedidos de fotografias e dados relativos a esta identificação quando regularmente feitos pelos Institutos de Antropologia Penitenciária;

5.º, organizar, de acôrdo com os dados que lhe forem enviados pelas diversas secções do estabelecimento, sob sua imediata inspiração e revisão dos diretores, os prontuarios gerais dos sentenciados;

6.º, atender, quando lhes fôr determinado pelos diretores, os pedidos da Justiça, e ainda aos da policia, quando se tratar de evasão de algum sentenciado que esta careça de identificar.

Art. 181. O prontuario de cada preso será iniciado no dia da entrada e a acompanhará até a saída, devendo, após a deliberação, receber ainda e arquivar quaisquer notas e esclarecimentos sobre o liberado.

Art. 182. O prontuario obedecerá ao padrão aprovado pela Inspetoria Geral Penitenciária, de acôrdo com o que prescreve o presente Código, e dele se arquivarão por cópia todos as peças que o constituírem, de modo a suprir a falta produzida por perda, destruição ou remessa a alguma autoridade que o requisitar.

Art. 183. Haverá, em cada estabelecimento penal, salas especialmente destinadas ao arquivo das fichas e prontuarios, dotadas de armações adequadas a prova de fogo.

Art. 184. Em hipotese alguma devem ser paralisados os serviços de organização dos prontuários, cumprindo aos chefes da Secção de Expediente representar por escrito ao diretor quando não lhes forem remetidos regularmente pelos outros os dados necessários, cabendo-lhes a responsabilidade sempre que não reclamarem em tempo e forem encontrados em falta.

CAPITULO V

CHEFE DA SECÇÃO PENAL DISCIPLINAR

Art. 185. Ao chefe da Secção Penal Disciplinar, que, nos estabelecimentos de primeira e segunda categorias, deverá ser sempre bacharel em direito com o curso especializado, cumprirá, por si ou por seus subordinados de imediata confiança:

1º, orientar, dirigir e disciplinar todo o pessoal dos serviços de guarda e vigilância dos sentenciados, os quais lhe serão subordinados;

2º, obedecer, cumprir e fazer cumprir as determinações da diretoria em tudo quanto entenda com a sua secção;

3º, responder pela ordem geral e disciplina do estabelecimento perante o diretor;

4º, providenciar no sentido de rigoroso asseio do estabelecimento e perfeita higiene individual dos sentenciados;

5º, visitar as celulas e compartimentos de qualquer natureza destinados aos sentenciados.

6º, reunir diariamente os chefes dos inspetores, vigilantes e guardas, ouvi-los e transmitir-lhes as ordens de serviço, as quais, nos casos de maior importancia ou responsabilidade, deverão ser escritas e receber o ciente de cada qual, após o que serão arquivados;

7º, louvar e promover as recompensas regulamentares em beneficio dos funcionarios de sua secção que bem cumprirem seus deveres e se fizerem merecedores de uma distinção;

8º, Admoestar, repreender, punir ou propôr a punição daqueles que se revelarem disiduosos, arbitrios ou incapazes;

9º, ouvir os sentenciados que, por intermedio do inspetor-chefe, o solicitarem, providenciando como fôr razoavel;

10, propôr os castigos e as recompensas de que se fizerem merecedores;

11, visitar os sentenciados submetidos a reclusão em celula disciplinar, ouvi-los e providenciar sobre sua saúde e alimentação;

12, agir no sentido da fiel observancia das leis e dos regulamentos;

13º, fiscalizar o fornecimento e a conservação do vestuário e do calçado e utensilios entregues aos reclusos;

14, estudar em relação a cada preso as suas inclinações, temperamento, amor ao trabalho, relações com a família e companheiros, grau de intelligencia, aplicação, tenacidade, sentimentos altruisticos, enfermidades, simulações, antecedentes, lançando suas observações em livro especial e fornecendo os dados que forem necessarios ao diretor e aos encarregados dos prontuários;

15, fiscalizar a correspondencia dos presos, só permitindo que seja transmitida ou recebida aquela que estiver de acôrdo com as prescrições regulamentares;

16, agir com rapidez e energia nos casos de agitação, agressão, conflito, amotinamento, rebelião ou evasão, quando poderá, independente da ordem ou presença do diretor, requisitar a presença da guarda militar, a cujo comandante transmitirá as ordens que o momento aconselhar, delas assumindo a responsabilidade;

17, fazer observar as turmas de sentenciados quando saíam para os serviços internos ou externos, e quando regressem, mandando sempre revista-los;

18, impedir a saída de qualquer sentenciado além dos muros do estabelecimento sem que preceda ordem escrita do diretor;

19, avisar o diretor com a antecedencia de tres dias da saída de um preso por cumprimento de sentença afim de que possam ser tomadas as providencias comuns em tais circunstancias;

20, presidir á organização das turmas de sentenciados que devem ser distribuidos pelos varios serviços, campos, oficinas e classes do estabelecimento, tomando conhecimento de todas as faltas porventura cometidas durante o dia para a devida punição;

21, impedir que seja posto em liberdade definitiva qualquer sentenciado antes que o diretor ponha o *cumpra-se* no mandado de soltura;

22, providenciar para que no caso de concessão de livramento condicional não seja retardada a cerimonia da liberação;

23, velar pela boa alimentação dos reclusos;

24, velar pela conservação dos utensilios da mesma, os quais deverão ser numerados e distribuidos aos sentenciados que tiverem os mesmos números de modo a facilitar a conferencia e a fiscalização dos referidos utensilios;

25, escalar o pessoal de sua secção por meio de ordem diaria de serviço, de maneira que cada qual saiba com segurança o que tem a fazer e se evitem as confusões e discussões prejudiciais ao serviço;

26, fornecer diariamente ao almoxarife o número de reclusos e de funcionarios existentes para o fim de ser por esse funcionario organizado o mapa do fornecimento das rações;

27, providenciar para que as mesas das refeições dos funcionarios sejam presididas pelo mais graduado dentre os presentes e nêles reime a melhor ordem e a maior compostura;

28, providenciar para que a cada inspetor, vigilante ou guarda seja fornecida uma caderneta contendo o regulamento, as ordens de serviço, as obrigações do pessoal e dos sentenciados, e com determinado número de folhas em branco para as anotações que tenham de fazer;

29, providenciar para que cada liberado receba no ato de retirar-se as roupas e valores que haja entregue ao recolhê-lo à prisão, e para que lhe sejam avisados os conselhos indispensaveis a quem, após largo tempo, retorna a um meio desconhecido e hostil;

30, exercer a mais severa vigilância sobre a portaria, fiscalizando o porteiro e seus ajudantes, e prestigiando-os no sentido de que nenhum funcionario ou pessoa estranha ao serviço procure constrange-lo a violar as prescrições regulamentares ou as ordens da Diretoria e da Secção Penal.

31, ter sob suas vistas a guarda militar do estabelecimento, providenciando no sentido de permanecer ela sempre atenta, propondo a exclusão da praça ou inferior que abandonar o posto de observação que lhe houver sido confiado.

32, organizar estatísticas criminais e apresentar ao diretor anualmente um minucioso relatório sobre o funcionamento de sua Secção.

Art. 186. Na Secção Penal Disciplinar haverá os seguintes livros, que serão abertos pelo diretor e rubricados pelo chefe da secção:

Um registro especial dos sentenciados;

Um registro das roupas e objetos ou valores recolhidos pelos sentenciados no ato de entrada;

Um registro da distribuição do vestuário, calçado e objetos de uso do sentenciado, fornecidos de acôrdo com as tabelas do regulamento;

Um registro dos dinheiros entregues a sentenciados, tendo á margem espaço para o recibo que, por menor que seja a quantia, deve ser passado pelo recebedor, ou, quando analfabeto, por alguém a seu rôgo;

Um livro de ponto de entradas e saídas dos funcionarios da secção;

Um registro de parentes dos sentenciados e respectivas residencias;

Livro-carga para o material destinado ás várias dependencias da secção;

Um registro de Partes apresentadas diariamente pelo inspetor geral sobre as ocorrencias de relevo das últimas 24 horas.

Art. 187. O chefe da Secção Penal Disciplinar entender-se-á com o diretor no sentido de não ser prejudicado o serviço de prontuários, seja por falta ou desidia dos encarregados de sua organização, seja pela falta de elementos a enviar pelas demais secções do estabelecimento.

Art. 188. Sempre que um sentenciado der entrada no estabelecimento será apresentado ao chefe da Secção Penal Disciplinar que o ouvirá e determinará as providencias do costume, providenciando para que ele seja fotografado de frente e de perfil no estado em que se encontrar e depois de convenientemente preparado para ingressar na vida carceraria.

Art. 189. Providenciará igualmente para que lhe sejam arrecadados e arrolados os objetos, valores e roupas do seu uso, fazendo-o assinar o ról respectivo para que seja identificado, prontuariado, matriculado e receba o número de ordem pelo qual será chamado e deverá responder dali por diante; para que lhe sejam entregues os objetos de uso diario que ficarão sob sua guarda na celula; para que finalmente seja conduzido á celula onde o inspetor-chefe lhe lera as obrigações e deveres dos sentenciados para com o Estado,

os superiores, o estabelecimento, a família e os companheiros, fazendo-lhe compreender o regimen penitenciario a que vai submeter-se e mostrando-lhe que sua situação futura dependerá exclusivamente de seu procedimento e dedicação ao trabalho.

Art. 190. O chefe da Secção Penal Disciplinar deverá conferenciar diariamente com o diretor, com o qual assentará as providencias relativas aos casos que dependerem de immediata solução, devendo procurá-lo a qualquer hora do dia ou da noite quando se verificar alguma anormalidade na prisão.

CAPITULO VI

INSPETORES, VIGILANTES E GUARDAS

Art. 191. Nos regulamentos que forem baixados para os estabelecimentos penais da Republica serão minuciosamente delimitadas as esferas de ação dos inspetores ou vigilantes e guardas, e assinalados um por um os seus deveres para com o estabelecimento e para com os sentenciados.

Art. 192. Os inspetores, que terão um chefe responsavel por todo serviço de vigilancia, serão os mais graduados dentre os empregados da secção penal disciplinar, e, como os vigilantes e os guardas, serão classificados de acôrdo com o tempo de serviço e com os seus merecimentos, sendo preenchidas as vagas dos de primeira categoria pelos de segunda e os de segunda pelos de terceira.

Art. 193. Os vigilantes, de que fala este Codigo, têm a mesma categoria e vencimentos dos inspetores, destacando-se apenas pela função especial que exercem de vigiar e velar pelos raiois ou pelos pavilhões penais do estabelecimento, por cuja ordem, asseio e segurança respondem, quer durante o dia, quer durante a noite.

Art. 194. Cada inspetor terá a seu cargo a inspeção e andamento de determinado serviço, e chefiará a turma de guardas posta á sua disposição pelo chefe da Secção Penal.

Art. 195. O inspetor-chefe receberá todos os dias do chefe da Secção Penal as instruções da Diretoria ou recomendações pessoais que houver de lhe transmitir vizando a perfeita ordem nos serviços, e por sua vez a transmitirá a seus subordinados conforme a natureza delas e a categoria de cada qual.

Art. 196. Compete-lhe igualmente ouvir duas vezes por dia todos os encarregados dos raiois, pavilhões ou secções, tomando em consideração suas ponderações ou sugestões, e transmitindo ao chefe da Secção Penal todas as que lhe parecerem dignas da atenção do mesmo chefe.

Art. 197. Uma vez durante cada semana pelo menos deverá reunir os seus subordinados para trocar com eles impressões em torno do serviço, avivar-lhes as determinações regulamentares e fazer-lhes as recomendações aconselhadas para melhor funcionamento do aparelho disciplinar.

Art. 198. O inspetor-chefe deve observar por si ou por meio de seus auxiliares toda a vida do estabelecimento, relativa aos sentenciados e aos serviços em que estes toham parte, inteirando verbalmente ou por escrito ao chefe da Secção Penal das irregularidades verificadas, as quais serão por este levados ao conhecimento do diretor, quando necessario, para as providencias que forem aconselháveis.

Art. 199. O inspetor-chefe deverá passar em revista diaria seus auxiliares quer para verificar os que deixam de comparecer ao serviço, providenciando a respeito de sua substituição, quer para verificar a maneira pela qual se apresentam.

Art. 200. É dever do inspetor-chefe inspecionar as celulas, oficinas, classes escolares e todas as dependencias do estabelecimento penal, de modo a poder responder pela sua segurança e asseio.

Art. 201. Cumpra-lhe providenciar no sentido de não ser perturbado o silencio absoluto ou atenuado conforme a prescrição superior, bem assim revistar os sentenciados, agindo de modo a que as formações e marchas se operem dentro da mais rigorosa disciplina.

Art. 202. Em caso de necessidade, estando ausentes o diretor e o chefe da Secção Penal, cumpra-lhe agir com firmeza, decisão e energia para a sufocação de qualquer manifestação individual ou coletiva de rebeldia, podendo ainda requisitar a forga militar.

Art. 203. O inspetor-chefe responde por qualquer omisão ou ação de seus auxiliares da qual resulte prejuizo para o serviço.

Art. 204. Responde igualmente por qualquer abuso de autoridade dos mesmos auxiliares contra os sentenciados,

cumprindo-lhe comunicar ao chefe da Secção Penal o que observar ou souber em tal sentido.

Art. 205. O inspetor-chefe só receberá ordens do diretor ou do chefe da Secção Penal Disciplinar, devendo, porém, ouvir e atender sempre que possível aos pedidos de providencias feitos pelos outros chefes de secções, professores, mestres e funcionarios do estabelecimento.

Art. 206. A nomeação e demissão dos guardas, bem como a dos empregados subalternos, deve caber ao diretor e as dos demais a quem a lei determinar.

DO CHEFE DA SECÇÃO MEDICO-CIRURGICA E ODONTOLOGICA
Art. 207. O governo designará para chefe da secção medico-cirurgica e odontologica a um dos medicos do estabelecimento em quem se reunam além dos titulos de capacidade profissional os da capacidade administrativa.

Art. 208. Todos os medicos, farmaceuticos, odontologistas, internos e enfermeiros, bem como os ajudantes destes, salvo o pessoal do Instituto de Antropologia Penitenciaria, que constituirá uma organização á parte, serão subordinados ao chefe da secção, dele recebendo as instruções para o desempenho de seus encargos.

Art. 209. Ao medico-chefe impõem-se, além de outras que o regulamento especificará, as seguintes obrigações:

- 1º, velar pela hygiene geral do estabelecimento;
- 2º, velar pela fiel execução de todos os serviços sob sua direção técnica
- 3º, velar pela saúde e asseio dos reclusos;
- 4º, cumprir e fazer cumprir as determinações da lei e do regulamento de acôrdo com o diretor, na parte relativa aos serviços administrativos da sua secção;
- 5º, expôr duas vezes por semana ao diretor a situação sanitaria do estabelecimento e assentar com ele as providencias que forem aconselhadas;
- 6º, representar contra qualquer arbitrariedade praticada contra a vida ou a saúde dos sentenciados;
- 7º, examinar os generos alimenticios destinados ao abastecimento da casa;
- 8º, providenciar para que todos os reclusos enfermos sejam devidamente examinados e tratados pelos seus auxiliares;

9º, providenciar para que a agua fornecida seja absolutamente indene de quaisquer germens nocivos;

10, providenciar sobre o exame dos sentenciados quando entrarem para cumprir a pena e fazer registrar todas as observações feitas de acôrdo com as exigências deste Codigo;

11, informar o diretor sempre que verifique tratar-se de algum anormal, ou individuo atacado de molestia infecto-contagiosa, e indicar o tratamento que deverá ser aplicado aos que revelarem anormalidades somaticas ou mentais;

12, velar no sentido de não serem burladas as recomendações feitas, e evitar fazê-las por benevolencia, pedido ou outro qualquer motivo, tendo sempre em vista a necessidade de não perturbar sem absoluta necessidade a vida regular do estabelecimento;

13, providenciar para que seja enviado ao encarregado da Secção Psychiatrica, ou ao chefe do Instituto de Antropologia Penitenciaria, todos os reclusos que carecerem de exame ou tratamento especializado;

14, proceder a uma visita diaria ás enfermarias, inteirar-se pela marcha de seus serviços, inteirar-se do estado dos enfermos, e providenciar para que os medicos, enfermeiros, auxiliares e ajudantes não falem a seus postos e cumpram rigorosamente seus deveres;

15, inspecionar a farmacia, inteirando-se dos rezeituarios, quer o destinado aos sentenciados, quer o destinado aos funcionarios, fazendo registrar um e outro em livros separados;

16, visitar os gabinetes odontologicos, verificando os trabalhos realizados e em andamento e providenciar para que sejam fornecidas á Secção de Expediente as fichas dos caracteres morfologicos da boca e o registro das infecções em foco dos dentes dos sentenciados e do resultado do tratamento afim de serem recolhidos ao Prontuario Geral;

17, observar os simuladores de enfermidades ou lesões, e fazê-los apresentar ao chefe da Secção Penal para a devida punição;

18, proceder a exame do corpo de delito nos sentenciados que apresentarem queixa justificada de agressões fisicas da parte de seus guardas ou companheiros, bem como nos que forem vitimas de accidentes no trabalho ou fora do serviço;

19, visitar ou fazer visitar por um de seus auxiliares medicos, ao menos uma vez por semana, todas as celulas e

verificação, com o recrudescimento dos sintomas que se haviam dependências outras do estabelecimento.

20. Ouvir diariamente os seus auxiliares a quem transmitir ordens de serviço por escrito, fazendo-as lançar em livro adequado, deles ouvindo atentamente as sugestões e recebendo a nota escrita do ocorrido nas vinte e quatro horas anteriores, nota que será igualmente lançada em livro próprio.

21. Contribuir para o estudo individual dos sentenciados, do ponto de vista criminológico, registrando não somente as suas como as observações dos demais médicos.

22. Organizar mapas estatísticos minuciosos do movimento penitenciário do estabelecimento durante cada semestre, fazendo seguidamente estudos comparativos entre o semestre vencido e os anteriores.

23. Providenciar para a substituição dos funcionários da seção que faltarem, de modo a não ser prejudicada a saúde dos reclusos.

24. Atender, nos termos da lei e do regulamento, aos funcionários que necessitarem dos serviços médico-cirúrgicos, salvo quanto ao odontologista, que só atenderá funcionário em caso de intervenção imediata, e quanto ao farmacêutico, que não poder fornecer medicamentos estrangeiros.

25. Recaber e ler diariamente as papeletas dos chefes dos varios serviços a sua seção.

26. Chamar a atenção do diretor para os funcionários que desrespeitarem as determinações médicas, as quais, para serem respeitadas, deverão levar o visto ou o cumpre-se do mesmo diretor.

27. Realizar ou fazer realizar por seus auxiliares palestras instrutivas aos sentenciados sobre assuntos de higiene geral e individual.

28. Fazer imprimir para distribuição entre os sentenciados, pequenas cartilhas contendo conselhos e recomendações especiais sobre a saúde, o asseio e a temperança.

29. Solicitar do diretor as dietas dos enfermos de acordo com as necessidades de cada caso.

Art. 210. O médico chefe deverá providenciar para a organização do fichário dos reclusos, do ponto de vista médico e odontológico, fazendo-lhe periodicamente as alterações e correções indispensáveis.

Art. 211. Os quadros estatísticos, a cargo do médico-chefe, compreenderão todos os sentenciados, com especificação das molestias, anormalidades físicas e funcionais verificadas, vezes que baixaram à enfermaria ou compareceram à consulta, inclusive as alegações falsas de doença para fugir ao trabalho, ao estudo ou aos castigos disciplinares.

Art. 212. Cumpre-lhe igualmente examinar ou fazer examinar todo sentenciado condenado disciplinarmente a trabalho mais duro, à celula clara ou escura.

Art. 213. O chefe da seção médico cirúrgica apresentará semestralmente ao diretor um relatório circunstanciado de todo o movimento das clinicas penitenciárias, nele fazendo as sugestões que julgar aconselhável para a melhoria e aperfeiçoamento das mesmas clinicas.

Art. 214. O chefe da seção médico-cirúrgica terá um assistente técnico de sua escolha, dentre os médicos do estabelecimento, ao qual compete auxiliá-lo diretamente em todas as suas funções.

CAPITULO VII

CHEFE DA SEÇÃO DE EDUCAÇÃO

Art. 215. A seção de instrução e educação terá um chefe, escolhido entre os professores do estabelecimento, e lhe caberão, além das obrigações inerentes ao seu cargo de professor, as seguintes:

1º, velar pelo rigoroso funcionamento das classes escolares, fiscalizando os demais professores no exercício de suas funções;

2º, velar pela realização do ensino técnico na parte propriamente industrial do estabelecimento;

3º, fiscalizar o comparecimento dos sentenciados escalados para as classes e oficinas, fazendo afixar as listas de frequência e representando ao diretor quando faltarem ou forem impedidos de comparecer determinados reclusos.

4º, Organizar todos os anos, de acordo com os professores, o programa do ensino, ouvido o diretor quanto aos horários.

5º, Providenciar para que sejam fornecidos aos sentenciados livros especialmente escritos para a aprendizagem de adultos e que se refiram a fatos e desenvolvam idéas acordes com o desenvolvimento mental dos mesmos.

6º, Providenciar para que o ensino técnico profissional se adapte às necessidades da produção industrial ou agrícola do estabelecimento.

7º, Organizar conferências e presidir-las na ausência do diretor e de seus substitutos.

8º, Organizar os programas de quaisquer solenidades cívicas e submetê-los à aprovação do diretor.

9º, Desenvolver o ensino da música e organizar bandas, orquestras e orfeões.

10. Fiscalizar a educação física dos reclusos.

Art. 216. Cumpre ao chefe da seção de educação e de instrução reunir periodicamente os professores e mestres, de oficinas, ouvi-los, atendê-los sempre que possível e tratá-los com a devida urbanidade, transmitindo ao diretor as queixas e as impressões dos seus auxiliares.

Art. 217. Ao chefe da Seção de Educação e de Instrução caberá providenciar para que a assistência religiosa aos reclusos se desenvolva sem prejuízo dos serviços penitenciários e sem o menor atrito entre sectários das diversas doutrinas ou confissões.

Art. 218. Todos os anos, e por intermédio dos professores e mestres, o chefe da Seção de Educação e de Instrução procederá a um inquerito a respeito das condições dos sentenciados, e organizará de acordo com o resultado deste inquerito e as determinações deste Código, listas relativas a cada religião, as quais serão enviadas ao diretor para os devidos fins.

Art. 219. O chefe da Seção de Educação e de Instrução receberá os pastores espirituais e de acordo com a lei, o regulamento e as instruções do diretor, assentará com eles as horas os lugares e os meios mais aconselháveis para a realização de suas predicas religiosas, sem prejuízo dos serviços nem perturbação da ordem geral do estabelecimento.

Art. 220. O chefe da Seção de Educação e de Instrução deverá providenciar para que nenhum sentenciado seja constrangido na sua liberdade espiritual, que o regimen penitenciário respeite, e para que os que livremente compareçam aos atos religiosos o façam com o devido respeito e em silencio absoluto.

Art. 221. Verificado que seja qualquer atitude incompatível com a megestade dos atos e solenidades religiosas, o chefe da Seção de Educação e de Instrução deverá fazer apresentar o individuo acusado ao chefe da Seção Penal.

Art. 222. O chefe da Seção de Educação e de Instrução apresentará todos os anos, após o encerramento dos cursos, um minucioso relatório dos serviços a seu cargo, com estatísticas e sugestões sobre o seu desenvolvimento.

CAPITULO VIII

CHEFES DE SERVIÇOS E DEMAIS FUNCIONÁRIOS

Art. 223. O regulamento de cada estabelecimento penal deverá arrolar minuciosamente os deveres e obrigações dos chefes de serviço e demais funcionários penitenciários de maneira que não haja confusão nem intervenção de um na esfera de atribuições dos outros, nem omissões que se possam distorcer na alegação de não caber nas atribuições do omisso o serviço que se deixou de realizar.

Art. 224. O regulamento completará igualmente o rol de atribuições e deveres dos altos funcionários por este Código especificados nos capitulos relativos ao funcionalismo penitenciário.

CAPITULO IX

COMISSÃO ADMINISTRATIVA

Art. 225. Em todos os estabelecimentos penais funcionará uma comissão administrativa, composta de diretor, que a presidirá, do vice-diretor ou secretário, do almoxarife e do chefe dos serviços industriais ou agrícolas, quando se tratar de estabelecimento desta ou daquela organização, e a ela cumprirá:

a) assentar no começo de cada exercício financeiro de acordo com a natureza e capacidade do estabelecimento, seu aparelhamento e especialização técnica dos sentenciados, o plano de atividade profissional de que deverá ser executado durante o ano;

b) pedir, de acordo com as verbas ou recursos do estabelecimento, a materia prima que for necessaria;

c) resolver sobre o escoamento dos produtos industriais, agrícolas, pastoris ou de pesca, resultantes do trabalho penal;

d) fixar os salarios dos reclusos, conforme a sua capacidade profissional, produtividade, procedimento e classificação, de acordo com as tabelas oficiais;

e) mandar distribuir as quotas dos salarios na conta corrente de cada trabalhador penal e mandar transcrevê-las nas cadernetas individuais, na parte relativa ao movimento do pénulo fixo e disponível;

f) promover os trabalhos, modificar-lhes os salarios, fixar-lhes as regalias e designar para auxiliares ou contra-mestres os que se destacarem pela sua competencia e exemplar procedimento no trabalho;

g) propôr a supressão ou criação de oficinas ou de serviços julgados desnecessários ou necessários durante o exercício anterior;

h) tomar, enfim, todas as providencias que se fizerem indispensáveis à boa ordem e perfeito desenvolvimento do trabalho penal.

TITULO VI

Circunscrições penitenciarias

CAPITULO UNICO

Art. 226. Para o fim de harmonizar e coordenar os esforços das respectivas administrações, os estabelecimentos penais dos Estados, ou os de grupos de Estados associados nos termos do presente Código, constituirão circunscrições especiais, cuja organização se regerá pelas regras que se seguem, e estarão imediatamente subordinadas à Inspetoria Geral Penitenciaria, a que prestarão as informações indispensáveis à sua missão fiscalizadora e coordenadora.

Paragrafo unico. Em virtude de sua situação especial ficam exceptuados da disposição deste artigo os estabelecimentos penais do Distrito Federal e os dependentes do governo federal.

Art. 227. Cada circunscrição terá um corpo diretivo, cuja presidencia caberá ao diretor do mais importante estabelecimento penal a elle subordinado, e que será completado com os diretores dos demais estabelecimentos.

Art. 228. Ao presidente deste directorio penitenciario cabe promover-lhe pelo menos duas vezes por ano a reunião, para o fim de deliberar sobre os assuntos de importancia relativos à administração e às finanças da Casa de Detenção, Reformatorio, Casa de Correção, (Penitenciaria) colonias e estabelecimentos de caracter terapeutico-penal que lhe estiverem subordinados.

Art. 229. Ao Directorio da Circunscrição Penitenciaria compete:

a) fornecer os elementos para o relatório geral da circunscrição relativo ao ano findo a ser apresentado ao ministro da Justiça por intermedio da I. G. Penitenciaria;

b) estudar e propôr quaisquer modificações a fazer quer nos regulamentos, quer nas instalações, quer nos edificios;

c) estudar e propôr qualquer alteração ou aumento no quadro do pessoal;

d) traçar o plano de trabalho e especificar a materia prima, instrumentos, maquinas e demais elementos indispensáveis, dentro do ano financeiro, à execução do plano adotado;

e) fornecer os elementos necessários para a escrituração de todos os livros e registros a cargo da direção geral da circunscrição;

f) preparar as propostas de orçamento;

g) discutir e promover todos os melhoramentos e reformas que a experiencia aconselhar em cada estabelecimento.

Art. 230. Ao chefe da circunscrição, que terá a seu serviço, para a regularidade dele, os funcionarios do estabelecimento de sua direção ou dos demais, devidamente requisitados, cumprirá:

a) servir de intermediario entre a Inspetoria Geral Penitenciaria e as autoridades dos Estados a que estiver subordinado;

b) visitar pelo menos duas vezes ao ano os demais estabelecimentos da circunscrição.

c) apresentar à Inspetoria Geral Penitenciaria um relatório synthetico do movimento de todos os estabelecimentos da circunscrição, nele fazendo as sugestões julgadas necessárias pelo respectivo directorio;

d) assegurar, na parte que lhe couber, a facil execução das leis, regulamentos e instruções ministeriais, bem como as provenientes da Inspetoria Geral Penitenciaria;

e) estabelecer, de acôrdo com as condições peculiares à região e com os demais membros do Directorio, as tabelas de remunerações dos sentenciados, os preços das materias primas e dos artigos ou generos produzidos;

f) providenciar para que os reclusos tenham sempre trabalho.

Art. 231. Haverá no estabelecimento sede do Directorio da circunscrição os seguintes livros destinados a:

1º, registro da correspondencia official;

2º, registro das entradas e saídas dos processados e dos sentenciados, devidamente anotadas em livros separados, com as respectivas cartas de guia e outras observações utilizáveis, como sejam os castigos e as recompensas, quando se tratar de sentenciados;

3º, registro da produção dos estabelecimentos, consumo de materia prima, remuneração da mão de obra, deteriori-

4º, registro das contas correntes dos reclusos;

5º, registro dos inventarios anuais dos moveis, maquinas e utensilios de cada estabelecimento.

Art. 232. Os diretores de todos os estabelecimentos penais da circunscrição devem ao presidente do Directorio as informações de caracter geral por este requisitadas a pedido da Inspetoria Geral, sem prejuizo das informações e da obediencia que devem aos governos de seus respectivos Estados.

Art. 233. A entrada do chefe da circunscrição é livre a qualquer hora e em qualquer dia, seja em que estabelecimento fôr.

Art. 234. Exceção do que se prescreve nos artigos antecedentes, a ação dos diretores é perfeitamente autonoma em tudo quanto entenda com o estabelecimento sob sua guarda e administração, uma vez respeitadas as leis, regulamentos e instruções da autoridade superior.

Art. 235. A sede de cada Circunscrição Penitenciaria será no estabelecimento cujo diretor fôr o presidente do respectivo Directorio.

TITULO VII

Estabelecimentos penais

CAPITULO I

INTERDEPENDENCIA DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS

Art. 236. Os estabelecimentos destinados á execução das penas restritivas da liberdade, quer no Distrito Federal, quer nos Estados, obedecerão ao tratamento individual dos reclusos e constituirão um sistema no qual todos os estabelecimentos penais sejam interdependentes, de modo a ser permitida, sem embargo de qualquer natureza, a facil movimentação dos sentenciados, de acôrdo não só com as sentenças dos juizes e tribunais, como com as observações da administração penitenciaria e as indicações medico-psicologicas emanadas dos especialistas officiais.

Art. 237. Considerar-se-á integralmente realizado o sistema de defesa social estabelecido por este Código, quando no Distrito Federal, e em todos os Estados, existirem, a serviço direto ou indireto da Justiça, comum ou especializada (juizes de menores), os seguintes estabelecimentos de instituições principais:

1º Para a repressão:

a) casas de detenção;

b) escolas de educação correccional, para menores delinquentes de mais de 18 e menos de 21 anos;

c) reformatorios para homens e para mulheres delinquentes;

d) penitenciarias destinadas aos delinquentes dificeis ou reputados irreformaveis;

e) colonias para a relegação dos delinquentes perigosos;

f) manicomios judiciais;

g) sanatorios penais para os delinquentes tuberculosos e secções especiais para os atacados de outras doenças infecto-contagiosas, assim como para os alcoolatras e demais toxicomanos.

2º Para a fiscalização e orientação da execução das penas:

a) conselhos penitenciarios na Capital Federal e nas capitais dos Estados e territorios do Brasil;

b) um órgão central federal destinado á inspeção geral das prisões nacionais e á fiscalização do sistema penitenciario adotado neste Código;

c) institutos de antropologia penitenciaria;

d) institutos de preparação penitenciaria.

3º Para a readaptação social dos liberados:

a) serviços prisionais de auxilios e encaminhamento do liberado, condicional ou definitivo, á vida livre e ao trabalho;

b) patronatos de presos e de liberados.

c) colonias para liberados.

Art. 238. Podem os Estados, com o previo assentimento do Governo Federal, e ouvida a administração geral peniten-

ciaria, por seu órgão diretivo competente, entender-se no sentido de construir por grupos os estabelecimentos de que trata o artigo anterior, n. 1, assentando um "modus vivendi" pelo qual os condenados pelas respectivas justiças sejam neles recolhidos para a execução de suas penas.

Art. 239. No caso de se efetuar um desses acordos, deve a zona escolhida ser a mais central possível, entre os Estados contratantes, tendo-se em vista ainda a facilidade de comunicação, a fertilidade e salubridade do solo.

Art. 240. Fica também assegurada aos Estados a faculdade de realizarem com o Governo Federal qualquer entendimento ou contrato, quer quanto à construção dos estabelecimentos penais, quer quanto à sua organização, manutenção, administração e aceitação de condenados pela Justiça Federal.

Art. 241. Verificada a impossibilidade da execução integral do plano de estabelecimentos penais de que trata este título, n. 1, pela falta de recursos do Tesouro, poderão os Estados apresentar à consideração do Governo Federal, que o enviará a estudo da Inspetoria Geral Penitenciária, um plano em que tais estabelecimentos passem a constituir seções devidamente isoladas de uma só construção, nelas se aplicando, como se absolutamente independentes fossem, as disposições relativas aos primeiros.

Art. 242. Os estabelecimentos penais distribuir-se-ão da maneira seguinte pelo território do Brasil, constituindo cada grupo federal, estadual ou regional, uma circunscrição penitenciária:

a) haverá prisão na sede de cada município e pequenas prisões nas localidades afastadas da mesma sede, desde quando haja autoridade judiciária e policial;

b) haverá grupos de estabelecimentos centrais na Capital da Republica, bem assim onde for conveniente.

Art. 242. Do ponto de vista administrativo os estabelecimentos penais serão considerados de cinco categorias distintas, a saber:

a) os de primeira, chamados de grande efetivo, serão aqueles cuja lotação exceda de 400 reclusos;

b) de segunda, ou de efetivo médio, os de efetivo entre 100 a 400 reclusos;

c) de terceira, ou de pequeno efetivo, os de efetivo entre 50 e 100 reclusos;

d) de quarta, ou de efetivo mínimo, os de menos de 50 reclusos;

e) de quinta, os das localidades ou distritos municipais.

Parágrafo único. Exceptuar-se-ão os estabelecimentos científicos especializados, cuja classificação, apesar de seu diminuto efetivo, dependerá apenas da sua organização e da perfeição de seus serviços.

Art. 243. Do ponto de vista penitenciário serão os Estados e a Capital do país classificados pela maneira seguinte:

a) de primeira categoria, os que possuírem todos os estabelecimentos destinados à repressão, reputados indispensáveis à prática integral do sistema adotado pelo presente Código, desde quando esses estabelecimentos correspondam aos padrões oficiais;

b) de segunda categoria, os que possuírem os estabelecimentos principais ainda que em moldes mais modestos, e prosigam na execução do plano de reforma;

c) de terceira, os que se limitarem a ter, a serviço da justiça criminal, uma casa de detenção, uma penitenciária e prisões municipais;

d) de quarta, aqueles cujos estabelecimentos penais, pela deficiência de sua organização, não se enquadrem nos itens anteriores.

Art. 244. Os estabelecimentos penais que se construirão a esforço e por iniciativa de um grupo de Estados (estabelecimentos penais regionais) serão considerados de primeira categoria, assegurada tal classificação isoladamente aos diversos Estados contratantes.

CAPÍTULO II

COLONIAS DE DEFESA SOCIAL

Art. 245. Haverá para os condenados por vadiagem ou mendicância, colonias correcionais instaladas em ilhas ou em regiões cultiváveis situadas fora do perímetro urbano.

Art. 246. Em hipótese alguma, poderão ser internados nas colonias de que trata o artigo antecedente, indivíduos de evidente anormalidade físico-psicológica, tais como epilépticos e psicopatas de qualquer espécie.

Art. 247. A autoridade judicial competente, ao ter de internar um indivíduo, condenado por vadiagem ou mendicância, deverá traçar os limites máximo e mínimo de sua permanência no estabelecimento, cabendo ao diretor promo-

ver junto ao Conselho Penitenciário a liberação antecipada, condicional ou definitiva, conforme a confiança que depositar na regeneração do colono.

Art. 248. Em caso de, findo o período da internação, persistir o indivíduo no mau procedimento primitivo, cumpra ao diretor inteirar a respeito a autoridade competente com as sugestões que julgar oportunas.

Art. 249. Os indivíduos que forem condenados à internação nas colonias de defesa social, só deixarão suas impressões dactiloscópicas, fotografias e demais dados no Registro Criminal, quando se tratar de triplicata reiteração, mas deixarão na repartição competente da Colonia as anotações relativas aos seus antecedentes, nome e estado civil.

Art. 250. Quer numa, quer noutra hipótese, poderá o juiz, futuramente, a requerimento do próprio indivíduo, ou de alguém por ele, si falecido, determinar o cancelamento das anotações e a destruição de todos os dados do registro criminal recolhidos aos arquivos das colonias, do cadastro penitenciário ou dos gabinetes de identificação criminal, si se provar tratar-se de pessoa que se regenerou e passou a exercer, na sociedade, vida honesta e ação dignificadora.

Art. 251. Todos os indivíduos susceptíveis de trabalhar por sua idade ou perfeita saúde, entregar-se-ão ao trabalho, obedecendo ao regimen determinado no regulamento, de acordo com os dados da orientação profissional.

Parágrafo único. Para os efeitos da última parte deste artigo, haverá em cada colonia um gabinete especializado destinado a fazer a seleção psico-fisiológica dos trabalhadores e a determinação de suas aptidões.

Art. 252. Nas colonias de defesa social o trabalho será remunerado, de acordo com os princípios gerais estabelecidos neste Código.

Art. 253. Quando o colono atingir, por seu esforço e aptidão, o máximo da remuneração da tabela, deverá o diretor inteirar o Conselho Penitenciário, afim de que este delibere sobre a solicitação da liberdade para o recluso, sob o fundamento de que foi alcançado o objetivo da reclusão, que é a do aperfeiçoamento do indivíduo pelo trabalho, do qual deverá retirar sua subsistência, salvo si militar contra o mesmo algum motivo de ordem superior.

Art. 254. As colonias adotarão o tipo das de pavilhões isolados, cada qual correspondendo a uma classe ou categoria de reclusos, subordinando-se a um regimen que lhes seja afeiçoado.

Art. 255. A distribuição dos colonos será feita de maneira que:

Os primários sejam separados dos reincidentes;

Os mendigos e vagabundos profissionais e perigosos, separados dos simples preguiçosos ou viciados;

Os menores de 18 a 21 anos, separados dos maiores desta idade;

Os homens, separados das mulheres.

Art. 256. Aos indolentes que jámais se houverem consagrado a trabalho de qualquer natureza, por vício, ou enfermidade, o trabalho será dado por períodos inicialmente diminutos, que se irão amedando e distendendo, até o completo afeiçoamento do indivíduo à profissão ou atividade que lhe houver sido destinada.

Art. 257. Independente da Colonia de Defesa Social, deverá o Governo manter uma colonia de trabalhadores livres, cujos terrenos serão postos à disposição dos indivíduos considerados aptos à vida social, desde quando o requeiram e se obriguem a explorá-los, vivendo de suas lavouras ou indústrias aí localizadas.

Art. 258. No caso de permanecer o colono fiel ao bom procedimento e verificado pelo diretor que ele persiste no labor honesto, sem nota que o diminua aos olhos da autoridade pública, poderá o Ministro da Justiça, á requisição do diretor, conferir-lhe a propriedade do lote em exploração, obrigando, o colono, a pagar pelo terreno, em pequenas prestações mensais, o valor que lhe for arbitrado.

Art. 259. Ficará reservado ao Governo o direito de cassar o título conferido, si se verificar o abandono do lote ou que o seu proprietário se tornou novamente elemento prejudicial á ordem pública, em geral, á ordem e economia da Colonia, em particular.

Art. 260. Em caso de abandono, por morte ou por motivos que não sejam os constantes do artigo anterior, *in fine*, deverá o Governo reaver o lote indenizando á viúva e filhos do colono, ou o próprio colono, arbitrando a indenização na metade do valor realizado do terreno e das bemfeitorias.

Art. 261. No caso de não ser casado e não ter filhos legítimos, fica assegurado ao colono livre, o direito de fazer pública declaração quanto ao que lhe pertencer em benefício de seus filhos legitimados ou de ascendentes e colaterais.

Art. 262. Si os herdeiros do proprietário do lote e das bemfeitorias não quizerem ou não puderem habitá-lo, ficar-lhes o direito de transferi-lo a outro colono, precedendo autorização do diretor e aprovação do Ministro, e, não havendo comprador, verificar-se-á a hipótese prevista no art. 260 d'êste Código.

Art. 263. Em qualquer hipótese, reservar-se-á o Governo a prerrogativa de afastar os herdeiros do colono, precedendo avaliação do lote e respectiva indenização.

CAPÍTULO III

CASAS DE DETENÇÃO

Art. 264. Denominam-se Casas de Detenção os estabelecimentos destinados ao recolhimento, guarda e detenção dos seguintes indivíduos sujeitos á ação das leis penais:

1º, dos que estão sendo processados até sentença de condenação passada em julgado;

2º, dos destinados á extradição ou expulsão do território nacional;

3º, dos condenados á pena de detenção;

4º, dos condenados que aguardam transferencia para o reformatorio, a penitenciaria ou a colonia de relegação.

Art. 265. Para que possa atingir seus multiplos objetivos, deve a Casa de Detenção obedecer ao tipo de pavilhões isolados, cada qual destinado a uma classe de reclusos.

Paragrafo unico. Verificando-se a impossibilidade da construção sobre o padrão determinado, quer por motivo de ordem financeira, quer pela impossibilidade de encontrar terreno que se preste á distribuição dos pavilhões, é recomendado, como imprescindível á prática do regimen penitenciario adotado, que o edificio seja dividido em secções absolutamente isoladas, sem comunicação de qualquer especie entre os reclusos de uma e de outras, e subdividido de acôrdo com a classificação dos reclusos pela idade e natureza do crime pelo qual respondam ou tenham sido condenados.

Art. 266. É prohibida a existencia de secções de mulheres no mesmo edificio das Casas de Detenção, ainda quando isoladas, sendo imprescindível a construção de pequenos pavilhões a elas destinados, com a natural separação entre as condenadas e as que aguardarem sentença, e, quanto ás condenadas, entre as mulheres honestas e as de máus precedentes.

Art. 267. As Casas de Detenção serão localizadas fóra da massa do casario urbano, mas em lugares de facil acesso ás autoridades administrativas e judicias, aos advogados, parentes e interessados na sorte dos reclusos.

Art. 268. Além dos pavilhões ou secções de que tratam os arts. 256 e 266, deve existir um, ou uma, afeiçãoado ao regimen de isolamento que fór estabelecido para os condenados á pena de detenção.

Art. 269. São absolutamente indispensaveis os seguintes alojamentos ou secções: Corpo da guarda militar, (fóra dos muros) — Diretoria, Expediente, Gabinete médico e de pesquisas, Sala de operações cirurgicas, Enfermaria, Depósito anexo, Gabinete odontológico, Sala de espera, Locutorio, Almoxarifado, Alojamento dos guardas e vigilantes, Alojamento dos funcionarios obrigados a residir no estabelecimento pela natureza do serviço, Pateos e campos para passeios ao ar livre, Alojamentos noturnos, Oficinas, Secção celular para execução de penas. Secção de celulas disciplinares, Rouparia, Cozinha, Banheiros, Secções sanitarias, Residencia para o diretor, inspetor geral, médico e farmaceutico.

Art. 270. Todas as residencias oficiais deverão ficar fóra dos muros do estabelecimento, mas terão facil e imediata comunicação com êle.

Art. 271. Os reclusos sujeitos á prisão administrativa ou já submetidos a processo criminal deverão ficar isolados, não podendo em caso algum ser recolhidos a compartimentos de prisão educativa.

Paragrafo unico. Este isolamento será rigorosamente observado em relação aos delinquentes, cuja comunicação ou visita mutua será prohibida durante a fase da instrução criminal.

Art. 272. O trabalho nas Casas de Detenção será facultativo para os não condenados e obrigatorio para os condenados á pena de detenção, salvo quando ao ar livre, em serviço

ou obras de utilidade pública, medida cuja imposição fica rigorosamente prohibida.

Paragrafo unico. O trabalho de que trata êste artigo terá por base o ensino técnico profissional, aproveitará aos sentenciados nas suas aptidões naturais, inclusive, as de caracter intelectual e terá por fim, ao em vez de crear e produzir utilidades, educar numa obrigação regular os que não a tiverem, impedindo ao mesmo tempo a proliferação dos vícios que nascem da inercia.

Art. 273. Os condenados á pena de detenção não serão obrigados ao uso de vestuario regulamentar nem ao regimen de isolamento celular diurno e poderão receber de fóra a alimentação, excluidas bebidas alcoolicas.

Paragrafo unico. As regalias e exceções de que tratam os artigos anteriores poderão ser provisoria ou definitivamente suprimidas quando o sentenciado, a juizo do diretor, se mostrar refratario á ordem, ao trabalho ou á moralidade.

Art. 274. Aos reclusos não condenados será franca e livre de qualquer censura a correspondencia epistolar, podendo receber os seus advogados nas horas regulamentares e tendo direito a ser visitados pelos seus parentes e amigos até duas vezes por semana, salvo quando se tratar de delinquentes tri-reincidentes no mesmo crime ou infração, os quais serão inicialmente sujeitos a regimen especial.

Art. 275. Além dos serviços peculiares aos estabelecimentos desta natureza, haverá nas Casas de Detenção um serviço de Prontuarios dos reclusos condenados, dos quais se conservarão em arquivo os originais de todas as peças e se enviarão cópias com o individuo prontuariado quando passar a outro estabelecimento.

Art. 276. Nas Casas de Detenção ministrar-se-á o ensino primario elementar aos condenados analfabetos.

Art. 277. As Casas de Detenção ficarão subordinadas a todas as disposições gerais d'êste Código que lhes forem applicaveis.

Art. 278. Em nenhuma hipótese que não seja a de convocação expressa pelo diretor, inspetor chefe ou responsavel pela vigilancia geral, poderá a guarda militar penetrar na parte propriamente penal das Casas de Detenção, nem manter qualquer contato com os reclusos, sob pena de punição dos que a comandarem e dos funcionarios que o autorizarem ou consentirem, independente da responsabilidade em que incorrerem as praças transgressoras desta disposição.

CAPÍTULO IV

REFORMATORIOS PARA HOMENS

Art. 279. Os reformatorios (penitenciarias) são estabelecimentos destinados á execução da pena de prisão, simples ou rigorosa, nos termos do Código Criminal, de acôrdo com as sentenças dos juizes e tribunais e as determinações do presente Código.

Art. 280. O regimen adotado nos reformatorios será o correccional educativo, e terá em vista o levantamento e a regeneração dos delinquentes pela instrução, pela educação e pelo trabalho.

Art. 281. Não se exigirá para os reformatorios a unidade arquitetônica das antigas penitenciarias, devendo êles ser construidos em fórmula de pavilhões isolados, que se irão reproduzindo á medida das necessidades, desenvolvimento da população e da criminalidade.

Art. 282. Cada reformatorio terá uma secção celular, uma para trabalho em comum, uma para applicação do regimen preparatorio da liberação, e uma secção especial, completamente isolada das demais, destinada aos sentenciados perigosos de provada temibilidade, julgados dificeis ou irreformaveis, os quais aí se submeterão a regimen apropriado emquanto não se construírem os estabelecimentos autonomos para esta especie de delinquentes.

Art. 283. Entende-se pela expressão "regimen correccional educativo" aquele em que predomine a idéa da readaptação social dos delinquentes, repousando no estudo da personalidade de cada individuo e na applicação de methodos e processos científicos que se ajustem a cada personalidade, no objectivo de corrigir-lhe os vícios e as inclinações antisociais pelo tratamento das taras, anomalias ou deformações de ordem moral determinadas pela má educação, abandono ou miseria economica.

Art. 284. No regimen adotado nos reformatorios devem combinar-se, harmoniosamente, e de acôrdo com as necessidades da individualização da pena, o regimen de isolamento e o trabalho ajudados por um sistema de punições disciplina-

res e de premios e regalias capazes de despertar nos sentenciados as nobres emulações e a constancia no trabalho e no exemplar procedimento.

Art. 285. O regimen correccional educativo completa-se pela classificação dos sentenciados e pela conquista da liberdade, quer definitiva, quer condicional, por meio de um sistema, em que cada recluso avance ou recue na conquista dela por sua propria conduta e suas atitudes no reformatório.

Art. 286. Descansando o regimen correccional educativo na classificação dos sentenciados, deve obedecer ás determinações gerais estabelecidas por este Código, adaptado ás condições e possibilidades de cada estabelecimento.

Art. 287. A classificação fundamental, independente da que resultar da diferença de idade, sexo e periculosidade, deve assentar na separação dos sentenciados em tres classes distintas:

Uma primeira classe, chamada classe de selecção, constituída pelos sentenciados de exemplar procedimento e de dedicação ao trabalho.

Uma classe intermediária, chamada classe neutra, destinada aos que ingressem no Reformatório e vão ser convenientemente observados.

Uma terceira classe, ou classe inferior, á qual baixam os sentenciados da classe neutra, ou ainda, excepcionalmente, os da primeira, que se revelarem indoceis á disciplina, refratários ao trabalho, hostis á moral.

Art. 288. O regulamento de cada reformatório conterá as disposições pormenorizadas que esta organização impõe para o seu perfeito funcionamento, estabelecendo os motivos em que resultarão o acesso ou o rebaixamento de cada sentenciado á classe imediatamente superior ou inferior.

Art. 289. A nenhum sentenciado de uma classe póde caber remuneração atribuída aos da outra pela tabella official.

Art. 290. A regalia de falar, de receber visitas, de escrever a parentes ou amigos, de conservar luz na cela, de retirar livros da bibliotheca, de ocupar postos de auxiliares dos varios serviços penitenciarios, ou de adquirir fumo e generos de cantina, será condicionada á classificação do recluso.

Art. 291. As instalações dos sentenciados na primeira classe serão as mais confortaveis do estabelecimento, sendo-lhes permitido conservar quadros, fotografias ou plantas ornamentais nas suas celulas, bem assim cadeira de descanso, adquiridas com o produto de seu proprio trabalho.

Art. 292. Nas instalações da classe neutra haverá apenas o indispensavel á vida, com hygiene, mas sem aparato de qualquer especie, e as regalias de que trata o artigo antecedente serão absolutamente prohibidas, conservando o recluso apenas a prerogativa de adquirir algum fumo, de escrever e de receber cartas ou visitas sómente por concessão especial do diretor ou do chefe da Secção Disciplinar Penal em intervalos não inferiores ao duplo dos que se referem ao uso de identicas regalias pelos da secção de selecção.

Paragrafo unico. Fica igualmente prohibido aos reclusos desta categoria retirar livros da bibliotheca, salvo permissão especial a titulo de recompensa por exemplar procedimento.

Art. 293. Nas instalações da classe inferior o mobiliario será mais modesto e os sentenciados a ela rebaixados só poderão gozar de qualquer das prerogativas de escrever cartas e receber visitas por concessão especial do diretor ou do chefe da Secção Penal Disciplinar, quando se mostrarem em via de regeneração e não tiverem sido punidos ou repreendidos durante o mês anterior.

Art. 284. Sómente em casos excepcionais, da pratica de atos graves que revelem sentimentos inferiores, poderão ser rebaixados os reclusos da classe de selecção para a inferior sem passarem pela neutra.

Art. 295. Tanto no caso de acesso como no de rebaixamento os motivos que os determinarem deverão ficar constando dos assentamentos e promptuarios do sentenciado.

Art. 296. Os reclusos da classe de selecção serão tratados pelos guardas e outros funcionarios de vigilancia por seus nomes proprios e os das demais classes por números.

Art. 297. Nenhum recluso que se encontre na classe inferior poderá impetrar graça ou livramento condicional enquanto nela permanecer.

Art. 298. Os trabalhos relativos ao asseio do estabelecimento e outros semelhantes serão distribuídos de preferencia aos da classe inferior, á falta destes aos da classe neutra, e só em caso excepcional aos da classe de selecção.

Art. 299. Os vestuarios que tenham caracteristicos marcados de presidiarios só devem ser usados pelos sentenciados da classe inferior, havendo para os demais um tipo de uniforme de uma só cor, assinalados os reclusos de atuação exemplar por um sinal convencionado, que facilmente se destaque.

Art. 300. O sentenciado de qualquer das três classes que infringir os regulamentos e incorrer em faltas leves, será descontado:

Si da primeira, em oitenta por cento da parte que lhe cabe da remuneração do dia.

Si da segunda, em cincoenta por cento.

Si da terceira, em trinta por cento, ou em castigo correspondente á sua falta si não dispuzer de peculio.

Art. 301. As multas de que trata o artigo anterior devem ser applicadas ainda nos casos de desaplicação nas oficinas, na escola, nos exercicio ou na instrução militar, podendo ser mais elevada, independente dos castigos disciplinares comuns em que incorrer, quando o sentenciado propositadamente deteriorar máquina ou instrumento de uso.

Art. 302. O trabalho no reformatório obedecerá ás determinações constantes do titulo especial deste Código e terá por fim preparar o recluso para que possa ele ganhar sua subsistencia por meio de uma profissão ao regressar da prisão.

Art. 303. Podendo o reformatório ser industrial, agricola ou mixto, a organização do trabalho obedecerá em cada estabelecimento á natureza deste e á sua capacidade.

Art. 307. O trabalho diario nos reformatórios não poderá exceder de oito horas.

Art. 308. Os velhos, maiores de sessenta anos, gosarão de regimen atenuado, podendo o diretor, conforme opinarem os médicos, isentá-los de qualquer trabalho com caracter obrigatorio.

Art. 309. Será igualmente atenuado o castigo disciplinar em que incorrerem sentenciados dos que cogita o artigo anterior.

Art. 310. Aos reformandos serão conferidos os premios e se applicarão as sanções disciplinares constantes do art. , constituindo abuso de autoridade a applicação de qualquer castigo corporal.

Art. 311. — Exceptuam-se do disposto no artigo anterior os casos de força maior, nos quais as medidas de força sejam determinadas por inesperada agressão ou levante de sentenciados.

Art. 312. Por ocasião da entrada no estabelecimento de sentenciado, transferido de estabelecimento especial ou da secção destinada aos considerados dificeis ou irreformaveis, não poderá ser inscrito sem que o diretor, tendo verificado o seu prontuario, neste haja lançado o despacho de internação.

Art. 313. Todo sentenciado que ingressar no estabelecimento para cumprimento da pena ficará na classe neutra para a devida observação.

Art. 314. Em caso de não proceder com a devida correção, poderá ele ser de novo removido para o estabelecimento de origem, por determinação do Conselho Penitenciario, mas não o será sem que seja antes rebaixado para a classe inferior e aí submetido a nova e demorada observação, durante a qual poderá reabilitar-se.

Art. 315. Perseverando o transferido que se achar na classe neutra em seu exemplar procedimento, poderá ter acesso á classe de selecção, mas só se verificará este acesso no caso do transferido haver satisfeito as seguintes obrigações:

1º, não ter sido durante um ano objeto de censura ou de castigo;

2º, revelar amor ao trabalho e aos estudos;

3º, ser convenientemente asseiado e economico;

4º, não deteriorar ou extraviar qualquer máquina, instrumento ou objeto do estabelecimento ou de seu uso;

5º, ser obediente aos seus superiores e lhamo para com os companheiros;

6º, revelar interesse pela familia;

7º, não manter ou procurar manter relações ou contato de qualquer especie com companheiros ou pessoas que não mereçam a confiança da administração ou sejam francamente suspeitas a esta.

316. A classe de selecção deve ser organizada sempre que possivel em forma de colonia agricola ou mixta, e aos sentenciados que houverem completado metade de sua pena se assegurará um regimen de semi-liberdade.

Art. 317. Para o fim da applicação das disposições legais que regem o livramento condicional, os trabalhos executados na classe de selecção dos reformatórios serão considerados sempre "serviços externos de utilidade pública".

Art. 318. A guarda militar nas colonias abertas deve ser distribuída com o maior cuidado, e ser feito por meio de sentinelas abrigadas em pontos elevados, de onde dominem todas as áreas de serviço e estradas de acesso, mas de modo a não constar permanentemente os sentenciados, cuja confiança em si proprio deve ser estimulada pelo poder mñifico.

Art. 320. Além da guarda militar os sentenciados que trabalharem ao ar livre ficarão sob as vistas dos seus vigilantes, que responderão pelas turmas de seu comando.

Art. 321. Nenhuma celula, quer para o regimen de prova nos reformatórios, quer nos demais estabelecimentos penais durante a noite, quer para o de isolamento somente durante a noite, poderá ter menos de trinta metros cubicos, e será convenientemente ventilada e dotada de janelas.

Art. 322. Nas celulas usar-se-á um sistema aperfeiçoado de observação, de modo a não dar a perceber ao recluso que ele está sendo observado e ainda para que essa observação não o ponha em permanente excitação nervosa.

CAPITULO V

REFORMATORIO FEDERAL PARA MULHERES

Art. 323. Haverá na Capital do Brasil, mantido e dirigido pelo Governo Federal, um reformatório para mulheres criminosas.

Art. 324. A este reformatório deverão os Estados que não dispuserem de estabelecimentos similares enviar as condenadas por suas respectivas justicas, a penas de mais de cinco anos de prisão, pagando de seus cofres uma quota previamente estipulada na base das despesas gerais de cada reclusa.

Paragrafo unico. Enquanto a União não construir o reformatório nacional de mulheres, de que trata este artigo, as sentenciadas serão recolhidas a pavilhões especiais, afastados e separados dos ocupados por sentenciados.

Art. 325. O transporte de vinda da sentenciada, e o de volta, quando ela, finda a pena, desejar regressar á sua terra, correrão por conta do governo que a houver internado.

Art. 326. No caso de que trata o art. 324 serão creditadas ao Estado contratante as quantias relativas á remuneração da sentenciada, na parte do peculio destinada pelo regulamento ao custeio do estabelecimento.

Art. 327. Sempre que a mulher liberada tiver deixado prole na terra de origem ou esposo que não a tenha repudiado, sua volta será obrigatoria, salvo decisão prévia da autoridade competente.

Art. 328. O Reformatório Federal de Mulheres será construído em lugar salubre e cultivavel, afastado do centro urbano, e as internadas nele deverão ser utilizadas não somente nas seções industriais como nos trabalhos de campo, adaptados a seu sexo e condições pessoais.

Art. 329. Os métodos educativos e de trabalho aí empregados serão os mesmos postos em vigor nos estabelecimentos de reforma destinados a homens, com as atenuações e modificações que forem recomendadas.

Art. 330. Serão de preferencia estabelecidas na seção industrial do reformatório oficina de costura, lavanderia e engomagem de roupas, não somente destinadas a servir ao estabelecimento como a particulares e a outras repartições officiais.

Art. 331. Na seção de trabalho ao ar livre ter-se-ão em conta a compleição, a saúde, a idade e as aptidões da condenada, dando-se preferencia ás mais frageis nas seções de jardinagem, ou avicultura, e ás mais fortes e habituadas a serviços braçais nos trabalhos de hortas e outros serviços rurais.

Art. 332. Na organização interna do reformatório ter-se-á em vista a necessidade de premiar o bom procedimento e castigar o mau de acordo com os principios e determinações gerais estabelecidos por este Código.

Art. 333. O número de classes será o mesmo adotado para o reformatório de homens.

Art. 334. No reformatório de mulheres será obrigatoria a ginastica e na parte relativa á educação moral não se perderá de vista a necessidade de preparar a mulher para os misteres domesticos.

Art. 335. A administração do reformatório e o desempenho de todas as funções e serviços internos serão confiados a mulheres, devidamente habilitadas.

Art. 336. As reformandas que se mostrarem dignas da estima da administração serão aproveitadas nos cargos de auxiliares, percebendo remuneração correspondente aos serviços de que foram incumbidas.

Art. 337. Na distribuição dos pavilhões em que se dividir o reformatório providenciar-se-á no sentido de ser designado um para as reformandas consideradas de exemplar procedimento, inclusive as que desempenharem a função de auxiliares da administração, as quais dirigirão e manterão a ordem no mesmo pavilhão, no qual poderão viver nas horas

de recreio e de repouso como se constituíssem uma só família.

Art. 338. Além das altas autoridades administrativas e judiciais, e dos membros do Conselho Penitenciário, somente senhoras, pertencentes a patronatos de presas, e sacerdotes incumbidos da assistência religiosa, poderão ter entrada no reformatório de mulheres para o fim de colaborar na obra de regeneração das reclusas.

Art. 339. Haverá no reformatório uma seção especial para as crianças que, por sua idade, a lei permita acompanhar suas progenitoras, e para as que aí nascerem, devendo o regulamento facilitar o contato das mães com os filhos tantas vezes quantas sejam necessarias por dia ou durante a noite, a juizo da direção e do medico.

Art. 340. Nas seções média e inferior do reformatório a dormida será de preferencia em separado.

Art. 341. Quando se tratar de reformanda de bons antecedentes e de exemplar procedimento, poderá a administração permitir que viva isolada em cedula, aí executando o serviço de que fôr encarregada.

Art. 342. É rigorosamente proibido á administração facilitar a quem quer que seja, por ocasião da retirada do estabelecimento, quaisquer notas ou fotografias relativas á liberanda, devendo ser evitada a publicidade que poderá acarretar para ela a curiosidade e o desprezo públicos.

Art. 343. A toda reformanda que tiver de deixar o reformatório assegurará a administração o vestuario necessario, salvo quando ela propria dispensar o auxilio official.

Art. 344. Sempre que uma reformanda estiver para ser liberada, a não se tratar da hipótese de dever regressar ao Estado de origem, a seção de proteção e de amparo de que trata este Código providenciará para que ela possa obter um emprego, se dele necessitar, e a recomendará de acordo com seus antecedentes no estabelecimento.

Art. 345. Quando se verificar o caso do regresso da liberada á autoridade competente providenciará para que ela se transporte de maneira que fique ignorada sua situação de egressa do carcere.

Art. 346. Cumpra á direção do estabelecimento providenciar para a internação dos filhos menores das sentenciadas que não tenham outro arrimo, entendendo-se com o Juiz de Menores, e, na falta deste, com os diretores dos estabelecimentos de assistência official ou privada para o mesmo fim.

Paragrafo unico. Nos Estados caberá esta obrigação ao chefe da Circumscrição Penitenciaria, a quem o diretor do estabelecimento onde estiver recolhida a mulher deverá inteirar da situação dos filhos desta, quando os tiver.

Art. 347. Verificada a hipótese do artigo antecedente cumpra ao diretor informar a reformanda sobre a saúde e vida de seus filhos, e em caso de liberação inteirar o juiz de menores, tutor ou diretor do estabelecimento onde tais menores estiverem recolhidos, sobre o grau de regeneração da liberanda, opinando sobre a conveniencia de lhe serem ou não entregues os filhos.

CAPITULO VI

ESTABELECIMENTOS DESTINADOS A MENORES DELINQUENTES DE MAIS DE 18 E MENORES DE 21 ANOS

Art. 348. Os menores delinquentes de mais de 18 e menos de 21 anos serão recolhidos a estabelecimentos especiais, ou, á falta destes, a pavilhões absolutamente separados e independentes dos reformatórios de adultos, servidos por pessoal escolhido e submetidos a um regimen que nada tenha de comum com o penitenciário.

Art. 349. O regimen a adotar nesses estabelecimentos ou pavilhões especiais deve ser o pedagogico disciplinar.

Art. 350. A permanencia dos que aí ingressarem entre os 18 e os 21 anos de idade deve prolongar-se até aos 25 anos, salvo em se tratando de individuos perigosos ou imorais.

Art. 351. Os menores a que se refere o art. 78, do decreto de 12 de outubro de 1927 (Codigo de Menores) devem ser internados em colonias correccionais aos mesmos exclusivamente destinadas, nas quais se adote um regimen disciplinar educativo e haja trabalho obrigatorio.

Art. 353. Junto a estas instituições de reforma deve funcionar um Patronato de Menores e de egressos das colonias correccionais com o objetivo de encaminhar para a vida regular e honesta os liberados.

Art. 354. Os estabelecimentos ou colonias destinadas a menores delinquentes em hipótese alguma poderão ter uma denominação que defina publicamente sua finalidade punitiva ou correccional.

Art. 355. A distribuição dos indivíduos a que se referem os artigos antecedentes deve obedecer á uma classificação adequada e inteligente, que vise impedir o contágio dos delinquentes ocasionais e dos facilmente reformáveis pelos reincidentes e difíceis de regeneração.

Art. 356. Nos estabelecimentos de que trata o artigo 348 o regimen adotado será mais rigoroso que o das escolas de reforma para delinquentes menores de 18 anos e mais brando que o dos reformatorios.

Art. 357. Nestes estabelecimentos será obrigatorio o trabalho, mas a instrução e a educação devem primar sobre qualquer preocupação de ordem economica ou financeira.

Art. 358. Todos os principios e determinações do presente Código que forem applicaveis aos estabelecimentos de menores de que trata este capitulo serão adotados depois de devidamente afeiçãoados ao regimen definido nos artigos antecedentes.

Art. 359. Aos menores que forem retardados ou debeis mentais, mas cuja permanencia no estabelecimento seja permitida, será facultada uma classe especial, quer para a instrução rudimentar, quer para os trabalhos profissionais, de acôrdo com as instruções do medico e com os processos aconselhados pela pedagogia correcional.

CAPITULO VII

SENTENCIARIAS, DESTINADAS AOS SENTENCIADOS DIFÍCEIS OU IRREFORMÁVEIS (CASAS DE CORREÇÃO)

Art. 360. Destinam-se as casas de correção aos condenados reincidentes, considerados de difícil ou impossivel reforma, cuja temibilidade e resistencia á disciplina e ao trabalho os tornem prejudiciais ao convívio dos reclusos nos reformatorios e imponham um regimen mais seguro de vigilância.

Art. 361. Serão muradas as casas de correção, ainda quando agricolas ou mixtas, situadas em lugares afastados dos centros urbanos, e seu acesso só será permitido ao Conselho Penitenciario, ás autoridades administrativas e judiciais, aos sacerdotes incumbidos da assistencia religiosa e aos que se apresentarem munidos de passe especialmente concedido pelo ministro da Justiça, pelo inspetor geral penitenciario, pelo secretario da Justiça, nos Estados, ou pelo diretor do proprio estabelecimento.

Paragrafo unico. Nos casos de passes encdados pelo ministro da Justiça, pelo Conselho Penitenciario ou pelos secretarios da Justiça, nos Estados, o porteiro, antes de fazer entrar o visitante, mandará o "passe" a receber o "visto" do diretor, e na ausencia deste, o de quem o substituir.

Art. 362. Nenhuma visita poderá penetrar nos estabelecimentos sem ser acompanhada, salvo o ministro da Justiça, os juizes encarregados da fiscalização da execução das penas, os membros do Ministerio Público e da Inspeção Geral de Penitenciaria, os membros do Conselho Penitenciario, e os representantes de patronatos que tenham autorização especial do diretor.

Art. 363. Nas casas de correção a diaria de trabalho não poderá exceder de nove horas.

Art. 364. O silencio será absoluto durante as refeições, nos dormitórios e oficinas, só se podendo comunicar os sentenciados, nos recreios, em pequenos grupos, cumprindo ao inspetor chefe providenciar no sentido de não se reunirem nesses passeios os reclusos cujas relações reputar inconvenientes, devendo determinar a segregação d'esses, em qualquer lugar ou ocasião, quando julgar necessaria semelhante providencia.

Paragrafo unico. É aconselhavel, sempre que as condições do estabelecimento permitirem, dar as refeições aos sentenciados nas celulas.

Art. 365. Os sentenciados não poderão comunicar-se em qualquer dos servicos sem prévio consentimento de seu guarda e sem necessidade justificada.

Paragrafo unico. Excetuam-se os sentenciados que por seu bom procedimento e dedicacão ao trabalho gosarem de regalias, para o que deverão trazer nas blusas um distintivo especial, que constará de uma divisa ou de uma estrella.

Art. 366. Os sentenciados, quando em grupo, só poderão locomover-se em formação militar, e se moverão ou estacionarão perfilados e atentos á voz dos guardas.

Art. 367. Será cassada aos sentenciados a faculdade de receber de amigos ou da familia comestiveis, excetuados os que se houverem distinguido e apresentarem sinais honoríficos conferidos pela administração em testemunho de bons servicos ou de exemplar procedimento.

§ 1.º A diretoria abrirá exceção a esta regra nos dias de feriado nacional, Natal e Ano Bom (1º de janeiro).

§ 2.º Tanto no caso do paragrafo antecedente, como aos dos sentenciados distinguidos por seu procedimento e atividade, o Regulamento especificará a qualidade e quantidade dos generos que poderão ser recebidos por cada qual.

Art. 368. O ensino nos estabelecimentos desta categoria reger-se-á pelos principios gerais estabeldecidos no capitulo deste código que trata do assunto, mas limitar-se-á ao curso elementar e á educação moral, civica, religiosa e fisica.

Art. 369. Haverá semanalmente exercicios militares, sob a direção de um instrutor; antes desses exercicios o instrutor dirá sempre em voz forte algumas palavras sobre a patria e os deveres que assistem aos cidadãos para com ela, procurando despertar nos sentenciados nobres e elevados sentimentos.

Paragrafo unico. Estes exercicios coletivos, como outros semelhantes, poderão ser suprimidos pelo diretor em caso de julgar perigosa a concentração dos sentenciados, ou em caso de força maior.

Art. 370. O diretor observará diaria e metulosamente cada recluso, fazendo anotar em livro especial todas as observações realizadas para o fim de orientar o Conselho Penitenciario, ao qual fará as sugestões que os fatos lhe aconselharem sobre o destino de cada qual.

Art. 371. Quando o procedimento do sentenciado continuar máu, e sua permanencia no estabelecimento, máu grado o rigor da disciplina a que estiver submetido, fôr prejudicial á ordem geral, o diretor poderá sugerir a transferencia do mesmo para uma colonia de relegação, si o Instituto de Antropologia não opinar no sentido de sua internação em um manicômio.

Art. 372. Quando o procedimento do sentenciado e seu amor ao trabalho se revelarem, após um quarto da pena que tiver de cumprir no estabelecimento correcional, exemplares e indicativos de regeneração, o diretor proporá sua volta para o reformatorio, onde ingressará na classe média, podendo após observação não inferior a um ano ser transferido para a de seleção.

Art. 373. Os transferidos para o reformatorio poderão regressar á penitenciaria e ser ainda relegados para a colonia penal si não persistirem no bom procedimento e forem por três vizes rebaixados para a classe inferior.

Art. 374. Os sentenciados transferidos para a Colonia de Relegação poderão voltar á penitenciaria e ter ainda acêso ao reformatorio se derem, durante um prazo não inferior a dois anos, provas de regeneração.

Art. 375. Sempre que se verificar uma transferencia, de um estabelecimento para outro, o transferido será acompanhado de uma cópia das principais peças de seu prontuario, salvo as que já existirem no arquivo daquelle a que as destinar o prezo.

Art. 376. A Casa de Correção, pelos seus objetivos especiais, será federal, regendo-se pelos dispositivos deste Código relativos a reformatorio para mulheres, que lhe forem applicaveis.

CAPITULO VIII

COLONIA DE RELEGAÇÃO

Art. 377. A colonia de relegação deverá ser localizada em uma ilha distante ou nalgum ponto do territorio nacional que, por sua situação e isolamento, seja adaptavel a esta finalidade.

Art. 378. A administração da colonia será federal e ficará sob a guarda de força federal.

Art. 379. Para ela serão enviados os que, de acôrdo com o Código Criminal, forem condenados á pena de relegação ou os que por pessimo procedimento e indisciplina permanente forem transferidos dos reformatorios ou penitenciarias federais e estaduais por determinação do Conselho Penitenciario.

Art. 380. O isolamento da colonia será rigorosamente mantido, nela só podendo ter entrada, além das autoridades administrativas e judiciais, o Conselho Penitenciario, os funcionarios os sacerdotes incumbidos da assistencia religiosa e as pessoas ali especialmente conduzidas e munidas de passe assinado pelo ministro da Justiça, pelo inspetor geral penitenciario ou pelo diretor do estabelecimento.

Art. 381. A colonia geral de relegação constará de duas secções distintas, a comum e a livre, sendo uma absoluta-

mente separada e isolada da outra, e sem qualquer comunicação entre os respectivos habitantes.

Art. 382. Entende-se por "secção comum" a colonia penal propriamente dita, com todas as dependencias destinadas aos relegados e á administração, e por "secção livre" o trecho de terras onde fôr localizado o nucleo agrícola destinado a receber os liberados condicional ou definitivamente que aí desejem permanecer sós ou com suas familias, si estas aquiescerem.

Art. 383. Será subordinada ao tipo das de pavilhões isolados e proximos que se irão construindo progressiva ou simultaneamente, devendo, todavia, para que possa ser definitivamente instalada, apresentar as seguintes construções: na parte comum, um pavilhão dormitorio, um destinado á administração e almoxarifado, refeitório, classes escolares, enfermaria, farmacia, gabinete médico-cirurgico, e odontologico, dois galpões para tratábilhos ao ar livre, residencias para o diretor e empregados que forem obrigados, pela natureza do serviço, a permanecer no estabelecimento, bem assim, postos para a guarda externa da Colonia, que serão localizados de acôrdo com a natureza do terreno, e na parte especial (secção livre), as edificações que forem julgadas necessárias tendo em vista o desenvolvimento e as condições dela.

Art. 384. Na Colonia poderão ser admitidos jogos esportivos, exercicios militares, música e haverá solenidades de carater educativo e patriótico.

Art. 385. Além do trabalho de cultivo dos campos e de creação, serão instaladas oficinas para as indústrias que a experiencia aconselhar e nas quais se admitirão os reclusos que não se puderem afeiçoar aos trabalhos agrícolas.

Art. 386. Os sentenciados serão distribuidos por categorias de acôrdo com a natureza do crime, antecedentes judiciais, grau de temibilidade, procedimento, amor ao trabalho, correspondendo a cada categoria uma série de prerrogativas e obrigações, bem como distintivos que facilmente revelem a sua categoria.

Art. 387. O regimen penitenciario adotado durante a noite será de preferéncia o da segregação individual, com o silencio absoluto e durante o dia o do trabalho em comum, com o silencio relativo, salvo as exceções que o regulamento especificar.

Art. 388. No regulamento que se baixar ter-se-á em vista que o preso deverá ser remunerado de acôrdo com o seu trabalho e procedimento, cumprindo ao diretor efetuar continua e rigorosa fiscalização para o fim de ser o preso classificado mensalmente numa das tres tabelas de remuneração que serão estabelecidas, a maxima, a média e a minima, correspondentes ao procedimento e eficiencia dele no trabalho.

Paragrafo unico. O peculio de cada sentenciado terá o destino prefixado nos arts. 541 a 544 deste Codigo.

Art. 389. Quando se tratar de homicida, se a vitima houver deixado viuva ou prole, o detento poderá ser privado de parte do peculio disponivel em beneficio dos herdeiros de sua vitima, na conformidade do que dispõe o presente Codigo sobre a indenização do dano.

Art. 390. Verificado que o sentenciado se revela na colonia trabalhador ordeiro e com manifesta vocação para a vida do campo, ser-lhe-ão entregues pelo diretor, ouvido o Conselho Penitenciario, um lote de terra, mudas de arvores frutíferas e os utensilios necessarios, permitindo-se que o cultive nas horas vagas, domingos e feriados, sem prejuizo da disciplina e de acôrdo com as intruções da diretoria.

Art. 391. Persistindo o preso no seu exemplar procedimento e revelando interesse pelo lote que lhe tenha sido dado a cultivar, poderá fazer a declaração escrita de que deseja, ao egressar da prisão, entregar-se á vida agricola, e o diretor encaminhará esse pedido, com as informações que couberem, ao Conselho Penitenciario, o qual, por seu vez, verificada a indole, os antecedentes, o procedimento e a capacidade de trabalho do sentenciado, se dirigirá ao ministro da Justiça, alvitando-lhe a entrega, sob condições que o regulamento especificará, de um lote de terras da Secção Especial, cuja localização o governo fará, ouvido o referido Conselho.

Art. 392. Resolvida a entrega do lote, o liberado assinará um termo pelo qual se obrigará: a) a indenizar o Estado pelo valor do lote, em prestações minimas que lhe serão mensalmente creditadas na caderneta que a colonia lhe fornecerá; b) a construir nele sua morada, cultivá-lo e não permitir que pessoa estranha á sua familia o ocupe ou explore; c) a aplicar nele seus saldos disponivel e de reserva.

Paragrafo unico. Estas obrigações cessarão com o pagamento da ultima prestação, quando será passado ao liberado um titulo de posse.

Art. 393. Em caso de abandono do lote, seja pelo afastamento espontaneo ou obrigado do colono, seja por morte do que não deixar familia vinculada, á terra e residindo no local, reverterá éle ao patrimonio da colonia e poderá ser entregue a um terceiro.

Paragrafo unico. Verificado o abandono, o diretor da colonia indagará dos motivos que a determinaram, sendo que na primeira hipotese o colono a nenhuma indenização terá direito, e na segunda, terão os seus herdeiros, direito a uma indenização na base que fôr estabelecida.

Art. 394. Em qualquer hipotese ficará ao Governo o direito de afastar da colonia o liberado que se tornar inconveniente, indenizando-o, de acôrdo com o regulamento, ou de fazê-lo passar á secção comum, até deliberação final da autoridade competente.

Art. 395. O diretor deverá tratar e iniciar com o auxilio dos relegados a construção do nucleo, de modo a assegurar aos que as tiverem manifestado no proposito de permanecer na colonia, habitações modestas, cujo valor será incorporado ao do terreno, para o pagamento em prestações diminutas e a largos intervalos.

Art. 396. A cada casa corresponderá o trecho de terra necessario á cultura agricola, de acôrdo com a área da colonia.

Art. 397. Havendo na parte livre da colonia pelo menos, dez creanças em condições de receber instrução, providenciará o diretor para que esta seja regularmente ministrada por um dos seus funcionarios, ou, dispondo de verba, por um dos habitantes da secção, se aí existir algum, homem ou mulher, com a capacidade necessaria.

Art. 398. No caso de ser a colonia localizada em terra firme, serão tomadas as providencias aconselháveis para o seu isolamento e devida vigilancia diurna e noturna.

Art. 399. Terminada a pena, si o sentenciado quizer conservar-se na colonia, o diretor fará á Inspectoria Geral Penitenciaria, para os devidos fins, a comunicação.

Art. 400. No caso de pretender ser restituído a plena liberdade, dar-se-lhe-á transporte immediato e gratuito para onde convier, entregando-se-lhe, antes, o seu peculio, a sua caderneta e o vestuario e calçado de que necessitar para a sua reentrada na sociedade, bem como os objetos que haja deixado em deposito ao ingressar.

Art. 401. Aos colonos será assegurada assistencia religiosa.

Art. 402. Todos os funcionarios, empregados e guardas militares da colonia, terão direito nela a moradia com suas familias, e a alimentação.

CAPITULO IX

ESTABELECIMENTOS PENAIS MILITARES

Art. 403. Os estabelecimentos penais militares previstos pela legislação penal militar terão organização especial, de acôrdo com os fins a que se destinem e á classe de sentenciados que neles cumprirem pena.

Art. 404. Na capital da União e nas sédes das regiões militares do país serão construídos estabelecimentos destinados a receber os condenados do Exército, da Marinha de Guerra e das policias militares, inferiores, praças e assemelhados condenados a pena de prisão inferior a dois anos.

Art. 405. Também os militares de qualquer patente que houverem sido condenados por crimes militares deverão cumpri-la nos estabelecimentos especiais de que trata o artigo antecedente, de acôrdo com a classificação e o regimen especificados nos respectivos regulamentos.

Art. 406. Nos estabelecimentos penais militares, sejam estabelecimentos especiais, que se venham a fundar, sejam dependencias de fortalezas, quartéis ou presidios, deverão ser adotados e respeitados todos os principios e regras deste Codigo que lhes sejam applicaveis, notadamente no que se refere aos metodos educativos e ás garantias asseguradas á saúde e á vida dos sentenciados.

Art. 407. Nos estabelecimentos penais militares são terminantemente prohibidos quaisquer castigos corporais e nenhuma celula disciplinar poderá ser utilizada desde quando encravada em muralhas ou rochas; ou sem a conveniente iluminação e ventilação, ou ainda quando localizada abaixo do nível do sólo.

Art. 408. Seja qual for a transgressão disciplinar do castigado, nenhum trabalho lhe poderá ser distribuído sem obedecer à previa consulta a sua força e estado de saúde, para o que deverá ser submetido a exame medico, do qual constará o resumo no prontuario do condenado.

Art. 409. Qualquer que seja o tempo de pena a cumprir nos estabelecimentos penais especiais ou comuns a serviço do Exército, da Armada e das policias militares, pelas praças, inferiores e assemelhados, ser-lhes-á assegurado o regimen da educação e do trabalho, devendo ser preferidas as industrias capazes de produzir para o Estado.

Paragrafo unico. Nos casos de condenação a prisão simples, será facultado aos sentenciados o trabalho, de acordo com as suas preferencias e capacidade.

Art. 410. Os sentenciados militares que cumprirem pena de prisão com trabalho poderão ser aproveitados em obras de utilidade pública militar, com as mesmas garantias asseguradas por este código aos sentenciados às prisões civis.

Art. 411. A direção das prisões militares poderá ser confiada indistintamente a civis ou a oficiais efetivos ou reformados que tenham a capacidade indispensavel para o exercicio desta função e que perceberão além de seus vencimentos, uma gratificação que a lei ordinaria especificará.

Art. 412. Aos promotores da Justiça Militar, cumpre visitar periodicamente os estabelecimentos penais de sua jurisdição e representar á autoridade competente quanto às reformas aconselhadas e necessidades que impuzerem providencias da parte do poder público.

Art. 413. Aos sentenciados que cumprirem pena em prisão militar, será assegurado o direito aos favores do livramento condicional.

TITULO VIII

Regimen penitenciario

CAPITULO I

REGIMEN PENITENCIARIO EM GERAL

Art. 414. Nos estabelecimentos penais do Brasil, sejam federais, sejam estaduais, adoptar-se-á um regimen disciplinar educativo, devendo os respectivos regulamentos afeiçoá-lo ás condições locais, e natureza de cada estabelecimento, respeitados, porém, de acordo com o que dispõe este Código, os seguintes principios, em que se funda o mesmo sistema:

a) todo sentenciado ao entrar será submetido a exame psico-antropologico e medico, que servirá de base á sua classificação para o trabalho e demais serviços penais;

b) o tratamento dispensado aos sentenciados nos reformatorios e nas penitenciarias será individualizado;

c) não haverá castigos corporais;

d) a celula só será utilizada durante a noite para dormir e durante o dia apenas quando em periodo de prova ou nos casos em que a sentença expressamente o determinar. Nesta hipotese, o medico deverá visitar diariamente o recluso e informar o diretor sobre o estado de saúde e de espirito do paciente;

e) será rigorosa a classificação e separação dos reclusos, principalmente quanto a sexos e idade, e quanto a primarios e reincidentes;

f) o silencio será relativo, permitindo-se aos reclusos falar dentro das horas e normas regulamentares, só devendo ser imposto o silencio absoluto em casos excepcionais, a titulo de punição disciplinar, nos termos da lei ou do regulamento;

g) a disciplina visará manter a ordem, o respeito e a eficiencia dos serviços, sem extremos nem violencias, de modo a não extinguir nos reclusos o espirito de independencia e de iniciativa que lhes serão indispensaveis quando voltarem á vida social;

h) as sanções disciplinares por faltas leves serão determinadas pelo diretor; as sanções disciplinares por faltas graves só serão applicadas aos reclusos por deliberação da Comissão Disciplinar, creada neste Código;

i) serão obrigatorios nos estabelecimentos penais o trabalho, a instrução e a educação dos sentenciados.

CAPITULO II

ORGANIZAÇÃO GERAL DOS SERVIÇOS INTERNOS

Art. 415. Os reformatorios e penitenciarias de primeira e de segunda categoria deverão ter, sempre que possivel, a seguinte organização:

1. Diretoria, tendo anexa uma secção de expediente;
2. Secção de contabilidade e tesouraria;

3. Almozarifado;

4. Secção de instrução e educação;

5. Secção do Instituto de Antropologia penitenciaria;

6. Secção medico-cirurgica e odontologica;

7. Secção industrial ou agricola;

8. Secção Penal Disciplinar;

9. Secção de vigilancia externa (militar).

Art. 416. Os estabelecimentos de terceira e quarta categorias serão organizados de modo que não sofra o sistema na sua execução, fundindo-se numa só secção as de expediente, contabilidade e tesouraria, e reduzidas as demais ao pessoal que for reputado absolutamente indispensavel pelo Governo da União ou dos Estados.

CAPITULO III

DIRETORIA

Art. 417. A diretoria terá a seu cargo, com a maior independencia de acção dentro das leis e dos regulamentos, toda a administração do estabelecimento e gozará de maior autonomia na execução das leis e dos regulamentos a que estiver subordinada.

Art. 418. A diretoria compor-se-á de um diretor, de um secretario e dos auxiliares necessarios á boa ordem da administração.

Paragrafo unico. Nos estabelecimentos de grande e de medio efetivo deverá existir um vice-diretor, ao qual caberá a chefia das secções de expediente, contabilidade, tesouraria e almozarifado, de acordo com as instruções do diretor, a quem substituirá nos casos de ausencia e de impedimentos.

Art. 419. Todo o pessoal do estabelecimento, inclusive o dos serviços clinicos e pedagogicos, será subordinado ao diretor, ao qual deverá auxiliar com a maior dedicacão no desempenho de suas funções.

CAPITULO IV

SECÇÃO DE EXPEDIENTE

Art. 420. A secção de expediente, anexa á diretoria, abrangerá não sómente o serviço geral de correspondencia como o de identificação dos sentenciados e de preparação dos prontuarios destes, de acordo com os dados fornecidos pelas diversas secções do estabelecimento.

Art. 421. O serviço de identificação dos sentenciados destina-se ao registro inicial fotografico e datiloscópico, para uso exclusivo do estabelecimento, e será independente de identico serviço dos gabinetes de identificação.

Art. 422. A secção de expediente deverá ser provida de um gabinete dotado dos elementos indispensaveis á perfeita execução dos serviços a seu cargo.

Art. 423. O prontuario abrangerá todos os dados relativos ao sentenciado, idade, filiação, parentesco entre sentenciados, cor, naturalidade, profissão, estado civil, dados antropometricos, estigmas somaticos, anomalias fisicas ou psiquicas, taras, enfermidades passadas e atuais, antecedentes individuais e judiciais, bem assim as referencias e observações que for possivel obter dos ascendentes, colaterais e descendentes do sentenciado, quer quanto ao aspecto fisico-psicologico, quer quanto ao aspecto social e economico, pena, elogios, premios, comissões ou sanções disciplinares em que houver incorrido.

Art. 424. Todas as secções técnicas, científicas e penais deverão remeter á Secção de Expediente cópia de todas as observações relativas aos sentenciados para figurarem nos respectivos prontuarios, aí compreendendo o registro de suas doenças e passagens pelos serviços clinicos.

Art. 425. Poderá a Justiça em casos especiais requisitar á diretoria do estabelecimento penal informações mais ou menos minuciosas colhidas nesses prontuarios, mas sómente em casos excepcionais poderão elas ser dadas a público, precedendo despacho do juiz que houver funcionando no processo.

Art. 426. A secção de expediente será composta de: um funcionario chefe, responsavel pela boa ordem dos serviços e encarregado pessoalmente dos trabalhos fotograficos e datiloscópicos. Tantos dactilografos quantos forem necessarios, de acordo com o efetivo do estabelecimento. Um fotografo identificador. Ajudantes e serventes.

CAPITULO V

ALMOXARIFADO

Art. 427. O Almoxeirado terá a seu cargo as secções de depósito e abastecimento, despensa, rouparia, armazens de materia prima ou de artigos fabricados, da industria pastoreil ou da lavoura do estabelecimento.

Art. 428. Para os cargos de serventes e auxiliares poderá o diretor designar sentenciados de exemplar procedimento, que tenham permanecido na prisão o tempo suficiente para uma observação meticolosa, jámais inferior a tres anos, aos quais atribuirá uma remuneração igual á que percebem os sentenciados que trabalham nas secções industriais ou agricolas do estabelecimento.

Art. 429. O almoxarife terá a seu cargo a escrita da entrada e da distribuição dos generos, materia prima, vestuario e calçado dos reclusos, dos quais organizará mapa semanal ou mensal, cuja remessa fará á autoridade competente.

CAPITULO VI

INSTRUÇÃO E EDUCAÇÃO

Art. 430. A secção de instrução e de educação abrangerá os serviços de instrução dos sentenciados, inclusive a profissional, e sua educação moral, civica, artistica, religiosa e fizica, as quais terão caracter obrigatorio em todos os estabelecimentos penais do Brasil.

Art. 431. Ela se subdividirá em uma secção de ensino propriamente dito e uma sub-secção industrial, na qual se ministrará o ensino técnico profissional.

Art. 432. Sempre que se tratar de estabelecimento com organização industrial, esta sub-secção terá autonomia, salvo quanto ao ensino técnico-profissional, que ficará subordinado á secção de instrução e educação.

Art. 433. A instrução dos sentenciados será dada por tantos professores quantos forem necessarios para a eficiencia do ensino.

Art. 434. O ensino técnico profissional terá a seu serviço tantos mestres diplomados, ou especializados que se submeterem a concurso, quantos forem os officios ou profissões existentes em determinado estabelecimento.

Parágrafo unico. Em caso de necessidade a administração dotará cada officina de auxiliares contra-mestres, que poderão ser escolhidos entre sentenciados competentes e de exemplar dedicação ao serviço.

Art. 435. Os professores primarios e outros funcionarios de categoria do estabelecimento promoverão a educação civica e artistica dos reclusos, não só por meio de suas preleções como por conferencias nos dias determinados para tais palestras.

Parágrafo unico. A educação religiosa far-se-á nos termos dos arts. 566 a 574 deste Codigo.

Art. 436. Nenhum estabelecimento penal poderá ser classificado na primeira ou na segunda categoria penitenciaria si não dispuser de salas higienicas e preparadas para os cursos, e de campos para exercicios militares, de ginstica e esportes.

Art. 437. A chefia destas sub-divisões caberá a pessoa reconhecida de capacidade técnica e administrativa, e lhe cumprirá coordenar e fiscalizar os diversos serviços a seu cargo, observando-lhe as deficiencias, estudando com os professores e mestres os meios de corrigi-los e levando-os ao conhecimento do diretor, para as necessarias providencias.

Art. 438. Quando houver excesso de reclusos em relação ao número de professores e não for possível aumentar o número destes, a diretoria providenciará para que sejam beneficiados de preferencia os analfabéticos e os de instrução mais rudimentar, devendo, porém, distribuir os cursos de modo que os mais adeantados seja dada pelo menos uma aula semanal com programa adaptado ao seu grau de instrução.

Art. 439. Em hipotese alguma poderá a administração confiar a regencia de aulas a sentenciados, mas poderá admiti-los, quando competentes e de exemplar procedimento, como auxiliares nos serviços dos cursos ou dos laboratorios quando se tratar de pesquisas e demonstrações sob as vistas dos respectivos técnicos ou professores.

CAPITULO VII

SECÇÃO INDUSTRIAL OU AGRICOLA

Art. 440. A Secção Industrial ou Agricola abrangerá todos os serviços de ordem industrial, ou agricola, sua organização e administração, bem como os serviços de campo.

Art. 441. O pessoal desta secção será designado de acordo com o desenvolvimento, a organização e necessidades dos serviços a seu cargo, e abrangerá todas as officinas e atividades do pessoal penitenciario.

Art. 442. Além das dependencias e serviços a que se referem os artigos antecedentes ficam imediatamente subordinados a esta Secção a cozinha, a lavanderia, a officina de electricidade, os animais de serviço, as viaturas e "garages" de cada estabelecimento.

Art. 443. Toda a produção da Secção Industrial ou agricola será devidamente escriturada e não poderá ser distribuida ao consumo do proprio estabelecimento nem vendida a terceiros antes que passe pelo Almoxeirado, de cujos livros deverão constar não sómente a produção como toda a materia prima distribuida, sendo obrigatorio o estudo do preço da produção em relação ao custo da materia prima empregada e salarios, correspondentes, para que possa a administração prontamente saber os valores exatos de cada artigo ou produto da industria penitenciaria.

Art. 444. Quando se tratar de estabelecimento agricola, mixto, ou de pesca, a Secção terá a organização que a natureza, do mesmo aconselhar, mas ficará adstrita, em sua linhas gerais, ao que determinam os artigos antecedentes.

CAPITULO VIII

SECÇÃO MÉDICO-CIRURGICA

Art. 445. A "Secção médico-cirurgica" tem por fim prestar assistencia médico-cirurgica, mas suas varias especialidades, aos sentenciados, assim como contribuir para o seu estudo científico, visando a maior eficiencia da terapeutica penal individualizada, para o que fornecerá á diretoria e ao Instituto de Antropologia Penitenciaria as informações reputadas uteis aos assentamentos do criminoso.

Art. 446. A secção médico-cirurgica compreenderá duas partes;

- a) ambulatorio;
- b) secção hospitalar.

Art. 447. No ambulatorio serão atendidos todos os reclusos que, por solicitação propria ou conveniencia verificada pelo pessoal administrativo, necessitarem de exames e de prescrições medicas.

Art. 448. Todo consulente terá no ambulatorio uma ficha medica e um registro no livro de observações clinicas.

Art. 449. Si os medicos da secção médico-cirurgica julgarem necessario, para sua orientação clinica, a leitura do prontuario do recluso feito no "Instituto de Antropologia", poderão requisitá-lo por intermedio do diretor do estabelecimento, dele tendo vista por 48 horas.

Art. 450. O ambulatorio terá, além da secção de consultas, um gabinete cirurgico para curativos ligeiros e de urgencia e applicações de injeções.

Art. 451. Verificada na consulta do ambulatorio a conveniencia de tratamento especializado, será o recluso enviado aos gabinetes competentes, acompanhado da cópia da ficha que lhe tiver sido feita e da solicitação respectiva.

Art. 452. Anexo ao ambulatorio haverá um gabinete especial para tratamento da sífilis.

Art. 453. Verificada no ambulatorio a conveniencia da hospitalização do recluso, será o paciente encaminhado á secção hospitalar.

Art. 454. A secção hospitalar compôr-se-á do seguinte:

- a) uma sub-secção central de registros e distribuição de doentes, ponto de união entre as duas secções medicas (de consultas e hospitalização);
- b) uma ou mais enfermarias de medicina;
- c) uma enfermaria de cirurgia comum;
- d) uma enfermaria para tratamento de doenças dos olhos;
- e) enfermaria para doenças do nariz, garganta e ouvidos;
- f) enfermaria de isolamento dos reclusos atacados de doenças infeto-contagiosas;
- g) secção de electricidade médica;
- h) laboratorio bio-quimico e bacteriologico;
- i) salas de operações;
- j) gabinetes para curativos de operados;
- k) sala de esterilização;
- l) uma farmacia.

Além destas dependências, haverá nos estabelecimentos penais uma seção de psiquiatria.

Art. 455. Os reclusos portadores de tuberculose ou de lepra serão recolhidos à seção especial de que trata o presente código.

Art. 456. Os internados terão folhas de observações onde ficarão registrados todos os dados e verificações clínicas.

Art. 457. Quando não existirem na Circunscrição Penitenciária o Instituto de Antropologia Penitenciária, nem as seções psiquiátricas previstas neste Código, além do exame clínico do sentenciado procederá esta seção ao seu estudo antropológico e psiquiátrico.

Art. 458. No caso do artigo anterior deverá fazer parte da seção médico-cirúrgica um psiquiatra competente e especializado no estudo da psiquiatria criminal.

Art. 459. O regulamento de cada estabelecimento penal especificará minuciosamente o quadro das observações a realizar.

Art. 460. É de carácter obrigatório a visita médica diária aos sentenciados sujeitos à prisão celular ou à punição em celulas disciplinares.

Art. 461. Assinada a alta do paciente, será a sua ficha remetida ao diretor do estabelecimento para a recolocação do recluso na seção penal competente.

Art. 462. O diretor do estabelecimento, ao tomar a providência a que se refere o artigo anterior, enviará a ficha à seção de expediente para que, no prontuário geral, seja anotado o ingresso do recluso na seção médico-cirúrgica.

Art. 463. A seção médico-cirúrgica terá os técnicos necessários à realização dos seus objetivos, de acordo com o efetivo do estabelecimento.

Art. 464. A seção médico-cirúrgica terá um diretor médico, que será o coordenador dos serviços técnicos, entendendo-se diretamente com o diretor do estabelecimento sobre tudo o que diga respeito à mesma seção.

CAPITULO IX

SEÇÃO ODONTOLÓGICA

Art. 465. A seção odontológica destinar-se-á a fazer o tratamento dentário sistemático dos reclusos submetendo-os a exame por ocasião de seu ingresso no estabelecimento penal.

Art. 466. Disporá a seção odontológica dos gabaritos necessários aos seus objetivos e dos técnicos que forem necessários à eficiência dos serviços, considerado o efetivo do estabelecimento.

Art. 467. A seção odontológica, que funcionará harmonicamente com a seção médico-cirúrgica, terá livros especiais de registro dos reclusos que a ela comparecerem, fichas, folhas de observações e todos os elementos necessários ao seu perfeito e completo funcionamento.

Art. 468. Os técnicos da seção odontológica comunicarão ao chefe da seção médico-cirúrgica quaisquer indicações ou sugestões que julguem aproveitáveis às normas terapêuticas decorrentes das observações odontológicas feitas.

Art. 469. Quando não existir na circunscrição penitenciária o Instituto de antropologia de que cogita este Código, além das atribuições referidas no artigo anterior, fará a seção odontológica o estudo científico e a identificação dentária que competem à seção odontológica do mesmo Instituto.

CAPITULO X

SEÇÃO PENAL DISCIPLINAR

Art. 470. Entende-se por seção penal disciplinar o conjunto de funcionários a cujo cargo ficam a ordem, a disciplina e a segurança dos sentenciados.

Art. 471. A seção penal disciplinar será presidida por um chefe, escolhido entre bachareis em direito, com capacidade especializada para o cargo, o qual deverá dedicar-se inteiramente aos deveres e obrigações que lhe forem atribuídos pelo regulamento.

Art. 472. Esta seção subdivide-se em duas subseções, a penal e a disciplinar.

Art. 473. Entre as atribuições da sub-seção disciplinar, sobressaem a de rigorosa vigilância dos sentenciados e a da fiscalização de todos os serviços de modo a evitar-se a prática de atos de insubordinação ou indisciplina, da parte dos reclusos, perseguições, desleixo, injustiças ou violências, da parte dos funcionários para com os sentenciados.

Art. 474. A sub-seção disciplinar cabe principalmente velar:

1º, pela higiene e asseio do estabelecimento, celulas, patios, dormitórios, oficinas, jardins e demais dependências habitualmente frequentadas pelos sentenciados;

2º, pelo asseio dos reclusos e sua indumentária;

3º, pela rigorosa ordem nas celulas, bem como pelo material nelas confiado aos reclusos;

4º, pelo respeito aos horários de despertar e recolher, das refeições, da entrada e saída em aulas, oficinas, celulas ou dormitórios, pátios e recreios;

5º, pelo silêncio, absoluto ou relativo, entre os sentenciados, conforme as determinações dos regulamentos;

6º, pela boa ordem nos serviços, nas marchas, exercícios e nos jogos esportivos;

7º, pela moralidade do estabelecimento;

8º, pela exata distribuição da luz nas celulas, conforme as determinações superiores;

9º, pela distribuição do vestuário e calçado dos reclusos, nos períodos regulamentais, impedindo quaisquer faltas da parte dos encarregados da distribuição;

10, pela conservação do vestuário e do calçado distribuído, impedindo que os sentenciados os vendam, troquem, extraviem ou deteriore;

11, pela apresentação do pessoal penitenciário em condições de rigorosa correção, impedindo que cada qual ande a seu modo, considerando-se falta punível a apresentação de qualquer deles sem calçado ou com calçado diverso do obrigatório, sem dolman ou sem camisa, e sem gorro;

12, pelo comparecimento das turmas aos serviços, de acordo com a ordem do dia;

13, pela conservação e trato das máquinas e aparelhos do estabelecimento, impedindo qualquer danificação, e apresentando a punição os que as maltrataram ou danificaram;

14, para que não entrem no estabelecimento pessoas estranhas nem penetrem nele armas ou instrumentos cortantes ou perfurantes, álcool nem substâncias entorpecentes, inflamáveis, cartas e objetos para jogar, destinadas a reclusos ou a inspetores, vigilantes, guardas ou empregados que tenham contato direto ou indireto com os sentenciados;

15, para que os sentenciados só recebam as visitas que lhes forem permitidas, nos dias e horas predeterminadas, vigiando-as discretamente em todos os sentidos, salvo ordem ou recomendação especial;

16, para que nenhuma perturbação noturna se verifique, fazendo os vigilantes ou guardas soar sinais de alarme internos e externos conforme a situação anormal que tiverem de defrontar, e agindo com calma e decisão sempre que se fizer necessária uma ação pronta e energética para evitar mal maior, podendo ainda fazer uso de suas armas em caso de absoluta necessidade, quando assumirem a responsabilidade de seu ato, cuja justificativa farão de maneira clara e concludente.

Art. 475. A sub-seção disciplinar incumbem ainda:

1, velar para que nenhuma evasão se verifique, trazendo sob vistas atentas os pretensos ou indigitados cabeças de reclamações ou motins, de modo a prevenir qualquer trama porventura urdida nesse sentido pelos sentenciados;

2, receber as queixas dos sentenciados com a maior urbanidade e transmiti-las a quem de direito sempre que houver nelas algum fundamento;

3, inspecionar diariamente, tantas vezes quanto seja possível, as varias dependências do estabelecimento onde vivam ou trabalhem sentenciados, velando pela fiel execução por parte destes de todas as ordens recebidas e de todas as prescrições regulamentares.

Art. 476. A sub-seção penal terá por fim proceder a estudo individualizado dos sentenciados, apurando e registrando em livros especiais todas as observações relativas ao bom ou mau procedimento destes, seu amor ao trabalho, suas aptidões, seus hábitos e preferências, de modo a facilitar a aplicação de um tratamento individualizado e contribuir para a perfeita organização dos prontuários.

Art. 477. A Seção Penal-Disciplinar terá, salvo modificações impostas pela organização dos serviços, além do chefe e do inspetor-chefe, tantos inspetores (zeladores e vigilantes) quantos forem os raios ou pavilhões isolados a serem vigiados durante a noite e durante o dia, e tantos guardas de primeira classe quantos forem os grupos de três guardas de segunda classe; e tantos guardas de segunda classe quantos forem os grupos de doze sentenciados.

Art. 478. Entende-se que o número de inspetores e guardas de que trata o artigo antecedente é o mínimo que se póde admitir para uma vigilância normal, ficando a cri-

terio da administração ampliar este quadro de acordo com as necessidades do serviço e as particularidades da organização dada a cada estabelecimento penal.

Art. 479. Os cargos de chefe da Seção Penal-Disciplinar e de inspetor geral serão considerados em comissão e de confiança do diretor; o afastamento de ambos, entretanto, só se dará por motivos de ordem relevante, fundado em insubmissão, desleixo, convivência com práticas e atos condenados pelo regulamento, ou abandono do serviço, devendo tais motivos constar da proposta de suspensão, disponibilidade ou afastamento dos referidos funcionários.

Art. 480. Tratando-se do inspetor geral, a dispensa implicará em reversão ao posto que anteriormente exercia.

Art. 481. A Sub-Seção Penal ficará sob a imediata direção do chefe da Seção Penal Disciplinar que terá os auxiliares que forem necessários aos serviços de observação individual dos sentenciados e ao registro diário das observações colhidas, inclusive a organização dos mapas estatísticos.

Art. 482. Todos os dias, pela manhã e ao recolher, todos os sentenciados deverão ser passados em revista, e no caso de ausência ou desaparecimento serão tomadas prontas providências e inteirado imediatamente o diretor.

Art. 483. Quando se tratar de estabelecimento penal localizado fora dos centros urbanos, o chefe da Seção Penal deverá informar os moradores das localidades próximas sobre a responsabilidade em que incorrerá aquele que der asilo ou abrigo a evadido, sabendo-o tal.

CAPITULO XI

COMISSÃO PENAL DISCIPLINAR

Art. 484. Haverá em todos os estabelecimentos penais uma Comissão Disciplinar, composta do diretor, que a presidirá, do medico-chefe, do chefe da Seção Penal Disciplinar, e a ela competirá:

a) velar pela fiel execução do regime adotado por este Código;

b) velar pela disciplina geral;

c) examinar as queixas relativas á disciplina apresentadas pelos vigilantes, professores, mestres de oficinas, ou por qualquer sentenciado, a respeito de seus companheiros, mantida, neste caso, a indispensável subordinação hierárquica;

d) ouvir os acusados e os acusadores, com o mais elevado espírito de justiça;

e) proferir o julgamento, dentro das prescrições regulamentares, lançando em livro próprio e nos prontuários dos sentenciados as respectivas deliberações;

f) velar para que a aplicação das sanções disciplinares não seja deturpada pelos funcionários responsáveis.

Art. 485. A mesma Comissão cumprirá:

a) verificar o procedimento e o grau de dedicação ao trabalho de cada sentenciado;

b) apurar a rigorosa aplicação dos preceitos legais ou regulamentares quanto á marcação dos pontos conquistados ou perdidos pelos sentenciados;

c) louvar os que praticarem ações altruísticas ou tiverem permanente procedimento exemplar;

d) conceder prêmios e regalias especificados na lei ou nos regulamentos, salvo aqueles que couberem ao diretor;

e) superintender a organização das conferencias e jogos esportivos que forem permitidos e providenciar para a rigorosa manutenção do silêncio e da ordem durante umas e outras.

Art. 486. A mesma Comissão caberá conhecer das queixas dos reclusos contra seus guardas, ou outros empregados do estabelecimento, procedendo de modo a não permitir que se fortaleça no espírito daquêles a descrença na justiça de seus superiores.

Art. 487. Quando se apurar que o queixoso é um reincidente nas suas reeriminaçãoes ou denúncias sem fundamento, ou por vindita, ou por espírito de intriga, cumpre á Comissão Disciplinar puni-lo convenientemente.

Art. 488. Ficarão subordinados á fiscalização por parte da Comissão Penal Disciplinar o serviço de prontuários dos sentenciados, o das respectivas cadernetas individuais e o das cadernetas dos liberados condicionais.

Art. 489. Nos estabelecimentos de grande ou médio efetivo, onde houver vice-diretor, caberá a este, na ausência do diretor, a presidência da Comissão Disciplinar, com recurso obrigatório para o diretor, sem cuja aprovação não será executada qualquer resolução tomada pela mesma.

CAPITULO XII

VIGILANCIA EXTERNA

Art. 490. A Seção de Vigilancia Externa será constituída por força militar e terá por função precípua montar guarda permanente e atenta aos estabelecimentos penais, seja qual for sua natureza ou categoria.

Art. 491. A força militar a que se refere o artigo anterior será federal ou estadual, conforme o estabelecimento seja da direção da União ou dos Estados.

Art. 492. A Seção de Vigilancia Externa receberá ordens diretas do diretor, e, na ausência dêste, do vice-diretor, do chefe da Seção Penal ou do inspetor-chefe, este último somente quando se tratar de emergência de alta gravidade.

Art. 493. A força militar a que incumbir a vigilancia e guarda será, sempre que se tratar de estabelecimento de grande ou médio efetivo, comandada por um oficial; podendo nos demais casos obedecer ao comando de um inferior, com requisitos especiais.

Art. 494. A Seção de Vigilancia Externa será localizada fora dos muros do estabelecimento penal, e fornecerá os soldados que farão a ronda diurna e noturna sem a menor solução de continuidade, ocupando os postos de observação, vigiando os portões e os muros, e especialmente a Portaria, onde haverá, pelo menos, uma praça á ordem do porteiro-chefe.

Art. 495. Nos estabelecimentos de grande ou médio efetivo a força militar deverá ser sempre aparelhada de armamento especial e de meios de transporte rapido e adequado á região onde tiver de operar.

Art. 496. Tanto o comandante da força de guarda como o chefe da Seção Penal farão sempre aos inferiores e soldados preleções sobre os seus deveres e a necessidade de uma vigilancia ativa e incessante.

Art. 497. O diretor organizará e mandará imprimir, distribuindo-a por todos os elementos de vigilancia externa, uma caderneta com as obrigações, respectivas, de modo a que as tenham permanentemente presentes, não podendo alegar desconhecimento ou esquecimento para justificar qualquer falta ou omissão.

Art. 498. As autoridades do estabelecimento penal transmitirão as ordens e instruções do serviço por escrito, e em duas vias, devendo numa delas pôr o comandante o ciente, devolvendo-a á Secretaria e a outra ficando em seu poder e devendo ser transcrita em livro próprio e arquivada.

Art. 499. Nos casos de tumulto, revolta ou tentativa de evasão, o comandante poderá receber ordens urgentes pelo telefonio ou verbalmente, e as cumprirá, dentro das prescrições regulamentares, fazendo-as, porém, testemunhar por três ou mais de seus subordinados e funcionarios penitenciarios presentes.

Art. 500. Sómente em casos de gravidade excepcional poderá a força penetrar na parte penal do estabelecimento, e aí agirá então de acordo com a situação, mas usando da maior prudencia e sangue frio.

Art. 501. A disciplina entre os que compõem a guarda militar será a mais rigorosa, devendo as praças que se alcoolizarem ser não só afastadas mas ainda castigadas e processadas quando restituídas ao corpo da milicia de que façam parte.

Art. 502. Em casos de necessidade, poderá o diretor concentrar a guarda militar em pontos estrategicos para a defesa do estabelecimento contra ataques de fora ou contra esperados levantes internos.

Art. 503. Nenhum official, inferior ou praça, poderá servir de veículo á correspondencia, objéto ou recados dos presos para terceiros ou de terceiros para os presos.

Art. 504. Todos os dias, pela manhã e á noite, por ocasião da rendição das patrulhas, o comandante deverá formar militarmente sua força, para que a investidura da vigilancia se faça com a devida solenidade.

Art. 505. Durante a noite, a praça que ficar de guarda no alojamento deverá dar de hora em hora um signal de sentido, para impedir que qualquer dos vigilantes escalados nos postos de observação adormeça, e todos deverão acusar, por meio de campainhas ou lampadas electricas, colocadas no centro da vigilancia interna, o referido signal, devendo o chefe desta vigilancia tomar nota dos que não o fizerem para representar contra êles no dia seguinte.

Paragrafo unico. Os mesmos sinais serão dados por todos os encarregados de vigilancia interna, para o que disporá o estabelecimento de uma instalação electrica adaptada a este mister.

Art. 506. No caso de signal de evasão de um ou mais presos, a guarda militar estabelecerá cerco imediato ao estabelecimento, e se a fuga se houver realizado, destacará praças montadas para a pesquisa nas imediações.

Art. 507. Sempre que, presentida a fuga, o vigilante intimar o preso que estiver transpondo ou houver transposto as muralhas, a parar, deve este fazê-lo imediatamente, levantando os braços acima da cabeça, sob pena de ser alvejado.

Parágrafo unico. No caso de que trata o presente artigo, o guarda dará primeiro um tiro para o ar, destinado a amedrontar o fugitivo ou fugitivos, e somente no caso de desobediência ou resistência á voz de "Alto!" empregará os meios que forem aconselháveis á captura.

Art. 508. Cumpre á guarda impedir que, durante a noite, se aproxime quem quer que seja das muralhas dos pavilhões penais onde permaneçam alojados os sentenciados.

TÍTULO IX

Trabalho penal

CAPÍTULO I

OBRIGATORIEDADE DO TRABALHO PENAL

Art. 509. Em todas as penitenciarias do Brasil, seja qual for sua denominação, e nos estabelecimentos penais de segunda ordem, onde, á falta de lugar nas primeiras, sentenciados de qualquer natureza cumpriam pena, o trabalho será obrigatório e a ele deverão submeter-se, nos termos da lei, á disposição com as determinações regulamentares, os sentenciados de um e outro sexos.

Parágrafo 1.º Os sentenciados só poderão eximir-se do trabalho mediante prévia dispensa do diretor da prisão por motivo imprevisto, do qual só este ajuizará, e nos casos de invalidez, enfermidade ou molestia contagiosa, quando será insusceptível o atestado firmado pelo medico ou medicos do estabelecimento.

Parágrafo 2.º O principio da obrigatoriedade do trabalho penal sofrerá a restrição prevista no Código Criminal em relação aos sentenciados á prisão simples, que o requisitem por escrito, aos quais será assegurada ocupação compatível com as suas aptidões e em lugares não accessíveis aos condenados de outras categorias.

Art. 510. O trabalho será executado todos os dias uteis, devendo os sentenciados formar, por classes ou turnos, ao signal convencionado e no lugar de costume, sob a direção de seu vigilante, marchando em rigoroso silencio para as oficinas ou campos, onde receberão os instrumentos ou ferramentas de trabalho das mãos do chefe da turma, ao qual rigorosamente obedecerão enquanto durar o serviço e a quem os devolverão ao fim do trabalho.

Parágrafo unico. Para os serviços de asseio e boa ordem nas dependências gerais da prisão, inclusive aos domingos e dias santos ou feriados, o diretor escalará gradativamente todos os sentenciados, podendo, entretanto, dispensar cêles os de exemplar procedimento, os quais serão substituídos pelos insubmissos ou indocéis, que tenham cometido faltas ou sido punidos disciplinarmente durante a semana anterior.

Art. 511. Os condenados á pena de detenção serão adstritos ao trabalho de acordo com o que dispuser o Código Penal.

Art. 512. Nas prisões do interior, onde não haja oficinas, proceder-se-á de forma que os sentenciados tenham uma ocupação útil, sendo terminantemente prohibida a ociosidade dos reclusos, cumprindo aos respectivos administradores providenciar no sentido de facilitar-lhes trabalho, respeitadas, porém, as determinações dos artigos antecedentes.

CAPÍTULO II

OBJETIVO DO TRABALHO PENAL

Art. 513. Entende-se por trabalho penal a utilização da mão de obra dos sentenciados visando produzir trabalho de utilidade pública.

Art. 514. Nos regulamentos que forem baixados ter-se-á sempre em vista que as duas principais finalidades do trabalho penal consistem em aliviar os encargos do tesouro público com a manutenção das prisões e em promover por seu intermédio a educação profissional e a readaptação social dos sentenciados.

Art. 515. Para que possam ser alcançados os objetivos constantes do artigo anterior o trabalho penal deverá ser sem-

pre útil, metódico, higienico, atraente, proporcionado ás forças físicas e á capacidade dos sentenciados, realizado em oficinas convenientemente arejadas e iluminadas, ou em lugares secos e salubres.

Art. 516. Sendo o trabalho penal atribuído como um regimen de atenuação da pena, deverá constar entre as penas disciplinares a privação do trabalho até 30 dias, ao sentenciado que praticar faltas graves, quando deverá permanecer em rigoroso isolamento.

CAPÍTULO III

ORGANIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DO TRABALHO PENAL

Art. 517. Os estabelecimentos, no que entende com a organização do trabalho, serão considerados industriais, agrícolas, mixtos ou de pesca.

Art. 518. Entende-se por prisão industrial aquela em que a mão de obra dos sentenciados é empregada em oficinas mecânicas ou não, produzindo artefatos ou artigos do consumo; por prisão agrícola aquela em que os sentenciados se dedicam aos serviços de lavoura ou criação de gado, corte de madeiras, preparo de lenha ou fabrico de carvão vegetal; por prisão mixta aquela em que se associem atividades industriais e agrícolas; de pesca a que for instalada em ilha, ou porto ou navio, tendo por fim a pesca e as indústrias correlatas.

Art. 519. A distribuição do trabalho pelos sentenciados deverá preceder exame medico, antropológico e psiquiátrico, que será lançado em livro especial, cumprindo ao diretor proceder de acordo com esse exame, no qual se mencionarão a capacidade física, as taras diatélicas, infecciosas, tóxicas e neuropsíquicas, as deficiências mentais e estigmas antropológicos do paciente, com uma indicação da sua resistência media e outras possibilidades profissionais, reações, vícios e tendências criminais.

Art. 520. Compete aos Institutos de Antropologia Penitenciária, ás seções psiquiátricas, e, na falta destas, á seção medico-cirurgica dos estabelecimentos penais, tornar exequíveis as exigências do artigo anterior.

Art. 521. Atendendo a que a mão de obra penal deve concorrer o menos possível com a industria e o comércio livres, as prisões industriais deverão orientar-se no sentido de produzir artigos de imediato consumo do Estado.

Art. 522. O trabalho, qualquer que seja o tipo do estabelecimento, será distribuído de acordo com a profissão anterior, a idade, o sexo, as aptidões e a capacidade psico-física de cada sentenciado, tendo-se em vista a pericia medico-psicológica e o que dispõe o artigo imediato.

Art. 523. O trabalho obrigatório será efetuado, de acordo com as sentenças e com o que dispõe o presente Código.

Art. 524. Na distribuição do trabalho, o diretor providenciará de modo que o genero de industria escolhido não corresponda ás tendências criminosas dos sentenciados, nem possa servir de aperfeiçoamento dos meios de que ele se utilizava ou possa utilizar-se para a prática de novos crimes.

Art. 525. As disposições relativas á organização e distribuição do trabalho penal será applicadas com as necessárias adaptações e atenuações, ás prisões militares, sejam do Exército, da Marinha ou da Polícia.

CAPÍTULO IV

ADAPTAÇÃO DAS PRISÕES AO TRABALHO

Art. 526. Os Governos da União e dos Estados providenciarão de modo a adaptar as respectivas prisões ás necessidades economicas das regiões a que sirvam, tendo por objetivo produzir utilidades de seu consumo e habilitar os sentenciados ás profissões mais accessíveis nas localidades de origem de cada qual e que lhes possam assegurar, quando libertados, emprego pronto e compensador.

Art. 527. Nas prisões urbanas, que não tiverem oficinas mecânicas montadas, o Governo providenciará no sentido de instalá-las, consultando o criterio estabelecido no artigo antecedente, dotando-as da maquinaria estritamente necessaria e regulando o serviço de modo a permitir o trabalho manual dos sentenciados.

Art. 528. Nas prisões mixtas, além dos campos para culturas, serão montadas as oficinas que a prática aconselhar, e que visem o benefício ou a transformação da matéria prima originaria da mesma prisão.

CAPITULO V

TRABALHO PENAL EXTERNO DE UTILIDADE PÚBLICA

Art. 529. Sempre que se impuzer a necessidade de trabalhos externos de utilidade pública, poderá o Governo determinar o emprego de sentenciados, respeitadas as prescrições do Código Criminal e do Código Penitenciário.

Art. 530. O trabalho externo será organizado de molde a não expor os sentenciados às vistas ou à curiosidade públicas, e seu transporte se fará, quando o local do trabalho for distante da prisão, em veículos apropriados.

Art. 531. Em hipótese alguma, se utilizarão os sentenciados em trabalhos perigosos e em lugares pestilenciais.

Quando o trabalho a se realizar for a grande distancia da prisão, poderá o Governo localizar os trabalhadores em instalações provisórias, com o possível conforto e as devidas cautelas e vigilancias, inclusive assistência médica.

Art. 532. O trabalho externo obedecerá às mesmas regras e será cercado das mesmas garantias que se atribuem ao trabalho realizado no interior dos estabelecimentos penais.

Art. 533. Os regulamentos dos estabelecimentos penitenciários determinarão penalidades disciplinares severas para o caso de evasão do sentenciado, quando em trabalho a ar livre.

CAPITULO VI

DURAÇÃO DO TRABALHO

Art. 534. Os sentenciados trabalharão oito horas, no maximo, por dia, e terão reservados para descanso os dias santificados e os feriados nacionais, quando se realizarão solenidades comemorativas ou educativas.

Art. 535. Cada diaria de trabalho será dividida em períodos distintos que facilitem as refeições, o descanso, os exercicios militares ou de ginastica, a frequencia escolar e os serviços de asseio e disciplina prisional.

Paragrafo unico. Este horario será determinado pelo regulamento e variará conforme a natureza do serviço e as estações do ano.

Art. 536. Afim de não perturbar a boa marcha do trabalho interno ou externo da prisão, é aconselhavel que as classes escolares funcionem durante as primeiras horas da noite, que se reservem duas tardes todas as semanas para os exercicios de ginastica, musica e cantos corais.

CAPITULO VII

REMUNERAÇÃO DO TRABALHO

Art. 537. Si bem o Estado tenha o trabalho penal como um dever do sentenciado, fica estabelecido que todo trabalho industrial ou agricola, realizado nas prisões ou fóra delas, será remunerado, de acordo com a classificação geral e a tabela de remunerações previamente fixada.

Art. 538. Para o fim previsto no artigo antecedente, serão organizadas três tabelas especiais: a primeira, com as remunerações maximas, corresponderá aos reclusos da mais alta categoria pelo procedimento e pela dedicação e competência técnica; a segunda, com o abatimento de vinte por cento, corresponderá aos reclusos da categoria média; com procedimento bom e regular capacidade de trabalho; a terceira, com quarenta por cento de abatimento, corresponderá aos reclusos insubmissos, faltosos e de menor produtividade.

Art. 539. Ao diretor da prisão cabe acompanhar com atenção o movimento das oficinas e outros serviços, fazendo anotar em livro proprio todas as ocorrências e a evolução ou involução do trabalhador, de modo a proceder todos os trimestres a uma revisão das categorias ou classes de presos, promovendo-os ou rebaixando-os, conforme seu procedimento e eficiencia.

Art. 540. Toda produção dos estabelecimentos penais será propriedade do Estado, mas o produto de sua aquisição pelas repartições ou por particulares reverterá ao Fundo Penitenciário, e se destinará a movimentar o trabalho industrial ou agricola, revertendo os saldos que se apurarem, e que serão devidamente escriturados, em beneficio do desenvolvimento da propria prisão.

Art. 541. A remuneração de cada sentenciado lhe será creditada em livro proprio e mensalmente numa caderneta que lhe será distribuída; esta remuneração constituirá um peculio, que se dividirá em peculio de reserva, de indenização,

disponível e de custeio, destinado este a reforçar as verbas de manutenção da prisão, o disponível para pequenas despesas e auxilio á familia, se a tiver, ficando o de reserva para quando regressar da prisão, e o de indenização para ser aplicado nos termos do art. 26 do presente Código.

Art. 542. Como medida de segurança, poderá o Conselho Penitenciário determinar que a entrega do peculio de reserva se faça por parcelas mensais ou quinzenais, até que o liberado haja obtido um emprego ou revelado sua adaptação á sociedade honesta.

Art. 543. Em caso de evasão, si o preso não for recapturado, seu peculio reverterá integralmente para o fundo de custeio da prisão a que o sentenciado pertencer; si for capturado fica ao Conselho Penitenciário, ao qual será obrigatória a comunicação do fato, a faculdade de incorporar todo o peculio disponível ao de reserva, privando o evadido das facilidades que tal peculio lhe proporcionava.

Art. 544. Sempre que o sentenciado tiver familia, o diretor indagará das condições dessa e dos cuidados que lhe dispensa o recluso, podendo coagi-lo a dispender o seu peculio disponível em beneficio do lar que houver deixado ao desamparo.

CAPITULO VIII

PESSOAL TÉCNICO E DISCIPLINA DO TRABALHO

Art. 545. O Governo providenciará no sentido de dotar os estabelecimentos penais de pessoal técnico especializado e exigirá dos que se propuzerem a preencher esses cargos um exame prévio, no qual se apurará sua capacidade profissional e sua idoneidade moral.

Art. 546. Nas oficinas o trabalho deve ser superintendido exclusivamente pelos mestres, nelas só devendo entrar vigilantes e força armada em casos de tumulto, e mediante prévio sinal de alarma.

Art. 547. Nas oficinas e nos campos será permitido aos reclusos que se comuniquem no que for estritamente necessario, de modo a não ser prejudicado o trabalho nem perturbada a disciplina.

CAPITULO IX

TRABALHO FEMININO E DE MENORES

Art. 548. Nos regulamentos, relativos ás prisões de menores de mais de 18 e menos de 21 anos, ou de mulheres, e nas secções especiais de mulheres ou de menores, das prisões comuns, o trabalho obedecerá ás regras gerais desta organização, com as atenuações aconselhadas pela idade e pelo sexo.

Art. 549. Tanto nas prisões especiais como nas secções femininas das prisões comuns, enquanto não houver prisão especializada, as profissões e serviços devem ser os peculiares a seu sexo.

Art. 550. Os mestres e vigilantes das oficinas e demais serviços femininos serão sempre mulheres.

CAPITULO X

ACIDENTES NO TRABALHO

Art. 551. Os accidentes de trabalho verificados nos estabelecimentos penais serão regulados, no que se refere á incapacidade temporaria ou permanente, de acordo com o que dispõem os artigos subsequentes.

Art. 552. Para que tal obrigação se verifique devem ocorrer as seguintes circunstancias: que o serviço tenha sido daqueles que se podem de antemão considerar perigosos, e que não houvesse de parte do sentenciado o proposito de inutilizar-se para não trabalhar ou fazer jus á indenização.

Art. 553. Quando o Estado pagar alguma indenização, esta será levada ao credito do peculio de reserva do preso vitimado, e ficará sujeita ao que prescreve o art. 541.

Art. 554. Si do acidente, resultar a morte, o peculio será entregue, sem maiores formalidades processuais, por ordem do juiz da execução da pena, aos herdeiros da vitima, respeitado o que preceitua o Código Civil.

Art. 555. Ao Ministério da Justiça, quando a prisão for federal, e aos secretários da Justiça, nas estaduais, caberá determinar a indenização, cujo valor deverá representar a metade do que for arbitrado pela justiça em casos semelhantes ou analogos, regulados pela lei de accidentes do trabalho.

TITULO X

Educação dos sentenciados

CAPITULO I

EDUCAÇÃO INTELECTUAL

Art. 556. A educação intelectual ou instrução propriamente dita constará de um programa previamente aprovado pelo Governo, por proposta da Inspetoria Geral Penitenciária, e será ministrada em cursos regulares pelos professores especialmente designados para tal fim.

Art. 557. Os cursos penitenciários adaptar-se-ão ao desenvolvimento mental dos sentenciados, os quais serão previamente examinados e classificados de acordo com a média do seu inteligência e conhecimentos.

Art. 558. O ensino será o primário, elementar, mas poderá o diretor estabelecer o complementar, se para tal curso houver sentenciados com o suficiente aperfeiçoamento.

Art. 559. A Inspetoria Geral Penitenciária providenciará no sentido de serem preparados e editados livros especiais de leitura para os sentenciados, de modo a evitar que nos aditados se contenham idéas excessivamente rudimentares, impróprias para o espírito de homens feitos, ou capazes de contribuir para avigorar pelos odios individuais, de classe, religiosos ou políticos.

Art. 560. Haverá igualmente nas penitenciárias uma classe especial para os retardados mentais e nela serão admitidos os sentenciados que se revelarem incapazes de frequentar os cursos regulares, ou que tenham recomendação especial do Instituto de Antropologia Penitenciária.

Art. 561. O diretor inspecionará diariamente os cursos, para cujo registro haverá boletins e livros especiais, onde se farão as anotações relativas á frequência, procedimento e aproveitamento dos alunos, e presidirá as comissões de exame, devendo adotar um serviço especial de tests para o fim visado pelo art. 3.

Art. 562. Do regulamento ou do regimento interno dos cursos deverá constar um sistema inteligente de premios e de sanções disciplinares, tendentes a assegurar a frequência e o gosto pelos estudos, a higiene individual e o respeito aos superiores e companheiros durante as aulas.

Art. 563. Os cursos deverão funcionar em salas especiais em cujas paredes se afixarão mapas e quadros instrutivos, e se farão inscrições adequadas á condição dos alunos que os frequentam.

Art. 564. Para o fim de auxiliar os professores poderão ser admitidos inspetores que tenham a necessaria capacidade, e ainda sentenciados em quem a Administração reconheça capacidade intelectual e qualidades excepcionais demoradamente verificadas na vida do estabelecimento, devendo tais serviços constar dos assentamentos do inspetor e do prontuário dos sentenciados.

CAPITULO II

EDUCAÇÃO MORAL E CIVICA

Art. 565. A educação moral e civica dos sentenciados far-se-á:

1) pelos conselhos do diretor e de seus auxiliares de imediata confiança;

2) pelo exemplo dos funcionarios, especialmente dos vigilantes e guardas;

3) pelas preleções dos professores durante as aulas sobre temas patrióticos ou alusivos aos sentimentos de bondade, humanidade e cooperação, e sobre os deveres do homem em sociedade, obediência, disciplina, respeito á justiça, honestidade, resignação, confiança no Estado, nos superiores, nos companheiros e em suas proprias energias, sobre o trabalho, a familia, a temperança e a tenacidade;

4) pelas conferencias realizadas na prisão de acordo com as determinações regulamentares;

5) pela leitura de livros e de escritos previamente censurados pelo diretor e que só serão permitidos aos presos de bom procedimento;

6) pelos discursos dos membros do Conselho Penitenciário ou juizes presentes, nos atos solenes de livramento condicional;

7) pelo emprego discreto do cinematografo, com programas rigorosamente organizados pelo diretor, e pelas audições de radio-telefonía como premio aos que houverem tido exemplar procedimento durante a semana anterior.

CAPITULO III

ASSISTENCIA RELIGIOSA

Art. 566. Todos os estabelecimentos penais do Brasil deverão facilitar a educação e a assistência religiosas aos sentenciados nelas recolhidos.

Art. 567. O diretor designará salas especiais e reservadas para os cultos, podendo construir capela para o culto religioso da maioria, e cercará de todas as garantias e respeito os cultos professados pela minoria, admitindo reuniões conjuntas dos vinculados a qualquer confissão religiosa.

Paragrafo único. A toda e qualquer reunião para fins religiosos estará presente um vigilante.

Art. 568. Os atos e predicas religiosas só se realizarão nos dias de domingo e santificados de guarda, respeitados pelo Estado, em hora e lugar previamente designados pelo diretor, de acordo com as necessidades do estabelecimento e do culto, permitindo-se a entrada para esse fim aos sacerdotes e pastores previamente autorizados.

Art. 569. Reunidos para o ato religioso os sentenciados e seu guia espiritual, nenhuma intervenção terá a administração do estabelecimento enquanto ele durar.

Art. 570. Nenhum sacerdote ou pastor poderá envolver nas criticas de suas predicas os atos da administração, nem o Estado, suas leis e seus serviços.

Art. 571. A nenhum recluso se negará a participação nos atos, e cerimoniaes de seu culto nem se coagirá a tomar parte nos de outro.

Art. 572. É absolutamente proibida a propaganda religiosa nos estabelecimentos penais do Brasil, bem assim a discussão entre reclusos sobre materia de cultos.

Art. 573. Os sentenciados de maior prestigio moral sobre seus companheiros e que tiverem exemplar procedimento poderão ser encarregados de presidir as preces do recolhimento.

Art. 574. Aos enfermos que o requisitarem será sempre facilitada a assistência religiosa.

CAPITULO IV

EDUCAÇÃO ARTISTICA

Art. 575. A educação artistica dos sentenciados far-se-á:

1) por meio de ensinamentos ministrados nas aulas, pelos professores ou em conferencias sobre temas previamente submetidos á diretoria;

2) pelo estudo da música, organização de filarmônicas, orquestras e orfeões;

3) pela aprendizagem dos officios, durante os quais os mestres das oficinas devem dar breves lições sobre estilos e modalidades artisticas em sua especialidade;

4) pela colocação de quadros e estampas nas salas de aulas e nas celulas, prohibidos os que tiverem caracter imoral ou servirem de illustração ao noticiário de crimes, suicídios ou escândalos de qualquer natureza;

5) pela leitura de livros aprovados, permitida aos reclusos de exemplar comportamento.

CAPITULO V

EDUCAÇÃO FISICA

Art. 576. Em todos os estabelecimentos penais do Brasil será obrigatoria a educação fisica dos sentenciados, a qual se fará:

1) pelos ensinamentos de higiene ministrados pelos medicos, farmaceuticos, cirurgiões dentistas e enfermeiros;

2) pela rigorosa observancia do asseo individual e do estabelecimento;

3) pelos exercicios fisicos e jogos esportivos que forem adaptaveis ás condições de cada estabelecimento;

4) pelos exercicios militares.

Art. 577. Os regulamentos deverão reservar dias e horas para esses exercicios, jogos e diversões, os quais não poderão, sob pretexto algum, ser ocupados por serviços de qualquer natureza e só não se realizarão por motivos de força maior, como sejam: solenidades civicas, visita de autoridades administrativas ou judicarias, ou remoção dos reclusos para logar onde tais jogo não possam efetuar-se.

Art. 578. A todos os exercicios presidirá sempre um caracter educativo sistematizado, com objetivo civico.

Art. 579. Os estabelecimentos penais deverão possuir campos adequados, praças e salas destinadas aos jogos esportivos e exercicios atleticos.

CAPÍTULO VI

BIBLIOTÉCA E SERVIÇO DE INFORMAÇÕES AOS SENTENCIADOS

Art. 580. Todo estabelecimento penal possuirá uma biblioteca especialmente adaptada aos leitores a que se destina.

Art. 581. As bibliotecas penitenciárias constituem-se:

- 1) por livros adquiridos pelos governos e a elas destinados;
- 2) por livros adquiridos pela administração do estabelecimento, dentro das sub-assignações orçamentárias;
- 3) por livros oferecidos por pessoas estranhas ao estabelecimento;
- 4) pelos livros didáticos, oferecidos pelos respectivos autores ou editores;
- 5) pelas duplicatas das bibliotecas públicas, de obras nas condições previstas, as quais serão obrigatoriamente enviadas aos estabelecimentos penais existentes na mesma cidade ou localidade;
- 6) pelas revistas de caracter instrutivo;
- 7) por mapas, quadros, fotografias ou estampas educativos.

Art. 582. Os sentenciados de bom procedimento poderão utilizar-se dos livros na propria biblioteca, e terão, como concessão especial, permissão para lê-los em sua cela, quando se lhes facilitar, por ordem escrita do diretor, até uma hora de luz a mais, devendo ser afixada na parte exterior da cela onde houver desses reclusos uma placa com a palavra *Premio*, que servirá de aviso aos vigilantes e de estímulo aos outros sentenciados.

Art. 583. O beneficiado responderá pela conservação do exemplar retirado, não lhe sendo permitido emprestá-lo aos companheiros, nem aos guardas.

Art. 584. A frequência de cada sentenciado á biblioteca dependerá da conquista de um determinado numero de pontos de aproveitamento nas aulas, nas oficinas se de procedimento atestado pelos vigilantes ou guardas.

Art. 585. Todos os dias uteis, á hora do descanso, o diretor fará afixar quadros nos pateos com recortes de notícias, telegramas e escritos dos jornais que forem uteis ou servirem para pôr os sentenciados em contato com a vida exterior, excluidos os escritos e estampas que contenham ataques ás autoridades, á justiça, classes, associações ou individuos, descrições de crimes ou suicídios e escandalos domesticos, os quais possam de qualquer maneira perturbar a obra de apaziguamento e de aperfeiçoamento moral dos reclusos.

Parágrafo unico. Ao diretor caberá afastar determinados sentenciados do gozo deste beneficio, bem como suspendê-lo temporariamente em casos de agitação, discussão ou tumulto verificado em virtude da leitura das cartazes.

TÍTULO XI

Deveres e prerogativas dos sentenciados.

CAPÍTULO I

PESSOA DO SENTENCIADO

Art. 586. Entende-se por sentenciado todo o individuo, de um e outro sexo, recolhido ou não a estabelecimento penal em obediencia a sentenças de juizes ou tribunais, passadas em julgado, afim de cumprir pena de acôrdo com o que prescrevem o Código Criminal e o Código Penitenciário.

Art. 587. Todo sentenciado, seja qual fôr a natureza de seu crime, será tratado como um individuo que o Estado constrange á segregação ou á restrição de direitos, não só com o objectivo de restaurar-lhe as energias físicas e morais, como no de defesa da sociedade.

Art. 588. Os reclusos serão distribuidos e classificados de acôrdo com as sentenças dos juizes ou tribunais, a natureza do crime e da pena, o grau de temibilidade e os laudos do Instituto de Antropologia Penitenciária.

Art. 589. A classificação dos sentenciados obedecerá ás determinações que regem a materia e será feita sob as vistas das autoridades superiores do estabelecimento penal de modo a não ser prejudicado o objectivo do sistema, nem os interesses do recluso, cuja defesa rigorosa constitue dever indeclinavel das mesmas autoridades.

Art. 590. Nenhum sentenciado pôde ser constrangido a fazer ou deixar de fazer senão aquilo que lhe houver sido determinado por força das leis e dos regulamentos.

Art. 591. Ao sentenciado cabe a prerogativa de representação, nos termos em que o admite e regula este Código.

Art. 592. A administração de cada estabelecimento penal fará sentir ao sentenciado que a elle proprio cabe traçar e consolidar sua situação, logrando premios e acessos por seu exemplar procedimento e espirito de cooperação, ou descendo na classificação penitenciária, com a consequente diminuição das regalias obtidas e sendo finalmente castigado.

CAPÍTULO II

CADERNETAS INDIVIDUAIS

Art. 593. A directoria providenciará para que seja distribuida a cada preso uma caderneta especial, na qual se farão, além de outras julgadas convenientes, as seguintes anotações:

- a) nome, filiação, naturalidade e número.
- b) resumo da sentença e pena a que foi condenado
- c) data da entrada na prisão e data do fim da pena.
- d) pavilhão e classe a que pertence
- e) registro dos premios e castigos;
- f) profissão ou officio que exerce;
- g) lançamento do peculio resultante do trabalho que executar, com a devida distribuição das quotas e dos saldos existentes;
- h) lançamento mensal dos pontos obtidos e dos perdidos no regime de encurtamento gradativo da pena que fôr adoptado;
- i) lançamento anual do tempo de prisão descontado até a data do assentamento.

Art. 594. Da caderneta individual deverão constar as obrigações do sentenciado:

- 1º, para com a patria e a sociedade;
- 2º, para com a administração do estabelecimento penal
- 3º, para com os seus companheiros;
- 4º, para com os serviços penitenciários.
- 5º, para com a familia;
- 6º, para com as vítimas do delito.

Art. 595. Entendem-se por obrigações para com a patria e a sociedade os deveres de ordem moral e cívica, a preocupação continuada de redimir-se e regenerar-se pela obediencia, pelo procedimento exemplar, pelo estudo e pelo trabalho.

Art. 596. Entendem-se por obrigações para com a administração do estabelecimento o respeito aos regulamentos e ás ordens dos superiores, a disciplina sem quebra, a obediencia aos encarregados da vigilancia e guarda, o asseio, o espirito de economia e conservação dos moveis e utensilios da prisão, o esforço e a persistencia no trabalho, a atenção e dedicação ao estudo e a seus mestres e guias espirituais.

Art. 597. Entendem-se por obrigações para com os companheiros a urbanidade no trato, a bondade, o sentimento de solidariedade no infortunio, o conselho dos mais prudentes e avisados aos mais atrazados e rebeldes, a intervenção discreta para evitar mal maior, e a ajuda nos serviços de que resultem beneficios para todos os reclusos.

Art. 598. Entendem-se por obrigações para com os serviços penitenciários a pronta movimentação ás ordens dos funcionarios do estabelecimento, o levantar e recolher a hora exata, o comparecimento immediato aos toques de reunir e de formar, a ordem e o silencio nas marchas, oficinas e classes, a conservação dos maquinismos, vehiculos e utensilios do trabalho, o cumprimento exato das tarefas ou diarias do trabalho, tudo, enfim, de que resulte o bom andamento dos serviços penitenciários.

Art. 599. Entendem-se por obrigações para com a familia a acolhida afetuosa á esposa, descendentes ou colaterais, e outros parentes mais chegados, a preocupação pela saúde e pela sorte dos que antes viviam do seu trabalho e proteção, e a remessa de seu peculio disponivel para o fim de ajudalhes a subsistencia.

Art. 600. Entendem-se por obrigações para com as vítimas do delito o interesse manifestado pela sorte e destino dos que ficaram orfãos ou passaram a uma situação física ou moral precaria por força de seu crime, e a reserva de parte de seu peculio para resarcimento do dano causado ou amparo das mesmas vítimas.

Art. 601. Da caderneta individual dos sentenciados constará tambem uma sintese do regime penitenciário, com o sistema de pontos adoptado, as obrigações impostas aos sentenciados para que possam ser beneficiados pelo livramento condicional ou redução gradativa e sistemática da pena, e ainda tudo quanto seja imprescindivel dar-lhes a conhecer, para lhes facilitar a fiel obediencia ao regulamento, na parte que se lhes refere e applica.

Art. 302. As cadernetas individuais deverão ser revistas trimestralmente pelo Conselho Penitenciário.

CAPÍTULO III

INFRAÇÕES REGULAMENTARES E SANÇÕES DISCIPLINARES

Art. 603. Os sentenciados ficam submetidos às sanções disciplinares que este Código prescreve, não podendo os regulamentos dos estabelecimentos penais inscrever outras sob qualquer pretexto, disfarce ou denominação que seja.

Art. 604. As sanções disciplinares devem corresponder à gravidade e reiteração das infrações praticadas pelos sentenciados e de acordo com estas serão consideradas de primeiro e de segundo grau.

Art. 605. Serão do primeiro grau as que corresponderem às infrações leves, as quais são as seguintes:

- 1ª, atitudes desatenciosas perante os guardas e vigilantes, ou em forma;
- 2ª, desatenção nos exercícios, nas aulas ou em qualquer serviço do estabelecimento;
- 3ª, troca ou abandono de roupas e calçados;
- 4ª, uso de uniforme ou divisa que não sejam as que lhes cabem pelo regulamento;
- 5ª, usurpação de atribuições;
- 6ª, desleixo;
- 7ª, falta de higiene;
- 8ª, comunicação por meio de sinais;
- 9ª, realização de atos de comércio de qualquer natureza com companheiros ou empregados;
- 10, tentativa de introdução de cartas de jogar;
- 11, perturbação do silêncio, risadas e gritos durante o serviço ou nos recreios;
- 12, retardamento proposital em obedecer às vozes de mando;
- 13, riso ou chalaça diante dos guardas;
- 14, contestação às ordens recebidas;
- 15, desasseio da celula;
- 16, falta de execução metódica das tarefas a seu cargo;
- 17, responder por companheiro durante as revistas;
- 18, não se apresentar nos lugares determinados;
- 19, pequenas rixas ou discussões;
- 20, cuspir no chão ou nas paredes;
- 21, dormir com a roupa de trabalho;
- 22, levar consigo ferramentas e utensílios;
- 23, toda violação sem gravidade das prescrições regulamentares e das determinações superiores.

Art. 606. Serão de 2º grau as que corresponderem às infrações mais graves, as quais são as seguintes:

- 1ª, desobediência;
- 2ª, abandono do serviço sem autorização superior;
- 3ª, lutas ou agressões a companheiros;
- 4ª, prática de atos imorais;
- 5ª, emprego continuado de palavras obscenas ou de gestos indecorosos;
- 6ª, furto de objetos da prisão, dos funcionários ou dos companheiros;
- 7ª, danificação intencional de máquinas, utensílios, edificações, móveis e objetos de uso próprio;
- 8ª, aquisição, uso, fornecimento de álcool e substâncias entorpecentes em geral;
- 9ª, insultos ou agressões a empregados;
- 10, perturbação da ordem;
- 11, provocação a motins e sublevação;
- 12, mentira a simulação de enfermidades;
- 13, acusações infundadas a companheiros ou a funcionários;
- 14, ameaças;
- 15, desrespeito ao diretor e autoridades superiores;
- 16, evasão ou tentativa de evasão;
- 17, prática de jogos proibidos.

Art. 607. A reiteração de infrações leves, que demonstrar falta de senso moral ou permanente propósito de desrespeitar a autoridade da prisão, pôde-se converter em graves infrações leves, caso em que serão aplicadas as sanções correspondentes.

Art. 608. O chefe da Seção Penal Disciplinar em casos especiais reclamará um exame neuro-psíquico do infrator, afim de verificar, antes de qualquer sanção, o seu estado de sanidade.

Art. 609. As sanções correspondentes às infrações leves serão as seguintes:

- 1ª, repreensão reservada pelo inspetor ou guarda;
- 2ª, repreensão reservada pelo inspetor-chefe;

3ª, repreensão particular ou pública pelo chefe da Seção Disciplinar;

4ª, repreensão particular ou pública pelo diretor;

5ª, privação de correspondência e de visita durante a semana;

6ª, privação de recreios, leitura e exercícios durante a semana;

7ª, permanência em regime celular por um dia;

8ª, proibição de aquisição de gêneros da cantina durante a semana.

Art. 610. As sanções correspondentes às infrações do segundo grau serão as seguintes:

1ª, perdas de pontos, correspondentes a dias de prisão, para o fim do livramento condicional ou da redução da pena;

2ª, rebaixamento de classe e uso de uniforme listado;

3ª, privação de recreio, de jogos e de exercícios;

4ª, privação de correspondência e de leitura;

5ª, multas disciplinares;

6ª, privação de visitas;

7ª, privação de aulas e oficinas;

8ª, supressão de luz na celula;

9ª, permanência em regime celular até 15 dias;

10, reclusão em celula disciplinar;

11, perda do direito ao encaminhamento, dentro do semestre a contar da data da infração, de qualquer petição de indulto ou livramento;

12, transferência para outro estabelecimento penal de regime mais rigoroso.

Art. 611. As sanções disciplinares do primeiro grau serão aplicadas pelo diretor por proposta do chefe da disciplina, as do segundo grau pelo diretor após deliberação da Comissão Penal Disciplinar.

Art. 612. Na aplicação das sanções disciplinares ter-se-á em vista não só a gravidade da infração, como a reincidência do recluso nela, podendo combinar-se duas ou mais sanções das que tratam os artigos antecedentes.

Art. 613. Recolhido o sentenciado à celula disciplinar, até o máximo de 15 dias nas infrações de caráter muito grave, providenciara a administração para que seja ele visitado diariamente pelo medico e tenha de meia a uma hora de ar livre num pátio que será de exclusiva serventia do quartirão das ditas celulas.

Parágrafo único. Nos meses de verão essa retirada do paciente será por duas vezes, uma depois da ração-almoço, outra depois da ração-jantar.

Art. 614. Em hipótese alguma será permitida a construção de celulas disciplinares subterrâneas, nem a reclusão de sentenciados às celulas deste genero existentes nos estabelecimentos penais do Brasil, civis ou militares.

Art. 615. As celulas disciplinares terão a mesma cubagem de ar das celulas comuns, e serão convenientemente ventiladas, muito embora a parte destinada à permanência dos reclusos seja diminuta e separada do restante da área por uma grade de ferro que permita ao castigado utilizar todo o ar existente na celula.

Art. 616. A violação deste artigo e dos antecedentes constitui o crime de abuso de autoridade, incorrendo na culpabilidade o funcionario que obedecer a ordens superiores no sentido de tal violação.

Art. 617. Quando se tratar de faltas leves, o diretor só as mandará inscrever no prontuario do sentenciado se excederem de três, devidamente verificadas, e, quando se tratar de falta grave, poderá mandar cancelar a notação si dentro de dois anos o recluso não reincidiu, mas no caso de reiteração mandará não só fazer a anotação da nova como da anterior que houver sido cancelada.

Art. 618. Quando um sentenciado que houver praticado os primeiros tempos da pena graves infrações disciplinares se mostrar nos subsequentes perfeitamente regenerado, de modo a receber permanentemente elogios e premios da administração, pelo seu trabalho, dedicação e exemplar procedimento, poderá o diretor, mediante parecer do Conselho Penitenciário, proceder ao cancelamento das notas relativas a essas infrações e aos castigos correspondentes, para o fim de facilitar a vida futura e a perfeita reintegração do liberado na atividade social.

CAPÍTULO IV

REGALIAS E PREMIO

Art. 619. Aos sentenciados que procederem de maneira exemplar, quer quanto ao trabalho, quer quanto à ordem, quer quanto à moralidade, ou que praticarem atos de al-

truismo e de abnegação, facultarão os regulamentos os seguintes premios e regalias:

- 1º, elogios nas anotações ou em solenidades oficiais;
- 2º, pontos que importem em aquisição de dias de liberdade e de remuneração;
- 3º, acesso de classe;
- 4º, uso de vestuário especial;
- 5º, postos de auxiliares de serviços penitenciarios nos cursos, nas oficinas, nos campos e exercicios, ginasticas ou militares;
- 6º, alimentação;
- 7º, leitura nas horas vagas, uso moderado do cigarro, aquisição de alimentos e artigos de uso na cantina;
- 8º, recepção duas a quatro vezes por mês de visitas de parentes e de amigos;
- 9º trabalho em celula;
- 10, faculdade de adornar a sua celula;
- 11, prorrogação do tempo de leitura;
- 12, facilidade maior de correspondencia;
- 13, transferencia para estabelecimento de regimen mais suave;
- 14, recomendação para indulto, integral ou parcial;
- 15, recomendação para o livramento condicional;
- 16, recomendação especial para emprego após a liberação.

Art. 620. O regulamento especificará os casos em que os premios e regalias constantes do artigo antecedente podem ser conferidos.

Art. 621. Salvo os elogios, a faculdade de fazer as refeições em mesa especial e adornar a celula, a indicação para os postos de auxiliares de serviços, da leitura nas horas vagas, e por mais tempo a noite, o trabalho em celula, facilidade de maior correspondencia e de maior número de dias para visitas, que cabem ao diretor, por sugestão do chefe da Seção Penal, os demais premios e regalias de que trata o artigo anterior serão conferidos pelo diretor por deliberação da Comissão Penal Disciplinar, ouvido, nos casos de transferencia, indulto e livramento condicional, o Conselho Penitenciario.

CAPITULO V

PREPARAÇÃO DO SENTENCIADO PARA A LIBERAÇÃO

Art. 622. Em todas as circunscrições penitenciarias haverá uma secção especial destinada a pôr sob sua guarda e orientação os sentenciados que estiverem para obter sua liberdade, definitivamente ou sob condições.

Art. 623. Esta secção compôr-se-á de três funcionarios, designados pelo diretor, e dela deverão fazer parte, como auxiliares, um médico, um professor e o guia espiritual do liberado.

Art. 624. A secção, que se denominará Serviço de Encaminhamento e Proteção aos Liberados, terá por fim:

- 1º, avivar no espirito do liberando os seus compromissos e os seus deveres para com a sociedade;
- 2º, fazer-lhe sentir os perigos das más companhias, dos lugares duvidosos, do uso de bebidas alcoolicas, da frequencia de bordeis e casas de tavolagem, e do porte de armas;
- 3º, mostrar-lhes a necessidade de trabalharem e em caso de insucesso procurarem a secção e os patronatos;
- 4º, facilitar-lhes roupa e calçado para a saída do estabelecimento;
- 5º, providenciar para que esta saída se faça sem ruido e sem publicidade, de modo a poupar o que são á curiosidade e ao despreso publicos;
- 6º, manter contacto com as empresas subordinadas ao Governo, ou que dêle recebam favores, afim de obter sua facil colocação;
- 7º, insistir oportunamente para que os parentes, amigos e protetores do liberando procurem ampará-lo e obter-lhe emprego;
- 8º, representar ao diretor do estabelecimento a que ele pertencer, quando se fizer necessario prolongar a proteção ao liberado pelo tempo e nas condições previstas neste codigo, dando-lhe alimento e casa;
- 9º, manter contacto immediato com os patronatos, fiscalizar-lhes a ação dentro dos estabelecimentos penais e recomendar á sua atenção e cuidados os que estiverem proximos da liberação;
- 10, providenciar para a internação dos que quizerem fixar-se nas colonias de trabalhadores livres;

11, fiscalizar os seus documentos para que á saída todos estejam em ordem, inclusive a sua conta corrente e caderneta individual;

12, defender o liberado de qualquer perseguição policial ou de terceiros, especialmente de antigos sentenciados que pretendam coagi-lo a reingressar na vida primitiva;

13, tomar, enfim, todas as providencias requeridas para a proteção e o encaminhamento do individuo que terminar a purgação de sua pena.

CAPITULO VI

VISITADORES OFICIAIS

Art. 625. A administração dos estabelecimentos penais procurará facilitar aos representantes dos patronatos legalmente organizados, em dias e horas que não perturbem a boa ordem dos serviços, a visita individual aos sentenciados.

Art. 626. Terá sempre presente a administração que o fim do patronato é o que consta do titulo especial deste codigo, não podendo seus membros, individual ou coletivamente:

- a) intervir na vida dos estabelecimentos penais;
- b) comentar perante os reclusos os atos da administração ou o rigor das leis e dos regulamentos;
- c) fazer-se veiculo de queixas e de reclamações, individuais ou coletivas, dos sentenciados;
- d) prestar-se a portador de correspondencia clandestina de dentro para fóra ou de fóra para dentro;
- e) censurar qualquer empregado ou funcionario;
- f) promover reuniões de sentenciados para fim de qualquer natureza;

g) desobedecer ou tentar desobedecer aos horarios determinados pela directoria;

h) veiculizar noticias pela imprensa atinentes a queixas dos visitados ou a falhas do aparelho penitenciario.

Art. 627. Verificada a infração de qualquer destas prescrições o diretor poderá proibir a entrada do infrator no estabelecimento, comunicando o fato ao Conselho Penitenciario, por intermedio do chefe da sua circunscrição.

Art. 628. Cada patronato oficialmente reconhecido deverá fazer ciente á administração penitenciaria das pessoas encarregadas de visitar os presos em determinado estabelecimento, sendo prohibida a visita aos que não constarem da lista official como devendo atuar em tal estabelecimento.

Art. 629. O diretor dará plena liberdade aos visitantes no ato da visitação, salvo quanto ao tempo de conversação que deverá ser distribuido de maneira a tocar a todos os reclusos.

Art. 630. Fica assegurada aos reclusos a garantia de prescindirem de visitadores ou de declararem sua preferencia por algum ou alguns dentre eles.

Art. 631. Em hipotese alguma admitirá a administração a visitação de mulheres nos estabelecimentos de homens e de homens nos de mulheres, seja qual for a idade de uns ou de outros.

Art. 632. Igual proibição se estenderá aos visitadores de menos de 18 anos de idade, ainda quando se trate de estabelecimento destinado a reclusos de seu sexo.

Art. 633. Os visitadores devem manter a mais estreita harmonia de vistas com a administração do estabelecimento penal onde servirem, e dar o exemplo de respeito e cordialidade diante dos inspetores, vigilantes e guardas.

TITULO XII

Providencias para execução das sentenças criminaes

CAPITULO UNICO

Art. 634. Ao receber a Carta de Guia de sentença condenatoria, o presidente do Conselho Penitenciario examinará as suas formalidades externas, devolvendo á autoridade judiciaria reitente a carte de guia, que não se encontrar nas condições estatuidas na legislação em vigor.

Art. 635. Verificando o presidente do Conselho que a carta de guia foi regularmente expedida, mandará autuá-la, inscrevê-la integralmente no livro de registro e extraír duas fichas sinteticas, sendo uma destinada ao Arquivo do Conselho e outra remetida ao Cadastro Geral Penitenciario do Brasil, a cargo do Conselho Penitenciario do Distrito Federal.

Art. 636. Requisitará, tambem, logo, o presidente do Conselho:

1º, do Gabinete de Identificação informações relativas á vida pregressa do sentenciado;

2º, do Cadastro Geral Penitenciário do Brasil, informação sobre a existência de ficha relativa ao sentenciado e em caso afirmativo a cópia dessa ficha;

3º, da autoridade, sob cuja guarda se achar o sentenciado em situação de prisão preventiva, informações relativas á data da sua internação, á autoridade que a tiver decretado, ao seu procedimento durante o tempo da reclusão, ás enfermidades que tiver sofrido, ou esteja sofrendo, completadas por um parecer minucioso do chefe do serviço médico sobre as suas condições físicas e psíquicas.

Art. 637. De todas as providências constantes dos artigos anteriores deverá ser lavrado termo nos autos, com a indicação das datas das remessas, subscrito pelo secretário e rubricado pelo presidente do Conselho.

Art. 638. No mesmo despacho em que o presidente ordenar a autuação e o registro da Carta de Guia, deverá distribuí-la a um dos membros do Conselho, que, como relator, estudará o modo da sua execução e as providências convenientes, as quais, quando urgentes, poderá requisitar logo do presidente, afim de que não sofram demora.

Art. 639. Na primeira sessão do Conselho, subsequente, á distribuição e ao recebimento dos autos da execução criminal, exporá o relator verbalmente o resultado do seu estudo, deliberação em seguida o Conselho sobre a designação do estabelecimento penal em que deva ser efetuada a internação do sentenciado e sobre as demais providências para a execução da sentença condenatória.

Art. 640. Em cumprimento da deliberação do Conselho, o presidente expedirá guia de execução da pena detentiva, dirigida ao diretor do estabelecimento, no qual tiver de ser internado o sentenciado, e o requisitará da autoridade, sob cuja guarda estiver em situação de prisão preventiva, providenciando para a efetivação da transferência.

Art. 641. Estando o sentenciado solto ou foragido, o presidente do Conselho requisitará do chefe de Polícia a prisão dele, procedendo na conformidade do disposto no artigo anterior logo que receber dessa autoridade policial informação de se achar recolhido o sentenciado ao local destinado á prisão preventiva.

Art. 642. Logo que fôr realizada a transferência para o estabelecimento penal, que lhe tiver sido designado pelo Conselho Penitenciário, deverá o presidente enviar ofício comunicando á autoridade judiciária respectiva a internação do sentenciado, procedendo do mesmo modo sempre que o sentenciado fôr transferido de um para outro estabelecimento penal, afim de que consta dos autos do processo crime a sua localização.

Art. 643. Depois da deliberação a respeito da pena detentiva, passará o Conselho, na mesma sessão ou na sessão seguinte, ao estudo da execução das penas pecuniárias, da indenização do dano e das penas acessórias, determinando as importâncias das prestações que o sentenciado deverá satisfazer para integral pagamento dos encargos constantes da sentença condenatória.

Art. 644. Em caso de não se achar positivada, na Carta de Guia integral ou na segunda carta, de modo claro, a importância líquida, apurada previamente pelo contador do Juiz, da multa, da indenização do dano e das custas, inclusive taxa penitenciária, o presidente do Conselho Penitenciário, sem para conseguir da autoridade judiciária do processo criminal que seja a dita importância líquida devidamente apurada.

Art. 645. Decorrendo mais de dois meses contados da data do ofício requisitando da autoridade judiciária a apuração da importância líquida devida pelo sentenciado, o presidente do Conselho requisitará os autos originais do processo crime a que responder o sentenciado, deliberando o Conselho, com inteira autonomia, sobre as providências necessárias para a liquidação da multa, da indenização do dano e das custas, inclusive taxa judiciária, com recurso para o tribunal de segunda instância local ou federal, facultativo ao respectivo representante do Ministério Público e ao sentenciado.

Art. 646. As prestações serão fixadas pelo Conselho Penitenciário, tendo em consideração as circunstâncias econômicas do sentenciado e os seus encargos de família, e poderão ser deduzidas até uma quarta parte da remuneração dos trabalhos realizados no estabelecimento penal ou em serviços externos. O Conselho poderá alterar a todo o tempo, por solicitação do sentenciado, a importância da prestação, de modo a facilitar o seu pagamento, sendo-lhe, porém, vedado dispensá-lo completamente.

Art. 647. O relator, membro do Conselho Penitenciário, a quem tiver sido distribuída originariamente a carta de sentença, continuará velando pela boa execução das penas nela

estatuídas, promovendo perante o Conselho e o seu presidente as providências que entender convenientes.

Art. 648. Na primeira sessão de cada mês deverão ser presentes ao Conselho as informações enviadas pelos diretores dos estabelecimentos penais, afim de que os respectivos relatores possam propor as providências convenientes á execução da pena, transferência para outro estabelecimento penal, ou para serviços externos, livramento condicional, medidas de segurança que importem em prolongamento detentivo, comutação, indulto, soltura definitiva, extinção da pena e reabilitação do condenado.

Art. 649. Na última sessão de dezembro de cada ano, os relatores informarão sobre os sentenciados cuja pena detentiva deva terminar no correr do ano seguinte, afim de que o presidente do Conselho possa providenciar sobre a organização, em livro memorial, da indicação das datas das solturas definitivas, ou da extinção da pena, bem como sobre a requisição da autoridade judiciária competente relativa ao alvará de soltura ou á sentença de extinção da pena em caso de seu integral cumprimento.

Art. 650. Para inteira eficiência do disposto no artigo anterior, os diretores de estabelecimentos penais, em que se acharem ou tiverem estado reclusos os sentenciados, deverão, no correr do mês de novembro, enviar ao presidente do Conselho lista pormenorizada das datas da terminação da pena detentiva, quer dos que se acharem internados, quer dos que estiverem trabalhando em serviços externos, quer dos liberados condicionais sob sua vigilância, quer dos foragidos.

Art. 651. Em relação aos condenados, cujo sentença tenha sido objeto de suspensão na parte relativa á pena detentiva, os relatores, membros do Conselho Penitenciário, velarão pela efetividade do pagamento da pena pecuniária, da indenização do dano e das penas acessórias, requisitando do presidente, por escrito ou verbalmente em sessão, as providências convenientes.

Art. 652. Em caso de reiteração criminosa, praticada por sentenciado beneficiado pela suspensão da execução da pena detentiva, o relator do processo da execução originária requisitará do presidente do Conselho as providências necessárias, e, logo que se realizar a prisão do sentenciado, proceder-se-á na forma do disposto nos artigos anteriores sobre a execução das penas detentivas.

Art. 653. Em caso de qualquer incidente superveniente durante a execução da sentença condenatória, deliberará o Conselho, providenciando o presidente nas emergências de caráter urgente.

Art. 654. No correr do mês de janeiro o presidente do Conselho deverá remeter ás autoridades judiciárias criminais, cujas sentenças condenatórias estiverem em execução sob a direção desse Conselho, boletins com informações sobre o local de internação do sentenciado, sobre as suas condições físicas, sobre o seu procedimento e quanto ao modo de cumprimento da pena.

Parágrafo unico. Um outro exemplar desses boletins deve ser enviado ao Cadastro Geral Penitenciário do Brasil a cargo do Conselho Penitenciário do Distrito Federal.

TÍTULO XIII

Suspensão condicional da execução da pena

CAPÍTULO UNICO

Art. 655. A execução da pena detentiva poderá ser suspensa pelos prazos e nas condições estatuídas no Código Criminal.

Art. 656. A sentença de suspensão da pena será sempre motivada, e dela constarão as regras pelas quais terá o condenado de pautar o seu procedimento durante o período de prova.

Art. 657. O prazo da suspensão começa a correr da audiência na qual a autoridade judiciária der conhecimento da sentença ao condenado.

Art. 658. Dentro de 10 dias após haver transmitido em julgado a decisão condenatória, na qual não seja expressamente negada a suspensão da execução da pena, poderá o sentenciado preso ou solto com ou sem fiança, que se apresentar voluntariamente á prisão, requerer ao juiz ou tribunal que se seja decretada a suspensão, juntando provas relativas aos seus antecedentes e condições pessoais, decidindo o juiz em 48 horas, ou o tribunal na primeira sessão.

Art. 659. Quando a condenação fôr imposta por decisão do Tribunal do Juri, a suspensão será decretada pelo juiz presidente.

Art. 660. A suspensão da execução da pena detentiva não compreende as penas pecuniárias e acessórias e incapacidades, nem os efeitos resultantes da infração da lei criminal, e será ainda subordinada à obrigação de fazer o condenado as reparações, indenizações ou restituições devidas antes de findo o prazo a que se refere o artigo anterior.

Art. 661. Para que possa ter cumprimento o disposto nos artigos anteriores deverá a sentença condenatória fazer expressa referência à quantia exata da pena pecuniária, isto é, à multa, às custas, inclusive taxa penitenciária, e à importância apurada da indenização do dano causado à vítima da infração criminal, e às restituições devidas.

Art. 662. A suspensão da execução da pena detentiva só pôde ser concedida uma vez, salvo se a primeira houver sido aplicada em processo de contravenção, que não revele vício ou má índole do acusado, e, também, se a nova infração criminal fôr cometida dez anos depois da data da prática do delito pelo qual fôr anteriormente condenado, e durante este período o beneficiado não tiver sido condenado pela prática de outro crime.

Art. 663. Em caso de co-delinquência, poderá a suspensão ser concedida a uns e negada a outros acusados.

Art. 664. A suspensão da execução da pena se efetuará depois de haver transitado em julgado a sentença condenatória, salvo o disposto no artigo seguinte.

Art. 665. Estando o réu preso, a apelação interposta da sentença condenatória, na qual houver sido decretada a suspensão da execução da pena detentiva, não terá efeito suspensivo, si com essa medida se houver conformado o apelante, ou não puder, em segunda instância, ser agravada a pena imposta, de sorte a excluir a concessão desse benefício.

Art. 666. Passando em julgado a sentença condenatória, da qual conste a suspensão condicional da execução da pena detentiva, mandará o juiz ou presidente do tribunal expedir carta de guia da execução dessa sentença, dirigida ao presidente do Conselho Penitenciário, afim de que, observadas as disposições relativas à execução das sentenças, sejam promovidas as providências quanto à execução da pena pecuniária, das penas acessórias e da indenização do dano, causado à vítima da infração criminal, na conformidade do estatuido neste Código.

Art. 667. O juiz ou presidente do tribunal, que conceder a suspensão, lerá ao condenado, em audiência, a sentença respectiva e o advertirá das consequências, para ele, da nova infração. Si o acusado tiver sido revel, o juiz ou tribunal poderá tomar em consideração essa circunstância, para conceder ou não a suspensão.

Parágrafo unico. Si, entretanto, citado pessoalmente ou por edital com prazo de 20 dias, não comparecer o condenado à audiência especial marcada para esse fim, será revogada a suspensão e executada imediatamente a pena, salvo se alegar e provar legítimo impedimento, que justificasse o adiamento da audiência.

Art. 668. A execução da pena detentiva imposta ao vadio ou falso mendigo, ficará suspensa, si o condenado apresentar fiador idôneo, que por ele se obrigue mediante termo por ambos assinado.

Art. 669. A fiança valerá por 15 dias. Findo este prazo poderá o juiz, *ex-officio*, ou a requerimento do Ministério Público ou do fiador, proceder às diligências que forem necessárias para verificar si persiste o aliciado na ociosidade, afim de ser declarada sem efeito a fiança e executada a sentença.

Art. 670. A condenação será inscrita, com a nota de suspensão, em livros especiais do Gabinete de Identificação e Estatística, averbando-se, mediante a comunicação do juiz ou tribunal, se fôr revogada a suspensão, extinta a condenação ou cumprida a pena.

Art. 671. Esse registro é de caráter secreto, salvo quando requisitadas informações por autoridades judiciárias para os efeitos da aplicação deste Código. Em caso de revogação da suspensão será feita a averbação no registro geral.

Art. 672. Durante o prazo da suspensão, não correrá prescrição.

Art. 673. Si durante o prazo da suspensão da execução da pena detentiva, fixado na sentença condenatória, verificar o Conselho Penitenciário que ao sentenciado foi imposta outra pena por fato anterior ou posterior à suspensão, promoverá logo o presidente, em cumprimento da deliberação do Conselho, por ofício, ao juiz ou presidente do Tribunal, a revogação da suspensão da pena detentiva, para que seja imedia-

tamente executada, de fôrma a não se confundir com a execução da segunda condenação.

Parágrafo unico. Da sentença de revogação caberá recurso sem efeito suspensivo.

Art. 674. Ao findar o prazo da suspensão, verificando o Conselho Penitenciário, *ex-officio* ou a requerimento do condenado, que cumpriu este todas as determinações da sentença condenatória, e que não se acha respondendo por outro processo crime nem lhe foi imposta outra pena, será pelo presidente, em execução da deliberação do Conselho, solicitada por ofício dirigido ao juiz ou tribunal, sentença declaratória da inexistência da condenação.

§ 1.º Não será considerada inexistente a condenação emquanto não fôr o acusado absolvido definitivamente nos processos crimes a que estiver respondendo, por fatos anteriores ou posteriores à suspensão.

§ 2.º A falta do cumprimento das penas pecuniárias e da satisfação da indenização do dano, não determinará a revogação da suspensão da execução da pena detentiva, mas, emquanto não fôr inteiramente cumprida a sentença condenatória, não poderá ser determinada pelo Conselho Penitenciário a solicitação da sentença declaratória da inexistência desta.

Art. 675. Cessarão os efeitos penais da condenação n dia em que esta fôr por sentença declarada inexistente.

TÍTULO XIV

Soltura do condenado

CAPÍTULO UNICO

Art. 676. A soltura do condenado deverá realizar-se:

1, quando em seu favor tiver havido decreto de anistia;

2, quando tiver sido concedido perdão pelo ofendido, observadas as condições da sua admissibilidade;

3, quando se efetuar o casamento do ofensor com a mulher por ele agravada em sua honra;

4, quando por decreto, tiver sido concedido indulto integral ou comutação da pena detentiva, e a nova pena haja absorvido todo ou parte do tempo já cumprido de prisão;

5, em caso de suspensão condicional da execução da pena detentiva, si o condenado estiver preso;

6, quando tiver passado em julgado a sentença de concessão de livramento condicional;

7, quando tiver findado o tempo da pena detentiva, si não tiver sido imposta ou não fôr necessária medida de segurança que importe no prolongamento da prisão ou no internamento em estabelecimento especial;

8, quando terminado o prazo da medida de segurança detentiva e não houver necessidade de prolongá-la;

9, em caso de conversão da prisão em multa;

10, em caso de concessão de *habeas-corpus*;

11, em caso de alvará de soltura expedido em consequência de revisão criminal.

Art. 677. A soltura do condenado depende de verificação da sua legalidade pelo Conselho Penitenciário, a cujo presidente devem ser remetidos os decretos, cartas de guia e alvarás de soltura para que providencie sobre a sua execução.

Art. 678. O Conselho Penitenciário em suas sessões ordinárias, antes de iniciar o relatório e discussão dos processos sujeitos à sua deliberação, deverá tomar conhecimento do livro memorial, contendo as datas de terminação da pena detentiva e extinção geral das penas, afim de verificar quais os condenados em favor de quem convenha solicitar dos respectivos juizes ou presidentes dos tribunais, alvará de soltura ou sentença declarando extinta a pena.

Art. 679. Como resultado da verificação de que trata o artigo anterior, deverá o Conselho deliberar sobre as solicitações mais urgentes, de modo que, com a antecedência de tres meses, possam ser dadas as convenientes providências, quer quanto às medidas de segurança, que importem em prolongamento detentivo, quer quanto à soltura, quer quanto à extinção da pena.

Art. 680. Em caso de deliberação do Conselho, favorável à solicitação de soltura condicional ou definitiva, deverá o Conselho verificar a situação pecuniária do liberando, para o que poderá o presidente requisitar, nos casos estritamente necessários, a conta corrente do estabelecimento penal e as informações da Caixa Econômica ou estabelecimento bancário, que tiver em depósito o dinheiro do condenado.

Art. 681. Para facilitar as deliberações do Conselho a respeito do que tratam os dois artigos precedentes, deverão

os seus membros, relatores dos processos de execução, verificar as condições pessoais, físicas, psíquicas, morais e econômicas dos respectivos sentenciados, requisitando diretamente do presidente todas as informações que entendam necessárias.

Parágrafo unico. As condições físicas e psíquicas do liberando deverão ser minuciosamente indicadas em relatório do diretor do Instituto de Antropologia Penitenciária, e na sua falta, do chefe do serviço médico do estabelecimento penal em que se achar aquele internado.

Art. 682. O Conselho Penitenciário, ao deliberar sobre as providências relativas à soltura do condenado, deverá atender à conveniência, ou não, de ser o liberando sujeito a um prazo de liberdade vigiada, observados os dispositivos do Código Criminal relativos às medidas de segurança.

Art. 683. Em cumprimento da deliberação do Conselho enviará o presidente à autoridade judiciária, que for competente, ofício solicitando imposição de medida de segurança definitiva ou a concessão de liberdade vigiada, devendo ser instruído com a cópia do parecer do Conselho, indicação da data da deliberação e cópia do relatório informativo do diretor do estabelecimento penal.

Art. 684. O juiz ou presidente do tribunal, perante o qual tiver sido realizado o julgamento em primeira ou em única instância, logo que receber o ofício de solicitação do presidente do Conselho Penitenciário, com os documentos que o instruírem, mandará juntá-los aos autos do processo crime e abrir vista ao representante do Ministério Público, que perante ele funcionar.

Art. 685. Concluídos os autos com o parecer do representante do Ministério Público, o juiz ou presidente do Tribunal proferirá sentença concedendo ou denegando a providência solicitada pelo presidente do Conselho.

Art. 686. Da sentença caberá recurso facultativo ao representante do Ministério Público ou ao condenado, interposto para o tribunal competente para os recursos criminais, no prazo de cinco dias depois da intimação para ciência da sentença.

Art. 687. Passando em julgado a sentença, deverá a autoridade judiciária expedir carta de guia, com a cópia integral da mesma para sua execução, dirigida ao presidente do Conselho Penitenciário.

Art. 688. O presidente do Conselho Penitenciário, ao receber os decretos, cartas de guia e alvarás de soltura, a que se referem os artigos anteriores, verificará preliminarmente as deficiências e a regularidade das suas formalidades extrínsecas, devolvendo-os às autoridades respectivas, com a exposição das suas dúvidas.

Art. 689. Resolvida a dúvida, ou não havendo, mandará o presidente juntar o decreto, a carta de guia ou o alvará de soltura, ao processo de execução da pena criminal já existente, e, requisitando o Prontuário do condenado, enviará esses documentos ao relator, que, com a maior urgência, deverá relatar o caso na primeira sessão do Conselho Penitenciário, o qual poderá ser convocado extraordinariamente nos casos urgentes.

Parágrafo unico. Em caso de anistia ou quando a soltura tenha sido solicitada, em cumprimento de deliberação do Conselho, o presidente providenciará para a sua execução, sem necessidade de novo exame nem de nova deliberação.

Art. 690. Entre as providências relativas à soltura do condenado, deverá o Conselho Penitenciário deliberar sobre o modo de cobrança da pena pecuniária, custas, inclusive taxa penitenciária, e indenização do dano causado à vítima da infração penal, estatuinte a importância e a periodicidade das prestações, cuja quantia integral e compromisso de pagamento devem ser autenticados por termo, assinado em livro próprio pelo liberando juntamente com o presidente e o secretário do Conselho.

Parágrafo unico. O Conselho Penitenciário poderá a todo o tempo, a requerimento do liberado, deliberar sobre as modificações que possam facilitar os pagamentos devidos.

Art. 691. O Conselho Penitenciário deverá averiguar previamente do liberando quais os meios com que conta para encaminhamento da sua vida futura, afim de que possa ser auxiliado na sua colocação em serviços externos de utilidade pública, recomendando-o à assistência do Patronato Jurídico dos Condenados, ou a do Patronato das Presas do Distrito Federal, ou à dos patronatos análogos nos Estados.

Art. 692. No ato da soltura deverão ser entregues ao liberando a importância em dinheiro, que o Con-

selho Penitenciário houver fixado, e uma Caderneta especial análoga à do livramento condicional, que lhe servirá de salvo-conduto, e da qual deverão constar a sua profissão, capacidade de trabalho, serviços que tiver prestado e demais observações que possam concorrer para facilitar a sua colocação em trabalho remunerado.

Art. 693. Ao egresso doente poderá ser permitida a sua permanência na enfermaria do estabelecimento penal até que seja providenciada a sua soltura sem perigo para a sua saúde ou a sua transferência para hospital ou instituto conveniente.

Art. 694. Achando-se o liberando em estabelecimento penal situação fora do município, onde tem sede o Conselho Penitenciário, poderá o presidente providenciar do mesmo modo previsto no art. 730 deste Código, para situação análoga no Capítulo do Livramento Condicional.

Art. 695. Do termo lavrado por ocasião da soltura dos condenados deverão ser extraídas três cópias subscritas pelas pessoas que tiverem funcionado como presidente e secretário, uma para ser junta ao Prontuário do liberado, remetendo-se as outras, respectivamente, ao juiz competente, para ser junta ao processo crime, e ao presidente do Conselho Penitenciário do Distrito Federal para ser anotada no Cadastro Penitenciário do Brasil.

TÍTULO XV

Livramento condicional

CAPÍTULO UNICO

Art. 696. Poderá ser concedido livramento condicional a todos os condenados a penas restrictivas da liberdade, por mais de um ano de prisão, desde que se verifiquem as condições seguintes:

I, cumprimento de metade do tempo de prisão, a que foi condenado, por uma ou por varias sentenças criminais, tratando-se de criminoso primário e de dois terços tratando-se de criminosos por indole ou reincidente;

II, presunção razoável de correção deduzida do conjunto da sua vida carcerária;

III, previsão de vida honesta futura deduzida de suas aptidões e estímulo para o trabalho.

Art. 697. O livramento condicional pode ser concedido por iniciativa de qualquer dos membros do Conselho Penitenciário, representação do diretor do estabelecimento penal ou a requerimento do sentenciado, seu cônjuge, parentes em linha reta ou de algum Patronato, dirigido ao presidente do Conselho Penitenciário.

Art. 698. As condições de possibilidade, conveniência e oportunidade da concessão do livramento condicional serão verificadas pelo Conselho Penitenciário.

§ 1º. O diretor do estabelecimento penal, deverá apresentar ao Conselho Penitenciário um relatório informativo que versará sobre o seguinte:

1º, circunstâncias peculiares à infração da lei penal que possam concorrer para apreciação da indole do preso;

2º, caráter do liberando revelado tanto nos antecedentes como na prática delitosa, que oriente sobre a natureza psíquica e antropológica do preso (tendência para o crime, instintos brutais, influencia do meio, costumes, grau de emotividade, etc.);

3º, procedimento do sentenciado na prisão, sua docilidade ou rebeldia em face do regimen, aptidão para o trabalho e relações com os companheiros e funcionarios do estabelecimento;

4º, relações afetivas do sentenciado (família, amigos, etc.);

5º, situação intelectual e profissional com a indicação dos serviços em que haja trabalhado, e da especialização anterior ou adquirida na prisão;

6º, situação econômica, comprovada por uma conta levantada na data do último dia do mês anterior à data do relatório discriminando a importância total da remuneração pelo trabalho carcerário do liberando durante todo o tempo da prisão, as deduções legais, o saldo do pecúlio disponível e o saldo do destinado à garantia em caso de soltura;

7º, projetos do liberando para depois do livramento, especialmente futuro meio de vida, juntando o diretor, sempre que for possível, documento, devidamente legalizado, contendo promessa de colocação do liberando, com a indicação do serviço e da remuneração prometida.

§ 2.º Esse relatório do diretor do estabelecimento penal deverá ser acompanhado do prontuário do sentenciado.

§ 3.º Para melhor esclarecimento sobre a concessão do livramento condicional, deverá o diretor do estabelecimento penal registrar as suas observações sucessivas, a respeito de cada preso, em livro apropriado, que será presente ao Conselho sempre que este o pedir.

§ 4.º Não apresentando o diretor do estabelecimento penal, em que se encontrar o liberando, o relatório informativo a que se refere este artigo, no prazo de um mês, contado da data do despacho do presidente no requerimento ou da data da requisição, deliberará o Conselho livremente, dando desta falta, quando não justificada, conhecimento à autoridade administrativa competente.

§ 5.º Deverão sempre assistir às sessões do Conselho Penitenciário o diretor e o médico do estabelecimento penal em que se acharem os condenados, sobre os quais haja de deliberar o Conselho Penitenciário, afim de que possam prestar informações. A ausência, não justificada destes funcionários constituirá infração disciplinar.

Art. 699. O presidente do Conselho poderá requisitar do Gabinete de Identificação e do serviço do Cadastro Penitenciário informações sobre os antecedentes do liberando, e da Caixa Econômica sobre a situação da sua caderneta, bem como do juiz ou presidente do Tribunal, onde se acharem, os autos originais do processo crime a que respondeu o sentenciado.

Art. 700. Tratando-se de sentenciado por Tribunal militar, qualquer que seja a natureza da infração criminal, distribuirá o presidente do Conselho o processo do livramento condicional ao representante do Ministério Público que tiver sido designado pelo procurador geral da Justiça Militar, para funcionar no Conselho Penitenciário.

Art. 701. O Conselho Penitenciário, ao verificar as condições de cada preso, deverá ter sempre em vista que o livramento condicional se destina a estimular o condenado a viver honestamente em liberdade, reintegrando-se pouco a pouco na sociedade dos homens livres, mantido, porém, o temor da sua nova reclusão, caso não proceda satisfatoriamente.

Art. 702. O livramento condicional deverá, sempre que for possível, importar na transferência do liberado para colônia de trabalhadores livres, onde lhe poderá ser concedido um lote de terra, cuja propriedade poderá adquirir mediante condições modicas e pagamentos parcelados, sendo-lhes lícito transferir para si a família.

Art. 703. Deliberando o Conselho Penitenciário que o sentenciado merece o livramento condicional, será a sua concessão solicitada à autoridade judiciária competente por ofício do presidente, arquivando-se o processo si a deliberação for desfavorável, sem prejuízo de nova iniciativa depois de seis meses, e por qualquer das formas constantes do art. 2.º deste capítulo.

Parágrafo único. O parecer do Conselho deverá ser proferido nos autos do processo de livramento condicional, extraíndo-se uma cópia para ser reunida ao prontuário do sentenciado.

Art. 704. O ofício do presidente do Conselho Penitenciário, solicitando à autoridade judiciária a concessão do livramento condicional, deve ser instruído com a cópia do parecer favorável, indicação da data da ata da deliberação do Conselho e cópia do relatório informativo que tiver sido apresentado.

Art. 705. O juiz ou presidente do Tribunal, perante o qual tiver sido realizado o julgamento em primeira ou em única instância, logo que receber o ofício de solicitação do presidente do Conselho Penitenciário, com os documentos que o instruem, mandará juntá-lo aos autos do processo crime e abrir vista ao representante do Ministério Público, que perante ele funcionar.

Art. 706. Concluídos esses autos com o parecer do representante do Ministério Público, o juiz ou presidente do tribunal proferirá a sentença concedendo ou denegando o livramento solicitado pelo presidente do Conselho Penitenciário.

Art. 707. Da concessão ou da denegação do livramento condicional caberá recurso facultativo ao representante do Ministério Público, ao sentenciado ou a quem tiver requerido o livramento em seu favor, interposto para o tribunal competente para os recursos criminais, no prazo de dez (10) dias depois da intimação para ciência da sentença.

Parágrafo único. O recurso, interposto pelo Ministério Público, terá efeito suspensivo.

Art. 708. A denegação do livramento condicional em primeira ou segunda instância não impedirá que o Conselho

Penitenciário, aprovando novo parecer favorável, delibere novas solicitações que serão processadas do mesmo modo que as anteriores.

Art. 709. — Em caso de ser reformada, em segunda instância, a sentença denegatória, para o efeito de ser concedido o livramento condicional solicitado pelo Conselho Penitenciário, deverão os autos baixar ao juiz ou presidente do tribunal de primeira instância, afim de que, por sentença, determine especificadamente as condições que entenda dever impor ao liberando.

Art. 710. Na sentença de concessão do livramento condicional deverá a autoridade judiciária submeter o liberando às condições que lhe forem convenientes, tais como: submissão a um patronato, observância a certas regras de procedimento, proibição de morar em determinado lugar, abstenção de bebidas alcoólicas, de uso de armas, adopção de meios de vida honesta e útil, dentro em prazo fixado, e apresentação periódica ao diretor do estabelecimento penal de onde sair.

Art. 711. O livramento condicional será subordinado à obrigação de fazer o condenado as reparações, restituições devidas, indenização do dano à vítima da infração criminal, bem como pagar a multa e as custas do processo, inclusive taxa penitenciária, o que tudo deve ficar claramente expresso na sentença, com a especificação das quantias apuradas.

Art. 712. Em caso em que não tenham sido anteriormente apuradas a multa penal, a indenização do dano causado à vítima da infração criminal nem fixada a taxa penitenciária, a autoridade judiciária determinará as providências necessárias, na conformidade do disposto neste Código, de modo a que a importância total, devida por tais motivos, conste da sentença, procedendo-se depois ao cálculo das custas pelo contador, cujo total também deve constar da mesma sentença.

Art. 713. Concedido o livramento condicional, deverá a autoridade judiciária expedir carta de guia, com a cópia integral da sentença para a sua execução, dirigida ao presidente do Conselho Penitenciário.

Art. 714. Em caso algum pôde o livramento condicional ser concedido por ato de qualquer autoridade administrativa, nem sem prévia solicitação do Conselho Penitenciário, sendo nula de pleno direito e inexecutível a concessão dada com preterição desta formalidade e das deste Código.

Art. 715. O presidente do Conselho Penitenciário, ao receber a Carta de Guia da sentença de concessão do livramento condicional, deverá verificar a regularidade das formalidades extrínsecas e si na sentença foram observadas as disposições relativas à pena pecuniária, às penas acessórias e à indenização do dano à vítima da infração criminal, na conformidade do estatuído neste Código, devolvendo logo a carta de guia, na qual encontrar deficiência de formalidades legais ou de esclarecimentos positivos necessários à completa execução.

Art. 716. Em caso em que a sentença condenatória não haja compreendido a taxa penitenciária nem a importância exata da indenização do dano causado à vítima da infração criminal, deverá a autoridade judiciária suprir as faltas providenciando quanto às diligências necessárias na conformidade do disposto neste Código.

Art. 717. Verificando o presidente do Conselho Penitenciário que a Carta de Guia da sentença de concessão de livramento condicional solicitado se encontra nas condições de regularidade, extrínsecas e intrínsecas, estatuídas neste Código, mandará para seu cumprimento seja ela junta ao processo inicial do livramento, a cujo relator caberá providenciar para assegurar completa execução das penas pecuniárias e acessórias, indenização do dano e custas, inclusive a taxa penitenciária.

Art. 718. Apurado o saldo que ainda estiver devendo o liberando, fixará o Conselho Penitenciário a prestação mensal a pagar até final liquidação, podendo o Conselho a todo o tempo, atendendo às dificuldades supervenientes, facilitar o modo de pagamento conforme melhor entender.

Art. 719. O livramento condicional será efetuado em dia marcado pelo presidente do Conselho Penitenciário, solenemente, para estímulo da regeneração dos outros presos, observando-se o seguinte:

I — A sentença será lida pelo presidente do Conselho Penitenciário, na presença dos demais presos, salvo motivo relevante;

II — O diretor do estabelecimento penal despertará a atenção do liberando sobre as condições a observar, no gozo dessa liberdade limitada;

III — O preso deverá declarar si aceita as condições impostas, e prometer, sob palavra, não mais delinquir, do que

tudo será lavrado, em livro próprio, competente termo, subscrito por ele, pelo presidente e pelo secretário do Conselho, diretor do estabelecimento penal e pessoas estranhas presentes; e desse termo se lhe dará cópia, autenticada pelo diretor do estabelecimento penal, devendo ser outras cópias remetidas ao juiz respectivo para ser junta ao processo penal, e ao presidente do Conselho Penitenciário do Distrito Federal para ser arquivada no Cadastro Geral Penitenciário do Brasil.

Art. 720. O liberado receberá, ao sair da prisão, uma caderneta que será obrigado a exibir à autoridade judiciária ou administrativa, que a requisitar. Essa caderneta conterá:

I — A reprodução da ficha de identidade e o retrato do preso;

II — O texto dos arts. 696, 701, 702, 710, 711, 712, 713 a 730, deste Capítulo;

III — A sentença que concedeu o livramento condicional;

IV. As condições impostas ao liberado.

Art. 721. O liberado ficará obrigado a comunicar mensalmente ao diretor do estabelecimento penal de onde saiu, a sua residência e ocupação ou proventos de que vive, economias que conseguir depositar, dificuldades com que lutar para manter-se.

Art. 722. O liberado ficará sujeito à vigilância do diretor do estabelecimento penal, de onde saiu, auxiliado pelo Patronato Jurídico dos Condenados e pelo Patronato das Presas do Distrito Federal, e pelos patronatos analógicos nos outros pontos do território nacional.

Art. 723. Essa vigilância terá os seguintes efeitos;

1. proibir ao liberado a residência, estadia ou passagem em certos locais não permitidos pela sentença;

2. ordenar visitas e buscas indispensáveis à verificação da conduta dos liberados;

3. deter o liberado que transgredir as condições constantes da sentença até ulterior deliberação do Conselho Penitenciário, a quem dará logo conhecimento do fato.

Art. 724. Verificando o Conselho Penitenciário que o liberado transgrediu qualquer das condições impostas, poderá, conforme a gravidade das faltas, representar ao juiz respectivo pedindo a revogação do livramento condicional concedido e a volta do liberado à prisão de onde saiu ou a outra mais severa.

Art. 725. Praticada pelo liberado nova infração criminal, poderá o Juiz, ouvido o Conselho, mandar recolhê-lo ao estabelecimento penitenciário que melhor convenha, quer durante o novo processo, quer depois dele; devendo, porém, sempre terminar primeiro o tempo da pena da infração criminal anterior; sem direito algum a qualquer regalia, nem mesmo a sua manutenção, na classe em que primitivamente se encontrava ao tempo da concessão do livramento condicional.

Art. 726. O livramento condicional será revogado:

§ 1.º Si o liberado vier a ser condenado por qualquer infração criminal que o sujeite a pena restritiva da liberdade.

§ 2.º Si não cumprir as condições, que lhe tiverem sido impostas na sentença.

Art. 727. A falta de cumprimento da pena pecuniária, da satisfação do dano causado à vítima da infração criminal e das costas, inclusive taxa penitenciária, não determinará a revogação do livramento condicional; mas, enquanto não for inteiramente cumprida a sentença condenatória, não poderá ser determinada pelo Conselho Penitenciário a solicitação da sentença da extinção da pena.

Art. 728. Em caso de revogação do livramento condicional, não será computado na duração da pena o tempo em que o liberado esteve solto, não correrá prescrição, nem lhe se lhe concederá mais aquele benefício.

Parágrafo único. Da sentença sobre revogação do livramento condicional caberá recurso, no prazo de dez dias, sem efeito suspensivo.

Art. 729. Expirado o prazo do livramento condicional sem revogação, a pena detentiva se haverá por cumprida, sujeito, porém, sempre, o liberado a, em caso de nova infração criminal a que for condenado no prazo de cinco anos, ser considerado revogado esse livramento com todas as consequências da revogação estatuídas no artigo anterior.

Art. 730. Em caso de se acharem fóra do município, em que tenha sua sede o Conselho Penitenciário, os estabelecimentos penais, cujos sentenciados obtenham livramento condicional, e quando for difícil o comparecimento pessoal dos membros do Conselho, poderá o presidente solicitar da principal autoridade judiciária da localidade em que estiverem situados, que presida a solenidade do livramento, remetendo-lhe carta de guia especial contendo a cópia integral da sen-

tença e a caderneta liberatória, observando-se o disposto nos arts. 719 e 720, deste Código.

§ 1.º Da solenidade deverá ser lavrado termo com o compromisso do liberado, em livro próprio, aberto e rubricado pelo presidente do Conselho Penitenciário, enviado ao diretor do estabelecimento penal, que servirá de secretário da solenidade.

§ 2.º Desse termo deverá o diretor do estabelecimento penal fazer extrair três cópias rubricadas pela autoridade judiciária, que houver presidido a solenidade do livramento, para serem remetidas ao presidente do Conselho Penitenciário, a fim de serem, respectivamente, juntas aos autos do processo crime e aos do processo de livramento condicional e enviada uma ao presidente do Conselho Penitenciário do Distrito Federal para ser arquivada no Cadastro Geral Penitenciário do Brasil.

§ 3.º A vigilância e a proteção dos liberados serão exercidas pelo diretor do estabelecimento penal onde aquele se achava, auxiliado pelo Patronato que tiver sido ou venha a ser criado, sempre em conexão com instituição análoga da sede do Conselho.

TÍTULO XVI

Medidas de segurança

CAPÍTULO UNICO

Art. 731. As sentenças proferidas nos processos-crime, que, impondo pena ou isentando dela, dispuserem a respeito de medidas de segurança de qualquer natureza, serão objeto de especial estudo do Conselho Penitenciário, ao qual caberá providenciar sobre a sua execução.

Art. 732. Em caso em que a medida de segurança seja decretada pela autoridade judiciária no decurso de processo crime, com caráter provisorio, deverá a sentença interlocutória ser expedida por meio de carta de guia ao Conselho Penitenciário, a fim de que sejam por ele dadas as convenientes providências.

Art. 733. As medidas de segurança detentivas serão, em execução de sentença judicial, applicadas por deliberação do Conselho Penitenciário, internando os sentenciados nos seguintes estabelecimentos:

I — Manicômio Judiciário;

II — Sanatórios para toxicomanos;

III — Reformatórios;

IV — Colonias agrícolas.

Art. 734. Em caso de não haver na circunscrição qualquer dos estabelecimentos especiais a que se refere o artigo anterior, poderá o Conselho Penitenciário providenciar para que a medida de segurança, conforme a sua natureza, seja executada:

I — Em seção especial de estabelecimento congênere, ainda que situado fóra da circunscrição;

II — Em seção de estabelecimento diferente, que se tenha especialmente adaptado à sua execução;

III — Em seção especial de hospital de psicopatas, na qual, com o tratamento do detento, se lhe assegure a custódia.

Art. 735. As medidas de segurança detentivas, conforme a sua natureza, serão applicáveis as disposições relativas à execução simples da pena de prisão previstas no Código Criminal.

Art. 736. Quando na sentença houver sido isentado o sentenciado da pena por ser inimputável e perigoso à sociedade, impondo-se-lhe, por tempo indeterminado, o internamento, deverá este ser:

I — Em Manicômio Judiciário, si se tratar de crime grave, cuja repetição se deva presumir da tendência morbida do inimputável;

II — Em casa de tratamento, tratando-se de crime leve, si do resultado da pericia for lícito esperar que, com o tratamento, desapareça a tendência a delinquir.

Art. 737. Verificando o Conselho Penitenciário que, com o restabelecimento do internado inimputável, pareça provável que tenha cessado a sua periculosidade social, poderá solicitar da autoridade judiciária competente a suspensão do internamento por prazo a fixar, entre um e quatro anos, sujeito, porém, o sentenciado à liberdade vigiada.

Art. 738. Por ocasião da saída do internado inimputável, deverá este assinar um termo, em livro próprio subscrito pelo diretor do estabelecimento em que se achar recolhido, obrigando-se a apresentar-se trimestralmente para fazer ru-

bricar, pelo medico, a caderneta de sanidade mental, que lhe será entregue com a indicação da sua residencia e modo de occupação, cujas mudanças deverão ser comunicadas ao mesmo director.

Art. 739. Quando a sentença condenatoria declarar reserita a imputabilidade do condenado, o Conselho Penitenciario, deliberando para execução desse sentença, determinará qual o estabelecimento especial, em que mais convenha o internamento curativo, e as providencias subsequentes.

Art. 740. Por ocasião do internamento, realizado em execução de medida de segurança, determinada em sentença judicial, o director do estabelecimento, designado pelo Conselho Penitenciario deverá proceder a minucioso exame das condições físicas e psychicas do internado, de cujo resultado enviará ao presidente desse Conselho sucinto relatório com as suas impressões sobre o prognostico e plano do tratamento curativo.

Art. 741. Trimestralmente deverá o mesmo director enviar ao presidente do Conselho Penitenciario boletim informativo, especialmente sobre a marcha e efeitos do tratamento dos internados em execução de medida de segurança.

Art. 742. Com a antecedencia, pelo menos de um mês da data da terminação do prazo fixado da medida de segurança detentiva, deverá o director do estabelecimento, em que estiver internado o sentenciado, enviar ao presidente do Conselho Penitenciario pormenorizado relatório informativo, esclarecendo de modo expresso:

a) si póde ser cessada a execução dessa medida de segurança;

b) si convem prorrogar, e por quanto tempo, o prazo para se conseguir o restabelecimento do internado;

c) si o caso é incuravel.

Art. 743. O Conselho Penitenciario, tendo em consideração as informações sucessivamente, prestadas pelos directores dos estabelecimentos especiais de internamento curativo, poderá, por deliberação sua, promover a solicitação, á autoridade judiciaria competente:

a) da cessação, em caso de tornar-se evidente o restabelecimento;

b) do prolongamento temporario;

c) do prolongamento, por prazo indeterminado, da medida de segurança detentiva.

Paragrafo unico. Em qualquer destes casos, o officio do presidente deverá ser acompanhado de cópia do parecer aprovado e do relatório informativo.

Art. 744. Independentemente de intervenção judiciaria, poderá o Conselho Penitenciario determinar a transferência do sentenciado de um para outro estabelecimento especial de tratamento ou de custódia, devendo, porém, sempre dar o presidente, por officio, á autoridade judiciaria, conhecimento do local para onde foi transferido o internado.

Art. 745. A vigilancia e a protecção do beneficiado pela suspensão da medida de segurança curativa executada, depois da pena, ou isenta da pena, serão exercidas pelo director do respectivo estabelecimento especial, auxiliado pelos commissarios do Conselho Penitenciario e pelos patronatos.

Art. 746. Trimestralmente, deverá o director do estabelecimento em que se tiverem achado internados, em consequencia de sentença criminal, enviar ao Conselho Penitenciario informações sobre a situação moral dos beneficiados com a suspensão do internamento e especialmente sobre o comparecimento periodico.

Art. 747. A falta de apresentação da caderneta de sanidade mental nas épocas prefixadas, a mudança de residencia para local ignorado, o desaparecimento ou qualquer manifestação de inequivoca perturbação psiquica de evidente gravidade, que revele periculosidade do beneficiado, poderá determinar deliberação do Conselho Penitenciario no sentido de ser solicitado da autoridade judiciaria o reinternamento no mesmo ou em outro estabelecimento.

Art. 748. Em caso urgente, que não admita demora, poderá o presidente do Conselho Penitenciario ou o director do estabelecimento, sob cuja vigilancia estiver o beneficiado, providenciar para o reinternamento de emergencia, dando logo de tudo immediato conhecimento ao Conselho Penitenciario.

Art. 749. Junto aos autos do processo crime, o officio de solicitação, enviado pelo presidente, em cumprimento da deliberação do Conselho, a autoridade judiciaria, depois de ouvido o representante do ministerio publico, proferirá sentença relativa á cessação, ao prolongamento do internamento ou ao reinternamento por tempo indeterminado.

Paragrafo unico. Tratando-se de solicitação para internamento ou reinternamento do inimputavel, deverá tambem

ser ouvido o seu curador, previamente nomeado pela autoridade judiciaria.

Art. 750. Si ao terminar o prazo fixado de prova, verificar o Conselho Penitenciario que o beneficiado, depois da suspensão do internamento não revelou mais nenhum indicio de periculosidade, solicitará o presidente, mediante officio acompanhado de copia da deliberação, á autoridade judiciaria, sentença declarando findo o internamento e livre o beneficiado das obrigações consequentes.

Art. 751. Das sentenças, a que se referem os dois artigos anteriores, caberá recurso do facultativo ao ministerio publico, ao interessado ou ao curador do inimputavel, não tendo efeito suspensivo quando a decisão prolongar o internamento ou impuzer reinternamento por tempo indeterminado.

Art. 752. Quando a sentença condemnatoria impuzer, simultaneamente com a pena, medida de segurança a condemnados imputaveis, por se tratar de infratores classificados como incorrigiveis ou profissionais, ou cuja periculosidade estiver em relação com a mendicancia, a vagabundagem, a prostituição ou com as influencias perniciosas de meio familiar ou social, o Conselho Penitenciario, depois de estudo das condições individuais do condemnado, especialmente durante o tempo do cumprimento da pena, deliberará sobre o modo do internamento em colonia agricola ou reformatorio judiciario, por prazo não excedente a tres annos.

Art. 753. O Conselho Penitenciario, si verificar, depois de pelo menos um anno, que foram obtidos os fins, que visava a medida de segurança, poderá solicitar da autoridade judiciaria que o internamento seja substituido pela liberdade vigiada pelo tempo que faltar.

Art. 754. Quando a sentença judicial, simultaneamente com a pena ou abstraindo dela, impuzer aos que responderem por ameaça contra pessoa determinada, ou por constantes perturbações da ordem pública, por se envolverem repetidas vezes em rixas e desordens em logares publicos, caução de bom procedimento em dinheiro ou fideijussoria, o Conselho Penitenciario valerá pela observancia do compromisso assumido no termo da caução, podendo submeter o condemnado á vigilancia de um dos seus Commissarios ou dos Patronatos.

Art. 755. Si durante o prazo fixado na sentença judicial, praticar o caucionado alguma infração criminal ou deixar de cumprir alguma das obrigações a que se sujeitar, constantes do termo de caução, deverá o Conselho Penitenciario providenciar para que, por meio de officio do seu presidente, seja solicitada da autoridade judiciaria competente a declaração de ter sido quebrada a caução, devendo reverter ao Fundo Penitenciario o depósito em dinheiro, e providenciando o Conselho Penitenciario para a execução da caução fideijussoria assim de que seu producto seja recolhido a esse fundo.

Art. 756. Verificando o Conselho Penitenciario, que terminou o prazo da caução sem que o caucionado haja cometido qualquer infração criminal, nem deixado de cumprir as obrigações assumidas, será pelo seu presidente, por officio acompanhado de copia do parecer aprovado, solicitada sentença decretando a extinção da caução e a restituição do depósito.

Art. 757. Quando os condenados a pena detentiva, por prazo maior de três annos, não tiverem conseguido o beneficio do livramento condicional, ficarão sujeitos á medida de segurança de liberdade vigiada durante prazo não excedente a três meses, e obrigados a se apresentarem pessoalmente ao director do estabelecimento de onde saírem, sob pena de serem internados no mesmo estabelecimento ou em outro designado pelo Conselho Penitenciario pelo tempo que faltar.

Art. 758. Durante o prazo de liberdade vigiada, os egressos definitivos dos estabelecimentos penais ficarão sujeitos ás mesmas disposições relativas aos liberados condicionais.

Art. 759. Os directores dos estabelecimentos penais, que tiverem sob sua vigilancia liberados condicionais ou egressos no regimen de liberdade vigiada, deverão enviar, de três em três meses, ao Conselho Penitenciario, boletim informativo a respeito do comparecimento, modo de vida, e registro das cadernetas liberatorias.

TITULO XVII

Gracia

CAPITULO UNICO

Art. 760. A concessão de graça, quer de indulto integral, quer de commutação da pena, só póde ser feita depois de passada em julgado a sentença condenatoria, depende do parecer do Conselho Penitenciario e deve ser processada na conformi-

cade do disposto sobre a iniciativa e sobre as formalidades relativas ao livramento condicional prescritas neste Código.

Art. 761. A graça não poderá ser concedida nem executada sem que o condenado tenha começado a execução da pena.

Art. 762. O Conselho Penitenciário, para tomar conhecimento do pedido de graça, apresentado diretamente a este Conselho, ou enviado pelo ministro da Justiça, deve estudar a vida progressa do indultando, o seu procedimento no estabelecimento penal, em que se encontre, e os autos originais do processo crime a que respondeu, quando assim o entenda o Conselho, devendo ser eles enviados ao presidente do Conselho sempre que os requisitar, qualquer que seja o juízo ou tribunal em que se achem.

Art. 763. Os autos especiais de graça, organizados no Conselho Penitenciário, deverão ter numeração diferente dos de Livramento Condicional, e neles deverão ser proferidos os pareceres, os quais, entretanto, serão numerados seguidamente, na ordem cronológica das deliberações do Conselho.

Art. 764. Qualquer que seja a deliberação do Conselho Penitenciário deverá o seu presidente officiar ao ministro da Justiça, enviando cópia do parecer com a indicação da data da deliberação do mesmo Conselho, da petição e do relatório informativo que tiverem sido apresentados.

Art. 765. Em caso em que a concessão da graça seja da exclusiva competência do Poder Legislativo, o officio do presidente do Conselho deverá ser dirigido ao presidente da Câmara competente.

Art. 766. Concedida a graça, deverá ser o decreto remetido ao presidente do Conselho Penitenciário, que preliminarmente deverá verificar si houve omissão de alguma circunstância essencial que deveria influir para denegação da graça, ou deficiência de formalidades extrínsecas, devolvendo neste caso o decreto e expondo respeitosamente a sua dúvida.

Art. 767. Decidida, pelo poder competente, a dúvida apresentada, ou não havendo, providenciará o presidente do Conselho para a execução do decreto, mandando juntá-lo aos autos especiais de graça para registro do indulto ou da nova pena si a graça se limitar á comutação.

Art. 768. A soltura, em consequência da concessão de graça, deve ser realizada solenemente com as mesmas formalidades estatuidas neste Código para o livramento condicional, lavrando-se em livro próprio termo de compromisso de não mais delinquir, assinado pelo indultando e pelo presidente do Conselho.

Art. 769. Ao indultando deverá ser entregue, por ocasião da solenidade de soltura, uma caderneta liberatória analoga á de livramento condicional, contendo a cópia do decreto que concedeu a graça e do termo de compromisso.

Art. 770. De todos esses fatos deverá o presidente do Conselho Penitenciário dar conhecimento ao juiz ou presidente do tribunal a cuja guarda estiverem os autos originais do processo crime, enviando officio instruído com as cópias do decreto e do termo de compromisso assinado pelo indultando por ocasião de sua soltura.

Art. 771. Ao prontuário do sentenciado deverão ser juntas cópias do parecer do Conselho Penitenciário, do decreto que concedeu a graça e do termo de compromisso por ele assinado.

Paragrafo unico. Ao presidente do Conselho Penitenciário do Distrito Federal deverão também ser remetidos cópias desse decreto e desse termo para o competente arquivo no Cadastro Geral Penitenciário do Brasil.

Art. 772. Achando-se o beneficiado pelo decreto da concessão de graça em estabelecimento penal situado fóra do município onde tem sede o Conselho Penitenciário, poderá o presidente providenciar do mesmo modo previsto para situação analoga no capitulo do Livramento Condicional (artigo 730).

TITULO XVIII

Extinção da condenação

CAPITULO UNICO

Art. 773. A extinção da condenação criminal deverá ser declarada por sentença da autoridade judiciaria, á qual couber a fiscalização do modo de sua execução, por solicitação do Conselho Penitenciário.

Art. 774. Para que possa ser proferida a sentença de extinção da pena, deverá o Conselho Penitenciário verificar as condições estabelecidas no Código Criminal para que seja

considerada extinta a condenação, e que são as seguintes (arts. 15 e 139):

I, morte do culpado;

II, anistia, a qual não compreende os crimes comuns nem a restituição dos objetos confiscados, salvo disposição expressa em contrário;

III, casamento do ofensor com a mulher por ele agravada em sua honra;

IV, pagamento da multa, quando fôr esta a unica pena aplicada;

V, graça;

VI, perdão do ofendido, observadas as condições da sua admissibilidade;

VII, cumprimento da pena e das respectivas medidas de segurança;

VIII, cumprimento das condições da suspensão condicional da execução da pena e do livramento condicional;

IX, prescrição.

Art. 775. Com a terminação do tempo da pena detentiva, não se extingue a obrigação de reparar o dano causado pelo crime, salvo quando no perdão do ofendido ou no indulto estiver expressamente incluída, no todo ou em parte, a sua extinção.

Paragrafo unico. A remissão da pena pela graça não exime o agraciado da obrigação civil de reparar o dano que tiver causado o delito.

Art. 776. Na coautoria, o perdão dado a um extingue a condenação de todos os co-réus, na parte apenas detentiva, mas quanto á reparação do dano só aproveita aos nominalmente contemplados e na proporção em que o tiverem sido (Codigo Criminal, art. 140, *in fine*).

Paragrafo unico. Salvo o caso de perdão do ofendido ou de graça, o efeito da prescrição na coautoria é restritamente pessoal a cada um dos co-réus.

Art. 777. Não poderá ser solicitada, nem concedida a extinção da condenação enquanto perdurar o efeito das penas accessorias relativas á interdição absoluta ou relativa, inclusive, incapacidade para o exercicio de direitos.

Art. 778. Em caso de prescrição da pena, deverá o Conselho Penitenciário verificar que essa prescrição começa a correr do dia em que a sentença condenatoria passar em julgado, ou em que tiver sido revogada a suspensão da execução da pena, ou o livramento condicional, ou em que, por qualquer modo, se interromper a execução, salvo quando o tempo da interrupção se computar na pena.

Art. 779. Si o condenado já cumpria pena, a prescrição começará a correr do dia em que a segunda pena deva ser cumprida.

Art. 780. A pena de simples detenção prescreve pelo tempo por que tiver sido imposta e mais metade.

Art. 781. Com a prescrição da pena principal prescrevem as penas accessorias e com as penas mais graves as mais leves (C. Criminal, art. 144).

Paragrafo unico. A reparação do dano causado pela infração penal é imprescritivel (Cod. Criminal, art. 140).

Art. 782. Os prazos para a prescrição das penas de prisão, ainda que convertidos em detenção, são os seguintes:

I, em trinta e cinco anos prescreve a pena de trinta;

II, em vinte e cinco a de mais de dez e menos de trinta;

III, em quinze a de mais de cinco até dez;

IV, em oito a de mais de três até cinco;

V, em cinco a pena até tres.

Paragrafo unico. Em se tratando de criminosos por indole, reincidentes, incorrigíveis ou profissionais, não basta para a prescrição o decurso do tempo, e faz-se também preciso a prova de haver o prescrivente mantido durante aquêle tempo bom procedimento.

Art. 783. A condenação em multa prescreve:

I, em ano a que não exceder de 500\$000;

II, em três anos a que não exceder de 1:000\$000;

III, em cinco anos a que não exceder de 3:000\$000;

IV, em sete anos a que não exceder de 5:000\$000;

V, em dez anos a multa que exceder da quantia de réis 5:000\$000.

Art. 784. A prescrição da pena interrompe-se:

I, pelo início da execução;

II, pela captura do condenado;

III, pela perpetração de novo crime.

Art. 785. Do dia em que o condenado se tiver evadido, começará a correr novo prazo de prescrição, regulado pelo tempo da pena que restava a cumprir.

Art. 786. A extinção da condenação, inclusive, em caso de prescrição, será verificada pelo Conselho Penitenciário,

por iniciativa de um dos seus membros, ou do Ministério Público, ou a requerimento do interessado, dos seus representantes legais ou dos Patronatos, ao presidente desse Conselho, observando-se o processo estabelecido para o livramento condicional.

Art. 787. Em caso de parecer favorável do Conselho Penitenciário, quer quanto à extinção da condenação, quer quanto à prescrição, enviará o presidente o ofício de solicitação à autoridade judiciária competente, acompanhado da cópia desse parecer, data da deliberação e documentos apresentados.

Parágrafo unico. Quando o parecer do Conselho Penitenciário for contrário e não houver sido adotado por unanimidade de votos, poderá o interessado recorrer dessa deliberação, no prazo de dez dias, para o tribunal de segunda instância federal ou local competente, podendo requisitar cópia do parecer. Nesses casos, o recurso será encaminhado pelo presidente do Conselho Penitenciário.

Art. 788. Junto aos autos do processo crime, originais, o ofício de solicitação, com a cópia do parecer do Conselho Penitenciário, e depois de ouvido o representante do Ministério Público, será proferida a sentença definitiva, da qual caberá recurso facultativo ao Ministério Público ou ao interessado ou impetrante para o Tribunal competente de segunda instância, no prazo de dez dias.

TÍTULO XIX

Reabilitação

CAPÍTULO UNICO

Art. 789. Quando o Supremo Tribunal Federal, em consequência de revisão de processo findo, declarar inocente o condenado, resultará imediatamente do acórdão, passado em julgado, a reabilitação, que consistirá na reintegração em todos os direitos que houver perdido por força de condenação.

§ 1º. Nesse caso o reabilitado terá direito a uma justa reparação reconhecida pelo mesmo tribunal, a qual será liquidada na execução, por todos os prejuízos decorrentes da condenação.

§ 2º. A União ou Estado, cuja justiça tenha condenado o reabilitado, será responsável pela indenização.

Art. 790. Quando já tiver falecido a pessoa, cuja condenação tiver de ser revista, deverá ser nomeado um curador para alegar o que for a bem da defesa, e si, pelo exame do processo, se reconhecer erro ou injustiça da condenação, será reabilitada a sua memória.

Art. 791. Não será devida a indenização da União ou do Estado si o erro ou injustiça da condenação do réu reabilitado proceder de ato ou falta imputável ao mesmo réu.

Art. 792. A União, ou o Estado, terá, em todo o caso, ação regressiva contra as autoridades e as partes interessadas na condenação, que forem convencidas de culpa ou dolo.

Art. 793. Passando em julgado o Acórdão do Supremo Tribunal Federal, que reformar a sentença condenatória para declarar inocente o condenado, deverá ser enviada *ex-officio* carta de guia, com a cópia integral, ao presidente do Conselho Penitenciário respectivo, afim de serem dadas as providências para solicitação da sentença de extinção da pena e de reabilitação, e consequente cancelamento no Promtuario e no Cadastro Geral Penitenciário do Brasil.

Art. 794. O condenado à interdição dos direitos civis por tempo não inferior a três anos, poderá, decorrido tempo igual ao da pena, reabilitar-se o executá-los, provando haver mantido, durante esse tempo, bom procedimento e reparado o dano ou se esforçado por fazê-lo na medida das suas posses (Codigo Criminal, art. 148).

Art. 795. As mesmas regras e prazos serão observados:

1º, quando se tratar de exercício de funções públicas;

2º, quando se tratar do exercício de indústria, arte, ofício ou profissão, do patrio poder, da tutela e da curatela, dispensada, no ante-penultimo caso, a prova da reparação do dano e substituída, nos dois últimos, pela sentença, julgando as contas boas e bem prestadas.

Art. 796. O condenado, que decaiu do patrio poder, da tutela ou da curatela, por haver abusado do filho, tutelado ou curatelado, não se poderá reabilitar ao exercício dessas funções, nem ao da chefia da sociedade conjugal o marido condenado por lenocínio.

Art. 797. Poderá ser concedida a reabilitação:

1º, àquele que, tendo sido condenado, pela primeira vez, a pena detentiva, mantiver bom procedimento durante cinco anos de residência no país, a contar do dia da terminação do cumprimento dessa pena ou da extinção dela;

2º, àquele que, tendo sido condenado, por duas vezes, por crime doloso, a pena detentiva, mantiver bom procedimento durante dez anos de residência no país, a contar do dia da terminação da cumprimento da segunda pena ou da extinção desta;

3º, àquele que, tendo sido condenado, por mais de duas vezes, a pena detentiva por crime doloso, houver conseguido a revogação de medida de segurança de internação em colônia penal ou de relegação condicional, e mantiver bom procedimento durante dez anos de residência no país, a contar do dia dessa revogação.

§ 1º. Quando se tratar de condenação por infrações criminais culposas ou a pena for de simples detenção por menos de um ano, poderá o condenado obter a sua reabilitação decorrido o prazo de quatro anos, observadas as condições previstas no presente artigo.

§ 2º. É condição imprescindível, para que possa ser concedida a reabilitação, que o condenado haja reparado o dano causado pela infração penal, ou se esforçado por fazê-lo na medida das suas posses, podendo a autoridade judiciária fixar uma soma provisória, quando ainda não estiver liquidada a indenização.

§ 3º. Em caso de convencer-se a autoridade judiciária da insinceridade do reabilitando ou da simulação do arrependimento, poderá ser denegada a reabilitação.

Art. 798. Para facilitar a conquista da reabilitação poderá ser concedida pelo Conselho Penitenciário, a requerimento do interessado, uma caderneta denominada de "Bom procedimento", da qual deverão constar, além da fotografia e demais indicações de identidade, a data e o motivo da soltura e as anotações trimestrais do diretor do estabelecimento penal de que saiu.

Parágrafo unico. Os liberados condicionais poderão continuar a fazer anotar as suas cadernetas liberatórias trimestralmente para o efeito da reabilitação.

Art. 799. O pedido de reabilitação do condenado será dirigido ao presidente do Conselho Penitenciário, observando-se o processo estatuido para o livramento condicional; e, em caso de aprovação de parecer favorável, será enviado, pelo presidente, à autoridade judiciária competente, ofício de solicitação, acompanhado da cópia desse parecer e dos documentos que tiverem sido apresentados.

Art. 800. Junto aos autos originais do processo crime, o ofício de solicitação, e ouvido o representante do Ministério Público, proferirá a autoridade judiciária a sentença, e da reabilitação concedida caberá recurso necessario para o tribunal de segunda instância.

Parágrafo unico. Em caso de denegação, poderá ser marcado novo prazo ao reabilitando para renovar o pedido (Codigo Criminal, art. 161).

Art. 801. A todo tempo que vier a ser imposta ao reabilitado nova pena privativa da liberdade por crime doloso, será revogada a reabilitação que não se poderá mais repetir (Codigo Criminal, art. 160).

Art. 802. A sentença de reabilitação, passada em julgado, determinará o cancelamento do registro da sentença condenatória no promtuario do condenado e no Cadastro Penitenciário, mas será restaurado esse registro em caso de sentença de revogação.

TÍTULO XX

Recursos

CAPÍTULO UNICO

Art. 803. Das deliberações dos Conselhos Penitenciários, sobre assunto relativo à execução da pena, somente caberá recurso quando expressamente admitido por este Codigo, só tendo caráter suspensivo os interpostos pelo representante do Ministério Público.

Art. 804. Das sentenças dos juizes e tribunais criminaes, concedendo ou denegando suspensão condicional da execução da pena, sem ser em sentença condenatória, livremente condicional, extinção da pena e reabilitação, caberá recurso com efeito suspensivo.

Art. 805. Os recursos, quer das deliberações do Conselho Penitenciário sobre assunto relativo á execução da pena, nos casos expressamente determinados neste Código, quer das sentenças, a que se refere o artigo anterior, caberão aos tribunais de segunda instancia, federais ou locais, conforme a jurisdição preestabelecida no respectivo processo crime, no qual tiver sido proferida a sentença condenatoria.

Art. 806. Esses recursos, interpostos no prazo de dez dias das sentenças sobre livramento condicional, extinção de pena e reabilitação e de cinco dias nos demais, contados da data da intimação comprovada pela declaração de ciência, assinada pelos interessados, serão processados pela forma estabelecida nas respectivas leis de organização judiciaria para os recursos propriamente ditos.

Art. 807. Em caso de não terem sido interpostos recursos das sentenças de denegação de suspensão condicional da execução da pena, sem ser em sentença condenatoria, de livramento condicional, de extinção da pena e de reabilitação, nos prazos indicados no artigo anterior, poderão os interessados impetrar, a todo o tempo, a providencia do *habeas-corpus*.

TITULO XX

Patronatos dos presos e dos liberados

CAPITULO UNICO

Art. 808. No Distrito Federal e nas capitais dos Estados e do Territorio do Acre, funcionarão, junto aos Conselhos Penitenciarios, Patronatos Juridicos dos Condenados e Patronatos dos Presos para a assistencia juridica, moral e material dos sentenciados, para a vigilancia e proteção dos liberados condicionais e dos egressos definitivos dos estabelecimentos penais, para colaborar na obra da regeneração dos delinquentes, para trabalhar para a sua reintegração social, de modo a evitar a reiteração criminosa, e para auxiliar a obra do amparo das suas familias e filhos, extendendo a assistencia ás vítimas das infrações criminaes, quando necessario.

Art. 809. Os Patronatos serão sociedades civis autonomas, com personalidade juridica propria, decorrente do registro dos seus Estatutos na Inspeçao Geral Penitenciaria, dependendo os que se vierem a crear de informaçao dos Conselhos Penitenciarios, junto dos quais funcionarão, e em cujas secretarias será também feito prévio registro.

Paragrafo unico. Os Patronatos instalados como filiais dos do Distrito Federal, poderão, em qualquer tempo, desagregar-se para funcionar autonomamente, devendo neste caso registrar os seus Estatutos, na forma estabelecida neste artigo.

Art. 810. Dentro de cada circunscriçao penitenciaria poderão ser estabelecidos sub-patronatos filiaes, em localidades distantes das sedes e em que existam estabelecimentos penais ou onde venham a localizar-se liberados condicionais ou definitivos.

Art. 811. A ação dos Patronatos, conquanto sómente exercida na sua circunscriçao penitenciaria, pôde estender-se ás outras circunscrições, por efeito de mútuo acôrdo em caso de transferencia de presos e de liberados condicionais ou definitivos, cuja vigilancia e proteção possa ser necessaria.

Art. 812. Os Patronatos, conquanto independentes no seu funcionamento, poderão condensar os seus esforços em uma concentração nacional, constituindo Federação, cuja sede será na cidade do Rio de Janeiro, presidida pelo presidente do Patronato Juridico dos Condenados do Distrito Federal, a quem deverá ser remetido no mês de janeiro um relatório sucinto dos trabalhos do ano anterior, acompanhado de quadros estatísticos, afim de ser possível apurar o resultado dos esforços conjugados para a regeneração dos criminosos em todo o Brasil.

Art. 813. Bienalmente deverá ser realizada na sede da Federação uma conferencia dos delegados de todos os Patronatos de presos para o estudo das dificuldades na execução dos fins sociais e das providencias convenientes.

Paragrafo unico. A convocação dessa Conferencia será feita pelo presidente da Federação, de acôrdo com o Inspetor Geral Penitenciario, organizando-se o programa com antecedencia sufficiente para que os Patronatos federados enviem por escrito as suas sugestões e a indicação dos seus delegados.

Art. 814. Os Patronatos, antes ou depois de realizada a concentração brasileira, poderão, por intermedio da Inspeçao Geral Penitenciaria, estabelecer relação com os patronatos e federações de outros países e até mesmo confederar-se com as concentrações ou federações nacionais estrangeiras,

de modo a formar-se uma concentração internacional para o efeito da vigilancia e da proteção dos liberados condicionais que obtenham permissão para a transferencia de um para outro país.

Art. 815. A ação do Patronato Juridico dos Condenados e do Patronato das Presas será exercida, durante ou após a prisão, observadas, quanto aos encarcerados, as disposições deste Código e dos regulamentos dos respectivos estabelecimentos penais pela:

- 1 — assistencia juridica;
- 2 — assistencia moral;
- 3 — assistencia á familia;
- 4 — assistencia material;
- 5 — assistencia á vítima da infração criminal.

Art. 816. A assistencia juridica compreende o exame meticoloso do processo, afim de verificar a possibilidade de unificação das penas, de revisão, indulto integral, comutação da pena, livramento condicional e suas consequencias judiciais, extinção da pena, reabilitação, quando a assistencia fôr solicitada pelo interessado.

Art. 817. A assistencia moral, visando a regeneração do condenado por meio da influencia afetiva, abrange a visita pessoal, as palestras e conferencias coletivas gerais ou por grupos, a distribuição de livros, folhetos e revistas, tudo convenientemente escolhido, de preferencia sobre assuntos morais ou educativos de ordem prática, como artes, officios, agricultura, indústria e diversões adequadas.

Art. 818. A assistencia á familia do condenado deve ser objeto de especial atenção, desde o seu ingresso no estabelecimento penal, apurando-se, com o seu assentimento, a situação economica, isto é, si as pessoas que acompanham ou as que viviam sob sua guarda e proteção, se acham em estado de pobreza, e em caso de constar que tem o preso familia illegitima, convirá promover-se, com discreção, a legitimação dela, nos termos da legislação civil e da religião do preso.

Paragrafo unico. Havendo filhos menores a assistencia compreenderá a colocação em asilo ou em estabelecimentos educativos convenientes.

Art. 819. A assistencia material consistirá em subsidios em dinheiro ou em objetos de necessidade ou de utilidade pratica.

Art. 820. A assistencia á vítima da infração penal deverá ser objeto de preocupação dos Patronatos, principalmente em caso de comprovada indigencia, do ofendido ou de sua familia.

Art. 821. A assistencia aos liberados condicionais e egressos definitivos das prisões será também exercida:

- 1, pelo recolhimento em albergue proprio, si fôr necessario e enquanto durar a necessidade;
- 2, pela proteção junto de quem possa dar-lhes trabalho ou colocação;
- 3, pelo amparo moral para regularização da sua vida e em qualquer circunstancia.

Art. 822. Os Patronatos deverão, como auxiliares directos dos Conselhos Penitenciarios, tomar a seu cargo a vigilancia e a proteção dos liberados condicionais, de forma a encaminhá-los para a sua regeneração, esforçando-se por impedir que deixem de cumprir as condições estatuidas nas sentenças liberatorias e providenciando para que obtenham colocação remuneradora.

Art. 823. Para esse efeito deverão os Patronatos, com a necessaria antecedencia e de acôrdo com o diretor do estabelecimento penal, providenciar de modo que no dia do livramento se lhe depare occupação honesta com a remuneração sufficiente ás necessidades da sua condição.

Art. 824. Para garantia dos esforços dos Patronatos, deverão, nos contratos de obras ou serviços de pessoas ou de empresas com o Governo por clausula especial, ser reservados para os liberados, cujo procedimento exemplar puder ser atestado pelos presidentes dos Conselhos Penitenciarios, logares em seus estabelecimentos ou serviços comerciais ou industriais.

Art. 825. Nos serviços públicos, realizados directamente pela administração pública ou contratados com empresas particulares e especialmente relativos a estradas de ferro, estradas de rodagem, transportes urbanos, fluviais e maritimos, limpeza pública e outros analogos, deverão ser admitidos os liberados condicionais e egressos definitivos das prisões, sem a exigencia de carteira policial de identidade, que será suppleta pela caderneta especial fornecida pelos Conselhos Penitenciarios comprobatoria de bom procedimento do liberado.

Art. 826. Sempre que for conveniente poderão os patronatos promover junto dos Conselhos Penitenciários a transferência dos liberados condicionais para outras circunscrições, recomendando-os ao Patronato respectivo, bem como a repatriação ou expatriação dos liberados, fornecendo-lhes as garantias necessárias.

Art. 827. Os Patronatos procurarão obter frequentes informações sobre o procedimento dos liberados, e sobre as condições, em que se acharem, afim de protegê-los como for acertado e enquanto o merecerem pela correção do seu modo de vida.

Art. 828. Só serão admitidos individualmente á proteção dos Patronatos os egressos definitivos das prisões, que se mostrarem animados de sincero desejo de reabilitação e que solicitarem expressamente essa proteção.

Art. 829. Aos Patronatos Jurídicos dos Condenados, que funcionarem junto de cada Conselho Penitenciário, caberá o encargo de fazer discretamente as pesquisas convenientes sobre os antecedentes e sobre o procedimento dos egressos das prisões, depois do regresso á vida livre para o efeito de conseguirem a sentença de sua reabilitação. O resultado dessas pesquisas será secreto e junto em apenso; e só podendo ser extraída certidão a requerimento do proprio interessado, do seu representante legal ou do Ministerio Público. Passando em julgado a sentença, concedendo ou não a reabilitação, deverá ser separado o referido apenso e restituído ao Patronato informante.

Art. 830. Os Patronatos poderão promover a instalação de albergues, asilos, colonias agricolas, colonias de pesca, estabelecimentos industriais para abrigo e localização dos liberados condicionais e de egressos definitivos das prisões.

Art. 831. Sempre que os membros dos Patronatos estiverem em efetivo serviço de vigilancia e de proteção dos liberados condicionais, terão eles direito ao uso do distintivo de commissários de policia, com todas as prerrogativas correspondentes a essas funções. Os distintivos e as respectivas carteiras de identidade deverão ser entregues pelas autoridades policiaes competentes, por solicitação do presidente do Patronato, visada pelo presidente do Conselho Penitenciário junto ao qual funcionar.

Art. 832. Os serviços prestados pelos membros dos Patronatos cujos estatutos estiverem regularmente registrados na Inspetoria Geral Penitenciária, e cujos nomes constarem de lista enviada pelos seus presidentes, visadas pelos presidentes dos Conselhos Penitenciários, junto dos quais funcionarem, serão considerados serviços publicos relevantes, e quando exercidos durante dez anos consecutivos, darão direito a um diploma de benemerencia expedido pela Inspetoria Geral Penitenciária, por solicitação do Conselho Penitenciário respectivo.

Art. 833. Os Patronatos serão subvencionados, de acôrdo com as discriminações feitas, ouvidos os respectivos Conselhos Penitenciários, devendo prestar contas da applicação das subvencões á Inspetoria Geral Penitenciária.

Art. 834. Sempre que se verificar qualquer desintelligencia entre representantes de um patronato e a administração de um estabelecimento penal, caberá ao Conselho Penitenciário tomar conhecimento da divergencia, tendo em vista a necessidade de manter a disciplina carceraria e o respeito á autoridade do diretor e dos órgãos auxiliares da administração.

Art. 835. O Inspetor Geral Penitenciário expedirá as instruções que forem convenientes para o bom funcionamento dos Patronatos, sobre os quais exercerá constante fiscalização, devendo ser-lhe apresentados relatorios anuais.

TITULO XXII

Cadastro penitenciario

CAPITULO UNICO

Art. 836. O Cadastro Penitenciário do Brasil concentrará todas as informações sobre processo penal e execução da pena criminal, de forma a conseguir-se a Estatística da Criminalidade em todo o país e a colaboração brasileira para a unificação da Estatística da Criminalidade internacional.

Art. 837. O serviço do Cadastro Penitenciário do Brasil e da organização permanente da Estatística da Criminalidade com as suas correlações para a unificação da Estatística da Criminalidade internacional são da exclusiva competencia da Inspetoria Geral Penitenciária, exercida pelo Conselho Penitenciário do Distrito Federal, devendo ser enviados á Diretoria do Cadastro, pelas autoridades administrativas e ju-

diciarias, além das informações que lhes forem requisitadas, os documentos seguintes:

1 — Cópia autentica da petição inicial ou da portaria, auto ou despacho que originar processo penal, ou simples inquerito, extraída antes do inicio das diligencias processuais e remetida com officio subscrito pelas respectivas autoridades judiciais ou policiaes;

2 — Cópia autentica do auto de prisão em flagrante e da nota de culpa e um exemplar da individual dactiloscópica, ao iniciar-se qualquer processo penal, ou de investigação, ou de inquerito policial;

3 — Cópia autentica do mandado de prisão, antes ou depois da sentença condenatoria, e do auto de que constem a seu cumprimento, da nota de culpa e de um exemplar da individual dactiloscópica;

4 — Cópia autentica das distribuições dos processos penais e das petições de *habeas-corpus*;

5 — Cópia autentica dos autos de exame de corpo de delicto, de exame de sanidade e de outros exames complementares nos processos penais;

6 — Cópia autentica das sentenças de pronuncia, absolvição da instancia, extinção da ação, do julgamento, e das sentenças subsequentes sobre recurso do julgamento, do livramento condicional, da sua revogação, da extinção da condenação, e da reabilitação;

7 — Cópia autentica de sentenças e acórdãos sobre *habeas-corpus* e seus recursos;

8 — Lista mensal, pormenorizada, dos presos internados durante o mês nas Casas de Detenção e nos quartéis, em estagio de prisão preventiva, com a especificação do motivo da prisão, da autoridade que prendeu, acompanhada de duplicata da ficha dos presos;

9 — Duplicata da ficha do acusado de infração penal, identificado pelo Gabinete de Identificação do Distrito, Territorio Federal ou Estado respectivo, acompanhada das fotografias de frente e de perfil e da folha dos antecedentes criminaes;

10 — Lista mensal pormenorizada dos condenados internados, durante o mês, das Casas de Correção, Penitenciárias, Fortalezas e quaisquer outros estabelecimentos penais, em cumprimento de sentenças condenatorias criminaes, ou transferidos, acompanhada da duplicata da ficha e da fotografia e do número de seu promptuario;

11 — Lista mensal dos internados nos estabelecimentos de depósito de presos e de cumprimento de pena criminal, falecidos, transferidos ou soltos, com as informações pormenorizadas, especialmente a respeito dos que terminaram o tempo da pena detentiva;

12 — Lista mensal dos internados nos estabelecimentos penais militares e manicômios judiciais, com especificação da situação legal e sanitaria de cada recluso;

13 — Boletim mensal dos diretores dos estabelecimentos penais contendo a lista pormenorizada dos liberados condicionais, que tiverem sido soltos, durante o mês, dos liberados em estado de prova, dos que tenham faltado ao cumprimento das condições, dos que terminaram o tempo da condenação, e finalmente dos liberados que tenham sido reinternados pela revogação do livramento;

14 — Boletim mensal dos diretores dos estabelecimentos penais, contendo a lista pormenorizada dos egressos definitivos por cumprimento da pena detentiva, autoridade judiciaria que o determinou e motivo da condenação indicando o artigo da Lei Penal;

15 — Boletim mensal do diretor dos estabelecimentos penais contendo a totalidade dos condenados, com especificação discriminada do sexo, naturalidade, idade, côr, estado, parentesco entre eles, profissão anterior, religião, gráu de instrução, motivo da condenação, indicando o artigo da lei penal;

16 — Boletim mensal do secretário do Conselho Penitenciário com a indicação das sessões realizadas, número das deliberações especialmente sobre livramento condicional e sua revogação, sobre indulto com especificação dos números das favoraveis e das contrárias, solenidade de livramento condicional, número de liberados em estagio de prova, liberados faltosos, liberados que incidiram em reiteração criminosa, liberados que terminaram regularmente o tempo da condenação, acompanhado da cópia autentica dos pareceres votados no mês;

§ 1.º Das remessas das copias autênticas extraídas de autos, deverá o escrivão ou o secretário do tribunal lavrar termo subscrito pelo juiz ou presidente, sob pena de multa de cem mil réis.

§ 2.º A remessa das duplicatas de fichas dos presos deve-

rá constar de declaração no Prontuario do preso, rubricada pelo diretor do estabelecimento penal.

§ 3.º A remessa das listas ou boletins mensais deverá constar de registro em livro especial, rubricando o diretor do estabelecimento ou o presidente do Conselho, respectivamente, a declaração de cada remessa e a cópia do boletim enviado, o qual deverá ser numerado e recolhido ao arquivo especial.

Art. 838. O presidente do Conselho promoverá acórdos com os países representados na Comissão Internacional Penal e Penitenciária, e com outros, sobre a base de reciprocidade, para completar o Cadastro com os elementos de informações sujeitos, porém, esses acórdos à aprovação do ministro da Justiça.

Art. 839. Anualmente a Diretoria do Serviço do Cadastro Penitenciário organizará um boletim concentrando e condensando as informações enviadas.

Art. 840. Na classificação das infrações penais para a estatística da criminalidade, será observada a seguinte norma:

I — Crimes contra a pessoa;

II — Crimes contra a propriedade;

III — Crimes contra a pessoa e a propriedade.

Art. 836. A contar de um ano, depois de organizado o Serviço do Cadastro Penitenciário do Brasil, para prova de bom procedimento, além das "folhas corridas" locais, deverá o interessado obter certificado do Cadastro de que, desse período em diante contra ele não correu nenhum processo criminal, ou, em caso afirmativo, se foi declarado improcedente ou nulo em qualquer dos Estados ou circunscrições do Brasil.

Art. 841. A contar de 15 anos depois do funcionamento deste serviço, as atuais "folhas corridas" locais serão substituídas pelo certificado negativo em matéria criminal, passado pelo Cadastro Penitenciário do Brasil, tendo tal documento valor legal de bom procedimento em todo o país, no período mencionado.

TITULO XXIII

Museu Criminal do Brasil

CAPITULO UNICO

Art. 842. Os objetos que tiverem sido utilizados na prática das infrações criminais e que devam ser apreendidos em benefício da Nação, serão recolhidos ao Museu Criminal do Brasil, criado e mantido pela Inspetoria Geral Penitenciária.

Art. 843. Com exceção dos objetos que constituam peças de convicção às quais façam especial referencia os autos de exame de corpo de delito, todas as demais que forem apreendidas serão enviadas ao Conselho Penitenciário da respectiva circunscrição, cujo presidente deverá dar imediato conhecimento ao Inspetor Geral Penitenciário para as subseqüentes providências, ficando em depósito em poder do secretário do Conselho.

Art. 844. Os objetos necessários à comprovação das infrações criminais, referidos nos autos de exame do corpo de delito, acompanharão o processo crime até sua final sentença, e, passando esta em julgado, serão pela autoridade judiciária, a quem competir a expedição da Carta de Guia, para execução, remetidos ao presidente do Conselho Penitenciário da circunscrição, seguindo-se as formalidades prescritas no artigo anterior relativas aos demais objetos.

Art. 845. No auto de apreensão dos objetos, que tiverem sido utilizados na prática da infração criminal, deverá ser feita pela autoridade, que o presidir, a discriminação dos que tiverem de acompanhar o processo criminal, como elementos de prova e a enumeração minuciosa dos demais objetos apreendidos, que deverão ser remetidos ao presidente do Conselho Penitenciário da circunscrição, acompanhadas da cópia do auto de apreensão.

Parágrafo unico. Outra cópia autêntica do auto de apreensão será remetida ao Inspetor Geral Penitenciário, devendo o escrivão lavrar termo nos autos, subscrito pela autoridade que presidir a apreensão, sob pena de cem mil réis de multa.

Art. 846. O Inspetor Geral Penitenciário, ao receber do presidente do Conselho Penitenciário as comunicações determinadas neste capítulo, providenciará para que sejam recolhidos ao Museu Criminal do Brasil os objetos que oferecerem interesse artístico, tradicional ou científico e para a venda dos demais objetos apreendidos, recolhendo o produto ao Fundo Penitenciário.

Art. 847. O Inspetor Geral Penitenciário expedirá as convenientes instruções para o bom funcionamento do Museu Criminal do Brasil, e para que a ele sejam recolhidos os objetos interessantes apreendidos nos estabelecimentos penais, ou já existentes nêles ou em outros departamentos judiciários e policiais.

TITULO XXIV

Capitulo unico

FUNDO PENITENCIARIO

Art. 848. Para a instalação, conservação e manutenção dos estabelecimentos penais, colonias penitenciárias, colonias de egressos das prisões, Inspetoria Geral Penitenciária, auxílio aos patronatos e aos asilos destinados aos filhos dos condenados, em serviços de vigilância e proteção dos liberados e realização de outras providências convenientes à prevenção e à repressão criminal, fica creado um fundo especial, constituído pelas seguintes verbas:

I — Multas penais impostas pelos juizes e tribunais criminais, ou as arrecadadas pelas autoridades policiais ou administrativas em consequencia de infrações penais de qualquer natureza, em todo o Brasil, ou de faltas disciplinares, ou de falta de comparecimento de juizes de fato e de peritos, nos processos criminais;

II — Taxa penitenciária imposta a criterio dos juizes e tribunais criminais em todas as sentenças condenatorias nos processos penais entre o minimo de vinte mil réis (20\$000) e o maximo de cinco contos de réis (Rs. 5:000\$000), de acordo com a gravidade da infração e as condições economicas do condenado;

III — Taxa de dez por cento da importancia das fianças criminais, paga com o termo da fiança;

IV — Importancia das fianças criminais, quebradas ou perdidas na forma da legislação em vigor;

V — Taxa de dez por cento acrescida sobre a importancia, a cujo pagamento for condenado o responsável pela indenização do damno, produzido por infração penal;

VI — Taxas que vierem a ser creadas para o efeito de serem applicadas em auxilio da execução das reformas penais.

VII — Taxa sobre o movimento de todas as funções em que haja apostas em dinheiro, ou de jogo em funcionamento permitido ou tolerado por autoridades administrativas ou judicarias; como tambem de todas as operações, contratos, capitalizações em que haja premio ou sorteio de objeto ou de dinheiro;

VIII — Taxa paga em todos os requerimentos para licença ou relativos a funcionamento de botequim, bars permanentes ou provisórios e agencias e casas de loterias e de venda de armas;

IX — Produto da venda dos objetos utilizados nas infrações penais que tenham sido apreendidos e que por sentença sejam declarados pertencentes à nação, excluidos os que deverem ser destruidos ou recolhidos ao Museu Criminal;

X — Renda produzida pelas certidões do Cadastro Penitenciário;

XI — Verbas estabelecidas nas leis de orçamento destinadas à manutenção dos estabelecimentos penais e outras para reforço do Fundo Penitenciário.

XII — Doações e legados.

Art. 849. As multas penais e as taxas creadas neste Código serão pagas em estampilhas com o titulo de *Selo Penitenciário*, ou recolhidas ao Banco do Brasil em conta especial à disposição da Inspetoria Geral Penitenciária, revogadas quaisquer disposições, anteriormente em vigor, mandando dar outra applicação às multas penais.

Art. 850. Trimestralmente será recolhida ao Banco do Brasil a importancia da verba das estampilhas do Selo Penitenciário que tiver sido apurada.

Art. 851. A Inspetoria Geral Penitenciária, constituída pelo Conselho Penitenciário do Distrito Federal, organizará o plano de arrecadação das verbas e da distribuição da despesa do Fundo Penitenciário, afim de ser applicado na conformidade do disposto neste Código, e expedirá as convenientes instruções para o bom funcionamento dos serviços relativos a esse fundo.

TITULO XXV

Disposições gerais

CAPITULO UNICO

Art. 852. Os regulamentos dos estabelecimentos penais, existentes no Brasil, deverão ser adaptados ao regimen estabelecido por este Código dentro de três meses após a sua publicação.

Art. 853. Para completa applicação deste Código aos processos de execução criminal serão oportunamente promulgadas as disposições transitorias.

Art. 854. Três meses depois da publicação deste Código ficarão revogadas todas as leis, decretos, regulamentos e instruções sobre execução da pena criminal e quaisquer disposições em contrario.

Diretoria da Justiça

Segunda secção

Expediente de 29 de agosto de 1933

Requerimentos despachados

Sebastião Augusto dos Santos, Oscar Kransfeld, Antonio Alves de Oliveira, Mario Gold, João Alves de Oliveira e Joaquim da Rocha e Souza. — Deferidos.

Antonio Alves Diniz. — Apresente o documento original.

Francisco Martins Carneiro. — Sele devidamente a petição.

Ducillo Martinha e Felipe José Boabaid. — Deferidos.

Diretoria do Interior

Por portarias de 28 de agosto correntes, foram declarados cidadãos brasileiros:

Jacob Milman, natural da Russia, nascido a 8 de maio de 1898, filho de José Milman e de Joana Milman, casado, residente no Estado do Rio Grande do Sul.

Vito Guglielmi, natural da Italia, nascido a 27 de agosto de 1888, filho de Giovanni Guglielmi e de Tereza Pedote, casado, residente no Estado de S. Paulo.

Remeteram-se aos governos dos Estados as portarias dos que ali residem.

Expediente de 28 de agosto de 1933

Requerimentos despachados

Paulo Gerechter, solicitando alteração no seu sobrenome. — Faça reconhecer, por tabelião, a firma do requerimento.

Miguel Jesus da Silva, residente nesta Capital, solicitando naturalização. — Prêve residir no Brasil ha mais de cinco anos.

Luiz Abdala José Jurdy, residente no Estado de São Paulo, solicitando naturalização. — Apresente nova documentação com esse nome, e justifique as divergencias nos diversos documentos quanto ao nome de seus pais.

Cipriano Assumpção, residente no Estado de São Paulo, solicitando naturalização. — Junte novas folhas corridas da policia e das justicas federal e local.

Cobbé Marques de Abreu, solicitando nova prorrogação de prazo. — Deferido, por mais 20 dias, com o desconto da lei.

Baldomero Alvares Arias, residente nesta Capital, solicitando lhe seja certificado o nome de sua esposa constante da certidão de casamento. — Não ha o que deferir, pois não existe no processo o aludido documento.

Antonio Pereira Fiuza, residente nesta Capital, solicitando naturalização. — Prêve residir no Brasil ha mais de cinco anos.

José Orestes Victor Guida, residente nesta Capital, solicitando titulo declaratorio de cidadão brasileiro. — Junte atestado de residencia no Brasil e declare o dia, mês e ano em que nasceu.

Silvino Guilherme Dias, residente nesta Capital, solicitando titulo declaratorio de cidadão brasileiro. — Indeferido. Requeira, si quizer naturalização expressa.

Carlos Augusto Gonçalves, residente no Estado de São Paulo, solicitando naturalização. — Junte o original da certidão de batismo.

Rodrigo Pinto da Silva, residente nesta Capital, solicitando naturalização. — Declare dia, mês e ano em que nasceu.

Diretoria de Contabilidade

Expediente de 29 de agosto de 1933

Atos do senhor ministro:

Segunda Secção

Avisos:

A Fazenda solicitou-se o seguinte pagamento:

N. 1.588 — De 472\$800, a Companhia Fornecedora de Materiais, de fornecimentos feitos á Casa de Correção.

A Fazenda solicitaram-se as entregas das seguintes importancias:

N. 1.586 — De 3:649\$800, a Jose Barbosa, porteiro da Corte de Apelação do Distrito Federal, para ocorrer ás despesas miudas e de pronto pagamento, assinaturas de revistas, asseio e ligeiros reparos no edificio e para atender ás despesas com a conservação e concertos do automovel da Presidencia.

N. 1.587 — De 380\$, a Nicanor de Paula Ribeiro, para aquisição de dez exemplares do Vocabulario Ortografico e Ortographico da Lingua Portuguesa, de Z. Bonozo & Comp., para uso da Secretaria de Estado deste ministerio.

De 1.589 — De 464\$900, ao capitão pagador da Policia Militar do Distrito Federal, Joaquim Antonio Guimarães, para atender ao pagamento de soldo ao cabo de esquadra, reformado, da mesma corporação, Manoel Vieira Gomes.

N. 1.590 — De 5:400\$000, ao bibliotecario do extinto Senado Federal, bacharel Antonio Souza Castagnino, para ocorrer ás despesas com assinatura de revistas nacionais e estrangeiras, jornais, livros e despesas miudas e pronto pagamento e eventuais.

Atos do Sr. diretor geral:

Segunda Secção

Offícios:

Ao diretor secretario do Tribunal de Contas:

N. 1.305 — Solicitou-se a restituição a esta diretoria da segunda via do pedido n. 67, em favor da firma Z. Bonozo & Comp., visto ter sido o mesmo anulado.

Montepio:

N. 108 — Restituiu-se o processo de habilitação ao Montepio de D. Dolores Corrêa Neto Vaz Pinto Coelho e remetteu-se o novo titulo de pensão, concedido por ter sido o primitivo cancelado.

Primeira Secção

Offícios:

Ao desembargador presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal:

N. 1.306 — Restituiu-se a conta na importancia de 260\$300, da Companhia Telefonica Brasileira, solicitando-se providencias no sentido de ser na mesma atestado o respectivo serviço pela Comissão Especial de Juizes Eleitorais.

Ao engenheiro chefe de Escritorio de Obras deste ministerio:

N. 1.307 — Restituiu-se a compensação do adiantamento de 200\$, concedido para ocorrer ás despesas com a instalação de tres secções eleitorais.

Imprensa Nacional

Expediente de 30 de agosto de 1933

Offícios:

N. 2.625 — Ao presidente da C. C. C. do Governo Federal — Remetendo o pedido 624.258.

N. 2.626 — Ao prefeito municipal de Piracicaba, São Paulo — Informando sobre a insuficiencia da importancia remetida.

N. 2.627 — Ao delegado fiscal do Tesouro Nacional no Amazonas — Remetendo o requerimento do 2º official da Imprensa Nacional bacharel Lafayette Rodrigues dos Santos.

Requerimentos despachados

Guilherme Bormann. — Certifique-se. Gilberto Novais. — Certifique-se. Moysés da Costa Pinto e João Gabriel Cabral. — Certifique-se.

Walter da Mota. — Certifique-se. Luiz José da Hora. — Certifique-se. Franklin Guilherme do Amaral, Humberto Faillace, Joaquim Augusto da Costa, Roberto Torzillo, Ricardo Benedicto dos Santos e João Baptista Aguiar. — Certifique-se.

Manoel Alfredo Pradel. — Certifique-se.

Ministerio da Educação e Saúde Pública

Os pedidos de assinatura official devem ser anualmente renovados, por intermedio do respectivo ministerio, com a devida antecedencia, de modo a evitar-se a suspensão da remessa.

Os assinantes por desconto em folha deverão vir, também anualmente, por intermedio das respectivas repartições pagadoras.

As assinaturas pagas por 6 meses serão suspensas em 1 de julho.

Vide — Expediente — na primeira pagina.

GABINETE DO ENGENHEIRO

EXPEDIENTE DO SR. ENGENHEIRO DO MINISTERIO

Dia 30 de agosto de 1933

Ao Sr. ministro:

N. 528-M — Acusando e agradecendo o recebimento do aviso-circular n. D. G. 2.868.

— Ao Sr. diretor geral de Contabilidade:

N. 529-M — Remetendo a descriminação das obras com os respectivos orçamentos que se fazem necessarios, com mais urgencia, na Colonia de Psicopatas (Muhers) do Engenho de Dentro.

— Ao Sr. diretor geral de Assistencia a Psicopatas:

N. 530-M — Comunicando ter recebido, nesta data, ao Sr. diretor geral de

Contabilidade deste ministerio, uma discriminação de obras, com os respectivos orçamentos, que se fazem urgentemente necessarias na Colonia de Psicopatas do Engenho de Dentro, do que envia cópia.

Diretoria Geral de Expediente

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dias 12 a 16 de agosto de 1933

Solicitaram-se providencias:

N. 2.307 — Ao diretor geral do Departamento Nacional de Saúde Pública, no sentido de dar parecer a respeito do requerimento em que o Dr. Francisco de Castro Araujo pede a cessão, a título precario, da fazenda "Santa Maria", em Jacarapaguá, para nela ser instalada uma colonia escola agricola.

Comunicou-se:

N. 2.285 — Ao diretor da Faculdade de Direito de São Paulo, em referencia ao officio n. 4, haver o Sr. encarregado do expediente deste Ministerio na ausencia do Sr. ministro exarado no processo respectivo o seguinte despacho: "Em face das informações da Faculdade de Direito de São Paulo e dos pareceres, não podem ser atendidos".

N. 2.287 — Ao reitor da Universidade de Minas Gerais, haver o Sr. encarregado do expediente deste Ministerio, na ausencia do Sr. ministro, deixado de atender, por falta de amparo legal, aos pedidos de matricula na Faculdade de Medicina daquela Universidade, feitos fora da época, por Luiz Humberto Caccagno Junior, Milton de Almeida e Gilberto Soares de Souza.

N. 2.288 — Ao diretor do Ginásio do Estado de São Paulo, que o Sr. Chefe do Governo Provisorio resolveu atender, em vista dos motivos alegados, ao pedido de renovação de matricula no 4º ano daquele Ginásio, feito por Luiz Fortunato Bellino.

N. 2.289 — Ao superintendente do Ensino Secundario, idem.

N. 2.300 — Ao superintendente do Ensino Commercial, em referencia ao officio n. 6.515, que não foi atendido o pedido feito pela União dos Empregados do Comércio do Rio de Janeiro.

N. 2.301 — Ao diretor do Internato do Colégio Pedro II, que foi indeferido o requerimento em que Francisco de Paula Severino da Silva, cirurgião dentista contratado daquele estabelecimento, pediu fôsse efetivado no aludido cargo.

N. 2.319 — Ao diretor da Escola Nacional de Belas Artes, haver sido indeferido o requerimento em que José Kleindienst pediu registro, independentemente das provas de revalidação, do diploma que lhe foi conferido pela Escola Profissional de Graz, na Styria.

Solicitaram-se providencias:

N. 2.333 — Ao diretor geral do Departamento Nacional de Saúde Pública, no sentido de dar parecer sobre o estabelecimento do artigo 17, do decreto n. 11.663, de 1 de fevereiro de 1921, que concedia licenças-premio aos funcionários que contassem períodos de 10 e 20 anos consecutivos de serviços sem terem gozado qualquer licença, afim de poder este Ministerio dar ao da Justiça o parecer solicitado sobre o assunto.

N. 2.337 — Ao diretor geral da Assembléa e Psicopatas, idem.

N. 2.338 — Ao inspetor de Aguas e Esgotos, idem.

N. 2.339 — Ao inspetor geral do Ensino Profissional Técnico, idem.

N. 2.341 — Ao diretor da Escola de Minas da Universidade do Rio de Janeiro, no sentido de dar parecer sobre o requerimento em que o Directorio Academico da Escola de Minas pede seja permitida, no proximo ano letivo, aos alunos que cursarem as 2ª, 3ª, 4ª e 5ª séries no decorrer do ano letivo findo, a dependencia de três cadeiras.

N. 2.378 — Ao superintendente do Ensino Secundario, no sentido de informar, de ordem do Sr. ministro, sobre os fundamentos em que aquela Superintendencia baseou a concessão de segunda chamada a provas parciais.

N. 2.389 — Ao inspetor de Aguas e Esgotos, no sentido de dar parecer sobre o projeto de decreto referente ao uso de hidrometro nos predios desta capital, organizado pela Diretoria da Receita Pública.

Comunicou-se:

N. 2.361 — Ao diretor da Escola de Engenharia de Bêlo Horizonte, haver o Sr. encarregado do expediente na ausencia do Sr. ministro indeferido o requerimento de Altivo de Rezende Machado.

N. 2.363 — Ao diretor do Externato do Colégio Pedro II, que o Sr. ministro exarou, no processo relativo ao requerimento de Tasso Costa Macedo, o seguinte despacho: "Não posso atender, á vista das informações da Diretoria do Externato".

N. 2.367 — Ao diretor geral de Educação, haver o Sr. ministro exarado no processo referente ao relatório da Escola de Farmacia de Ouro Preto, do ano de 1932, o seguinte despacho: "A Escola em questão já publicou edital de concurso, conforme consta do processo n. 7.179, de 1933. Observe-se o decreto n. 22.782".

N. 2.380 — Ao diretor da Biblioteca Nacional, que o Sr. ministro, no processo relativo ao requerimento em que os funcionarios daquele estabelecimento pleiteiam um dia de repouso na semana, após o serviço dominical a que estão obrigados a fazer, exarou o seguinte despacho: "Concedo".

N. 2.400 — Ao diretor da Faculdade Fluminense de Medicina, haver o senhor encarregado do expediente na ausencia do Sr. ministro deixado de atender, de acôrdo com a decisão do Conselho Nacional de Educação, ao pedido feito pelo Dr. Affonso Rozendo da Silva.

N. 2.404 — Ao reitor da Universidade do Rio de Janeiro, que o Sr. ministro resolveu autorizar a abertura de concurso para provimento da VIII cadeira (química geral inorganica e organica — elementos de química física-eléto-química) da Escola de Minas daquela Universidade.

N. 2.414 — Ao diretor geral de Educação, que o Sr. ministro resolveu não atender ao pedido constante do requerimento n. 4.441, de 31 de julho último.

N. 2.447 — Ao mesmo, que o Conselho Nacional de Educação aprovou o parecer n. 89, da Comissão de Legislação e Consultas, no sentido de ser negado provimento ao recurso, interposto pela Faculdade de Farmacia e Odontologia de Santos, do despacho que indeferiu seu pedido de inspeção preliminar, sob fundamento de que ainda vigorava a exigencia do interstício de dois anos entre a recusa da inspeção preliminar e o pedido para nova inspeção prévia, tendo o senhor ministro concordado com o referido parecer.

N. 2.346 — Ao reitor da Universidade do Rio de Janeiro, que o Sr. ministro resolveu, na fórmula do parecer n. 88, de 7, do Conselho Nacional de Educação, atender ao pedido do arquiteto Giulio Celini relativo ao registro do diploma que lhe foi conferido pelo "Regio Istituto di Belle Arti in Roma", independentemente de provas de revalidação.

N. 2.437 — Ao diretor da Faculdade de Direito da Universidade do Rio de Janeiro, que o Sr. ministro, no processo relativo ao requerimento em que grande número de advogados e estudantes de direito pleiteiam a criação de um premio intitulado "Premio Dr. Abelardo Lobo", exarou, em 22 do corrente, o seguinte despacho: "Sim, na fórmula do parecer do parecer do Sr. diretor da Faculdade de Direito."

N. 2.458 — Ao diretor da Escola de Farmacia e Odontologia de UBS, que o Sr. ministro indeferiu o requerimento dos alunos da última série daquela Escola, em que pediam permissão para realizarem sua formatura a 3 de outubro vindouro.

N. 2.460 — Ao diretor da Faculdade de Direito de São Paulo, que o senhor ministro, no processo relativo ao requerimento em que o Centro Academico XI de Agosto solicita matricula de Ernani de Araujo Coelho e outros, naquela Faculdade, exarou o seguinte despacho: "Não podem ser atendidos, por falta de apolo legal".

Transmitiu-se:

N. 2.352 — Ao diretor da Recobedoria do Distrito Federal, afim de ser cumprida a exigencia da lei do sêlo, o requerimento n. 8.538-33, de Luiz Nogueira de Paula.

N. 2.421 — Ao delegado fiscal do Tesouro Nacional, no Estado de São Paulo, o requerimento do Dr. Affonso José Gonçalves Fraga, afim de ser cumprida a exigencia da lei do sêlo.

N. 2.442 — Ao diretor geral de Educação, de ordem do Sr. ministro, cópia do officio n. 143, de 11 do corrente, da Secretaria do Conselho Nacional de Educação, afim de que seja providenciado junto aos diretores dos estabelecimentos de ensino superior officios e equiparados aos inspetores dos institutos livres fiscalizados, no sentido de ser recomendado o maximo rigor nos exames vestibulares e da primeira série dos mesmos estabelecimentos.

N. 2.443 — Ao superintendente do Ensino Secundario, sobre o assunto constante do officio n. 2.442.

Requerimentos despachados pelo senhor ministro:

N. 7.298 — Ary Jordão da Silva. — Não ha vaga; não pôde ser atendido.

N. 5.381 — Dr. Affonso Rozendo da Silva. — Nos termos da decisão do Conselho Nacional de Educação, não pôde ser atendido.

N. 7.127 — Alunos da Escola de Farmacia e Odontologia de UBS. — Não podem ser atendidos.

N. 7.588 — Nair Fortes. — Nada ha que deferir, pois o suplicante foi exonerado por não haver tomado posse do cargo em tempo legal.

N. 5.290 — Giulio Cellini. — Atendido na forma do que resolveu o Conselho Nacional de Educação.

N. 7.140 — Candido de Oliveira Filho e outros. — Sim, na forma do parecer do diretor da Faculdade de Direito.

N. 6.744 — Trajano S. V. de Medina. — Indeferido.

N. 8.522 — Dr. João Luiz Alves de Brito e Cunha. — Não pôde ser atendido por falta de apoio legal.

N. 6.656 — Centro Academico XI de Agosto. — Não pôde ser atendido, por falta de apoio legal.

N. 9.003 — Touring Club do Brasil. — Deferido.

N. 8.207 — João Stamato. — Em face dos pareceres, deferido.

Retificação do despacho publicado no *Diário Oficial* de 23 de agosto de 1933:

N. 3.883 — Raymundo Almir Mendes Mourão. — Preciso novos esclarecimentos. Proceder-se na forma das opiniões do Sr. diretor geral de Educação não é possível, pois elas são contraditórias.

Diretoria Geral de Educação

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Requerimentos despachados

Ernani Lomba, pedindo uma certidão. — O *Diário Oficial*, de 23 do corrente publicou o despacho; não ha, pois, razão para o pedido.

Registro de professores:

Francisco Xavier Lanna. — Satisfaca a exigencia da letra f do art. 69 do decreto n. 19.890, de 18 de abril de 1931.

Adauto Miranda Raposo. — Cumpra as exigencias constantes do art. 69 do decreto n. 18.890.

Carlos Pasquali. — Cumpra a exigencia da letra f do art. 69 do decreto número 19.890, e legalize a documentação que instrue o pedido.

Edgard Liger Belair, Carlos Munhoz de Camargo, Esmeralda Oberg Azamor, Eduardo de Carvalho, Epaninondas Berbert de Castro, Eurico Pontes Lyra e Maria Salomé Marcondes Braga. — Deferidos.

Superintendencia do Ensino Secundario

EXPEDIENTE DO SR. SUPERINTENDENTE

Requerimentos despachados

Octavio Loureiro Pacheco, pedindo a transferência do seu filho Cid Pacheco do Departamento Mixto do Instituto Lafayette, para o Departamento Masculino do mesmo Instituto. — Indeferido, em face dos arts. 28 e 32, do decreto n. 21.241, de 4 de abril de 1932.

Antonio Juvencio de Souza, 3º sargento do Exército, pedindo revalidação dos exames de aritmetica, francês e geografia. — Indeferido.

Edgard Leite Ribeiro, pedindo seja permitido ao seu filho Werther Leite Ribeiro, fazer provas parciais. — Indeferido.

Paulo Marsagão, inspetor federal de Ensino, pedindo pagamento de gratificação. — São os documentos que instrue a sua petição.

Asclepiades Gomes dos Santos, pedindo a transferência de seu filho Kleber Augusto Colmerauer dos Santos, do Colegio Plinio Leite, de Petropolis, para o Mackensie College, de S. Paulo. — São o documento que juntou a petição.

Fausto Meirelles Chaves, pedindo para ficar sem efeito a transferência do seu filho Mario Costa, do Ginasio Municipal de Taquaritinga, Estado de S. Paulo, para o Ginasio Sant'Anna dos Irmãos Maritas, de Uruguaiana, Estado do Rio Grande do Sul. — Indeferido.

José Moreira de Carvalho, tutor do menor Ary Carvalho, pedindo a transferência do referido menor do Ginasio Municipal de Catanduva para o Ginasio Municipal de S. Luiz, Jaboticabal, ambos no Estado de S. Paulo. — Indeferido. A transferência foi requerida fora do prazo legal.

Superintendencia do Ensino Comercial

EXPEDIENTE DO SR. SUPERINTENDENTE

Dia 29 de agosto de 1933

Portarias:

Concedendo fiscalização previa, aos cursos de comércio do Colegio S. José de Matão.

Dispensando D. Orelina Pires Salazar do cargo de fiscal desta Superintendencia.

Designando o Sr. Ernesto Jacy Monteiro, para fiscalizar o Ginasio das Conegas de Santo Agostinho e Externato São José, em substituição a D. Orelina Pires Salazar.

Dispensando, a pedido, o Sr. Oscar de Barros, do cargo de fiscal desta Superintendencia.

Designando o Sr. Affonso de Campos Vergueiro, para fiscalizar os cursos de comércio do Colegio Santa Escolastica, de Sorocaba.

Requerimentos despachados

Venancio Muriho Passos. — Deferido, lá vista do parecer, pagas as taxas. Diplomas — Salomão Negri, guarda-livros (art. 55) pelo Instituto Commercial do Rio de Janeiro; Jorge Silva, guarda-livros pela Associação Cristã de Moços do Rio de Janeiro; e Benedicto Corrêa Bentes, guarda-livros pela Escola Pratica de Comércio do Pará. — Deferidos.

Adolpho Stanffer, guarda-livros (artigo 55) pela Escola Superior de Comércio de Victoria; Orlando Brotto, guarda-livros (art. 55) pela Escola Superior de Comércio de Victoria; Salomão Nigri, guarda-livros (art. 55) pelo Instituto Commercial do Rio de Janeiro. — Registrados.

Provisionados — Jayme Electo de Queiroz Sebastião Pinto Thereza, Arthur Pinto Gordão, Leon Lucas Rubinger, guarda-livros pela alinea IX; Francisco Xavier Wagner, guarda-livros pela alinea III; e João Guenter, guarda-livros pela alinea III. — Registrados.

Processos provisionados — Eugenio Malbise, Mario do Nascimento Silva, Alexander Anderson, Mauricio Reis. — Deferidos de acordo com a alinea VII.

Bellarmino Salomão da Costa. — Deferido de acordo com a alinea V

Armando Affonso Sperb, Victor Sperb, Miguel Theodorovitch Chquilloff, José Augusto Alves da Silva, José Godiano Maciel, Hamilton Guariglia Bravo, José Simões de Araujo, Henrique de Almeida Chaligre, Nelson de Magalhães Ribeiro, Saturnino Villela, José Joaquim de Sá Gambôa e Frederico Guilherme Wieser Filho. — Deferidos de acordo com a alinea IX.

Ernestina Cabral de Andrade. — Complete o selo.

Silverio Antunes da Silva. — Junte o atestado de idoneidade moral de acordo com a informação.

Lucio Manoel dos Santos Mendonça. — Prove o exercicio profissional e junte atestado de idoneidade moral.

José Arruda de Souza. — Complete o selo e prove o registro da firma.

Raphael Vaz da Fonseca. — Complete a documentação de acordo com a informação.

Sylvia de Araujo Macedo. — Complete a documentação nos termos do parecer.

Nicolau Cota Pacheco. — Complete a documentação de acordo com a informação.

Sylvestre Barcellos. — Complete a documentação nos termos do parecer.

Geraldo Ferreira Bastos. — Complete a documentação nos termos do parecer.

Chrinauro da Costa Miranda. — Prove o registro.

Francisco Dias Guimarães. — Complete o selo.

Philipino Solon. — Complete a documentação de acordo com a informação.

Ulysses de Carvalho. — Junte a certidão de idade para esclarecer os documentos apresentados.

Edmundo Genuino de Oliveira. — Complete a documentação de acordo com a informação.

Manoel Domingos Filho. — Prove o registro da firma.

Guilherme de Menezes Vieira. — Prove a data e assinatura do laudo.

Moacyr da Costa e Silva. — Complete a documentação nos termos do parecer.

Expediente da Secretária

Offícios:

Ns. 7.623, á fiscal D. Valentina Brandão Silva, acusando a remessa dos documentos comprovantes de sua fiscalização; 7.624, ao fiscal Archirio Pinto Amado, acusando seu officio de 26 do corrente; 7.625, ao fiscal geral Dr. José Vianna Marques, acusando a remessa de seu relatorio e comunicando que o mesmo está sendo objeto de estudo; 7.626, ao fiscal Murilo Pereira Rego, acusando a remessa de seu relatorio; 7.627, ao fiscal José Parente, 7.628, ao fiscal geral, Dr. Aristoteles Poch; 7.629, ao fiscal geral José de Alencar Almeida; á fiscal D. Elvira Poch; acusando a remessa de seus relatorios; 7.631, ao diretor da Academia de Comercio S. Luiz, de Campinas, acusando o pagamento da quota de fiscalização; 7.632, ao fiscal Cleveland Maciel, respondendo sua carta de 4 do corrente e louvando seus esforços; 7.733, ao Sr. Nelson Nunes Barcellos, comunicando que sua situação está definitivamente regularizada, perante esta superintendencia; 7.634, ao diretor do Instituto Commercial do Rio de Janeiro, acusando o recebimento de seu

ofício de 22 do corrente; 7.635, ao fiscal Fernando Vincent, comunicando que o requerimento de Dinorato O. Bueno, foi despachado nos seguintes termos: Indeferido, á vista das informações; 7.636, ao diretor da Academia de Comércio S. Luiz de Campinas, acusando a remessa da lista dos guardas-livros praticos que prestaram exame de habilitação em seu estabelecimento; 7.637, ao diretor da Escola Superior de Comercio de Vitoria, acusando seu ofício de 22 do corrente, cujos termos foram tomados no devido conhecimento; 7.638, ao Sr. Ruy Campiata, comunicando a autorização concedida pelo Sr. P. superintendente; 7.639, ao Sr. Raymundo Nonato Sanches Pinheiro, comunicando que o seu requerimento foi despachado favoravelmente; 7.640, ao fiscal João Marinonio Carneiro Junior, respondendo seu ofício de 16 do corrente, e avisando o atraso de seu relatório.

Cartas:

N. 646 — Ao professor Benito Martins, acusando o recebimento dos documentos referentes ao processo de José Ruiz Lopes; 647, ao fiscal José Maria dos Reis; 648, ao fiscal José Felício Gomes; 649, ao fiscal Francisco de Paiva Cortes; 650, ao fiscal Leonidas Coelho de Souza; 651, ao fiscal José Agostinho Marques Porto Junior; 652, ao fiscal Alciras Raposo da Camara; 653, ao fiscal Antonio de Souza Leite, remetendo material para expediente; 654, ao Sr. Pedro Rubens Freitas Weyne, comunicando que o seu processo continúa aguardando o pagamento da taxa.

Departamento Nacional de Saúde Pública

Secretaria Geral

DIRETORIA DO EXPEDIENTE

Expediente de 29 de agosto de 1933

Comunicaram-se:

Ao Sr. juiz da 4ª Pretoria Criminal, que o empregado deste Departamento, Renato Cambuquira de Souza Neves, deixou de comparecer a esse juízo por ter enfermado (of. E. 2.494).

Ao Sr. juiz da 6ª Pretoria Criminal, que Antonio Caetano da Silva foi empregado extranumerario da Diretoria de Saneamento Rural, de onde pediu demissão em 3 de outubro de 1929 (of. E. 2.493).

Ao Sr. diretor geral de Engenharia da Prefeitura do Distrito Federal, que foram pedidas providencias ao delegado do 2º Distrito Sanitario, no sentido de ser iniciado processo de vistoria, na estalagem da rua General Caldwell n. 2 na conformidade do art. 105 do Regulamento Sanitario em vigor (of. E. 2.493).

Ao Sr. diretor do Hospital Colonia de Curupaiti, que foram solicitados á Procuradoria dos Feitos, esclarecimentos sobre a maneira pela qual poderá ser feita a remissão do fóro que grava o imóvel adquirido pelo Governo em Curupaiti (of. E. 2.496).

— Solicitaram-se providencias:

Ao Sr. procurador dos Feitos da Saúde Publica, no sentido de ser esta diretoria informada, em que condições poderá ser feita a remissão do fóro que grava o imóvel adquirido pelo Governo

em Curupaiti, afim de dar solução ao assunto (of. E. 2.497).

Ao Sr. diretor gerente da Companhia Telefonica Brasileira, no sentido de ser apresentado orçamento sobre modificações a serem feitas nas instalações do aparelho telefonico colocado no Serviço de Profilaxia das Molestias Contagiosas dos Olhos, á rua do Rezende 128, pavimento terreo (of. E. 24.88).

— Restituíram-se:

Ao Sr. diretor geral do Departamento Nacional da Propriedade Industrial, a 2ª via do relatório e a opposição e enviando-se-lhe o parecer emitido pelo Laboratorio Bromatologico, referentes a invenção "Processo para melhorar farinhas alimenticias para obtenção de artigos de padaria, pastelaria e de massas em geral", pedido de privilegio de "Tres" Gyogyszervegyészeti Ipari és Kereskedelmi R. T. (of. E. 2.489).

A Sra. Superintendente geral do Serviço de Enfermeiras, devidamente apostilado pelo Sr. diretor geral, o diploma da enfermeira de Leticia Bottrel da Silva, cuja retificação de nome foi autorizada pelo Sr. ministro (of. E. 2.502).

— Remeteram-se:

Ao Sr. diretor geral de Informações, Estatística e Divulgação do Ministerio da Educação, o quadro demonstrativo dos serviços realizados durante o mês de julho ultimo no Dispensario do Serviço de Profilaxia da Lepra e Doenças Venereas, no Estado do Espirito Santo (of. E. 2.499).

Ao Sr. Marcos Konder, rua Octaviano Hudson n. 13, Copacabana, uma relação das substancias quimicas, materias primas e drogas contendo as mais comumente importadas e utilizadas na Inspeção de Profilaxia da Lepra e Doenças Venereas (of. E. 2.491).

Requerimento despachado

Pelo Sr. diretor do expediente:

Abelardo Marinho de Albuquerque Andrade, pedindo certidão para fins eleitoraes. — Certifique-se (Requerimento 3335415).

INSPETORIA DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCICIO DA MEDICINA

Requerimentos despachados

Dia 26 de agosto de 1933

N. 5.292/33 — Leopoldo Noronha. — Indeferido.

N. 5.108/33 — Raul Souto Maior. — Deferido.

N. 4.120/33 — A. S. Corrêa. — Compareça nesta inspetoria.

N. 6.058/33 — Bernardo Guerszentein. — Compareça nesta inspetoria.

N. 6.120/33 — Novocal Chemical Mfg. Inc. — Remeta-se aos quimicos.

N. 5.988/33 — Ladislão Gonzaga da Silva Leme. — Compareça nesta inspetoria.

N. 5.989/33 — Ladislão Gonzaga da Silva Leme. — Remeta-se á Inspeção da Lepra e das Doenças Venereas.

N. 6.065/33 — W. Keetman & Comp. — Remeta-se á Inspeção de Tuberculose.

N. 4.533/33 — Dino Damiani. — Indeferido.

N. 4.638/33 — Nicolau Angelo. — Mantenho o despacho anterior.

N. 6.353/33 — Leopoldo Noronha. — Compareça nesta inspetoria.

N. 6.217/33 — Richard Schon. — Remeta-se aos quimicos.

N. 6.221/33 — Clovis Ribeiro Vieira. — Remeta-se aos quimicos.

N. 6.186/33 — Annibal Leite de Castro. — Remeta-se aos quimicos.

N. 6.093/33 — Raul Gaspar. — Compareça nesta inspetoria.

N. 2.924/33 — Rodolfo Ribeiro. — Deferido.

N. 2.808/33 — Abelardo Barroso Pacheco. — Deferido.

N. 3.541/33 — Guilherme da Silva Araujo. — Deferido.

N. 2.759/33 — Francisco Perez Cabrera. — Deferido.

N. 3.548/33 — A. Lucas & Comp. — Deferido.

N. 6.162/33 — R. Armengaud. — Remeta-se aos quimicos.

N. 718/33 — Acelino Schwartz. — Deferido.

N. 6.218/33 — Richard Schon. — Compareça nesta inspetoria.

N. 5.798/33 — Guilherme da Silva Araujo. — Deferido, depositando o selo, para a transferencia.

N. 5.944/33 — Antonio Wantuil de Freitas. — Compareça nesta inspetoria.

N. 4.098/33 — Franklin Silva Araujo. — Compareça nesta inspetoria.

N. 1.000/33 — Alberto Franco do Amaral. — Compareça nesta inspetoria.

N. 4.442/Romeu Cantusio. — Certifique-se.

DIRETORIA DE SANEAMENTO RURAL

Serviço no Distrito Federal

Requerimentos despachados pelo diretor

Dia 22 de agosto de 1933

Bangú:

N. 628, Francisco de Souza Mattos. — Deferido.

Séde:

N. 629, Claudino Paes Ferreira Filho. — Deferido.

N. 627, Antonio Pedro de Alcantara. — Deferido.

N. 631, Martinho Dumiense. — Deferido.

Penha:

N. 630, Adalberto Mello Mattos. — Deferido.

Dia 23

Bangú:

N. 644, Roberto Costa. — Concedo 90 dias de prazo.

Santa Cruz:

N. 637, Albertino Francisco de Oliveira. Deferido.

Anchieta:

N. 634, Antonio Gervazoni. — Deferido.

Campo Grande:

N. 643, Othoniel José Dias. — Concedo prazo até o dia 7 de outubro próximo futuro, de acôrdo com o parecer.

Penha:

N. 635, Dr. Carlos de Freitas Henriques. — Deferido.

N. 640, Waldemar T. Cardoso. — Deferido.

N. 641, J. B. Fontoura. — Deferido.

N. 642, Belgrano Duarte Santos. — Concedo o prazo solicitado para cumprimento da intimação.

Dia 24

Sede:

N. 638, Luiz Gregorio de Santa Rosa. — Deferido.

N. 639, Clara Gomes De Vincenzi. — Deferido.

Jacarepaguá:

N. 646, Diogo Cavalcanti de Albuquerque. — Abonem-se as faltas de acordo com o parecer da Secção de Contabilidade.

N. 647, Guilherme Xavier de Lima. — Deferido.

INSPETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS

Expediente de 28 de agosto de 1933

Requerimentos despachados

N. 4.754 — Pode funcionar.

N. 4.858 — União de Xarqueadores de Uberlandia Ltda. — Certifique-se.

N. 4.835 — Biane Alé Mair. — Idem.

N. 4.875 — Joaquim Gonçalves. — Idem.

N. 4.864 — Felicano & Moreira. — Idem.

N. 4.830 — Antonio Gomes e Constantino Macieira. — Idem.

N. 4.839 — Antonio Gomes da Silva. — Idem.

N. 4.845 — Daniel Ferreira. — Idem.

N. 4.884 — Octavio Martins Ribeiro. — Idem.

N. 4.862 — Americo Augusto de Castro. — Idem.

N. 4.627 — Antonio de Souza Martins. — Arquite-se, de acordo com a informação.

N. 4.52 — A. Ribeiro & Comp. — Idem.

N. 4.310 — José Antonio. — Será atendido, caso cumpra as exigencias sanitárias dentro de 30 dias.

N. 4.867 — Raul Leite & Comp. — Será arquivado o processo, caso o interessado, dentro de 15 dias, regularize a situação, requerendo análises prévias para cada variedade de fécula e designando exatamente cada farinha de acordo com o conteúdo e conclusão da análise.

Ministerio da Fazenda

Os pedidos de assinatura oficial devem ser anualmente renovados, por intermédio do respectivo ministerio, com a devida antecedencia, de modo a evitar-se a suspensão da remessa.

Os assinantes por desconto em folha deverão vir, também anualmente, por intermédio das respectivas repartições pagadoras.

As assinaturas pagas por 6 meses serão suspensas em 1 de julho.

Vide — Expediente — na primeira pagina.

Ministerio da Fazenda — Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1933 — Circular n. 98 — De acordo com o resolvido no processo n. 48.404, deste ano, recomendo aos Srs. inspetores das Alfandegas e administradores das Mesas de Rendas a fiel observancia da circular deste ministerio n. 61, de 18 de outubro de 1932, que proíbe a desembargada

de sementes e mudas de plantas sem que venham as mesmas acompanhadas de certificado de sanidade visado pelo Consulado do local do embarque. — Oswaldo Aranha.

Diretoria Geral do Tesouro Nacional

EXEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 29 de agosto de 1933

Ao Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores:

N. 157 — Declarando que o Ministerio da Fazenda mantém, pelos seus fundamentos legais, o despacho anterior que deixou de autorizar o pagamento ao porteiro e ao correio, interiores, da Secretaria de Estado da Justiça e Negocios Interiores, Nicanor de Paula Ribeiro e Architrclinio Antunes do Brasil Marinho, das diferenças dos respectivos ordenados, a que se refere o aviso n. 1.018, de 22 de junho último desse ministerio.

— Ao Sr. ministro da Guerra:

N. 141 — Em aviso n. 712, de 13 de julho findo, a que acompanhou o processo relativo á reversão ao serviço do Exército, em virtude de sentença judiciaria, do major José Malaquias Cavalcanti Lima, esse ministerio consultou si os recurso do Tesouro Nacional comportam a abertura de um crédito especial na importancia de 132:986\$400, destinado ao pagamento áquele militar da diferença de vencimentos correspondente ao periodo de 29 de setembro de 1919 a 31 de dezembro de 1931, em virtude da referida sentença.

Em resposta ao citado aviso, tenho a honra de declarar a V. Ex. que este ministerio é contrário á abertura do crédito de que se trata, enquanto não der entrada no referido Tesouro a carta precatória do Juiz competente deprecando o pagamento da importancia liquidada, pois não convém aos interesses da Fazenda, nem é possível prescindir da exigencia contida no art. 41, 5ª parte, do decreto n. 3.034, de 5 de novembro de 1898, segundo o qual as sentenças judiciais são, em todas, na parte relativa aos proventos pecuniaris, á vista da aludida precatória.

Devo ainda salientar que a abertura do crédito solicitada, si se basear apenas no referido processo, acarretará para a União a responsabilidade das custas e dos juros da mora porventura liquidados judicialmente, pois que não ha nos aludidos papeis nenhum elemento que permita concluir tenha o interessado aberto mão do direito a tal indenização, além de que a importancia apurada por esse ministerio póde não corresponder á da liquidação judicial.

— Ao Sr. ministro da Viação e Obras Publicas:

N. 334 — Comunicando que, por haver a divida incorrido em prescrição, deixa de ser autorizado o pagamento ao diarista do Distrito de Aparentamento Norte, da Inspetoria Federal de Portos, Rios e Canais, Miguel Joaquim Ribeiro, da importancia de 306\$ proveniente de aumento provisório, relativo ao ano de 1932.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 29 de agosto de 1933

Ao Sr. delegado fiscal na Bafa:

N. 140 — Remetendo, afim de prestada informação, depois de devidamente selados os documentos, o processo originado pelo requerimento em que o escrivão da Mesa de Rendas de Camamú, Lucio Manoel dos Santos Mendonça, pede a elevação da referida exatoria á categoria de 1ª ordem e consequente majoração dos vencimentos dos respectivos exatores, e recomendando seja chamada a atenção do requerente para o disposto nas circulares ns. 26 e 79, de 4 de março e 19 de julho do ano passado, que proibem aos funcionarios dirigir-se directamente ás autoridades superiores, sem virem por intermedio da repartição a que estão imediatamente subordinados.

— Ao Sr. delgado fiscal no Pará:

N. 107 — Declarando que o Sr. ministro autorizou a Delegacia Fiscal no Pará a mandar submeter a inspeção de saúde, *ex-officio*, para aposentadoria, o servente da Alfandega de Belém, Ambrosio Honorato da Silva.

— Ao Sr. delegado fiscal em São Paulo:

N. 411 — Declarando haver o senhor ministro indeferido o requerimento em que o ex-coletor federal de Casa Branca, Jorge Nogueira Corrêa, pede reconsideração do ato que o exonerou do aludido cargo, e recomendando seja ativada a tomada de contas do referido responsavel, tendo em vista a circular n. 1.281 A, de 26 de junho de 1926, do Tribunal de Contas.

Contadoria Central da Republica

Expediente de 29 de agosto de 1933

Do Sr. contador geral

Ofícios:

Aos Srs. chefes das Sub-contadorias Seccionais:

Na Delegacia Fiscal em Manaus:

N. 2.949 — Sobre remessa de Impressos para a escrituração dessa delegação.

Nas Delegacias Fiscais nos Estados do Pará, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bafa, Espirito Santo, Rio de Janeiro, Paraná e Santa Catarina:

Ns. 2.950 a 2.963 — Sobre remessa de impressos para a escrituração das respectivas delegações.

Na Delegacia Fiscal no Pará:

N. 2.964 — Sobre lançamento que figura no balanço de maio ultimo da Casa da Moeda, a crédito da conta Movimento de Fundos, com essa delegacia.

Na Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 2.965 — Sobre remessa de impressos para a escrituração dessa delegação.

Na Delegacia Fiscal em Goiaz:

N. 2.966 — Idem, idem, idem.

Na Delegacia Fiscal em Mato-Grosso:

N. 2.967 — Idem, idem, idem.

Na Delegacia Fiscal na Paraíba:

N. 2.968 — Sobre a anulação de reis 1:827\$400 que consta do balanço da Casa da Moeda, referente ao mês de janeiro ultimo, a débito da conta Movimento de Fundos com essa delegacia.

Na Delegacia Fiscal em Minas Gerais:
N. 2.969 — Acusando o recebimento do officio n. 105, sobre cargos efetivos de funcionarios.

Na Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda:

N. 2.970 — Acusando o recebimento do officio n. 58, declara que o mesmo não satisfaz a solicitação constante do officio n. 2.829.

Na Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 2.971 — Devolvendo decreto e portaria devidamente apostilados.

No Ministério da Marinha:

N. 2.972 — Devolvendo decreto devidamente apostilado.

Na Delegacia Fiscal em Pernambuco:
N. 2.973 — Sobre lançamento que consta do balanço da Caixa de Amortização, de janeiro ultimo, a débito da conta Movimento de Fundos, com essa delegacia.

Na Delegacia Fiscal em São Paulo:

N. 2.974 — Devolvendo decreto, devidamente apostilado.

Na Comissão Central de Compras:

N. 2.975 — Sobre importancia que consta, indevidamente, do balanço de julho ultimo, dessa sub-contadoria, á conta do Banco do Brasil, Conta Especial.

— Ao Sr. presidente do Instituto de Previdencia:

N. 2.976 — Remetendo pedido de inscrição de contribuinte desse instituto.

— Aos Srs. chefes das Sub-contadorias Seccionais:

Na Delegacia Fiscal em Santa Catarina:

N. 2.977 — Sobre lançamento que figura no balanço da Casa da Moeda do mês de março ultimo, a crédito da conta Movimento de Fundos com essa delegacia.

— Ao Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Norte:

N. 2.978 — Agradecendo a comunicação feita em telegrama n. 145.

— Ao Sr. chefe da Sub-contadoria Seccional na Estrada de Ferro Central do Brasil:

N. 2.979 — Sobre o processo numero 1.942-186-33, encaminhado a esta Contadoria pela diretoria dessa estrada.

— Ao Sr. diretor da E. de F. Central do Brasil:

N. 2.980 — Respondendo ao officio n. 1.109, sobre competencia para tomada de contas de funcionarios, exatores ou responsaveis perante a União.

— Ao Sr. diretor da Imprensa Nacional:

N. 2.981 — Sobre fornecimento de material constante da requisição n. 33.

— Aos Srs. chefes das Sub-contadorias Seccionais:

Na Delegacia Fiscal em Santa Catarina:

N. 2.982 — Sobre importancia que consta do balanço de dezembro ultimo da Sub-contadoria Seccional na Delegacia Fiscal em São Paulo, a débito da conta de Movimento de Fundos.

Na Casa da Moeda:

N. 2.983 — Remetendo processo numero P.C. 4.490-33.

— Ao Sr. diretor da Imprensa Nacional:

N. 2.984 — Remetendo processos protocolados sob ns. P.C. 3.689-34 e P.G. 33.584-34.

— Ao Sr. chefe da Sub-contadoria Seccional na Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos em Curitiba:

N. 2.985 — Remetendo processo protocolado sob n. P.C. 4.511-33.

Gabinete do Consultor da Fazenda Pública

EXPEDIENTE DO SR. CONSULTOR

Dia 30 de agosto de 1933

Representação do fiscal de consignações Cleto de Moraes Costa contra a Sociedade dos Funcionarios Publicos Federais (processo n. 55.099, de 1933). — Convide-se a Sociedade dos Funcionarios Publicos Federais, com sede á rua da Candelaria n. 40, 2º andar, para dizer, no prazo de 48 horas sobre uma agencia clandestina onde ultimam os pagamentos relativos a contratos feitos com aquela sociedade, agencia situada á rua da Quitanda n. 152, 2º andar, e á frente da mesma se encontrando o Sr. Moacyr Gondim.

Representação do fiscal de consignações Cleto de Moraes Costa contra a Sociedade Beneficente Auxiliar dos Funcionarios (processo n. 54.616, de 1933). — Convide-se a Sociedade Beneficente Auxiliar dos Funcionarios, com sede á rua São Pedro n. 47, a vir tomar conhecimento de uma representação do fiscal de consignações Sr. Cleto de Moraes Costa contra a mesma, na qual se constatou a existencia de uma agencia clandestina dessa associação, situada á avenida Passos n. 42, sobrado, para onde são levados consignantes, por intermediarios da sociedade, que deles procuram extorquir vantagens.

Representação do fiscal de consignações Sr. Luiz Lima contra a Associação de Beneficencia Burocratica (processo n. 53.356, de 1933). — Convide-se a Associação de Beneficencia Burocratica para dizer, dentro de 48 horas, a contar da data da publicação deste despacho no *Diario Oficial*, sobre o fato de ter sido encontrado em poder de uma agencia clandestina, situada á rua Marechal Floriano n. 5, 1º andar, um contrato feito com Carlos de Oliveira Soares, nessa associação, contrato já averbado, conforme anotação feita a que só foi pago diretamente pela Associação Burocratica, devido a intervenção do fiscal, ordenada por este gabinete.

— Sr. Dr. 1º procurador da Republica:

Officio n. 872 — Em resposta ao vosso officio n. 1.511, de 28 de julho ultimo, comunico-vos que as informações pedidas por essa procuradoria para defender os interesses da União, na causa que lhe move Alceu dos Santos Maia, constam do officio n. 1.671, de 10 de agosto corrente, dirigido pela Diretoria do Dominio da União a essa procuradoria.

Outrossim, comunico-vos que si se tornar necessaria a remessa de novos documentos e informações, este gabinete poderá fazê-la.

Diretoria da Receita Pública

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 30 de agosto de 1933

Processos:

N. 42.597, de 1933 — Costa & Bragança, pedindo relevação de multa de

mora. — Indeferido, por falta de apoio legal. Em 28 de agosto de 1933.

N. 43.377, de 1933 — Sociedade Anonima Frigorifico Anglo, pedindo troca de estampilha. — Tendo a circular deste ministerio n. 139, de 28 de novembro de 1932, estabelecido prazo para a troca da estampilha aludida, do que não se prevaleceu a interessada, indefiro o pedido. Em 28 de agosto de 1933.

N. 43.913, de 1933 — José Manoel do Outeiro, reclamando contra o aumento do imposto de industrias e profissões. — De acôrdo com o parecer, indeferido. Em 28 de agosto de 1933.

N. 52.282, de 1933 — Hirsch & Comp., sobre a selagem do produto denominado "Renascim". — Dirijam-se á Recebedoria do Distrito Federal, de acôrdo com o artigo 91. do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926. Em 28 de agosto de 1933.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

N. 14.016, de 1933 — Missão Libaneza Maronita, pedindo isenção de direitos. — Satisfaca a exigencia da informação e do parecer. Em 29 de agosto de 1933.

N. 42.453, de 1933 — João dos Santos Azevedo, sobre executivo fiscal. — E' novamente convidado a satisfazer a exigencia constante do despacho publicado no *Diario Oficial* de 22 de julho ultimo. Em 28 de agosto de 1933.

Diretoria da Receita Pública — Circular n. 41 — De conformidade com o resolvido pelo Sr. ministro da Fazenda no processo fichado no Tesouro sob numero 43.985, do vigente ano, declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este ministerio, para seu conhecimento e devidos fins, que, as exigencias da circular desta diretoria n. 8, de 13 de abril de 1932, ficam restritas as tabelas de marca e preço das vintenas de cigarros e cigarrilhas e dos milheiros de charutos, dispensada assim a apresentação das tabelas de marcas, preços e pesos de especialidades farmaceuticas e de perfumarias que, escapam atualmente ao regimen ad-valorem, no pagamento do imposto. — J. Resende Silva, diretor da Receita.

Officios:

Ao Sr. presidente do Conselho de Contribuintes:

N. 740 — Comunicando que o Sr. ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo encaminhado com o officio n. 1.609, de 8 do corrente mês, fichado sob n. 50.568, do vigente ano, em que o Sr. representante da Fazenda Publica recorre da decisão desse Conselho, dando provimento ao recurso interposto pela firma José Cornelio do ato da Recebedoria do Distrito Federal, sobre imposto de industrias e profissões, conforme tudo consta do acórdão desse mesmo Conselho, n. 2.056, de 19 de janeiro transato, publicado no *Diario Oficial* de 21 de julho preterito, — proferiu, em data de 23 do mês em curso, o seguinte despacho:

"De acôrdo com o parecer, dou provimento ao recurso interposto pelo Sr. representante da Fazenda junto ao Conselho de Contribuintes, para restabelecer a decisão proferida pela Recebedoria do Distrito Federal."

O parecer aludido no despacho acima está redigido nos seguintes termos:

"O representante da Fazenda recorre, neste processo, da decisão do Conselho de Contribuintes que, pelo acórdão numero 2.056, deu provimento ao recurso interposto por José Cornelio, de ato da

Recebedoria do Distrito Federal que aplicou a taxa proporcional de 20 % para lançamento do imposto de indústrias e profissões, por ter o recorrente um varejo de cigarros anexo ao seu botiquim.

Está resolvido e consta, entre outros, do ofício n. 566, de 30 de junho último, desta diretoria ao Conselho de Contribuintes, que o texto do art. 13 não admite interpretação diversa da que ali está consignada, isto é, "o que exercer diferentes indústrias no mesmo estabelecimento só pagará as taxas fixa e proporcional da mais tributada".

Assim, o recurso do representante da Fazenda deve ser provido e reformado, consequentemente o acórdão recorrido, para o fim de se manter a decisão da Recebedoria do Distrito Federal.

O recurso interposto pelo representante da Fazenda Pública está assim recebido:

"Em varias decisões, como a d'este processo, tem resolvido o douto Conselho de Contribuintes que não deve ser elevada de 10 % a 20 %, para o efeito do pagamento de indústrias e profissões, a taxa proporcional sobre o valor locativo do estabelecimento comercial, com negocio de botiquim e de cigarros.

Tais julgados que contrariam, de frente, o texto infosismavel do art. 13 do decreto n. 5.112, de 1904 e recentes ordens de V. Ex. (*Diário Oficial* de 12 e 14-4-932 e de 28-5-932), baseam-se em doutrina que acaba de ser condenada por V. Ex. no despacho em que deu provimento a meu recurso anterior (of. n. 566, de 30-6-1933 da D. da Receita a este Conselho, no *Diário Oficial* de 5 de julho de 1933).

Baseado, pois, nessas decisões, recorro para V. E. do presente acórdão, afim de que, mais uma vez, senhor ministro, possa V. Ex. fazer á Fazenda Publica, a necessaria Justiça."

— Ao Sr. presidente do Conselho de Contribuintes:

N. 741 — Afim de que possa ter andamento o processo fichado sob numero 18.249, d'este ano, em que é interessada a Veneravel Ordem Terceira de São Francisco da Penitencia, solicita providencias no sentido de ser restituído a esta diretoria o processo n. 36.049, de 1931, já pedido pelo ofício n. 345, de 10 de abril ultimo.

— Ao Sr. delegado geral do Imposto sobre a Renda:

N. 226 — Solicitando audiencia, transmite o processo fichado sob n. 46.734, do vigente ano, em que é interessada a Associação Comercial de S. Paulo.

— Ao Sr. Dr. 3º procurador da Republica:

N. 506 — Remetendo, para cobrança executiva, 151 certidões da taxa de pena dagua, de 1911 a 1929, ns. 1.050 a 1.099 e 1.200 a 1.300. série F. Q., na importancia de 9:6528615.

N. 508 — Solicitando providencias no sentido de que sejam canceladas as dividas constantes das certidões ns 4.149, série E. V., do exercicio de 1925; 8.821, série F. E., do exercicio de 1927; 613, série F. I., do exercicio de 1928; 649, série F. O., do exercicio de 1929 e 3.572. série F. D., do exercicio de 1930, em nome de Francisco Mendes, pelo predio da travessa Carneiro n. 16, á vista do que expõe o Sr. inspetor de Aguas e Esgotos, em ofício n. 1.662, de 26 de julho findo.

N. 509 — Solicitando providencias no sentido de que sejam canceladas as dividas constantes das certidões ns. 810 a 815, série F. O., do exercicio de 1929, em nome de Domingos Ferreira e Manoel Jorge Gaia, pelo predio da rua Copacabana n. 585 A, casas I a VI, á vista do que expõe o Sr. inspetor de Aguas e Esgotos, em ofício n. 1.900, de 10 d'este mês.

N. 510 — Solicitando providencias no sentido de que sejam canceladas as dividas constantes das certidões ns. 2.193, série F. C., e 5.537, série F. I., na importancia de 2:008465, em nome de João de Vasconcellos, á vista do despacho do Sr. ministro da Fazenda, de 17 do corrente, proferido no processo n. 48.965, d'este ano.

— Ao Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal:

N. 774 — Comunicando que, tendo presente o processo encaminhado com o vosso ofício n. 4.937, de 7 de junho último, fichado sob n. 34.624, do vigente ano, em que Miguel Francisco Diniz pede o levantamento da perempção em que incorreu, afim de ser retificado o valor locativo arbitrado ao seu estabelecimento, por despacho proferido em data de 23 do corrente mês, indeferi esse pedido, por não haver motivo para o levantamento da perempção.

N. 775 — Restituindo o processo que se fez acompanhar do ofício n. 7.004, de 15 do corrente mês, fichado sob numero 52.559, do vigente ano, em que é interessado José de Brito, solito providencias no sentido de serem prestados os esclarecimentos referidos na informação.

N. 776 — Restituindo, para os fins constantes da informação, o processo fichado sob n. 53.177, d'este ano, relativo ao vosso ofício n. 7.087, de 18 de Co. Ltd, pede redução definitiva de diágoito corrente.

N. 777 — Transmitindo o processo originado pela representação de 16 do corrente, da 3ª Sub-diretoria, fichado sob n. 58.674, do vigente ano, acompanhada de 34 certidões de dividas de pena dagua do exercicio de 1932, solicitando providencias pela forma indicada na citada representação.

N. 778 — Restituindo o processo originado pelo ofício n. 7.112, do corrente mês, fichado sob n. 53.572, do vigente ano, com que solicita o cancelamento da certidão de divida sob n. 4.923, de 17 de fevereiro de 1931, na importancia de 200\$, em nome de Augusto Francisco Villa Maior, solicita providencias no sentido de ser satisfeito o constante da informação.

— Ao Sr. inspetor da Alfandega de S. Luiz:

N. 14 — Solicitando audiencia, remete o processo fichado sob n. 54.316, do ano em curso, em que é interessada a Panair do Brasil S. A.

— Ao Sr. inspetor da Alfandega de Fortaleza:

N. 56 — Comunicando que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o processo restituído com o ofício n. 55, de 21 de julho último, fichado sob numero 49.994, do vigente ano, em que The Ceará Tramway Light and Power reitos para o material constante da inclusa primeira via da relação, devidamente

autenticada pelo escriturario Antunes de Siqueira, já desembaraçado nessa alfandega, mediante assinatura de termo de responsabilidade, por despacho proferido em data de 18 do corrente mês deferiu esse pedido, de acórdo com o art. 3º, da lei n. 5.353, de 30 de novembro de 1927.

— Ao Sr. inspetor da Alfandega de Recife:

N. 95 — Comunicando que o Sr. ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob n. 53.210, do ano em curso, em que a firma Mendes Lima & Comp. pede o desembaraço de acórdo com o art. 1º do decreto n. 21.650, de 19 de julho de 1932, de 2.000 tamboures de ferro galvanizado, com a inscrição "para alcool motor", trazidos de Hamburgo pelo vapor "Tenerife", entrando nesse porto em julho ultimo, proferiu, em data de 26 do corrente mês, o seguinte despacho:

"Deferido, de acórdo com o art. 1º do decreto n. 21.650, de 19 de julho de 1932, mediante termo de responsabilidade em que a firma interessada se conforme com a apreensão e pagamento dos direitos em dobro da mercadoria em apreço, desde que seja qualquer tambor encontrado em poder de terceiros ou com mercadoria diferente de alcool motor."

— Ao Sr. inspetor da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 1.462 — Restituindo, para o fim indicado na informação e no parecer, o processo fichado sob n. 26.688, de 1932, em que é interessada a Companhia Brasileira de Usinas Metalurgicas.

N. 1.463 — Tendo o Sr. ministro da Fazenda, por despacho proferido em 22 do corrente mês, mandado arquivar o processo restituído com o ofício n. 3.450, do corrente mês, fic. sob n. 49.745 do vig. ano, em que João Julio de Moraes pede isenção de direitos para um automóvel usado, restitue os documentos anexados ao mesmo processo por essa repartição e pertencentes ao seu arquivo.

N. 1.464 — Transmitindo, para que seja cumprido o despacho, o processo fichado sob n. 49.169, do vigente ano, em que é interessada a Companhia Brasileira de Usinas Metalurgicas.

— Ao Sr. inspetor da Alfandega de Santos:

N. 733 — Comunicando que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o processo encaminhado com o ofício n. 840, de julho ultimo, fichado sob n. 47.144, do vigente ano, em que San Paulo Gas Company Limited pede redução definitiva de direitos de importação para o material constante da inclusa primeira via da relação devidamente autenticada pelo escriturario Romulo Avellar, já desembaraçado nessa alfandega, mediante assinatura de termo de responsabilidade, por despacho proferido em data de 17 do corrente mês, deferiu esse pedido, de acórdo com o art. 3º da lei n. 5.353, de 30 de novembro de 1927.

N. 734 — Comunicando que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o processo restituído com o ofício n. 842, de julho transato, fichado sob n. 47.146, do vigente ano, em que a City of Santos Improvements Company Limited pede redução definitiva de direitos para o material constante da relação anexa ao mesmo processo, já desembaraçado nes-

sa Alfandega, mediante assinatura de termo de responsabilidade, por despacho proferido em data de 17 do corrente mês, indeferiu esse pedido, em face do parecer desta Diretoria, nos seguintes termos:

"Opino pelo indeferimento do pedido, visto ter similar na indústria nacional o material da relação de fls."

N. 735 — Comunicando que o Sr. ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob n. 52.825, do ano em curso, que a Usina "Esther" Limitada pede o desembaraço, de acordo com o art. 1º do decreto n. 21.650, de 19 de julho de 1932, de 400 toneladas de ferro galvanizado, com a marca "U. E. Ltd", gravados com os dizeres "para álcool-motor", trazidos da Alemanha pelo vapor dinamarquês "Belga", entrado nesse porto, em 19 de julho último, preferiu, em data de 26 do corrente mês, o seguinte despacho:

"Deferido, de acordo com o art. 1º do decreto n. 21.650, de 19 de julho de 1932, mediante termo de responsabilidade em que a firma interessada se conforme com a apreensão e pagamento dos direitos em dobro da mercadoria em apreço desde que seja qualquer tancher encontrado em poder de terceiros ou com mercadoria diferente de álcool-motor."

— Ao Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estado da Paraíba:

N. 67 — Para o fim indicado na informação e no parecer, devolve o processo fichado sob n. 26.970, deste ano, em que é interessado Aprigio de Carvalho.

— Ao Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estado de Alagoas:

N. 40 — Solicitando providências no sentido de ser solucionado o objeto constante da ordem n. 11, de fevereiro último, afim de que possa ter andamento o processo fichado sob n. 14.692, deste ano, em que é interessada a firma Martins & Comp.

— Ao Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Paraná:

N. 91 — Restituindo, para o fim indicado no parecer, o processo fichado sob n. 34.752, do vigente ano, em que é interessado Germano Diedrichs.

— Ao Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estado de Minas Gerais:

N. 141 — Comunicando que, tendo presente o processo encaminhado com o ofício n. 982, do ano passado, fichado sob n. 74.896, de 1932, em que Joaquim Gonçalves Machado pede restituição da quantia de 31\$500, relativa a impostos recolhidos a maior, no exercício de 1931, — proferi, em data de 22 do corrente, o seguinte despacho:

O adicional sobre bebidas é um imposto indireto que os fabricantes pagam ao fisco, incorporam ao preço do produto, e, dessa forma, vão reavê-lo, integralmente daqueles a quem venderem o mesmo produto.

No caso em apreço o requerente, quando vendeu sua mercadoria, incorporou ao preço da mesma a importância do adicional que havia pago ao fisco, indenizando-se, assim, do imposto, cuja restituição requer agora. Quem pagou, em definitivo, o imposto foi o consumidor, e, portanto, a este competia a restituição, não assistindo ao requerente, em face do exposto, direito ao que pede, deixo de autorizar a restituição.

N. 142 — Comunicando que, tendo presente o processo encaminhado com o

ofício n. 970, de 20 de dezembro do ano passado, fichado sob n. 73.016, de 1932, em que Francisco Bernardes dos Reis Pinto pede restituição da quantia de 121\$200, relativa a impostos pagos a maior no exercício de 1931, — proferi, em data de 21 do corrente mês, o seguinte despacho:

O adicional sobre bebidas é um imposto indireto que os fabricantes pagam ao fisco, incorporam ao preço do produto, e, dessa forma, vão reavê-lo, integralmente, daqueles a quem venderem o mesmo produto.

No caso em apreço, o requerente, quando vendeu sua mercadoria, incorporou ao preço da mesma a importância do adicional que havia pago ao fisco, indenizando-se, portanto, do imposto cuja restituição requer agora.

Quem pagou, em definitivo, o imposto, foi o consumidor, e, portanto, a este competia a restituição, não assistindo, ao requerente, em face do exposto, direito ao que pede, deixo de autorizar a restituição.

— Ao Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estado de S. Paulo:

N. 309 — Comunicando que o Sr. Ministro da Fazenda, tendo presente o processo fichado sob n. 34.294, do vigente ano, em que a firma dessa praça Théodore Bloch & Comp. pede a troca das inclusas estampilhas federais do selo adesivo, no total de 102\$000, do biênio de 1930-1931, por outras da vigente emissão, — por despacho proferido em data de 23 do corrente mês, tendo em vista o laudo do exame procedido pela Casa da Moeda, que conclui pela legitimidade das estampilhas, autorizou a troca requerida.

N. 310 — Restituindo o processo encaminhado com o ofício n. 1.571, de 28 de outubro de 1929, fichado sob número 55.772, do mesmo ano, em que a São Paulo Railway Company Limited, pede restituição das quantias de 68\$271, ouro, e 45\$515, papel, provenientes de direitos aduaneiros a mais pagos pela nota n. 125.460, de 1928, científica, de que, por despacho de 26 do corrente mês, reconsiderou o ato de 21 de novembro daquele primeiro ano, para o fim de torná-lo de nulo efeito, para ser o direito do credor reconhecido pela forma prescrita na circular n. 30, de 14 de outubro de 1909.

N. 311 — Comunicando que o senhor ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob n. 41.749, do ano em curso, em que a S. A. Distribuidora de Alcool Motor, pede para receber álcool isento do imposto de consumo, para a fabricação do carburante D. A. M., das destilarias: Usina Santa Barbara, Usina Monte Alegre, Usina Tamoio, Usina Esther, Usina Itahyguara, Usina Raffard, Usina Porto Feliz, Engenho Central de Piracicaba, Usina Junqueira, Usina Cillos, Usina Capuava, Usina Albertina, Usina Schmidt e Usina Vassununga, todas desse Estado, preferiu, em data de 19 do corrente mês, o seguinte despacho:

"Defiro o pedido. Recomende-se a Delegacia Fiscal no Estado de São Paulo a observância das cautelas fiscais contidas na circular n. 67, de 20 de outubro de 1931."

Em seguida oficie-se ao Ministério da Agricultura solicitando-se as informações aludidas no parecer do Sr. diretor da Receita Pública."

N. 312 — Para os fins constantes da informação devolve o processo fichado sob n. 33.951, do vigente ano, em que é interessado Manoel P. Cassiano.

Diretoria da Contabilidade

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 25 de agosto de 1933

N. 50.648 — Requerimento do Banco de Crédito Pessoal, de 8 de agosto de 1933. — A vista da informação da 1ª Pagadoria, indeferido.

N. 50.980 — Requerimento de José Quirino de Oliveira, por seu procurador, de 10 de agosto de 1933. — A vista da informação da 2ª Pagadoria, dirija-se, querendo, ao Tribunal de Contas.

Dia 26

N. 50.986 — Requerimento de Rubens Marques Perdigão, de 10 de agosto de 1933. — Satisfaz a exigência do Sr. consultor da Fazenda.

Dia 28

N. 45.225 — Requerimento do Banco Italo-Belga, S. A., de 20 de agosto de 1933. — Satisfaz as exigências do artigo 200, do Regulamento Geral de Contabilidade.

N. 39.282 — Requerimento do Banco Predial do Estado do Rio de Janeiro, de 22 de junho de 1933. — A vista da informação do Gabinete do Consultor da Fazenda, indeferido.

Dia 29

N. 40.475 — Requerimento de Semiana da Conceição, de 29 de julho de 1932. — A requerente deverá satisfazer o despacho anterior desta Diretoria.

Diretoria do Dominio da União

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Ofício da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado de Pernambuco sob n. 96, de 30 de junho do corrente ano, encaminhando o processo referente ao contrato celebrado com a firma R. Borriane & Irmão, para execução das obras de conservação e limpeza do predio onde funciona aquela Delegacia Fiscal, e bem assim a reforma do piso do 3º pavimento do mesmo. — Cópia. — "Termo aditivo ao de contrato firmado com a Fazenda Nacional pela firma R. Borriane & Irmão, para execução das obras de conservação e limpeza do predio onde funciona, nesta capital, a Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional em Pernambuco, e bem assim a reforma do piso do terceiro pavimento do mesmo predio. Aos vinte e seis dias do mês de junho do ano de mil novecentos e trinta e três, na Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado de Pernambuco, presente o Sr. Dr. João Nazareno Carneiro Campello, delegado fiscal, interino, compareceu a firma construtora R. Borriane & Irmão, estabelecida à Travessa da Trindade número 93, nesta cidade do Recife, representada pelo socio solidario Ricardo Borriane, e disse que em virtude do despacho de vinte e dois do corrente mês do referido senhor delegado fiscal, exarado no processo da ficha número 2.665, de 1933, vinha assinar o presente termo aditivo ao de contrato já por ele firmado nesta Delegacia em oito de maio de mil novecentos e trinta e três para execução das obras

de conservação e limpeza do predio onde funciona a Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, sito á rua Vigário Tenorio, nesta capital e reforma do piso do terceiro pavimento do mesmo predio, termo que fica fazendo parte integrante daquêlê contrato, pelo qual se obriga a manter o mesmo contrato em todas as suas clausulas e condições, as quais passam a ser acrescidas de mais as seguintes: a), as obras contratadas foram autorizadas pela ordem n. 257, da Diretoria do Dominio da União de 16 de fevereiro de 1933 e a respectiva despesa, já devidamente empenhada, deverá cofrer pelo crédito aberto pela ordem n. 51, de 16 de março do mesmo ano, da Diretoria da Despesa Pública por conta da verba 24* — Obras — do orçamento vigente do Ministerio da Fazenda, na importância de oitenta e um contos seicentos e sessenta e nove mil setecentos e setenta e seis (81.669\$770); b), toda e qualquer pendencia ou questão judicial que porventura venha a se originar do citado contrato, será derimida no fóro brasileiro que passa assim a ser o único competente para esse fim; c), o mesmo contrato não entrará em vigor sinão depois de devidamente aprovado pelo Sr. ministro da Fazenda e registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando a Fazenda Nacional por qualquer indenização, caso seja este negado. E pelo Sr. delegado fiscal foi dito que, em nome e por parte da Fazenda Nacional da República dos Estados Unidos do Brasil, aceitava o presente, termo e as obrigações que nele se contém, mandando, para constar, lavrar o presente, que sendo lido e achado conforme, assina com a firma contratante R. Borrión & Irmão, responsável e as testemunhas abaixo assinadas. E eu, Napolião Malta de Albuquerque Maranhão, quarto escrivão da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional neste Estado, escrevi. Deixou de ser cobrado o selo proporcional por já haver sido pago no termo lavrado ás folhas 35 a 36, deste livro. Aham-se apostas e devidamente inutilizadas quatro estampilhas federais sendo três do selo adesivo e uma de educação e saúde, na importância de dezesseis mil e seicentos réis inutilizadas com os seguintes dizeres: "Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado de Pernambuco, vinte e seis de junho de mil novecentos e trinta e dois. (Assinado). João Nazareno Carneiro Campello. Seguem logo abaixo as seguintes assinaturas: R. Borrión & Irmão. Testemunhas: Austiciliano Campos e Luiz Arthur Cavalcant. Nada mais continha e declarava em o dito termo aditivo ao de contrato lavrado e referente á execução de obras e conservação do predio onde funciona esta Delegacia Fiscal, pela firma R. Borrión & Irmão, ás fls. 44, do livro competente, aqui bem e fielmente copiado do proprio original ao qual me reporto. Consultoria da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional em Pernambuco, 28 de junho de 1933. — O 4º escrivão, (a) Napolião Malta de Albuquerque Maranhão". — (Proc. n. 43.118, de 1933).

— Ao Sr. interventor federal no Distrito Federal:

N. 1.865 — Tenho a honra de solicitar de V. Exa. que se digne de providenciar no sentido de ser fornecido ao portador deste, para serviços desta Diretoria, um exemplar do "Boletim da

Secretaria do Gabinete", no qual foi publicada a divisão do Distrito Federal em circunscrições de Delegacias Fiscais.

— Ao Sr. delegado fiscal em S. Paulo: N. 1.866 — Transmitindo o processo encaminhado pelo officio dessa repartição, n. 1.057, de 6 de agosto de 1929, referente a uma carta, assinada pelo senhor Americo Martins, acerca de occupação indebita de terrenos de marinha em Santos, nesse Estado, recommenda providencias para que seja ouvida a respeito a administração deste Dominio junto a essa Delegacia Fiscal. — (Proc. 50.454, de 1929).

— Ao Sr. delegado fiscal em S. Paulo:

N. 1.867 — Remetendo o processo encaminhado pelo officio dessa repartição n. 1.562, de 26 de outubro de 1929, relativo a uma ilha no rio Parapanema, municipio de Salto Grande do Parapanema, nesse Estado, recommenda providencias no sentido de que essa Delegacia Fiscal proceda de acordo com a informação e parecer da Sub-Diretoria, desta Diretoria, constante de fls. do mesmo processo. — (Proc. n. 55.284, de 1929).

— Ao Sr. delegado fiscal no Amazonas e Acre:

N. 1.868 — Transmitindo o processo referente á cessão de um imovel para enfermaria de officiais e sargentos, complementar ao Hospital Militar dessa capital, recommenda providencias para que seja onvida a respeito a administração deste Dominio junto a essa Delegacia Fiscal. — (Proc. n. 24.979, de 1933).

— Ao Sr. delegado fiscal no Estado do Rio de Janeiro:

N. 1.869 — Remetendo o processo referente ás providencias tomadas a respeito de um recorte de jornal annunciando a venda de ilhas em Angra dos Reis, nesse Estado, recommenda providencias no sentido de que essa Delegacia Fiscal cumpra o despacho desta Diretoria, datado de 8 de abril ultimo e exarado á fls. 3 e 3 verso, do mesmo processo. — (Proc. n. 53.694, de 1933).

— Sr. delegado fiscal em Minas Gerais:

N. 1.870 — Recomenda providencias no sentido de ser devolvido a esta repartição o processo n. 19.726, de 1933, o qual foi remetido a essa Delegacia Fiscal pelo officio desta diretoria, sob o n. 825, de 26 de maio ultimo. (Processo n. 43.265/33).

— Sr. diretor da Despesa Pública:

N. 1.871 — Reiterando o officio desta diretoria, de ns. 1.214/1.872 de 2 de dezembro do ano proximo findo, solicita providencias no sentido de ser devolvido a esta repartição o processo fichado sob o n. 13.707, de 1932, o qual, anexado ao de n. 17.778, tambem do mesmo ano, foi encaminhado a essa diretoria em 11 de agosto daquêlê ano. (Processos ns. 68.670/32 e 17.627/33).

— Sr. delegado fiscal no Estado do Rio de Janeiro:

N. 1.872 — Transmitindo o processo originado por uma representação do então inspetor regional da extinta Diretoria do Patrimonio Nacional, A. C. Marchand, relativa ao proprio nacional, antigo Convento dos Jesuitas, em Itaguaí, nesse Estado, recommenda providencias no sentido de que seja o mesmo processo encaminhado á administração deste dominio junto a essa Delegacia Fiscal, para os fins indicados na informação da Sub-Diretoria, desta diretoria. (Proc. 3.910/24).

— Sr. inspetor da Alfandega do Pará:

N. 1.873 — Em resposta ao officio desta repartição, n. 153, de 18 de julho do corrente ano, no qual solicitastes informações sobre o preço de aquisição da lancha-motor "Jovita Eloy", envia, por cópia, os esclarecimentos prestados pela Sub-Diretoria dos Serviços de Engenharia, desta diretoria. (Proc. 50.418/33).

— Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 1.874 — Remetendo o processo referente á entrega de um flutuante á Alfandega do Rio Grande, recommenda a administração deste dominio junto a essa Delegacia Fiscal. (Proc. 45.996, de 1933).

— Sr. inspetor de Aguas e Esgotos:

N. 1.877 — Comunica, para os devidos fins, que o Sr. José Cima Cabal, está encarregado de colocar um vaso sanitario nas dependencias do Tribunal de Contas instalado no edificio do Tesouro Nacional, correndo as despesas da colocação do referido aparelho por conta daquêlê senhor que é contratante do referido serviço. (Proc. 58.629, de 1932).

EXPEDIENTE DO SR. ADMINISTRADOR NO DISTRITO FEDERAL

Dia 30 de agosto de 1933

Requerimento:

Manoel Joaquim Barbosa. — Satisfaga a exigência da Secção de Engenharia, recolhendo a importância devida pelas deligencias. (Proc. n. 42.192/33).

Recebedoria do Distrito Federal

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 30 de agosto de 1933

Requerimentos:

N. 16.055 — João Lobo. — Arquivar-se.

N. 15.225 — Jaime Vergaças. — Proceda-se á inscrição pela forma proposta.

N. 11.661 — Jaime Provintchuk & Comp. — De acordo com a informação e parecer, deferido.

N. 4.100 — V. Silva & Santos. — Transfira-se.

N. 14.090 — Standard Oil Company. — De acordo com a informação e parecer, deferido.

N. 4.316 — Consulta da Sociedade de Artefatos de Ferro Ltd. — As esponjas feitas de fio de ferro galvanizado, conforme a amostra, constituem obras de ferro, estanhada ou zincada, para os efeitos do imposto, sujeita a taxa de 40 réis por quilo ou fração nos termos da alinea II, letra c do art. 3º, § 18, do decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932.

N. 13.408 — Calil Moysés & Irmão. — Por falta de fundamento legal, indeferido.

N. 14.343 — Florencio Gomes Soares. — De acordo com a informação e parecer, deferido.

N. 13.334 — Manuel Lopes Pinto. — Idem.

EXPEDIENTE DO SR. AJUDANTE

Requerimentos:

N. 17.149 — A. Bobiano & Comp. — Com a defesa junta, apresentada pela

firma A. Bebiano & Comp., restitua-se o auto anexo, a repartição de origem.

N. 80 — Oliveira Ciqueira & Comp. — Intime-se a firma Oliveira Ciqueira & Comp. a apresentar defesa, dirigida ao coletor federal de Mauhuassú.

N. 17.266 — Hugo Molinari & Companhia Ltd. — Com a petição de defesa junta, restitua-se o auto anexo, a Alfandega de Porto Alegre informando-se que foi feita a exigência constante do ofício n. 674, de 4 de julho ultimo.

N. 14.949 — Francisco Feio — Restitua-se o processo junto, á repartição de origem, informando-se que foi satisfeita a exigência constante do presente ofício, com a informação prestada as fls. 48 do referido processo anexo.

N. 13.750 — Gomes de Castro & Companhia. — Com a petição anexa, restitua-se o auto junto a repartição de origem, informando-se que foi satisfeita a exigência constante do ofício n. 102, de 26 de junho ultimo, tendo a firma Gomes de Castro & Comp., depositado a importância de vida.

N. 17.585 — E. Spiller Junior. — Com a defesa junta, restitua-se o auto anexo a repartição de origem, informando-se que foi satisfeita a exigência constante do ofício n. 163, de 22 de junho ultimo.

N. 10.116 — Amancio da Silva. — Inscreva-se a colêta de fls. 2, e dê-se baixa "ex-officio", a partir do corrente ano no lançamento existente em nome de Henrique Ferreira, a quem imponho a multa de 50\$, mínimo da lei.

N. 26.969 — Antonio Martins. — Faça-se a transferencia "ex-officio", do negocio de que se trata, para Antonio Martins, a quem imponho a multa de 50\$, mínimo da lei.

N. 11.497 — Adelino Leite de Vasconcellos. — Faça-se a transferencia "ex-officio", de acordo com o parecer. Imponho ao coletando a multa de 50\$, mínimo da lei.

N. 13.922 — Joaquim Simões Ferreira. — Dê-se a baixa, de acordo com a informação e parecer.

N. 14.210 — Manoel Gonçalves Serra. — Faça-se a transferencia "ex-officio", de acordo com o parecer. Imponho ao coletando a multa de 50\$, mínimo da lei.

N. 3.164 — José Antonio Ganem. — Faça-se a transferencia para José Antonio Ganem, de acordo com o parecer de 16 de junho ultimo, dando-se baixa no lançamento existente, para o segundo semestre de 1932, e oficiando-se á Diretoria da Receita. Imponho a José Antonio Ganem, a multa de 50\$, mínimo da lei.

N. 17.555 — Sindicato dos Trabalhadores no Comércio. — Restitua-se o requerimento anexo a repartição de origem, informando-se que foi satisfeita a exigência do presente ofício.

N. 17.554 — Aliança dos Caixeiros de Hoteis. — Restitua-se o requerimento junto, a repartição de origem, informando-se que foi satisfeita a exigência constante do presente ofício.

N. 13.560 — Jayme Zuken. — De acordo com a informação de fls. 2, com a qual concordou o Sr. sub-diretor, transfira-se e averbe-se a mudança. Imponho a Jayme Zuken a multa de 50\$, mínimo da lei.

N. 10.448 — Dr. Ing. Werner Diblmann. — Anote-se a baixa, de acordo com a informação de 14 de agosto corrente.

N. 12.728 — João Costa da Fonseca. — Anote-se a baixa, cancelando-se e anexando-se, ao processo, a certidão do segundo semestre do corrente ano.

N. 12.744 — Francisco Teixeira. — Transfira-se "ex-officio", de acordo com o parecer. Imponho ao coletando a multa de 50\$, mínimo da lei.

N. 13.475 — Manoel Fernandes Junior. — Faça-se a devida anotação, de acordo com a informação.

Conselho de Contribuintes

Pauta para a sessão ordinaria á realizar-se na sexta-feira, 1 de setembro de 1933, ás 13 horas e 45 minutos.

Recursos:

N. 43 — Martins, Jorge & Companhia — Classificação de mercadoria — Alfandega do Pará — Relator, Sr. Salgado Scarpa.

N. 1.058 — A. Camara & Comp. — Avaria de viagem — Alfandega do Rio de Janeiro — Relator, Sr. Salgado Scarpa.

N. 1.360 — H. B. Werner & Comp. — Classificação de mercadoria — Alfandega do Rio de Janeiro — Relator, Sr. Salgado Scarpa.

N. 1.262 — Standard Oil Company of Brasil — Classificação de mercadoria — Alfandega do Rio de Janeiro — Relator, Sr. Malaquias dos Santos.

N. 1.692 — Costa Pereira & Comp. — Classificação de mercadoria — Alfandega do Rio de Janeiro — Relator, Sr. Benedicto da Costa.

N. 1.703 — Motores Marelli S. A. — Classificação de mercadoria — Alfandega do Rio de Janeiro — Relator, Sr. Benedicto da Costa.

N. 1.745 — The Royal Mail Steam Packet Co. — Extravio de mercadoria — Alfandega do Rio de Janeiro — Relator, Sr. Xisto Vieira.

N. 2.405 — Leandro Martins & Companhia — Classificação de mercadoria — Alfandega do Rio de Janeiro — Relator, Sr. Xisto Vieira.

N. 3.051 — Costa Pacheco & Companhia — Classificação de mercadoria — Alfandega do Rio de Janeiro — Relator, Sr. Otto Gil.

N. 3.062 — Alliança Comercial de Anilinas — Classificação de mercadoria — Alfandega de Pernambuco — Relator, Sr. Otto Gil.

N. 3.084 — Oscar Flues & Companhia — Classificação de mercadoria — Alfandega de Santos — Relator, Sr. Otto Gil.

N. 3.117 — Société Comerciére Belge-Brésilienne — Classificação de mercadoria — Alfandega de Recife — Relator, Sr. Otto Gil.

N. 3.128 — Industrias Reunidas F. Matarazzo — Classificação de mercadorias — Alfandega de Santos — Relator, Sr. Otto Gil.

N. 3.702 — The S. Paulo Tramway Light and Power Co. Ltd. — Classificação de mercadoria — Alfandega do Rio de Janeiro — Relator, Sr. Araujo Maia.

N. 3.713 — J. Borges & Filho — Vendas mercantis — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, Sr. Araujo Maia.

N. 2.939 — Simplicio Coelho de Brito e Lino Coelho de Brito — Vendas mercantis — Delegacia Fiscal do Piauí — Ex-officio — Relator, Sr. João Augusto Alves.

N. 1.26 — Alfredo Nunes & Companhia — Classificação de mercadoria — Alfandega do Rio de Janeiro — Relator, Sr. Malaquias dos Santos.

N. 1.226 — Companhia Souza Cruz — Classificação de mercadorias — Alfandega do Rio de Janeiro — Relator, Sr. Malaquias dos Santos.

N. 3.735 — Johns Manville Corporation of Brasil — Dif. de direitos — Delegacia Fiscal em Pernambuco — Ex-officio — Relator, Sr. Araujo Maia.

N. 2.906 — João Bento de Araujo — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em Minas Gerais — Relator, Sr. João Augusto Alves.

Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda

EXPEDIENTE DO DELEGADO GERAL

Dia 30 de agosto de 1933

Requerimentos despachados

N. 10.826, de 1933 — Monteiro & Soares Ltda. — Proceda-se pela forma proposta.

N. 10.699, de 1933 — José J. de Souza. — Deferido, mantida a mora, e pagando a 1ª quota até setembro.

N. 10.657, de 1933 — George Summer. — Indeferido, á vista do art. 98.

N. 11.611, de 1933 — Joaquim Vicente da Costa. — Arquite-se, á vista do decreto n. 22.828, de 14 de junho de 1933.

N. 5, de 1932 — All America Cables Inc. — Faça-se o lançamento, pela forma proposta.

N. 10.345, de 1933 — Ophelia Calmon Pereira da Silva. — Reconheço o direito á restituição da importância líquida.

N. 9.449, de 1933 — Candiota & Sá. — Cancele-se o lançamento ex-officio.

N. 5.453, de 1931 — Alfandega do Rio de Janeiro. — Proceda-se, pela forma proposta.

N. 10.062, de 1932 — Charles Keyes. — Discrimine os predios que possui, o aluguel recebido quanto a cada um, qual a data do incendio do predio á rua da Assembléa n. 117, quais os inquilinos deles, se tinham contrato, em que foram feitos ou registrados, quando se vagou o predio da rua São José n. 71, quem era o inquilino e informações sobre o respectivo contrato.

N. 9.985, de 1932 — Luiz Ayres. — Faça-se o lançamento suplementar, pela forma proposta.

N. 8.892, de 1933 — José Rodrigues Portella & Comp. — Arquite-se.

N. 7.667, de 1933 — D. Ferreira. — Faça-se novo lançamento, na base do movimento aludido a folhas 10.

N. 9.612, de 1933 — Josephina Augusta Tavares Drumond. — Esclareça quando lhe foi feita a exigência, e qual.

N. 10.963, de 1933 — João Pereira de Camargo. — Embora fóra do prazo o pedido, expeça-se guia para o depósito de uma apolice federal de 1:000\$000.

N. 7.955, de 1932 — M. Figueira & Wellisch. — Proceda-se, pela forma proposta.

N. 8.618, de 1931 — M. J. Rodrigues & Comp. — Faça-se o lançamento do exercicio de 1931, pelo total de operações. Quanto aos anteriores, nada mais é possível fazer, á vista do decreto número 22.828.

N. 9.267, de 1933 — Ernesto Gonçalves de Araujo. — Proceda-se, pela forma proposta.

N. 10.538, de 1933 — Arnaldo Pires Rodrigues. — Responda-se, pela forma proposta.

N. 10.470, de 1933 — Casemiro José Fernandes. — Intime-se o requerente a depositar a 4ª quota vencida, afim de ser encaminhado o seu recurso ao Conselho de Contribuintes, nos termos do paragrafo unico do art. 127 do vigente regulamento.

N. 8.828, de 1933 — Alberto & Palermo. — Proceda-se, pela forma proposta.

N. 5.472, de 1933 — Companhia Mogyana de Estradas de Ferro. — Arquivar-se.

Offícios expedidos:

Ao coletor federal em Araraquara, São Paulo:

N. 15 — Remetendo processo em que é interessado Joaquim de Carvalho Filho.

— Ao ex-diretor geral do Tesouro Nacional:

N. 43 — Solicitando informações.

— Ao diretor da Recebedoria do Distrito Federal:

Ns. 116/117 — Remetendo guias.

N. 118 — Solicitando cópia de uma escrita.

N. 119 — Sobre objeto de serviço.

— Ao agente da Estrada de Ferro Central do Brasil em São Paulo:

N. 298 — Requisitando passagem.

— Ao diretor da Receita Pública:

N. 391 — Transmitindo processo em que é interessado J. Watteau.

N. 392 — Restituindo processo em que é interessado Lindolpho Alves Ferreira.

N. 353 — Idem, em que é interessado Jacintho José Coelho.

— Ao diretor da Companhia Telephonica Brasileira:

N. 1.073 — Sobre objeto de serviço.

N. 1.074 — Idem.

— Ao presidente do Tribunal de Contas:

N. 1.075 — Idem.

— Ao encarregado da Sub-Contadoria Seccional da República na Delegacia Geral:

N. 1.076 — Idem.

— Ao presidente do Tribunal de Contas:

N. 1.077 — Idem.

— Ao encarregado da Sub-Contadoria Seccional da República:

N. 1.078 — Idem.

— Ao Dr. juiz da Sexta Vara Cível:

N. 1.079 — Solicitando informações.

— Ao gerente do Banco do Brasil:

N. 1.080 — Reiterando officios.

— Ao chefe de Secção em São Paulo:

N. 1.137 — Sobre objeto de serviço.

— Ao chefe de Secção do Imposto de Renda em Minas Gerais:

N. 1.138 — Idem.

— Ao delegado fiscal na Paraíba:

N. 1.139 — Restituindo processo.

— Ao chefe de Secção em Niterói:

N. 1.140 — Fazendo comunicação.

— Ao chefe de Secção em São Paulo e delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

Ns. 1.141/142 — Transmittindo processos em que são interessados Patricio Pinto de Miranda e M. J. Fontoura Ferreira.

— Ao delegado fiscal no Rio Grande do Norte:

N. 1.143 — Restituindo processo de recurso em que é interessado Tertuliano Fernandes & Comp.

Telegramas expedidos:

Aos chefes de Secção em Paraíba, Rio Grande do Norte, Amazonas, São Paulo e Paraná:

Ns. 228/232 — Sobre objeto de serviço.

Alfandega do Rio de Janeiro

Decisões da Comissão de Tarifa, em sua reunião de 15 de julho de 1933:

N. 874 — Representação do conferente Sr. Sá e Souza, protocolada sob n. 31.654, relativa a mercadoria despachada pela S. A. Ateliers de Constructions Electriques de Charleroi, pela nota n. 48.428, deste ano, como fita isolante, da taxa de 2\$ por quilo, tendo o dito conferente impugnado em virtude da divergencia de declarações do manifesto a respectiva fatura consular. A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, considera a mercadoria em causa como fita isolante, da taxa de 2\$ por quilo. O senhor inspetor assim decidiu.

N. 875 — Edmundo Josetti — 29.780 — Reclamando contra a classificação de — estampas brinquedos, do artigo 604, taxa de 5\$, dada pelo armazem de encomendas postais a mercadoria que recebeu. A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão, se manifestou: o Sr. conferente Pedro Torres Leite proferiu o seguinte parecer, com o qual concordaram os Srs. conferentes Elias Souto e Eugenio Pourchet: — "Considero o objeto apresentado como brinquedos fabricado de qualquer materia, não especificado, da taxa de 1\$500, art. 1.034, da Tarifa, porque por mapa geografico se entende o de qualquer região terrestre com escalas, para dar ideia de dimensões, e o que não se verifica no objeto em apreço, por isso classifico como 'azima'. O Sr. conferente Alfredo Seabra emitiu o seguinte voto, com o qual concordou o senhor conferente Euclides de Carvalho: — "Considero como estampas proprias para estudos de geografia, art. 604, da tarifa, taxa de \$150 o quilo". O Sr. conferente Dr. Paulo Martins deu o seguinte parecer: — "Estou de pleno acordo com o voto do Sr. conferente Seabra porque, na verdade, trata-se de mapas geograficos, com os quais se prende a atenção da creança, instruindo-a. Dos metodos pedagogicos modernos resulta, uniforme, a teoria da conjunção do brinquedo e do estudo, afim de que a creança, sem fadiga, aprenda as noções gerais das ciencias basicas.

Outra finalidade não têm as estampas-mapas em apreço; e do seu uso ou emprego deflue e classificação aduaneira applicavel á especie. E' o meu voto"; e os senhores conferentes Drs. Amarilio de Noronha e Sá e Souza declaram tambem estar de acordo com aquele voto. O Sr. inspetor decidiu de acordo com os ultimos.

N. 876 — A. Pinho & Comp. 26.395. Despacharam pela nota n. 31.600, deste ano, carbonato de magnesia, do artigo 205, taxa de \$400 por quilo, tendo o conferente Sr. Mario Cardoso verificado carbonato de magnesia em pó, da taxa de \$500 por quilo. A Comissão da Tarifa, tendo em vista o laudo do Laboratorio Nacional, analise n. 675, que declara ser a mercadoria analisada representada por um pó branco e leve,

carbonato de magnesio; que segundo o processo industrial de sua fabricação, póde ser obtido em pó ou pães cubicos, por sua maioria, subscreeve o parecer seguinte do Sr. conferente Eugenio Pourchet: "Bem despachada a mercadoria, taxa de \$400 por quilogramo, affirmado pelo Laboratorio ser "em pó", o estado constante do carbonato de magnesio, ou, tambem, em pães"; e o senhor conferente Euclides de Carvalho considera a mercadoria bem classificada pelo conferente do despacho, como carbonato de magnesio em pó, da taxa de \$500 por quilo. O Sr. inspetor decidiu de acordo com a maioria.

N. 877 — Alexandre Pick & Comp. Ltd. 31.542. Não concordando com a classificação de — véus de filó de seda —, dada no armazem de encomendas postais a mercadoria que alegam ser rédes de seda para cabelo, pediram a audincia da Comissão da Tarifa, por sua maioria, considera a mercadoria representada pela amostra n. 1, como véus de filó de seda, do art. 579 da Tarifa e taxa de 60\$ por quilo, e a representada pela amostra n. 2, como rédes de retroz de seda, para cabeça, do art. 573 da mesma Tarifa e taxa de 50\$ por quilo; os Srs. conferentes Eugenio Pourchet e Dr. Paulo Martins consideram como rédes de seda para cabelo, da taxa de 50\$ por quilogramo, art. 573; e o Sr. conferente Pedro Torres Leite classifica a mercadoria da amostra n. 1, como filó de seda em peças, da taxa de 60\$ e a da de n. 2, como rédo para cabelo, de seda, da taxa de 50\$ por quilo. O Sr. inspetor decidiu de acordo com a maioria.

N. 878 — Anilinas Francésas Ltda. — 32.083. Despachou pela nota número 44.531, deste ano, acido congenger da benzidina para fabricação de anilinas, da taxa de 1\$500 por quilo, tendo o conferente Sr. Torres Leite, classificado como anilina. A Comissão da Tarifa, tendo em vista o laudo do Laboratorio Nacional, analise n. 637, que declara ser a mercadoria analisada, representada por um pó de cor de tijolo, claro e de odor levemente aromático, pelas razões quimicas realizadas: diazotagem, copulagem e outras, um produto quimico organico diaminado, congenger da benzidina, com emprego na preparação de cores de anilina, — por sua maioria em obediencia á ordem do Tesouro n. 113, de 31 de Janeiro ultimo, classifica a mercadoria em causa no art. 146 da Tarifa, como cores de anilina, da taxa de 2\$000 por quilo; e os Srs. conferentes Eugenio Pourchet, Alfredo Seabra e Dr. Paulo Martins, consideram a mercadoria, em despachada como congenger da benzidina, da taxa de 1\$500 por quilo, á vista do laudo do Laboratorio. O senhor inspetor decidiu de acordo com a maioria.

N. 879 — Byington & Co. — 23.249. Despacharam pela nota n. 32.350, deste ano, papelão não especificado, da taxa de \$300 por quilo, do art. 613 da Tarifa, tendo o conferente Sr. Luiz Trindade verificado papelão especialmente preparado com diversos elementos para isolamento ou para fins identicos, sujeito ao pagamento de 5% ad valorem. A Comissão da Tarifa, tendo em vista o laudo do Laboratorio Nacional, analise n. 678, que declara ser a mercadoria analisada, representada

per um papel espesso, amarelado, constituido por fibras textis, de ótima qualidade e preparado para fins especiais. — por sua maioria, classifica a mercadoria em causa no art. 601, da Tarifa, como cartão de cor, em folhas, da taxa de \$300 por quilo, por pesar mais de 180 gramas por metro quadrado e não ter composição diferente do papel ou papelão comum; e o senhor conferente Eugenio Pourchet considera como papelão não especificado, da taxa de \$300 por quilogramo. O Sr. inspetor decidiu de acordo com a maioria.

N. 880 — C. O. Kastrop & Comp. — 28.680. Despacharam pela nota número 44.255, deste ano, solução medicinal de qualquer qualidade, do artigo 327 da Tarifa, taxa de \$3200 por quilo, sobre cuja classificação o conferente Sr. Sá e Souza teve dúvida. A Comissão da Tarifa, tendo em vista o laudo do Laboratorio Nacional, analyse número 669, que declara ser a mercadoria analisada, representada por um liquido escuro, muito denso, contido num frasco de vidro trazendo em rotulo impresso, entre outros, os seguintes dizeres: "Hemocristalline Byla á 50 % D'Hemoglobine naissante cristallisable", uma solução concentrada de hemoglobina em glicerina; e a informação do senhor Dr. diretor, seguinte: "Trata-se de um medicamento ferruginoso não classificado, em solução concentrada e destinado ao preparo de fórmulas farmacêuticas. Sou de parecer que a homocristalina, em tais condições, não constitue especialidade farmaceutica e, por isso, não se enquadra entre as "soluções medicinais", por unanimidade de votos, considera a mercadoria em causa como produto quimico não classificado, do art. 328 da Tarifa, sujeito ao pagamento de 50 % *ad-valorem*. O Sr. inspetor assim decidiu.

N. 881 — Representação do escriptuario Sr. Silva Almeida, protocolada sob n. 26.816, relativa á mercadoria despachada pela Companhia America Fabril pela nota n. 37.914, deste ano, como pertencentes para máquinas operatrizes de fábrica de tecidos (pinos e anéis de aço), da taxa de \$250 por quilo, tendo o dito escriptuario impugnado a classificação. A Comissão da Tarifa, tendo em vista o parecer técnico do engenheiro Sr. Marcellino Arruda, por unanimidade de votos, considera a mercadoria em causa como utensilios não classificados para máquinas, do art. 1.025 da Tarifa, e taxa de \$300 por quilo. O Sr. inspetor assim decidiu e manda que se publique a seguir o referido parecer técnico.

O parecer citado é o seguinte:

"De visita que fiz á Companhia America Fabril e tendo em vista as amostras existentes na Comissão da Tarifa, verifiquei que as agulhas de aço constituem os dentes dos dentes das máquinas usadas nas industrias de tecidos, chamadas "Pentcadeiras".

São facilmente substituíveis por outras de maior ou menor espessura. Quanto aos anéis de aço, parte integrante das máquinas denominadas "Maçaroqueiras", constituem a base fixa onde trabalha, a grande velocidade, uma peça minúscula, chamada "Viajante", que tem por fim enrolar de forma homogenea o fio de algodão em torno da espula.

Junto "croquis" ao lado, rubricado por mim.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1933. — O engenheiro, *Marcellino de F. Arruda*."

N. 882 — Companhia Brasileira de Artefatos de Borracha — 31.950. Pediu para despachar, livre de direitos de consumo, 37 fardos contendo cordonel de algodão para fabricação de pneumáticos de automóvel, tendo o conferente senhor Braga de Noronha tido dúvida sobre a classificação. A Comissão da Tarifa, por sua maioria, classifica a mercadoria em causa no art. 474 da Tarifa, como cordonel de algodão, da taxa de \$800 por quilo; e o Sr. conferente Alfredo Seabra é de parecer que deve ser ouvido o Laboratorio Nacional de Análises. O Sr. inspetor decidiu de acordo com a maioria.

N. 883 — Companhia Cervejaria Brahma — 31.809. Despachou pela nota número 49.766, deste ano, aparelhos fisicos não classificados, 15% "ad-valorem", pretendendo, em conferencia, tratar-se de comutadores elétricos, peças de motores elétricos, com o que não concordou o conferente Sr. Paulo Martins, que considerou a mercadoria bem despachada. A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, considera a mercadoria em causa — comutador elétrico que serve á transformação de corrente — bem despachada como aparelhos fisicos não classificados, do art. 875 da Tarifa, para pagamento de 15% "ad-valorem". O Sr. inspetor assim decidiu.

N. 844 — Companhia Construtora Nacional S. A. — 32.034 — Despachou pela nota n. 48.376, deste ano, ladrilhos de vidro grosso, da taxa de \$200 por quilo, sobre cuja classificação o conferente S. Alfredo Seabra teve dúvida. A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, tendo em vista o catalogo em que se verifica a applicação da mercadoria em causa, considera-a bem despachada como ladrilhos de vidro grosso, do artigo 654 da tarifa e taxa de \$200, por quilo. O senhor inspetor assim decidiu.

N. 885 — Companhia Fabrica de Papel Petropolis — 23.325 — Despachou pela nota n. 33.171, deste ano, pano de em peças cilíndricas, do artigo 523, e taxa de \$200, por quilo, pretendendo, em conferencia, desclassificar para baeta de lã em peças cilíndricas para máquinas de fabricar papel, da taxa de \$100, por quilo, com o que não concordou o conferente senhor Luiz Trindade, que considerou a mercadoria bem despachada. A Comissão da Tarifa, por sua maioria, considera a mercadoria em causa bem despachada, como pano de lã em peças cilíndricas, da taxa de \$200, por quilo, conforme diz já está resolvido por diversas decisões; o senhor conferente Dr. Paulo Martins emittiu o seguinte voto, com o qual concordou o senhor conferente Dr. Sá e Souza: "As peças cilíndricas (que são utensilios classificados para máquinas) estão sujeitas á taxa de \$100 por quilo. Esse continúa a ser o meu voto"; e o senhor conferente Eugenio Pourchet considera a mercadoria como peças cilíndricas da taxa de \$100 por quilogramo, por se tratar de "baetas" ou "baelões" segundo a amostra. O senhor inspetor decidiu de acordo com a maioria.

N. 886 — Representação do escriptuario Sr. Silva Almeida, protocolada sob n. 27.373, relativa á mercadoria despachada pela Companhia de Perfumarias "Beija Flor", pelas notas numero 39.960, e 39.958, deste ano, como essencias artificiais, da taxa de 6\$, por quilo do artigo 148 da tarifa, sobre cuja classificação o dito escriptuario teve duvida. A Comissão da Tarifa, tendo em vista o laudo do Laboratorio Nacional, analyse n. 664, que declara ser a mercadoria das amostras numeros 1 e 2, representada por um liquido incolor, e por um liquido espesso de cor amarelada, produtos constituidos por gomaresina e oleos essenciais, empregados como fixadores na industria de perfumarias; a das de numeros 3 e 4, representada por um liquido de cor amarelada, e por um liquido amarelo escuro, essencias artificiais, pelo voto dos senhores conferentes Eugenio Pourchet, Alfredo Seabra e doutores Sá e Souza e Paulo Martins, classifica a mercadoria representada pelas amostras numeros 1 e 2, como oleos essenciais não classificados da taxa de 8\$, por quilo, e a representada pelas amostras ns. 3 e 4, como essenciais artificiais, da taxa de 6\$000 por quilo; pelo voto dos senhores conferentes Elias Souto, Euclides de Carvalho e doutor Amarilio de Noronha, considera a mercadoria das amostras numeros 1 e 2, como produtos quimicos não classificados, do artigo 328, da tarifa, para pagamento de 50 % *ad-valorem*, e a das amostras ns. 3 e 4, como essenciais artificiais de qualquer qualidade, do artigo 148, da tarifa e taxa de 6\$000 por quilo; e o senhor conferente Pedro Torres Leite proferiu o seguinte parecer: "Já está resolvido pela decisão n. 1.490, do ano proximo findo, que o fixador para perfumaria deve pagar direitos *ad-valorem* 50 % como produto [quimico não especificado e assim classificado, e (amostras ns. 1 e 2), e quanto ás amostras ns. 3 e 4, classifico como essenciais artificiais, da taxa de 6\$000, tudo conforme o laudo do Laboratorio de Analises". O senhor inspetor decidiu de acordo com os quadros ultimos.

N. 887 — David Bogossian & Filho — 31.358 — Despacharam pela nota n. 47.498, deste ano, obras não classificadas de cobre niquelado, da taxa de 2\$000 por quilo, tendo o conferente senhor Alfredo Seabra, considerado como bijouteria de cobre, da taxa de 12\$ o quilograma. A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, considera a mercadoria em causa como bijouteria de cobre, do artigo 674, da tarifa e taxa de 12\$, por quilo, de acordo com o resolvido em casos identicos, decisão numero 175, de 11 de fevereiro de 1933. O senhor inspetor assim decidiu.

N. 888-E — E. Spiller Junior — 30.853. Despachou pela nota n. 46.699, deste ano, obras não classificadas de ferro batido zincado, da taxa de \$600 por quilo, tendo o conferente Sr. Espirito Santo considerado como cestas de vime, da taxa de 3\$000 por quilo. A Comissão da Tarifa, por sua maioria é de parecer que a mercadoria em causa foi bem classificada pelo Sr. conferente do despacho, como cesto de vime para talheres e semelhantes, do artigo 402, da Tarifa e taxa de 3\$000 por quilo, mes-

mo por não ser cabível chamar-se o objeto em apreço de ferro; e os Srs. conferentes Eugenio Pourchet e Dr. Paulo Martins consideraram a mercadoria bem despachada, como obras não classificadas de ferro batido, zincado. O Sr. inspetor decidiu de acordo com a maioria.

N. 869 — Representação do conferente Sr. Pedro Torres Leite, protocolada sob n. 30.495, relativa à mercadoria despachada pela nota n. 45.964, deste ano, por Ernest Suintag, sobre cuja classificação o dito conferente teve dúvida. A Comissão da Tarifa, tendo em vista o laudo do Laboratório Nacional, análise n. 673, que declara ser a mercadoria analisada, representada por um pó branco, insidioso e levemente amargo, piramidoz (dimetilaminoantipirina), por unanimidade de votos, classifica a mercadoria em causa no artigo 328, da Tarifa, como produto químico não classificado, para pagamento de 50% *ad-valorem*, nunca menos de 250000 por quilograma, e base de 500000, valor de um quilograma. O Sr. inspetor assim decidiu.

N. 890 — J. Jorge d'Oliveira & Companhia — 31.630. Despacharam pela nota n. 40.058, deste ano, tecido de algodão e borraça para calçados, em peças, da taxa de 40000 por quilo, tendo o conferente Sr. Elias Souto considerado a mercadoria nominalmente classificada no artigo 1.033, da Tarifa, para pagar 70000 por quilo. A Comissão da Tarifa, por sua maioria, classifica a mercadoria em causa, com 6m,12 de largura, como tecido de borraça coberto de algodão, do artigo 1.033, da Tarifa e taxa de 70000 por quilo; e o senhor conferente Alfredo Seabra considera a mercadoria bem despachada como tecido de algodão e borraça, em peças, da taxa de 40000 o quilo. O Sr. inspetor decidiu de acordo com a maioria.

N. 891 — Falek & Comp. Ltda. — 30.360 — Pedindo reconsideração da decisão n. 806, deste ano, considerando como tecido de linho, não especificado, a mercadoria despachada como palha em rama preparada, própria para chapéu, de qualquer qualidade. A Comissão da Tarifa, apreciando o presente pedido de reconsideração, assim se manifestou: o Sr. conferente Pedro Torres Leite proferiu o seguinte parecer, com o qual concordaram os senhores conferentes Alfredo Seabra e Elias Souto: "O fim a que a requerente vai dar ao artefato em apreço não é motivo para justificar o que pede, tendo em vista ao que dispõe o art. 8º das P. da Tarifa. Aliás, trata-se de uma classificação que obedeceu rigorosamente o que estabelece a parte final da nota 56 da tarifa, que taxativamente declara: "Os tecidos, obras e artefatos de ramia ou china gras, pagarão os mesmos direitos dos de linho". Assim o unico artigo da classe 17 ao que póde ser compreendido o artefato em apreço é o de n. 540, como cadarço não especificado como foi resolvido"; e os senhores conferentes Eugenio Pourchet, doutores Sá e Souza, Tavares Guimarães e Amarilio de Noronha, mantêm seu voto anterior, considerando a mercadoria em causa, bem despachada como palha em rama, preparada, para chapéus, do artigo 410 da tarifa e taxa de 9200 por quilo; o Sr. conferente Dr. Paulo Martins proferiu o seguinte parecer: "Não se trata de cadarço. Isso é evidente, porque cadarço é tecido e no caso é o proprio

laboratório que declara tratar-se de palha artificial. Si é palha, sua classificação é a do art. 410, da tarifa. Basta ver a demonstração feita pela interessada, demonstrando o fim a que se destina a palha artificial importada. Mantenho, por essas razões, o meu voto anterior". O Sr. inspetor decidiu de acordo com os ultimos, ficando deste modo reconsiderada a decisão n. 806, de 24 do mês findo.

N. 892 — Guilherme Toja Martinez — 31.774 — Despachou pela nota n. 49.886, deste ano, utensilios para máquinas de fabricação de assucar, da taxa de 3300 por quilo, tendo o conferente Sr. Eugenio Monteiro verificado obras não classificadas de cobre do art. 699 da tarifa e taxa de 28 por quilo. A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, considera a mercadoria em causa — chapa de cobre, perfurada, para máquinas, bem despachada como utensilios não classificados para máquinas, do art. 1.025 da tarifa, para pagamento da taxa de 3300 por quilo. O Sr. inspetor assim decidiu.

N. 893 — J. C. Eno Brasil Ltd. — 29.593 — Pedindo reconsideração da decisão n. 722, de 10 do mês findo. A Comissão da Tarifa, apreciando o presente pedido de reconsideração, e tendo em vista o parecer retro do engenheiro, senhor Euclides Seabra, por unanimidade de votos, mantêm seu parecer anterior, considerando a mercadoria em causa como aparelho de movimento, do artigo 982 da Tarifa, para pagamento de 15 %, *ad-valorem*. — O Sr. inspetor assim decidiu, ficando deste modo mantida a decisão n. 722, de 10 do mês findo, e manda que se publique, a seguir, o parecer técnico.

O parecer citado é o seguinte:

"Em cumprimento ao despacho supra, de V. Ex., exarado no presente requerimento, pertencente á firma J. C. Eno Brasil Ltd., e em virtude do exame técnico que procedi na mercadoria em apreço, contida na caixa marca (J. CE), depositada no armazem n. 16 do Cais do Porto e mais ainda pelos resultados que colhi em face de uma experiencia realizada *in-loco*, no referido material, por uma comissão de mecanicos representantes da interessada, cabe-me informar o seguinte:

a) que, no mencionado exame técnico, verifiquei tratar-se de elementos de uma aparelhagem que, disposta em contacto com outros órgãos, os quais não foram encontrados no conjunto da mercadoria em causa, seria então susceptível de guardar e arrolhar garrafas;

b) que, tendo sido negativo o resultado da dita experiencia e que não havendo, portanto, possibilidade técnica de fazer funcionar a imaginada maquina, nas condições incompletas de suas peças, devo assim declarar que não se trata, inteiramente, no caso, de uma maquina;

c) que a planta que vai por mim rubricada, mostra claramente a omissão de peças nela indicadas com os ns. 6, 11 e 12, cujas peças não constam da referida mercadoria e que no entretanto, são estas peças indispensaveis á organização da suposta maquina, a qual, mesmo assim, como se acha figurada, continuaria ainda incompleta e sem outros elementos auxiliares e proprios ao seu funcionamento;

Nestas condições, preliminarmente, concluo e saliento a V. Ex. que é absurdo conceber-se a existencia de uma

máquina quando não se tenha a totalidade de suas peças, caso que se dá com a mercadoria em apreço, onde não ficou provada a existencia de uma máquina e portanto não haverá motivos para que seja a referida mercadoria despachada como máquina. Assim, pois, devo ainda dizer a V. Ex. que, verificando-se na quasi totalidade da mercadoria, que as peças nela contidas são as de caracteristicos identicos ás figuradas no planta com os ns. 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 13, as quais, como se vê, formam exactamente um órgão de transmissão de movimento, sou de parecer que a mesma mercadoria seja despachada pelo regimen da Tarifa, applicado a estes aparelhos. E' o que tenho a dizer, em resposta aos quesitos da requerente.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1933. — Euclides Nunes Seabra, engenheiro civil."

N. 894 — Representação do conferente Sr. Espirito Santo, protocolada sob n. 25.447, relativa à mercadoria despachada pela nota n. 33.610, deste ano, por José Garcia Jove, como amstras sem valor mercantil, tendo o dito conferente verificado copos, chicaras e pires. A Comissão da Tarifa, tendo em vista o laudo do Laboratório Nacional — análise n. 684, que declara ser a mercadoria analisada um saiairo ou objeto semelhante, colorido de amarelo, preparado com uma substancia analoga ás resinas artificiais, assim se manifestou: o Sr. conferente Dr. Paulo Martins proferiu o seguinte voto, com o qual concordaram os Srs. conferentes Alfredo Seabra, Engenio Pourchet e Dr. Sá e Souza:

"Em face do laudo, assemelha a mercaderia ás "obras de galalite e semelhantes", da taxa de 60000. E' uma assemelhação que, a meu ver, se justifica inteiramente e autoriza a imposição de taxa especifica."; e os Srs. conferentes Pedro Torres Leite, Dr. Amarilio de Noronha, Euclides de Carvalho e Elias Souto consideram, como mercadoria omissa, sujeita ao pagamento de 50 % *ad-valorem*. O Sr. inspetor decidiu de acordo com os ultimos.

N. 895 — Motores Marelli S. A. — 30.714 — Despachou pela nota número 47.336, deste ano, aparelhos fisicos não classificados (reostatos) do art. 875 da Tarifa, sujeitos a direitos *ad-valorem* 15 %, pretendendo, em conferencia, desclassificar a mercadoria, por entender que a mesma se acha nominalmente classificada no art. 1.008, para pagar em função do seu peso. A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão e tendo em vista o parecer tecnico do engenheiro, Sr. Alfredo dos Reis Principe, assim se manifestou: o Sr. conferente Elias Souto emitiu o seguinte parecer: "Está resolvido a classificação da mercadoria em apreço no art. 875 da Tarifa, como objeto fisico (decreto número 752, de 10 de junho de 1933). No parecer de fis. o engenheiro designado para examinar os reostatos considerou-os como parte integrante de maquinas dinamo electricas alternadoras e excitadoras do art. 1.008. Classifico no aludido artigo os reostatos em questão"; o Sr. conferente Dr. Paulo Martins proferiu o seguinte parecer: "Os reostatos são partes integrantes de motores. Eles se integram na respectiva função dinamo-electrica e, em relação á tarifa aduaneira, devem seguir o mesmo regimen dos mo-

tores. E' o meu voto"; os Srs. conferentes Dr. Sá e Souza e Alfredo Seabra consideram os reostatos sujeitos ao pagamento de 15 % *ad-valorem*, do artigo 875 da Tarifa; e os Srs. conferentes Dr. Amarilio de Noronha, Euclides de Carvalho e Pedro Torres Leite subscrevem o seguinte parecer do Sr. conferente Dr. Tavares Guimarães: "Reostato é todo aparelho que serve para fazer varias a resistencia de um circuito. E', pois, um objeto fisico. Não consta nominalmente da Tarifa, mas está incluído genericamente no art. 875: objetos fisicos não classificados. Assim, classifico a mercadoria questionada: objetos fisicos não classificados, art. 875, 15 % *ad-valorem*. No mesmo sentido vem decidindo esta Alfandega. (Decisões numeros 1.361, de 1931; 964, 1.054 e 1.133, de 1932; 752 e 866, de 1933)". O senhor inspetor decidiu de acordo com os ultimos, e manda que se publique a seguir, o referido parecer tecnico.

O parecer citado é o seguinte:

"Em cumprimento ao despacho desta inspetoria, certifico que examinando a mercadoria que faz objeto desta petição, concluiu que ha incidencia tarifaria, visto como, essa mercadoria que está no despacho em apreço, classificada como "aparelhos fisicos não classificados", é e deve ser classificada como reostato.

Reostato, é uma resistencia electrica regulavel que permite variar a intensidade de uma corrente electrica em um circuito, ou mais amplamente, é um aparelho que permite diminuir, aumentar ou tornar constante a intensidade das correntes electricas. O reostato, considerado isoladamente, nada produz, nada registra, não é nada; consequentemente, não póde ser classificado como aparelho fisico. Ele só tem applicação como *parte integrante* do motor electrico e como tal deve estar na mesma classificação do art. 1.008, da Tarifa, divisão I — Maquinas, dinamos electricos, alternadores, excitadores e outros semelhantes.

Rio, 14 de julho de 1933. — *Alfredo dos Reis Principe.*

N. 896 — Produtos Roche S. A. — 28.579 — Despachou injeções medicinaes de qualquer qualidade tendo o conferente Sr. Alfredo Seabra considerado como produto quimico não classificado* sujeito a direitos *ad valorem*, 15 %. A Comissão da Tarifa, tendo em vista o laudo do Laboratorio Nacional, analise n. 659, que declara ser a mercadoria analizada, representada por 12 empôlas, contida em uma caixa de papelão trazendo em rótulo impresso, entre outros, os seguintes dizeres: "Cloridrato d'Acetilcolina Roche Para Injeções subcutaneas e intramusculares", sendo que das 12 empôlas, seis contêm um liquido incolor, 2cc. em cada empôla, e seis uma substancia solida em pó, de coloração branca 0.1 gr. em cada empôla, o liquido, uma agua bi-distilada e a substancia solida, cloridrato de acetilcolina ou acecolina, medicamento quimico de composição definida: que se dissolvendo o referido medicamento na agua distilada, obtém-se um soluto a ser empregado sob a forma de injeção medicinal; e que o cloridrato de acetilcolina, em tais condições, constitui especialidade farmaceutica, por unanimidade de votos, considera a mercadoria em causa bem despachada como injeções medicinas de qualquer qual-

dade, do art. 249, da Tarifa e taxa de 3\$200. por quilo. O Sr. inspetor assim decidiu.

N. 897 — S. A. Industrias Khair — 31.849 — Despachou pela nota numero 46.167, deste ano, fio de borra de seda, tendo o conferente Sr. Amarilio de Noronha classificado como fio de lã com mescla de seda, da taxa de 1\$500 por quilo. A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, considera a mercadoria em causa como fio de lã crúa, com borra de seda, par tecelagem, do art. 485 da Tarifa e taxa de 1\$500 por quilo. O Sr. inspetor assim decidiu.

N. 898 — S. A. B., Estabelecimentos Mestre & Blatgé — 29.163.

Despachou, pela nota n. 40.003, deste ano, cobre em laminas, da taxa de 200 réis por quilo, art. 669 da Tarifa, tendo o conferente Sr. Fideleino Coelho considerado como chapas de cobre lisas para gravar, do art. 682 da Tarifa. A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, considera a mercadoria em causa bem despachada, como cobre em laminas, do art. 669 da Tarifa, e taxa de 200 réis por quilo, de acordo com as decisões ns. 120 e 141, de 28 de janeiro e 8 de abril deste ano. O Sr. inspetor assim decidiu.

N. 899 — Representação do conferente Sr. Carlos Pinto, protocolada sob n. 29.343, relativa á mercadoria arrematada em leilão por Samuel Nahon, pela nota n. 44.130, deste ano, como pastilhas medicinaes de qualquer qualidade, da taxa de 3\$200 por quilo, tendo o dito conferente verificado pastilhas comprimidas, da taxa de 40\$000 por quilo. A Comissão da Tarifa, tendo em vista o laudo do Laboratorio Nacional — analise n. 649, que declara ser a mercadoria, analisada, contida em um vidro pequeno, tendo impressa a palavra "Kalzan", e representada por pequenos discos de cor branca, pastilhas comprimidas, em cuja composição a analise revelou a presença de lactato duplo de calcio e sodio, amido e lactose, sendo uma especialidade farmaceutica, devidamente aprovada e licenciada pelo Departamento Nacional de Saude Pública, — por unanimidade de votos, classifica a mercadoria em causa no art. 280 da Tarifa, como pastilhas comprimidas, da taxa de 40\$000 por quilo. O Sr. inspetor assim decidiu.

N. 900 — Schaedlich Obert & Comp. 31.987. Despacharam pela nota numero 48.263, deste ano, tapetes de lã não especificados, apresentando pelo avesso um tecido grosso de canhamo, da taxa de 2\$000 por quilo, tendo o conferente Sr. Tavares Guimarães verificado tapetes de crina, assemelhada á lã, deixando ver pelo avesso os desenhos do rosto e contendo fios desta materia, motivo por que classificou como tapetes de lã, não especificados, sem o avesso de tecido grosso de algodão, linho ou canhamo, da taxa de 1\$000 por quilo. A Comissão da Tarifa, apresentando a presente questão assim se manifestou: Os Srs. conferentes Dr. Sá e Souza, Alfredo Seabra, Dr. Paulo Martins e Dr. Amarilio de Noronha consideram a mercadoria em causa bem despachada como tapetes de lã não especificados, apresentando pelo avesso um tecido grosso de canhamo, da taxa de 2\$000 por quilo; e os Srs. conferentes Eugenio Pourchet, Elias Souto, Euclides

de Carvalho e Pedro Torres Leite, pelos motivos indicados na impugnação, declaram estar de acordo com o Sr. conferente do despacho, classificando a mercadoria como tapetes de lã, não especificados, sem o avesso de tecido grosso de algodão, linho ou canhamo, do artigo 487 da Tarifa e taxa de 4\$000 por quilo, porque o seu avesso deixa ver os desenhos do rosto e contém fios de lã (crina), materia de que são feitos, e não, apenas, "tecido grosso de algodão, linho ou canhamo", condição indispensavel para pagamento da taxa de 2\$000. — O Sr. inspetor decidiu de acordo com os ultimos.

N. 901 — Societé de Suereries Bressiliennes — 31.977. Despachou pela nota n. 46.960, deste ano, arruelas de amianto com composição de borracha ou talco, do art. 617 e taxa de 1\$100 por quilo, tendo o conferente Sr. Rego Monteiro classificado como obras não classificadas de borracha, ultima parte do artigo 1.033, sujeita ao pagamento de 50 % do seu valor. A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão, assim se manifestou: Os Srs. conferentes Elias Souto, Eugenio Pourchet e Dr. Sá e Souza consideram a mercadoria em questão como gacheta de borracha para maquinas, da taxa de 1\$000 por quilo, art. 1.033 da Tarifa; o Sr. conferente Alfredo Seabra opina que seja ouvido um profissional; o senhor conferente Pedro Torres Leite classifica a mercadoria da amostra n. 1 como gacheta de borracha para maquinas, da taxa de 1\$000, artigo 1.033, e a da de numero 2, como utensilios para maquinas, da taxa de \$300 por quilo, artigo 1.025; e os Srs. conferentes Dr. Paulo Martins, Dr. Amarilio de Noronha e Euclides de Carvalho consideram como obras não classificadas de borracha, do art. 1.033 da Tarifa e taxa de 50 %, *ad-valorem*, conforme opinou o Sr. conferente do despacho. O Sr. inspetor decidiu de acordo com os tres ultimos.

N. 902 — Standard Oil Company of Brasil — 25.664 — Pedindo classificação de mercadoria para a qual foi concedido exame prévio. A Comissão da Tarifa, tendo em vista o laudo do Laboratorio Nacional — analise n. 267, que declara ser a mercadoria analisada, contida em uma pequena lata, trazendo em rótulo impresso, entre outros, os seguintes dizeres: "Esso" — Bayway, New Jersey U. S. A. — Handy Oil" — e representada por um liquido incolor, um oleo mineral lubrificante, contendo pequena quantidade de oleo graxo, por unanimidade de votos, considera a mercadoria em apreço como oleo mineral não especificado, do art. 161 da Tarifa e taxa de \$800 por quilo, de acordo com a decisão n. 1.428, de 10 de dezembro de 1932. O senhor inspetor assim decidiu.

N. 903 — The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Co. Ltd. — 31.989. Despachou pela nota n. 49.077, deste ano, utensilios não classificados para maquinas, tendo o conferente Sr. Alfredo Seabra considerado como papel para filtrar, da taxa de \$300 por quilo, sujeito ao imposto de consumo, a razão de 8010 por quilo. A Comissão da Tarifa, por sua maioria, classificou o artefato apresentado como utensilio de cartão para maquina, e por isso isento do pagamento do imposto de consumo; e o senhor conferente Dr. Sá e Souza declara estar de acordo com o Sr. conferente do

despacho, considerando a mercadoria como papel para filtrar, da taxa de \$300 por quilo, sujeito ao imposto de consumo. O Sr. inspetor decidiu de acordo com a maioria.

N. 904 — Offício do Ministério das Relações Exteriores n. EC 6-8(42). (83) 4.424, de 26 de janeiro deste ano, protocolado sob n. 5.193, consultando sobre os direitos de entrada que deve pagar a introdução de sais de radium, especialmente o sulfato de radium. A Comissão da Tarifa, apreciando a presente consulta e tendo em vista o ofício do Laboratório Nacional de Análise n. 385, de 10 deste mês, por unanimidade de votos, considera a mercadoria em causa (sulfato de radio) como produto químico não classificado, do art. 328 da Tarifa, para pagamento de 50 % *ad-valorem*. O Sr. inspetor assim decidiu e manda que se publique a seguir o referido ofício.

O ofício citado é o seguinte:

"Sr. inspetor da Alfandega do Rio de Janeiro:

Restituindo-vos o incluso ofício dirigido a essa Inspeção pelo Ministério das Relações Exteriores e encaminhado a este Laboratório em 7 de março último, — devo vos informar que o sulfato de radio, bem como os demais sais de radio, sob o ponto de vista tarifário, como produtos químicos, não classificados, incidem na taxa de 50 % *ad-valorem*, prevista no artigo 328 da Tarifa em vigor.

A Comissão Revisora das Tarifas, tendo em vista que o radio, *metal nobre*, e os seus derivados são de preço elevadíssimo, incluiu-os na classe, 25ª. (Meta-loides, varios metais e suas ligas), em artigo especial (artigo 30 — Radio e produtos radiferos), propondo para os mesmos isenção de direitos de importação, á semelhança do que está estabelecido na pauta aduaneira de outros países.

Aproveito o ensejo para vos reiterar os protestos de meu elevado apreço e distinta consideração.

O diretor, Dr. Alberto Pinto Brandão".

N. 905 — Alexandre Neumann — 24.775. Não concordando com a classificação de — navalhas semelhantes ás "Gillette", dada no armazem de encomendas postais á mercadoria que alega tratar-se de obras não classificadas de ferro, pediu a audiência da Comissão da Tarifa. A Comissão da Tarifa, por sua maioria, considera a mercadoria em causa como navalhas "Gillette" incompletas, sujeitas a direitos de acordo com o artigo 794, classe 28ª da Tarifa vigente e Ordem n. 537, da Diretoria da Receita a esta Alfandega, publicada no "Diário Oficial" de 20 de junho p. p.; e o senhor conferente Dr. Tavares Guimarães classifica a mercadoria como navalhas de qualquer feição "Gillette" e semelhantes, artigo 794, taxa 12\$000 por dúzia. O senhor inspetor assim decidiu.

N. 906 — Castro Santos & Comp. — 30.516. Despacharam pela nota numero 46.840, deste ano, vaso de barro para jardim da taxa de \$800 por quilo, tendo o conferente Sr. Eugenio Pourchet impugnado a saída por entender que a classificação deve ser de — jarros, vasos e figuras de barro para adorno, da taxa de \$3500 por quilo. A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão, assim se manifestou: os senhores conferentes Alfredo Seabra e Dr. Paulo Martins consideram a mercadoria em

causa como vaso de louça n. 3 (faiança) para cima de mesa, da taxa de 2\$500 por quilo; os senhores conferentes Euclides de Carvalho e Drs. Sá e Souza e Tavares Guimarães classificam a mercadoria como vaso de barro para adorno, do artigo 620 da Tarifa e taxa de 3\$500 por quilo, conforme foi classificado pelo Sr. conferente Pourchet, e os senhores conferentes Dr. Amarilio de Noronha e Elias Souto subscvem o seguinte parecer do senhor conferente Pedro Torres Leite: — "Desde que a parte não opõe duvida quanto a ser de barro o artefato em apreço, não ha duvida tambem que se trata de objéto de adorno para cima de mesa, da taxa de 3\$500 como bem entendeu o conferente do despacho". O senhor inspetor decidiu de acordo com os ultimos.

N. 907 — Companhia Expresso Federal — 28.857. Pedindo reconsideração da decisão n. 713, deste ano. A Comissão da Tarifa, apreciando o presente pedido de reconsideração, por sua maioria, subscve o parecer seguinte do senhor conferente Pedro Torres Leite: — "Na reimpressão da Tarifa vigente, que data de 1912, é a seguinte redação do artigo 705: Barras, vergalhões, cantoneiras, tiras para arcos de toneis, pipas e fardos, e, em geral laminado de qualquer feição, taxa \$100 razão 30 % peso liquido. Assim carece de fundamento o requerido, devendo ser mantida a decisão, amenos que se queira inquinari de errada uma publicação oficial"; o senhor conferente Dr. Tavares Guimarães emitiu o seguinte voto: — "A vista das razões apresentadas, fundadas em lei: arcos de ferro para toneis, artigo 704, \$080 por quilo"; e os senhores conferentes Alfredo Seabra e Dr. Paulo Martins declaram estar de acordo com este voto, pelos motivos constantes do parecer dado no processo relativo á decisão n. 712, deste ano. O senhor inspetor decidiu de acordo com a maioria, ficando deste modo mantida a decisão n. 713, de 10 de junho deste ano.

N. 908 — Dias Garcia & Comp. Ltda. — 31.941 — Despacharam pela nota n. 48.592, deste ano, tiras de ferro para arcos de toneis, da taxa de \$080 por quilo, tendo o conferente Sr. Fidelino Coelho verificado tiras de ferro para arcos e toneis, sujeitas a direitos na razão de \$100 por quilo. A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão, assim se manifestou: os senhores conferentes Alfredo Seabra, e Drs. Sá e Souza e Paulo Martins consideram as tiras de ferro para arcos de barris sujeitas á taxa de \$080 o quilo, pelos motivos expostos no parecer do conferente Sr. Alfredo Seabra, prestado no processo referente á decisão n. 712, deste ano; os senhores conferentes Euclides de Carvalho, Dr. Amarilio de Noronha e Elias Souto são de parecer que procede a impugnação do senhor conferente do despacho, considerando as tiras de ferro para arcos de toneis, sujeitas á taxa de \$100 por quilo, determinada em diversas decisões; e o senhor conferente Eugenio Pourchet emitiu o seguinte voto, com o qual concordou o senhor conferente Pedro Torres Leite: — "Art. 705 da Tarifa: Taxa de \$100 por quilogramo. Consta da Tarifa em vigor, que foi reconstituída, com as alterações constantes de lei até o ano de 1916. Está, pois, aprovada, por leis posteriores, a alteração". O senhor inspetor decidiu de acordo com os ultimos.

N. 909 — F. Brattstroem — 28.536 — Despachou pela nota n. 41.345, deste ano, papel dourado, do art. 612, da Tarifa e taxa de 1\$600 por quilogramo, tendo o conferente Sr. Mario Cardoso, verificado papel dourado para forrar malas, malas e caixas, sujeito ainda ao imposto de consumo na razão de 1\$000 por peça de nove metros. A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão e tendo em vista o laudo do Laboratório Nacional, analise n. 665, que declara ser a mercadoria analisada, papel tendo aderente a uma das faces, uma folha, delgada, de aluminio, colorida em amarelo, por materia corante organica, assim se manifestou: os senhores conferentes Pedro Torres Leite, Dr. Amarilio de Noronha, Euclides de Carvalho e Elias Souto, em face do laudo do Laboratório, consideram a mercadoria em apreço como folha delgada de aluminio, da taxa de 4\$000 por quilo; e os senhores conferentes Alfredo Seabra, Eugenio Pourchet e Dr. Sá e Souza consideram a mercadoria bem despachada como papel dourado, do art. 612, da Tarifa e taxa de 1\$600 por quilo, pois a folha delgada de aluminio colorida em amarelo aderente a uma das faces, é que o caracteriza como papel dourado; Dr. Paulo Martins emitiu o seguinte parecer: — "O laudo declara que a amostra é de papel, tendo aderente, a uma das faces, uma folha delgada de aluminio. Ora se é papel, dourado, por coloração posterior, está bem despachado, como "papel dourado", da taxa de 1\$600. É uma questão de nexo e de raciocinio". O senhor inspetor decidiu de acordo com os ultimos.

N. 910 — Garcia Saraiva & Comp. — 31.850 — Despacharam pela nota numero 47.423, deste ano, roupa feita simples não especificada, de tecido de algodão tinto felpudo, da taxa de 6\$600 por quilo, tendo o conferente Sr. Euclides de Carvalho classificado os cordões que vêm nas caixas, porém separados dos roupões, no art. 571 da Tarifa, sujeitos á taxa de 30\$000 por quilo. A Comissão da Tarifa, por sua maioria, considera a mercadoria em causa bem despachada, por se tratar de roupa feita de algodão (roupões), que não póde ser usada sem os cordões — nesse caso — parte integrante da peça de vestuario; e os Srs. conferentes Drs. Tavares Guimarães e Amarilio de Noronha subscvem o parecer seguinte do Sr. conferente Alfredo Seabra: — "Considero como cordões de seda da taxa de 30\$000 o quilo. O fato de serem importados com os roupões que são de algodão não obriga a ser adotada a classificação destes, de vez que são separaveis uns dos outros e ambos têm taxa especifica na Tarifa." O Sr. inspetor decidiu de acordo com os três ultimos.

N. 911 — Glossop & Comp. — 31.991 — Despacharam pela nota n. 49.187, deste ano, utensilios não classificados para maquinas, da taxa de \$300 por quilo, tendo o conferente Sr. Amarilio de Noronha considerado como obras não classificadas de madeira. A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão, assim se manifestou: o Sr. conferente Euclides de Carvalho proferiu o seguinte parecer, com o qual concordou o Sr. conferente Dr. Paulo Martins: — "O conferente afirma que a mercadoria em apreço não tem applicação alguma em maquinas. Ora, assim sendo, a unica classificação que se póde dar ao obieto

e de obra sem classificação na Tarifa. Opino para que seja dada a classificação do conferente, ad-valorem 50%; e os demais Srs. conferentes consideram a mercadoria em causa como obra não classificada de madeira ordinária, sujeita a direitos "ad-valorem" R. 50%. O Sr. inspetor assim decidiu.

N. 912 — Hagen & Bayna — 29.990 — Pedindo classificação de mercadoria para a qual foi concedido exame previo. A Comissão de Tarifa, apreciando o presente pedido de classificação, assim se manifestou: "Os senhores conferentes Elias Souto e Alfredo Seabra consideram a mercadoria como brim de linho lavrado proprio para vestuários, da taxa de 68 por quilo; os senhores conferentes Eugenio Pourchet, Dr. Amarilio de Noronha, Euclides de Carvalho e Pedro Torres Leite classificam o tecido como brim de linho, liso, até 12 fios em cinco milímetros quadrados; o Sr. conferente Dr. Paulo Martins emittiu o seguinte parecer: — "De acôrdo; e no caso até 12 fios porque contém 11 fios em 5 mm2. O fio "nupé" ou encarogado que, de longe em longe, se observa na textura, não lhe modifica a classificação dada a anormalidade com que os fios entram na trama e na urdidura"; e o senhor conferente Dr. Sá e Souza considera também como brim de linho liso, para pagamento de direitos, segundo o numero de fios em 5 mm2. O senhor inspetor decidiu de acôrdo com o ultimo.

N. 913 — John Jurgens & Comp. — 22.076 — Despacharam pela nota numero 30.116, deste ano, glicerina, da taxa de 18 por quilo, tendo o conferente Sr. Torres Leite, solicitado a audiência do Laboratorio Nacional, por não lhe parecer tratar-se de glicerina. A Comissão de Tarifa, tendo em vista o laudo do Laboratorio Nacional, analyse n. 688, que declara ser a mercadoria analisada, contida em um frasco metálico, tendo em rotulo, entre outros, os dizeres: "Naumann & Reiner — Holzminden A. Wesser, Germany Glycerin Qualitat A 1 kg.", representada por um liquido incolor, levemente aromático, um produto quimico complexo, que apresenta entre outros as seguintes características: densidade a 20°C., 1.02; escala de destilação; inicio 179°C.; fim, 217°C.; não se tratando de glicerina, conforme foi despachado; por sua maioria, classifica a mercadoria em causa no art. 328, da Tarifa, como produto quimico não classificado, para pagamento de 50 % *ad-valorem*; e o Sr. conferente Dr. Tavares Guimarães considera como mercadoria omisa 50 % *ad-valorem*, desde que não se trata de um produto quimico definido que são os incluídos no art. 328, nem de glicerina do art. 242. O senhor inspetor decidiu de acôrdo com a maioria.

N. 914 — Lazaro Duék & Filhos — 31.940. Despacharam pela nota n. 48.881, deste ano, contas de vidro fundido, da taxa de 28000 por quilo, tendo o conferente Sr. Euclides de Carvalho considerado como parte de colares, sujeita á taxa de 128000 por quilo, como adereços. A Comissão da Tarifa, apreciando a presente questão, assim se manifestou: os senhores conferentes Eugenio Pourchet e Dr. Tavares Guimarães consideram a mercadoria bem despachada, por assemblagem, como contas de vidro fundido; e os senhores conferentes Dr. Amarilio de Noronha e Pedro Torres Leite classificam a mercadoria em causa como bi-

jouteria de vidro, da taxa de 128000 por quilo; os senhores conferentes Dr. Sá e Souza e Elias Souto subscvem o seguinte parecer do senhor conferente Dr. Paulo Martins: "A mercadoria não é conta de vidro; é "feixe" de colares de vidro, como se reconhece facilmente. E identificado o fim ou emprêgo que ela vai ter, sua classificação aduaneira daí decorre: parte de colares de vidro, da taxa de 12800"; e o senhor conferente Alfredo Seabra considera como vidro n. 1, de cor para obras de adorno e luxo, da taxa de 48200 o quilo. O senhor inspetor decidiu de acôrdo com a maioria.

N. 915 — Martins Liberato & Comp. 24.767. Despacharam pela nota numero 37.144, deste ano, solução medicinal, da taxa de 38200 por quilo, tendo o conferente Sr. Sá e Souza verificado o produto denominado Hemocrystalline, sujeito ao pagamento de 50% *ad-valorem*, art. 328 da Tarifa. A Comissão da Tarifa, tendo em vista o laudo do Laboratorio Nacional, analyse n. 650, que declara ser a mercadoria analisada, representada por um liquido escuro, muito denso, e contida num frasco de vidro trazendo em rotulo impresso, entre outros, os seguintes dizeres: "Hemocrystalline Byla á 50% D'Hemoglobine nalsante cristalisable", uma solução concentrada de hemoglobina, em glicerina; e a seguinte informação do Sr. Dr. Diretor: "Trata-se de um medicamento ferruginoso, não classificado, em solução concentrada e destinado ao preparo de formas farmaceuticas. Sou de parecer que a hemocrystalline, em tais condições, não constitue especialidade farmaceutica, e, por isso, não se enquadra entre as "soluções medicinaes"; por unanimidade de votos, é de parecer que a mercadoria em causa deve ser classificada no artigo 328 da Tarifa, como produto quimico não classificado, para pagamento de 50% *ad-valorem*. O senhor inspetor assim decidiu.

N. 916 — Meister Irmãos — 28.674. Pedindo reconsideração da decisão numero 689, deste ano. A Comissão da Tarifa apreciando o presente pedido de reconsideração, por unanimidade de votos, classifica a mercadoria em causa no art. 845 da Tarifa, como lanternas mágicas, com aparelhos para megascopios, da taxa de 608000 por unidade. O senhor inspetor assim decidiu, ficando deste modo reconsiderada a decisão n. 689 de 3 do mês findo.

N. 917 — Paul Luik — 30.978 — Despachou pela nota n. 47.520, deste ano, obras não classificadas de ferro batido galvanizado, da taxa de 8600 por quilo, tendo o conferente Sr. Alfredo Seabra considerado como balança não especificada, do art. 983 da Tarifa, sujeita a direitos *ad-valorem*, 50 %. A Comissão da Tarifa, por sua maioria, classifica a mercadoria em causa — denominada "Fucoma" — no art. 983 da Tarifa, com balança de precisão, para pagamento de 50 *ad-valorem*; e o senhor conferente Pedro Torres Leite classifica como granataria de coluná, da taxa de 78200 do art. 983 da Tarifa, a balança apresentada. O senhor inspetor decidiu de acôrdo com a maioria.

N. 918 — SJA. Cortume Carioca — 31.075 — Pedindo reconsideração da decisão n. 826, deste ano. A Comissão da Tarifa, apreciando o presente pedido de reconsideração, assim se manifestou:

o senhor conferente Dr. Tavares Guimarães proferiu o seguinte parecer: "Trata-se, segundo o laudo junto, de um degrás sintético, produto constituído por uma mistura de oleos vegetais de diversas procedencias oxidados e espessados. E, portanto, uma preparação. Não está no artigo 123 porque aí estão classificados os oleos vegetais simples e não as preparações, nem no artigo 328 porque este só compreende produtos quimicos definidos. E, pois, uma mercadoria omisa, 50 *ad-valorem*"; os senhores conferentes Eugenio Pourchet e Dr. Paulo Martins mantem seu parecer anterior, considerando a mercadoria bem despachada como oleo vegetal não especificado; o senhor conferente Dr. Sá e Souza declara estar de acôrdo com este parecer, ficando modificado o seu voto anterior; o senhor conferente Alfredo Seabra considera a mercadoria como produto quimico não classificado; e os senhores conferentes Euclides de Carvalho e Elias Souto subscvem o seguinte parecer do senhor conferente Pedro Torres Leite: "Tendo em vista exposição convincente do Laboratorio N. de Analises no laudo anexo, não ha motivo para a reconsideração pedida. Quanto a alegação de já ter sido de outra forma desembarçado o produto em apreço, não é motivo para não ser modificada, tendo em vista a doutrina expandida pelo Conselho de Contribuintes no acôrdo n. 124, do ano proximo findo, conforme transcrevo. "Considerando que a classificação de mercadorias submetidas a despacho é suscetivel de alteração em despachos posteriores, uma vez reconhecido o defeito ou imperfeição da anteriormente adotada". O senhor inspetor decidiu de acôrdo com os ultimos, ficando deste modo, mantida a decisão n. 826 de 1 do corrente.

N. 919 — Tades Kautmann & Irmãos — 23.699. Despacharam pela nota numero 31.846, deste ano, papelão envernizado, para palas de bonet, da taxa de 8700 por quilo, tendo o conferente Sr. Sá e Souza considerado como mercadoria omisa, sujeita a direitos *ad-valorem*, 50 %. A Comissão da Tarifa, tendo em vista o laudo do Laboratorio Nacional — analyse n. 660, que declara ser a mercadoria analisada, representada por uma lamina preta, dura e flexivel, tendo uma das faces brilhantes, constituída de fibra vulcanizada tinta em preto e fortemente comprimida, tendo uma das faces coberta por um verniz graxo, colorido com pigmento mineral e organico; que a amostra em questão pode servir para o fabrico de palas de bonets; e que a fibra vulcanizada é empregada como material isolante, servindo também para a fabricação de engrenagens, caixas, papelão impermeavel e tubos, bastões e aneis, os quais podem ser trabalhados á serra e ao tórno, recebendo numerosas applicações na indústria; por sua maioria, é de parecer que se trata de mercadoria omisa, sujeita ao pagamento de 50 % *ad-valorem*, conforme já está resolvido por diversas decisões; e os senhores conferentes Eugenio Pourchet, Alfredo Seabra e Dr. Paulo Martins consideram a mercadoria em causa bem despachada como papelão envernizado para palas de bonet, da taxa de 8700 por quilogramo. O Sr. inspetor decidiu de acôrdo com a maioria.

N. 920 — Representação do escriptorio Sr. Silva Almeida, protocolada sob o n. 29.599, relativa á mercadoria despachada por The Rio de Janeiro Flour Mills & Granaries, Limited, pela nota n. 43.004, deste ano, como utensílios não classificados para máquinas, da taxa de \$300 por quilo, tendo o dito escriptorio considerado como sacos não especificados, simples, do art. 470 da Tarifa. A Comissão da Tarifa, por unanimidade de votos, de acôrdo com o parecer do senhor conferente Alfredo Seabra, considera a mercadoria em causa bem despachada como utensílios não classificados para máquinas, do art. 1.025 da Tarifa e taxa de \$300 por quilo. O Sr. inspetor assim decidiu, e manda que se publique a seguir, o referido parecer.

O parecer citado é o seguinte:

"Examinei no Moinho Inglês o aparelhamento do qual faz parte o objeto em questão e verifiquei que a classificação a adotar para o mesmo é a de utensílio para máquina, da taxa de 300 réis, conforme foi despachado.

Dito objeto é colocado em uma roda, chamada balão do moinho, para onde converge o pó que se desprende da maquinaria por ocasião da moagem do trigo e ali fica em depósito, evitando que se espalhe no espaço.

N. 921 — Fernando Brandão & Comp. — 30.299 — Pedindo reconsideração da decisão n. 758, deste ano. A Comissão da Tarifa, apreciando o presente pedido de reconsideração e tendo em vista a informação prestada pelo Laboratorio Nacional de Analises, declarando que a palha "Bankok" não é a do Chile, Perú ou Manilha, nem mesmo semelhante, quanto á estrutura, ás mesmas palhas, que pelos dizeres impressos na carneira do chapéu, a que se refere o laudo anterior — análise n. 532 — verifica-se ser o mesmo de procedência italiana. Assim se manifestou: o Sr. conferente Pedro Torres Leite emitiu o seguinte parecer, com o qual concordou o Sr. conferente Dr. Tavares Guimarães: Em face das explicações apresentadas pelo Laboratorio de Analises, classifico o chapéu em apreço como de palha de Italia e semelhantes, da taxa de 2\$600, art. 421; e o Sr. conferente Dr. Paulo Martins proferiu o seguinte parecer: "O novo laudo, mais completo e mais concludente, dissipa qualquer dúvida quanto á possibilidade de assemelhar a palha "Bankok" ás do Chile, Perú ou Manilha. Se essa paridade é impossível, mantendo o meu voto anterior, agora escudado em razões do laudo que não deixam mais dúvida"; os Srs. conferentes Dr. Amarílio de Noronha e Eugénio Pourchet mantêm seu parecer anterior considerando o chapéu em apreço como semelhante ao de palmeira, da taxa de 1\$600 por unidade; os Srs. conferentes Euclides de Carvalho, Elias Souto e Dr. Sá e Souza consideraram a mercadoria em causa bem despachada como chapéus de palha de palmeira e semelhantes, do art. 421 da Tarifa e taxa de 1\$600 por unidade. O Sr. inspetor decidiu de acôrdo com os últimos, ficando deste modo reconsiderada a decisão n. 758, de 17 de junho findo.

Ministerio da Marinha

Os pedidos de assinatura official devem ser anualmente renovados, por intermedio do respectivo ministerio, com a devida antecedencia, de modo a evitar-se a suspensão da remessa.

Os assinantes por desconto em folha deverão vir, também anualmente, por intermedio das respectivas repartições pagadoras.

As assinaturas pagas, por 6 meses serão suspensas em 1 de julho.

Vide — Expediente — na primeira pagina.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 30 de agosto de 1933

Ao Sr. ministro da Fazenda:

Solicitam-se os seguintes pagamentos:

N. 3.170 — De 400\$, ao marinheiro nacional 1ª classe n. 9.541, Sebastião Rodrigues da Silva;

N. 3.171 — De 400\$, ao marinheiro nacional 1ª classe n. 4.198, Narciso Silva Domingos;

N. 3.172 — De 400\$, ao marinheiro nacional 2ª classe n. 4.136, Nelson Martins dos Santos;

N. 3.173 — De 93\$, ao 2º marinheiro da Divisão do Material Flutuante do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro Manoel Pedro da Costa;

N. 3.174 — De 400\$, ao fuzileiro naval n. 2.955, Cantidio Emygdio Ramos;

N. 3.175 De 400\$, ao marinheiro nacional cabo n. 5.649, José Gumercindo de Alencar;

N. 3.176 — De 758\$800, ao ex-marinheiro nacional 3ª classe, assilado, Aristoteles de Andrade;

N. 3.177 — De 400\$, ao marinheiro nacional cabo n. 14.972, Antonio Giannoni;

N. 3.178 — De 400\$, ao marinheiro nacional 1ª classe n. 13.682, João Francisco de Souza;

N. 3.179 — De 400\$, ao marinheiro nacional, 1ª classe n. 2.074, Manoel Gomes dos Santos.

N. 3.180 — De 93\$000 ao 2º marinheiro da Divisão do Material Flutuante do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, Augusto da Costa Agra.

N. 3.181 — De 400\$000 ao marinheiro nacional de 2ª classe n. 7.066, Jorge de Souza Lima.

N. 3.182 — De 400\$000 ao marinheiro nacional de 2ª classe n. 2.697, José Elpidio Ferreira.

N. 3.183 — De 400\$000 ao marinheiro nacional cabo n. 10.305, José Ribeiro Marques.

N. 3.184 — De 346\$600 ao 2º marinheiro da Divisão do Material Flutuante do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, Manoel José Corrêa.

N. 3.185 — De 93\$000 ao 2º marinheiro da Divisão do Material Flutuante do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, Manoel Eusebio da Silva.

N. 3.186 — De 400\$000 ao marinheiro nacional cabo n. 14.092, Guilherme Corrêa de Jesus.

N. 3.187 — De 93\$000 ao foguista da Divisão do Material Flutuante do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, Antonio José de Farias.

N. 3.188 — De 227\$800 ao capitão de corveta, commissario, da reserva de 1ª

classe, Aristoteles Queiroz de Barros e Vasconcellos.

N. 3.189 — De 400\$000 ao marinheiro nacional de 2ª classe n. 3.517, Pedro Gonzaga.

N. 3.190 — De 93\$000, ao 2º marinheiro da Divisão do Material Flutuante do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, José Antonio de Souza.

N. 3.191 — De 93\$000, ao patrão da Divisão do Material Flutuante do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, João da Cruz Almeida.

N. 3.192 — De 10\$700, ao 2º marinheiro da Divisão do Material Flutuante do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, João Florencio Rodrigues.

N. 3.193 — De 60\$000, ao marinheiro nacional cabo João Canuto da Costa.

N. 3.194 — De 400\$000, ao marinheiro nacional de 2ª classe n. 13.220, Manoel Clemente Pereira.

N. 3.105 — De 93\$000, ao 1º marinheiro da Divisão do Material Flutuante do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, Leandro Felipe Santiago.

N. 3.196 — De 93\$000, ao servente da Divisão do Material Flutuante do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, Antonio Pereira Lima.

N. 3.197 — De 741\$800, ao sub-official Theophilo Fernandes.

N. 3.198 — De 400\$000, ao marinheiro nacional de 2ª classe n. 7.817, Olívio José de Sant'Anna.

N. 3.199 — De 93\$000, ao 2º marinheiro da Divisão do Material Flutuante do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, Manoel José Fernandes.

N. 3.200 — De 93\$, ao taifeiro da Divisão do Material Flutuante do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro José Francisco Alves

N. 3.201 — De 93\$, ao 2º marinheiro da Divisão do Material Flutuante do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro Manoel José Corrêa.

N. 3.202 — De 400\$, ao fuzileiro naval n. 1.480, José da Costa.

N. 3.203 — De 400\$, ao marinheiro nacional de 1ª, n. 14.185, Vicente Carlos dos Santos.

N. 3.204 — De 401\$800, ao sub-official Francisco Bezerra da Silva.

N. 3.205 — De 93\$, ao 2º marinheiro da Divisão do Material Flutuante do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro Adhemar Perestrello da Motta.

N. 3.206 — De 10\$700, ao 2º marinheiro da Divisão do Material Flutuante do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro Antonio de Souza.

N. 3.207 — De 400\$, ao marinheiro nacional n. 6.118-PE-MA-1ª classe Manoel de Lima.

N. 3.208 — De 400\$, ao marinheiro nacional n. 3.261-PE-MA-cabo Francisco Carlos da Silva.

Requerimentos despachados:

Wellington Gonçalves Pereira (req. de 19/7/933.) — Deferido. Compareça á Diretoria do Expediente.

Francisco Rodrigues (req. de 12/7/33.) — Apresente documento legal.

Faller & Comp. (req. de 7/8/933). — Indeferido.

João Balbino de Mattos (req. de 11-4-933). — Dirija-se ao Sr. interventor Federal.

Ariocelina Coutinho de Araujo (req. de 11/8/933). — Não ha que deferir.

Miguel Pires Ferreira (req. de 24-8-933.) — Indeferido.

Isabel Vieira de Sá (req. de 10-8-933.) — Indeferido.

Isabel Vieira de Sá (req. de 10-8-933.) — Não ha vaga.

Ministerio da Guerra

Os pedidos de assinatura official devem ser anualmente renovados, por intermédio do respectivo ministerio, com a devida antecedencia, de modo a evitar-se a suspensão da remessa.

Os assinantes por desconto em folha deverão vir, também anualmente, por intermédio das respectivas repartições pagadoras.

As assinaturas pagas por 6 meses serão suspensas em 1 de julho.

Vide — Expediente — na primeira pagina.

Por despacho de 22 do corrente:

Foi designado o major Jayme Orminho de Carvalho para fiscal do Colegio Militar do Rio de Janeiro.

— Por outro de 26 do mesmo mês:

Foi designado, por emergencia do serviço, o 1º tenente Dison Veloso de Souza para secretario da Fábrica de Polvoras sem fumação.

— Por outro de 28 do mesmo mês:

Foi designado o 2º tenente comissionado Cid França para ajudante de ordens do comandante da 6ª Região Militar.

— Por outro de 29 do mesmo mês:

Foi mandado adotar definitivamente o serviço de fichários no protocolo geral do Departamento do Pessoal da Guerra.

O 2º tenente comissionado Didier Pacheco de Carvalho foi transferido para a Companhia Foz do Iguaçu e mandado seguir, em vista da situação da mesma companhia.

Foi tornado extensivo ao 1º tenente Luiz Gomes do Nascimento o despacho do officio relativo ao capitão Orlando Eduardo da Silva, publicado na 2ª parte do item I do boletim do Setor de Lésite n. 192, de 19 do corrente.

Foi designado, por conveniencia absoluta do serviço, o major Bernardo José Teixeira Ruas para comandante do Depósito de Remonta de Monte Belo.

Foram tornadas sem efeito as promoções do cabo João Gomes da Silva, por terem sido feitas em desacôrdo com o preceituado no decreto n. 22.571, de 23 de março de 1933.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 29 de agosto de 1933

Ao Sr. Ministro da Fazenda:

Pedindo providencias para que:

A conta da verba 8ª Serviço de Intendencia — Consignação Material — Diversas despesas — n. 18 — do atual orçamento deste Ministerio seja posto á disposição da Delegacia Fiscal do Rio Grande do Sul, o credito da quantia de 400\$000, afim de atender a despesas com agua e asseo da 6ª Brigada de Infantaria. (Aviso n. 1.017).

A conta da verba 12ª Soldos e gratificações de Officiais — Consignação Pessoal — n. 2 — Para pagamento de diferença de gratificações etc. do atual orçamento deste Ministerio, seja posto á disposição da Delegacia Fiscal da Bafa, o credito da quantia de 10:000\$000, afim de atender a despesas decorrentes da mesma sub-consignação. (Aviso número 1.018).

Solicitando o pagamento das seguintes quantias:

No Tesouro Nacional:

4:147\$700 aos herdeiros do tenente coronel honorario do Exército, Eduardo Cavalcanti de Albuquerque Sá. (Aviso n. 1.021);

1:000\$000 ao 1º tenente em comissão Antonio Carlos Zamith. (Aviso número 1.022);

2:798\$300 ao carpinteiro do Stand do Tiro Nacional, Josué Nascimento de Oliveira. (Aviso n. 1.023).

Na Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Rio Grande do Sul:

80\$000 ao coronel José Ricardo de Abreu Salgado. (Aviso n. 1.020).

Submetendo á sua consideração o pedido de melhoria da pensão de montepio feito por D. D. Elvira Soares de Mello e Lydia Soares de Mello, em carta que dirigiram ao Exmo. Sr. Chefe do Governo Provisorio.

Ao Sr. Chefe do Departamento do Pessoal da Guerra, declarando:

Que fica concedido ao Corpo de Alunos Sargentos da Escola de Infantaria, á conta da verba 10ª Serviço de Veterinaria — Consignação Material — Material de consumo — n. 3 — Ferragens, etc., do atual orçamento deste Ministerio, o quantitativo de 136\$500, semestralmente, para atender o ferrageamento de 21 animais. (Aviso n. 566).

Que passam para o regime de massas, os quantitativos em seguida indicados, para serem sacados da Delegacia Fiscal do Rio Grande do Sul, á conta da verba 8ª "Serviço de Intendencia — Consignação Material — Material de consumo — Diversas despesas" do atual orçamento deste ministerio, destinados a 1ª divisão de cavalaria, sendo: n. 9 "Conservação, etc.", 250\$000; n. 18 "Abastecimento de agua, etc.", 500\$; n. 19 "Luz para as diversas unidades, etc.", 600\$; n. 21 "Conservação, etc.", 70\$000. Passa também para o mesmo regime, á conta da sub-consignação número 18 da citada verba, o quantitativo de 500\$000, atribuido a cada uma das 2ª e 3ª divisões de cavalaria, 3ª brigada de artilharia e 5ª e 6ª brigadas de infantaria. (Av. 567).

Ministerio da Guerra — Circular — Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1933.

Sr. comandante da 1ª Região Militar. — Tendo em vista o exposto no officio n. 22, de 28 de junho ultimo, da Diretoria de Intendencia da Guerra, relativamente ao aproveitamento exclusivo dos solípeces capazes para o serviço do Exército, declaro-vos que deverão ser vendidos em hasta publica os animais julgados impréstaveis ou reformados. — General *Espirito Santo Cardoso*.

Ministerio da Guerra — N. 569. — Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1933.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra. — Em officio n. 405, de 2 de maio ultimo, ao Estado Maior do Exército, o comandante da Escola de

Sargentos de Infantaria, hoje Curso de Sargentos de Infantaria, consulta como deve proceder com relação ao engajamento dos sargentos matriculados cujo tempo de serviço já terminou ou terminará durante o curso.

Em solução, declaro-vos:

Que serão engajados ou reengajados por dois anos os sargentos que estiverem matriculados no curso da referida escola, e a quem aproveitaram os avisos ns. 505 e 735, de 12 de novembro e 16 de dezembro de 1932, devendo os requerimentos dos interessados ser encaminhados aos comandos dos corpos aos quais cabe resolver a situação e submeter esses atos á autoridade do comandante da região.

Os sargentos que não tiverem conseguido normalizar sua situação até o inicio da instrução de 1935, voltarão ao posto que tinham antes, si não preferirem a exclusão das fileiras. — General *Espirito Santo Cardoso*.

Requerimentos despachados

Amadeu Carneiro de Castro, tenente-coronel, adido ao D. G., solicitando contagem de antiguidade e retificação de colocação no Almanaque do Ministério da Guerra. — Indeferido, de acôrdo com o parecer unanime da Comissão de Promoções.

Aramis Pompeu de Barros, aspirante a official, solicitando pagamento de gratificação. — Indeferido. Ninguém pôde receber vencimentos por cargo que não exerceu.

Armando Rabello de Oliveira, 1º tenente, professor da Escola de Aplicação do Serviço de Veterinaria do Exército, solicitando permissão para ir a Buenos Aires, em viagem de estudos. — Concedido: despesas de transporte e estadia por conta propria.

Estevam Narciso da Silva, servente do Colegio Militar do Rio de Janeiro, solicitando licença para tratamento de saúde. — Não pôde ser atendido por ter sido julgado incuravel. Seja inspecionado para fins de aposentadoria.

Geraldo Barroso do Amaral, solicitando certidão. — Dê-se certidão, na forma da lei.

Honorato Martins Cherede, pai do soldado do 2º R. I., Rufino Martins, solicitando lhe sejam concedidas as vantagens do art. 41 do R. S. M. — Deferido, á vista das informações.

Joaquim Riacho Horacio e Silva, capitão reformado do Exército, solicitando melhoria de reforma. — Indeferido, por falta de amparo legal.

João Alves de Moura, sub-secretario do Colegio Militar do Rio de Janeiro, solicitando ser equiparado, para efeitos de vencimentos, ao sub-secretario do Supremo Tribunal Militar. — Indeferido, de acôrdo com o parecer da Secção de Justiça.

Luiz Corrêa Barbosa, capitão, servindo no estado maior da 3ª R. M., consultando sobre vencimentos, no caso de exercicio de cargo vago. — O assunto está regulado pelo decreto n. 22.871, de 28 de junho de 1933.

Luiz Madureira Barbosa, capitão-tenente, solicitando abatimento de 50 % nas mensalidades de seu filho Newton da Silva Barbosa, aluno do Colegio Militar do Rio de Janeiro. — Deferido.

Luiz Maximo Pereira de Araujo Junior, 1º tenente, servindo no 5º R. I., se-

Requerendo retificação de sua colocação no Almanaque do Ministério da Guerra. — Indeferido.

Manoel José Monteiro, 2º tenente cirurgião dentista, solicitando inclusão, como efetivo, no Quadro de Dentistas do Exército. — Indeferido, à vista das informações da D. S. G.

Millon Cruz, professor do Colegio Militar do Rio de Janeiro, solicitando disponibilidade. — Não tendo sido de "efetivo exercício" o tempo do magistério, visto como se achava computado o tempo em que esteve em disponibilidade, deve aguardar a integralização do mesmo.

Teixeira, Irmão & Comp., solicitando pagamento da quantia de 7:534\$600, em virtude de requisição militar. — Pague-se 50 %; o restante deve aguardar novo crédito.

Trajano Ferraz Moreira Filho, 1º tenente, servindo no 18º B. C., solicitando a melhor colocação no Almanaque do Ministério da Guerra. — Indeferido de acordo com o parecer unânime da Comissão de Promoções.

Sebastião Rondinelli, solicitando caderneta militar. — Como pede.

Standard Oil Company of Brasil, solicitando a juntada de uma procuração ao processo referente ao pagamento da quantia de 1:043\$800, devido a C. Valente & Comp. — O processo foi remetido ao Ministério da Fazenda, com o aviso n. 974, de 15 de agosto de 1933.

Victorino Auelo de Jesus, 2º tenente comissionado do 8º R. A. M., matriculado no C. A. A. da 1ª região militar, solicitando pagamento de ajuda de custo. — Indeferido. Não foi autorizado o pagamento de ajuda de custo de regresso.

Waldemar Racha, 2º sargento agregado ao 15º B. C., solicitando alta de posto. — Indeferido.

Zeferino Francisco Soares, solicitando isenção do serviço militar para seu filho Osório Soares de Bomfim, por ser arrimo de família. — Deferido.

Zoroasto Baptista Firme, capitão reformado do Exército, solicitando que a sua reforma seja considerada com os vencimentos integrais. — Arquite-se em face do artigo 2º do decreto numero 20.848, de 23 de dezembro de 1931.

Departamento do Pessoal da Guerra

Requerimentos despachados

Atila Augusto de Abreu Vieira, capitão, do 29º B. C., pedindo permissão para gozar uma licença para tratamento de saúde de 60 dias, que lhe fora concedida, nesta Capital. — Não há que deferir, por já ter desistido do resto da licença.

José da Silva, pedindo informações sobre o paradeiro de um seu parente de nome Vitorino Jorge, que verificou praça no Exército em 1904. — O peticionário declarou em que corpo do Exército serviu seu parente.

Braz Pedro Eilert, enfermeiro de 2ª classe do H. M. da 3ª R. M., pedindo inclusão definitiva no quadro de enfermeiros, pelos motivos que alega. — Indeferido, de acordo com a informação da D. S. G.

Manoel Martins Gomes, 2º tenente comissionado do 5º R. A. M. (Regimento Mallet), pedindo retificação de data de nascimento em seus assentamentos

militares, pelos motivos que alega. — Indeferido, por não ter o requerente provado o que alega.

Alvaro Corrêa Campos, pedindo, por certidão, si consta do boletim do Exército n. 267, de 5-4-1913, a pagina numero 610, a designação do 2º tenente Luciano Pedreira de Almeida para exercer o cargo de instrutor militar da Escola Superior de Ciencias do Rio de Janeiro, afim de fazer prova na Ordem dos Advogados do Brasil. — Certifique-se, na forma da lei.

Raul de Albuquerque, capitão, do 4º B. E., pedindo conste dos seus assentamentos militares possuir o diploma de engenheiro civil, conferido pela Escola Politecnica da Universidade do Rio de Janeiro. — Deferido, de acordo com a informação da G. 5.

Noé de Oliveira Maia, soldado do 2º B. C., pedindo exclusão das fileiras do Exército, alegando ser arrimo de sua família. — Complete os documentos exigidos pelo art. 124, § 2º, do R. S. M.

Jesuino Deocleciano de Souza Bruno, 2º tenente comissionado do batalhão de guardas, pedindo lhe seja concedido mais um ano de licença para estudos, de acordo com o decreto n. 19.752, de 17/3/1931, pelos motivos que alega. — Deferido, de acordo com o art. 5º, § 1º, das instruções complementares ao decreto numero 19.752, de 17/3/1931.

Antonio Martins, 3º sargento agregado ao 21º B. C. e adido ao 29º B. C., pedindo transferencia, no mesmo carater de agregado, para o 2º R. M., pelos motivos que alega. — Deferido, de acordo com a informação da 2ª R. M.

Agenor Barbosa Gondim, reservista de 1ª categoria, pedindo seja retificado o seu nome, na caderneta militar de reservista que possui, para Agenor de Anchieta Gondim, que ora assina. — Deferido, de acordo com a informação da G. 1.

Abílio Fabio de Cerqueira, soldado musico de 2ª classe da E. M., pedindo lhe seja contado o tempo de serviço compreendido no periodo de 31-12-1922 a 24-1-1929, em que serviço no Batalhão Naval. — Averbe-se o periodo de 31-12-1922 a 24-1-1929, de acordo com a informação da E. M.

Acir Faria, soldado do 3º R. I., pedindo exclusão das fileiras do Exército, alegando ser arrimo de sua família. — Prove o que alega, de acordo com o artigo 124, § 2º, do R. S. M.

Eduardo Araujo, soldado musico de 1ª classe do 7º R. I., pedindo contagem de tempo que esteve afastado do Exército, em virtude de sua exclusão, em 1914, por incapacidade fisica. — Indeferido, por falta de amparo legal.

intermedio das respectivas repartições pagadoras.

As assinaturas pagas por 6 meses serão suspensas em 1 de julho.

Vide — Expediente — na primeira pagina.

Portarias de 24 de agosto de 1933:

N. 577 — Aprovando folha de pagamento de junho do corrente ano, na importância de 426\$632, de um diarista contratado pelo D. N. de Portos e Navegação, para os serviços da Fiscalização do Porto da Baía. (N. 15.450-33.)

N. 578 — Aprovando folha de pagamento de junho do corrente ano, na importância de 3:210\$000, do pessoal diarista contratado pelo D. N. de Portos e Navegação, para os serviços da Comissão do Porto de Aracajú. (N. 15.449-933.)

N. 579 — Aprovando folha de três diaristas contratados pelo D. N. de Portos e Navegação, para os serviços a cargo da Fiscalização do Porto de Paranguá, durante o corrente ano, a partir de 22 de março o até ulterior deliberação do Governo. (N. 5.653-33.)

De 26 de agosto de 1933:

N. 580 — Concedendo ao guarda chaves de 2ª classe da E. F. Central do Brasil, José Lomar, três meses de licença, para tratamento de saúde, de acordo com o art. 8º, n. 3, do decreto numero 14.663, de 1 de fevereiro de 1921. (Numero 15.031-33.)

N. 581 — Concedendo ao trabalhador de 4ª classe da E. F. Central do Brasil, Antonio Maia, quatro meses de licença, em prorrogação, para tratamento de saúde, a contar de 1 de abril de 1933, com um terço da diaria, de acordo com o art. 8º, n. 3, do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921. (Numero 13.300-33.)

N. 582 — Concedendo ao trabalhador efetivo da E. F. Central do Brasil, Antonio Estacio, cinco meses de licença, em prorrogação, para tratamento de saúde, a contar de 12 de julho de 1933, com um terço da diaria, de acordo com o art. 8º, n. 3, do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921. (N. 15.029-33.)

N. 583 — Concedendo ao operario da E. F. Central do Brasil, Sabino Rodrigues de Moraes, um mês de licença, em prorrogação, para tratamento de saúde, a contar de 1 de julho de 1933, com um terço da diaria, de acordo com o art. 8º, n. 3, do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921. (N. 15.027-33.)

N. 584 — Concedendo ao praticante de agente de 1ª classe da E. F. Central do Brasil, Pedro Joaquim do Nascimento Junior, seis meses de licença, para tratamento de saúde, a contar de 14 de abril de 1933, com a metade do ordenado, de acordo com o art. 8º, n. 3, do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921. (N. 15.025-33.)

N. 585 — Concedendo ao agente postal de Pescaria Brava, na jurisdição da D. R. dos Correios e Telegrafos de Santa Catarina, Pedro Francisco da Silva, um ano de licença, em prorrogação, para tratamento de saúde, a contar de 4 de abril de 1933, sendo seis meses com um terço da gratificação e o restante com um sexto da mesma, de acordo com o art. 8º, ns. 3 e 4, do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1933. (Numero 15.003-33.)

Ministerio da Viação e Obras Públicas

Os pedidos de assinatura oficial devem ser anualmente renovados, por intermedio do respectivo ministerio, com a devida antecedencia, de modo a evitar-se a suspensão da remessa.

Os assinantes por desconto em folha deverão vir, também anualmente, por

N. 586 — Concedendo ao correio da Secretaria de Estado dos Negócios da Viagem e Obras Publicas, Adriano Augusto Videira, três meses de licença, para tratamento de saúde, a contar de 6 de setembro de 1933, com o ordenado, de acordo com o art. 8º, n. 1, do decreto n. 11.663, de 1 de fevereiro de 1921.

De 28 de agosto de 1933:

N. 588 — Concedendo ao guarda-fios diarista da D. R. dos Correios e Telegrafos de Minas Gerais, Antonio Viçoso Monteiro da Silva, um ano de licença, em prorrogação, para tratamento de saúde, a contar de 8 de dezembro de 1932, com dois terços da diária, de acordo com o art. 19, § 1º, do decreto numero 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, combinado com o art. 275 da lei numero 4.793, de 7 de janeiro de 1924. (Número 15.360/33.)

ROTOCOLO GERAL

Expediente de 28 de agosto de 1933

Avisos:

N. 1.501 — Ao Ministerio da Fazenda, restituindo processo relativo ao pagamento de 6:379\$900 a Schnabl & Companhia, por serviços executados, em 1932, na reparação de automoveis da estrada de rodagem Rio-Petropolis. (D. C. 1ª. N. 9.953/33.)

N. 1.502 — Ao Ministerio da Guerra, remetendo cópia do officio n. 1.253, do D. N. Portos e Navegação, que trata do desmonte do morro de São Lazaro, praticado pela Fiscalização do Porto do Rio de Janeiro, segundo o qual acham-se ameaçados de ruir os predios ns. 28, 30 e 32, situados no mesmo morro. (D. E. 3ª. N. 17.267/33.)

N. 1.503 — Ao Ministerio do Trabalho, submetendo á apreciação dêsse ministerio cópia do officio n. 644, em que a Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro faz uma exposição "sobre fatos ocorridos a bordo do vapor "Bagé", na sua viagem de 21 de abril último. (D. E. 3ª. N. 1010/33.)

N. 1.504 — Ao Ministerio da Marinha, respondendo á consulta formulada no aviso n. 383, de 30/5/933, sobre os serviços de balisamento e farolagem, em vista de colidirem as disposições dos decretos ns. 20.329, de 21 de dezembro de 1931, e 20.981, de 20 de janeiro de 1932, com as do decreto n. 20.933, de 13 de maio de 1932, declara que no novo regulamento do D. N. P. Navegação, aprovado pelo decreto n. 23.067, de 11 do corrente mês, foram suprimidos os dispositivos que constavam do que baixou com o decreto n. 20.983, de 20 de janeiro de 1932, relativos aos serviços de balisamento, que, assim, ficarão a cargo, exclusivamente, do Ministerio da Marinha. (D. E. 3ª. N. 11.241/33.)

N. 1.505 — Ao Ministerio da Agricultura, comunicando as providencias tomadas pelo D. C. T. para a franquia posta-telegrafica ao funcionario da Diretoria Geral de Indústria Animal, com exercício em Areia, no Estado da Bahia, Guilherme Corllet Pinheiro Junior. (D. E. 2ª. N. 12.858/33.)

N. 1.506 — Ao Banco do Brasil, pedindo seja posta á disposição do D. C. T. a importancia de 320:300\$ para atender ás despesas com as obras de reparos e adaptações em diversos predios pertencentes áquele Departamento, e,

bem assim, com a aquisição de mobiliário e utensilios para algumas de suas seções. (D. C. 1ª. N. 15.843/33.)

N. 1.507 — Ao Banco do Brasil, pedindo seja posta á disposição do D. C. T. a importancia de 20:000\$ para ser aplicada nas despesas com a construção dos predios destinados aos Correios de Vitoria e Curitiba. (D. C. 1ª. Número 15.844/33.)

N. 1.508 — A' Comissão de Correição Administrativa, remetendo processo referente á conta de permuta de materiais mantida entre a E. F. Central do Brasil e a firma Mayrink Veiga & Comp. (D. C. 1ª. N. 13.060/33.)

N. 1.509 — Ao Ministerio da Fazenda, pedindo providencias afim de que o crédito aberto pelo decreto n. 23.098, de 18/8/33, seja entregue ao Estado do Ceará por intermedio da agencia do Banco do Brasil, no mesmo Estado, para ocorrer ás despesas de reconstrução da ponte "Moreira da Rocha", no porto de Fortaleza, despesas que serão comprovadas pelo aludido Estado diretamente ao Tribunal de Contas. O referido crédito é da importancia de 550:000\$000. (D. C. 1ª. N. 15.654/33.)

N. 1.510 — Ao Tribunal de Contas, remetendo cópia do decreto n. 23.098, de 18/8-33, que abre a este ministerio o crédito especial de 550:000\$ para a reconstrução da ponte "Moreira da Rocha", no porto de Fortaleza, no Estado do Ceará, afim de ser registrado. (D. C. 1ª. N. 15.654/33.)

N. 1.511 — Ao Ministerio da Fazenda, pedindo seja paga á Companhia Nacional de Navegação Costeira, a quantia de 434:069\$354, de subvenção pelos serviços de navegação efetuados, no mês de janeiro último, na linha de Rio Grande-Pará. (D. C. 1ª. N. 14.570/33.)

N. 1.512 — Ao Ministerio da Fazenda, pedindo reconsideração do despacho que mandou relacionar, de acordo com o art. 78 do Codigo de Contabilidade, a divida de 192\$100, proveniente de passagens fornecidas, em 1931, por The Leopoldina Railway Company Limited. (D. C. 1ª. N. 14.286/33.)

N. 1.513 — Ao Ministerio da Fazenda, idem, idem, na importancia de réis 628\$300, pelo mesmo motivo. (D. C. 1ª. N. 14.207/33.)

N. 1.514 — Ao Ministerio da Fazenda, idem, idem, na importancia de 98\$, proveniente de passagens fornecidas, em 1931, pela Companhia Navegação Lloyd Brasileiro. (D. C. 1ª. N. 14.286/33.)

N. 1.515 — Ao Ministerio da Fazenda, pedindo a expedição das necessarias ordens, afim de que, na conformidade da clausula XIV, n. I, do contrato autorizado pelo decreto n. 20.183, de 7/7/31, modificado pelo decreto n. 21.463, de 3/6/32, seja entregue, mensalmente, pela Alfandega de João Pessoa ao Estado da Paraíba, concessionario da construção e exploração do porto de Cabedelo, o produto da taxa de 2 % ouro que for arrecadada pela referida Alfandega. (D. C. 1ª. N. 16.339/33.)

N. 1.516 — A' Inspeção Federal das Estradas, recomendando providencias no sentido de ser retomado pela Companhia Ferroviaria Este Brasileiro o serviço de construção nos trechos de Franca a Barra, na linha de Bomfim-Paraguassú e de Contendas da Palmeiras, na linha Machado Portela-Carinhanha. (D. E. 3ª. Número 16.340/33.)

N. 1.517 — A' Comissão de Correição Administrativa, remetendo processo re-

ferente aos trabalhos de sindicancias efetuadas na antiga E. F. Terezopolis. (D. C. 1ª. N. 12.936/33.)

N. 1.518 — A' Comissão de Correição Administrativa, remetendo processo referente ás transações efetuadas pela E. F. Central do Brasil, mediante "termos de compromissos com garantia bancaria". (D. C. N. 1ª. N. 13.059/33.)

N. 1519 — Ao Ministerio da Fazenda, restituindo processo n. 19.509, de 1933, da Despesa Pública, solicita as necessarias providencias no sentido de serem transferidos os seguintes creditos: réis 20:9858. 15:166\$600 e 570\$, á disposição da Tesouraria da E. F. Petrolina a Terezina para a Delegacia Fiscal no Estado da Baía, para pagamento do pessoal da referida Estrada no mês de janeiro do corrente ano. (D. C. 1ª. N. 11.840/33.)

Offícios:

N. 3.039 — A' Rêde Viação Cearense, comunicando que o Sr. ministro autoriza o abono da gratificação ao 1º escrivão, em comissão, da mesma Rêde, Arthur de Albuquerque, observado, porém, o disposto no decreto n. 22.871, de 28 de junho último. (D. C. 1ª. Número 14.787/33.)

N. 3.040 — Aos Correios e Telegrafos, comunicando haver este ministerio resolvido manter o ato da comissão julgadora da concorrência referente á construção do edificio sede da D. R. C. T. de Minas Gerais, julgando inidoneo o concorrente Justo Dantas, visto não ter o mesmo satisfeito rigorosamente as condições do edital. (D. C. 1ª. Número 13.985/33.)

N. 3.041 — Aos Correios e Telegrafos, comunicando que o Sr. ministro, em 21/8/33, expediu portaria alterando as instruções para os concursos do Departamento, na parte relativa á prova de direito publico e administrativo, para o fim de considerá-la como não eliminatória, apurando-se, apenas, no julgamento final, o seu resultado. (D. E. 2ª. Número 14.507/33.)

N. 3.042 — Ao Lloyd Brasileiro, transmitindo cópia do parecer emitido sobre o assunto tratado no officio número 935, de 10 de junho último, pelo Departamento Nacional de Portos e Navegação. (D. C. 3ª. N. 15.093/33.)

N. 3.043 — A' Inspeção F. Obras contra as Secas, comunicando que, em sessão de 4 do corrente mês, o Tribunal de Contas resolveu registrar o crédito extraordinario de 30.000:000\$, aberto pelo decreto n. 23.007, de 28 de julho proximo findo, para atender ao pagamento de despesas já realizadas nas Obras contra as Secas do Nordeste. (D. C. 1ª. N. 14.700/33.)

N. 3.044 — A' Inspeção Federal das Estradas, comunicando que este ministerio autorizou o respectivo inspetor adquirir o material a que se refere o officio n. 373/Z, de 14/6/1933, uma vez que se trate de material que só possa ser fornecido pela Baldwin Locomotive Works of Brasil Inc., e que a aquisição tenha de ser feita fóra do Distrito Federal. (D. C. 1ª. N. 10.849/33.)

N. 3.045 — A' Inspeção Federal das Estradas, comunicando que, havendo o engenheiro Theophilo Nolasco de Almeida, optado pela acumulação das vantagens do cargo de professor em disponibilidade da Escola Naval e o de engenheiro da Inspeção, caberá ao mesmo o pagamento dos vencimentos em atraso, bem como o exercício de seu cargo na

mesma repartição. (D. C. 1ª. Número 7.998/33.)

N. 3.046 — A' Despesa Pública, remetendo certidões e demais documentos necessários à ulitimação do processo de aposentadoria de Alzira do Val Esteves de Almeida, no cargo de ajudante da agência postal-telegráfica de Santa Teófica de Valença, no E. do Rio de Janeiro. (D. E. 2ª. N. 773/33.)

N. 3.047 — A' Despesa Pública, transmitindo cópia de informações prestadas pelo D. C. T. relativamente à aposentadoria de José Luiz Gomes Nogueira, 1º oficial da extinta Diretoria Regional dos Correios e Telegrafos. (D. E. 2ª. N. 14.073/33.)

N. 3.048 — A' E. F. Noroeste do Brasil, comunicando que o Tribunal de Contas ordenou o registro do contrato n. 12, celebrado entre a Estrada o Fonseca, Almeida & Comp. e outro, para fornecimento de ferros diversos. (D. C. 1ª. N. 15.320/33.)

N. 3.049 — A' E. F. Noroeste do Brasil, idem, idem, dos contratos ns. 20, 24, 26 e 27, celebrados com Marques Couto & Comp. e outros, para fornecimento de materiais. (D. C. 1ª. Número 15.3350/33.)

N. 3.050 — Ao D. N. Portos e Navegação, remetendo os atestados relativos aos serviços de navegação efetuados, nos meses de novembro e dezembro de 1932, pela Companhia Nacional Navegação Costeira, na Ilha Rio Grande-Pará, para que o Departamento processe as dividas para pagamento pela verba 23ª do Ministério da Fazenda. (D. C. 1ª. N. 14.570/33.)

N. 3.051 — A' Inspetoria F. de Obras contra as Secas, transmitindo conta na importância de 496\$, referente a transportes efetuados pelo Lloyd Brasileiro, em proveito do Departamento de Secas do E. do Ceará e da Comissão de Socorros dos Flagelados do Nordeste, e comunicando que o Sr. ministro autoriza o respectivo pagamento. (D. C. 1ª. N. 12.550/33.)

N. 3.052 — A' Comissão de Estradas de Rodagem Federais, comunicando que o Sr. ministro, no pedido de Tetrado João Monteiro, ex-diarista da estrada de rodagem Rio-Petropolis, exarou o seguinte despacho: "Readmita-se, oportunamente, na ordem de antiguidade."

N. 3.053 — Aos Correios e Telegrafos, comunicando que a certidão do tempo de serviço, cuja restituição o praticante diplomado do Departamento solicita, não teve aqui, oficialmente, entrada. (D. C. 2ª n. 14.867-33.)

N. 3.054 — Aos Correios e Telegrafos, comunicando que a ajudante da agência postal telegráfica de Mariafia, no Estado de Minas Gerais, foi aposentada por decreto de 14 do corrente mez. (D. E. 2ª n. 15.013-33.)

N. 3.055 — Aos Correios e Telegrafos, solicitando a remessa do processo alinente à ex-agente postal de Monte Alegre, no Estado do Rio de Janeiro. (D. E. 2ª n. 15.354-33.)

N. 3.056 — A' Despesa Publica, restituindo processo referente à aposentadoria do condutor de trem de 2ª classe da E. F. Central do Brasil. Eleuterio Pereira de Almeida e transmitindo cópia de informações prestadas pela mesma Estrada sobre o periodo preciso em que o interessado esteve licenciado, no ano de 1921. (D. E. 2ª n. 14.231-33.)

N. 3.057 — A' Despesa Publica, remetendo certidões e demais documentos

necessarios á ulitimação do processo de aposentadoria de Antonio Sabino de Oliveira, carteiro de 1ª classe da D. R. C. T. do Distrito Federal. (D. E. 2ª n. 14.151-33.)

N. 3.058 — A' Inspetoria Federal das Estradas, pedindo esclarecimentos sobre os motivos que determinaram a inspetoria indeferir o pedido feito pela Leopoldina Railway, de aprovação de projetos e orçamentos para execução de diversas obras na estação de Itapemirim, de cujo despacho a mesma recorreu em requerimento encaminhado com o officio n. 8628, de 16 de agosto corrente. (D. E. 3ª n. 15.441-33.)

N. 3.059 — A' Inspetoria Federal das Estradas, juntando cópia do parecer do Sr. consultor juridico deste ministerio emitido a respeito de um mandado do juiz da comarca de Curitiba, na ação proposta por Amaro de Santa Rita, contra a Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Santa Catarina. (D. E. 3ª numero 14.617-33.)

N. 3.060 — Ao Sr. Juracy Silveira, secretário geral da Assistencia Brasileira de Educação, enviando uma cópia do officio em que o D. C. T. esclarece o caso do atrazo de correspondencia a que se refere o edificio sem numero de 10 de janeiro ultimo. (D. E. 3ª numero 15.553-33.)

N. 3.061 — A' Delegacia Fiscal no Estado de Santa Catarina, tratando do aforamento de um terreno de marinha situado no lugar denominado Praia Comprida, município de São José, requerido por D. Amelia dos Santos Rosa. (D. E. 3ª n. 15.720-33.)

Expediente de 29 de agosto de 1933

Avisos:

N. 1.520 — Ao Banco do Brasil, pedindo seja entregue, por intermedio da Sucursal situada na capital do Estado da Bahia, ao inspetor técnico de 2ª classe do Departamento dos Correios e Telegrafos, Jovino da Silva Ramos, como adiantamento, a importância de réis 63:617\$980, para ser aplicada na construção do predio destinado à instalação da agência postal-telegráfica da cidade de Ilhéus. (D. C. 1ª n. 15.267/33.)

N. 1.521 — Ao Ministerio das Relações Exteriores, declarando que este ministerio fica ciente da comunicação de ter o governo dinamarquês resolvido aceitar o projeto de protocolo adicional à Convenção Internacional, relativa às imunidades dos navios do Estado, assinada em Bruxelas a 10 de abril de 1926. (N. 14.829/33.)

N. 1.522 — A' Comissão de Correição Administrativa, encaminhando processo referente à conta de permuta de materiais entre a E. F. Central do Brasil e a firma Benigno Gianerini. (D. C. 1ª n. 10.561/33.)

N. 1.523 — A' Comissão de Correição Administrativa, remetendo relatório da Comissão de Sindicancia no Lloyd Brasileiro, referente à organização de um batalhão patriótico constituído de reservistas navais. (D. C. 1ª numero 13.565/33.)

N. 1.524 — Ao Ministerio da Fazenda, pedindo reconsideração do despacho que mandou relacionar de acordo com o art. 78 do Código de Contabilidade, a divida de 12:941\$250, proveniente de fornecimento feito, no ano de 1931, por Atlantic Refining Company of Brazil. (D. C. 1ª n. 14.195/33.)

N. 1.525 — Ao Ministerio da Fazenda, idem, idem, de 2:650\$000, proveniente de fornecimento feito em 1931, por João Pedro Marques. (D. C. 1ª n. 14.195-33.)

N. 1.526 — Ao Ministerio da Fazenda, idem, idem, de 2:830\$500, proveniente de fornecimento feito, no mesmo ano, pela The Arnico International Corporation. (D. C. 1ª n. 14.195-33.)

N. 1.527 — Ao Ministerio da Fazenda, idem, idem, de 5:011\$820, proveniente de fornecimento feito, em 1931, por Ferreira, Land & Comp. (D. C. 1ª n. 14.195-33.)

N. 1.528 — Ao Ministerio da Fazenda, solicitando pagamento à Companhia Nacional de Construções Civis e Hidráulicas, da quantia de 93:798\$500 de serviços executados, no mez de julho ultimo, no prolongamento do Cais do Porto do Rio de Janeiro. (D. C. 1ª numero 15.445-33.)

N. 1.529 — Ao Ministerio da Fazenda, pedindo reconsideração do despacho que mandou relacionar, de acordo com o art. 78 do Código de Contabilidade, a divida de 1:081\$050, proveniente de fornecimento feito, em 1931, por Braun & Meirelles. (D. C. 1ª n. 13.337-33.)

N. 1.530 — Ao Ministerio da Fazenda, pedindo seja entregue ao governo do Estado do Pará, por intermedio da agência do Banco do Brasil em Belém, a quantia de 100:000\$000, para a manutenção do serviço de navegação dos rios Tocantins e Araguaia, no corrente ano. (D. C. 1ª n. 15.972-33.)

N. 1.531 — Ao Tribunal de Contas, remetendo, por cópia, o decreto numero 23.418, de 24 do corrente mez, autorizando este ministerio a conceder ao Estado do Pará o auxilio de réis 100:000\$000, para o respectivo registro. (D. C. 1ª n. 15.972-33.)

N. 1.532 — Ao Ministério da Fazenda, solicitando reconsideração do despacho mandando relacionar, de acordo com o art. 78, do Código de Contabilidade, a divida de 327\$900, proveniente de fornecimento feito, em 1931, por L. Silva & Comp. (D. C. 1ª. N. 14.706-33.)

N. 1.533 — Ao Ministério da Fazenda, idem, idem, de 675\$880, proveniente de fornecimento feito, em 1931, por Eokhardt & Irrão (D. C. 1ª. Número 14.706-33.)

N. 1.534 — Ao Ministério da Fazenda, idem, idem, de 1:309\$200, proveniente de fornecimento feito em 1931, por Patacho & Trindade (D. C. 1ª. Número 14.706-33.)

N. 1.535 — Ao Ministério da Fazenda, idem, idem, de 304\$, proveniente de fornecimento feito em 1931, por Dias Garcia & Comp. (D. C. 1ª. N. 14.706-33.)

N. 1.536 — Ao Ministério da Fazenda, idem, idem, de 1:750\$, proveniente de alugueres de casas ocupadas, em 1931, e de propriedade de Domingos da Veiga Soares (D. C. 1ª. N. 14.706-33.)

N. 1.537 — Ao Ministério da Fazenda, idem, idem, de 230\$200, proveniente de transportes efetuados em 1931, por The Leopoldina Railway Comp. Ltda. (D. C. 1ª. N. 14.706-33.)

N. 1.538 — Ao Ministério da Fazenda, idem, idem, de 203\$400, proveniente de fornecimentos feitos, em 1931, por Teixeira Fonseca & Comp. (D. C. 1ª. N. 14.706-33.)

N. 1.539 — Ao Ministério da Fazenda, idem, idem, de 20\$, proveniente de

fornecimento de luz elétrica, em 1931, pela Companhia Força e Luz de Areal (D. C. 1ª. N. 14.706-33).

N. 1.540 — Ao Ministério da Fazenda, idem, idem, de 550\$, proveniente de fornecimento feito, em 1931, por S. Alexandre & Comp. (D. C. 1ª. N. 14.706-33).

N. 1.541 — Ao Ministério da Fazenda, idem, idem, de 1:298\$200, proveniente de fornecimento feito em 1931, pela Companhia Auxiliar de Viação e Obras (D. C. 1ª. N. 14.706-33).

N. 1.542 — Ao Ministério da Fazenda, idem, idem, de 1:998\$900, proveniente de fornecimento feito em 1931, por Hime & Comp. (D. C. 1ª. N. 14.706-33).

N. 1.543 — Ao Ministério da Fazenda, idem, idem, de 22\$, proveniente de fornecimento feito em 1931, por Torquato Ramos de Mello (D. C. 1ª. Número 14.706-33).

N. 1.544 — Ao Ministério da Fazenda, idem, idem, de 1:920\$, proveniente de fornecimento feito em 1931, por Reith & Comp. (D. C. 1ª. N. 14.706-33).

N. 1.545 — Ao Ministério da Fazenda, idem, idem, de 126\$, proveniente de fornecimento feito em 1931, por Moreira Macedo & Comp. (D. C. 1ª. Número 14.706-33).

N. 1.546 — Ao Ministério da Fazenda, idem, idem, de 674\$500, proveniente de fornecimento feito em 1931, por J. Almeida, Vieira & Comp. Ltda. (D. C. 1ª. N. 14.706-33).

N. 1.547 — Ao Ministério da Fazenda, transmitindo cópia do ofício em que o D. C. C. pede ser autorizado o Laboratório Nacional de Análises a proceder análise de amostras de ácido sulfúrico, de que o mesmo necessita (n. 16.404-33).

Diretoria Geral de Expediente

Terceira Secção

Retificações

Portaria de 18 de agosto de 1933, que altera o horário da Empresa de Viação Aérea Rio Grandense (VARIG). (Publicada no *Diário Oficial* de 22 de agosto de 1933.)

Onde se lê:

Linha Norte: Porto Alegre a Cruz Alta

Horário Normal

Volta

Porto Alegre... Terças e sextas... 16.00

Leia-se:

Linha Norte: Porto Alegre a Cruz Alta

Horário Normal

Volta

Porto Alegre... Terças e sextas... 16.40

Na portaria de 28-8-933, publicada no *Diário Oficial* de 29 de agosto findo, leia-se:

Tarifa especial para uso exclusivo do circuito radiotelefonico internacional da Companhia Radiotelegrafica Brasileira,

em vez de Companhia Radiotelefonica Brasileira.

A Companhia Telefonica Brasileira receberá... em vez de: A Companhia Radiotelegrafica Brasileira...

Retificações nas clausulas aprovadas pelo decreto n. 23.029, de 2 de agosto de 1933:

Clausula II — "necessarios a execução", em vez de "necessarias".

Clausula III, paragrafo unico — "têm o uso e gozo", em vez de "tem uso e gozo".

Clausula IV — "por compra ou desapropriação", em vez de "por compra ou expropriação".

Clausula XXV — "as presentes clausulas", em vez de "clausulas".

Diretoria Geral de Contabilidade

Segunda secção

Dia 30 de agosto de 1933

Arsenio de Souza Nobrega e Mauricio Santiago Borges, tutor dos menores Eunice e Laura Maria, pedindo os favores do montepio. — Apresente um atestado no qual se declare que além dos filhos constantes do processo, outros não deixou o contribuinte legitimados, legitimados ou naturais reconhecidos.

Departamento dos Correios e Telegrafos

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 30 de agosto de 1933

Designando, na Diretoria Regional do Rio Grande do Norte, o praticante diplomado Rogerio Vicente Gurgel, encarregado do trafego telegrafico de "Augusto Severo" para exercer as funções de agente postal-telegrafico de "Santa Cruz" e o praticante diplomado José Tacino Torres, com exercicio na agencia de "Angicos", para o cargo de agente postal telegrafico de "Augusto Severo". (Port. 1.053/29-8-33).

Determinando tenha exercicio, provisoriamente, na sede da Diretoria Regional em Ribeirão Preto, o auxiliar de 2ª classe da agencia postal-telegrafica de Franca, na mesma jurisdicção, Jorge Marques Telles. (Port. n. 1.054-29-8-33);

Removendo o niseptor de linhas de 3ª classe Alberto Bittencourt Cotrim Filho, da 9ª secção da Diretoria Regional do Rio de Janeiro para exercer as funções de encarregado da 3ª secção da Diretoria Regional de Santa Catarina. (Port. 1.055/29-8-933).

Requerimentos despachados

Luiz Xavier Gonçalves, pedindo nomeação para o lugar de mensageiro. — Indeferido, á vista das informações. (Of. n. 2.334 — Dr. Campanha).

Removendo o inspetor de linhas de 4ª classe, com exercicio na Diretoria Regional de São Paulo, pedindo permissão para pagar o selo de taxa de inscrição

ao concurso de segunda entrancia fora do prazo regulamentar, pelos motivos que expõe. — Deferido, á vista das informações. (Of. n. 8.513-1ª — Dr. Sp.)

DIRETORIA DO PESSOAL

Licenças concedidas:

Nelly Yvonne Roberti da Encarnação, agente da agencia de Constantinopolis, subordinada á Diretoria Regional do Amazonas e Acre, treze dias, em prorrogação, com dois terços da gratificação, para tratamento de saúde, a contar de 19 de fevereiro último;

Americo Ma. Torrea Mello, 2º official da Diretoria Regional de Pernambuco, tres meses, em prorrogação, com tres quartos do ordenado, para tratamento de saúde, a contar de 12 de maio último;

Americo Victor Foureaux, agente da agencia de Gouvêa, subordinada á Diretoria Regional de Diamantina, seis meses, com dois terços da gratificação, para tratamento de saúde, a contar de 1 de agosto corrente;

Benedicto de Souza Bandeira, auxiliar de 3ª classe da Diretoria Regional de São Paulo, dois meses, com ordenado, para tratamento de saúde, a contar de 3 de julho findo;

Claudio Luiz Reis, auxiliar de praticante da Diretoria Regional do Paraná, cinco meses e vinte e oito dias, com dois terços da diaria, nos termos do art. 36 do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, combinado com o art. 1º do decreto n. 21.233, de 1 de abril de 1932, a contar de 28 de novembro de 1932;

Francisco Ferreira da Nobrega, auxiliar de 3ª classe da Diretoria Regional do Distrito Federal, três meses, com ordenado, para tratamento de saúde, a contar de 1 de julho findo;

Jorge Rebello de Mattos, auxiliar de praticante da Diretoria Regional da Bahia, dois meses, com dois terços da diaria, em prorrogação, para tratamento de saúde, a contar de 3 de junho último;

Justiniano Mauriz Neves, carteiro-auxiliar da Diretoria Regional do Distrito Federal, três meses, com ordenado, para tratamento de saúde, a contar de 5 de julho findo;

Lothar de La Rue, tesoureiro da agencia daquara do Mundo Novo, subordinada á Diretoria Regional do Rio Grande do Sul, três meses, em prorrogação, com dois terços da gratificação, para tratamento de saúde, a contar de 1 de maio último;

Maria Cyrene da Silva Santos, agente de Pedra Branca, agencia subordinada á Diretoria Regional da Bahia, um ano, sendo seis meses com dois terços da gratificação e o restante com metade da mesma, para tratamento de saúde, a contar de 27 de outubro último;

Maria José Teixeira, ajudante da agencia Consolação, subordinada á Diretoria Regional de São Paulo, três meses, com ordenado, para tratamento de saúde, a contar de 5 de julho findo;

Maria Leopoldina do Egypto, agente de Chã do Rocha, agencia subordinada á Diretoria Regional de Pernambuco, dois meses, com a gratificação integral, nos termos do art. 21 do decreto n. 14.663,

de 1 de fevereiro de 1921, a contar de 10 de julho findo;

Saovio Columbano Alves Pereira, auxiliar de 1ª classe da Diretoria Regional de Minas Gerais, vinte e cinco dias, com três quartos do ordenado, para tratamento de saúde, a contar de 4 de maio último;

Carolina Fonseca, agente de 1ª classe da Diretoria Regional do Distrito Federal, três meses, com ordenado, para tratamento de saúde, a contar de 26 de Julho findo.

PROTOCOLO

Requerimento despachado

Claudionor Martins Gomes, pedindo restituição de documento. — À vista das novas informações, modifico meu despacho de 11 de abril último, para indeferir a petição de fls.. (Requerimento n. 2.323-33).

Estrada de Ferro Central do Brasil

Requerimentos despachados

Adalberto Machado de Novaes Newton. — Compareça à Secretaria.

Angelo Trotte, pedindo licença. — Concedo, em face das informações.

José Erothildes Ribeiro. — Concedo dois meses de licença, de acordo com o atestado medico.

Joaquim Pires e Antonio Marcelino Barbosa. — Concedo um mês de licença, de acordo com o atestado medico.

Raymundo de Souza, Pedro Machado, Olavo Goulart, Agenor Pires do Couto, Delfino da Conceição Costa, Oswaldo Vallini, Nilo Candido da Fonseca, Manoel de Andrade, Manoel Fernandes de Oliveira, Modesto Telles da Silva, Luiz José Marins, Luiz Jeronymo, José Baptista Pereira, José de Souza Pires, Hercília Teixeira da Silva, Fidelis Gonçalves, Durval Viana de Castro, e Cantilho de Mattos. — Concedo um mês de licença, de acordo com o laudo medico.

Antonio Natalicio Machado. — Concedo dois meses de licença, de acordo com o laudo medico.

Antonio de Freitas e Chrispim Ferreira. — Concedo um mês de licença, em prorrogação, de acordo com o laudo medico.

José Gregorio de Abreu. — Concedo um mês de licença, em prorrogação, de acordo com o atestado medico.

João Jorge, Augustô Luiz dos Santos e Americo Fernandes. — Concedo um mês de licença, em prorrogação, de acordo com o laudo medico.

Maria da Cunha Lacombe. — Concedo três meses de licença, em prorrogação, de acordo com o laudo medico.

Sylvio de Souza Breves. — Concedo três meses de licença, de acordo com o laudo medico.

Bernardino Teixeira. — Concedo dois meses de licença, em prorrogação, de acordo com o laudo medico.

Francisco Marques. — Concedo um mês e quinze dias de licença, em prorrogação, de acordo com o laudo medico.

Seraphim Alexandre de Oliveira, Hugo Antonio Dias. — Compareçam à Secretaria.

Jovelino da Silveira, pedindo abono.

— Autorizo o abono com 2/3 da diaria.

Octavio Braz Silva, pedindo admissão.

— Deferido, nos termos da informação da chefia da 4ª Divisão.

Tancredo José Lopes, pedindo cancelamento de inscrição na Caixa de Pensões. — Deferido.

Tancredo Herculanô Jatahy da Cunha, pedindo pagamento de diferença de vencimentos. — Deferido, à vista da informação da 2ª Divisão.

Ernesto Proença Filho, pedindo cancelamento de inscrição na Caixa de Pensões. — Deferido.

Augusto Nunes, pedindo alteração de nome. — Deferido.

Francisco Lomar, pedindo alteração de nome. — Deferido, para produzir efeito a partir desta data.

Samuel D'Avila Torres, pedindo cancelamento de inscrição na Caixa de Pensões. — Cancele-se a inscrição do requerente, susando-se o desconto da quota de 3 %.

Felipe Alves Ribeiro, pedindo providencias no sentido de ser sustado desconto a favor da Auxílios Mutuos. — Cancele-se o desconto, dando-se conhecimento aos Srs. depositarios da Associação Geral de Auxílios Mutuos.

Quirino Machado Corvello, Pedro de Val Vilarés, Orlando da Silva Dias, Laurindo Lopes da Rocha, Heitor Montenegro, Gilseno Nunes Ribeiro, Elpidio de Mello, Joaquim Victorino de Souza, Erico Lessa da Silveira Caldeira, pedindo cancelamento de inscrição na Caixa de Pensões. — Deferido.

Domingos Lopes, pedindo alteração de nome. — Deferido para produzir efeito, a partir desta data.

Benedicto Campos, pedindo transferencia para guarda-freio. — Deferido, como guarda-freio extranumerario, para servir na 8ª I. T., de acordo com as informações.

Companhia Mineira de Eletricidade, pedindo permissão para atravessar a linha da Estrada com uma linha de baixa tensão no quilometro 281. — Deferido, de acordo com as informações. Lavre-se termo.

Antonio Thiago de Siqueira, pedindo restituição do valor de 10 B. T. — Deferido, de acordo com o parecer da I. R. A.

Alberto Augusto dos Santos, pedindo cancelamento de inscrição na Caixa de Pensões. — Deferido.

Elias Gonçalves Sarogosa, Domingos Casario, Euclides José de Oliveira, Emilio Olivieri, Carmen Barbosa, Constantino Giorno, Bartholomeu Moura, Alfredo Ricci, Alzira Benardine Lobo, Arthur Rodrigues Ricon, declarando estar de acordo com as instruções de 24 de fevereiro de 1932. — Deferido, tendo em vista as informações.

Benedicto Sôla, pedindo cancelamento de termo. — Deferido, nos termos das informações.

José de Souza Lobo, pedindo readmissão. — Indeferido, de acordo com as informações.

Juvenal Alves Freitas, pedindo readmissão. — Indeferido, à vista da informação de 29 de junho.

Ruy Galvão Junior, pedindo transferencia para escrevente. — Indeferido.

Raymundo Ferreira de Siqueira, pedindo cancelamento de punição. — Indeferido.

Jacob Theodor Nods, pedindo renovação de contrato. — Indeferido, tendo em vista as informações.

Ministerio da Agricultura

Os pedidos de assinatura oficial devem ser anualmente renovados, por intermedio do respectivo ministerio, com a devida antecedencia, de modo a evitar-se a suspensão da remessa.

Os assinantes por desconto em folha deverão vir, também anualmente, por intermedio das respectivas repartições pagadoras.

As assinaturas pagas por 6 meses serão suspensas em 1 de julho.

Vide — Expediente — na primeira pagina.

Diretoria de Expediente e Contabilidade

Primeira Secção

EXPEDIENTE DO SR. ENCARREGADO DO EXPEDIENTE NA AUSENCIA DO MINISTRO

Dia 29 de agosto de 1933

Avisos:

Ao Sr. ministro da Fazenda:

N. 2.308 — Pedo que seja paga a folha de ajuda de custo, na importancia de 6:000\$, concedida ao Dr. Edmundo Navarro de Andrade, diretor geral de Agricultura.

N. 2.309 — Remete o conhecimento n. 109, de 10 de fevereiro de 1925, da Tesouraria Geral do Tesouro Nacional que, por inadvertencia, deixou de acompanhar o aviso n. 2.016, de 25 de julho ultimo, deste Ministerio.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 29 de agosto de 1933

Officios:

Ao inspetor da Delegacia de Plantas Texteis em Minas Gerais:

N. 2.300 — Declara que os boletins correspondentes às guias de recolhimento provenientes de verbas arrecadadas pelos Postos de Curvelo e Montes Claros não acompanharam as citadas guias.

— Ao diretor da Diretoria de Plantas Texteis:

N. 2.301 — Remete uma cópia das instruções baixadas pelo Sr. ministro, em portaria de 24 do corrente, tendo em vista o disposto no artigo 2º do decreto n. 22.982, de 25 de julho ultimo, que estabelece medidas para a fiscalização das sementes de algodão e outras plantas texteis de valor economico no territorio nacional.

— Ao diretor geral de Agricultura:

N. 2.302 — Comunica que o Sr. ministro da Viação informou que o projeto do acude em Pendência será modificado e submetido, com o orçamento correspondente à aprovação daquele titular.

— Ao diretor geral da Diretoria geral da Agricultura:

N. 2.303 — Restitue o processo referente a transportes efetuados pela Rede Mineira de Viação e declara que as contas de que trata o mesmo, devem ser remetidas ao Tesouro Nacional, para o devido pagamento, logo após o registro do respectivo credito pelo Tribunal de Contas.

— Ao diretor da Organização e Defesa da Produção:

N. 2.304 — Transmite a requisição de passagem, concedida pela Estrada de Ferro Central do Brasil, na importância de 60\$600, afim de providenciar sobre o desconto na folha do ex-auxiliar técnico da extinta Diretoria do Serviço de Inspeção e Fomento Agrícolas. Arquimedes Taborda.

— Ao inspetor da Inspeção Regional da Diretoria de Defesa Sanitária Animal do Estado do Ceará:

N. 2.305 — Restitue processo sobre pagamento de pessoal titulado, afim de prestar esclarecimentos com relação à diferença verificada no calculo dos vencimentos de Raul Primo da Costa Pereira.

— Ao diretor geral da Diretoria Geral da Agricultura:

N. 2.306 — Transmite o processo de aquisição de materiais indispensáveis aos serviços de suas dependências, sem interferência da Comissão Central de Compras.

— Ao diretor do Instituto de Biologia Vegetal:

N. 2.307 — Transmite o processo D. E. C. 8.923-33, referente ao pagamento de uma conta na importância de réis 359\$400 correspondente a transportes efetuados em 1932, em proveito da extinta Diretoria do Jardim Botânico.

N. 2.310 — Transmite o requerimento da Viação Férrea do Rio Grande do Sul, solicitando o pagamento da importância de 46\$460, proveniente de transportes efetuados, em 1924, à requisição do extinto Instituto Biológico de Defesa Agrícola.

— Ao diretor da Despesa Publica do Tesouro Nacional:

N. 2.311 — Restitue o processo fichado no Tesouro Nacional sob n. 44.678, de 1933, em que é interessado Vitor Mallmann.

intermedio das respectivas repartições pagadoras.

As assinaturas pagas por 6 meses serão suspensas em 1 de julho.

Vide — Expediente — na primeira pagina.

Diretoria Geral do Expediente

Segunda Seção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRE

Dia 24 de agosto de 1933

Foram assinados os titulos que concedem garantia da propriedade e uso exclusivo das respectivas invenções industriais, pelo prazo que mencionam, aos seguintes depositantes:

Por 15 anos:

José Maria Palomeras y Mallofre e Pedro Cardona y Nabes, para "um aparelho regulavel para elevar e transportar cagas" (deposito n. 5.897, de 31 de outubro de 1928).

Schmidt'sche Heissdampf Gesellschaft mit beschränkter Haftung, para "aperfeiçoamentos em e referentes a locomotivas de alta pressão com reaquecimento intermediario" (deposito n. 6.909, de 15 de junho de 1929).

Antonio Augusto de Barros Penteado, para "um novo secador de café ou outros grãos" (deposito n. 7.473, de 3 de outubro de 1929).

Frederick Hill, para "aperfeiçoamentos em maquinas para lavar e limpar pés de boi, carneiros e porcos abatidos." (deposito n. 8.518, de 6 de junho de 1930).

Jean Wolfferts, para "um dispositivo de esgoto e vertedouro para bacias, "bideis", banheiras e similares" (deposito n. 10.360, de 21 de agosto de 1931).

The Calastic Corporation, cessionaria de Alan Fitz Randolph, para "um tecido não inflamavel e método de fabricá-lo" (deposito n. 10.69, de 24 de agosto de 1931).

Guilherme Robert Léon René, para "um novo divertimento esportivo e de destreza para desenvolvimento de todas as qualidades físicas daquele que o executa, obrigando-o a movimentos de flexão e de estética" (deposito n. 10.387, de 27 de agosto de 1931).

Henrique Casini, para "aperfeiçoamento em ou relativos a cadeiras de dentistas" (deposito n. 10.801, de 18 de dezembro de 1931).

Joaquim Ferreira dos Santos, para "um aparelho para refilar sal" (deposito n. 11.145, de 8 de abril de 1932).

Uneon Limited, cessionaria de Stanfield Radio Company Limited e Leonard Henry Soundy, para "aperfeiçoamentos relativos á aparelhos de suprimento electrico applicaveis a letreiros luminosos, anúncios ou semalhantes" (deposito numero 11.234, de 11 de maio de 1932).

Canadian Industries Limited, cessionaria de Edwin L. Johnson, para "aperfeiçoamentos nos cartuchos de tiro e processo para fabrica-los" (deposito numero 11.331, de 7 de junho de 1932).

H. Menchen, para "um novo sistema de califeros para a secagem de hervas, massas e cereais" (deposito n. 11.705, de 5 de novembro de 1932).

Société Industrielle et Agricole de La Somme, para "um processo para o tratamento de sucros assucarados" (deposito n. 11.733, de 11 de novembro de 1932).

Knut Andreas Knutsen, para "um dispositivo impressor" (deposito n. 11.799, de 30 de novembro de 1932).

Joseph Shroter, para "um aparelho portátil e aperfeiçoado, para a extinção de formigas e de outros insetos nocivos, com combustão completa e espontanea da massa produtora de gases nocivos, dentro de uma camara de combustão fechada" (deposito n. 11.824, de 10 de dezembro de 1932).

Christian Majer, para "um vasilhame de papel, papelão, ou materiais semelhantes" (deposito n. 11.831, de 13 de dezembro de 1932).

Felix Schüll, cessionario de Willy Kreutz, para "aperfeiçoamentos em processo de soldadura electrica" (deposito n. 10.857, de 5 de janeiro de 1932).

Dr. Anton Von Salis, para "um processo o aparelho para a fabricação de oxido de chumbo obtido por meio de centrifugação" (deposito n. 10.858, de 5 de janeiro de 1932).

Revere Winchester Dresser, para "aperfeiçoamentos em processos e aparelhos para construção de paredes" (deposito n. 11.980, de 21 de janeiro de 1933).

Bright Star Battery Co., cessionaria de Peter Corigliano e Louis Platzman para "aperfeiçoamentos em ou relacionados com pilhas secas" (deposito n. 12.025, de 4 de fevereiro de 1933).

Naamlooze Vennootschap Machine-riem-en Apparaten Fabrieken, para "uma valvula (lampada) de vácuo para descargas electricas" (deposito n. 12.029, de 6 de fevereiro de 1933).

George Saad, para "aperfeiçoamentos na construção de carro-serias de vehiculos tais como auto-onibus e semelhantes e nos meios de montagem das mesmas nos respectivos chassis" (deposito n. 12.036, de 7 de fevereiro de 1933).

The Westinghouse Ais Brake Company, cessionaria de Ellis Eberle Hewitt, para "aperfeiçoamentos nas gaxetas de vedação dos embólos" (deposito numero 12.052, de 10 de fevereiro de 1933).

Lloyd L. Lawsson e Per Sand, para "um fecho integral, elastico, para garrafas" (deposito n. 12.064, de 16 de fevereiro de 1933).

General Electric, Sociedade Anonima, cessionaria de Wilford J. Eimninghoff, para "aperfeiçoamento em lampadas electricas a descarga gasosa" (deposito numero 12.076, de 18 de fevereiro de 1933).

Pelo tempo que restar ás respectivas patentes:

I. G. Farbenindustrie Aktiengesellschaft, para "um processo Rontgenologico", que faz objeto da patente n. 20.691, de 29 de outubro de 1932 (deposito numero 10.237, de 22 de julho de 1931).

Fernando Casablanca, para "aperfeiçoamentos nos mecanismos estiradores

Ministerio do Trabalho, Indústria e Comércio

Os pedidos de assinatura oficial devem ser anualmente renovados, por intermedio do respectivo ministerio, com a devida antecedencia, de modo a evitar-se a suspensão da remessa.

Os assinantes por desconto em folha deverão vir, também anualmente, por

de mechas textis", que faz objeto da patente n. 19.195, de 29 de abril de 1931 (depósito n. 11.662, de 21 de outubro de 1932).

O mesmo, para "um mecanismo de pressão para os mecanismos estiradores de mechas textis", que faz objeto da patente n. 20.690, de 29 de outubro de 1932 (depósito n. 11.663, de 21 de outubro de 1932).

O mesmo, para melhoramentos introduzidos na invenção de "um mecanismo de pressão para os mecanismos estiradores de mechas textis", que faz objeto da patente n. 20.690, de 29 de outubro de 1932 (depósito n. 11.664, de 21 de outubro de 1932).

Por tres anos:

Antonio Joaquim Barroso, para "uma caixa em estilo de estrela (cinco faces), impermeabilizada por dentro, afim do café não perder nenhuma de suas propriedades" (depósito n. 12.389, de 24 de maio de 1933).

Requerimentos e officios despachados

Dia 23 de agosto de 1933

Junta Comercial de Recife, consultando si, no caso de resolverem as Juntas Comerciais aumentar o valor da fiança dos agentes de leilões, aqueles que já a haviam depositado ficam obrigados a aumentá-la, bem como si os referidos agentes podem exercer o cargo de fiscal em clubs de mercadorias (D. G. E. 2.899, de 1933). — Responde-se de acordo com os pareceres do diretor geral do Departamento Nacional da Indústria e Comercio e do Dr. consultor. (Os pareceres são os seguintes: 1º — "O 2º officio e o diretor da 1ª seção deste departamento, no cuidadoso estudo que fizeram das legislações anteriores e da atualmente em vigor, relativa ao exercício das funções de leiloeiro, chegaram á conclusão de que o art. 6º do decreto n. 22.427, de 1 de fevereiro ultimo, apenas obriga os leiloeiros que se tiverem habilitado depois da vigencia do mencionado decreto. No meu espirito prevalece interpretação diferente, que se me afigura mais de acordo com a finalidade do referido art. 6º, que é a de dar ás partes interessadas a necessaria e sufficiente garantia material pela fiança prestada em apolices ou em dinheiro, assim como com a justiça devida, por sua vez, aos leiloeiros da mesma região, que para obrigações e direitos iguais não devem ter tratamento desigual, mormente em relação aos onus da fiança em dinheiro, ou no que dinheiro valha. Tanto pela legislação anterior, como pela atual, são as Juntas Comerciais, fóra do Distrito Federal, as autoridades competentes que determinam o valor dessas fianças a serem prestadas pelos leiloeiros para garantia dos seus atos. As condições comerciais de momento nos respectivos lugares e as suas possibilidades é que, tomadas na devida consideração pelas juntas concededoras dessas condições, devem servir-lhes de base para as suas determinações no caso. Essas condições podem variar para melhor ou para peor, o que necessitará, talvez, aumento, ou aconselhará diminuição das fianças exigidas. As Juntas sempre tiveram autoridade para deliberar a respeito. Ora, é evidente, a meu

ver, que si a Junta marcar em qualquer momento, para os novos leiloeiros, uma fiança superior áquella prestada pelos leiloeiros já em exercício, é porque ella julga ser essa nova fiança, no valor exigido, a necessaria para que ella seja eficaz. Não se comprehende que os leiloeiros já em exercício fiquem com fianças incompletas para a satisfação dos seus fins; do mesmo modo, quando diminuido o valor da fiança, não é justo que certos leiloeiros sejam obrigados ao peso de um onus, que as novas condições não necessitem ou mesmo não comportem. A meu ver, portanto, salvo melhor juizo, desde que a Junta julgue conveniente, para qualquer leiloeiro novo, que dentro da sua jurisdição se tenha habilitado, aumentar ou diminuir o valor das fianças anteriormente em vigor, essa modificação obriga também os leiloeiros já em exercício, que dentro dos prazos que a lei estabelece devem aumentar a sua fiança, ficando também com o direito de retirar do deposito o excedente no caso de diminuição. Não me parece que o art. 47 do decreto em apreço, que silencia sobre as fianças a serem prestadas ou qualquer outro, possa invalidar uma interpretação que se me afigura de accordo com a logica da finalidade e da justiça da lei. No mais julgo, com a seção, que não ha incompatibilidade entre o cargo de leiloeiro e o de fiscal de club de mercadorias." 2º — "O texto do art. 6º do decreto numero 22.427 não oferece duvida. O leiloeiro, cuja fiança ficar abaixo da fixada pela Junta Comercial respectiva, está obrigado a reforçá-la. Igualmente, o que tiver uma fiança superior á fixada pela Junta fica com o direito de pedir a redução, levantando o excedente do deposito. Não ha direito adquirido no caso. Trata-se de uma disposição de ordem administrativa, e as leis desta natureza sempre ta. não me parece haver incompatibilidade entre os dous cargos. Não se presumem as incompatibilidades; ellas devem decorrer de disposição de lei. Não havendo disposição que proíba o leiloeiro público de exercer outro qualquer emprego, não ha incompatibilidade entre o cargo de leiloeiro e o de fiscal de clubes comerciais, salvo si a lei que criou este ultimo cargo estabeleceu esta incompatibilidade").

Dia 24

José Teixeira da Silva, recorrendo do despacho que lhe indeferiu o pedido de transferencia para o seu nome da marca "Café Leão", registada sob o n. 27.257, em nome de Aguiar & Companhia, para distinguir café torrado e moido, de sua industria e comércio, incluído na classe 41, sob o fundamento de já se achar a mesma cancelada. (D. G. E. 166-J de 1933). — Négo provimento.

A. G. Martins Abelheira, recorrendo do despacho que mandou registrar a marca "Bull Dog", depositada por Robert Porter & Co., Ltd., para distinguir cerveja, e cidra, de sua fabricação e comércio, incluídas na classe 42 (D. N. P. I. 8.394 de 1933). — Négo provimento.

Simonsen & Comp., pedindo licença para importar uma carda revólver "Flats", destinada á Fábrica S. José. (D. G. E. 1.011-S de 1933). — Defiro, em vista das informações.

Dia 25

Companhia Fiação e Tecidos Cedro e Cachoeira, pedindo autorização para importar uma fiadeira de urdimento, destinada a substituir outra, que se tornou imprestavel para o serviço. (D. N. I. C. 324-C de 1933). — Defiro, nos termos em que propõe o Sr. diretor geral. (O despacho refere-se ao seguinte: "A licença póde ser concedida desde que sejam fiscalizadas as necessarias providências a serem tomadas para se colocar fóra de uso a máquina a ser substituída").

Sociedade Anonima Argos Industrial, pedindo licença para a importação de uma máquina de tingir algodão em rama ou fitas de cardas. (D. N. I. C. 165-A de 1933). — Defiro, em face do parecer. (E' o seguinte o parecer: "A máquina para tingir algodão nas condições pedidas não póde de modo algum influir sobre o volume da produção, podendo por isso ser importada com o respectivo porta-material").

Braga Irmão & Comp., pedindo licença para importar uma máquina retilínea de meias, destinada á substituição de duas outras, circulares, que se fornaram menos convenientes ao trabalho. (D. N. I. C. 69-B de 1933). — Defiro, nos termos em que propõe o Sr. diretor geral. (Este despacho refere-se ao seguinte parecer: "Penso que efetivamente as duas máquinas circulares compensam em volume a produção da máquina retilínea, cuja importação é pedida. Sou, pois, de parecer que nas condições pedidas, a licença póde ser concedida").

Dante Ramenzoni & Comp. Ltda., pedindo autorização para importar uma máquina "Bastisseuse", destinada a substituir outra, antiga e imprestavel, existente em sua fábrica. (D. N. I. C. 51-D de 1933). — Defiro nos termos em que propõe o Sr. diretor geral. (O despacho alude ao seguinte: "De acordo em que seja dada a licença desde que se proceda previamente á destruição da máquina a ser substituída").

Departamento Nacional do Trabalho

Expediente da Terceira Seção

Dia 30 de agosto de 1933

Requerimentos despachados

Processos:

N. 2.803-A, de 1933 — Augusto Fernandes Teixeira, contra Orustein & Comp. — Arquivo-se.

N. 2.371-J, de 1933 — João Alexandre da Silva, contra Belmiro Rodrigues & Comp. — Idem.

N. 2.861-A, de 1932 — Antonio Rodrigues de Almeida Maia, contra a firma Carvalho & Comp. — Idem.

N. 2.831-A, de 1933 — Antonio Vieira de Mello, contra Boléo & Vieira. — Idem.

N. 92-T, de 1933 — Tobias Gomes, contra The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Company Limited. — Idem.

- N. 2.387-J, de 1933 — José Luiz Martins, contra a firma Orustein & Comp. — Idem.
- N. 153-N, de 1933 — Nominando Gomes da Silva, contra a Estamparia Leão S. A. — Idem.
- N. 2.437-J, de 1933 — Joaquim Tavares da Silva, contra a Light and Power. — Idem.
- N. 2.797-A, de 1933 — Antonio de Souza, contra The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Company Limited. — Idem.
- N. 2.313-J, de 1933 — José Faria, contra Francisco da Cunha. — Idem.
- N. 2.055-A, de 1932 — Augusto Alves Gouvêa, contra Vição Excelsior. — Idem.
- N. 1.481-M, de 1933 — Manoel Caetano de Senna Junior, contra Accacio Fernandes. — Idem.
- N. 1.469-M, de 1933 — Manoel dos Santos, contra Manoel Taveira de Magalhães. — Idem.
- N. 2.425-J, de 1933 — João Marques Pereira, contra a Companhia Fundição Federal. — Idem.
- N. 323-D, de 1933 — Domingos Ramos da Silva, contra Caria & Franco. — Idem.
- N. 2.977-A, de 1933 — Abud Ibrahim, contra a Light and Power. — Idem.
- N. 2.415-J, de 1933 — José Tavares Cabral, contra Armazens Gerais de São Paulo. — Idem.
- N. 2.975-A, de 1932 — Arlindo Fernandes Godinho, contra Light and Power. — Idem.
- N. 2.409-J, de 1933 — José de Carvalho Reis, contra Annibal Teixeira & Comp. — Idem.
- N. 593-E, de 1933 — Ernesto Guerra Machado, contra Orustein & Comp. — Idem.
- N. 1.493-M, de 1933 — Marcolino da Silva Filho, contra Companhia Metropolitana. — Idem.
- N. 307-D, de 1933 — Domingos Nascimento, contra Armazens Gerais de São Paulo. — Idem.
- N. 2.424-J, de 1933 — José Adriano da Silva, contra Pinto, Lopes & Comp. — Idem.
- N. 2.385-J, de 1933 — Joaquim Vieira, contra Metropolitana. — Idem.
- N. 719-F, de 1933 — Francisco Mello de Oliveira, contra a Fabrica de Oleos e Produtos Químicos. — Idem.
- N. 1.001-C, de 1933 — Claudionor José Corrêa, contra Light and Power. — Idem.
- N. 709-C, de 1931 — Cecilia Bender, contra H. B. Werner & Comp. — Idem.
- N. 1.481-J, de 1931 — José Martins, contra Grillo Paz & Comp. — Idem.
- N. 1.487-M, de 1933 — Manoel Mendonça, contra os Armazens Gerais de São Paulo. — Idem.
- N. 131-U, de 1933 — Umberto Accio-lli Lopes, contra a Companhia Metropolitana. — Idem.
- N. 293-B, de 1932 — Bernardino Pereira da Silva, contra a Casa Guimarães. — Idem.
- N. 1.132-A, de 1931 — Adelfo Magalhães, contra M. Andrade. — Compareça o reclamante ao escritório da firma reclamada, afim de receber a indenização de férias.
- N. 948-M, de 1931 — Manoel Joaquim Caldeira, contra Alberti & Stadler. — Idem.
- N. 677, de 1929 — José Martines Perez, contra Restaurant "Flôr de Douro". — Arquivo-se.
- N. 279-B, de 1933 — Bernardo Augusto, contra Francisco da Silva Ribeiro. — Idem.
- N. 2.535-J, de 1932 — Joaquim Amaro da Silva, contra Marmifera Brasileira. — Idem.
- N. 179-I, de 1932 — Izidro David Teixeira, contra Light and Power. — Idem.
- N. 2.784-A, de 1933 — Antonio da Silva, contra a Light and Power. — Idem.
- N. 1.491-M, de 1933 — Manoel Messias Mello, contra a Companhia Metropolitana. — Idem.
- N. 499-L, de 1933 — Luiza Rodrigues, contra Fiação Rio de Janeiro, S. A. — Idem.
- N. 2.459-J, de 1932 — Jayme da Silva Lima, contra Maximino José Pereira. — Idem.
- N. 2.417-J, de 1933 — João Cardoso, contra a Companhia Metropolitana. — Idem.
- N. 2.419-J, de 1933 — Joaquim dos Santos Monteiro, contra Boléo & Vieira. — Idem.
- N. 609-E, de 1932 — Evaristo de Azevedo, contra o Hospital dos Lazares. — Idem.
- N. 1.267-M, de 1932 — Manoel da Costa Ramos, contra Azeredo & Comp. — Idem.
- N. 2.537-J, de 1932 — Julio Pinto Rezende, contra Manoel Augusto da Silva. — Idem.
- N. 305-D, de 1933 — Diamantino Oliveira Ramalho, contra Leonidio Gomes & Comp. — Idem.
- N. 2.427-J, de 1933 — Julio Lopes da Silva, contra a Companhia Metropolitana. — Idem.
- N. 1.467-M, de 1933 — Manoel José de Oliveira, contra a Padaria São Jorge. — Idem.
- N. 699-E, de 1932 — Francisco Nogueira de Oliveira, contra João da Silva. — Idem.
- N. 2.807-A, de 1932 — Antonio Moreira Miguel, contra a firma Manoel da Costa Leite. — Idem.
- N. 2.819-A, de 1932 — Antonio Gonçalves, contra a Empresa Transportes, Comércio e Indústria. — Idem.
- N. 2.395-J, de 1932 — João Pinto de Azevedo, contra a firma Manoel da Costa Leite. — Idem.
- N. 865-A, de 1931 — Alberto Correia da Silva, contra Joaquim Correia de Souza. — Idem.
- N. 2.943-A, de 1932 — Antonio Duarte, contra Raphael Garcia. — Idem.
- N. 2.567-J, de 1933 — José Ignacio dos Santos, contra a Empresa Auto Vição Imperic. — Idem.
- N. 2.397-J, de 1932 — João Evangelista Ferreira Lopes, contra a firma Manoel da Costa Leite. — Idem.
- N. 2.381-J, de 1933 — José do Amaral, contra Ornstein & Comp. — Idem.
- N. 2.379-J, de 1933 — José de Oliveira Nascimento, contra Belmiro Rodrigues & Comp. — Idem.
- N. 297-G, de 1933 — Germano dos Santos, contra Manoel Alves Lage & Comp. — Idem.
- N. 95-W, de 1933 — Waldemar Monteiro Rodrigues, contra a Estamparia Leão, S. A. — Idem.
- N. 2.967-A, de 1933 — Antonio Machado da Cunha Rangel, contra Santa Rosa & Comp., Ltd. — Idem.
- N. 2.447 — J, de 1933 — José Magalhães contra a Companhia do Gaz. — Idem.
- N. 2.553 J, de 1932 — Jorge Silva, contra S. A. Frigorífico Anglo — Idem.
- N. 2.377 — J, de 1933 — José Duarte contra F. Oliveira & Comp. — Idem.
- N. 345 — P de 1932 — Paulo da Fonseca contra Monteiro Aranha. — Idem.
- N. 1.507 — M, de 1932 — Manoel Lucena contra Monteiro & Aranha. — Idem.
- N. 1.482 — J, de 1931 — João Batista Martins contra Grillo Paz & Comp. — Idem.
- N. 2.411 — J, de 1933 — José Pinna Dias contra Luiz Turano & Comp. — Idem.
- N. 2.465 — J, de 1933 — José Guilherme de Sant'Anna contra a Companhia Metropolitana de Armazens Gerais — Idem.
- N. 2.463 — J, de 1932 — José Camillo da Silva contra Eduardo Freire. — Idem.
- N. 2.461 — J, de 1932 — José Oliveira contra Eduardo Freire. — Idem.
- N. 2.449 — J, de 1933 — José Mariano da Fonseca contra a Companhia Cantareira. — Idem.
- N. 2.451 — J, de 1933 — Joaquim Tavares da Silva contra a Light and Power. — Idem.
- N. 977 — C, de 1933 — Carlosotta de Mello contra Estamparia Leão S. A. — Idem.
- N. 2.439 — J, de 1933 — José Domingos Guapcho contra a Leopoldina Railway. — Idem.
- N. 2.441-J, de 1933 — José de Castro contra Gomes & Fructuoso. — Idem.
- N. 2.431 — J, de 1933 — José Mariano da Silva contra Estamparia Leão S. A. — Idem.

Departamento Nacional da Propriedade Industrial

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 29 de agosto de 1933

Instituto Medico Ferreira & Castro Ltda. (processo n. 1.005, de 1933). — Aguarde-se a decisão dos processos números 3.296, de 1924 e 1.954, de 1932.

V. Werneck & Comp. (processo numero 1.954, de 1932). — Cumpram a exigencia publicada no *Diário Oficial* de 17 de janeiro de 1933.

João Pires de Azevedo Pimentel (processo n. 10.122, de 1933). — Indeferido, diante do disposto no art. 4º, do decreto n. 22.638, de 1933, e por não ser possível, por equidade, prorrogar

prazos fixados em lei para o pagamento de taxas.

Adolpho Klau (processo n. 274-A, de 1932). — Preliminarmente, prove o signatário da petição de fis. 19, que tem poderes para apresentar relatório e desenhos em nome do depositante Adolpho Klau, dentro do prazo de 30 dias. Registro de marca:

Instituto Biológico Argentino, da marca em renovação "HepatoI", para a classe 3 (depósito n. 36.842). — Renove-se o registro.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR DA SECÇÃO DE PRIVILEGIO DE INVENÇÃO

Dia 29 de agosto de 1933

The Goodyear Tire & Rubber Company, Ugo Fazzini, Corrêa & Santos, Oswaldo Lisboa. — Lavrem-se os termos. João Arruda, Dr. Antonio Pedrosa de Lima e Leonardo da Rocha Pinheiro. — Concedo o prazo. Lavrem-se os termos.

Heitor Esperança Arnoso (processo n. 117.999, de 1933). — Dê-se vista. Leclerc & Co. (processos ns. 11.814 e 11.824, de 1933). — Expecem-se guias.

A. Alves de Almeida (processo numero 11.687, de 1933). — Junte-se ao processo correspondente ao termo numero 11.371 e dê-se vista. Quanto aos demais, requiera o interessado em separado.

A. Alves de Almeida (processo numero 11.688, de 1933). — Junte-se à patente n. 21.078 e dê-se vista. Quanto às demais requiera o interessado em separado.

Guilherme Kauffmann (processo numero 11.702, de 1933). — Junte-se ao processo oportunamente.

José de Souza Cardoso (processo numero 11.76, de 1933). — Junte-se ao processo e publiquem-se os pontos característicos.

The Union Switch & Signal Company, Lampen-Und Metallwarenfabrik R. Dittmar Gebrüder Burner A/G., Companhia Paulista de Fibras, Mill Devices Company, Inc., Empresa Construtora Gruen & Bilfinger Limitada, e Aubrey Edgerton Meyer. (Comprovação de uso efetivo). — Deferido.

Dia 28 de agosto de 1933

(Aditamento)

Durbin Chayneoy Hodgvin, (processo n. 6.635/33). — Faça-se a respectiva anotação no livro de termos de depósito.

EXPEDIENTE DO DIRETOR DA SECÇÃO DE MARCAS

Dia 29 de agosto de 1933

D'Olne & Comp., St. Andrew Mills Ltd., Maria Elvira Tavares, Dr. Raul Leite & Comp., Perfumaria Mascote Limitada, Companhia Paulista de Papeis e Artes Graficas, e G. Laport & Companhia. — Lavrem-se os termos e publiquem-se as descrições.

Suerdieck & Comp., (2 requerimentos), e Dr. W. Sabino & Comp., Limitada. — Publiquem-se as descrições.

Manoel F. da Silva Bastos (processo n. 10.512/33). — Apresente preliminarmente, o certificado da marca.

Paulo Vieira Pinheiro, (proc 4.798,

de 1931). — Satisfaca a exigencia constante da informação.

The Electric Storage Battery Company, (proc. 928/33). — Apresente nova descrição nas classes 8, 12, 14, 39 e 50 a.

Samuel Fridman, (proc. 1.624/33). — Apresente nova descrição, excluindo a classe 50 j.

J. M. Silva & Comp., (proc. 1.864, de 1933). — Apresentem nova descrição de acordo, exatamente, com o clichê, e prove o pagamento do imposto de industria e profissão.

M. Rozental & Filstein, (proc. 1.914, de 1933). — Preliminarmente, declarem a nacionalidade.

Perfumaria Lirio do Amor Ltda., (proc. 1.995/33). — Apresente procuração em forma legal, ou prove sua qualidade de comerciante matriculado, devendo, outrossim, provar o pagamento do imposto de industria e profissão.

João Alfredo Maia (proc. 2.018/33). — Preliminarmente, complete o selo ed juntada, relativo ao documento de fis. 3, prove o pagamento do imposto de industria e profissão, devendo, outrossim, satisfazer a exigencia de que trata o art. 119, do decreto n. 20.377, de 1931.

Eucarlina Sousa (proc. 2.197/33). — Preliminarmente, faça reconhecer firma e sinal do tabelião que lavrou a procuração de fis. 5, prove o pagamento do imposto de industria e profissão, devendo, outrossim, apresentar nova descrição, incluindo, também, a classe 3 e provar que pôde usar na marca o nome do farmacêutico Gastão P. Marques, e excluindo, da nova descrição as palavras "o nome do farmacêutico preparador pôde variar".

J. A. Batista Lyra (proc. 2.551, de 1933). — Cumpra o despacho de 3 de março de 1933, apresentando nova descrição em papel com as dimensões estabelecidas no art. 89, § 2º, do decreto n. 16.264, de 1933.

Souza & Comp. (proc. 10.118/33). — Cumpra o despacho rétro do senhor diretor geral, apresentando nova descrição da marca na forma retangular.

Omar da Cunha (proc. 11.641/33). — Dê-se vista.

João Baptista Semerario (proc. 5.042, de 1933). — Satisfaca a exigencia constante da informação.

Conrado Sorgenicht (proc. 11.813, de 1936). — Preliminarmente, junte a procuração outorgada ao signatário da inicial e do termo de depósito da marca, devendo, outrossim, provar o pagamento do imposto de industria e profissão, e satisfazer a exigencia constante da informação do arquivo.

Joaquim Gonçalves Servos (proc. numero 1.840/33). — Preliminarmente, junte procuração em forma legal, ou prove que é comerciante matriculado, devendo, outrossim, provar o pagamento do imposto de industria e profissão.

Companhia Brasileira de Frutas S/A. (proc. 2.564/33). — Preliminarmente, junte procuração em forma legal, ou prove sua qualidade de sociedade anônima regularmente constituída, devendo, outrossim, provar o pagamento do imposto de industria e profissão.

J. Ursulo & Irmãos (proc. 4.404, de 1933) e Thomas & Comp. (proc. 2.019, de 1933). — Juntem procuração e prove o pagamento do imposto de industria e profissão.

Hans Wacker (proc. 9.787/31), Arlindo Martins de Figueiredo (proc. numero 1.952/33) e Epiphânio Souza &

Comp. (procs. 2.552 e 2.553/33). — Prove o pagamento do imposto de industria e profissão.

M. Gomes, Laticínios Volta Redonda Limitada e José R. Pereira Junior, — Concedo o prazo. Lavrem-se os termos e publiquem-se as descrições.

SECÇÃO DE PRIVILEGIOS DE INVENÇÃO

Art. 44 do regulamento anexo ao decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1933.

Pontos característicos da invenção de "Chapa-Serpentina", para a qual requer privilegio Oswaldo Lisboa (depósito numero 12.749, de 29 de agosto de 1933):

1º, a chapa-serpentina é uma chapa dupla, deixando do perimeiro um espaço, em que a agua circula;

2º, a chapa-serpentina está ligada por dois orificios a dois canos os quais se comunicam com os da caixa cuja agua se quer aquecer;

3º, a chapa-serpentina é hermeticamente fechada;

4º, a chapa-serpentina tem um ou mais septos divisorios internos, providos de passagens, destinados a facilitar a circulação d'agua no seu interior;

5º, a chapa-serpentina tem orificios destinados às vasilhas que precisam de contato direto com o fogo;

6º, a chapa-serpentina é metálica, em um só bloco fundido ou de diversas peças que se adaptem hermeticamente;

7º, a chapa-serpentina pôde ter qualquer forma geometrica, podendo assim se adaptar a qualquer tipo de fogão á carvão ou á lenha;

8º, a chapa-serpentina é aquecedora de agua ao mesmo tempo que serve para receber as panelas e vasilhas que precisam de contato direto com o fogo;

9º, a chapa-serpentina, como todas as serpentinhas aquecedoras, possibilita o aquecimento da agua em virtude das diferentes densidades de um liquido sujeito ao aquecimento;

10, a chapa-serpentina é pratica e economica, porque com o mesmo volume de combustível aquece a agua e promove a coação das substancias contidas nas vasilhas, que estão em seus orificios, isto é, concomitantemente cozinha os alimentos e aquece grandes volumes de agua para outros fins.

Pontos característicos da invenção de "aperfeiçoamentos em aquecedores a gaz" para a qual pretende privilegio Corrêa & Santos (depósito n. 12.750, de 29 de agosto de 1933):

Aperfeiçoamento em aquecedores a gaz, caracterizado pelo fato de possuir um volante ou manivela exterior A, acionando dois registros conjugados interiores B & C e funcionando simultaneamente por meio de um só eixo de ligação ou transmissão horizontal D, tudo como descrito no relatório e representado no desenho anexo.

Pontos característicos do melhoramento introduzido na invenção de "aperfeiçoamento em aparelhos de iluminação de pé ou de suporte", que faz objeto do pedido depositado sob numero 12.145, e para a qual requer patente Ugo Fazzini (depósito n. 12.751 de 29 de agosto de 1933):

1º, rosea porta-lâmpada, com dispositivo para a focalização da fonte luminosa, no difusor, caracterizada pela

rosca movel dentro do difusor, no sentido do eixo;

2. rosca porta-lampada, com dispositivo para a focalização da fonte luminosa no difusor, caracterizada por um pequeno tubo (1) portador da rosca porta-lampada, com uma fenda em V longitudinal (4); por uma pequena bussula (2), dentro da qual corre o referido tubo, guiado na fenda por uma cunha (5) da bussula; por um suporte (3), no qual é montada fixa a mencionada bussula; por um parafuso de pressão, que imobiliza o pequeno tubo na bussula, a qual penetra radialmente no suporte em posição diametralmente oposta à fenda do tubo; por um fundo (7), portador do difusor, fixado entre uma franja (3) do referido suporte e uma contra-franja (8), parafusada no suporte, com registro por meio de uma pequena cunha (9); e por um corte da franja (3') para dar passagem a um eventual interruptor aplicado na base do difusor; sendo o suporte fixo de modo a permitir no braço ou corpo portador, de tipo conhecido.

Pontos característicos da invenção de aperfeiçoamentos nas hastes de válvula, "flexíveis", para que pede privilegio The Goodyear Tire & Rubber Company (deposição n. 12.752, de 29 de agosto de 1933):

1.ª, uma haste de válvula, flexível, compreendendo uma ranhura circumferencial preparada de forma a conjugarse com a parede do furo que recebe a mesma haste, existente no aro em que se ajusta o pneumático, servindo à conjugação para vedar o mesmo furo e evitar que a haste se desloque em relação a ele;

2.ª, uma haste de válvula, flexível, tendo um beico em forma de flange, que se adapta para ser puxado através do furo receptor da haste, existente no aro que recebe o pneumático, e que assenta sobre o encontro ao citado aro;

3.ª, uma haste de válvula, flexível, compreendendo os característicos dos pontos 1 e 2;

4.ª, uma câmara de ar para pneumáticos, tendo a haste de válvula acorde com o ponto 1, e em que a ranhura circumferencial é definida pela parede da mesma câmara de ar e pela flange da mesma haste;

5.ª, uma haste de válvula, flexível, tendo parte pelo menos de diâmetro suficientemente maior do que o do furo, do aro, que recebe essa haste, afim de assegurar a expansão da parede da mesma haste sobre a parte do aro, que circunda o furo, na ocasião em que a referida haste é inserta neste furo, vedando-se assim o furo e evitando-se que a haste se desloque em relação a ele;

6.ª, uma haste de válvula, flexível, substancialmente como descrita, com referência aos desenhos juntos.

Pontos característicos da invenção de "Fogão a combustíveis sólidos com calor concentrado", para a qual requerem privilegio João Arruda e Dr. Antonio Pedrosa de Lima. (Depósito n. 12.753, de 29 de agosto de 1933.):

1. um fogão econômico, de calor concentrado, para combustíveis sólidos, compreendendo: um corpo de ferro,

exterior; um forro de amianto adaptado à superfície interna deste corpo de ferro; dois fogareiros laterais, para queima do combustível; um fogareiro central, que não queima combustível; uma chapa metálica, suportando os fogareiros, aberta em grelha na parte correspondente aos fogareiros queimadores e fechada na parte correspondente ao fogareiro central; uns tubos condutores, ligando os fogareiros laterais, queimadores, ao fogareiro central; umas paredes de ferro, formando um canal a partir das grelhas dos fogareiros queimadores até aos cinzeiros, habituais, correspondentes aos mesmos fogareiros; uma segunda chapa metálica, disposta longitudinalmente ao centro do fogão, paralela à chapa das grelhas superior; uma camada de argila americana e limalha de alumínio, convenientemente amassada e disposta entre a chapa central e a chapa das grelhas, e entre as paredes confrontantes dos canais dirigidos para os cinzeiros; e a chapa de cobertura, com bocas, os cinzeiros, e o forno, usuais.

2. o fogão acorde com o ponto 1, em que o tamanho dos fogareiros pôde ser standatizado de acordo com o tamanho e potencia dos fogões, afim de evitar desperdícios de combustível; em que a carga inicial do combustível lançado e inflamado nos fogareiros laterais envia o calor ao fogareiro central por meio dos tubos condutores já citados; em que a massa de argila e limalha de alumínio absorve o calor desenvolvido nos citados fogareiros, queimadores, e o conserva por largo tempo no número de calorías máximo que houver sido alcançado; e em que a parede de amianto concentra o calor no fogão, na maneira conhecida.

3. o fogão acorde com os pontos 1 e 2, em que a limalha de alumínio aquece rapidamente e transmite o calor, mais lentamente, à argila da massa total, até que esta massa absorva o número máximo das calorías desenvolvidas nos fogareiros queimadores; em que a argila conserva tenazmente o calor que absorveu, mesmo quando diminua a potencia calorífica do combustível em queima, anulando assim a tendencia que a limalha de alumínio tenha para perder calorías; e em que nestas condições, as perdas de calor na massa de alumínio e argila são tão insignificantes que o calor desenvolvido até final nos fogareiros bastará para compensá-las, conservando-se o calor nesta massa, e por consequencia no fogão, por largo tempo ainda depois de extinto o combustível.

4. O fogão acorde com os pontos anteriores, em que o fogareiro central, sem grelha, pôde cozinhar qualquer genero com intensidade de calor igual à dos fogareiros, laterais, que recebem e queimam o combustível, e em que depois de apagado o fogo, nestes ultimos fogareiros, o calor latente na massa de limalha de alumínio e argila americana poderá continuar substancialmente a coação por algum tempo, e conservar os general cozinhados no estado de quentes por largo periodo de tempo.

5. um fogão econômico, de calor concentrado, para combustíveis sólidos, substancialmente como ficou descrito, com referência aos desenhos juntos.

Pontos característicos da invenção de "um novo sistema de instalação de gasolina em motores em automoveis e outros vehiculos a explosão para alimentação de emergencia dos motores, de-

nominado "Alimentador de Emergencia", para a qual requer privilegio José de Souza Cardoso (deposição n. 12.492, de 27 de junho de 1933):

Em resumo, reivindico como pontos característicos da invenção:

1.º, um novo sistema de instalação de gasolina em automoveis e outros vehiculos a explosão, para alimentação de emergencia dos motores, destinado a evitar "panes" de gasolina quando o aparelho de vacuo ou bomba de gasolina sofrer um desarranjo em seus orgãos internos que assim se caracteriza:

a) um tanque construido em chapa de ferro galvanizado ou de qualquer outro material adequado, de configuração cilíndrica, podendo variar a sua forma geometrica, de capacidade conveniente para os fins a que se destina, provido de um joelho (cachimbo), de uma Tampa de rosca, de duas torneiras, de um indicador de nivel, podendo ser instalado, esse tanque, em posição horizontal em logar apropriado;

b) uma torneira de tres ramais, construida em metal, de configuração esferica que se compõe de caixa e macho. A caixa da torneira tem tres orificios com espigas roscadas externamente para receber porcas de metal de terminais de tubos de cobre, sendo dois orificios em sentidos opostos na mesma linha e o outro orificio em sentido perpendicular.

O macho, em forma de um cone truncado, alongado, tem, no centro, um orificio lateral, em angulo reto, que tem por fim fazer duas comunicações de gasolina por meio da caixa, sendo uma com o aparelho de vacuo e a outra com o tanque suplementar (emergencia).

No extremo inferior do macho ha uma espiga roscada e um quadrado para receber arruela, porca e contra-porca, afim de ajustá-lo na sede da caixa com aperto conveniente para facilitar o seu movimento para ambos os lados e no extremo superior do macho, ha, tambem, um quadrado para receber uma haste de tubo de ferro, redondo, em forma de chave de caixa;

c) uma haste de tubo de ferro, redondo, de tamanho variavel, com um punho de metal, adaptado em um extremo por meio de dois parafusos de ferro com porcas, em angulo aproximado de 90º; e no outro extremo um quadrado, em forma de chave de caixa, com um furo lateral para atravessar um parafuso de ferro com porca, afim de fazer transmissão com o macho da torneira de tres ramais do item "b";

d) tres tubos de cobre, redondos, ou de outro material conveniente, com formas especiais (curvas) para suportarem as vibrações resultantes da marcha do motor, tendo, em seus extremos, porcas com terminais de metal, soldados, para fazer as ligações de gasolina com as espigas roscadas da torneira de tres ramais, sendo um tubo para o aparelho de vacuo, outro para o tanque suplementar (emergencia) e o terceiro para o carburador.

e) duas chapas de metal, sendo uma de forma circular, para manter a haste de manobras de gasolina, centralizada e fixada por quatro parafusos de ferro com porcas, na parte superior da antepára, á esquerda; e a outra chapa de metal, de forma elitica, com os dizeres: "Vacuo". "Tanque". "Fechado", fixada, igualmente, por quatro parafusos de ferro por porcas no painel de ins-

trumento (tablado), á esquerda do motorista, servindo, também, para manter a referida haste centralizada, e indicar, ao motorista, as manobras de gasolina;

2º, em um sistema de instalação de gasolina em automoveis e outros veículos a explosão para alimentação de emergencia dos motores, como reivindicado em 1, um tanque cilíndrico de metal ou de chapa de ferro galvanizado, provido dos seguintes acessórios: um joelho (cachimbo) colocado na parte superior da extremidade esquerda, fazendo ligação, por meio de um tubo de cobre, redondo, com a descarga de uma bomba aspirante calcante; uma tampa de metal, roscada, com um furo no centro para a entrada de ar, colocada, em posição apropriada, na parte superior da extremidade direita, servindo, quando retirada do seu lugar, para abastecer o tanque que está em nível superior ao carburador; duas torneiras de metal na parte inferior — uma em cada extremo, — estando a do lado esquerdo em comunicação com o carburador, e a do lado direito, para retirar gasolina, quando necessário, ou esvaziar o tanque para limpeza do mesmo; um indicador do nível que se compõe de duas torneiras de metal, colocadas em dois joelhos soldados, uma na parte superior e outra na parte inferior da extremidade direita do tanque, ligadas ás torneiras entre si por um tubo de vidro;

3º, em um sistema de instalação de gasolina em automoveis e outros veículos a explosão para alimentação de emergencia dos motores, como reivindicado em 1 e 2, uma torneira de metal com três ramais, com espigas roscadas e ligadas por tubos de cobre, redondos; um ramal ao vácuo, outro ramal ao tanque suplementar (emergencia), e o terceiro ramal ao carburador, de tal modo, que com uma mudança de posição, no caso de avaria no aparelho de vácuo ou na bomba de gasolina, o tanque suplementar (emergencia) entra logo a abastecer o carburador por intermédio de uma haste de tubo de ferro que está ligada ao macho da torneira do três ramais, sem que o motorista necessite levantar-se do seu lugar na almofada (nave) para executar esta manobra;

4º em um sistema de instalação de gasolina em automoveis e outros veículos a explosão para alimentação de emergencia dos motores, como reivindicado em 1, 2 e 3, uma haste de tubo de ferro, redondo, de comprimento e diâmetro necessários, tendo em uma extremidade um quadrado em forma de chave de caixa, ligada ao macho da torneira de três ramais e na outra extremidade um punho de metal, fixado á haste por meio de dois parafusos de ferro com porcas, o qual está á esquerda do motorista, no painel de instrumentos (tablado), para as manobras de gasolina do tanque suplementar (emergencia) e do aparelho de vácuo;

5º em um sistema de instalação de gasolina em automoveis e outros veículos a explosão para alimentação de emergencia dos motores, como reivindicado em 1 a 4, duas chapas de metal, sendo uma de forma circular, que serve para manter a haste de manobras de gasolina, sempre centralizada no macho da torneira de três ramais, podendo ficar na antepara do automovel; e a outra chapa de metal de forma elítica, com três dizeres: "Vacuo; Tanque; Fecha-

do", que são as indicações das manobras de gasolina. A haste de tubo de ferro, redondo, ligada ao macho da torneira de três ramais termina junto a chapa de metal elítica com o punho para as manobras de modo que, quando o punho fica na posição oblíqua sobre a palavra "Vacuo", o motor está sendo alimentado pelo aparelho de vácuo, aspirando a gasolina do tanque trazeiro; quando, na posição, também oblíqua, sobre a palavra "Tanque", o motor está sendo alimentado pelo tanque suplementar (emergencia) e quando o punho está na posição vertical sobre a palavra "Fechado", todo o sistema de comunicação de gasolina está interrompido;

6º em um sistema de instalação de gasolina em automoveis e outros veículos a explosão para alimentação de emergencia dos motores, como reivindicado em 1 a 5, a adaptação de uma bomba aspirante calcante, de funcionamento manual por meio de um punho de madeira, instalada, em lugar conveniente, ao lado esquerdo do motorista, a qual, tem por fim ir, gradativamente, abastecendo o tanque suplementar (emergencia) com a gasolina do tanque trazeiro, sempre que o indicador de nível acusar falta de gasolina no tanque suplementar (emergencia).

SEÇÃO DE MARCAS DE INDÚSTRIA E DE COMÉRCIO

Art. 91 do regulamento anexo ao decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923.

Descrição da marca para que pediu renovação de registro G. Laport & Comp., destinada a artigos da classe 18 (depósito n. 27.206, de 29 de agosto de 1933):

Consiste num desenho de forma retangular com as faces laterais curvilíneas, no qual se lêem os dizeres característicos "A Espingarda de Ouro" e abaixo: "Casa G. Laport". O primeiro nome que já usa há longo tempo e o segundo tirado de sua firma social, há muito adotada, a marca que poderá variar em cores e dimensões, servirá para distinguir artigos de seu comércio, incluído na classe 18 do regulamento em vigor.

Descrição da marca para que pediu registro a Companhia Paulista de Papeis e Artes Gráficas, destinada a artigos da classe 49 (depósito n. 27.209, de 29 de agosto de 1933):

Consiste em um desenho de um retângulo formado por diversas vinhetas de fantasia e dividido ao centro por uma outra vinheta em forma de folhagem.

No primeiro espaço formado pela vinheta central, lêem-se as palavras: "Baralho Sete e Meio" e no segundo espaço vêm-se duas cartas de jogar sendo a primeira a dama de ouros e a segunda o sete de ouros. Um pouco abaixo destas cartas lê-se o número 7 1/2, envolto por uma pequena circunferencia. Pela parte externa deste desenho e na parte superior e inferior do mesmo, vêm-se duas pequenas vinhetas e dentro das mesmas vê-se um cavaleiro montado, dentro de uma circunferencia, lendo-se em volta da mesma, as palavras: "Marca registrada — São Paulo — Rio", e ao lado direito e esquerdo da referida circunferencia lê-se ainda o número 7 1/2.

No plano direito e esquerdo deste desenho vêm-se ainda duas vinhetas as quais circundam os seguintes dizeres: "Companhia Paulista de Papeis e Artes Gráficas — rua Piratininga, 13 — São Paulo".

Abaixo deste desenho vê-se um outro representado por diversos traços formando xadrez e tendo ao centro o número 7 1/2.

O primeiro destes desenhos destina-se a representar a frente e partes laterais de um envolvero destinado a acondicionar cartas de jogar e o segundo desenho destina-se a representar o verso do mesmo envolvero e das proprias cartas de jogar.

Esta marca, que poderá variar de cores e dimensões e para a qual fica reivindicada a expressão "Baralho Sete e Meio", servirá para distinguir cartas de jogar, artigo este de seu comércio e indústria, incluído na classe 49 do regulamento em vigor.

Descrição da marca para que pediu registro Perfumaria Mascote Limitada, destinada a artigos da classe 48 (depósito n. 27.208, de 29 de agosto de 1933):

A Perfumaria Mascote Limitada, firma brasileira, industrial, estabelecida á rua General Caldwell n. 283 A, desta Capital Federal, representada pelo seu procurador abaixo assinado, apresenta a marca supra afim de ser registrada de acordo com o regulamento aprovado pelo decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923, a qual consiste:

Na palavra — Rosicler — em caracteres manuscritos, em cor preta, terminada por um traço em forma oval envolvendo a mesma palavra.

A marca, que poderá variar em cores e dimensões, servirá para distinguir os produtos da classe 48 do regulamento em vigor.

Descrição da marca para que pediu registro Dr. Raul Leite & Comp., destinada a artigos da classe 3 (depósito número 27.910, de 29 de agosto de 1933):

Dr. Raul Leite & Comp., industriais e comerciantes brasileiros, estabelecidos nesta Capital, á praça 15 de Novembro n. 42, 1º andar, com laboratório de produtos farmacêuticos, químicos e alimentícios, adotam para distinguir um produto farmacêutico de sua invenção e propriedade e de sua industria e comércio, incluído na classe 3º.

A marca acima, que consiste na palavra de fantasia "Argentocol", caracterizada ainda pelas aspas que a fecham e disposta em sentido horizontal, tendo em baixo os seguintes dizeres: Fabricantes e proprietários. Dr. Raul Leite & Companhia — Rio de Janeiro. Esta marca poderá variar em cores e dimensões.

Descrição da marca para que pediu registro D. Maria Elvira Tavares, destinada a artigos da classe 3 (depósito n. 27.911, de 29 de agosto de 1933):

Consiste em um retângulo de fundo branco, com caracteres e desenhos em preto, guarnecido lateralmente e na parte inferior por um filhete pontilhado, e na parte superior por dois traços paralelos. Acima desses traços os dizeres: *Velas Tavares*. Dentro da guarnição referida os seguintes dizeres que variam de tipos: *Preparação de João Tavares, farmacêutico-químico pela Universidade de Coimbra: (Portug.) Estas velas constituem um comodo e eficaz preventivo contra todas as infecções transmissíveis pelo contagio no ato da copula. Usão-se tirando o papel em que vão envolvidas e introduzindo uma profundamente na vagina sempre que*

haja relações sexuais. Como se dissolvem rapidamente não incomodam absolutamente nada, sendo ao mesmo tempo de todo inofensiva. Só pode ser ministrado mediante a prescrição do médico. A venda, nas principais farmácias e drogarias.

A marca é de propriedade da requerente, poderá variar em tipos, letras, cores e dimensões e servirá para distinguir o produto farmacêutico de seu fabrico e comércio, compreendido na classe n. 3.

Descrição da marca para que pediu registro a sociedade St. Andrew Mills Ltd., destinada a artigos da classe 38: (depósito n. 27.212, de 29 de agosto de 1933):

Consiste na palavra: "Tempo". A marca, que pôde variar em cores e dimensões, serve para distinguir lenços de papel, incluídos na classe 38, da indústria e do comércio da depositante.

Descrição da marca para que pediu registro a firma D'Olne & Comp., destinada a artigos da classe 50, letra j (depósito n. 27.213, de 29 de agosto de 1933):

Consiste na palavra "Aurora" entre duas linhas em arco tais como as de parentesis, delas se projetando, também em arco, traços ligeiramente convergentes em forma de resplendores solares.

Esta marca, que poderá variar em cores e dimensões, servirá para distinguir impressos, publicações, reclames e o nome do seu estabelecimento comercial de outros em geral, na classe 50, letra j.

Descrição da marca para que pediu registro Laticínios Volta Redonda Limitada, destinada a artigos da classe 11 (depósito n. 27.207, de 29 de agosto de 1933):

Laticínios Volta Redonda Limitada, com sede em Volta Redonda, Estado do Rio de Janeiro, por seu bastante procurador abaixo assinado, apresenta sua marca supra, que consiste em um rotulo de fantasia, de forma retangular, com os cantos curvilineos, dividido no centro por um oval deitado, ligando as duas partes do rotulo e dentro do qual se vê a figura de uma vaca de pé em uma pastagem; encimando este oval, vê-se uma faixa de fantasia, dentro da qual se lê os dizeres Volta Redonda; entre esta faixa e a parte superior do rotulo, leem-se os dizeres Especial Manteiga, sobreposta à palavra Marca; na parte inferior do rotulo, lê-se o nome e a localidade da depositante — Laticínios Volta Redonda Limitada — Volta Redonda — E. do Rio — E. F. C. Brasil, sendo que a palavra Laticínios encontra-se entre duas linhas pontilhadas; nos espaços formados entre as partes superior e inferior do rotulo, lê-se, do lado esquerdo, 10 quilos, e, do lado direito, a palavra Conservada.

Esta marca, que poderá variar de cores e dimensões, serve para distinguir a legitimidade das manteigas de fabricação e comércio da depositante, incluídas na classe 41, e será usada impressa, estampada, litografada ou gravada, nas caixas, vidros, latas, barris e outros quaisquer vasilhames, contendo os produtos, em seus envoltórios de qualquer especie, nos envoltucros, papel de correspondencia, serviço comercial, taboetas, anuncios ou em qualquer outro meio de propaganda.

Descrição da marca para que pediu registro M. Gomes, destinada a artigos da classe 36. (Depósito n. 27.214, de 29 de agosto de 1933):

Consiste na figura do globo terrestre, isento de desenho geografico, tendo linhas meridianas de longitude e latitude.

Sobre o globo e as linhas, quasi ao centro, um pouco curva, destaca-se uma faixa, quasi horizontal.

Dentro da faixa as palavras: Alfaia-taria Globo.

Na parte inferior da faixa, dentro do globo, ocupando o espaço do equador a circulo polar antartico o algarismo: sessenta e dois.

A marca, que poderá variar de cores e dimensões, servirá para distinguir artigos do seu comércio, incluídos na classe 36, do regulamento em vigor.

Descrição da marca para que pediu registro Dr. José R. Pereira Junior, destinada a artigos da classe 2. (Depósito n. 27.215, de 29 de agosto de 1933):

Consiste num quadro de forma retangular, tendo no canto superior esquerdo um quadrado, no interior do qual vêm-se cinco circunferencias, dispostas em forma de circulo, tendo cada uma circunferencia no interior a cabeça de um animal, obedecendo a seguinte ordem: um carneiro, um cavalo, um galo, um bovino, e um cão. Fechando o circulo e ligando as circunferencias das extremidades vê-se uma seringa para injeções. Na base do quadrado, pela parte externa, lê-se "Registrada". Dentro do retangulo em primeiro plano lê-se "Laboratorio Veterinario "Zoo". Imediatamente abaixo está escrita: "Anafitosa". Sob esta última palavra lê-se: Injeção curativa da febre aftosa. Um pouco mais abaixo está escrito: "Uso veterinario". No canto inferior esquerdo vê-se: para injeções endovenosa e sob esta palavras: 10 ampoulas de 10 c. c. Ao centro vêm-se duas vinhetas colocadas em vertical. No canto inferior direito lê-se: Formula: Dr. Pereira Junior, imediatamente após: medico-veterinario; na linha imediata está escrito: Do Serviço de Defesa Animal do Ministerio e sob estas palavras: Da Agricultura. Um traço fino separa esta parte e sob esse traço vê-se ainda: Rio de Janeiro — Brasil. Vê-se ainda ao centro, sob a vinhetta vertical uma pequena vinhetta colocada em sentido horizontal.

Reivindicando o direito exclusivo do uso da referida marca que poderá variar em cores e dimensões e servirá para distinguir um produto quimico de seu comércio e industria, pertencente à classe 2, podendo também ser usada em todos os seus impressos e rotulagens de qualquer especie, assim como anuncios, letreiros de qualquer forma, sendo válida em todo o territorio nacional na referida classe 2.

Descrição da marca para que pediu registro a firma Suerdieck & Comp., destinada a artigos da classe 44. (Depósito n. 211, da Baía, de 25 de agosto de 1933):

Consiste 1º, num quadrilongo amarello, sendo o centro formado por um carro alegorico sobre nuvens, representando o carro da Aurora; no alto, em letras douradas, sombreadas de preto, a firma "Suerdieck & Comp."; mais abaixo, em letras douradas, as palavras

— Fabrica de Charutos Especiais —; na parte inferior do quadrilongo, também em letras douradas, tem o seguinte: — Maragogipe — Baía —; é guardado este quadrilongo por frisos e arabescos dourados sobre diversos pedaços de campo verde e será colado no topo das caixas, ficando, parte, sobre a tampa.

2º. Um oval circulado por frisos arabescos dourados, sendo o centro igual ao já descrito no número um; no alto, em uma faixa dourada, tem, em letras douradas, a firma Suerdieck & Comp.; na parte inferior vê-se três medalhas e uma faixa contendo as palavras — Maragogipe — Baía —, em letras douradas; será colado na frente das caixas, servindo de fecho.

3º. O número 3 é formado por uma faixa grená, com enfeites dourados, contendo as palavras "Iracema", em tinta preta e será colada na frente das caixas de charutos desta marca.

4º. Um conjunto de quatro medalhas de ouro, de prémios obtidos pela requerente. Esta marca, assim constituída, servirá para distinguir os charutos de sua fabricação, devendo ser classificada na classe 41 do decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923.

Descrição da marca para que pediram registro Dr. W. Sabino & Comp. Ltda., destinada a artigos da classe 41. (Depósito n. 126 de Pernambuco, de 25 de agosto de 1933.):

Consiste em um retangulo de fundo encarnado claro, formado por um filete branco, lendo-se no alto do mesmo retangulo as palavras: em duas ordens, sentido horizontal, letras brancas e maiúsculas — "Farinha pra Vocês". Por baixo destas palavras, vêm-se tres (3) retratos de criança, tendo por cima dos retratos e por baixo uns arabescos brancos. Na parte inferior dos retratos, lê-se as palavras na primeira ordem, letras maiúsculas e brancas, sentido horizontal — "Fabricada pela" — e, logo por baixo, em duas ordens, sentido concavo, letras também maiúsculas e brancas — "Farmacia Central" — Homœopatica — por baixo destas, a preposição nos mesmos característicos — "de", e, por baixo da preposição — "Dr. W. Sabino & Comp. Ltda.". E, em duas ordens, abaixo — Rua do Imperador 474 — Recife — Pernambuco, tudo em letras maiúsculas e brancas.

Aplicação:

Dr. W. Sabino & Comp. Ltda., brasileiros, comerciantes estabelecidos nesta cidade, com a Farmacia Central Homœopatica e fabrico de farinhas alimenticias, sita à rua do Imperador D. Pedro II n. 474, adotam a marca acima descrita — "Pra Vocês" — para distinguir uma qualidade de farinha alimenticia para crianças, cuja marca se acha contemplada na classe n. 41, do art. 130 da classificação de artigos e objetos, a que se refere o regulamento aprovado pelo decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923.

Descrição da marca para que pediu registro a firma Suerdieck & Comp., destinada a artigos da classe 44 (depósito n. 211, da Baía, de 25 de agosto de 1933):

Consiste em um anel, formando a composição das cores branco e verde, com a denominação "Mandarim", em letras verdes.

Esta composição constitue uma especialidade reservada á firma Suerdieck & Comp., e será colocada com o nome acima descrito, nos charutos assim denominados, cuja marca foi devidamente registrada no Departamento Nacional de Indústria, completando desse modo a sua distinção para o seu comércio.

A presente marca que, pela sua natureza se torna complementar a anterior, pela denominação, diferenciando-se apenas por se tratar de um anel, poderá variar de tamanho e servir para o fim indicado, estando classificada na classe 44 do decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923.

Inspetoria de Seguros

EXPEDIENTE DO SR. INSPETOR

Dia 22 de agosto de 1933

Offícios expedidos:

Ao Sr. diretor da Despesa:

N. 97 — Pedindo informações sobre a distribuição solicitada pelo officio numero 42-T, de 8 de abril.

— Ao Sr. diretor geral do Tesouro:
N. 98-T — Solicitando a devolução do processo de alteração dos estatutos da Companhia "L'Union".

— Ao Sr. Dr. José A. B. de Mello Rocha:

N. 150-D — Convidando para reunião da comissão do ante-projeto para o reajustamento das funções desta Inspetoria.

— Ao Sr. Clodoveu de Oliveira:

N. 151-D — Idêntico ao de n. 150-D, desta data.

— Ao Sr. delegado de Seguros da 5ª Circunscrição:

N. 152-D — Enviando notificação á Companhia "Prudencia-Capitalização", sobre o sorteio do mês de abril.

— Ao mesmo:

Ns. 153-D e 154-D — Comunicando, respectivamente, as nomeações dos senhores Walter Ferreira Soares para agente da The Prudential Assurance Co. Ltd., nesse Estado e Edison Pinto Nascimento (em substituição do Sr. Theophilo Marques, da Companhia Sul America Terrestres, Maritimos e Acidentes, em Curitiba — Paraná.

— Ao Sr. delegado de Seguros da 6ª Circunscrição:

N. 155-D — Sobre a nomeação do Sr. Octaviano F. de Abreu, para agente da Companhia "Indenizadora", em Pelotas — Rio Grande do Sul.

Dia 24

Ao Sr. diretor da Contabilidade do Ministério do Trabalho, Industria e Comércio:

N. 8-T. I. C. — Encaminhando ao Sr. ministro o processo da Companhia "União dos Proprietários" sobre alteração de estatutos.

— Ao Sr. diretor da Contabilidade do Ministério do Trabalho, Industria e Comércio:

N. 9 — T. I. C. e 10 — T. I. C. — Sobre conta de luz elétrica e telefone.

— Ao Sr. diretor da Imprensa Nacional:

N. 156-D — Solicitando nova publicação dos mapas estatísticos das Companhias de Seguros dos anos de 1930 e 1931.

— Ao Sr. delegado de Seguros da 3ª Circunscrição:

N. 157-D e 158-D — Comunicando a nomeação, respectivamente, os senhores Adolpho de Figueiredo (em substituição a firma Seixas & Irmão), para agentes nesse Estado da Companhia Brasil e F. H. Vergara & Comp., para agentes em João Pessoa, da The Home Insurance Co. Ltd.

— Ao mesmo:

N. 159-D — Enviando notificação á Companhia Phoenix Pernambucana, sobre assembleia de 24 de março de 1932.

— Ao Sr. delegado de Seguros da 4ª Circunscrição:

Ns. 160-D e 161-D — Comunicando as nomeações, respectivamente, dos senhores Mario Guinardes & Comp. (em substituição aos Srs. Almeida & Comp.) para agente da Companhia Brasil e senhor Cleobulo de Oliveira Freitas como sub-agente da Companhia Italo-Brasileira, ambos nesse Estado.

Dia 25

Ao Sr. diretor do Conselho Nacional do Trabalho:

N. 162-D — Comunicando o comparecimento desde o dia 16 até esta data do engenheiro João Lyra Madeira.

Dia 26

Ao Sr. diretor da Despesa Publica:

N. 99-T — Enviando a folha de pagamento dos funcionarios do mês de agosto.

— Ao Sr. diretor da Caixa de Amortização:

N. 163 — D — Comunicando o comparecimento do conferente, bacharel Francisco Camara Coelho, secretario desta Inspetoria, até a presente data.

Dia 28

Ao Sr. diretor da Despesa Pública:

N. 100 — T — Remetendo a folha suplementar do fiscal, bacharel Henrique Magalhães, de quatro dias do mês de maio último.

Requerimentos despachados

Dia 14 de agosto de 1933

Igreja Episcopal — (Proc. 90-I-933)

— Solicitando permissão para segurar no estrangeiro, em seu nome e/ou em nome da Domestic & Foreign Missionary Society of the Protestant Episcopal Church in the U. S. A., seguro de infidelidade. — Comprovado como está que, a requerente não encontrou cobertura no mercado do país para o risco de infidelidade, de que se quer cobrir, autorizo a colocação no estrangeiro.

Dia 17

The Northern Co. Ltd. — (Proc 77-N-933) — Sobre seguros que pretende operar. — De acordo com o despacho de fls. 2, de julho, publicado em 1 do corrente, apresente a companhia modelo, definitivo e impresso, ficando desde já ressalvado que, as suas clausulas e condições não prevalecerão contra as que forem estabelecidas na apolice padrão desse ramo.

El Fenix Sudamericano — (Proc. 34-P-932) — Sobre alterações estatutárias. — Prove a companhia que produziu os atos de publicidade e arquivamento a que está sujeita por lei e em virtude da alteração dos seus estatutos e que também pagou o selo referente a essa mesma alteração.

mento a que está sujeita por lei e em virtude da alteração dos seus estatutos e que também pagou o selo referente a essa mesma alteração.

Dia 21

S. A. Casas Reunidas Armsbrust La-port — (Proc. 200 — A — 933) — Solicitando permissão para fazer o seguro contra o risco de comção civil no estrangeiro. — Autorizo a colocação no estrangeiro, comprovado como está que os requerentes não encontraram cobertura no mercado do país, para o seguro de comção civil.

The London & Lancashire Fire Insce. Co. Ltd. — (Proc. 100 — L — 933) — Outorgando poderes ao seu agente geral, Sr. Vivian Lowndes. — Entregue-se o original da procuração, mediante recibo.

S. A. Brasileira Mestre & Blatgé — (Proc. 34 — M — 933) — Solicitando permissão para efetuar o seguro contra o risco de guerra e comção civil, no estrangeiro. — Provado como está o pedido de fls., isto é, de que as companhias que no país funcionam, não querem aceitar o risco de guerra, comções, civil, etc., autorizo a ser a colocação no estrangeiro.

Phenix Sul Americano — (Proc. 118 — P — 933) — Remetendo modelos de apolices de seguros de acidente pessoal. — Apresente a Companhia para serem aprovadas, as tarifas para os seguros de accidentes pessoais em que quer operar.

Instituto de Previdencia dos Funcionarios Públicos da União

DESPACHOS DO SR. DIRETOR

Expediente de 28 de agosto de 1933

Habilitações a peculios:

N. 1.730 — Processo 4.475 "Est" 33 contr., João de Azambuja Jordão. — Expeça-se telegrama, na forma do pedido.

N. 1.871 — Proc. 177 "G" — Contr., Ascendino Buys Mayer. — Proceda-se de acordo com o parecer supra.

N. 1.842 — Processo 196 "R" 33, contr. Oswaldo Tavares. — A' Contadoria, para informar.

Inscrição a peculio:

N. 47.428 — Contr., Cesar Dragoneiro. — Cancele-se a presente inscrição, duplicata de n. 42.144.

N. 44.743 — Contr., Alvaro de Magalhães. — Restitua-se a importancia, e cancele-se a inscrição facultativa de numero 44.747, nos termos do parecer de folhas retro.

N. 44.747 — Contr., Alvaro de Magalhães. — Cancele-se a presente inscrição, nos termos do despacho desta diretoria, de hoje datado e exarado a folhas 10 verso, da inscrição de n. 44.743.

Processos:

N. 1.079 "A" 33 — Req., Antonio José Lopes Junior. — Informe á Contadoria. Certifique-se.

N. 709 "J" 33 — Req., Joaquim Jose de Souza Breves. — Restitua-se a im-

portancia, nos termos do parecer supra.

Inscrição a peculios — N. 43.904 — Processo 1.108 "DF" 33 — Contr. Albano Joaquim de Assumpção. — A' auditoria, para dar parecer.

Habilitação a peculios:

N. 1.050 — Processo n. 1.087 — Contr., Pedro Barreto de Menezes. — Offício ao juiz de direito da Segunda Vara de Orfãos, do Distrito Federal, em resposta á sua solicitação de folhas 66, que não nos é possível juntar as informações de que trata seu officio de folhas por si tratar de dados de uso privativo deste instituto.

Processo 240 "G" 33 — Indeferido o que requer Carlos Barreto de Menezes, folhas 65. A certidão pedida podera ser fornecida si solicitada pela parte que fez juntada do documento ao processo.

Processos:

Officio 275 — Do gabinete do ministro.

Processo 1.131 "DF" 33 — D. Maria Jonquina de Paiva Roneo. — A' contadoria.

N. 835 "J", 33 — Requerimento de José Neves Ferreira. — Deferido. A' Secção de Expediente para redigir o atestado.

Dia 29

Habilitações á peculios:

N. 1.834 — Contr. Antonio Muniz Cabral. — Pague-se.

N. 1.849 — Mario de Vasconcellos. — Pague-se.

N. 1.836 — Contr. Arlindo Francisco dos Santos. — Pague-se.

N. 1.854 — Proc. 113 "N"-33 Contr. Manoel Antunes Quintanilha. — Estando satisfeitas as exigencias da decisão do Conselho Administrativo, de fls. 19, verso, autorizo o pagamento na forma da mesma decisão.

Empréstimos:

Distrito Federal — Contratos assinados.

Ns. — 17.393 — 16.732 — 17.295 — 16.982 — 17.351 — 16.755 — 16.731 — 17.077 — 17.370 — 17.375 — 17.335 — 16.427 — 17.119 — 17.302 — 16.602 — 17.011 — 17.031 — 17.336 — 17.319 — 17.344 — 16.746 — 17.135 — 17.212 — 17.323 — 17.274 — 17.241 — 17.367 — 17.301 — 17.371 — 14.190 — 16.826 — 17.365 — 17.368 — 17.329 — 16.500 — 17.377 — 17.379 — 17.387 — 17.381 — 17.209 — 17.175 — 17.350 — 17.359 — 16.940 — 17.351 — 16.556 — 16.285 — 16.169 — 16.809 — 16.483 — 17.394 — 16.230.

Inscrições á peculios:

Ns. — 47.541 — 47.549 — 47.550 — 47.551 — 47.552 — 47.553 — 47.555 — 47.551 — 47.553 — 47.557 — 47.558 — 47.559 — 47.560 — 47.561 — 47.562 — 47.563 — 47.564 — 47.565 — 47.566 — 47.567 — 47.569 — 47.571 — 47.579 — 47.580 — 47.581 — 47.582 — 47.584 — Inscrevam-se.

N. 31.434 — Proc. 772-"J"-33 — Contr. Jonas Antonio Cardoso. — Res-titua-se.

N. 43.675 — Proc. 243-"F"-33 — Contr. Frederico de Mesquita. — Deferido o pedido de fls. 5, "ex-vi" do artigo 22 do dec. 19.646.

N. 26.464 — Proc. 2.174-"EST"-33 — Contr. Liberalino Herculano Pereira de Oliveira. — A' auditoria, para dar parecer.

N. 31.053 — Contr. Antonio Teixeira. — A' auditoria, para dizer.

Empréstimos:

N. 111 — Proc. 4.516-"EST"-33 — Contr. Manoel Antonio do Nascimento. — Indeferido o pedido de fls. 2, nos termos do parecer supra. Officie-se.

N. 14.317 — Proc. 18-"U"-33 — Contr. Ursulino José da Cruz. — Res-titua-se.

N. 71 — Proc. 2.263-"EST"-33 — Contr. Jorge Cornelio Brom. — Officie-se, nos termos do parecer de fls. retro.

N. 130 — Proc. 4.996-"EST"-33 — Contr. Pedro Negrão. — Proceda-se de acôrdo com o parecer supra.

N. 2.159 — Contr. Tancredo Vieira Junior. — Responda-se, nos termos do parecer supra.

Declaração de familia:

Proc. 290-"E"-33 — Contr. Emilio de Carvalho Montenegro. — Junte-se á ins-cricão.

Processos:

N. 253-"C"-33 — Req. Carlos Freire Pinto. — Informe o Arquivo.

N. 1.008-"DF"33 — Of. 761 — Da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro — Autorizo o recolhimento, nos termos do parecer supra.

Habilitações a peculios:

Ns. 1.475, contr. Joaquim da Silva Figueira; n. 1.771, contr. Hamilton José Ferreira; n. 1.886, contr. Manoel Bernardes de Souza; n. 1.880, contr. Antonio Joaquim de Azevedo; n. 1.560, contr. Ovidio Bastos; n. 1.879, contr. José Henrique de Castro; n. 1.822, contr. Benedicto Ferrari; n. 1.863, contr. Deocleciano Muniz; n. 1.820, contr. Alfredo Accioli Goston; n. 1.119, contr. Januario de Souza Soares; n. 1.671-F-79, contr. Leovegindo Ozorio Filho; n. 1.493, contr. José Candido Muniz. — Ao Conselho Administrativo.

N. 187 — Proc. 791-"J"-33 — Contr. Floriano Peixoto de Figueiredo. — Certifique-se.

N. 1.770 — Proc. 647-"TEL"-33 — Contr. José Gomes da Silva Jardim. — A' Contadoria, para providenciar.

NOTICIARIO

A Caixa de Amortização, á rua 1º de Março n. 42, vai pagar os juros de apolices da Divida Pública Federal que não foram recebidos no tempo proprio — Juros em depósito.

O pagamento iniciar-se-á amanhã, 1 de setembro, e continuará ás terças, quintas e sextas-feiras, até 31 de dezembro deste ano; a entrada nas bancadas será sómente até ás 14 horas.

Instituto de Meteorologia, Hidrometria e Ecologia Agrícola — Serviço Federal — Boletim de Meteorologia Agrícola relativo á segunda decada de agosto de 1933, elaborado na Secção de Ecologia Agrícola.

Tempo

Norte — Decorreu quente e pouco chuvoso no Amazonas e Pará; quente e seco do Ceará ao Maranhão; frio e pouco chuvoso nos demais Estados, exceção feita de pontos de Sergipe e Alagoas, onde ocorreram chuvas mais intensas.

Centro — Prosseguiu frio e seco em geral.

Sul — Também decorreu geralmente frio e seco, salvo no Rio Grande do Sul, onde foi frio e pouco chuvoso. Ocorreram ainda geadas esparsas em algumas localidades paulistas, paranaenses e catarinenses, sem causar grandes danos á lavoura.

Agricultura

Café — O estado das culturas é bom, apezar das ligeiras geadas ocorridas em alguns pontos da região cafeeira. Prosseguem colheitas, ainda, já terminando em muitos pontos de Minas São Paulo.

Cana — Preparam-se terras no centro e no sul. No norte continuam plantios, mormente em Pernambuco, Alagoas e Sergipe. A vegetação apresenta-se boa nos Estados nortistas e prejudicada em Santa Catarina. Continuam colheitas em todas as regiões produtoras, tendo sido iniciadas, na decada em questão, em muitas localidades setentrionais, regulares nuns pontos, boas noutros.

Mandioca — Em preparos de terras em odas as regiões produtoras, estando as culturas com bom aspecto. Continuam também colheitas em todas as zonas produtoras, regulares e boas.

Fumo — Pequenos plantios, esparsos no norte. Fazem-se sementeiras no Rio Grande do Sul. Continuam pequenas colheitas no norte, em Minas e em Goiás.

Algodão — Prosseguem preparos de terras no centro e no sul. A vegetação apresenta-se boa no norte, salvo em pontos de Pernambuco e Rio Grande do Norte, onde tem sido prejudicada pela praga de gafanhotos e de Alagoas pela ação danosa de humidade excessiva em algumas localidades. Continuam colheitas no Norte.

Cacáu — Prosseguem colheitas no Pará e na Baía.

Herva mate — Continuam os cortes em todos os Estados produtores.

Milho — Preparos de terras no centro e no sul. Plantios no Rio Grande do Sul. Vegetação em geral boa no norte, onde continuam as colheitas regulares.

Arroz — Em preparos de terras no centro e no sul. No Rio Grande do Sul fazem-se plantios. Pequenas e esparsas colheitas nos Estados setentrionais.

Feijão — Continuam preparos de terras no extremo norte, no centro e no sul do país. Prosseguem colheitas nos Estados nordestinos, pequenas.

Trigo — Terminados os plantios no sul. A vegetação apresenta-se boa, salvo em Rio Negro (Paraná) onde foi prejudicada pelas secas.

Ministerio da Agricultura — Boletim diário do Instituto de Meteorologia, Hidrometria e Ecologia Agrícola

Rio de Janeiro — E. U. do Brasil — Em 30 de agosto de 1933

Previsões para o período de 18 horas do dia 30 às 18 horas do dia 31

Distrito Federal e Niteroi — Tempo: Bom, passando a instavel, já sujeito a chuvas e trovoadas. Temperatura: Embora elevada, entrará em declínio ao correr do dia. Ventos: Variaveis, rondando para o sul, rajadas bastante frescas.
Estado do Rio de Janeiro — Bom, passando a instavel, já sujeito a chuvas e trovoadas, salvo a léste, onde continuará bom. Temperatura: Embora elevada, entrará em declínio ao correr do dia, salvo a léste, onde se manterá estavel.
Estados do Sul — Tempo: Pertubar-se-á em São Paulo com chuvas e trovoadas e perturbado nos demais Estados. Chuvas e trovoadas. Temperatura: Em declínio até Santa Catarina e mantendo-se baixa no Rio Grande do Sul. Ventos: Variaveis, rondando para o quadrante sul até Paraná e do quadrante sul, nos demais Estados. Rajadas fortes até Paraná.
TTT — O Instituto de Meteorologia do Rio de Janeiro previne que o litoral, entre Santa Catarina e São Paulo, está sujeito a ventos fortes do quadrante sul. Foram içados em Santos, os sinais de ventos fortes perigosos a pequenas embarcações.

Sinopse do tempo ocorrido no Districto Federal, de 14 horas do dia 29 às 14 horas do dia 31

O tempo decorreu bom todo o periodo, com céu limpo. A temperatura foi estavel á noite e elevada de dia. As médias das temperaturas extremas observadas nos postes do Distrito Federal, foram : maxima 34.2 e minima 19.1 e as temperaturas extremas registradas no Observatorio Meteorologico da Avenida das Nações, foram : maxima 30.6 e minima 21.0 respectivamente, até 14 horas e às 7 horas e 5 minutos. Os ventos foram variaveis e frescos, por vezes.

Observações realizadas às 9 horas (12h. de Greenwich) do dia 30 de agosto de 1933										Observações das 24 horas precedentes					
Estações	Pressão		Temperatura do ar		Vento		Estado do céu	Estado do mar	Estado do tempo e fenômenos diversos	Temperatura do ar		Total de chuva em m/m	Tempo e fenômenos		
	Em m/m	Diferença em 24 horas	Centigrada	Diferença em 24 horas	Direção	Força				Maxima	Mínima		Das 9 às 14 horas	Das 14 às 18 horas	Das 18 às 7 horas
Manáus	720.2	0.2	26	0	C	0	2a	—	B	34	22	0	B	B	B
Belém.....	60.0	0.5	26	-2	C	0	9e	—	B	32	23	2	I	Aot	I
São Luiz (X).....															
Barra do Corda (X).....															
Grajaú (X).....															
Terezina.....	60.4	0.0	28	1	C	0	0	—	B	35	20	0	B	B	B
Fortaleza (Poranga-ha).....	61.5	0.2	29	1	SE	2	5b	—	B	31	23	0	B	B	B
Quixeramobim (X).....	61.4	-1.6	28	3	SE	2	9a	—	B	36	24	0	B	B	B
Sobral.....	61.4	0.4	26	-1	SE	2	9b	Chão	I	30	20	1	I	I	lo
Iguatú (X).....															
Natal.....	61.4	0.4	26	-1	SE	2	9b	Chão	I	30	20	1	I	I	lo
João Pessoa (X).....															
Campina Grande (X).....															
Recife (Olinda).....	61.6	0.0	26	1	C	0	5b	—	I	27	17	0	I	I	B
Pesqueira (X).....	62.5	0.1	—	—	E	2	—	—	I	28	19	10	B	I	lo
Goiana.....															
Garanhuns (X).....	61.8	-0.3	26	0	SE	8	5b	P. vgs.	I	27	21	19	B	B	lo
Fernando Noronha															
Maceió (X).....															
Sant'Ana do Ipanema (X).....															
Aracajú.....	63.9	-0.1	24	-1	SE	5	5b	—	I	27	20	12	lo	I	lo
Propriá.....	59.5	-4.8	23	-3	C	0	9b	—	M	29	11	7	I	B	lo
São Salvador.....	64.2	-0.5	22	-3	SE	2	9b	Chão	I	27	20	2	B	B	lo
Barra do R.Grande (X).....															
Caetité.....	64.1	1.0	17	-2	SE	2	9b	—	I	26	14	0	I	I	I
Ilhéus (X).....															
Caravelas.....	66.5	0.3	25	0	E	2	9b	Tranq.	I	27	18	1	I	B	lo
Belo Horizonte.....	64.5	0.8	21	-1	NE	2	0	—	B	29	14	0	B	B	B
Teófilo Otoni.....	57.5	-4.5	24	0	E	2	0	—	B	31	16	0	B	B	B
Januária.....	64.2	-0.1	23	0	SE	2	5b	—	B	28	16	0	B	B	B
São Lourenço.....	65.1	-0.7	21	1	C	0	0	—	B	33	9	0	B	B	B
Cambuquira.....	64.3	0.9	20	-4	NE	2	5a	—	B	30	15	0	B	B	B
Passa Quatro.....	65.1	0.4	16	-2	C	0	0	—	B	30	9	0	B	B	B
Poços de Caldas.....	62.3	—	21	-1	NE	2	0	—	B	28	11	0	B	B	B
Juiz de Fora.....	65.4	0.2	19	-1	N	2	0	—	B	31	11	0	B	B	B
Goias.....	62.4	-0.4	24	1	C	0	0	—	B	36	21	0	B	B	B
Catalão.....	62.4	—	21	—	E	2	0	—	B	31	16	0	B	B	B
Campos.....	765.0	-0.6	24	0	N	2	0	—	B	30	18	0	B	B	B
Corumbá (X).....															
Aquidauana.....	58.5	0.4	21	-2	NE	2	5b	—	B	36	19	0	I	B	B
Bela Vista (X).....															
Gal. G. Carneiro.....	60.3	—	27	—	NW	2	0	—	B	—	16	0	I	—	B
Vitoria.....	66.4	-0.6	26	1	NW	2	2b	P. vgs.	B	28	20	0	B	B	B
C. Iapemirim.....	66.6	-0.7	23	2	NW	2	0	—	B	30	10	0	B	B	B

Observações realizadas ás 9 horas (12h. de Greenwich) do dia 30 de agosto de 1933

Observações das 24 horas precedentes

Estações	Pressão		Temperatura do ar		Vento		Estado do céu	Estado do mar	Estado do tempo e fenômenos diversos	Temperatura do ar		Total da chuva em m/m	Tempos e fenômenos		
	Em m/m	Diferença em 24 horas	Centigrada	Diferença em 24 horas	Direção	Força				Maxima	Minima		Das 9 às 14 horas	Das 14 às 18 horas	Das 18 às 7 horas
Capital Federal.....	63.6	-1.9	22	1	N	2	0	Chão	B	26	21	0	Bx	B	B
Cuiabá.....	60.2	-1.0	24	-1	C	0	0	—	B	38	20	0	B	I	B
Friburgo.....	65.6	-0.8	18	0	C	0	0	—	B	28	7	0	B	B	B
Petropolis.....	64.8	-0.8	18	1	C	0	0	—	B	27	16	0	B	B	B
Rezende.....	64.4	1.3	18	1	C	0	0	—	B	34	12	0	B	B	B
Terezopolis.....	65.3	-0.9	19	2	N	2	0	—	B	29	6	0	B	B	B
Cabo Frio.....	63.6	-1.8	24	0	NE	5	9a	P. vgs.	B	27	20	0	B	B	B
Angra dos Reis.....	62.4	-2.2	22	2	E	0	2a	Tranq.	B	27	17	0	B	B	B
S. Paulo.....	63.5	-0.8	21	2	E	0	—	—	B	31	14	0	B	B	B
Santos.....	61.3	-3.0	28	9	N	2	0	Tranq.	B	33	17	0	B	B	B
Rioirão Preto.....	63.6	1.3	23	-3	NE	2	0	—	B	31	15	0	B	B	B
S. C. do Pinhal (X).															
Faxina.....	62.8	0.0	24	2	C	0	5a	—	B	34	14	0	B	B	B
Campinas.....	63.0	-0.7	22	0	C	0	0	—	B	34	16	0	B	B	B
Campos do Jordão (X)															
Curitiba.....	61.7	-0.3	17	0	C	0	—	—	B	30	13	0	B	B	B
Paranaguá.....	63.7	-0.9	19	-1	C	0	5b	Tranq.	B	25	16	0	B	B	B
Guarapuava.....	60.	-1.5	23	1	NE.	2	8	—	B	30	15	0	B	B	B
Palmas.....	63.7	-1.1	12	0	C	0	0	—	B	30	10	0	B	B	B
Florianopolis.....	63.3	0.9	22	3	SE	5	9b	P. vgs.	I	22	17	0	I	B	B
Lages.....	62.0	-1.8	14	1	C	0	0	—	B	29	12	0	B	B	B
Herval Novo.....	62.2	-0.3	13	-3	C	0	0	—	B	35	12	0	B	B	B
S. Francisco.....	63.4	-0.4	18	0	C	0	5a	Tranq.	B	22	17	0	B	B	B
Xanxerê.....	59.8	-0.2	17	-2	C	0	9a	—	B	32	13	0	I	I	I
Porto Alegre.....	67.0	8.0	14	-5	SW	2	9b	—	Mot	30	14	3	B	B	Aot
Uruguiana.....	64.1	7.5	14	-10	SE	2	9b	—	I	32	11	13	A	I	Aot
S. Luiz Gonzaga.....	66.5	3.0	16	-8	SE	5	5a	—	B	32	15	0	B	B	B
Santa Vitória (X)....															
Montevideu.....	68.2	6.2	8	-5	C	0	2b	—	B	—	—	—	—	—	—
Buenos Aires.....	63.0	6.0	11	1	NE	2	9b	—	I	—	—	—	—	—	—

As temperaturas máximas verificaram-se em Cuiabá e São Luiz de Cáceres com 38° C.

A temperatura mínima verificou-se em Araranguá com 5° C.

Observações — Estado do céu: em decimos de céu encoberto: de 0, totalmente limpo, — a 10, totalmente encoberto; a) nuvens altas; e) englobadas; b) baixas. Estado do tempo — B, bom; Bx, bom após perturbação; I, incerto ou instável; A, ameaçador; M, mau. Fenômenos diversos: (O) chuva; T, trovoadas; ☉, chuviscos; ☉☉, nevoa seca; ☉☉☉, nevoeiro; ☉☉☉☉, granizo; ☉☉☉☉☉, trovoadas com relâmpagos; ☉☉☉☉☉☉, ventania; ☉☉☉☉☉☉☉, orvalho; ag, aguaceiro; ge, geada; hs, halo solar; cs, corôa solar; cl, corôa lunar; al, arco íris.

Os indicativos da força do vento referem-se á Escala Beauford, de 0 calma a 12 tufão. A intensidade dos fenômenos é expressa pelos expoentes 0, fraco e 2, forte.

Nota — A pressão barométrica acha-se reduzida a 0° C, ao nível do mar e á gravidade normal. X indica que não foi recebido o despacho telegraphico. Os dados constantes do presente boletim estão sujeitos á reificação pelos mappa mensais.

Sinopse do tempo ocorrido em todo o país, de 9 horas do dia 29 ás 9 horas do dia 30

Não é feita a sinopse, devido a deficiência de informações meteorológicas.

Zona Centro — O tempo, nas 24 horas, foi bom, com nevoa seca esparsas e assim continuava hoje ás 9 horas. A temperatura declinou em Minas Gerais, sofreu ascensão no Estado do Rio e manteve-se estável nos demais Estados. Predominaram os ventos do quadrante norte, com rajadas frescas esparsas.

Zona Sul — O tempo, nas 24 horas, foi bom com nevoas secas salvo no Rio Grande do Sul, onde foi perturbado com chuvas e trovoadas. Hoje, ás 9 horas, o tempo continuava perturbado com chuvas e trovoadas no Rio Grande, apresentava-se entre incerto e bom em Santa Catarina e era bom com nevoa seca e nevoeiros esparsos demais Estados. A temperatura foi estável no Paraná, sofreu ascensão em parte de São Paulo e declinou nas demais zonas, seddo que acentuadamente no Rio Grande. Os ventos foram variáveis, com rajadas frescas esparsas.

Nota — A presente sinopse foi elaborada com os dados recebidos da rede meteorologica até ás 14 horas e 30 minutos.

Discriminação das zonas: Zona norte — Estados: Amazonas, Pará, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Baía. Zona Centro — Estados: Minas Gerais, Goiás, Mato Grosso, Espírito Santo e Rio de Janeiro. Zona Sul — Estados: São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

Postos termo-pluviometricos do Distrito Federal

Elementos	Pão de Assucar	Saenz Peña	Jardim Botânico	Paquetá	Ipanema	Campo dos Afonso	Deodoro	Bangú	Santa Cruz	Olaria	Campo Grande	Corcovado	Mocangú
Maxima.....	31.5	(X) 30.1	31.0	—	(X) 31.3	37.3	—	—	—	35.8	36.2	—	—
Minima.....	21.5	17.3	19.1	—	20.7	15.8	—	—	—	19.3	20.5	—	—
Chuva.....		0.0	0.0	—	0.0	0.0	—	—	—	0.0	0.0	—	—

(X) Significa maxima da vespera. A maxima e a minima dos demais postos foram lidas ás 14 horas e a chuva ás 7 horas de hoje.

Serviço hidrometrico

Estações	Obs.	Diferença em 24 horas mt.	Estações	Obs.	Diferença em 24 horas mt.
Bacia Amazonica — Dia 29:			Rio Paraíba do Sul — Dia 30 :		
Esperança (X).....			Guararema	0.10	-0.04
S. P. Olivença.....	6.16	-0.12	Jacarei.....	0.65	0.01
Fonte Boa (X).....			Caçapava	0.49	0.01
Tefé (X).....			Pindamonhangaba	1.02	0.02
Manaus	23.41	-0.21	Guaratinguetá	1.26	0.01
Porto Velho	83.65	-0.12	Rezende	0.24	0.01
Itacoatiara (X).....			Barra Mansa	1.12	0.03
Parintins	5.47	-0.07	Barra do Pirai	0.98	-0.02
Obidos	3.98	-0.10	Paraíba do Sul.....	6.42	0.00
Santarém (X).....			Anta.....	0.11	-0.00
Porto Nacional (X).....			Porto Novo	0.15	-0.01
Carolina			S. Fidelis	1.75	0.00
Bom Vista.....	-0.04	0.00	Campos	6.45	0.00
Imperatriz	0.86	0.00	Rio Itajai-Assú — Dia 30 :		
Conc. ^{ao} do Arag. ^a (X).....			Barracão.....	0.30	-0.08
Cruzeiro do Sul	1.25	0.03	Taió (X)		
S. Felipe (X).....			Rio do Sul	1.67	-0.33
Rio Branco (X).....			Hansa	0.89	-0.09
Labrea (X).....			Subida.....	1.60	-0.10
S. Gabriel	6.64	0.04	Aquidaban.....	1.16	-0.04
Humaitá	1.40	0.10	Indaial	1.66	-0.20
Maués (X).....			Passo Manso	1.00	-0.18
Mjr. Amarante	1.55	0.00	Blumenau.....	1.10	-0.40
Itaituba (X).....			Gaspar	1.82	-0.88
Arumanduba	3.04	0.02	Ilhota	2.10	-0.20
Alta Mira(X).....			Rio Belmonte-Pardo — Dia 39 :		
Rio S. Francisco — Dia 30 :			Arassuaí.....	1.00	0.00
Pirapora.....	0.34	0.00	Barra Pontal.....	0.63	-0.01
S. Francisco.....	0.02	0.00	Itinga.....	1.27	0.00
Januária.....	0.00	0.03	Itaobim.....	0.64	-0.01
Carinhanha	0.28	0.00	São Pedro	1.01	0.01
Rio Branco (X).....			Bacia Paraná-Paraguai — Dia 29:		
Barra do Rio Grande	0.60	-0.01	Três Lagoas.....	1.87	0.03
Remanso	0.65	0.01	Pres. Epitacio	0.57	-0.04
Joazeiro (X).....			Guaira (X).....		
Cabrobó	1.30	0.00	Porto Mendes (X).....		
Paulo Afonso (X).....			Fóz Iguassú (X).....		
Piranhas	0.45	0.01	Cuiabá.....	1.36	0.00
Propriá	0.74	0.00	S. Luiz Cáceres (X).....		
			Corumbá.....	4.14	-0.01

Estado e tendencia das aguas dos rios

Bacia Amazonica — Dia 29 — Subindo em Cruzeiro do Sul, São Gabriel e Humaitá. Estacionario em M. Amarante e Imperatriz. Baixando no resto do curso.

Rio São Francisco — Dia 30 — Continuará mais ou menos estacionario em todo o curso.

Rio Paraíba do Sul — Dia 30 — Continuará mais ou menos estacionario em todo o curso.

Rio Itajai-Assú — Dia 30 — Continuará em declínio em todo o curso.

Rios Belmonte-Pardo — Dia 30 — Baixando em Itaobim e Barra do Pontal. Estacionario em Itinga e Arassuaí.

Bacia Paraná-Paraguai — Dia 29 — Estacionario em Tres Lagoas e Cuiabá. Baixando em Presidente Epitacio e Corumbá.

Sondagens aerologicas por meio de balões pilotos

Estações	Hora	Altitudes								
		200	500	1.000	1.500	2.000	3.000	4.000	5.000	Maxima
Fernando Noronha (XX)	10.00									
Quixeramobim (X).....	9.30									
Natal (X).....	9.30									
Olinda (X).....	9.30									
Maceió (X).....	9.30									
S. Salvador (X).....	9.30									
Cuiabá.....	7.30	NNW 3	NNW 4	N 3	ENE 6	ENE 8	E 7	—	—	3.350 ms.
Caravelas (XX).....	9.30									
B. Horizonte.....	9.30	ENE 2	NE 3	E 3	NE 4	NE 7	ENE 8	—	—	3.300 ms
Vitória.....	9.30	N 5	N 6	NNW 10	NNE 10	NE 8	—	—	—	2.550 ms.
Campos.....	9.30	NNW 4	WNW 5	NNW 4	N 7	N 3	S 3	C 0	SE 2	7.050 ms.
Rio de Janeiro.....	9.30	NNW 4	NNW 5	NNW 2	E 2	S 5	SW 2	WNW 3	S 1	6.200 ms.
Rio de Janeiro.....	13.00	NW 5	NW 6	NNW 4	E 3	SSE 4	WSW 4	W 5	—	4.600 ms.
Rio de Janeiro (O) (XX)	7.00									
Santos.....	9.30	NNW 5	NW 5	NW 1	SSW 2	SSW 4	—	—	—	2.850 ms.
Curitiba (XX).....	9.30									
Florianopolis (XX).....	9.30									
Porto Alegre (XX).....	9.30									

(X) Indica que não foi recebido o despacho telegrafico.

(XX) Indica que não foi feita a sondagem; devido a estar o céu encoberto.

(O) Indica que a sondagem de 7 hs. foi realizada no C. dos Afonsos e a de 21 hs. da vespera, no Observatorio Meteorologico.

PARTE COMERCIAL

CAMARA SINDICAL

Cotações officiaes de cambio e titulos fixadas pela Camara Sindical dos Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal.

Praças	90 d/v	A vista
Sobre Londres	4 27/128	4 21/128
Valor da libra	56\$994,432	57\$636,020
Sobre Paris	—	\$705
Sobre Italia	—	\$950
Sobre Alemanha	—	\$8295
Sobre Portugal	—	\$547
Sobre Belgica (papel)	—	—
Sobre Belgica (ouro)	—	2\$510
Sobre Hespanha	—	1\$500
Sobre Suissa	—	3\$475
Sobre Suecia	—	—
Sobre Noruega	—	—
Sobre Dinamarca	—	—
Sobre Siria e Palestina	—	—
Sobre Tcheco-Slovaquia	—	\$510
Sobre Nova York	—	12\$260
Sobre Montevideu	—	7\$000
Sobre Buenos Aires (papel)	—	4\$545
Sobre Buenos-Aires (ouro)	—	—
Sobre Holanda	—	7\$256
Sobre Japão	—	3\$530
Sobre Rumania	—	—
Sobre Canadá	—	—
Sobre Austria	—	—
Sobre Chile	—	—

Moedas

Vales-ouro, por 1\$000	6\$765
Libra (papel)	70\$000
Escudo (papel)	\$670
Lira (papel)	1\$120
Franc (papel)	\$835

BOLSA

Apolices:

Apolices uniformizadas de 5 %, miúdas.....	800\$000
Apolices diversas emissões de 5 %, miúdas, nom.	850\$000
Apolices diversas emissões de 1:000\$, 5 %, nom...	862\$000
Apolices diversas emissões de 1:000\$, 5 %, port.	850\$000
Obrigações do Tesouro Nacional de 500\$, 7 %.	
(1930)	496\$000
Obrigações do Tesouro Nacional de 1:000\$, 7 %.	
(1930)	997\$000
Obrigações Ferroviarias de 1:000\$, 7 %, (3ª emissão)	1:015\$000
Obrigações Rodovias de 1:000\$, 5 %, port.....	865\$000
Apolices emprestimo municipal de 1917, port....	159\$500
Apolices emprestimo municipal de 1920, port.....	160\$000
Apolices emprestimo municipal de 7 %, port. (decreto n. 1.535)	179\$000
Apolices emprestimo municipal de 1931, port....	179\$500
Apolices Minas Gerais de 1:000\$, 5 %, nom.....	710\$000
Apolices Minas Gerais de 1:000\$, 5 %, port., (decreto n. 9.682)	705\$000
Obrigações do Tesouro de Minas de 500\$, 9 %....	515\$000
Obrigações do Tesouro de Minas, 1:000\$, 9 %....	1:038\$000
Apolices Rio de Janeiro de 1:000\$, 8 %, port. (decreto n. 2.316)	930\$000
Apolices Rio de Janeiro de 100\$, 4 %, port.....	102\$000

Ações de Bancos:

Banco dos Funcionarios Públicos	45\$000
Banco do Brasil	395\$000

Ações de Companhias:

Companhia Docas de Santos, port.....	240\$000
--------------------------------------	----------

Debentures:

Companhia Docas de Santos	190\$000
-------------------------------------	----------

Secretaria da Camara Sindical do Rio de Janeiro, em 30 de agosto de 1933. — Ary de Almeida e Silva, síndico.

JUNTA DOS CORRETORES

MERCADO DISPONIVEL
Movimento do dia 29
Café

	Sacas
Entradas	13.411
Saídas	2.263
Consumo local	500
Café retirado do mercado pelo Conselho Nacional do Café	288
Existencia	401.451
Mercado calmo.	
Pteços por 10 quilos:	
Tipo 3	10\$600
Tipo 4	10\$300
Tipo 5	10\$000
Tipo 6	9\$700
Tipo 7	9\$400
Tipo 8	9\$100

Assucar

	Sacos
Entradas	10.825
Saídas	8.225
Existencia	15.996
Mercado calmo.	
Pteços por saco com 60 quilos:	
Branco cristal	50\$000 a 51\$000
C. amarello	44\$000 a 45\$000
Mascavinho	Nomina
Mascavo	Nomina

Algodão

	Fardos
Entradas	1.499
Saídas	413
Existencia	6.141
Mercado estavel.	
Pteços por 10 quilos:	
Fibra longa — Tipo Seridó:	
Tipo 3	38\$000 a 39\$000
Tipo 4	37\$000 a 38\$000
Fibra média:	
Sertões:	
Tipo 3	36\$000 a 37\$000
Tipo 5	33\$000 a 34\$000
Ceará:	
Tipo 3	Nominal
Tipo 5	33\$000 a 34\$000
Fibra curta:	
Matas:	
Tipo 3	31\$000 a 32\$000
Tipo 5	29\$000 a 30\$000
Paulista:	
Tipo 3	34\$000 a 35\$000
Tipo 5	32\$000 a 33\$000

O syndico, Bento Dias Pereira.

RENDAS PÚBLICAS**Recebedoria Federal em São Paulo****COMPARAÇÃO DA ARREGADAÇÃO GERAL**

Arrecadada de 1 a 26 de agosto de 1933....	13.519:248\$100
Em 28 de agosto de 1933.....	675:156\$500
Total	14.194:440\$600

COMPARAÇÃO DA RENDA EXCLUSIVE DEPOSITOS

Arrecadada de 1 a 26 de agosto de 1933....	13.457:104\$900
Em 28 de agosto de 1933.....	674:656\$500
Tótal	14.131:761\$400

Alfandega do Rio de Janeiro**RECEITA ARRECADADA**

Datas	Importancias	
	Em ouro	Em papel
Receita do dia:		
30 de agosto de 1932....	119:910\$200	36:460\$900
30 de agosto de 1933....	195:803\$000	77:690\$900
Receita mensal:		
De 1 de agosto a 30 de agosto de 1932	3.665:062\$600	3.097:938\$400
De 1 de agosto a 30 de agosto de 1933	3.753:122\$900	3.211:883\$300
Diferença da receita arrecadada para mais em 1933	88:060\$300	113:944\$900
Receita global:		
De 2 de janeiro a 30 de agosto de 1932	20.821:180\$100	18.241:338\$500
De 2 de janeiro a 30 de agosto de 1933	30.098:227\$000	28.210:652\$900
Diferença da receita arrecadada para mais em 1933	9.277:046\$900	9.969:314\$400

EDITAIS E AVISOS**MINISTERIO DA GUERRA****Primeira Região Militar****PRIMEIRA CIRCUNSCRIÇÃO DE RECRUTAMENTO**

J. A. M. DO 21º DISTRITO — JACARÉPAGUÁ

Edital de convocação de sorteados

Manoel Caño Munoz, presidente da Junta de Alistamento do 21º Distrito (Jacarépaguá):

Faz saber que foram sorteados para o serviço do Exercito, no mês de setembro do ano findo, na 1ª Circunscrição de Recrutamento, os cidadãos constantes da relação abaixo e que deverão se apresentar do dia 18 á 28 de outubro do corrente ano, nesta Junta afim de serem encaminhados ao 1º Grupo de Artilharia Montada (Campinho); os que assim não procederem ficarão sujeitos ás penas dos regulamentos militares e Código Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos foi lavrado o presente edital que será afixado á porta da Junta, á Estrada de Freguezia n. 20 e publicado no *Diario Oficial*, durante tres dias.

Jacarépaguá, 6 de agosto de 1933. — Manoel Caño Munoz, presidente.

Relação a que se refere o edital acima

1º G. A. Mot. (Campinho)

Classe de 1911

117. Adelino José-Ribeiro, filho de Joaquim José Ribeiro.
83. Adencio dos Santos, filho de Americo dos Santos.
109. Adolpho Ignacio de Assumpção, filho de Malvina Jacomo Carreira.
133. Agenor Brandão Guimarães, filho de Christiano Guimarães.
56. Agrippino de Sampaio, filho de Marcelino Izidoro Sampaio.
42. Alberto Elias Gueri, filho de Elias Jorge Gueri.
160. Alberto Garitano, filho de Antonio Garitano.
140. Alberto Luiz Racca, filho de João Racca.

9. 74. Alcebiades Siqueira Machado, filho de Claudino Isidoro Machado.
10. 15. Alcedino Dias, filho de Eloy Antonio Dias.
11. 85. Alcides Pereira da Silva, filho de Francisco Pereira da Silva.
12. 11. Alquecibio Lopes da Silva, filho de Valentino Lopes da Silva.
13. 46. Amarilio da Silva Ribeiro, filho de Augusto da Silva Ribeiro.
14. 22. Angenor Antonio da Silva, filho de Manoel Antonio da Silva.
15. 125. Annibal Pereira, filho de José Pereira Junior.
16. 166. Antenor da Silva, filho de Palmyra Rosa da Silva.
17. 47. Antonio Ermelindo de Pavia, filho de Antonio Ermelindo de Paiva.
18. 103. Antonio Fausto de Oliveira, filho de Honorina Cecilia de Oliveira.
19. 171. Antonio Ferreira, filho de Custodio Ferreira da Silva.
20. 179. Antonio Ferreira da Silva, filho de Luiz Augusto Ferreira.
21. 81. Antonio Furtado, filho de Mariano Vieira Furtado.
22. 157. Antonio José da Silva, filho de Romulo José da Silva.
23. 62. Antonio de Medeiros, filho de João José de Oliveira.
25. 156. Antonio Sicero ou Sieiro, filho de Antonio Manoel Lixero ou Sieiro.
26. 107. Anysio Fernandes, filho de Antonio Fernandes dos Santos.
27. 161. Aristides Moreira Santos, filho de Germino Moriera dos Santos.
28. 180. Aristides Penna Saldanha, (gêmeo), filho de Mercedes Maria da Penna.
29. 132. Aristides de Souza, filho de Sebastião Francisco de Souza.
30. 10. Arnaldo José dos Santos, filho de Lino José dos Santos.
31. 17. Arlindo de Castro Teixeira, filho de Antonio de Castro Teixeira.
32. 185. Arlindo de Lemos, filho de Avelino de Lemos.
33. 38. Ary de Freitas, filho de Firmino de Freitas.
34. 112. Ary Kerner Ferreira dos Santos, filho de Ernani Ferreira dos Santos.
35. 114. Ary Macedo, filho de José Goulart Macedo.
36. 150. Aureliano José Nogueira, filho de Manoel José Nogueira.
37. 41. Bento Garcia de Oliveira, filho de José Garcia de Oliveira.
38. 9. Bento Luiz, filho de José Luiz.
39. 129. Bernardino dos Santos, filho de Mathias dos Santos.
40. 73. Candido de Almeida, filho de Candido Francisco Pinto.
41. 128. Candido Mendes Junior, filho de Candido Mendes.
42. 196. Carlos Gonçalves, filho de Arlindo Gonçalves de Carvalho.
43. 16. Carlos José Ferreira, filho de Flausina Maria da Conceição.
45. 57. Carlos Nicolau Simizia, filho de Raphaelo Cardoso.
46. 141. Carlos de Souza, filho de Anacleto Maria da Conceição.
47. 172. Cassiano Suzano, filho de Roque Suzano.
48. 50. Christolino Ribeiro, filho de José Monteiro Ribeiro.
49. 78. Claudionor Carneiro Barbosa, filho de Martinho Manoel Carneiro.
50. 19. Coaracy Pinto Ferreira Morado, filho de Francisco Pinto Ferreira Morado.
51. 176. Cyro Penna Saldanha (gêmeo), filho de Mercedes Maria da Penna.
52. 64. Djalma Antonio Maria, filho de Antonio Pedro Maria.
53. 87. Dorvalino dos Passos, filho de Antonio José dos Passos.
54. 152. Dorvalino dos Passos, filho de Pedro Joaquim dos Passos.
55. 67. Dyrceu, filho de Catão Domingos Lopes.
56. 40. Edgard Belmonte da Silva, filho de Estevão Gomes da Silva.
57. 88. Edrisio Teixeira de Faria, filho de Marcionillo Teixeira de Faria.
58. 91. Eleuterio Nicanor do Nascimento, filho de Manoel dos Passos Nascimento.
59. 173. Emmanuel Pires, filho de Ezequiel Carlos Pires.
60. 148. Epominondas Pinto Moreira, filho de Alfredo Pinto Moreira.
61. 108. Escolastico Pereira dos Santos, filho de José Pereira dos Santos.
62. 69. Euclydes da Silva, filho de Leonel da Silva.
63. 98. Fernando Joaquim Fernandes, filho de Antonio Joaquim Fernandes.
64. 8. Francelino Coelho da Silva, filho de Manoel Coelho da Silva.
65. 104. Francisco Alves da Silva, filho de Leonel Alves da Silva.
66. 190. Francisco Cortez Gimenez, filho de Miguel Cortez Gimenez.
67. 76. Francisco Joaquim Gomes, filho de Rodolpho Joaquim Gomes.
68. 20. Francisco José da Silva, filho de Francisco José da Silva.
69. 93. Francisco Mendes, filho de Candido Mendes.
70. 65. Francisco do Nascimento Filho, filho de Antonio Francisco do Nascimento.
71. 111. Francisco Seda, filho de Paschoal Seda.
72. 177. Gastão da Cunha Bastos, filho de Julieta da Cunha Bastos.
73. 63. Gerson da Fonseca Telles, filho de José Pinto da Fonseca Telles.
74. 130. Gilberto Guarino, filho de Antonio Guarino.
75. 18. Gregorio dos Santos, filho de Januaria Maria dos Santos.
77. 146. Heitor Nunes Filho, filho de Heitor Nunes.
78. 123. Henrique Martins, filho de Francisco Martins.
79. 178. Hermilio Soares, filho de João Soares.
80. 181. Hermogenes dos Santos Mendes, filho de Manoel Francisco Mendes.
81. 138. Hildebrando Marques, filho de João Marques Junior.
82. 68. Homilio Dicencio, filho de Felicidade Dicencio.
83. 165. Honorio Coelho do Amorim Reis, filho de Arthur Coelho de Amorim Reis.
84. 139. Honorio Ferreira Veiga Junior, filho de Honorio Ferreira Veiga.
85. 100. Idebaldo Smith, filho de Ramon Smith.
86. 110. Ivam de Mello Braga, filho de Augusto de Mello Braga.
87. 187. Izidoro José Dantas, filho de José Paulino Dantas.
88. 101. Jacyntho Corrêa Drummond, filho de Pedro Pinto Drummond.
89. 186. Jacyntho Lapa, filho de Etalissimo Ferreira Lapa.
90. 23. Jayme Oliva da Fonseca, filho de Bernardino Oliva da Fonseca.
91. 60. Jayme Rodrigues, filho de Manoel Rodrigues Abrantes.
92. 118. Jaymes Jovino Ferreira, filho de Manoel Gomes Ferreira.
93. 21. João Baptista, filho de Manoel da Silveira Carvalho.
94. 167. João Baptista de Souza, filho de Arthur Francisco de Souza.
95. 2. João Candido da Silva, filho de Pedro Candido da Silva.
97. 183. João Gonçalves da Silva, filho de Jayme de Azevedo Silva.
99. 188. João Ribeiro da Silva, filho de Gertrudes Moraes da Silva.
100. 164. João da Silveira, filho de Felipe Renato da Silveira.
101. 193. João Vianna, filho de Francisco Antonio Vianna.
103. 31. Joaquim Freire, filho de Antonio José Freire.
104. 184. Joaquim Henrique de Oliveira, filho de Manoel Henrique Oliveira.
105. 94. Joaquim Teixeira Trindade, filho de Joaquim Teixeira.
106. 48. Joaquim Pacheco, filho de Joaquim Pacheco.
107. 4. Jonathas Auto de Simas, filho de Raul Auto de Simas.
108. 147. Jorge Justiniano Machado, filho de Jorge Justiniano Machado.
109. 52. Jorge de Oliveira, filho de Ernesto Gomes de Oliveira.
110. 127. José Alves Ferreira Junior, filho de José Alves Ferreira.
111. 174. José Bastos Moreira, filho de José Carneiro Moreira.

112. 135. José Brito de Noronha, filho de Modesto Nonato Noronha.
113. 92. José Candido, filho de Avelino Candido Alves.
114. 95. José de Campos, filho de José Dias de Campos.
115. 194. José Carrasco Solaisa, filho de José Carrasco.
116. 1. José Henrique Dias, filho de Henrique Dias.
117. 29. José Joaquim Ramos, filho de Francisco Maria Ramos.
118. 54. José Marques do Dal, filho de Custodio Marques Val.
119. 113. José de Moura, filho de Antonio Ferreira de Moura.
120. 155. José Pereira de Souza, filho de Candido Pereira de Souza.
121. 168. José Quirino dos Santos, filho de Pedro Quirino dos Santos.
122. 75. José da Rocha Coelho, filho de José da Rocha Coelho.
123. 90. José dos Santos, filho de José dos Santos Martins.
124. 131. José de Souza, filho de Anna Rosa de Souza.
125. 96. Jovelino Nogueira, filho de Custodio Nogueira.
126. 66. Justino Richulino, filho de Antonio Richulino.
127. 86. Juvenal da Silveira, filha de Manoel Antonio da Silveira.
128. 195. Laudio Liras, filho de Hortencia Alves Liras.
129. 182. Lauro Barbosa da Fonseca, filho de Jeronimo Pinto da Fonseca.
130. 196. Leandro Nogueira Soares, filho de Francisco Nogueira Soares.
131. 80. Leonel Francisco do Carmo, filho de Francisco José do Carmo.
132. 89. Lourival do Nascimento, filho de Amelia Martins de Oliveira.
133. 71. Luiz dos Santos, filho de Sizenando Domiciano Nobre.
134. 142. Manoel Alves Ferreira, filho de Julio Alves Ferreira.
135. 163. Manoel Ferreira de Mello, filho de Candido Ferreira de Mello.
136. 97. Manoel José de Oliveira, filho de Manoel José de Oliveira.
137. 158. Manoel da Luz, filho de Anna Maria da Conceição.
138. 84. Manoel de Medeiros Freitas, filho de Manoel de Medeiros Filho.
139. 136. Manoel Ribeiro, filho de Esmeraldina Rosa.
140. 72. Manoel Vieira, filho de José Augusto Vieira.
141. 145. Mariano Alves Martins, filho de Manoel Alfredo Alves.
142. 31. Mariano Santino Ruiz, filho de Manoel Santino.
143. 116. Marinho de Souza Botelho, filho de José de Souza Botelho.
144. 162. Mario da Silva, filho de Antonio José da Silva.
145. 153. Martiniano Isdac, filho de Joanna Maria Domingos.
146. 105. Matheus da Silva, filho de Castorina Luiza Silva.
147. 6. Miguel Barbosa, filho de Leopoldino Barbosa.
148. 115. Moacyr Jorge Rangel, filho de Setamirando Jorge Rangel.
149. 32. Moacyr Solano da Silva Siqueira, filho de João Solano da Silva Siqueira.
150. 7. Moçuetto Maximino de Azevedo, filho de Raul Albais de Azevedo.
151. 144. Modesto Vidal Agono, filho de José Vidal Munhoz.
152. 121. Natalino José do Nascimento, filho de Manoel José de Azevedo.
153. 149. Nelson José Telles, filho de José Eugenio Telles.
154. 33. Nelson Pinto do Amaral, filho de Jacyntho Pinto do Amaral.
155. 30. Nelson de Souza, filho de Eduardo Felipe de Souza.
156. 61. Nelson Teles de Lemos, filho de Eugenio Teles de Lemos.
157. 59. Norberto Gomes de Abreu, filho de José Gomes de Abreu.
158. 189. Nilo Candido Ribeiro, filho de José Candido Ribeiro.
159. 13. Octacilio Gomes, filho de Manoel Luiz Gomes dos Santos.
160. 77. Olympio Dantas, filho de Joanna Maria Rosa da Conceição.
161. 175. Orlando Gentil, filho de Romulo Gentil.
162. 36. Orlando José dos Passos, filho de Lourenço Antonio dos Passos.
163. 191. Orlando de Oliveira, filho de Ditalino José de Oliveira.
164. 27. Oscar da Silva Braga, filho de Oscar da Silva Braga.
165. 134. Paschoal Chumto, filho de Antonio Chumto.
166. 99. Pedro Avila, filho de Olinda Dibuil de Freitas.
167. 70. Pedro de Medeiros Simas, filho de Clara Assumpção Motta.
168. 119. Pedrozo dos Anjos, filho de Manoel Ruas.
169. 44. Percival de Medeiros Simas, filho de José Medeiros Simas.
170. 143. Petronilho das Chagas, filho de Bonifacia Maria Penna.
171. 151. Raymundo Ferreira Lima, filho de Accacio Ferreira Lima.
172. 170. Reynaldo Casemiro do Couto, filho Rodolpho Casemiro do Couto.
173. 79. Roberto da Silva, filho de Joaquina Maria da Silva.
174. 43. Rosalino de Lacerda, filho de Izabel Maria da Conceição.
175. 55. Rubens Constantino Ribeiro, filho de Francisco Dias Ribeiro.
176. 137. Ruy José Martins, filho de Joseno José Martins.
178. 34. Saturnino Lapa, filho de Cecilia Ferreira Lapa.
179. 58. Sebastião Gonçalves da Silva, filho de Alexandrino Maria da Conceição.
180. 12. Sebastião Mamede, filho de Colvenvo Mamede.
181. 169. Sebastião de Oliveira, filho de Edwges Maria da Conceição.
182. 126. Sebastião Rodrigues, filho de Escholastica Maria das Dôres.
183. 51. Sebastião Soares Pereira, filho de Antonio Soares Pereira.
184. 14. Sylvio Abrantes, filho de José Abrantes da Silva.
186. 192. Thiago Baptista, filho de Maria Luiza.
187. 24. Tiburcio Domingos Coelho, filho de Tiburcio Domingos Coelho.
188. 28. Ubirajara Filho, filho de Luciano Francisco Filho.
189. 37. Urandolo Fonseca, filho de Lino Alves da Fonseca.
190. 82. Valeriano da Silva Amaral, filho de Fausta Joaquina Cordeiro.
191. 35. Verdelino Ferreira Lapa, filho de Olivia Maria de Oliveira.
1932. 5. Vicente da Conceição, filho de Rosa Maria da Conceição.
193. 122. Vicente do Paraizo, filho de Idalina Rosa do Paraizo.
194. 159. Waldemar Mendes de Oliveira, filho de Francisco Mendes de Oliveira.
195. 154. Waldemar de Moura, filho de Olyntha Maria de Moura.
196. 49. Waldemar Nogueira da Silva, filho de José Nogueira.
197. 124. Waldemar Ribeiro, filho de João Ribeiro Balthar.
198. 102. Waldemiro Faustino, filho de Faustina Maria da Conceição.
199. 25. Wanderley Rodrigues do Nascimento, filho de João Bispo do Nascimento.
200. 3. Zebino do Nascimento Souza, filho de Gregorio do Nascimento Souza.

Classe de 1910

1. 267. Adelino Gonçalves Ramos, filho de Antonio Gonçalves Christo.
2. 312. Albertino Diniza, filho de Albertino Diniza Furtado.
4. 306. Alcídio Felício, filho de Lourenço Felício Carmo.
5. 272. Alcindo Ignacio da Costa, filho de Jacintha Maria Alves.
6. 265. Alcino Nascimento, filho de Antonio Mathias do Nascimento.
7. 247. Alfredo da Silva, filho de Alfredo Sylvestre da Silva.
8. 233. Altayr Bittencourt de Moura, filho de Alfredo Antonio de Moura.
9. 249. Altamirando da Silva, filho de Amado Rodrigues Souto.
10. 219. Americo Miguel, filho de João Miguel.
11. 250. Annybio Rondão da Silva, filho de Maria Arnélia da Silva.
12. 308. Antonio de Andrade, filho de Emilia Maria da Conceição.
13. 212. Antonio Damasceno, filho de João Damasceno.
16. 218. Antonio de Luccas, filho de Jacob Luccas.
17. 251. Antonio Marques da Costa, filho de José Marques da Costa.
18. 284. Antonio de Oliveira, filho de Francisco Alves de Oliveira.

19. 287. Antonio de Oliveira Machado, filho de Saint-Clair de Oliveira Machado.
20. 243. Antonio da Silva Villas Bôas, filho de José da Silva Villas Bôas.
21. 288. Amaro José Martins, filho de Manoel José Martins.
22. 315. Argemiro, filho de Pedro Ferreira de Almeida.
23. 205. Armindo da Fonseca, filho de Francelina Fagundes da Fonseca.
24. 395. Arnaldo Dias Baptista, filho de Luiz Dias Baptista.
25. 273. Avelino Francisco da Silva, filho de Anna Maria da Penna.
26. 234. Avelino Lemos, filho de Luiza da Silva Lemos.
27. 255. Carlindo de Araujo, filho de Manoel de Araujo.
28. 226. Carlos Cardozo, filho de José Vieira Cardozo.
29. 260. Carlos Gottgroy, filho de Alcebiades Monteiro Gottgroy.
30. 290. Catolino de Souza Negrinos, filho de Edmundo Carvalho de Souza.
31. 321. Claudionor Mauricio, filho de Antonio José Mauricio.
32. 239. Decio dos Santos, filho de Gregorio Alves dos Santos.
33. 236. Djalma de Almeida, filho de Augusto de Almeida.
34. 279. Djalma Arruda, filho de Antonio Arruda.
35. 269. Diogo José Martins, filho de João José Martins.
36. 320. Dionysio Candido de Carvalho, filho de Vargolina Vieira de Menezes.
37. 241. Edgard dos Santos, filho de Arlindo Casemiro dos Santos.
38. 201. Edmundo Villaça, filho de Raymundo Nonato Ferreira.
39. 319. Eduardo da Silva, filho de Ernestina da Silva.
40. 309. Elezer Pimenta Pereira, filho de Maria Jacyntha Pereira.
41. 237. Emílio do Nascimento, filho de Ignacio Salviano de Lima.
43. 303. Euclides, filho de Angelica Babiana do Souto.
44. 261. Evaristo de Lima, filho de Maria de Lima.
45. 292. Florencio Bahia, filho de Fulgencio Bahia.
46. 305. Francisco Ferreira Lemos, filho de Antonio Ferreira Lemos.
47. 278. Francisco Furtado Fontes, filho de Izabel Maria de Oliveira.
48. 207. Francisco Nunes Camaz, filho de Accacio Nunes Camaz.
49. 307. Francisco Pereira Telles, filho de Miguel Pereira Telles.
50. 210. Francisco Ramiro da Silva, filho de Raphael Ramiro.
51. 293. Francisco de Souza Alvares, filho de Francisco de Souza.
52. 311. Francisco Teixeira, filho de Antonio Luiz Teixeira.
53. 227. Gastão Monteiro da Silva, filho de Constança Albina de Oliveira.
54. 271. Henrique da Silva, filho de João da Silva.
56. 300. Jayme da Silva, filho de Jovina Eliza da Silva.
57. 221. Jeronymo Moreira, filho de Jeronymo Pedro Moreira.
58. 313. João Ferreira, filho de João Ferreira.
59. 208. João Ferreira de Araujo, filho de Antonio Ferreira de Araujo.
60. 259. João Ferreira de Mattos, filho de Noé Ferreira Nobre.
61. 245. João Gomes Rangel, filho de Maria Gomes Baptista.
62. 218. João Jorge, filho de Jorge João Syria.
63. 302. João Manoel Mendes, filho de Anacleto Manoel Mendes.
64. 286. João Teixeira, filho de Henriqueta Augusta Duarte Ribeiro.
65. 304. João Telles, filho de Manoel Cardozo.
66. 316. Joaquim de Almeida, filho de Joaquim Luiz de Almeida.
67. 228. Joaquim Eugenio Gonçalves, filho de Henriqueta Maria Gonçalves.
68. 274. Joaquim José de Moura Filho, filho de Joaquim José de Moura Netto.
69. 280. Joaquim Rodrigues, filho de Manoel Roberto Alves.
70. 257. Joaquim de Souza, filho de Joaquim Antonio de Souza.
71. 281. Joel da Silva Bastos, filho de Alberto Diogo Bastos.
72. 226. Jonas de Mello, filho de Florisbella Gonçalves de Mello.
73. 242. José d'Avila, filho de José Francisco d'Avila.
74. 213. José Ferreira de Lima, filho de Manoel Teixeira.
75. 199. José Honorio Nunes, filho de Salvador do Amaral.
76. 318. José Nicolão, filho de Nicolão Jorge.
77. 296. José Quirino de Souza, filho de José Quirino de Paiva.
78. 314. José Ramos dos Santos, filho de Faustina Maria da Conceição e Marcos Ramos dos Santos.
79. 268. Julio José Alves Ferreira, filho de Antonio dos Santos.
80. 202. Juvenal de Oliveira, filho de Josepha Quartin de Oliveira.
81. 258. Juvenal Teixeira, filho de Antonio Teixeira.
82. 200. Lindolpho Firmino da Costa, filho de Alexandre Firmino da Costa.
83. 231. Luiz Gonzaga do Nascimento Junior, filho de Luiz Gonzaga do Nascimento.
84. 253. Luiz Marcello, filho de Julieta Pereira Alves.
85. 297. Luiz da Motta, filho de Maria dos Santos Oliveira.
86. 266. Manoel Dias da Silva, filho de Antonio Matheus.
87. 310. Manoel José Antunes, filho de Zacharias José Antunes.
88. 282. Manoel José da Silva, filho de Alvaro José da Silva.
89. 220. Manoel Luciano do Nascimento, filho de José Antonio Vilela.
90. 244. Manoel Machado de Souza Junior, filho de Manoel Machado de Souza.
91. 215. Manoel dos Passos, filho de Militão Francisco dos Passos.
92. 198. Manoel dos Santos Jesus, filho de Antonio Manoel.
94. 289. Martiniano Alves de Almeida, filho de Affonso Alves de Almeida.
- A95. 322. Miguel José da Silva, filho de Gregorio Manoel Inacio.
95. 211. Milton Augusto Soares, filho de Eduardo Augusto Soares.
96. 209. Moacyr Nunes, filho de Napoleão Antonio Nunes.
99. 276. Norival da Silva, filho de Chritina Esperança da Silva.
100. 299. Octacilio Freitas Santos, filho de Nicolão Francisco dos Santos.
101. 295. Octaviano Baptista, filho de Luiz Baptista.
102. 204. Olavo Severiano Castello Branco do Valle, filho de Antonio Ayres do Valle.
108. 232. Oswaldo de Almeida, filho de Josephina Candida de Almeida.
104. 230. Oswaldo Baptista, filho de Armindo Hermenegildo Baptista.
105. 264. Oswaldo Felipe da Silva, filho de Edwges Felipe dos Santos.
106. 238. Oswaldo Marques, filho de Leopoldino Marques Caetano.
107. 223. Oswaldo da Silva, filho de Claudio Evaristo da Silva.
108. 240. Oswaldo da Silva Fortes, filho de Felipe da Silva Fortes.
109. 298. Oswaldo Villela, filho de Manoel Ferreira Villela.
110. 277. Ozorio Francisco Brandão, filho de Laurentino José Brandão.
111. 206. Paulo Alcides Ribeiro, filho de José Antonio Ribeiro da Silva.
112. 229. Paulo de Souza Alves, filho de José de Souza Alves.
113. 217. Rubem Mendonça, filho de João Mendonça.
114. 225. Rubem de Oliveira, filho de Francisco de Jesus de Oliveira.
115. 275. Sabino Lemos dos Santos, filho de Sabino Lemos dos Santos.
116. 285. Saint-Clair Luiz de Oliveira, filho de Joaquim Luiz de Oliveira.
117. 222. Sanche Theodoro de Carvalho, filho de João Theodoro de Carvalho.
118. 214. Sebastião Domingos da Silva, filho de Ignacio Domingos da Silva.

119. 252. Sebastião Pinto, filho de Leoncio Pinto.
 120. 216. Sebastião da Silva, filho de Laurino da Silva.
 121. 235. Sebastião da Silva, filho de Pinto Sampaio.
 122. 262. Severo Ferraz de Castro, filho de Antonio Ferraz de Castro.
 123. 256. Torquato Antonio Borges, filho de Alfredo Antonio Borges.
 124. 317. Tupinambá da Silva Pereira, filho de Jayme da Silva Pereira.
 125. 263. Ubaldo de Mello Borgés, filho de Irenio Maynart Borges.
 126. 254. Umberlo Cezario de Oliveira, filho de Sebastião Cezario de Oliveira.
 127. 203. Villarinho de Assumpção, filho de Itelvina Florença da Penna.
 128. 283. Waldemiro Passos, filho de Cyrillo Passos.

Classe de 1909

1. 329. Agenor Pereira da Fonseca, filho de Raphael Pereira da Fonseca.
 2. 325. Arnaldo, filho de Manoel Pereira Dias.
 3. 326. Carlos Guimarães Fortes, filho de Antonio Euzebio Fortes.
 4. 332. Francisco de Assis dos Santos, filho de Antonio Pereira dos Santos.
 6. 330. Manoel Pereira da Silva, filho de Luiz Pereira da Silva.

7. 333. Mercedo Gomes de Vasconcellos, filho de Francisco I. Gomes.
 8. 331. Oswaldo Corintha dos Santos, filho de Etelvina Paulina da Conceição.
 9. 324. Paulo Maia Lucas, filho de Antonio Machado Lucas.
 10. 323. Saturnino Costa Baros, filho de Mariano Costa Baros.
 11. 327. Victoriano Serpa Pinto, filho de Julio Maximo Serpa Pinto.

Classe de 1908

1. 334. Americo Barbosa Menezes, filho de Perpétua Menezes.
 2. 337. Adão Andrade Junior, filho de Adão Andrade.
 3. 338. Isaltino Corrêa dos Santos, filho de José Corrêa dos Santos.
 4. 336. José Valentino, filho de Casemira do Rosario.
 7. 335. Osmundo José Theodoro.
 8. 339. Salo Brand. filho de Max Brand.

Classe de 1907

2. 343. Augusto Casemiro Gomes, filho de Euphrasino C. Gomes.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1933. — *Manoel Cano Muñoz*, presidnete.

Colegio Militar do Rio de Janeiro

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

EDITAL DE CONCORRENCIA

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência publicado na integra, no *Diario Oficial* de 30 de agosto de 1933. — O secretário do Conselho de Administração, *Alberto Zamith*, 1º tenente.

Diretoria da Aviação

CONTADORIA

CONCORRENCIA ADMINISTRATIVA

De ordem do Sr. general diretor da Aviação Militar, presidente do Conselho de Administração desta diretoria, de acordo com o art. 52 do Código de Contabilidade Pública e legislação do Tribunal de Contas, faço público, para conhecimento dos interessados, que no dia 13 de setembro do corrente ano, às 14 horas, nesta diretoria, terá lugar a concorrência administrativa para a execução dos serviços de iluminação no Pavilhão de Comando e Hangares do 1º Regimento de Aviação, no Campo dos Afonsos.

1 — A inscrição será feita mediante requerimento dirigido ao Sr. general diretor da Aviação Militar, presidente do Conselho de Administração, até às 14 horas do dia 11 de setembro e, constando que o interessado se sujeite aos preceitos do Código de Contabilidade Pública, acompanhado dos documentos que provem:

a) haver pago os impostos de profissão, federais e municipais, relativos ao semestre;

b) que cumpriu fielmente o último contrato ou ajuste firmado com o Governo;

c) ter pago o imposto sobre a renda relativo ao exercício de 1932;

d) tais documentos não serão aceitos em pública forma, de acordo com o aviso do Ministerio da Guerra n. 774, de 5 de maio de 1924.

2 — As propostas serão feitas em três vias, sendo a primeira selada, contendo os preços em moeda nacional, por extenso, e, em algarismos, sem rasuras, emendas e entrelinhas, que possam ocasionar dúvidas.

3 — Os concorrentes no ato da entrega dos requerimentos de inscrição deverão depositar como caução, em apolices federais a importância de 2:000\$ (dois contos de réis), a qual será restituída logo após o encerramento da concorrência aos concorrentes cujas propostas não forem aceitas. Esta caução será elevada para 8:000\$ (oito contos de réis) caso a proposta seja aceita.

4 — Perderá a caução de 2:000\$ (dois contos de réis) o concorrente cuja proposta for aceita e desistir da execução do serviço, os quais deverão ser iniciados três dias após a assinatura do respectivo ajuste, salvo motivo de força maior, a juízo do general diretor.

5. Os documentos de inscrição serão restituídos aos interessados mediante recibo, logo após a inscrição.

6. Os requerimentos apresentados fora de hora e dia estipulados, não serão aceitos.

7. As propostas dos concorrentes, não inscritos regularmente, não serão tomadas em consideração.

8. As propostas serão apresentadas lacradas, e somente serão abertas pelo Conselho de Administração, em presença dos interessados, no dia e hora marcados.

9. As especificações concernentes à execução e material a empregar nos serviços, bem como os desenhos elucidativos, serão fornecidos por esta Diretoria.

10. Os proponentes deverão declarar expressamente em suas propostas submeterem-se rigorosamente às especificações e desenhos acima referidos, bem como às exigências do fiscal das obras, designado por esta Diretoria, dentro das mesmas especificações.

11. Os trabalhos serão executados das sete às dezesseis horas nos dias uteis. Todo o trabalho feito fora dessas horas ou dias, sem ciência do fiscal, ou que for mal executado, ou ainda feito com material de má qualidade, será desmanchado, sem que o contratante tenha direito a qualquer indenização, ficando sujeito a multa de 500\$ (quinhentos mil réis) por dia que exceder ao prazo marcado para a conclusão das obras, salvo motivo de força maior, a juízo do general diretor da Aviação.

12. As obras serão dirigidas pelo

contratante, ou por pessoa idonea por ele designada, ficando este obrigado a dispensar os operários ou encarregados de serviço, que o fiscal reconhecer inhabeis ou insubordinados.

13. O general diretor da Aviação poderá suspender a execução das obras nos seguintes casos:

a) quando forem infringidos dois ou mais artigos desta concorrência;

b) no caso de duas ou mais impugnações feitas pelo fiscal das obras;

c) no caso de ser cometida alguma fraude;

d) por motivo de interesse publico. A paralisação das obras acarreta perda da caução, salvo por motivo da letra d desta clausula.

14. O contratante obrigar-se-á a empregar, nos presentes serviços, pelo menos, dois terços de empregados brasileiros.

15. O concorrente que infringir qualquer artigo desta concorrência pagará a multa de 500\$ (quinhentos mil réis), e o dobro no caso de reincidência.

16 — O contratante deverá se obrigar a fazer todos os transportes marítimos do material a ser empregado nos presentes serviços, nos navios do Lloyd Brasileiro.

17 — A interrupção das obras por mais de cinco dias consecutivos, inclusive domingos e feriados, sem ser por motivo de força maior, verificado pelo fiscal das obras, fará o concorrente incorrer na multa de tres por cento sobre o valor das obras, que será elevada a seis por cento sobre o mesmo no caso da interrupção exceder de quinze dias.

18 — Os casos omissos ou qualquer dúvida que possa surgir, serão resolvidos em ultima instancia pelo general diretor.

19 — Correrão por conta do contratante todas as despesas de selo federal, multas, transportes, acidentes pessoais, etc.

20 — O prazo de terminação das obras será de noventa dias, a contar do inicio da mesma, incorrendo na multa do artigo 11 o que exceder desse prazo.

21 — A caução de que trata a parte final do artigo 3, servirá para garantia dos serviços, e somente será restituída

ao interessado cento e cinquenta dias após o recebimento dos mesmos por esta Diretoria, ficando por eles responsável o contratante, até a terminação do prazo acima, salvo dano produzido por terceiros sem ligação com o contratante. No caso de recusa do contratante em executar qualquer concerto ou reparação que lhe caiba, em virtude deste artigo, será o mesmo feito por esta Diretoria, abatendo-se da caução o custo respectivo.

22 — Os pagamentos serão feitos do seguinte modo:

1ª prestação: 20 % do valor do ajuste quando estiverem prontas a colocação dos tubos rijos, caixas de derivação, caixa de interruptores e caixas de tomadas no circuito interno, e a colocação dos cabos subterrâneos.

2ª prestação: 20 % do valor do ajuste, quando estiver pronta a enfição dos fios nos tubos rijos e a colocação das caixas de distribuição nas esquadrihas.

3ª prestação: 20 % do valor do ajuste, quando estiverem prontas e colocadas as caixas de distribuição nos grupos.

4ª prestação: 20 % do valor do ajuste, quando estiver pronta e assentada a caixa de distribuição do regimento.

5ª prestação: 20 % do valor do ajuste, quando for feita a ligação na rede de distribuição da Light, verificado o perfeito funcionamento de todos os serviços executados e aceitos os mesmos pelo Sr. general diretor da Aviação.

As contas deverão ser apresentadas em quatro vias, à Contadoria desta Diretoria, e, depois de processadas, encaminhadas à Diretoria Geral de Contabilidade da Guerra, para liquidação.

Capital Federal, 29 de agosto de 1933.
— *Scverino Monteiro da Silva*, capitão intendente almoxarife pagador.

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS.

Departamento dos Correios e Telegrafos

CONCURSO DE 2ª ENTRANCIA PARA TERCEIROS OFICIAIS E TELEGRAFISTAS DE 3ª CLASSE.

Segunda chamada

Serão chamados à prova escrita de "Legislação Postal Internacional", às 13 horas do dia 1º de setembro próximo futuro, no Liceu de Artes e Ofícios, à avenida Rio Branco n. 174, os candidatos de números e nomes seguintes que deixaram de responder à primeira chamada:

- 297. Taciano Pimentel Ribeiro.
- 299. Augusto Ribeiro Gomes.
- 333. Aristides dos Reis Vieira.
- 337. Luciano de Siqueira Cavalcante.
- 339. Adolpho Lopes Trovão de Mello.
- 420. André Bellucci.
- 310. João Carlos de Aquino Fonseca.
- 311. Leopoldo Humberto Xavier de Figueiredo.
- 316. Dario Torreão Mendes Tavares.
- 329. Alvaro de Macedo Soares Alves.
- 334. Reginaldo Macieira e Silva.
- 338. Arnaldo Azera Dias.
- 344. João Guimarães.
- 346. Humberto Malheiros.
- 347. Armando Hygino Miranda.
- 353. Maria de Forton Bousquet.

356. Arnaldo de Carvalho Vasconcellos.

359. José Marcello Moreira.

387. Aristeu Augusto de Moraes Sarmento.

388. Antonio de Medeiros Barbosa.

395. José do Prado Carvalho.

429. Moacyr de Mattos Dias.

433. Manoel Fernandes.

437. Carlos Alberto da Fonseca Netto.

Diretoria Geral do Departamento dos Correios e Telegrafos, em 29 de agosto de 1933. — O secretário do Concurso, *Fausto Adriano de Carvalho*.

DIRETORIA DO MATERIAL

EDITAL DE CONCURRENCIA PÚBLICA PARA A CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO SÉDE DA DIRETORIA REGIONAL DO RIO GRANDE DO NORTE, NATAL

De ordem do Sr. diretor geral, faço público que se encontra no *Diário Oficial* de 8 de agosto a fls. 15.758 a 15.766, o edital de concorrência pública para a construção do edifício séde da Diretoria Regional do Rio Grande do Norte, em Natal, devendo as propostas serem entregues no dia 11 de setembro, às 14 horas, na Diretoria do Material, à rua Visconde de Itaboraí, esquina da travessa Tinoco.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1933.
— O diretor do Material, *Elesbão de C. Veloso*.

EDITAL DE CONCURRENCIA PÚBLICA PARA A CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO SÉDE DA DIRETORIA REGIONAL DE ALAGOAS, EM MACEIÓ

De ordem do Sr. diretor geral, faço público que se encontra no *Diário Oficial* de 8 de agosto a fls. 15.750 a 15.758, o edital de concorrência pública para a construção do edifício séde da Diretoria Regional de Alagoas, em Maceió, devendo as propostas serem entregues no dia 12 de setembro, às 14 horas, na Diretoria do Material, à rua Visconde de Itaboraí, esquina da travessa Tinoco.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1933.
— O diretor do Material, *Elesbão de C. Veloso*.

Departamento Nacional de Portos e Navegação

EDITAL DE CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA, PARA FORNECIMENTO DE FARDAMENTO AO PESSOAL DA PORTARIA, CONTÍNUOS E SERVENTES

De ordem do Sr. diretor, faço público que, na secretaria da Administração Central deste Departamento, à praça Mauá n. 10, 1º andar, serão recebidas, às 14 horas, do dia 8 de setembro de 1933, propostas para fornecimento de fardamento ao pessoal deste Departamento, de acordo com as condições estabelecidas no edital publicado no *Diário Oficial* de 28 de agosto do corrente ano.

Departamento de Aeronautica Civil

O Departamento de Aeronautica Civil faz público, para o conhecimento dos interessados, que o edital de concorrência para a construção do cais de contorno do aeroporto do Rio de Janeiro e execução do aterro, acha-se publicado no *"Diário Oficial"* de 18 deste mês e retificado no de 21.

EDITAL DE CONCURRENCIA PARA A CONSTRUÇÃO DO CAIS DE CONTOURNO DO AEROPORTO DO RIO DE JANEIRO E EXECUÇÃO DO ATERRO.

De ordem do Sr. diretor e para conhecimento dos interessados, faço público que, de conformidade com o despacho de 30 de agosto deste ano, do senhor encarregado do Expediente do Ministério da Viação e Obras Públicas na ausência do Sr. ministro, a alínea a da cláusula I do edital acima indicado, o qual foi publicado no *Diário Oficial* de 18 e retificado no de 21 do mesmo mês, passa a ter a seguinte redação:

a) — Um envólucro fechado, contendo o recibo de depósito de 50.000\$ (cincoenta contos de réis), o qual poderá ser feito em moeda corrente na Caixa Econômica Federal, ou em títulos da dívida pública, valor nominal e ao portador, no Tesouro Nacional, mediante guia de recolhimento expedida pelo Departamento de Aeronautica Civil, e as provas de sua idoneidade técnica e financeira".

MINISTERIO DA MARINHA

Diretoria de Navegação

DIVISÃO DE FAROIS

AVISO AOS NAVEGANTES N. 57 — 1933
Brasil — Estado de Sergipe
Boia de luz Barra de Propriá (Número 413 da Lista de Faróis de 1933-1934).

Alteração: Recolocada.
Sua retirada foi comunicada pelo aviso n. 49 (Temporário) de 1933.
Carta afetada: Nacional "Porto de Aracaju".

Diretoria de Navegação (D. N. 3.).
Rio de Janeiro, em 28 de agosto de 1933. — *João Duarte*, capitão de corveta, chefe da D. N. 3.

Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro

CONCURSO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS DE MARINHEIROS DE 2ª CLASSE

De ordem do Sr. capitão de fragata, Aureo do Vale Lins, presidente do concurso para preenchimento de vagas de Marinheiros de 2ª classe do quadro do Pessoal Civil da Patromoria, comunico aos senhores concorrentes inscritos, que satisfizeram as condições exigidas, que as provas escritas terão lugar na próxima quarta-feira, dia 6 de setembro de 1933, às 13,30 horas na Estóla Técnica dos Aprendizes do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, em 30 de agosto de 1933. — *Gilberto Ferreira*, 3º oficial secretário.

Diretoria Geral do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro

Secretaria

Em 10 de agosto de 1933

1. De ordem do Sr. almirante diretor geral do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, devidamente autorizado pelo Sr. ministro da Marinha, faço publicar, para conhecimento dos interessados, que se acha aberta nesta Secretaria, a partir da data da publicação deste edital, a inscrição para o preenchimento,

mediante concurso, de uma vaga de terceiro oficial, que será impreterivelmente encerrada a 15 de setembro p. futuro.

2. Os candidatos deverão exhibir documentos que tenham fé pública e provem:

- a) sua qualidade de brasileiro;
- b) idade compreendida entre dezoito (18) e trinta (30) anos;
- c) sua qualidade de reservista da Armada ou do Exército;
- d) boa conduta civil ou militar;
- e) ser eleitor.

3. Além das exigências do item anterior os candidatos serão submetidos, antes do concurso, a inspeção de saúde.

4. Os funcionários militares e os civis que já exercem cargos neste Ministério, serão, a juízo do Sr. almirante diretor geral do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, dispensados de satisfazer os requisitos a que se referem os itens 2 e 3.

5. O concurso versará sobre as seguintes matérias:

Português, francês, inglês, aritmética, algebra elementar, geometria pratica, geografia, historia do Brasil, noções de Direito Constitucional e Administrativo e Prática de Dactilografia.

6. As provas serão escritas e orais, com exceção da de dactilografia, que será somente pratica.

7. Observada a precedencia abaixo estabelecida, terão preferencia para a nomeação, quando obtiverem igual classificação os candidatos que:

- a) exhibirem maior número de titulos de habilitação;
- b) exercerem cargos militares ou civis neste ministério;
- c) forem filhos de funcionarios publicos.

8. O concurso, após sua realização, caducará, e aos habilitados que não forem aproveitados, não assistirá o direito de pleitearem sua nomeação no caso de ocorrerem, de futuro, outras vagas, baseando-se no concurso caduco.

9. Quaisquer informações que desejem os interessados para maiores esclarecimentos do assunto serão prestadas nesta Secretaria das 10,30 ás 15,00, diariamente, exceto aos sabados.

Secretaria da Diretoria Geral do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, em 8 de agosto de 1933. — *Alfredo Ribeiro d'Abreu*, pelo secretário.

MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMERCIO

Departamento Nacional do Povoamento

CONCURRENCIA PÚBLICA PARA A DRAGAGEM DO RIO IGUAÇÚ E SEUS AFLUENTES

De ordem do Sr. diretor geral, chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência pública, para a dragagem do rio Iguaçu e seus afluentes, publicado no *Diário Oficial*, de 14 do corrente, a fls. 16095 e 16.096.

Contabilidade do Departamento Nacional do Povoamento. 17 de agosto de 1933. *Octavio Pacheco*, diretor da 3ª seção.

Departamento Nacional da Propriedade Industrial

O diretor geral do Departamento Nacional da Propriedade Industrial, de con-

formidade com o disposto no art. 37, parágrafo 1º, do regulamento aprovado pelo decreto n. 22.989, de 26 de julho de 1933, faz ciente aos interessados, que, se encontra aberta, durante o prazo de três meses, a partir da data da publicação do presente edital, a inscrição para a matricula no registro de "Agentes Officiais de Propriedade Industrial".

Os pretendentes á referida matricula, que deverão ser brasileiros, maiores de idade e estarem no gozo dos seus direitos civis e politicos, deverão apresentar o seu pedido, ao Departamento Nacional da Propriedade Industrial, nos termos do art. 37, do citado regulamento, devidamente instruido com documentos que provem:

- a) já ter exercido, durante cinco anos, a função de agente de privilegios de invenção e marcas de industria e de comércio, quer pessoalmente, quer como firma individual, socio ou diretor de firma coletiva ou sociedade organizada para esse fim;
- b) idoneidade;
- c) quitação do imposto de industria e profissão.

As provas dos requisitos constantes dos itens precedentes "a", "b" e "c", deverão ser feitas mediante a exhibição de certidões, documentos e atestados revestidos dos caracteristicos essenciaes de autenticidade.

Departamento Nacional da Propriedade Industrial, 10 de agosto de 1933. — *Francisco Antonio Coelho*, diretor geral.

Junta Comercial do Distrito Federal

Certifico que, por despacho da Junta Comercial de 31 de julho de 1933, arquivaram-se nesta repartição, sob o numero 10.914, os documentos referentes a Usinas Químicas Farol, Sociedade Anonima, a saber:

Ata da assembléa geral ordinaria, realizada em 27 de março do corrente ano, que aprovou o relatorio e contas da diretoria e o parecer do conselho fiscal. Eu, Mario Soares Pinto, 2º official da Secretaria desta Junta, passei a presente certidão.

Sobre uma estampilha federal, no valor de 10\$000 e o selo de Educação e Saude.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1933. — *Mario Soares Pinto*, 2º official. 28 de agosto de 1933. Visto. — *Isidoro Campos*, diretor.

(C—4.498—30-8-33—18\$400).

MINISTERIO DA JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES

Inspetoria do Trafego da Policia do Distrito Federal

O inspetor do Tráfego da Policia do Distrito Federal, de acordo com o disposto nos artigos 1º e 100 do decreto n. 15.614, de 16 de agosto de 1922, revogado pelo artigo 20 do decreto numero 22.332, de 10 de janeiro de 1933, determina que, a partir desta data, o trafego de vehiculos na rua Heitor de Melo, e no Beco Manoel de Carvalho, seja feito em um unico sentido, obedecendo-se mão na primeira das ruas acima, da rua Mexico para a Avenida Rio Branco e na segunda, da Avenida Rio Branco para a rua 13 de Maio.

Escritorio de Obras

CONCURRENCIA PARA A SUBSTITUIÇÃO DE DOIS ELEVADORES NO PALACIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência publicado no *Diário Oficial* n. 197, de 24 do corrente, a pags. 16.742 e 743.

Escritorio de Obras do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, em 25 de agosto de 1933. — O engenheiro chefe, *Luiz Hildebrando de B. Horta Barbosa*.

CONCURRENCIA PARA DIVERSOS TRABALHOS NO PALACIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Chama-se a atenção dos interessados para o edital publicado no *Diário Oficial* n. 198, de 25 de agosto de 1933 á paginas 16.812 e 16.813.

Escritorio de Obras do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, em 26 de agosto de 1933. — O engenheiro chefe, *Luiz Hildebrando de B. Horta Barbosa*.

CONCURRENCIA PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE UMA LAVANDERIA NO INSTITUTO SETE DE SETEMBRO.

Chama-se a atenção dos interessados para o edital publicado no *Diário Oficial* n. 198, de 25 de agosto de 1933, á paginas 16.811 e 16.812.

Escritorio de Obras do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, em 26 de agosto de 1933. — O engenheiro chefe, *Luiz Hildebrando de B. Horta Barbosa*.

Instituto de Identificação e Estatística

Faço público, para os devidos fins, ter perdido todo valor probatorio a primeira via de carteira de identidade numero 37.726, registro civil n. 73.265, concedida a Armando Murcia Campan, em 3 de setembro de 1917.

Rio, 26 de agosto de 1933. — *Emidio Ribeiro*.

Policia do Distrito Federal

INSPECTORIA DO TRAFEGO

EXAME DE MOTORISTAS

Resultado dos exames efetuados no dia 30 do corrente:

Aprovados: Nelson Lisboa da Graça Couto, Margarethe Susana Katherina Beck, Mariett Peres, Amandio Rodrigues Cardoso, Antenor Ribeiro Guerra, e Manoel Maciel da Cruz.

Reprovados: 5.

Resultado dos exames efetuados no dia 29 do corrente (2ª turma):

Aprovados: Ruy Ribeiro Couto, Eduardo Coelho, Antonio Faleiro, José Luiz Bettanjo Guimarães, Christostomo Carvalho Marques, Raphael Rodrigues da Silva, Manoel Bernardes, Arthur Levettan e Manoel Luiz.

Reprovados: 2.

Inspetoria do Tráfego, 30 de agosto de 1933. — O inspetor geral, Dr. *Edgard Pinto Estrella*.

Pelo presente edital ficam notificados a comparecer nesta Inspetoria, dentro do prazo de 48 horas, para responder por infrações do Regulamento de Tráfego na conformidade do art. 365, os

proprietarios e condutores dos veiculos abaixo discriminados:

Onibus:

Dia 27 de agosto de 1933

Martins Jordão & Comp., arts. 248 L e 81 — Motorista.

Dia 28

Martins Jordão & Comp., n. 37, arts. 248 C e 81 — Motorista.

Dia 27

Light and Power, n. 38, art. 248 L — Motorista.

Dia 28

Light and Power, n. 67, art. 248 L — Motorista.

Dia 27

Light and Power, n. 90, art. 248 L — Motorista.

Dia 28

Empresa O. de Luxo, n. 131, arts. 248 L e 81 — Motorista.

Dia 27

V. Estrela Norte, n. 158, art. 248 L — Motorista.

Dia 28

Empresa Brasileira Onibus, n. 164, arts. 248 L e 81 — Motorista.

Dia 27

J. Antonio Moreira, n. 175, arts. 248 L e 81 — Motorista.

Empresa Rio de Janeiro A. Onibus, n. 186, arts. 248 C e 81 — Motorista.

Dia 28

Empresa Rio de Janeiro A. Onibus, n. 186, art. 248 L — Motorista.

Empresa V. Guanabara, n. 188, art. 248 L — Motorista.

Dia 26

Empresa V. Guanabara, n. 188, art. 248 C — Motorista.

Dia 27

Empresa Nacional, n. 205, art. 248 L — Motorista.

Dia 27

Empresa V. Nacional, n. 205, art. 248 L — Motorista.

Empresa V. Nacional, n. 205, arts. 248 L e 81 — Motorista.

Empresa Brasileira Onibus, n. 207, arts. 248 L e 81 — Motorista.

Dia 28

Empresa Brasileira Onibus, n. 207, art. 248 C — Motorista.

Dia 27

J. Antonio Moreira, n. 239, art. 248 L — Motorista.

Martins Jordão & Comp., n. 266, art. 248 C — Motorista.

Martins Jordão & Comp., n. 266, arts. 248 C e 81 — Motorista.

E. Renascença A. Onibus, n. 313, arts. 248 C, 81 e 160 — Motorista.

E. Renascença A. Onibus, n. 314, arts. 248 C e 81 — Motorista.

Alvaro G. Oliveira, n. 318, arts. 248 L e 81 — Motorista.

Martins Jordão & Comp. n. 353, arts. 248 C e 81 — Motorista.

Dia 28

Viação Brasil, n. 365, art. 248 L — Motorista.

Dia 26

Martins Jordão Ltd., n. 368, art. 248 C e 81.

Dia 27

Empresa Brasileira Onibus, n. 387, art. 248 L — Motorista.

Light and Power, n. 400, art. 248 L — Motorista.

Dia 28

Mario Bianchi, n. 416, arts. 248 C e 81 — Motorista.

Dia 27

Mario Bianchi, n. 416, arts. 248 e 81 — Motorista.

Mario Bianchi, n. 418, art. 248 L

Mario Bianchi, n. 341, art. 248 L — Motorista.

Empresa O. de Luxo, n. 442, arts. 248 L e 81 — Motorista.

J. Antonio Moreira, n. 478, arts. 248 L e 81 — Motorista.

Dia 28

Empresa O. de Luxo n. 548, arts. 248 C e 81 — Motorista.

Mello & Lopes Ltda., n. 555, art. 248 L — Motorista.

Dia 27

J. Antonio Moreira, n. 557, arts. 248 L e 81.

V. Estrela do Norte, n. 574, art. 248 C — Motorista.

Viação Nacional, n. 577, arts. 248 L e 81 — Motorista.

Viação Nacional, n. 578, art. 248 L — Motorista.

Dia 28

Empresa V. Guanabara, n. 580, art. 92 — Motorista.

Empresa V. Guanabara, n. 582, art. 248 L — Motorista.

Empresa V. Guanabara, n. 582, arts. 248 C e 81 — Motorista.

Funebre:

Manoel Joaquim Britto, n. 81, art. 242 B — Proprietario.

Carga:

João Abrahão, n. 1.421, art. 79 — Motorista.

Dia 24

Joaquim Carvalho, n. 2.253, art. 106 — Motorista.

Dia 29

Victorino A. Teixeira, n. 3.146, art. 248 L — Motorista.

Dia 26

Gilberto Moura Costa, n. 5.004, art. 87, 79 e 81 — Proprietario.

Dia 28

Pantaleão Rinaldi, n. 5.176, art. 248 L — Proprietario.

Experiencia:

Dia 29

Companhia Comercial e Maritima, n. 71, art. 82 — Motorista.

Passageiros:

Dia 28

Dr. Jurandyr Ladi, n. 174, art. 248 L — Motorista.

Manoel Lopes Ladeira, n. 830, art. 248 L — Motorista.

Viuva Francisco Rivera, n. 1.162, art. 81 — Motorista.

Dia 29

Affonso Regis, n. 2.141, art. 248 L — Motorista.

Miguel A. Campello, n. 2.240, art. 248 L — Motorista.

Roman R. Borges, n. 2.627, art. 144 — Motorista.

Dia 28 de agosto de 1933

Passageiros:

N. 2.983, J. Antonio Santos, artigo 248-L — Motorista.

N. 3.138, Manoel Antonio Ferreira, art. 252 — Motorista.

N. 3.756, Joaquim C. Santos, artigo 248-L — Motorista.

N. 3.941, Luiz L. Barros, art. 248-L — Motorista.

N. 4.030, Metre & Blatge, art. 144 — Motorista.

N. 4.129, Attilio Bebiano, art. 248-L — Motorista.

Dia 27

N. 4.266, Walter B. Wenschench, art. 144 — Motorista.

Dia 28

N. 4.694, Pedro Oliveira Santos, artigo 248-L — Motorista.

N. 4.841, Rubens Martins, art. 102 — Motorista.

Dia 27

N. 5.000, Clovis D. Abranches, artigo 248-L — Motorista.

Dia 28

N. 5.344, Adelaide Oliveira Leal, artigo 144 — Motorista.

N. 5.536, Paulo Figueira Mello, artigo 248-L — Motorista.

N. 5.644, José A. Pereira, art. 248-L — Motorista.

Dia 2

N. 5.08, Alexandre Buffa, art. 248-L — Motorista.

Dia 27

N. 5.752, Henrique M. Pinto, artigo 102 — Motorista.

Dia 28

N. 6.095, Delmiro M. Ribeiro, artigos 144 e 248-L — Motorista.

N. 6.197, Edmundo P. Leite, artigo 102 — Proprietario.

N. 6.375, Gabriela B. Lage, artigo 248-L — Proprietaria.

N. 7.382, Jurandyr Carvalho, artigo 102 — Motorista.

N. 7.414, Henrique F. Carvalho, artigo 81 — Motorista.

N. 7.510, Joaquim F. Constant, artigo 248-L — Motorista.

N. 7.787, Nicolau Romano, art. 248-L — Motorista.

N. 7.851, Abud Cardoso, artigo 102 — Motorista.

N. 8.504, Alfredo Rizzo, artigo 102 — Motorista.

N. 8.540, Luiz Chaloub, art. 248-L — Proprietario.

N. 9.398, Antonio Henriques, artigo 102 — Motorista.

Dia 27

N. 8.092, Mauricio Perrota, art. 79 — Motorista.

Dia 26

N. 8.145, Bernardino Rodrigues, artigo 102 — Motorista.
 N. 8.273, Capitão Rogerio A. Lima, art. 144 — Motorista.
 N. 8.281, R. A. Smith & Comp. Ltd., art. 100 — Motorista.
 N. 8.423, Antonio C. Fontes, art. 81 — Motorista.

Dia 27

N. 8.516 — Armando Duncan, artigo 144 — Motorista

Dia 26

N. 8.617, Euclides Pinaud, art. 81 — Motorista.

Dia 27

N. 8.760, Gustavo Massei, art. 144 — Motorista.

Dia 26

N. 8.775, Domingos T. dos Santos, arts. 100 e 98 — Motorista.
 N. 8.993, Theomila V. Vivacqua, artigo 248 L — Proprietário.

Dia 27

N. 9.059, Manoel Francisco Conceição, art. 85 — Motorista.

Dia 26

N. 9.070, José Luciano, art. 106 — Motorista.

Dia 27

N. 9.462, Mestre e Blatgé, art. 144 — Motorista.

N. 9.656, Luiz S. Luentel, art. 144 — Proprietário.

N. 9.658, Luiz S. Luentel, art. 144 — Proprietário.

Dia 26

N. 9.799, Fiat Brasileira S. A., artigo 248 L — Proprietário.

N. 9.837, Ruy Santiago, art. 248 L — Proprietário.

N. 9.897, Ararando Barcellos, artigo 248 L — Proprietário.

Dia 27

N. 9.998, José Rocha Vaz, art. 252 — Motorista.

Dia 25

N. 10.090, Raymundo M. Castanheda, art. 248 L — Motorista.

Dia 27

N. 10.159, Stephan Gabriel, art. 107 — Motorista.

N. 10.361, Fiat Brasileira S. A., artigo 102 — Motorista.

Dia 27

N. 10.439, Walfredo M. Tinoco, artigos 144 e 106 — Motorista.

N. 10.702, Mark Sutton, art. 144 — Motorista.

Dia 26

N. 10.994, art. 248 E — Motorista.

Dia 25

N. 11.016, Leonardo Souza, artigo 248-L — Motorista.

Dia 27

N. 11.077, Firestone Tire R. Export, art. 144 — Proprietário.

Dia 26

N. 11.494, Antonio Donato, art. 81 — Motorista.

Dia 27

N. 11.541, Léo R. Benzaquim, artigos 86 e 102 — Motorista.

N. 12.001, Bernardino D. Pereira, art. 102 — Motorista.

N. 12.004, Bernardino D. Pereira, arts. 102, 81 e 257 — Motorista.

Dia 26

Passageiros:

N. 12.027, Alberto Renzo, art. 81 — Motorista.

Dia 27

N. 12.048, Linneu Amelo, arts. 146 e 106 — Motorista.

Dia 26

N. 12.112, Companhia Construções O. Ltda., art. 248 L — Motorista.

Dia 27

N. 13.055, Joaquim M. Silva, art. 82 — Motorista.

Dia 26

N. 13.091, Henrique Holeze, art. 248 L — Motorista.

Dia 27

N. 13.247, Oscar M. Lins, art. 248 L — Motorista.

N. 13.429, José S. Peixoto, art. 248 L — Motorista.

Dia 26

N. 13.563, Alma M. Solerna, art. 248 E — Motorista.

Dia 27

N. 13.628, Antonio V. Pedreira, artigo 144 — Motorista.

Dia 26

N. 13.692, Raymundo C. Reis, artigo 92 — Motorista.

N. 13.751, A. M. Moraes, art. 102 — Motorista.

N. 13.859, João F. Santos, art. 85 — Motorista.

Dia 8

N. 13.884, João V. Alvazete, art. 252 — Motorista.

Dia 26

N. 14.356, Raul B. M. Kee, art. 248 L — Motorista.

N. 14.463, Antonio M. Pimenta, artigo 248 L — Motorista.

Dia 25

N. 14.476, Estrella & Comp., artigos 102 e 248 L — Motorista.

Dia 26

N. 14.589, Mario Bianchi, art. 106 — Motorista.

N. 14.705, Americo D. Cruz, art. 79 — Proprietário.

N. 14.799, Amorim G. Oliveira, artigo 106 — Proprietário.

N. 15.138, Siegrist & Comp., art. 248 L — Motorista.

N. 15.201, Eduardo D. M. Netto, art. 102 — Motorista.

N. 15.298, João C. M. Cerejo, artigo 248 L — Motorista.

Dia 27

N. 15.312, Armindo A. Souza, art. 81 — Motorista.

Dia 26

N. 15.330, Nilton H. Maia, art. 248 L — Proprietário.

Dia 27

N. 15.395, Mestre & Blatgé, art. 248 E — Proprietário.

Dia 26

N. 15.545, Ignacio M. Filho, art. 81 — Proprietário.

Dia 27

N. 15.550, Carlos Schimith, art. 106 — Motorista.

N. 15.602, Renato Costa, art. 144 — Motorista.

N. 15.602, Renato G. Costa, art. 81 — Motorista.

N. 15.775, Manoel B. Cavalcante, artigo 100 — Motorista.

Dia 26

N. 15.874, Reginaldo H. Gardnier, arts. 102 e 257 — Motorista.

N. 15.925, Joaquim H. Oliveira, artigo 248 L — Motorista.

N. 16.117, Manoel Lourenço, art. 248 L — Motorista.

N. 16.566, Miranda Netto, art. 102 — Motorista.

Dia 27

N. 16.794, Egydio R. Andrade, artigo 100 — Motorista.

Dia 25

N. 16.964, Julio Lobo Filho, art. 102 — Motorista.

Dia 27

N. 17.040, Joaquim Rola, art. 248 E — Motorista.

N. 17.050, Alberto R. Filho, art. 144 — Motorista.

Dia 25

N. 17.100, Alfredo Siqueira, artigo 102 — Motorista.

Dia 26

N. 17.190, Edmundo C. Carvalho, artigo 102 — Motorista.

N. 17.192, Joseph Couvre, art. 102 — Motorista.

Dia 27

N. 9.398, Antonio M. Henriques, artigo 102 — Motorista.

Dia 28

N. 9.654, Giacomo Palumbo, artigo 144 — Motorista.

N. 9.656, Luiz M. Smentel, art. 144 — Motorista.

Dia 29

N. 9.939, Darke O. Mattos Junior, artigo 248-L — Motorista.

Dia 28

N. 10.372, Armando A. Rocha, artigo 102 — Motorista.

Dia 29

N. 10.714, Joaquim Rola, art. 248-L — Motorista.

N. 10.841, José G. Pereira, art. 128, paragrafo único — Proprietário.

Dia 28

N. 10.953, Henrique J. Costa, artigo 248-E — Proprietário.

N. 11.970, Armando C. Carvalho, artigo 248-L — Motorista.

N. 13.846, Antonio M. Santos, artigo 248-L — Motorista.

N. 14.319, José Villon, artigo 248-L — Motorista.

N. 14.363, Dr. Caramurú Medeiros, art. 248-L — Motorista.

N. 14.726, Manoel Dias Lopes, artigo 151 — Motorista.

N. 15.264, Chindler & Adler, artigo 144 — Motorista.

6. 15.654, João G. Marques Porto, artigo 102 — Motorista.

N. 15.764, João S. Machado, artigo 102 — Motorista.

Dia 29

N. 16.046, Melchiades C. da Rocha, art. 248-L — Motorista.

Dia 28

N. 16.154, Melchiades C. da Rocha, art. 160 — Motorista.

N. 16.737, Linneu P. Machado, artigo 102 — Motorista.

N. 17.139, Joaquim Ferreira Mello, artigo 248-L — Proprietário.

N. 17.251, Comp. Prop. Adm. Comercio, art. 248-L — Proprietário.

Observação — A falta do pagamento das multas, importa na remessa dos autos ao Juízo Federal, no prazo regulamentar, de acordo com o art. 364 do Regulamento que baixou com o decreto número 15.614, de 16 de agosto de 1922.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1933.

— O inspetor, *Edgard Pinto Estrella*.

Casa de Correção da Capital Federal

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência, publicado á pagina n. 17.162, do "Diario Oficial", de 30 de agosto do corrente.

MINISTERIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA**Departamento Nacional de Saúde Pública****Diretoria dos Serviços Sanitarios do Distrito Federal**

De ordem do Sr. Dr. diretor, faço saber que, de acordo com o art. 1.095 § 2.º do Regulamento Sanitario em vigor, serão sujeitos ás vistorias sanitarias, no dia 1 de setembro do corrente ano, os seguintes imoveis:

Rua Senhor de Matosinhos C/61 ás 14/00 horas;

Rua Senhor de Matosinhos 65 ás 14/10 horas;

Rua Senhor de Matosinhos 67 ás 14/20 horas;

Rua Teodoro da Silva C/1 ás 14/30 horas;

Rua Leopoldo 157 ás 14/40 horas;

Rua Leopoldo 161 ás 14/50 horas;

Rua Sá Freire C/ 1 a 4, 90 ás 15/00 horas.

Poderão comparecer ás vistorias, querendo, os proprietarios dos imoveis, seus representantes legais e demais interessados.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1933. — Dr. M. Pereira de Vasconcellos, secretário.

Diretoria dos Serviços Sanitarios do Distrito Federal

De ordem do Sr. Dr. diretor, faço saber que, de acordo com o art. 1.095, § 2.º, do Regulamento Sanitario em vigor, será vistoriado, no proximo dia 12 de setembro, o imovel sito á rua General Caldwell n. 2, ás 15 horas.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1933. — Dr. M. Pereira de Vasconcellos, secretário.

Universidade do Rio de Janeiro**ESCOLA POLITECNICA****EDITAL DE CONCURSO**

De ordem do Sr. Dr. diretor da Escola e nos termos da deliberação do Conselho Técnico e Administrativo, faço público, para conhecimento dos interessados, que, a partir do dia 13 do corrente, acha-se aberta, nesta Secretaria, a inscrição para o provimento no cargo de professor catedrático de "Pontes-Grandes estruturas metalicas e em concreto armado." O prazo será de 6 meses.

Os candidatos deverão, no ato da inscrição, apresentar a seguinte documentação:

I. Prova de ser brasileiro, nato ou naturalizado.

II. Prova de sanidade e de idoneidade moral.

III. *Curriculum vitae* e documentação da atividade profissional ou científica que tenha exercido ou se relacione com a cadeira em concurso.

IV. Diploma de engenheiro por qualquer dos cursos a que pertencer a cadeira vaga, expedido por instituto oficial ou oficialmente reconhecido, e, além disso, quaisquer diplomas ou certificados universitarios que venham a ser exigidos em lei.

V. Título de docente livre ou prova de haver concluido o curso profissional, pelo menos, seis anos antes.

As provas e o processo do concurso serão os estabelecidos nos arts. 94, 95, 96, 97 e 98 do regulamento da Escola, baixado com o decreto n. 20.865, de 28 de dezembro de 1931.

Para outras informações os candidatos poderão se dirigir á Secretaria.

Secretaria da Escola Politecnica, 14 de junho de 1933. — *Andrade Neves*, secretário em exercício

Inspetoria de Aguas e Esgotos

De ordem do Sr. inspetor, convido os proprietarios dos predios abaixo mencionados a virem satisfazer, dentro do prazo de 15 dias, a contar da primeira publicação dêste e na Tesouraria desta repartição, á rua do Riachuelo n. 287, os débitos por que são responsaveis, sob pena de serem os mesmos enviados á cobrança executiva:

1.276 — Victor Cal Paz, avenida Mem de Sá, 82, 78\$100.

1.277 — Maria Soares, travessa Rio Grande, 68, 59\$300.

1.278 — José Vieira Pimentel, rua Curuzú, 45, 49\$700.

1.281 — Carlos Leopoldo de Souza, rua Moraes e Silva, 71\$000.

1.283 — Antonio Fernandes Affonso, avenida Vinte e Oito de Setembro, 242, 69\$900.

1.282 — Constancio Alves dos Santos, Estrada Nova da Pavuna, 161, 78\$300.

1.284 — Antonio Garcia da Cruz, rua Arquias Cordeiro, 178, 57\$200.

12.85 — Antonio Pinto Ferreira, rua Ramiro Magalhães, 11, 48\$600.

1.286 — Souza & Filho, rua do Rezende, 147, 66\$000.

1.288 — Januario Maria Goulart, rua Haddock Lobo, 172, 75\$200.

1.290 — Arlindo Guimarães e Companhia, rua Mariz e Barros, 445, réis 68\$000.

1.291 — Luiz dos Santos Duarte, rua Cornelio, 29, 90\$900.

1.294 — Oscar de Almeida Gama, avenida Mem de Sá, 121 A, 84\$100.

1.296 — Manoel Moreira da Rocha, rua Goiaz, 766, 52\$100.

1.297 — Manoel Joaquim de Carvalho, rua Major Avila, 97, 52\$100

1.298 — Antonio Ferreira da Costa, rua Goiaz, 368, 64\$100.

1.300 — Mariano Leite de Oliveira Silva, rua Pedro Americo, 2, 93\$500.

1.301 — Francisco Antonio Latorre, rua Gonzaga Bastos, 190, 148\$400.

1.303 — Carlos José Ribeiro, Estrada da Freguezia, 562, 58\$600.

1.304 — Mosteiro de São Bento, rua D. Rerardo, 80, 53\$900.

1.306 — Manoel Lourenço, rua Alvaro Miranda, 203, 44\$100.

1.307 — Manoel Pereira Magalhães, rua Visconde de Santa Izabel, 301, réis 68\$700.

1.308 — Alfredo Fernandes Vasconcellos, rua Souza Cerqueira, 38, 47\$700.

1.310 — Arlindo Borges de Freitas, Estrada Agua Grande, 327, 67\$300.

1.312 — David Pinto de Almeida, praça Agassiz, 8, 61\$900.

1.314 — Adalberto Campos, rua Antonio Rêgo, 109, 58\$000.

1.317 — Companhia Transportes e Carruagens, rua São Clemente, 73, réis 63\$100.

1.319 — José Pinto da Silva, rua Coronel Rangel, 85, 90\$900.

1.321 — José Marquez Pinto, rua Theodor da Silva, 57, 107\$300.

1.321 A — Mario Fiuza da Cunha, rua Bernardo, 118, 81\$400.

1.322 — Manoel Dias Cardoso, avenida Areia Branca, 1, 87\$600.

1.323 — José Gomes de Oliveira, rua Cruz e Souza, 152, 73\$900.

1.324 — João Soares Ribeiro, Caminho de Itararé, 166, 83\$800.

1.327 — Cecilia Vieira Machado, rua Oito de Dezembro, 42, 192\$400.

1.328 — Manoel Pereira Junior, avenida Vinte e Oito de Setembro, 248, réis 131\$600.

1.329 — José de Souza Moura, rua Coimbra, 3, 94\$400.

1.331 — Joaquim Macedo Martins, rua Figueira de Mello, 263, 62\$900.

1.332 — Joaquim Almeida Porto, rua São Francisco Xavier n. 117, 105\$200.

1.334 — Manoel Pereira de Mello, rua Senador Alencar n. 201, 88\$200.

1.335 — Francisco da Silva, rua Guilherme Frota n. 29, 148\$400.

1.337 — Emilio Maria Monte, rua Senador Dantas n. 34, 114\$000.

1.339 — Isaac Camara & Comp., rua São Cristóvão n. 373 A, 69\$000.

1.341 — José Corrêa, rua Ipiranga n. 54, 77\$700.

1.344 — Costa & Comp., estrada da Freguezia, 51\$100.

1.347 — Ferrari Filhos Limitada, rua Honorio n. 117, 79\$300.

1.348 — João Luiz da Silva, rua do Rezende n. 93, 125\$300.

1.349 — Maria Luiza Garcia, rua Conde de Bomfim n. 1.285 A, 91\$300.

1.353 — José Lameiras, rua Angelica Motta n. 2, 77\$200.

1.354 — Benjamin Magalhães, avenida 28 de Setembro n. 280, 80\$800.

1.355 — Ignacio Machado, estrada do Areal n. 62, 71\$300.

1.356 — José Maria Mendes, rua Bernardo Vasconcellos n. 197, 71\$400.

1.359 — Maria (menor), rua Marechal Floriano ns. 106/110, 164\$600.

1.360 — Manoel Lopes, rua Mariz e Barros n. 362, 83\$600.

1.362 — Maria Amelia Pinho, rua Mariz e Barros n. 157, 113\$800.

1.363 — Oscar de Almeida Gama, rua dos Invalidos n. 153, 48\$000.

1.364 — O proprietário, rua Jacintho Rabello n. 31, 4\$600.

1.367 — O proprietário, avenida Amaro Cavalcanti n. 541, 23\$600.

1.368 — O proprietário, rua Manoel Victorino n. 46, 33\$000.

1.369 — O proprietário, avenida Vieira Souto n. 414, 10\$100.

1.370 — O proprietário, rua Constança Barbosa n. 3, 4\$600.

1.371 — O proprietário, rua Joaquim Silva n. 11, 127\$900.

1.372 — O proprietário, rua Manoel Victorino n. 167, 17\$100.

1.374 — O proprietário, rua Clarimundo de Mello n. 318, 17\$100.

1.375 — O proprietário, rua Lemos de Britto n. 33, 14\$600.

1.376 — O proprietário, rua Venancio Ribeiro n. 177, 5\$000.

1.377 — O proprietário, rua Souto número 109, 14\$900.

1.378 — O proprietário, rua Almirante Alexandrino n. 106, 24\$200.

1.380 — O proprietário, rua Petropolis n. 83, 18\$200.

1.382 — José Moreira Barbosa, avenida 28 de Setembro n. 286, 110\$800.

1.384 — Fiscalização do Porto do Rio de Janeiro, avenida Rodrigues Alves, arnizem 10/11, 126\$300.

1.385 — Vasquez Rodrigues, rua Baltazar Lisboa n. 72, 168\$700.

1.386 — José Gorra Uhaid, estrada Marechal Rangel n. 15, 59\$000.

1.389 — Manoel José Rodrigues, rua Coronel Cabrita n. 1, 74\$000.

1.390 — O proprietário, rua Nicaragua n. 131, 14\$600.

1.486 — Companhia Brasileira de Imoveis, estrada de Santa Cruz, entre Realengo e Bangú, 273\$500.

1.487 — João Rodrigues de Brito, rua Circular, entrada pelo n. 27, 27\$800.

1.490 — O proprietário, rua Vicente de Itabayana n. 132, 28\$400.

1.491 — Generoza Pompo, rua Silva n. 25, 51\$800.

1.492 — O proprietário, rua Wenceslau ns. 60 e 62, 63\$000.

1.494 — Judith Varela Maia, rua Moreira n. 112, 4\$900.

1.495 — O proprietário, rua Ribeiro Guimarães n. 93, 40\$100.

1.506 — O proprietário, ladeira da Gloria n. 111, 8\$100.

1.508 — O proprietário, avenida Venezuela sem número, Moinho Fluminense, 99\$000.

1.510 — O proprietário, rua Marechal Floriano n. 6, 22\$900.

1.513 — O proprietário, rua Aristides Lobo n. 140, 17\$700.

1.515 — O proprietário, rua 1º de Março n. 93, 24\$000.

1.516 — O proprietário, rua Visconde de Inhaúma ns. 37/39, 113\$600.

1.518 — O proprietário, ladeira do Faria ns. 133/149, 25\$500.

1.519 — O proprietário, ladeira do Faria ns. 135/147, 32\$700.

1.520 — O proprietário, rua Lavradio n. 91, 38\$300.

1.522 — O proprietário, beco dos Ferreiros n. 12, 44\$700.

1.525 — O proprietário, avenida Rio Branco n. 156, 31\$000.

1.527 — O proprietário, rua Frei Caneca n. 252, 810\$500.

1.530 — Annibal Chaves, rua Parintins n. 10, 20\$500.

1.533 — Eduardo Marquez Pombo, rua Viuva Claudio n. 496, 9\$200.

1.536 — O proprietário, rua Didimo n. 6, 34\$000.

1.539 — O proprietário, rua Aristides Lobo n. 140, 24\$500.

1.540 — Genesio de Lima Camara, rua Clarisse Indio do Brasil n. 18, 17\$000.

1.544 — O proprietário, rua Maria Quiteria n. 32, 19\$000.

Secção de Expediente, 28 de agosto de 1933. — *Theophilo Dias Ribeiro*, chefe de secção.

MINISTERIO DA FAZENDA

Tribunal de Contas

Pelo presente edital, é intimado o ex-coletor das rendas federais em Ribeirão Preto (Vila Tiberio), no Estado de São Paulo, Leonidas Alves Nogueira, para, no prazo de 30 dias, contados da data d'apublicação deste, e nos termos do art. 142 do decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, alegar o que fôr a bem do seu direito sobre a importância de 12:843\$515, alcance proveniente de percentagens a mais retiradas em 1924, verificado no processo de tomada de suas contas, referente ao periodo de 8 de abril de 1924 a 23 de agosto de 1926, produzir documentos, constituir procurador na sede deste Tribunal ou declarar o domicilio, para o efeito de ser nele notificado das decisões que forem proferidas na tomada de contas, se-

jam elas interlocutorias ou definitivas, sob pena de revelia.

Terceira Diretoria do Tribunal de Contas, 15 de agosto de 1933. — *Alexandre Emilio Sommer*, diretor interno.

Pelo presente edital, são intimados: o ex-escrivão da Coletoria das Rendas Federais em Dois Corregos, no Estado de S. Paulo, Avelino Minhoto e os ex-agentes do Correio em Carmo da Escaramuça, no Estado de Minas Gerais, e em Santo Antonio dos Milagres, no Estado do Rio de Janeiro; Cicero Osorio Venerando de Azevedo e D. Rosa de Almeida Paes, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, recolherem aos cofres públicos as importancias de 1:023\$434, 160\$800 e 284\$100, alcances apurados nos processos de tomadas de suas contas, referentes, respectivamente, aos periodos de 10 de agosto de 1914 a 15 de janeiro de 1916, de 15 de setembro de 1904 a 24 de julho de 1905 e de 22 de março de 1926 a 31 de dezembro de 1927, e a cujos pagamentos, bem como aos dos juros da móra que forem devidos, foram condenados pelos acórdãos de 30 de junho do corrente ano, sob pena de serem feitas as alienações administrativas de suas fianças.

Terceira Diretoria do Tribunal de Contas, 21 de agosto de 1933. — *Alexandre Emilio Sommer*, diretor, interno.

Gabinete do Consultor da Fazenda Pública

De ordem do Sr. Dr. consultor da Fazenda Publica, fica, pelo presente edital, intimado o Sr. Antonio Valente Castro para, no prazo de vinte dias, contados da data da publicação deste, apresentar sua defesa relativa á infração de que tratam as circulares deste gabinete, ns. 18 e 4, respectivamente, de 22 de dezembro de 1931 e 4 de março ultimo, conforme o processo n. 49.266, do corrente ano, e sob pena de revelia. Em 30 de agosto de 1933. — *Joaquim Augusto de Siqueira*, secretario.

Recebedoria do Distrito Federal

SEGUNDA SUB-DIRETORIA

Ficam intimados a, no prazo de quinze dias, satisfazerem as exigencias constantes dos seguintes processos:

N. 12.316/933 — Affonso & Irmão. — Registrem o documento de fls. 4, no Registro de Titulos e Documentos, de acôrdo com as ordens superiores.

N. 17.002/932 — Antonio Jorge. — Sagisfaça as exigencias.

N. 15.939/933 — Antonio José Moreira. — Satisfaca a exigencia.

N. 1.558/33 — Antonio Mangia. — Registre o documento de fls. no Registro de Titulos e Documentos, de acôrdo com as ordens superiores.

N. 12.681/932 — Cooperativa de Pomicultura. — Satisfaca a exigencia.

N. 11.671/33 — Castanheira & Martins. — Complete o selo do documento de fls. 4 e 5.

N. 14.775/33 — Francisco Nunes. — Satisfaca a exigencia.

N. 14.793/933 — J. Rocha & Rocha. — Registre o contrato de fls. no Registro de Titulos e Documentos, de acôrdo com as ordens superiores.

N. 14.791/933 — José Farsetti. — Faça prova da aquisição do negocio.
N. 15.728/933 — Klingman & Kirchbann. — Proven o alegado, no prazo de 15 dias.

N. 10.394—933 — U. C. Benfeld. — Prove ao que alega.

N. 2.514/33 — Usina São Gonçalo Ltd. — Satisfaça a exigencia.

Ficam intimados os Srs. Miguez & Santo a, no prazo de quinze dias, comparecerem a esta repartição, afim de prestarem esclarecimentos sobre o processo n. 19.304/932, que lhes diz respeito.

Ficam intimadas a, no prazo de quinze dias, comparecerem a esta repartição as Sras. Maria Teixeira da Silva e Maria Ferreira da Costa, afim de prestarem esclarecimentos sobre o processo n. 9.919, de 1932, que lhes diz respeito.

Fica intimada a Sra. D. Iria Pereira Cardoso a comparecer a esta repartição, afim de prestar esclarecimentos sobre o processo n. 18.300/931, que lhe diz respeito.

Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda

ULTIMA NOTIFICAÇÃO

De ordem do Sr. delegado geral do Imposto sobre a Renda, torno publico que vão ser remetidas a Procuradoria da Republica, para os fins de cobrança executiva, as certidões de divida do Imposto sobre a Renda, exercicio de 1931, que deixaram de pagar no devido tempo.

Dentro de quinze (15) dias, contados da publicação do presente edital, os contribuintes abaixo relacionados ficam convidados a comparecer a Secção de Arrecadação desta Delegacia Geral, para recolher o imposto ou prestar os esclarecimentos que julgarem convenientes.

Secretaria da Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda, Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1933. — O secretario, *Oswaldo Crespo Pereira de Souza*.

Exercicio de 1931:

Letra A

N. 2.162, A. Chaves & Comp., rua Gonçalves Dias n. 38.

N. 2.163, A. S. Pinheiro & Filho, rua Maranh ns. 81/85.

N. 2.164, Abelheira — A. G. Martins, rua do Rosario n. 108, 1º andar.

N. 2.165, Albagli Levy & Comp., avenida Gomes Freire n. 61.

N. 2.166, Alípio — Antonio Simões, travessa Navarro n. 36.

N. 2.167, Aquino Perissé & Balbi, rua São Pedro n. 196.

N. 2.168, Assis & Costa, rua Garcia Pires n. 1, Quintino Bocaiuva.

N. 2.169, Atalla Irmão & Comp., rua Barão de Mesquita n. 1.075.

N. 2.170, Azevedo — Joaquim Justino de, rua da Quitanda n. 189.

Letra B

N. 2.171, Barra & Irmãos, rua Barroso n. 91.

N. 2.172, Bessa — Elpidio da Silva, rua do Rosario n. 100, 1º andar.

Letra C

N. 2.173, Casa Germania Ltda., rua Teófilo Ottoni n. 137.

2.174, Companhia Manufatora de Mobílias, rua do Passeio n. 46.

N. 2.175, Companhia Suburbana de Imoveis e Arrendamento, rua Souza Barros n. 167-B.

Letra D

N. 2.176, Duarte — Cezar, estrada da Gavea n. 413.

Letra E

N. 2.177, Emilio Ajroldi & Companhia, rua Senador Dantas n. 105.

Letra F

N. 2.178, F. Figueiredo & Irmão, rua Frei Caneca n. 238.

N. 2.179, Felix Pereira dos Santos & Comp., rua General Camara n. 88.

N. 2.180, Ferreira — Bernardino, avenida Pedro II n. 111.

N. 2.181, Figueiredo — Germano da Costa, rua da Quitanda n. 189.

Letra G

N. 2.182, Gonçalves — Agostinho, rua General Camara n. 301.

Letra H

N. 2.183, Hani — Jacob, rua das Laranjeiras n. 120.

Letra J

N. 2.184, J. Rodrigues & Almeida, ua Conde de Bomfim n. 913.

N. 2.185, Jaimovich & Irmão, rua do Catete n. 43.

N. 2.186, Joaquim Irmãos & Companhia, rua da Alfandega n. 183.

N. 2.187, José Maria Teixeira & Comp., rua Dr. Maciel n. 83.

Letra L

N. 2.188, L. Andrade & Comp., avenida Lauro Muller n. 68.

N. 2.189, Leandro — Antonio Pereira, rua dos Invalidos n. 34.

N. 2.190, Leitão — Semiramis Bersoi, rua Assis Carneiro n. 162.

Letra M

N. 2.191, M. Nogueira & Pereira, rua General Camara n. 179.

N. 2.192, Macedo Almeida & Companhia, rua Haddock Lobo ns. 416.

N. 2.193, Martins Junior — José, rua Aristides Lobo n. 60.

N. 2.194, Mello Bittencourt & Companhia, rua Frei Caneca n. 84.

N. 2.195, Morono — Pedro Rodrigues, avenida dos Democraticos n. 1.133.

N. 2.196, Motta — Antonio, estrada Otaviano n. 32, Turf-Assu.

Letra N

N. 2.197, Nascimento. Gonçalves & Comp., rua Sotero dos Reis n. 36.

N. 2.198, Neves — Elysio, rua Copacabana n. 808.

Letra O

N. 2.199, Olive & Comp., avenida Rio Branco (S. R. Grandense).

Letra P

2.200, Paiva — M, largo da Lapa n. 30, 1º andar.

2.201, Pereira — José Alves, rua do Passeio n. 42.

2.202, Pereira — Manoel Francisco, rua Ferreira Pontes n. 160.

2.203, Pifano — Nicola, rua Conselheiro Paulino n. 121.

2.204, Pimentel — Joaquim Rodrigues, avenida Automovel Club n. 9.

2.205, Pinto — Fernando da Silva, rua Santo Amaro n. 104.

Letra R

2.206, Ribeiro — José, rua Comandante Coelho n. 61.

2.207, Rodrigues — Albino, rua São Christovão n. 653.

S

2.208, S. Brum & Comp., rua General Camara n. 241.

2.209, Santos — Francisco Lazaro dos, rua Padre Nobrega n. 229.

2.210, Silva — A. Pereira da, rua Santo Christo n. 241.

2.211, Silva — Antonio Gomes da, rua Jockey Club n. 290.

2.212, Silva — Manoel Gonçalves da, rua Oliveira Mello n. 1.

2.213, Simões Junior — J. J. da Costa, avenida Amaro Cavalcanti n. 27.

2.214, Soares — Antonio, rua do Catete n. 265.

Letra T

2.215, Tavares — Humberto de Magalhães, rua da Quitanda n. 189.

2.216, Tendler — Barros, rua Senador Euzebio n. 83.

Letra V

2.217, V. Duarte Santos & Comp., rua Dr. Aristides Lobo n. 229.

De ordem do Sr. delegado geral do Imposto sobre a Renda, faço publico que foi calculado o imposto correspondente ás declarações seguintes:

Distrito Federal:

Exercicio de 1933:

E 23.674, Abreu — Eloy Ottoni Mauricio de, rua dos Andradas n. 129.

E 4.022, Abreu — Francisco Ottoni Mauricio de (Dr.), rua Mariz e Barros n. 419.

E 10.146, Abreu — Francisco da Silva, rua Magalhães Couto n. 199.

E 34.927, Abreu — Jorge Campello Muricio de, rua do Passeio n. 70, apartamento 903.

E 24.439, Abreu — Manoel de, rua do Mercado n. 14.

E 26.545, Abreu — Mario Campello Mauricio de, rua Mariz e Barros n. 419.

E 19.765, Abreu — Ovidio de, rua Barroso n. 188.

E 18.229, Abreu — Pedro de Alcantara Nabuco de (Dez.), rua das Laranjeiras n. 228.

E 11.791, Abreu — Roberto Beaumont d', rua Dr. Garnier n. 152.

E 9.798, Abreu — Rodolpho Ernesto de (espólio), rua Alberto de Siqueira n. 33, 1º andar.

E 14.444, Abreu — Sylvio Fróes, rua Dr. Saltamini n. 129.

E 31.013, Abreu — Sylvio Weguelin de, rua Nabuco dos Santos n. 76.

E 17.890, Abreu — Theophilo Ottoni Muricio de, rua das Laranjeiras n. 320.

E 32.592, Abrunhosa — José Seraphim, largo do Campinho n. 7.

E 14.559, Abrunhosa — Manoel Antonio, rua da Assembléa ns. 101-103.

E 34.994, Aguiar — Raul João, rua do Riachuelo n. 92.

E 1.568, Ahrens — Werner, rua Mayrink Veiga n. 8.

E 2.368, Aimers — William Bryce, rua D. Anna n. 12, Botafogo.

E 17.727, Aitken — Thomas Bryce, rua Buenos Aires ns. 14418.

E 11.816, Albernaz — José Leopoldo de Assis, rua Santo Affonso n. 64.

E 19.542, Albert Jossef, avenida Atlantica n. 466, apartamento 33.
 E 24.994, Albertotti — Juan D., rua Mariz e Barros n. 370.
 E 38.513, Alecrim — Gilberto de Mello, rua Senador Dantas n. 25.
 E 19.120, Alegre — Abdon de Alencar Monte, rua Hippolito da Costa n. 58.
 E 1.237, Aleixo — Abilio da Silva, rua da Lapa n. 15-17.
 E 17.895, Albuquerque — Humberto Saboia de (menor), rua Visconde de Caravelas n. 48.
 E 26.605, Albuquerque — José Joaquim Pires de Carvalho e, rua Conde de Bomfim n. 514.
 E 28.278, Albuquerque — José Pires de Carvalho e, rua da Quintanda n. 143.
 E 17.898, Albuquerque — Lucia Saboia de (menor), rua Visconde de Caravelas n. 48.
 E 17.891, Albuquerque — Maria de Lourdes Saboia (menor), rua Visconde de Caravelas n. 48.
 E 25.604, Albuquerque — Marianna Barbosa de, rua do Rosario n. 101.
 E 24.983, Albuquerque Filho — Herculano Cavalcante de, rua Antonio Basilio n. 149.
 E 12.724, Alcantara — Manoel Pedro de, rua Alzira Brandão n. 58-A.
 E 37.695, Alves — José, rua da Quitanda n. 69.
 E 6.201, Alves — José Eduardo, rua General Camara n. 82.
 E 2.479, Alves — José Thomaz de Mello rua Conde de Baependi n. 12.
 E 1.908, Alves — Julio Augusto rua Elias da Silva n. 233.
 E 38.022, Alves — Manoel Francisco, rua Frei Caneca n. 35-39.
 E 10.841, Alves — Maria de Lourdes Segadas, avenida 28 de Setembro n. 347.
 E 14.289, Alves — Maurillo Meyrelles, rua Haddock Lobo n. 135.
 E 8.583, Alves — Milciades Portella Ferreira, Corpo de Fuzileiros Navais.
 E 9.412, Alves — Osvino Ferreira, Primeiro Grupo de Artilharia Pesada, São Cristóvão.
 E 18.815, Alves — Paulo Emilio Fabiano (Dr.), rua Senador Furtado n. 56.
 E 28.264, Alves — Polybio Affonso, rua Senador Nabuco n. 9.
 E 4.676, Alves Filho — José Eduardo, rua Marechal Aguiar n. 41.
 E 17.003, Amaral — Manoel Augusto Soares do, rua do Mercado n. 7.
 E 12.536, Amaral — Octavio José, rua S. Francisco Xavier n. 539.
 E 8.933, Amaral — Orozimbo do, avenida Vieira Souto n. 456.
 E 4.549, Amaral — Paulo Copertino do, rua Gago Coutinho n. 45.
 E 6.337, Amarante — Alberto Pires, rua Copacabana n. 92, apartamento 72.
 E 31.482, Amarante — Ary, rua Rosario n. 160, Rio.
 E 31.840, Amarante — José Brouck de, avenida Passos n. 111.
 E 34.948, Amarante Junior — José Joaquim Netto, rua Haddock Lobo número 252.
 E 31.604, Amarantho — Octavio Tarquinio de Souza, rua Menna Barreto número 150, Botafogo.
 E 19.534, Amiet — Cesar, rua do Triunfo n. 50.
 E 36.362, Amorena — Maria, rua Andrade Perence n. 43.
 E 17.586, Amorim — Ambrosio d', rua Villela Tavares n. 167, Meyer.
 E 8.728, Amorim — Antonio da Costa, rua Beneditinos n. 17 4º andar.

E 37.002 Amaro — Adelino praça Floriano n. 17.
 E 37.001 Amaro — Alice E. praça Floriano n. 17.
 E 17.549 Amato — Giuseppe d', rua Aureliano Portugal n. 130.
 E 15.374, Ambrosetti — Arthur, rua 1º de Março n. 35.
 E 5.270, Americano — Joaquim, rua da Alfandega n. 86, sobrado.
 E 26.284, Assumpção — Augusto Bragança d', rua Benjamin Constant n. 97.
 E 6.097, Assumpção — Benedicto Ferreira de, rua Barão Bom Retiro n. 290.
 E 19.430, Assumpção — Roberto Gomes, rua General Argolo n. 218.
 E 22.956, Atem — Jorge Tanus, rua Copacabana n. 597 A.
 E 24.989, Athayde — Adhemar Corrêa de, rua Mariz e Barros ns. 115/117.
 E 5.298, Athayde — Bernardino da Silva, Praça da Bandeira n. 6.
 E 9.547, Athayde — Cyro Nole de, rua Anna Nery n. 320.
 E 22.965, Avellar — Antonio Gomes de (Dr.), rua Marquez de Valença n. 83.
 E 15.504, Avellar — Edgard Land, rua S. Clemente n. 139, casa 44.
 E 9.681, Avellar — Francisco de Paula, rua Uruguai n. 330, casa III.
 E 24.922, Bahm — John F., rua Bulhões de Carvalho n. 179, casa I.
 E 16.458, Bailey — George, Avenida Vieira Souto n. 236.
 E 14.352, Bandeira — Waldemar de Torres, rua Alto Tamandaré n. 26.
 E 27.937, Barboza — Orbellia, rua Paula Freitas n. 77.
 E 11.556, Barbosa — Vicente Teixeira, rua Bela de S. João n. 139.
 E 6.723, Barcellos — Paulino (Dr.) major, rua Pinheiro Guimarães n. 13.
 E 8.749, Barreto — Olympio, rua Silva Xavier n. 212.
 E 19.587, Barros — Sebastião do Rego, Avenida Portugal n. 152.
 E 4.727, Bastick — Norman Douglas, Avenida Rio Branco n. 137, 2º andar.
 E 26.993, Bittencourt — Socrates Mariani, rua Pereira da Silva n. 37.
 E 21.615, Bougué — René, Avenida Rio Branco n. 77, 4º andar.
 E 20.445, Boye — Paul Ludwig Wilhelm, rua da Alfandega n. 5, 1º andar.
 E 35.666, Bracet — Augusto, Avenida Mem de Sá n. 253, apartamento 47.
 E 13.364, Brandão — Paulo de Valadão Gomes (Dr.), rua da Quitanda n. 5.
 E 13.884, Braustein — Harry, rua Miguel Lemos n. 87.
 E 31.245, Bravo — Sylvia de Salles Pinto, rua São Pedro n. 42, loja.
 E 31.244, Bravo — Vera, rua S. Pedro n. 42, loja.
 E 15.724, Brazil — Vitalina D., rua Payssandú n. 57.
 E 22.492, Brêtas — Paulo de Noronha, rua do Ouvidor n. 96.
 E 35.880, Breves — Pedro da Silva, rua Haddock Lobo n. 401.
 E 17.024, Brigido — Rodolpho Vossio, rua Universidade n. 76.
 E 15.657, Brisa — Roberto, rua Buenos Aires n. 70, 3º andar.
 E 13.055, Brito — Waldemar da Cunha, rua Mal. Trompowsky n. 94.
 E 5.137, Bustamante — Heitor Sayão de (Dr.), rua Santo Espidito n. 53.
 E 5.378, Camargo — José Alves de, rua Viveiros de Castro n. 123, apartamento n. 33.

E 8.114, Campos — João Pereira, largo de Santa Rita n. 6.
 E 18.437, Campos — Zacarias Pereira, rua Felipe Camarão n. 58.
 E 13.132, Capella — Oscar Gonçalves, rua Buenos Aires n. 118.
 E 13.128, Capella Junior — Manoel Gonçalves, rua Cardoso n. 68.
 E 13.107, Carneiro — Hugo Ribeiro (Dr.), rua do Ouvidor n. 138.
 E 5.817, Carvalho — Ildefonso Brant de Bulhões (Dr.), rua Benjamin Constant n. 95.
 E 4.343, Carvalho — Maria Torres Neves de, rua General Dionisio n. 62.
 E 11.410, Carvalho — Theresa de Castro, rua Buenos Aires n. 68, 2º andar.
 E 4.430, Castello Branco — Joaquim Novaes, avenida Pasteur n. 467, praça Vermelha.
 E 3.779, Castelo Branco — José de, rua Conde Itaguati n. 34.
 E 12.484, Castro — Kate Morgan de, rua da Alfandega ns. 23/27.
 E 14.350, Castro — Maria Ferreira, rua Miguel de Paiva n. 7.
 E 6.103, Castro — Odilia Machado Coelho de, avenida Portugal n. 260, Urca.
 E 7.119, Cavalcante — José Modesto Bezerra, rua Magalhães Castro n. 161.
 E 1.245, Celano — Mariana Gazaneo, rua Conde de Bomfim n. 318.
 E 543, Cerqueira — Manoel, rua General Caldwell n. 65, sobrado.
 E 6.946, Coelho — Jeronymo Francisco, rua Macedo Sobrinho n. 45.
 E 2.657, Guimarães, Fausto Leite, avenida Paulo de Frontin n. 186.
 E 11.524, Haines — Harry Hudson, avenida Rio Branco n. 64.
 E 12.680, Lima Irmão — Manoel Pereira, rua Conselheiro Saraiva n. 24, sobrado.
 E 5.752, Nunes — Leonidas Kaes, rua General Delgado de Carvalho n. 21.
 E 13.877, Paiva — Manoel Antonio de, rua Fonseca Telles ns. 18/20.
 E 2.524, Wills — W. Gershon, rua Senador Vergueiro n. 118.

Exercício de 1933:

Em mão:

E 32.451 — "Casa Mercêdes S. A.", rua Buenos Aires n. 94.
 E 17.790, Abreu — Pedro Vergne de, rua Joaquim Nabuco n. 98, Copacabana.
 E 24.863, Agostinho — Gabriel de, rua do Lavradio n. 166.
 E 27.172, Agostini — Eduardo, ladeira de Santa Tereza n. 99.
 E 28.204, Agostini — Eduardo, Avenida Carlos Peixoto n. 40.
 E 9.138, Agt. Martinus Cornelis van, praça Mauá n. 7, 11º andar.
 E 13.632, Aguiar — Dario Ferreira de, rua Carlos Sampaio n. 8.
 E 31.675, Aguiar — Elias de, rua General Roca n. 178.
 E 14.622, Aguiar — João Macieira, rua Aristides Lobo n. 165.
 E 27.447, Aguiar — Nelson J. M., Avenida Epitacio Pessoa n. 1.510.
 E 35.643, Aguiar Filho — Augusto Manoel de, rua Evaristo da Veiga n. 95.
 E 14.179, Albuquerque — Djalma Garnier, rua Buarque de Macedo n. 38.
 E 25.854, Albuquerque — Eduardo Ulhoa Cavalcanti de, rua Assunção número 93 B, Botafogo.
 E 13.294, Albuquerque — 7milia de Hollanda Cavalcanti de, Hotel dos Estrangeiros.
 E 17.893, Albuquerque — Ernesto Saboia de, rua Visconde de Caravelas n. 48.
 E 17.897, Albuquerque — Francisco,

Saboia de, rua Visconde de Caravellas n. 48.

E 36.944, Albuquerque — Gerçom Lins de (Dr.), rua Frei Caneca n. 505.

E 50.079, Albuquerque — João Caetano de Faria, rua D. Julia n. 31.

E 19.066, Albuquerque — Manoel José de Faria e, rua Marechal Floriano n. 242.

E 30.957, Albuquerque — Nestor de, rua Treze de Maio n. 47.

E 38.204, Albuquerque — Odilon Corrêa de, Cais do Arsenal de Guerra n. 37.

E 16.923, Arnedo — Victor, travessa do Ouvidor n. 26, 1º andar.

E 18.258, Arraes — Mario, rua Araújo Pena n. 59.

E 20.983, Arrieta — Luiz, rua Amarelal n. 23.

E 20.516, Arthou — Henrique J., rua do Catete n. 305, sobrado.

E 6.275, Aspinall — Herbert Carroll, rua Visconde de Inhaúma n. 101, sobrado.

E 26.040, Assaf — Latuf, Avenida Atlantica n. 846.

E 26.044, Assaf — Nagib Salim, Avenida Atlantica n. 846.

E 36.356, Assis — Aida de (Dra.), rua Tenente Possolo n. 30, apt.

E 26.048, Assis — Ary Kerner de, rua Copacabana n. 529.

E 4.507, Assis — Olympio Camillo de, rua Bulhões Carvalho n. 65.

E 22.874, Balthazar — Francisca da Silva, rua Area n. 18.

E 15.119, Bastos — José de Freitas, rua Bethencourt da Silva n. 21.

E 21.304, Bastos — Manoel de Magalhães, rua do Rosario n. 24.

E 5.282, Bastos — Maria Amorim Ferreira, ladeira da Conceição n. 60.

E 13.489, Batocchi — Arturo, rua Prudente de Moraes n. 48.

E 4.152, Bayma — Alexandre, rua Bambina n. 29.

E 10.066, Bayma — Celso (Dr.), praia de Botafogo n. 126.

E 23.158, Bayne — Charles Walter, praia do Flamengo n. 116, 6º andar.

E 4.277, Bekenn — Hermann, rua Alberto Siqueira n. 18.

E 15.716, Bittencourt — Floriano Peixoto, rua 24 de Maio n. 1.241.

E 19.383, Botelho — Francisco Ignacio, rua D. Marianna n. 213.

E 20.202, Braga — Christovam de Andrade, rua Marquês de Valença n. 144.

E 22.654, Brayner — Floriano de Lima (capitão), rua Barão de Mesquita n. 232 2º andar.

E 22.294, Britto — Augusto, rua Conselheiro Lafayette n. 6.

E 27.738, Britto — Augusto Paulino, rua dos Andradas n. 70.

E 5.674, Brito — Augusto Toscano de (Dr.), rua S. Manoel n. 16, Botafogo.

E 27.236, Brito — Hortencio Pereira de, rua General Rangel n. 89.

E 22.113, Brito — Iguez Amelia Chermon de, rua Barata Ribeiro n. 354.

E 11.630, Brito — Lydia Chaves Ferreira de, rua Alvaro Alvim n. 27.

E 29.468, Brochado — Carlos Fernandes, rua Aureliano Portugal n. 57.

E 15.381, Broglietto — José, rua 1º de Março n. 35.

E 37.386, Broming — Edwing G., rua Julio de Castilhos n. 57.

E 37.937, Brum — Domingos, avenida Rio Branco ns. 98/100, 1º andar.

E 37.936, Brum — José, avenida Rio Branco ns. 98/100, 1º andar.

E 13.424, Camara — Manoel Soto de Pontes, avenida Rio Branco n. 103, 1º andar, sala 2.

E 1.195, Canedo Junior — Joaquim Pinto, rua Capitão Rezende n. 79.

E 13.129, Capella — Guilhermina Martins Gonçalves, rua Buenos Aires n. 118.

E 7.333, Carnauba — Arthur, rua Moreira Cesar n. 156, Niteroi.

E 11.407, Carvalho — Henrique Ferreira de, rua Buenos Aires n. 68, 2º andar.

E 6.658, Castro — Octavio Mendes de Oliveira, rua Humaitá n. 52.

E 7.016, Coelho — José, rua Barão de Mesquita n. 248.

E 1.249, Connene — Georges Bodin de Saint Ange, praia de Botafogo n. 304.

E 3.969, Conde de Affonso Celso, rua Machado de Assis n. 35.

E 11.761, Corrêa — Alfredo, rua Ibiapina n. 185, Penha.

E 13.490, Crimmon — Kenneth Howard Mc., rua Marechal Floriano Peixoto número 168.

E 7.467, Evans — L. R., rua Gustavo Sampaio n. 54.

E 6.410, Freitas — João Antonio de, rua 24 de Maio n. 1.031.

E 3.479, Gabaglia — Alberto de Barros Raja, rua Paulo Barreto n. 40.

E 11.563, Garcia — Antonio Conde, praça da Bandeira n. 10, 1º andar.

E 1.445, Gonçalves — Albano Candido, rua Pereira de Almeida n. 40.

E 4.065, Gonçalves — Heitor Mendes, rua Affonso Penna n. 49.

E 4.873, Goulart — Francisco Vieira, avenida Rio Branco n. 109, 1º andar S/3.

E 6.486, Goulart — José Vieira, praça Lopes Trovão n. 6.

E 5.657, Guppy — Victor Stanley George, avenida Rio Branco n. 137, 9º andar.

E 11.123, Hockin — William Sydney, avenida Rio Branco n. 139, 9º andar.

E 6.985, Isaxenkova — Zinovia, rua Almirante Alexandrino n. 487.

E 3.088, Japi-Assu — Cleto Ladislau Tourinho, rua Voluntários da Pátria n. 439.

E 3.173, Johnson — João Ferreira, rua Candido Mendes n. 99.

E 900, Jorge — Martin, rua Teixeira de Mello n. 16, Ipanema.

E 6.696, Kastrop — Arthur Paulo, rua da Carioca n. 15.

E 14.496, Kuhlmann — Henri, rua Santa Luzia n. 242.

E 8.644, Lago — Joaquim Mariano Bayma, rua Machado de Assis n. 74.

E 5.875, Leal — Benedicto Ernesto Nunes, rua Miguel Pereira n. 90.

E 7.650, Leite — Luiz de Oliveira, rua Candido Benicio n. 153.

E 7.903, Lemos — Domingos Maia de Azevedo, rua S. Bento n. 11, loja.

E 6.510, Lies — J. E., avenida Rio Branco n. 127, 8º andar.

E 3.062, Mattos — George W., avenida Henrique Dumont n. 45.

E 6.364, Mastwyk — Berthus C. Van, rua General Camara n. 116/18.

E 1.994, Medeiros — Fernando José de, rua Conde de Bomfim n. 370.

E 4.497, Mello — José Corrêa de, rua Filgueiras Lima n. 30.

E 8.148, Mello — Luiz Augusto de Carvalho e, largo do Machado n. 30.

E 11.241, Mello Junior — José Lino de, rua do Catete n. 176.

E 4.541, Mendonça — Euzebio Joaquim de, rua Souza Barros n. 184, Engenho Novo.

E 12.690, Mesquita — Albino de Moura, rua Payssandú n. 193.

E 13.875, Mesquita — Avelino Ferreira Souto Motta, rua Fonseca Telles ns. 18/30.

E 4.777, Moreira — Branca Maria, avenida Oswaldo Cruz n. 106.

E 10.094, Moreira — Manoel Gomes, travessa do Rosario n. 13.

E 5.741, Moura — Arthur Soares de, rua Fernando Osorio n. 18.

E 4.641, Moraes — Durval Borges de, rua Prudente de Moraes n. 271.

E 13.618, Moura — Alberto Augusta de, rua Felix da Cunha n. 17.

E 5.504, Moura — Hastimphilo de (gen.), avenida Washington Luis número 1.246.

E 5.688, Murtinho — Carlos, rua Gonçalves Dias n. 58.

E 1.152, Pinto — Francisco Fernandes, avenida Rio Branco n. 27.

E 12.336, Rotundo — Angelo, rua da Quitanda n. 153, 2º andar.

E 6.472, Roure — Ernesto Gastão de, rua Sá Ferreira n. 170, Copacabana.

E 1.624, Sá — Manoel da Costa e, rua 24 de Maio n. 783.

E 6.530, Salamonde — Eduardo, rua Bambina n. 168, Botafogo.

E 2.181, Sampaio — Adelino Marques, rua Monte Alegre n. 30.

E 10.322, Sampaio — José Luiz Ferreira, rua Santa Alexandrina n. 221.

E 8.747, Shortland — William Herbert, avenida Rio Branco n. 46, 4º andar.

E 5.956, Silva — Anna Domingues da, rua Marechal Floriano n. 221.

E 6.134, Toledo — Annibal Benicio de, rua da Quitanda n. 47, 3º andar.

Em mão:

N 21.148, Nascimento — Comba Julio do (espolio), rua Christovão Colombo n. 58, Engenho Novo.

E 8.998, Adams — Francisco, rua Mattoso n. 12.

E 14.494, Addor — Arnaldo Augusto, rua das Accacias n. 7, Gavêa.

E 20.975, Adour — Carlos, Avenida Rio Branco n. 110, 1º andar.

E 28.925, Affonso — Antonio de Paula, rua S. José n. 80.

E 5.267, Azevedo — D. T. d., rua da Alfandega n. 86, 1º andar.

E 11.392, Balthazar — D., rua Ledo n. 61.

E 3.872, Banfill — Harold Leroy, rua Marechal Floriano Peixoto n. 168.

E 12.727, Barbosa — Domingos Dias, rua 1º de Março n. 86, 1º andar.

E 15.270, Barbosa — Emilia Roesch de Oliveira, rua Conde Baependy n. 36.

E 4.552, Barbosa — Francisca Gomes Mendes, rua Dr. João Ricardo n. 68.

E 19.981, Barbosa — Francisco Antonio, rua Bandeirantes n. 41.

E 18.738, Barbosa — Francisco de Moura Horta, rua Professor Alfredo Gomes n. 36.

E 8.864, Barbosa — Guilherme de Souza, rua Vilella Tavares n. 171.

E 9.729, Barbosa — Hildeberto Bastos, rua Haddock Lobo n. 321.

E 9.657, Bastos — Oscar Roque, rua S. Pedro n. 84.

E 23.963, Bastos Filho — Miguel da Costa, rua Valparaíso n. 46.

E 16.363, Beck — Paul, rua da Alfandega n. 101.

E 5.728, Bezencenet — Alberto, rua João Alfredo n. 24.

E 28.086, Bianchini — Christino, rua Joaquim Murtinho n. 127.

E 28.085, Bianchini — Evaristo, rua Joaquim Murtinho n. 127.

E 31.870, Bias — José Heraclito (bacharel), rua do Rezende n. 105, sobrado.

E 8.414, Bicalho — Lucas, rua Visconde Pirajá n. 447.

E 8.304, Bicalho — Nahir dos Santos, Avenida Portugal n. 24, Praia Vermelha.

E 24.220, Bicard — Roger, rua da Quitanda n. 54.

E 5.655, Bicchieri — Carlos, rua do Carmo n. 53.

E 4.385, Bidart — Jean, Avenida 28 de Setembro n. 397.

E 24.646, Biggs — Lloyd Gulham, rua Santa Leocadia n. 19.

E 37.561, Bion — Arthur, rua Alcindo Guanabara n. 26, 3º andar, apartamento 2.

E 12.902, Birnfeld — Walter de Campos, Avenida Rio Branco n. 9.

E 19.573, Bishop — Lawson W., rua Frei Velloso n. 10.

E 16.642, Bittar — Maria Antonio, rua Barreiros n. 241.

E 23.513, Bittencourt — Alberto Ignacio, rua Itapirú n. 27.

E 32.998, Bittencourt — Alfredo, rua Bella S. Luiz n. 22.

E 3.700, Bittencourt — Amaro Soares, rua Andrade Neves n. 33, Tijuca.

E 15.285, Bittencourt — Carlos Machado, rua Aires Saldanha n. 36, Copacabana.

E 35.785, Bittencourt — Elesbão, rua Marquez de São Vicente n. 343.

E 8.793, Bitencourt — Francisco Antonio de Barros, Forte de São João.

E 28.205, Blakeney — Harry, rua Barão de Mesquita n. 886.

E 35.985, Blakeney — Henry, rua da Candelaria n. 67 e rua Barão de Mesquita n. 858.

E 22.481, Boamorte — Elpidio João do, Av. 28 de Setembro n. 122.

E 31.303, Boncinelli — Ernesto, rua do Ouvidor n. 158.

E 192, Bordalla — João Pedro, rua Alda n. 24.

E 3.897, Bordallo — Nelson Augusto, rua Carolina Machado n. 444, Madureira.

E 11.928, Borges — Angelina, rua G n. 54, Vila Estela, Est. Colégio.

E 1.128, Borges — Antonio Teixeira, rua São Francisco Xavier n. 462.

E 4.622, Borges — Augusto, Estrada do Tenaro n. 331.

E 5.583, Borges — Augusto, rua São João Baptista n. 31.

E 3.867, Borges — Candido, rua 2 de Dezembro n. 146.

E 4.623, Borges — Eduardo Augusto, praia da Olaria n. 45, Governador.

E 21.674, Borges — Geraldo Eugenio Meira (espólio), rua Duque Estrada número 102, Gavea.

E 11.662, Borges — Jayme Alves, rua Barão de Cotejipe n. 103.

E 7.590, Borges — José dos Santos, rua General Polydoro, barraca 16, mercado.

E 2.906, Borges — Marcelino Augusto, Estrada Dendê n. 49, ilha do Governador.

E 1.402, Borges — Paulina Gomes, rua Maria Passos n. 104, Cavalcanti.

E 27.409, Borralho — Carlos Gomes, rua Uruguai n. 324, c. VI.

E 10.138, Bosco — Angelo, praça 15 de Novembro n. 27.

E 10.139, Bosco — Angelo, praça 15 de Novembro n. 27.

E 29.769, Botafogo — Antonio de Souza Pereira, Av. Henrique Dumont n. 15.

E 7.937, Botelho — Antonio de Andrade, rua Copacabana n. 50.

E 2.779, Botelho — Francisco Rodrigues, Plataforma Estação del Castilho.

E 19.382, Botelho — Iria de Andrade, rua D. Mariana n. 213.

E 7.934, Botelho Sobrinho — Gabriel de Andrade, rua D. Mariana n. 213.

E 27.664, Botto — Carlos Penna, Hotel dos Estrangeiros, praça José de Alencar.

E 1.830, Bouças — Nemesio Pnhão, rua Manoel Vitorino n. 313, Piedade.

E 22.095, Boudraux — Constança Isabel Pereira, rua Visconde de Itamarati n. 21.

E 17.910, Boulitreau — Francisco Vieira, rua do Passeio n. 90.

E 5.777, Bouskela & Comp., rua Dias da Cruz n. 159, Meyer.

E 24.745, Bove — Gertrudes de Figueiredo, rua 5 de Julho n. 16, Copacabana.

E 10.330, Braconnot — Carlos Pandiá, rua Itacurussá n. 41.

E 22.604, Braga — Antonio Vieira, Nascimento Silva n. 164 (Ipanema).

E 22.238, Braga — Carlos Chaves, rua Conselheiro Saraiva n. 29.

E 14.782, Braga — Christina Fernandes (espólio), rua de S. Francisco Xavier n. 889.

E 16.832, Braga — Cincinato Pinto, rua Pereira Nunes n. 22.

E 2.649, Braga — Clemente Santos, rua dos Inválidos n. 19.

E 1.423, Braga — Francisco Ferreira (Dr.), rua Carvalho Monteiro n. 49.

E 938, Braga Irmão & Comp., rua Buenos Aires n. 77, 1º andar.

E 14.406, Bragança — Joaquim do Rio, rua Vinle e Quatro de Maio n. 462, antigo 182.

E 1.758, Brandão — Augusto de Souza (Dr.), rua Cosme Velho n. 48.

E 35.481, Brandão — Carlos Darbelly, praça Tiradentes ns. 2-4.

E 23.390, Brandão — Carolina Maria da Silva, rua de S. José n. 26.

E 6.654, Brandão — Joaquim Ferreira, rua Antunes Maciel n. 136.

E 5.031, Brandão — Narciso de Souza, rua Barroso n. 214-A.

E 10.296, Brandão Filho — Manoel de Oliveira, avenida Automovel Club n. 122.

E 30.449, Bradley — Enoch, avenida Suburbana n. 1.122 (Del Castilho).

E 28.734, Brasil — Clovis Bandeira, avenida Pedro II n. L.C.D.

E 15.142, Brasil — Dalila Fernandes, rua do Passeio n. 70 (Ed. Souza).

E 10.563, Brauman — Mauricio, rua Regente Feijó n. 137.

E 35.839, Braune — Cid, rua Sucena n. 41.

E 35-817, Braune — Zelia Jacy de Oliveira, rua Barão de Lucena, n. 41.

E 1.936, Braz — Manoel, rua Souza Barros n. 75.

E 3.749, Breitman — Aron, rua de São Pedro n. 221, fundos.

E 561, Brieger — Mercedes, avenida Suburbana n. 3.050 (Jacarépaguá).

E 29.488, Briguuet Sobrinho — Ferdinand, rua Candido Gaffrée n. 156 e rua de São José n. 38.

E 10.475, Brito — Domingos José de, rua Montevideó n. 181.

E 20.279, Britto — Odilon de Souza, rua Belém n. 169 (Realengo).

E 756, Brito — Virginia de Souza, rua Major Conrado n. 89.

E 10.378, Brook — William, rua Julio de Castilhos n. 58.

E 23.878, Brocklebank — Walter, rua Borborema n. 22 (Madureira).

E 2.121, Bronzo — Raphael, estrada Marechal Rangel n. 645-A.

E 37.855, Bruce — Roberto Barreto, rua Umary n. 12, terço.

E 2.411, Bruno — Constantino, rua Cintra n. 34 (Penha).

E 5.513, Bryers — Nellie, rua Domingos Ferreira n. 97.

E 38.839, Budenes — Francisco, rua Goulart n. 94.

E 5.167, Ceylão — Carlos Ferreira da Fonseca, rua Buenos Aires n. 122, sobrado.

E 6.653, Chermont — Dora M. T. Caminha, rua Conde de Bapendy número 44.

E 5.955, Coelho — Caetano Simões, rua Conde de Bomfim n. 497.

E 10.160, Coelho — João Ribeiro Fernandes, rua do Mercado n. 34.

E 10.626, Coelho — José Pires, rua do Acre n. 58.

E 5.767, Colucci — Raphael, rua Julio de Carmo n. 31.

E 1.715, Conceição — Tomazia Maria da, rua Azevedo Lima n. 74.

E 14.452, Corrêa — Domingos Alves, rua Frei Caneca n. 20.

E 3.457, Daiha — João Abib, rua Regente Feijó n. 132.

E 10.213, Daiha — Luffi, rua 24 de Maio n. 527.

E 12.413, Dantas & Costa, rua I números 13-15, rua XIII, 32-34, Mercado Municipal.

E 7.245, Darienzo — Vicente, rua Visconde de Maranguape n. 18.

E 2.867, Dattoli — Vicente, avenida Suburbana n. 2.006.

E 3.912, David da Cunha & Companhia, rua Paes de Andrade n. 32.

E 6.366, Delmiro Gonçalves Esteves e José Gonzalez Garcia, avenida Luzitania n. 64.

E 1.538, Derzie — Celma, rua Barão de Bom Retiro n. 794.

E 793, Diacovo — José, rua S. Luiz Gonzaga n. 22.

E 12.633, Dias — Adriano Alves, rua José dos Reis n. 267.

E 8.641, Dias — Antonio José, rua General Savaget n. 15, Marechal Hermes.

E 2.889, Dias — Aurentino, ladeira Felipe Nery n. 7.

E 12.383, Dias Avelino Pinto, travessa Carlos Xavier n. 65, D. Clara.

E 9.142, Dias — Basilio Augusto, rua Julio de Carmo n. 74.

E 11.296, Dias — Elpidio Bernardo, rua Maranhão n. 171.

E 12.894, Dias — Fernando Cerqueira, rua Uranos n. 56, ant. 46, Ramos. Estação.

E 7.593, Dias — João, rua General Polydoro sem número, Barraca n. 4.

E 11.927, Dias — Joaquim, rua Alice sem número, Bairro Glória, Estação Colégio, E. F. C. B.

E 11.900, Dias — José Affonso, rua Acre n. 42.

E 67, Dias — José Joaquim, rua do Portão Vermelho n. 80.

E 2.810, Dias — Maria, Estrada da Barra n. 40.

E 1.711, Dias — Maria da Glória Fernandes, rua Lino Teixeira n. 2.

E 4.800, Dias — Mario, rua Humaitá n. 115.

E 4.300, Dias — Santiago, rua Carolina Machado n. 1.004.

E 6.154, Dias — Vicente Pereira (espólio), rua Maria Freitas n. 18.

E 11.624, Dieb — Tufi, rua Santo Christo n. 144.

E 12.237, Diniz — Avelino, rua Curuzú n. 77.

E 402, Dionisio — Francisco da Silva, rua da Lapa n. 82.

E 18.445, D'Olive & Comp., rua São Pedro n. 49.

E 13.636, Domingos Esteves & Pereira, rua São Clemente n. 174.

E 11.280, Domingos Xavier & Eduardo de Souza, rua Joaquim Silva n. 107.

E 5.769, Domingues — Dario Rodrigues, rua Visconde de Itaúna n. 415.

E 130, Domingues — Francisco, rua Candido Benicio n. 1.239.

E 1.536, Domingues — Manoel Cendon, rua da Passagem n. 166.

E 4.759, Dorfmann & Irmão, rua do Catete ns. 77/79.

E 12.612, Drolshagen — Xavier, rua da Quitanda n. 159.

E 785, Duarte — Antonio, rua Jardim Botânico n. 131.

E 6.369, Duarte — Armindo Luiz, rua Real Grandeza n. 259.

E 8.669, Duarte — Carlos Pereira, rua do Lavradio n. 22.

E 2.787, Duarte — Manoel Martins, rua Zeferino Costa n. 177.

E 517, Duarte — Manoel Mathias, rua Santa Isabel n. 6.

Exercício de 1932.

"Em mão".

E 10.761, Fonseca — Clodoaldo Barros de, rua Piratiny n. 42, Tijuca.

Exercício de 1933.

E 8.213, Aché — Napoleão Felipe, rua Visconde de Pirajá n. 22, Ipanema.

E 24.638, Adayme — Jorge, rua Maria Amelia n. 33.

E 37.447, Aderne — José Henrique, rua Comandante Bastos n. 19, Governador.

E 6.761, Afflalo — José Dalle, rua Paulo Frontin n. 80, sobrado.

E 10.239, Affleck — John, rua Visconde de Pirajá n. 309, sobrado.

E 20.253, Affonso — Elizio Ferreira, rua Dr. Carmo Netto n. 257.

E 27.132, Affonso Junior — João Alves (Dr.), rua 1º de Março n. 49.

E 26.434, Banal — Huberto, rua Nicaragua n. 130.

E 8.461, Behreudt — Hubert, rua Indiana n. 37.

E 5.680, Bernardes — Joaquim Pereira, rua General Silva Telles n. 21.

E 8.195, Birchall — William Alfred, avenida Rio Branco n. 46, 4º andar.

E 33.082, Bittencourt — Edmundo (Dr.), avenida Gomes Freire ns 81 e 83.

E 17.351, Bittencourt — Helena Frontin Hess, rua Pereira da Silva n. 37.

E 10.232, Bittencourt — Jacintho Machado de, rua Nascimento Silva n. 458.

E 35.996, Blakney — John Frederick, rua da Candelaria n. 67.

E 5.474, Blindhuber — Karl, rua Senador Vergueiro n. 86.

E 7.307, Bonavita — Marie, rua Desembargador Izidro n. 81.

E 29.278, Borges — Joaquim Abilio, rua Clovis Bevilacqua n. 37.

E 25.253, Borges — Joaquim Machado, rua S. Francisco Xavier n. 384.

E 20.531, Borges — José Ribeiro, rua Otto de Alencar n. 32.

E 35.890, Borges — Maria Arunada, rua Corrêa Dutra n. 37.

E 14.849, Borges — Maria da Conceição, rua Arnaldo Quintela n. 54, Botafogo.

E 8.671, Borges — Maria da Glória Sodré, avenida Atlantica n. 950.

E 14.570, Borges Filho — João Nogueira, rua Haritoff n. 75, Leme.

E 11.128, Borja — Francisco Felinto de Oliveira, rua da Alfandega n. 365.

E 25.499, Bormann — Ernesto, avenida Rio Branco n. 79.

E 31.819, Borlido — Manoel Gonçalves Moreno, rua do Ouvidor n. 142.

E 27.902, Bouças — José, rua da Alfandega n. 173, sobrado.

E 10.354, Braga — Antonio Ferreira Gonçalves, rua da Candelaria n. 30, loja.

E 13.102, Bragg — José da Silva, rua D. Anna Nery n. 333, Rocha.

E 3.693, Braunstein — Marjolaine, avenida Rio Branco n. 245, 1º andar.

E 4.486, Braz — José Ramos da Cunha, rua Mayrink Veiga n. 36.

E 6.244, Fonseca — Olympio Arthur Ribeiro da, rua Copacabana, 76.

E 5.103, Frontin — Pedro Max Fernando de, rua Pereira da Silva, 37.

E 10.578, Medeiros — Octavio Figueiredo de, rua São Clemente, 168 C/27.

E 6.447, Mello — Raul Silveira de, Estado Maior do Exército.

E 6.177, Mendes — Manoel Marques, rua Moraes e Silva, 176.

E 3.666, Monteiro — DD. Salles, rua do Nuncio, 46 A.

E 4.786, Munhós — Serafim Martins, rua Angelica, 6.

E 7.213, Neiva — Lucas Soares, rua Dr. Sattamini, 165.

E 6.659, Neves — Manoel Ribeiro Teixeira, rua Theophilo Ottoni, 18, sobrado.

E 14.312, Nunes — Alfredo Rebello, rua da Carioca, 67.

E 8.490, Nunes — Francisco Castello Branco, rua Marechal Pires Ferreira n. 34.

E 10.587, Oliveira — Alvaro Crespo de, praia do Flamengo, 206.

E 8.510, Oliveira — Corina Machado de, rua Voluntarios da Patria, 231.

E 5.057, Oliveira — Delfina Alves D', rua Conde de Bomfim, 789.

E 8.116, Oliveira — Eduardo José de, largo de Santa Rita, 6.

E 14.445, Oliveira — Manoel Marques de, rua dos Andradas, 25, 1º andar.

E 3.879, Paes — Arnaldo Dias, rua Mariz e Barros, 348.

E 8.129, Rosa — Ruben, rua Laranjeiras, 371.

E 1.925, Rosenberg — D., rua Visconde de Itaúna, 169, sobrado.

E 7.326, Villas Bôas — Carlinda Pinto, rua Copacabana, 971.

E 7.322, Villas Bôas — Moacyr Pinto, rua Copacabana, 971.

Ficam cientificados esses contribuintes de que foram lançados, e expediu-se notificação por via postal, podendo não obstante dele tomar conhecimento nesta Delegacia Geral, dentro do prazo de dez

dias, contados das datas de 1 e 2 de setembro, e reclamarem a bem de seus direitos em requerimento dirigido ao senhor delegado geral.

O despacho sobre esse requerimento será publicado no *Diário Oficial*, e, dentro de cinco dias depois da publicação, se receberá o recurso para a instancia administrativa superior, sem efeito suspensivo quanto ao pagamento do imposto.

Secretaria da Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda. Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1933. — O secretário, *Oswaldo Crespo Pereira de Souza*

Alfandega do Rio de Janeiro

De ordem do Sr. Dr. inspetor, convide o dono ou interessado em uma e meia grossa de cartas finas, francesas, para jogo, n. 73, vinte e seis isqueiros e um corte de seda branca, apreendidos pelo Sr. ajudante de guarda-mór Godofredo C. Furtado, auxiliado pelos guardas aduaneiros Frederico da Costa Filho, Paschoal Lancelotti, Benjamin Lopes da Costa e Miguel Angelo; mecanicos Adhemar dos Santos Pimpa, Antonio Pereira Ramos, motorista José Raposo, vigias Lindonor Pereira Ramos e Lourival Feliciano Santos, no dia onze de julho último, em ato de busca a bordo do vapor nacional *Kuy Barbosa*, a vir dentro do prazo de 15 dias, a contar da publicação deste edital, alegar o que entender a bem de seus direitos, sob pena de revelia.

Alfandega do Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1933. — Dr. C. Washington, 4º escrivão.

De ordem do Sr. Dr. inspetor, convide o dono ou interessado em onze isqueiros marca "Colibri", três clichês, um diário com um album em alemão, três pacotes de papel para escrever marca "Waper", um caderno para apontamento, um pacote com dois barômetros estando um deles inutilizado, quatro pacotes contendo figuras para reclame e um pacote contendo reclames de "Album Persil", apreendidos pelo guarda aduaneiro Gumerindo Andrade, auxiliado pelo motorista Bruno do Carmo Dutra e remador Emydio do Carmo Dutra, em ato de busca na chata *Raphaeta*, no dia 25 de junho último, a vir dentro do prazo de 15 dias, a contar da publicação deste edital, alegar o que entender a bem de seus direitos, sob pena de revelia.

Alfandega do Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1933. — Dr. C. Washington, 4º escrivão.

CONCURSO PARA NOMEAÇÃO DE AJUDANTE DE DESPACHANTES

De ordem da Banca Examinadora, convide os candidatos abaixo mencionados, a comparecerem, segunda-feira, 4 de setembro vindouro, às 14 horas, no Liceu de Artes e Ofícios, afim de se submeterem a exame oral de contabilidade:

Alfredo Pereira de Araujo.
Alfredo Caetano da Silva.
Alvaro do Rego Macedo.
Alvaro Martins Costa.
Alberto Hermann Welge.
Altino Francisco da Rosa.
Agenor de Souza Mendes.
Adhemar Lirio Corrêa Neto.

Suplentes:

Antonio José Porto Guimarães.
Antonio Rebelo Cardoso.
Alfandega, em 30 de agosto de 1933.
— O secretário, *Thales de Mello*.

De ordem da Banca Examinadora, convido os candidatos abaixo mencionados, a comparecerem, terça-feira, 5 de setembro, às 14 horas, no Liceu de Artes e Ofícios, afim de se submeterem a exame oral de contabilidade:

Augusto Pinto de Moraes
Ascanio Bastos.
Carlos Augusto Moreira.
Djalma Pereira de Souza.
Edgard Belo do Nascimento
Edgard de Moura Vallim.
Edmundo Melo Junior.
Eurico Solanés.

Suplentes:

Francisco Augusto de Figueiredo Junior.
Guilherme Saraceni.
Alfandega, em 30 de agosto de 1933.
— Thales de Mello.

LEILÃO DE CONSUMO

EDITAL DE PRÉVIO AVISO N. 42, COM O
PRAZO DE 30 DIAS

Pelo inspetor da Alfandega se faz publico que, achando-se as mercadorias contidas nos volumes abaixo mencionadas no caso de serem arrematadas para consumo, os seus donos ou consignatários deverão despachá-las e retirá-las no prazo de 30 dias, a contar desta data, sob pena de, findo este, serem vendidas por sua conta, nos termos do título 6º, capítulo 5º, da Consolidação, sem que lhes fique o direito de alegar contra os efeitos dessa venda.

CAIS DO PORTO

ARMAZEM N. 18

D- (ou DH: duas caixas ns. 85.458 e 85.457, consignadas á ordem, vindas pelo vapor alemão "General Artigas", entrado em 27 de outubro de 1932. — Rel. n. 867, manifesto n. 1.384.

ARMAZEM N. 16

JMC: uma caixa n. 20, consignada á ordem, vinda pelo vapor italiano "Martha Washington", entrado em 2 de agosto de 1932. — Manifesto n. 90, relação n. 873.

IJ: um pacote n. 3.931, com a contra-marca "Langes Irmãos", consignado aos mesmos, vindo pelo vapor alemão "General San Martin", entrado em 9 de setembro de 1932. — Rel. n. 889, manifesto n. 1.466. Carga de Santos.

ARMAZEM N. 9

SATYA dentro de um triangulo: cem fardos, consignados á Industria Reunidas Santa Maria, vindos pelo vapor inglês "Inverbank", entrado em 22 de setembro de 1932. — Manifesto n. 1.230, relação n. 495. (Estes volumes não têm números e pertencem á carga de Santos.)

SATYA: cincoenta fardos sem numeros, consignados á Companhia Fabril Jutta S. A., Taubaté, vindos pelo vapor inglês "Inverbank", entrado em 22 de setembro de 1932. — Relação n. 495, manifesto n. 1.466. Carga de Santos. A marca vem dentro de um triangulo.

ARMAZEM N. 6

EIT: setenta e um fardos, ns. 148 a 218, consignados á ordem, vindos pelo vapor nacional "Bagé", entrado em 15 de agosto de 1932. — Manifesto numero 1.034, relação n. 382.

MPC: duas caixas ns. 39 e 42, consi-

gnadas a Macedo Portas & Comp., vindas pelo vapor nacional "Bagé", entrado em 15 de agosto de 1932. — Relação n. 382, manifesto n. 1.034.

C: Contra marca 1.335, S. Paulo, onze fardos ns. 1 a 11, consignados á ordem, vindos pelo vapor inglês "Charterhurst" entrado em 20 de setembro de 1932. M. 1.221, relação 383. Carga de Santos.

C M. H: contra marca Santos, dezoito sacos sem numeros, consignados á ordem, vindos pelo vapor "Charterhurst" entrado em 20 de setembro de 1932. M. 1.221, relação 583. Carga de Santos.

613: dentro de um quadrilatero tendo ao lado esquerdo da figura a letra L, com 2 contra marca Santos; trinta e seis fardos sem numeros, consignados á ordem, vindos pelo vapor inglês "Charterhurst" entrado em 20 de setembro de 1932. Manifesto n. 1.221, relação n. 383. Carga de Santos.

J. J. F: tendo as contra marcas — Ouca — Santos, trinta e quatro sacos sem numeros, consignados á João Jorge Figueiredo S. A., vindos pelo vapor inglês "Charterhurst" entrado em 20 de setembro de 1932. M. 1.221, relação 383. Carga de Santos.

ARMAZEM N. 5

A. R.: uma caixa n. 6.702, ou 6.706, consignada á ordem, vinda pelo vapor It. "Augusta" entrado em 20 de agosto de 1932. R. 467. M. 1.073. Carga de Santos.

J. F: Uma caixa n. 6.804, consignada á ordem, vinda pelo vapor italiano "Augusta" entrado em 20 de agosto de 1932. M. 1.073. R. 467. Carga de Santos.

P. Marchesi: Uma caixa n. 1.174, consignada a Posides Marchesi, vinda pelo vapor italiano "Augusta" entrado em 20 de agosto de 1932. M. 1.073. Relação 467. Carga de Santos.

P. S.: Uma caixa n. 6, consignada á ordem, vinda pelo vapor italiano "Augusta" entrado em 20 de agosto de 1932. M. 1.073, rel. 467. Carga de Santos.

Sedomital: Um fardo n. 2.780, consignado á S. Lemardi & Comp., vindo pelo vapor italiano "Augusta" entrado em 20 de agosto de 1932. R. 467. Manifesto n. 1.073. Carga de Santos.

Godinho: dentro de um triangulo, uma caixa n. 54, consignada a J. M. Godinho, vinda pelo vapor americano "West Cactus" entrado em 16 de agosto de 1932. Manifesto n. 1.049. Relação 466. Carga de Santos.

L. G. S.: Um sacco n. 18, consignado a L. Gonçalves da Silva, vindo pelo vapor americano "West Cactus" entrado em 16 de agosto de 1932. Relação n. 466. M. 1.049. Carga de Santos.

ARMAZEM N. 4

V. I.: Dois engradados ns. 10.004 e 10.005, consignados á ordem, vindos pelo vapor italiano "Laura C" entrado em 19 de julho de 1932. M. 913. Relação 206.

Z. C.: Cinco caixas ns. 1 a 5, consignadas á ordem, vindas pelo vapor italiano "Laura C" entrado em 19 de julho de 1932. R. 206. M. 913.

ARMAZEM EXTERNO C

Maia — dentro de um triangulo: trinta e dois garrações, consignados á ordem, vindos pelo vapor nacional

"Bagé" entrado em 4 de fevereiro de 1933. R. 789. Manifesto n. 151.

Riba Cruz: Dez garrações, consignados a Ribeiro Cruz, ou á ordem, vindos pelo vapor nacional "Bagé" entrado em 4 de fevereiro de 1933. Rel. 789. Manifesto n. 151.

ARMAZEM N. 18

V. A. L.: Uma caixa n. 41.522, consignada á ordem, vinda pelo vapor italiano "Giulio Cesare" entrado em 9 de janeiro de 1933. Rel. 884. Manifesto n. 31.

Giuseppe Pettrille: Um pacote sem numero, consignado ao mesmo, vindo pelo avião P. P. P. A. G. Relação n. 887. M. 4, entrado em 25 de janeiro de 1933.

Socob: Três latas sem numero, consignadas a Standard Oil Comp. of Brasil, vindas pelo vapor "Deh Sud" entrado em 22 de setembro de 1932. Relação n. 875.

Manifesto n. 1.227:

D. R. M. C.: Duas caixas ns. 1 e 2, consignadas á ordem, vindas pelo vapor inglês "Northern Prince" entrado em 2 de dezembro de 1932. Relação n. 876. M. n. 1.545.

Pimenta: Três caixas ns. 18, 23 e 27, consignadas á ordem, vindas pelo vapor italiano "Neptunia" entrado em 23 de dezembro de 1932. Relação 880. M. 1.638.

J. H. O: Um amarrado de caixas n. 7, consignado a J. Hilario de Oliveira, vindo pelo vapor americano "Western Wold" entrado em 23 de dezembro de 1932. Relação 881. Manifesto n. 1.640.

C. C. C. G. F.: Quarenta e oito barras ns. 1 a 18 e 21 a 50, consignadas a C. C. de C. do Governo Federal, vindas pelo vapor alemão "Madrid", entrado em 26 de dezembro de 1932 — Relação 882 — M. 1.651.

D. S.: Uma caixa n. 5.085, consignada ao Banco do Brasil, vinda pelo vapor alemão "Madrid", entrado em 26 de dezembro de 1932 — Relação 882 — Manifesto 1.651.

V. B. C.: Uma caixa n. 3.052, consignada á Ordem, vinda pelo vapor alemão "Madrid", entrado em 26 de dezembro de 1932 — Relação 882 — Manifesto 1.651.

C. G.: Quatro caixas ns. 7.428 a 7.431, consignadas á Ordem, vindas pelo vapor alemão "General Artigas", entrado em 4 de janeiro de 1933 — Relação 883 — Manifesto 14.

F. E. C.: Tres caixas ns. 931 a 933, consignadas á Ordem, vindas pelo vapor alemão "General Artigas", entrado em 4 de janeiro de 1933 — Manifesto 14 — Relação 883.

G. S. C.: Uma caixa n. 1, consignada á Ordem, vinda pelo vapor alemão "General Artigas", entrado em 4 de janeiro de 1933 — Manifesto 14 — Relação 883.

H.: Uma caixa n. 0.942, consignada á Ordem, vinda pelo vapor alemão "General Artigas", entrado em 4 de janeiro de 1933 — Relação 883 — Manifesto 14.

J. G. P. C.: Quatro caixas numero: 20.742 2/5 consignadas a J. S. Pereira & Comp. ou J. G. Pereira & Comp., vindas pelo vapor alemão "General Artigas", entrado em 4 de janeiro de 1933 — Manifesto 14 — Relação 883.

S. B. E. R.: Quarenta barricas, números 101/40, consignadas a Ordem, vindas pelo vapor alemão "General Artigas", entrado em 4 de janeiro de 1933 — Relação 883 — Manifesto 14.

Veneno Tatú: Vinte caixas ns. 7.246 a 7.265, consignadas ao Dr. Blenie & Comp. Ltd., vindas pelo vapor "General Artigas", entrado em 4 de janeiro de 1933 — Relação 883 — Manifesto 14.

A. S. G.: Dentro de dois angulos opostos pelas aberturas, um encapado n. 1, consignado a Ordem, vindo pelo vapor inglês "Asturias", entrado em 1 de agosto de 1932 — Relação 874 — Manifesto 976 — Carda de Santos.

Expresso Federal: Um encapado sem número, consignado ao mesmo, vindo pelo vapor, digo, pelo avião P. P. P. A. A., entrado em 23 de dezembro de 1932 — Manifesto 58 — Relação 879.

A. N.: Um fardo n. 1, consignado a Adolfo Niskier, vindo pelo vapor nacional "Siqueira Campos", entrado em 25 de dezembro de 1932 — Relação 388 — Manifesto 1.649.

Um triangulo tendo nos catetos as letras A. N., dentro d'este as telas G e H, separadas por um traço horizontal — Uma lata n. 1.775 A 2, consignado a "A Noite", vindo pelo vapor nacional "Siqueira Campos", entrado em 25 de dezembro de 1932 — Manifesto 1.649 — Relação 388.

P.: Um saco n. 632, consignado a Ordem, vindo pelo vapor nacional "Siqueira Campos", entrado em 25 de dezembro de 1932 — Relação 388 — Manifesto 1.649.

D. W.: Um pacote n. 1, consignado a Daniel Wyler, vindo pelo vapor italiano "Belvedere", entrado em 28 de janeiro de 1933 — Relação 890 — Manifesto 111.

C.S.: Uma caixa n. 4.445, consignada a José Ferreira da Costa, vinda pelo vapor francês "Alcina", entrado em 23 de janeiro de 1933. M. 94. Relação n. 889.

E.D.C.: Uma caixa n. 5.892, consignada á ordem, vinda pelo vapor francês "Alcina", entrado em 23 de janeiro de 1933. — M. 94. Rel. 889.

L.R.: Duas caixas ns. 8.360 e 8.363, consignadas á ordem, vindas pelo vapor francês "Alcina", entrado em 23 de janeiro de 1933. — M. 94R Rel. 889.

Dr. Ventura Garcia Calderon: Um pacote sem numero, vindo pelo avião P.P. P.A.H., entrado em 14 de dezembro de 1932. — M. 57. Rel. 878. O volume vem consignado ao Dr. Ventura Garcia Calderon.

S.B.E.R.: 200 sacos ns. 1 a 200, consignados á Stanffer Chemical Company of Texas, vindas pelo vapor americano "Afel", entrado em 18 de janeiro de 1933. — M. 66. Rel. 886.

E.F.C.B.: Duas caixas ns. 1 e 2, consignadas á Estrada de Ferro Central do Brasil, vindas pelo vapor inglês "Highland Patriot", entrado em 11 de janeiro de 1933. — M. 37. Rel. 885.

Ford, contra-marca São Paulo: Uma caixa n. 2-2.186, consignada á ordem, vinda pelo vapor inglês "Highland Patriot", entrado em 11 de janeiro de 1933. — M. 37. Rel. 885.

10.051 dentro de um triangulo: 43 fardos ns. 55 a 76 e 119 a 139, consignados á ordem, vindos pelo vapor inglês "Highland Patriot", entrado em 11 de janeiro de 1933. — M. 37. Rel. 885.

752 dentro de um trapezio: Uma caixa n. 39, consignada á ordem, vinda pelo vapor inglês "Highland Patriot", entrado em 11 de janeiro de 1933. — M. 37. Rel. 885.

F.M.M.: — Uma caixa n. 276, consignada á ordem, vinda pelo vapor inglês "Darro", entrado em 7 de dezembro de 1932. — Rel. 877. M. 1.571.

J.S.R.: Três barricas ns. 7.734 a 7.736, consignadas a Perianndros S. A., vindas pelo vapor inglês "Darro", entrado em 7 de dezembro de 1933. — Relação 877. M. 1.571.

Sem marca e sem numero: Um saco, consignado á ordem, vindo pelo vapor inglês "Darro", entrado em 7 de dezembro de 1932. — Rel. 1.877. M. 1.571.

B.: 450 sacos ns. 100 a 549, consignados á ordem, vindos pelo vapor alemão "Monte Pascoal", entrado em 31 de janeiro de 1933. — M. 126. Rel. 891.

Cobra: Sete barricas ns. 197.615 a 197.628, consignadas á Companhia Brasileira de Artefatos de Metal, vindos pelo vapor alemão *Monte Pascoal*, entrado em 31 de janeiro de 1933. Manifesto n. 126, relação n. 891. (Em tempo: 14 volumes.)

FPSM: Tres caixas ns. 125.055 a 125.057, consignadas á ordem, vindas pelo vapor alemão *Monte Pascoal*, entrado em 31 de janeiro de 1933, relação n. 891, manifesto n. 126.

LG: 35 caixas ns. 1 a 35, consignadas á ordem, vindas pelo vapor alemão *Monte Pascoal*, entrado em 31 de janeiro de 1933. Relação n. 891, manifesto n. 126.

R contramarca O: Quatro caixas numeros 182, 184, 187 e 188, consignadas a Umberto Soares & Comp., vindas pelo vapor alemão *Monte Pascoal*, entrado em 31 de janeiro de 1933. Relação numero 891. Manifesto n. 126.

SVG: Tres sacos ns. 1, 2 e 3, consignados ao Campo Experimental Agrícola da Prefeitura Municipal do Araxá, vindos pelo vapor alemão *Monte Pascoal*, entrado em 31 de janeiro de 1933. Relação n. 891. Manifesto n. 126.

STJ: Uma caixa n. 1, consignada á ordem, vinda pelo vapor alemão *Monte Pascoal*, entrado em 31 de janeiro de 1933. Relação n. 891. Manifesto numero 126.

Dois angulos opostos pelos vertices, tendo as letras CSAH: Vinte sacos numeros 5.799 a 5.818, consignados á ordem, vindos pelo vapor alemão *Sierra Salvada*, entrado em 21 de janeiro de 1933. Manifesto n. 81. Relação numero 888.

CAC: 210 rolos ns. 1 a 240, consignados á ordem, vindos pelo vapor alemão *Sierra Salvada*, entrado em 21 de janeiro de 1933. Manifesto n. 81; relação n. 888.

KI: 12 barricas ns. 264.801 a 264.812, consignadas á ordem, vindas pelo vapor alemão *Sierra Salvada*, entrado em 21 de janeiro de 1933. Manifesto n. 81; relação n. 888.

61 dentro de um triangulo, tendo nos lados as letras OC: Uma caixa n. 7.463, consignada á ordem, vinda pelo vapor alemão *Sierra Salvada*, entrado em 21 de janeiro de 1933. Manifesto n. 81; relação n. 888.

ARMAZEM N. 17

JB: Duas caixas ns. 3 e 4, consignadas á ordem, vindas pelo vapor ale-

mão *General Osorio*, entrado em 7 de dezembro de 1932. Relação n. 925; manifesto n. 1.570.

Nunes Martins: Uma caixa sem numero, consignada ao mesmo, vinda pelo vapor alemão *General Osorio*, entrado em 7 de dezembro de 1932. Relação numero 925; manifesto n. 1.570 (Não tem consignação).

Cable, contramarca 14-11-932, dentro de um trapezio: Uma caixa n. 26, consignada á ordem vinda pelo vapor inglês *Highland Princess*, entrado em 12 de janeiro de 1932. Relação n. 926; manifesto n. 1.593.

ESC: 10 fardos ns. 30 a 39, consignados á ordem, vindos pelo vapor francês *Mendoza*, entrado em 19 de dezembro de 1932. Relação 927; manifesto n. 1.617.

Sem marca e sem numero: Dois automoveis, consignados a Alberto & Pizoni, vindos pelo vapor americano *Western World*, entrado em 12 de outubro de 1932. Relação n. 910; manifesto numero 1.316.

AK ou AR: Uma caixa n. 337, consignada á ordem vinda pelo vapor alemão *Monte Sarmiento*, entrado em 3 de novembro de 1932. Relação n. 913; manifesto n. 1.411.

PF: Uma caixa n. 863, consignada á ordem, vinda pelo vapor inglês *Ar-lanza*, entrado em 3 de janeiro de 1933. Relação n. 931; manifesto n. 6.

Mercedes — Três caixas ns. 174, 175 e 177, consignadas a ordem. The Berger Meg C., vindas pelo vapor americano "Algie", entrado em 22/12/1932. R. 928 — M. 1.631.

A. C. C. — Uma caixa n. 1, consignada á ordem, vinda pelo vapor francês "Lapari", entrado em 27/1/1932. R. — M. 1.636.

D. H. — Vinte sete latas ns. 85.716 a 85.742, consignadas á ordem, vindas pelo vapor alemão "Monte Olivia", entrado em 28/12/1932. R. 930 — M. 1.661.

J. G. P. C. — Uma caixa n. 67.978, consignada á ordem, vinda pelo vapor alemão "Monte Olivia", entrado em 28 de dezembro de 1930. — M. 1.661.

C. K. — Contra marca 2.835. três barricas, um tambor e cinco latas, consignadas a ordem, vindas pelo vapor holandês "Flandria", entrado em 4 de janeiro de 1933. R. 932 — M. 10. (Estes volumes tem respectivamente os ps. 3, 4 e 12 — 5 e 7 a 11).

S. — Uma caixa n. 1, consignada á ordem, vinda pelo vapor holandês "Flandria", entrado em 4/1/1933. R. 932 — M. 10.

ARMAZEM 16

Wallace Simonsen, um pacote s/n., consignado ao mesmo, vindo pelo vapor inglês "Asturias", entrado em 26 de setembro de 1932. R. 893 — Manifesto n. 1.241 — Carga de Santos.

Leonam — Um amarrado de caixas n. 530, consignado a M. Ventura & Comp., vindo pelo vapor americano "Southern Cross", entrado em 12 de dezembro de 1932. R. 905 — M. 1.590.

W. M. Mitchell — Uma caixa sem numero, consignada ao mesmo, vinda pelo vapor inglês "Avila Star", entrado em 19/12/1932. R. 906 — M. 1.616.

A. X. — Uma caixa n. 101, consignada á ordem, vinda pelo vapor italiano "Cervino", entrado em 23 de dezembro de 1932. R. 907 — M. 1.641

Ministerio das Relações Exteriores — Duas caixas; ns. 1 e 2 e um engradado n. 3, ao todo três volumes, consignados ao Ministerio das Relações Exteriores, vindos pelo vapor italiano "Cervino", entrado em 23/12/1932. R. 907 — Manifesto 1.641.

S. V. C. — Contramarca E. G. T. — Trinta e cinco sacos, s/n.s., consignados a ordem, vindos pelo vapor italiano "Cervino", entrado em 23/12/1932. R. 907 — Manifesto 1.641.

S. V. C. — Contra marca Extra A — Dez sacos s/n.s., consignadas a ordem, vindas pelo vapor italiano "Cervino", entrado em 23/12/1932. R. 907 — M. 1.641.

S. V. C. — Contra marca Extra Sup — Dez sacos s/n.s., consignados a ordem, vindos pelo vapor italiano "Cervino", entrado em 23/12/1932. M. 1.641 — Relação 907.

B. Companhia — Uma caixa n. 1, consignada a ordem, vinda pelo vapor inglês "Highland Brigade", entrado em 26/12/1932. Rel. 908 — M. 1.650.

Casa Pratt — Uma caixa n. 55, consignada ao Banco do Brasil, vinda pelo vapor inglês "Highland Brigade", entrado em 26 de dezembro de 1932. Rel. 908. M. 1.650.

ARMAZEM N. 10

(M. R.) Hortake-o-o- Conde Coma-Belém-Pará — Uma caixa sem numero, consignada á ordem, vinda pelo vapor japonês "Santos Marú", entrado em 3 de outubro de 1932. Rel. 420. M. 1.276.

ARMAZEM N. 8

K. D. — Nove fardos ns. 2.771 a 2.779, consignados á ordem, vindos pelo vapor nacional "Ruy Barbosa", entrado em 30 de dezembro de 1932, rel. 418. M. 1.668.

R. P. dentro do lozango — Uma parica n. 21, consignada á ordem, vinda pelo vapor inglês "Holmedone", entrado em 26 de dezembro de 1932. R. 412. M. 1.648.

ARMAZEM N. 7

A. P. contra-marca Estec — Uma caixa n. 2.511/17, consignada á ordem, vinda pelo vapor alemão "Argentina", entrado em 24 de agosto de 1927. M. 1.238. Rel. 156.

A. S. I. — Uma caixa n. 3, consignada á ordem, vinda pelo vapor alemão "Argentina", entrado em 24 de agosto de 1927. Relação 1566. M. 1.238.

B. D C — Cinco caixas ns. 45.161/65, consignadas á ordem, vindas pelo vapor alemão "Argentina", entrado em 24 de agosto de 1927. M. 1.238. Rel. 156.

Estec — Três caixas ns. 101. 2.511/19, consignadas á ordem, vindas pelo vapor alemão "Argentina", entrado em 24 de agosto de 1927. M. 1.238. rel. 156.

F. F. contra-marca Estec — Duas caixas ns. 2.511/15 e 2.511/16, consignadas á ordem, vindas pelo vapor alemão "Argentina", entrado em 24 de agosto de 1927. R. 156. M. 1.238.

ARMAZEM N. 5

Carga de Santos

J. M. & Comp.: Cinco fardos ns. 66 a 68 e 73/74, consignados a Jorge Maluf & Comp., vindas pelo vapor italiana "Caprera", entrado em 2 agosto de 1932. M. 984 — Relação n. 463.

F.C.C.: Uma caixa sem numero, consignada á Sociedade Anonima Industria Reunidas F. Matarazzo, vinda pelo vapor italiana "Caprera", entrado em 2 de agosto de 1932 — Relação n. 463 — M. 984.

Bocanegra: Quatro caixas sem numeros, consignação, não consta do manifesto, vindas pela vapor italiano "Caprera", entrado em 2 de agosto de 1932 — Relação n. 463 — M. 984.

Gallo: Nove caixas sem numeros, consignação, não consta do manifesto, vindas pelo vapor italiano "Caprera", entrado em 2 de agosto de 1932 — Relação n. 463 — M. 984.

J. N. D.: Vinte e duas caixas sem numeros, do manifesto do vapor italiano "Caprera", entrado em 2 de agosto de 1932, não consta a consignação. — M. 984 — Relação n. 463.

P. S., contra marca Santa Fé: Cinco caixas sem numeros, do manifesto do vapor italiano "Caprera", entrado em 2 de agosto de 1932, não consta a consignação. — Relação n. 463 — M. 984.

S. B.: Trinta rolos encapados, numeros 1.165 a 1.174, 1.173, 1.175 a 1.179, 1.184/5, 1.187/90, 1.192/94, 1.196/2.001 e 2.004/05, do manifesto do vapor italiano "Caprera", entrado em 2 de agosto de 1932, não consta a consignação. — Relação n. 463 — M. 984.

A. F.: Uma caixa n. 9.563, consignação, não conta do manifesto do vapor italiano "Caprera", entrado em 2 de agosto de 1932. — Relação n. 463 — M. 984.

Sem marca e sem numero: Cento e sessenta e seis volumes, vindos pelo vapor italiano "Caprera", entrado em 2 de agosto de 1932, do manifesto não consta a consignação. — Relação n. 463 — M. 984.

A. Y. V. C.: Cinco caixas sem numeros, do manifesto do vapor italiano "Caprera", entrado em 2 de agosto de 1932, não consta a consignação. — Relação n. 463 — M. 984.

Linha quebrada, tendo sobre a mesma as letras C.H., s/n.: Uma caixa, do manifesto do vapor italiano "Caprera", entrado em 2 de agosto de 1932. Não consta a consignação. — Relação n. 463 — M. 984.

E. W. H., dentro de um trapezio, tendo ao lado as letras H T: Uma caixa n. 556, do manifesto do vapor italiano "Caprera", entrado em 2 de agosto de 1932, não consta a consignação — Relação n. 463 — M. 984.

G. C., contra marca H.: Sete caixas sem numeros, do manifesto do vapor italiano "Caprera", entrado em 2 de agosto de 1932, não consta a consignação. — Relação n. 463 — M. 984.

Bolivia: Nove fardos ns. 3.599 a 3.607, do manifesto do vapor italiano "Caprera", entrado em 2 de agosto de 1932, não consta a consignação. — Relação n. 463 — M. 984.

K. & C. — Uma caixa sem numero, do manifesto do vapor italiano "Caprera", entrado em 2 de agosto de 1932; não consta a consignação. Rel. 463. M. 984.

M. P. L. — Uma caixa sem numero, do manifesto do vapor italiano "Caprera", entrado em 2 de agosto de 1932, M. 984.

S. C. dentro de um triangulo — Duas caixas ns. 1.225 e 1.050/51, do manifesto do vapor italiano "Caprera", entrado em 2 de agosto de 1932, não consta a consignação. R. 463. M. 984.

A. P. — Seis fardos ns. 1 a 6, consignados a Anton Padeworsky, vindos pelo vapor filandês "Bare VIII", entrado em 14 de dezembro de 1932. Rel. 476. M. 1.605.

253, dentro de um triangulo, tendo as letras C. E. nos catetos — Vinte e oito fardos ns. 539 a 566, consignados á ordem, vindos pelo vapor alemão "Entreiros", entrado em 14 de novembro de 1932. M. 1.455. R. 474.

A. C. — Quatro engradados sem numero, consignados a Alberto Cocozzei, vindos pelo vapor japonês "Rio de Janeiro Marú", entrado em 2 de dezembro de 1932. Rel. 475. M. 1.547.

ARMAZEM N. 1

H. — Doze caixas sem numero, e duzentos e setenta e seis amarrados, ao todo: 288 volumes, consignados a Victor de Carvalho, vindos pelo vapor nacional "Ethá", entrado em 31 de outubro de 1932. Rel. 55. M. 1.447.

Sem marca, sem numero — Cinco caixas, consignadas a José Santos & Comp., vindas pelo vapor nacional "Waldir", entrado em 8 de agosto de 1932. Rel. 52. M. 1.092.

L. B. — Dois volumes sem numero, consignados á ordem, vindos pelo vapor nacional "Comandante Castilho", entrado em 15 de janeiro de 1932. Rel. 53. M. 73.

Sem marca, sem numero — Vinte e seis volumes, consignados á ordem, vindos pelo vapor nacional "S. Mateus", entrado em 9 de julho de 1932. Rel. 54. M. 957.

ARMAZEM DE BAGAGEM

Relação n. 57, tres sacos, sem numero, marca Alexandre Guady. Vapor General Mitre, de Hamburgo, em 28 de fevereiro de 1930.

Relação n. 68, uma caixa, sem numero, marca Poy Livio. Vapor Cantuarua Guimarães, de Hamburgo, em 7 de junho de 1930.

Relação n. 69, duas caixas sem numero, Companhia Francêsa de Comedias Sergini Kallan. Vapor Avila Star de Londres, em 30 de novembro de 1930.

Relação n. 70, duas caixas sem numero, Souto Meneghetti, guia n. 3.066. Vapor Conte Rosso, de Genova, em 27 de dezembro de 1930.

Relação n. 71, duas caixas A. Torelli ns. 419 e 420. Vapor Alsina de Genova, em 20 de março de 1931.

Relação n. 72, uma caixa sem numero, guia n. 1.012, marca J. Armstrongheid. Vapor Avila Star de Londres, de 9 de agosto de 1931.

Relação n. 73, duas caixas sem numero, guia n. 2.876. Hector E. Barone. Vapor Belle Isle, de Buenos Aires, 10 de dezembro de 1931.

Relação n. 74, uma caixa n. 9.361, guia n. 3.201, Gustavo Bernstois. Vapor Cap Arcona, de Hamburgo, 13 de novembro de 1930.

Relação n. 75, sete caixas sem numero, guia n. 2.639. Vapor Mendoza, de Marselha, 20 de novembro de 1931 da Missão Salesiana.

Relação n. 76, dez caixas sem numeros, guia n. 2.638, Missão Salesiana. Vapor Giulio Cesare, de Genova, em 2 de novembro de 1931.

Relação n. 77, uma caixa Lokoy Medesler, sem numero. Vapor Northen Prince, de Nova York, em 16 de dezembro de 1931.

Relação n. 78, uma caixa, Arnaldo Monteiro, sem numero. Vapor *Bagé*, de Hamburgo, em 17 de março de 1932.

Relação n. 79, uma caixa Fatina Miris, sem numero. Vapor *Giulio Cesare*, de 5 de abril de 1932.

Relação n. 80, um fardo S. H., São Paulo, n. 1. Vapor *Campana*, de Marselha, de 30 de julho de 1932.

Relação n. 81, uma caixa Ernesto Coeks, sem numero. Vapor *Asturias*, de Southampton, de 31 de julho de 1932.

Relação n. 82, uma maleta sem marca e sem numero. Vapor *Nyassa* de Lisboa, em 20 de julho de 1932.

Relação n. 83, uma maleta Zalmira Pinho, sem numero. Vapor *Kerguelen*, de Buenos Aires, em 28 de julho de 1932.

Relação n. 84, duas maletas, sem numeros. Vapor *Monte Olívia*, de Hamburgo, de 28 de julho de 1932.

Relação n. 85, duas maletas, sem marca e sem numero. Vapor *Campana*, de Genova, de 30 de julho de 1932.

Relação n. 86, uma caixa sem marca. n. 16. Vapor *Belle Isle*, de Hamburgo, de 5 de setembro de 1932.

Relação n. 87, um saco, sem marca. n. 5.140. Vapor *Monte Pascoal*, de Buenos Aires, de 6 de outubro de 1932.

Relação n. 88, um encapado e um saco sem marca e sem numero. Vapor *Gracia*, do Havre, em 26 de outubro de 1932.

Todos os volumes constantes das relações supra vieram como bagagem de passageiros.

ARMAZEM EXTERNO C

N. M. C.: cento e vinte três garrações, sem numeros, consignados a ordem, vindos pelo vapor nacional "Ruy Barbosa", entrado em 1 de abril de 1933. M. 401, Rel. 804.

M. F. C.: sete garrações, sem numeros, consignados a ordem, vindos entrado em 28 de março de 1933. M. pelo vapor nacional "Siqueira Campos" 354, rel. 803.

A. M.: um garrafão, sem numero, consignado a ordem, vindo pelo vapor italiano "Norge" entrado em 21 de março de 1933. R. 802, M. 341.

A. F. C.: sessenta e cinco amarrados de caixas, sem numeros, consignados a ordem, vindos pelo vapor francês "Mendoza" entrado em 23 de fevereiro de 1933. R. 801, M. 234.

T. R. C.: uma caixa, sem numero, consignada a Teixeira Rocha & Comp., vinda pelo vapor francês "Kerguelen" entrado em 8 de abril de 1932, M. 463, rel. 800.

Camillo: sete garrações, sem numeros, consignados a ordem, vindos pelo vapor inglês "Phidias" entrado em 1 de maio de 1933. R. 807, M. 531.

Casemiro: um garrafão, sem numero, consignado a ordem, vindo pelo vapor inglês "Highland Chieftain" entrado em 17 de abril de 1933. M. 467, rel. 806.

S. K. C.: três garrações, sem numeros, consignados a ordem, vindos pelo vapor inglês "Highland Chieftain" entrado em 17 de abril de 1933, M. 467, rel. 806.

Casemiro: quatro garrações, sem numeros, consignados a ordem, vindos pelo vapor inglês "Alcantara" entrado em 7 de maio de 1933. Rel. 808, M. 567.

Ribas Cruz: cinco garrações, sem numeros, consignados a ordem, vindos pelo vapor inglês "Asturias" entrado em 9 de maio de 1933, rel. 805, M. 432.

R. D. R.: duas bordalezas, sem numeros, consignadas a ordem, vindas pelo vapor italiano "Cervino" entrado em 22 de dezembro de 1932, rel. 812, M. 1.641.

C. R. C.: vinte e cinco caixas, sem numeros, consignadas a ordem, vindas pelo vapor francês "Jamaïque" entrado em 12 de dezembro de 1932, rel. 818, M. 1.594.

F. T.: uma caixa, sem numero, consignada a ordem, vinda pelo vapor francês "Jamaïque" entrado em 12 de dezembro de 1932, rel. 811, M. 1.594.

M. S. C.: cinco garrações, sem numeros, consignados a ordem, vindos pelo vapor alemão "General Osorio" entrado em 7 de dezembro de 1932, rel. 810, M. 1.570.

T. C. C.: doze caixas, sem numeros, consignadas a ordem, vindas pelo vapor nacional "Cuyabá" entrado em 17 de novembro de 1932, rel. 809, M. 1.479. caixas. n. R 4n-Z. 3u5 1Z 13n

TRAPICHE MERCURIO

Condor: quatro garrações ns. 254 a 257, consignados a Sindicato Condor, vindos pelo vapor "Vigo", entrado em 10 de junho de 1931. (Não consta o numero do manifesto.)

Dova, contra-marca Koko, sem numero: uma barrica, vinda pelo vapor "Coldbrook", entrado de Buenos Aires em 19 de junho de 1931. (Não consta o numero do manifesto.) Este volume vem consignado a Domingos Joaquim da Silva S. A.

248: cincoenta tambores ns. 221 a 270, consignados á The Atlantic Refining Company. (Não consta o numero do manifesto.)

JL, n. 2: uma caixa consignada a Luiz Campos Filho & Comp., vinda pelo vapor "Suecia", entrado em 23 de dezembro de 1931. (Não consta o numero do manifesto.)

EFCB: quatro caixas ns. 1 a 4, consignadas á Estrada de Ferro Central do Brasil, vindas pelo vapor "Somme", entrado em 7 de dezembro de 1931. (Não consta o numero do manifesto.)

3.054: quinze tambores ns. 1 a 15 e vinle e cinco barris ns. 16 a 40, vindos pelo vapor "Taranger", entrado em 28 de agosto de 1931 e consignados á ordem. Not. R. A. Smith & Companhia. (Não consta o numero do manifesto.)

EMC: oitenta caixas ns. 2.321/400 e vinte caixas ns. 2.401/20, consignadas á ordem. Not. Edumundo Machado & Comp., vindas pelo vapor "American Legion", entrado em 21 de agosto de 1931. (Não consta o numero do manifesto.)

GH: uma caixa n. 440.995, enviada á Quimica Industrial Bayer do West Wespolt Comp., vinda pelo vapor "Brechlerland", entrado em 23 de agosto de 1931. (Não consta o numero do manifesto.)

ICI: uma caixa n. 1, consignada á ordem cu ao Ministerio da Guerra, vinda pelo vapor "Bruyere", entrado em 10 de agosto de 1931. (Não consta o numero do manifesto.)

EMC: oitenta caixas ns. 2.221 a 2.300, consignadas á ordem. Not. Edumundo Machado & Comp., vindas pelo vapor "Southern Cross", entrado em 24 de julho de 1931. (Não consta o numero do manifesto.)

Frabe & Comp., contra-marca Rio Grande do Sul-Exp. Federal: uma caixa n. 1, consignada aos mesmos, vinda pelo vapor "West Marwah", entrado em 13 de julho de 1931. (Não consta o numero do manifesto.)

SGL, contra-marca 2.010: cinco caixas ns. 1 a 5, consignadas á Sociedade Geco Ltd., vindas pelo vapor "La Corona", entrado em 23 de julho de 1931. (Não consta o numero do manifesto.)

SGL, contra-marca 2.031: seis caixas ns. 1 a 6, consignadas á Sociedade Geco Ltd., vindas pelo vapor "La Corona", entrado em 23 de julho de 1931. (Não consta o numero do manifesto.)

Alfandega do Rio de Janeiro, em 30 de agosto de 1933. — Pedro Medina Coeli, 3º escrivão.

Comissão Central de Compras do Governo Federal

COLÊTA DE PREÇOS

A Comissão Central de Compras do Governo Federal pede preços unitários para os materiais da relação abaixo:

O fornecimento é para pagamento á vista e entrega no Distrito Federal.

Deverão ser declarados nas propostas os prazos em que vigorarão os preços oferecidos e os prazos de entrega.

Cada proposta deverá citar o numero que designa cada série, a data deste numero do *Diário Oficial* e conter tão somente os artigos da série a que se referir.

Para mais detalhes, sobre as especificações aqui fornecidas, cópias exatas das enviadas pelas repartições requisitantes, deverão os interessados dirigir-se ao Departamento Central desta Comissão.

Pela Comissão Central de Compras, C. M. Faveret.

Edital 703.642

Artigo — Unidade — Quantidade

Propostas para 14 de setembro de 1933:

Para entrega no Depósito Naval do Rio de Janeiro:

Grupo 55

55-C-33: Capa branca, uma 1.000

Sendo:

Tipo 1 — 50.
Tipo 2 — 80.
Tipo 3 — 100.
Tipo 4 — 100.
Tipo 5 — 250.
Tipo 6 — 200.
Tipo 7 — 200.
Tipo 8 — 20.

Dimensões:

- Tipo 1 — cabeça 0,60.
 Tipo 2 — cabeça 0,59
 Tipo 3 — cabeça 0,58;
 Tipo 4 — cabeça 0,57
 Tipo 5 — cabeça 0,56
 Tipo 6 — cabeça 0,55
 Tipo 7 — cabeça 0,54;
 Tipo 8 — cabeça 0,53.

informação: De acordo com as especificações e amostras do mostruário do Depósito Naval.

(As especificações acima são cópia exata das enviadas pela Repartição requisitante).

1.º Os proponentes deverão declarar expressamente, em suas propostas, submeter-se rigorosamente às especificações do Ministério da Marinha, em relação ao material a ser fornecido.

2.º Os preços deverão ser fornecidos pela unidade, incluindo todas as despesas, inclusive despesas de transporte até ao local de entrega.

3.º Constituem elementos de julgamento das propostas:

- a) o preço unitário;
- b) a declaração por parte dos proponentes, de já terem efetuado a contento, fornecimentos identicos ao constante deste edital;
- c) a declaração por parte dos proponentes, dos prazos rigorosos dentro dos quais se comprometem a fazer entrega do material proposto;
- d) a extensão e natureza das garantias oferecidas pelos proponentes, em relação aos artigos que pretendem fornecer.

4.º Deverão os proponentes fornecer artigos rigorosamente de acordo com as amostras existentes dos mesmos, no Depósito Naval, respondendo integralmente pelos prejuizos decorrentes do não cumprimento desta condição.

5.º Os artigos propostos serão sujeitos a exames periciais, provas de laboratorio e verificação das quantidades, correndo por conta dos fornecedores, as despesas de transporte, fretes e carretos, mesmo no caso de regeição ou substituição dos artigos cuja aceitação tenha sido, por motivo previsto, impugnada pela pericia.

6.º Todos os artigos deverão ser entregues em acondicionamentos originais, com as marcas das fábricas e indicações outras que sirvam para bem precisar a procedencia, especie e quantidade do conteúdo, obedecendo tais acondicionamentos, às marcas e exigencias do Depósito Naval do Rio de Janeiro.

7.º Todo e qualquer artigo rejeitado deve ser retirado pelo fornecedor dentro do prazo de dois (2) dias, operando-se a substituição no prazo estipulado pela C. C. C.

8.º A C. C. C. se reserva o direito de dividir a quantidade total acima pedida, atribuindo a um ou mais proponentes a encomenda da quantidade total, si a isso aconselharem as circunstancias.

9.º Estão sujeitas á invalidação sumária, as propostas cujo compromisso para aceitação verse sobre prazo inferior a 15 dias, e as que consignarem simplesmente uma redução sobre o preço mais baixo.

10. O fornecedor ou fornecedores aos quais fôr adjudicado o fornecimento constante deste edital, deverão prestar uma caução de 10 % sobre o valor da encomenda, consistente em dinheiro ou em titulos federais ao portador, caução essa que será restituída após a entrega e aceitação do material pela repartição requisitante.

11. A Comissão se reserva o direito de pedir novos dados e estabelecer novas estipulações em face das propostas apresentadas, bem como o de anular a presente concorrência no todo ou em parte, a seu exclusivo criterio.

12. Não serão tomadas em consideração as propostas em que os propoientes não declarem expressamente submeter-se rigorosamente á todas as condições da presente coléta de preços.

A Comissão avisa aos Srs. proponentes que o presente edital será publicado uma só vez, e afixado no quadro da C. C. C. á avenida Rodrigues Alves n. 135-loja.

As propostas para este edital deverão obedecer ás prescrições do respectivo regulamento afixado na portaria desta Comissão, e ser entregues em subscritos fechados, contra registro, em protocolo, no dia 14 de setembro de 1933, das 11 ás 13 horas, á avenida Rodrigues Alves n. 135-loja, e serão abertas ás 13 horas e 30 minutos, na presença dos interessados que, deverão para isso, apresentar o cartão de identidade fornecido pela secretaria de C. C. C.

Série — 703.644

Artigo — Unidade — Quantidade

Propostas para 18 de março de 1933:

Para entrega no Depósito Naval do Rio de Janeiro.

GRUPO 55

Materia prima

1. 55-A-1	Algodão cru, metro	5.000
2. 55-B-2	Brim branco, metro	25.000
3. 55-B-14	Brim mescla, metro	13.000
4. 55-E-1	Entretela, metro	900
5. 55-F-5	Flanela azul marinho, metro	1.500
6. 55-G-3	Ganga panamá, metro	5.500
7. 55-M-4	Morim, branco, metro	5.000
8. 55-P-1	Pano azul ferrete, metro	900
9. 55-P-5	Pano garance, metro	900

Observação — Todos os artigos deste pedido deverão obedecer ás ultimas especificações da Diretoria de Engenharia Naval e ser fornecidos de acordo com as amostras existentes no Depósito Naval.

(As especificações acima são cópia exata das enviadas pela repartição requisitante.)

1.º Os proponentes deverão declarar expressamente em suas propostas, submeter-se rigorosamente ás especificações do Ministério da Marinha, em relação ao material a ser fornecido.

2.º Os preços deverão ser dados pela unidade, incluindo todas as despesas, inclusive despesas de transporte até o local de entrega.

3.º Constituem elemento de julgamento das propostas:

- a) o preço unitário;
 - b) a declaração por parte dos proponentes, do menor prazo em que se comprometem a fazer entrega do material proposto;
 - c) a extensão e natureza das garantias oferecidas pelos proponentes, em relação aos artigos que pretendem fornecer.
- 4.º Deverão os proponentes fornecer artigos rigorosamente de acordo com as amostras existentes dos mesmos no Depósito Naval, respondendo integralmente pelos prejuizos decorrentes do não cumprimento dessa condição.

5.º O material proposto será sujeito a exames periciais, provas de laboratorio e verificação das quantidades, correndo por conta dos fornecedores as despesas de transportes, fretes e carretos, mesmo no caso de regeição ou substituição dos artigos cuja aceitação tenha sido por motivo previsto, impugnada pela pericia.

6.º Todos os artigos deverão ser entregues em acondicionamentos originais, com as marcas das fabricas e indicações outras que sirvam para bem precisar a procedencia, especie e quantidade do conteúdo, obedecendo tais acondicionamentos, ás marcas e exigencias do Depósito Naval do Rio de Janeiro.

7.º Todo e qualquer artigo rejeitado deve ser retirado pelo fornecedor dentro do prazo de dois (2) dias, operando-se a substituição no prazo estipulado por esta Comissão.

8.º A C. C. C. levará em conta quaisquer sugestões oferecidas pelos proponentes fornecidas em folha anexa á proposta e que visem facilitar a tarefa que incumbe á C. C. C. e aos Srs. negociantes.

9.º Estão sujeitas á invalidação sumária as propostas cujo compromisso para aceitação verse sobre prazo inferior a 15 dias e as que consignarem simplesmente, uma redução sobre o preço mais baixo.

10. O fornecedor ou fornecedores, aos quais fôr adjudicado o fornecimento constante deste edital, deverão prestar uma caução de 10 % sobre o valor da encomenda, consistente em dinheiro ou em titulos federais ao portador, caução essa que será restituída após a entrega e aceitação de todo o material pela repartição requisitante.

11. A C. C. C. se reserva o direito de pedir novos dados e estabelecer novas estipulações, em face das propostas apresentadas, bem como o de anular ou reduzir a presente concorrência, no todo ou em parte, a seu exclusivo critério.

12. Não serão levadas em conta as propostas em que os proponentes não declarem expressamente submeter-se rigorosamente a todas as condições da presente colêta de preços.

A Comissão avisa aos Srs. proponentes que o presente edital será publicado uma só vez e afixado no quadro da C. C. C., à avenida Rodrigues Alves n. 135-loja.

As propostas para este edital deverão obedecer às prescrições do respectivo regulamento afixado na portaria da C. C. C. e ser entregues em subscritos fechados, contra registro, em protocolo, no dia 21 de agosto de 1933, das 11 às 13 horas, à avenida Rodrigues Alves n. 135-loja e serão abertas às 14 horas, na presença dos interessados, que deverão para isso, apresentar o cartão de identidade fornecido pela secretaria da C. C. C.

AVISO

Referencia editais ns. 419.225 (farinha de trigo); 903.230 (material elétrico); 903.234 (drogas).

A Comissão Central de Compras comunica aos interessados em geral que os editais de concorrência supra mencionados foram publicados no *Diário Oficial* de 29 de agosto de 1933, e acham-se afixados no quadro da C. C. C. à avenida Rodrigues Alves n. 135-loja. — Pela Comissão Central de Compras, C. M. Faveret, diretor.

AVISOS

Referencia edital 913.006 (trilhos e acessórios).

A Comissão Central de Compras do Governo Federal, comunica aos interessados, em geral, que resolveu anular a concorrência a que se refere o pedido supra, de acordo com a cláusula 10ª do respectivo edital por não convirem os preços nem as condições apresentadas pelos proponentes.

Pela Comissão Central de Compras. — C. M. Faveret, diretor.

Referencia edital 903.223 (material de radio-comunicações).

A Comissão Central de Compras comunica aos interessados, em geral, que o edital de concorrência supra mencionado foi publicado no *Diário Oficial* de 28 de agosto de 1933, e acha-se afixado no quadro da C. C. C. à Avenida Alves número 135-loja.

Pela Comissão Central de Compras. — C. M. Faveret, diretor.

AVISO

Referencia editais 702.094/5 (fornos elétricos), 903.224 (telefones), 904.519/22 (material de radio-comunicações), 904.523/30 (material elétrico), 904.523/30-A (torres metálicas para iluminação de pateos, ventiladores).

A Comissão Central de Compras comunica aos interessados em geral, que os editais de concorrência supra mencionados, foram publicados no *Diário Oficial*, de 26 de agosto de 1933, e acham-se afixados no quadro da C. C. C., à avenida Rodrigues Alves n. 135, loja.

Pela Comissão Central de Compras. — C. M. Faveret, diretor.

RETIFICAÇÃO

Referencia Edital 702.094/5 (fornos elétricos).

A Comissão Central de Compras comunica aos interessados em geral, que no edital de concorrência supra mencionado, publicado no *Diário Oficial*, de 26 de agosto de 1933:

Onde se lê: no item 1:

Forno elétrico para tempera de molas de aço, um...

Deve-se ler:

Forno elétrico para tempera de molas de aço, um... 1

Pela Comissão Central de Compras. — C. M. Faveret, diretor.

RETIFICAÇÃO

Referencia edital 904.523/30 (material elétrico).

A Comissão Central de Compras comunica aos interessados em geral, que no edital de concorrência supra mencionado, publicado no *Diário Oficial*, de 26 de agosto de 1933:

Onde se lê: no principio do edital:

Especificação do Caderno de Encargos n. 1, de 1933.

De-se ler:

Especificação do Caderno de Encargos n. 1, de 1931.

Pela Comissão Central de Compras. — C. M. Faveret, diretor.

AVISO

Referencia editais:

903.222 (posição para mesa telefonica);

904.519/22-A (micro-telefone);

904.531/8 (diversos: acidos, ferragens, baldes, etc.).

A Comissão Central de Compras comunica aos interessados em geral, que os editais de concorrência supra mencionados, foram publicados no *Diário Oficial* de 25 de agosto de 1933, e acham-se afixados no quadro da C. C. C. à avenida Rodrigues Alves n. 135, loja.

Pela Comissão Central de Compras. — C. M. Faveret, diretor.

Caixa de Amortização

EDITAL N. 8

Faço público que, tendo-se extraviado as apolices da Divida Pública Federal, nominativas, do valor nominal de 1.000\$, cada uma, juros de 5 % ao ano, tipo "Diversas emissões", de ns. 60.249 a 60.258, 143.141 a 143.146, 824.754 a 824.756, pertencentes ao finado Jesuino Manoel Cordeiro brasileiro, vão ser expedidos novos titulos si, dentro do prazo de cinco (5) dias, não houver reclamação em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1933. — F. de C. Soares Brandão, diretor.

SOCIEDADES ANONIMAS

SOCIEDADE ANONIMA "FABRICA COLOMBO"

RELATORIO QUE VAI SER APRESENTADO Á ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA, EM 1 DE SETEMBRO DE 1933

Srs. acionistas:

E' ainda sob a mesma emoção do rude golpe que sofremos com o desaparecimento do saudoso chefe e fundador da nossa Sociedade, Manoel José Lebrão, que vimos apresentar-vos o nosso nono relatorio, submetendo ao vosso esclarecido julgamento o balanço e contas relativos ao exercicio findo em 30 de junho do corrente ano. Não cabe nestas linhas, destinadas apenas ao cumprimento do que determinam os nossos Estatutos, senão dizer-vos do pezar profundo com que a todo o momento sentimos a sua falta e da nossa grande saudade pelo chefe querido que, como disse o eminente escritor Coelho Netto em artigo publicado após a sua morte, no *Jornal do Brasil*: — "era simples e bom como a propria Bondade; homem que se impôs pela doçura, cuja fortuna, de bom ouro, pôde ser tocada que nela não se encontrará resquicio de metal, que não seja de qualidade extreme". A fundação da Confeitaria Colombo em 1894 e mais tarde a constituição da fábrica e da estamparia, das fabricas regionais em Soledade de Itajubá, no Estado de Minas Gerais, e de Magé e Terezopolis, no Estado do Rio de Janeiro, a instalação da nossa filial em São Paulo e da Fruticultura Colombo, para atender ao desenvolvimento sempre crescente da industria de doces de frutas do país, a cujo aperfeiçoamento ele se dedicou infatigavelmente durante toda a sua vida, são atestados vivos da sua formidável capacidade de trabalho. Essa atividade invulgar, exercida sempre com rigorosa retidão e inextinguível bondade, é o exemplo que nos deixou para ser seguido e que a saudade constante do seu convívio não nos permitirá nunca esquecer.

FUNDO DE PREVIDENCIA "17 DE SETEMBRO"

Com os nossos melhores agradecimentos ao Exmo. Sr. Dr. Arnaldo Ballesté, diretor do Serviço Clínico, transcrevemos a seguir o seu relatório relativo ao período findo, em 30 de junho do corrente ano: "Exmo. Sr. presidente da Fábrica Colombo. Saudações. Apresentando a V. Ex., como de costume, o movimento médico da Fábrica Colombo, no período de julho de 1932 a 30 de junho de 1933, venho em primeiro lugar apresentar a V. Ex. as minhas mais sinceras e sentidas condolências pelo falecimento de Manoel José Lebrão, o organizador dinâmico do modelar serviço clínico da Fábrica Colombo, que tudo fazia para que nada faltasse ao operário desprotegido da saúde e da energia física fatores tão necessários ao cumprimento zeloso de seu trabalho diuturno.

A lagrima de saudade — reflexo da dor e do sentir daqueles que tiveram na sua grande bondade o balsamo que tantas vezes o consolo lhes trouxe — será pequena para o agradecimento aos inúmeros beneficiários a mancheias por ele derramados em prol dos humildes para quem sempre tinha um consolo ou uma palavra de estímulo ou de conforto.

No movimento do ambulatório foram atendidos 2.885 consulentes, sendo aplicadas 706 injeções diversas, 6 injeções de Neo-Salvarsan (914), foram feitos 1.284 curativos e realizadas 9 intervenções cirúrgicas. As visitas domiciliares em número de 6 tiveram a completá-las 3 requisições de radiografias indispensáveis ao definitivo diagnóstico dos casos clínicos. Apresentando a V. Ex. e aos seus dignos companheiros de Diretoria, os meus melhores agradecimentos pelas delicadezas recebidas, formulo os meus mais sinceros votos pelo engrandecimento e pela prosperidade da Fábrica Colombo".

ELEIÇÃO

De conformidade com o art. 8º, dos Estatutos, em reunião da Diretoria e Conselho Fiscal, realizada em 29 de abril do corrente ano, foi convidado o Sr. Juan D. Albertotti, para exercer as funções do cargo de diretor-secretário-tesoureiro, vago em virtude do falecimento do nosso saudoso chefe Manoel José Lebrão. Assim, ainda de conformidade com o mesmo artigo, parágrafo unico, tendes de eleger um diretor que proverá definitivamente o cargo até completar o mandato do substituído. Tendes também nesta reunião de eleger o Conselho Fiscal e suplentes, para o período a findar em 30 de junho de 1934, de acordo com o art. 18 dos Estatutos.

A nossa Filial de São Paulo e as demais fabricas de Magé, no Estado do Rio de Janeiro e Soledade de Itajubá, no Estado de Minas Gerais, funcionaram com a maior regularidade durante o exercício. A distribuição do nosso nono dividendo será igual a do exercício findo, á razão de 10\$000 por ação.

Ficamos ao vosso inteiro dispôr, sendo com o maior prazer que prestaremos quaisquer outros esclarecimentos que porventura tiverdes necessidade para o vosso exame.

Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1933. — *Bernardo José Gomes*, presidente. — *Juan D. Albertotti*, secretário-tesoureiro. — *Antonio d'Almeida Cypriano*, gerente.

PARECER DO CONSELHO FISCAL

O Conselho Fiscal da S. A. Fábrica Colombo, dando cumprimento ao art. 19, § 2º, dos Estatutos, e na forma da lei das sociedades anônimas, declara que examinou devida-

COMPANHIA NACIONAL DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ATA DA ASSEMBLÉA GERAL ORDINÁRIA DE ACIONISTAS DA COMPANHIA NACIONAL DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO, REALIZADA EM 10 DE JULHO DE 1933

Às quinze (15) horas do dia 10 (dez) de julho de mil novecentos e trinta e tres (1933), presentes na sede da Companhia, instalada no prédio da rua Buenos Aires n. 57, 1º andar, com acesso pela rua do Rosario n. 112, os acionistas Luiz Werneck de Castro, Herbert Mo-

ses, Ernesto Rodrigues Silva, Rainundo Lúlio Teixeira Mendes, Alfredo E. da Rocha Leão, Francisco Penalva Santos, Justo Rangel Mendes de Moraes, Valtér Peixoto, Luiz Mendes de Moraes Neto, Antonio Fernandes da Costa Junior e José Penalva Santos, representando onze mil duzentas e oitenta e cinco (11.285) ações, conforme consta do livro de presença. O Sr. José Penalva Santos, na qualidade de diretor da Companhia, declarou haver número legal e estar, portanto, instalada a assembléa geral ordinária de acionistas e pedia que fosse de-

mente toda a escrita e documentos referentes ao balanço encerrado em 30 de junho findo, constatando em tudo exatidão e perfeita harmonia com as leis vigentes, motivo porque lavrou o presente parecer, para que possam ser aprovados pela assembléa geral ordinária, convocada para 1 de setembro proximo, o referido balanço e demais atos da Diretoria, sujeitos ao Conselho Fiscal.

Para o sdevidos efeitos, cumpre-nos declarar como membros do Conselho Fiscal, que foram observadas as determinações do art. 8º, dos Estatutos, tendo sido convidado o nosso companheiro Sr. Juan D. Albertotti, para assumir as funções do cargo de diretor-secretário-tesoureiro, vago com o falecimento do nosso inesquecível chefe Sr. Manoel José Lebrão, cuja perda ficará marcando eternamente na vida da Sociedade um claro jámais preenchido, e nos nossos corações uma recordação inolvidável. Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1933. — *Paulo C. Peixoto*. — *Henrique Móra*. — *Jorge Rebske*.

BALANÇO GERAL EM 30 DE JUNHO DE 1933

Ativo		
Imoveis:		
Edificio da fabrica	2.268:767\$000	
Fabrica de S. Paulo.....	409:308\$000	
Fabricas de Magé e Soledade de Itajubá	100:000\$000	
Erticultura Colombo ...	161:785\$300	2.939:860\$300
Título e marcas de fabrica		500:000\$000
Maquinismos e accessorios.	644:089\$000	
Fabricas regionais	80:000\$000	1.224:089\$000
Moveis e veículos		30:000\$000
Ações caucionadas		60:000\$000
Ações em depósito		10:000\$000
Depósitos e cauções		851\$000
Instalação da fabrica		300:000\$000
Titulos de nossa propriedade.....		250:000\$000
Mercadorias		1.997:926\$860
Obrigações a receber	503:597\$200	
Contas da praça	529:324\$000	1.032:921\$200
Caixa		184:321\$770
		8.059:970\$130

Passivo

Capital		4.500:000\$000
Fundo de depreciação ...	295:017\$700	
Fundo de reserva	295:017\$700	590:035\$400
Lucros suspensos		75:461\$700
Fundo de liquidações		437:507\$870
Fundo de Previdencia 17 de Setembro....		40:000\$000
Caução da diretoria		60:000 000
Obrigações a pagar		137:871\$700
Espolio de Manoel José Lebrão.....		20:961\$580
Alugueis		945\$000
Contas correntes		2.169:538\$50
Seguros maritimos		27:643\$030
		8.059:970\$130

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1933. — *Bernardo José Gomes*, presidente. — *Jorge Ballalai*, contador. (C. 4.151—30-8-33—177\$500.)

signado um acionista para presidir á reunião, como determina o art. 25 dos Estatutos sociais. O acionista Alfredo E. da Rocha Leão propôs para presidir os trabalhos o Sr. Herbert Moses, o que foi aceito pelos presentes. Investido, assim, na função, agradeceu a escolha e convidou para secretários os Srs. Luiz Mendes de Moraes Neto e Ernesto Rodrigues Silva, os quais foram logo investidos das suas funções. Assim constituída e instalada a mesa, o Sr. Presidente mandou ler os anúncios de convocação da Assembléa, e que foram publicados no *Diario*

Oficial de 12 de junho e 8 de julho e *Jornal do Comércio* de 11 de junho e 9 de julho, do corrente ano de 1933, nestes termos:

"Companhia Nacional de Indústria e Comércio — Assembléa Geral Ordinária — Os Srs. acionistas da Sociedade Anônima Companhia Nacional de Indústria e Comércio, são convidados a se reunirem em assembléa geral ordinária, na sede social, á rua Buenos Aires n. 57, com acesso pela rua do Rosario n. 112, ás 15 horas do dia 10 de julho do ano corrente, para, de acôrdo com o art. 8º dos Estatutos, tomarem conhecimento do relatório e parecer do Conselho Fiscal, eleição da Diretoria, do Conselho Fiscal e Suplentes.

Na forma do art. 24 dos Estatutos, os acionistas por ações ao portador, deverão depositar as suas ações no escritório da Companhia até, pelo menos, 3 (tres) dias antes da reunião.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 1933. — A Diretoria."

Depois de feita essa leitura, declarou o Presidente que deixava de mandar ler as atas da assembléa egral ordinária de 30 (trinta) de julho de 1932 (mil novecentos e trinta e dois) e da assembléa geral extraordinária de 28 (vinte e oito) de abril de 1933 (mil novecentos e trinta e tres), porque já haviam sido aprovadas e assinadas por todos os senhores acionistas.

Acrescentou que, sendo objéto da reunião a leitura do relatório da Diretoria, balanço e parecer do Conselho Fiscal, bem como, a eleição da Diretoria para o periodo de 30 (trinta) de julho de 1933 (mil novecentos e trinta e tres) a 30 (trinta) de julho de 1934 (mil novecentos e trinta e quatro), ia mandar ler essas peças ques e achavam sobre a mesa, para, depois, se proceder ás eleições.

Pelo Sr. secretário foram, então, lidos o relatório da Diretoria e balanço, que já haviam sido distribuídos em avulso para conhecimento dos Srs. acionistas. Feito isto, o acionista Valter Peixoto, membro do Conselho Fiscal da Companhia Nacional de Indústria e Comércio, leu o seguinte parecer:

"Parecer do Conselho Fiscal da Companhia Nacional de Indústria e Comércio, sobre os atos e contas constantes da exposição e balanço a serem apresentados pela Administração á Assembléa de Acionistas convocada para o dia 10 de julho de 1933."

"O Conselho Fiscal da Companhia Nacional de Indústria e Comércio, tendo examinado o relatório da Diretoria, o balanço apresentado, os documentos comprovadores e todos os demais atos e contas do exercicio findo, correspondentes ao ano social, é de parecer que todos esses atos e contas devem ser aprovados.

Rio, 7 de julho de 1933. — *Francisco Penalva Santos*. — *Alfredo E. da Rocha Leão*. — *Valter Peixoto*."

Postos em discussão o relatório e balanço da Diretoria, e o parecer do Conselho Fiscal, ninguém pediu a palavra.

Submetidos a votos, foi tudo aprovado, tendo a Diretoria se abstido de tomar parte na votação.

Em seguida o Sr. Presidente suspendeu a sessão por um quarto de hora, afim de que os Srs. acionistas se munissem de cédulas para eleição da nova Diretoria, Conselho Fiscal e Suplentes.

Terminado esse interregno foi reaberta a sessão, e feita a chamada pelo livro de presença, foram recolhidas onze cédulas representando onze mil duzentas e cincoenta e oito (11.258) votos. Feita a apuração, verificou-se o seguinte resultado, proclamado pelo Sr. Presidente: Diretores, os Srs. Antonio Fernandes da Costa Junior, reeleito, com onze mil cento e oitenta e cinco (11.185) votos; o Sr. José Penalva Santos, reeleito com dez mil novecentos e oitenta e cinco (10.985) votos; Conselho Fiscal: o Sr. Alfredo E. da Rocha Leão, reeleito, com onze mil duzentos e oitenta e cinco (11.285) votos; o Sr. Raimundo Lúlio Teixeira Mendes, com dez mil novecentos e oitenta e cinco (10.985) votos; e o Sr. Francisco Penalva Santos, reeleito, com oito mil trescentos e quinze (8.315) votos. Para Suplentes do Conselho Fiscal, foram reeleitos os Srs. Joaquim Penalva Santos, Luiz Werneck de Castro e Antonio Cresta. Declarou por isso o Sr. Presidente, eleita a nova Diretoria, Conselho Fiscal e respectivos Suplentes, composta dos seguintes senhores: Diretores: os Srs. Antonio Fernandes da Costa Junior e José Penalva Santos; o Conselho Fiscal: os Srs. Alfredo E. da Rocha Leão, Raimundo Lúlio Teixeira Mendes e Francisco Penalva Santos; suplentes do Conselho Fiscal: os Srs. Joaquim Penalva Santos, Luis Werneck de Castro e Antonio Cresta, declarados desde logo, empossados, esses eleitos, nas suas funções. Como nada mais houvesse a tratar o Sr. Presidente levantou a sessão e pediu aos presentes para se conservarem na sala afim de assinarem a ata que ia ser imediatamente lavrada. Reaberta a sessão e lida a presente ata feita por mim, Luiz Mendes de Moraes Neto, secretário, que a mandei lavrar; e, por estar conforme, a assino com os demais acionistas presentes. — *Luiz Mendes de Moraes Neto*. — *Herbert Moses*. — *Ernesto R. Silva*. — *Luis Werneck de Castro*. — *Raimundo Teixeira Mendes*. — *Alfredo E. da Rocha Leão*. — *Francisco Penalva Santos*. — *Justo R. Mendes de Moraes*. — *Walter Peixoto*. — *Antonio Fernandes da Costa Junior*. — *José Penalva Santos*. (C — 4.497 — 30-8-933 — 122\$400)

ANÚNCIOS

Camara Sindical

Ary de Almeida e Silva, presidente da Camara Sindical dos Corretores de Fundos Públicos:

Faz saber, de ordem da Camara Sindical, que, tendo falecido em 21 de novembro de 1932 o corretor de fundos públicos Henrique Fernandes Lima, pelo presente são chamados quaisquer interessados em transações em que houvesse intervindo o mesmo corretor, a virem liquidá-las no prazo de seis meses, conforme preceitua o art. 14 do decreto n. 2.475, de 13 de março de 1897, incorrendo nas disposições da lei os que no referido prazo não fizerem valer os seus direitos. E eu, Jorge Goulart, secretário da Camara, o subcrevi.

Secretaria da Camara Sindical do Rio de Janeiro, em 9 de agosto de 1933. — *Ary de Almeida e Silva*, síndico. (C—4.042—9-8-33—397\$800—30 vezes)

Camara Sindical

Ary de Almeida e Silva, presidente da Camara Sindical dos Corretores de Fundos Públicos:

Faz saber, de ordem da Camara Sindical, que, tendo falecido em 9 de março de 1931, o corretor de Fundos Públicos, Abdulaziz José Chavantes, pelo presente são chamados quaisquer interessados em transações em que houvesse intervindo o mesmo corretor, a virem liquidá-las no prazo de seis meses, conforme preceitua o art. 14 do decreto n. 2.475, de 13 de março de 1897, incorrendo nas disposições da lei os que no referido prazo não fizerem valer os seus direitos, e eu *Jorge Goulart*, secretário da Camara, o subcrevi.

Secretaria da Camara Sindical do Rio de Janeiro, em 29 de julho de 1933. — *Ary de Almeida e Silva*, síndico. (C—3.593—29-7-33—397\$800—30 vezes)

Casa Domingos Joaquim da Silva S. A.

ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA

São convidados os Srs. acionistas a comparecerem á reunião da assembléa geral ordinária a realizar-se em 18 de setembro proximo futuro, ás 15 horas, na sede social, á rua de São Pedro n. 48, afim de lhes ser submetido á aprovação o relatório da diretoria, balanço e parecer do conselho fiscal relativos ao ano social findo em 30 de junho proximo passado, bem como, eleição da nova diretoria e conselho fiscal.

Ficam á disposição dos Srs. acionistas os documentos a que se refere o artigo 147 da lei das sociedades anônimas.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1933. — A diretoria. (C—4.139—28-8-33—42\$800—3 vezes)

Compahia Imobiliaria Ritz, S. A. SEDE — RIO DE JANEIRO

ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA

Primeira convocação

Ficam convidados os Srs. acionistas para a assembléa geral ordinária que se realizará no dia 11 de setembro, ás 13 horas, na séde da companhia, que terá por fim a leitura, discussão e aprovação do relatório, balanço e parecer do conselho fiscal, relativo ao exercicio que findou em 30 de junho do corrente ano e para a eleição dos novos fiscais e respectivos suplentes.

Ficam á disposição dos Srs. acionistas os documentos a que se refere o artigo 147 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 1933. — A diretoria. (C—4.048—11-8-33—58\$100—3 vezes)

Companhia Cafeeira de Minas Gerais

RUA VISCONDE DE INHAÚMA N. 39-1º

CHAMADA DE CAPITAL

São convidados os Srs. acionistas a realizar a segunda entrada, equivalente a 30 % da importancia das ações subscritas, até o dia 15 de setembro proximo.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 1933. — A diretoria. (C—4.420—14-8-33—36\$700—4 vezes)

Banco Nacional Brasileiro**EM LIQUIDAÇÃO**

Acham-se extraviadas cinco ações de ns. 3.161 a 3.165, cautela n. 212, do valor nominal de 200\$000 cada uma, do Banco Nacional Brasileiro, de propriedade de José Saraiva de Andrade. — Por procuração, *Maurício Ferreira Durão*, rua 1º de Março n. 49, sobrado.

(C—4.222—5-8-33—42\$800—6 vezes)

GRANDE TERRENO**(150.000 metros quadrados)**

De acôrdo com o contrato celebrado com o Governo Federal e publicado no *Diario Oficial* de 20 de dezembro de 1932, a Sociedade Nacional de Agricultura aceita proposta, em envelope lacrado, e durante trinta dias, a contar desta data, para a venda de 150.000 metros quadrados do terreno localizado entre as estações de Penha e Olaria.

As propostas serão abertas em dia previamente anunciado com a presença dos interessados e representantes do Governo. Para melhores informações, na sede da sociedade, á rua 1º de Março n. 15, 2º andar, das 12 ás 17 horas, nos dias uteis, ou pelo telefone 4—1416.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1933.
(C—4.296—26-8-33—71\$400—5 vezes)

Sociedade Anonima "A Batalha"

A diretoria comunica aos Srs. acionistas que o relatório, balanço, acompanhamento das respectivas contas, inventário dos bens, parecer do conselho fiscal, acham-se na sede social, á rua do Ouvidor n. 187, 2º andar, durante trinta dias para o exame, na fórmula da lei e que a assembléa geral reunir-se-á no proximo dia 19 de setembro vindouro, para discussão e aprovação das contas, relatório da diretoria e parecer do conselho fiscal, ás 14 horas, na sede social.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 1933.
— A diretoria.

(C—4.499—30-8-33—12\$200)

Companhia Brasileira de Viação e Comércio**ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA**

São convidados os Srs. acionistas da Companhia Brasileira de Viação e Comércio, a se reunirem em assembléa geral ordinaria, ás 14 horas do dia 1 de setembro proximo futuro, na sede da companhia, á praça Mauá n. 7 (19º pavimento), para deliberarem sobre a seguinte

Ordem do dia

1º, leitura, discussão e aprovação do relatório da diretoria e parecer do conselho fiscal sobre as contas do exercicio encerrado a 30 de junho proximo passado;

2º, eleição da diretoria e do conselho fiscal para o exercicio de 1933-1934.

Os senhores acionistas deverão depositar suas ações na sede social até tres dias antes da realização da assembléa.

Acham-se á disposição dos Srs. acionistas os documentos a que se refere o art. 147 da lei n. 434, de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 1933.
— A diretoria.

(C—3.952—31-7-33—61\$200—3 vezes)

Predial do Leme, S. A.**SÉDE — RIO DE JANEIRO****ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA****Primeira convocação**

Ficam convidados os Srs. acionistas para a assembléa geral ordinaria que se realizará no dia 12 de setembro, ás 14 horas, na sede da companhia, que terá por fim a leitura, discussão e aprovação do relatório, balanço e parecer do conselho fiscal, relativo ao exercicio que findou em 30 de junho do corrente ano e para a eleição dos novos fiscais e respectivos suplentes.

Ficam á disposição dos Srs. acionistas os documentos a que se refere o artigo 147 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 1933.

— A diretoria.

(C—4.047—11-8-33—58\$100—3 vezes)

Declaração

Os abaixo assinados, proprietarios e consignatarios dos cafés representados pelos conhecimentos ns. 123 e 124, de 21 de julho de 1933, extraídos pela estação de Machado, da Rede Mineira de Viação, para 150 e 100 sacos, respectivamente, despachados pelo Sr. João Antonio da Costa, fazem público, para os devidos fins que os referidos conhecimentos extraviaram-se.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1933.

— *Paiva, Nunes & Comp.*

(C—4.148—30-8-33—27\$500—3 vezes)

Linotipo do Brasil, S. A.

Acham-se á disposição dos senhores acionistas, na sede social, os documentos de que trata o art. 147 do decreto número 434, de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1933.
— A diretoria.

(C—4.147—30-8-33—6\$100)

Companhia Brasileira de Cooperação e Crédito S. A.**ASSEMBLÉA GERAL DE CONSTITUIÇÃO****Primeira convocação**

São convidados os Srs. subscritores do capital da companhia acima, a se reunirem em assembléa geral para constituição da mesma, a realizar-se á avenida Rio Branco n. 91, 3º andar, no dia 5 de setembro proximo, ás 14 horas.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1933.

— Os incorporadores: *Alberto Gonçalves*. — *Dr. J. Stoll Gonçalves*. — *Telmo Canteira*.

(C—4.146—30-8-33—12\$200)

Vendas por alvará

O correitor Arthur Augusto de Almeida, autorizado por alvará do Dr. juiz da 1ª Vara de Orfãos e Ausentes, venderá em leilão, na Bolsa, no dia 8 de setembro, três apólices diversas emissões de 1:000\$000, 5 %, nom. e uma dita de 200\$000, uniformizada, pertencentes ao espolio da finada Eunice Cardoso Bravo.

Secretaria da Camara Sindical do Rio de Janeiro, em 30 de agosto de 1933. — *Ary de Almeida e Silva*, sindaco.

(C—4.149—30-8-33—8\$200)

Sindicato dos Pilotos e Capitães de Marinha Mercante

SÉDE — BECO DAS CANCELAS N. 10, 1º ANDAR — RIO

EDITAL

São convidados todos os socios quites a comparecerem á assembléa geral extraordinaria, em 3ª convocação, a realizar-se sexta-feira, dia 1 de setembro do corrente ano, ás 16 1/2 horas.

Ordem do dia

Eleição dos delegados-eleitores ao Instituto de Pensões e Aposentadoria dos Maritimos e assuntos de interesse geral. — *Mariano da Costa*, presidente.

(C—4.145—30-8-33—12\$200)

A' Praça

Para os devidos fins, declaramos que fomos nomeados pelos quimicos-industriais ROEBEL & FIEDLER G.m.b.H. LEIPZIG (Alemanha), seus REPRESENTANTES DEPOSITARIOS UNICOS PARA TODO O BRASIL do afamado

DEPILATORIO CRÈME EVA

(Alemão legítimo)

O verdadeiro depilatorio EVA, eficiente e legítimo, é por nós vendido em tubos e empacotamento originais da fábrica de Leipzig e como produto estrangeiro leva o selo de consumo *vermelho*.

Contra imitações será intentada ação judicial.

São Paulo, 17 de agosto de 1933. — *Frank Myhrman & Comp. Ltda.*

Autorizamos a presente publicação no *Diario Oficial* — Rio.

São Paulo, 17 de agosto de 1933. — *Frank Myhrman & Comp. Ltda.*

Reconheço a firma supra.

São Paulo, 17 de agosto de 1933. Em testemunho (estava o sinal público) da verdade. — *Bento Arruda*, ajudante autorizado.

Reconheço a firma e sinal de *Bento Arruda*.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1933. Em testemunho (estava o sinal público) da verdade. — *Plinio Carneiro de Mendonça*, tabelião.

(C—4.144—30-8-33—24\$500)

"Companhia Hotels do Brasil"

São convidados os Srs. acionistas a se reunirem em assembléa geral ordinaria, no dia 15 de setembro proximo futuro, ás 14 horas, á rua do Riachuelo n. 124, "Magnifico Hotel", afim de tomarem conhecimento do relatório, balanço, contas da diretoria e parecer do conselho fiscal, relativos ao ano findo em 30 de junho proximo passado e eleição do conselho fiscal que terá de servir até 30 de junho de 1934.

Continuam á disposição dos senhores acionistas os documentos a que se refere o art. 147 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1933.
— A diretoria.

(C—4.150—30-8-33—12\$200)

IMPRENSA NACIONAL

OBRAS QUE SE ACHAM A VENDA

As encomendas de obras que não forem acompanhadas da importância destinada às despesas de porte e registro do Correio não serão atendidas, não se podendo aceitar, em pagamento de obras ou de exemplares do "Diário Oficial" selos do Correio, estampilhas de selo adesivo ou selo ou ordem de pagamento. Devem ser remetidas as importâncias em valores postais.

As "Leis Usuais da República" têm o abatimento de 30 %, quando a aquisição for de três ou mais exemplares, em virtude do ofício do Ministério da Justiça n. 1204, de 8 de agosto de 1904.

A

Atos do Governo Provisório, organizados por A. D. Ribeiro. 10\$000

Ação Penal (Lei n. 628, de 28 de outubro de 1899, que ampliou a ação penal por denuncia, e decreto n. 3.475, de 1 de novembro de 1899, que regulamenta o art. 5º da lei n. 328, de 28 de outubro de 1913) 3\$00

Agricultura (Cria o Ministério da). Decreto n. 1.603, de 20 de dezembro de 1903 3\$00

Água (Decreto n. 3.656, de 24 de outubro de 1898). Regulamento para a concessão de água dos encanamentos públicos 3\$00

Aleijados (Consolidação das leis da) 3\$00

Alistamento eleitoral (Lei número 3.139, de 2 de agosto de 1913, e Decr. n. 12.193, de 6 de setembro de 1916) (M) 3\$00

Alistamento e eleições federais (Decr. n. 3.424, de 19 de dezembro de 1917) 3\$00

Arquivo Nacional (Publicações da):

Volume I 10\$000
Volume III 3\$000
Volume IV 3\$000
Volume V 3\$000
Volume VI 3\$000
Volume VII 7\$000
Volume VIII 7\$000
Volume IX 3\$000

Volume X 6\$000
Volume XI 6\$000
Volume XII 6\$000
Volume XIII 3\$000
Volume XIV 3\$000
Volume XV 3\$000
Volume XVI 3\$000
Volume XVII 6\$000
Volume XVIII 3\$000
Volume XX 4\$000
Volume XXI 6\$000
Volume XXIII 3\$000
Volume XXIV 6\$000
Volume XXV 7\$000
Volume XXVI 7\$000

Arquivo da Tesouraria da Baía (Sinopsia das sesmarias da) .. 6\$000

Armazens Gerais (Regulamento para o estabelecimento da). Decr. n. 1.102, de 21 de novembro de 1903 3\$00

Anuario de Legislação de Fazenda, por Affonso Duarte Ribeiro:

Ano de 1903 6\$000
Ano de 1917 10\$000
Ano de 1918 3\$000
Ano de 1919 3\$000
Ano de 1920 3\$000
Ano de 1921 10\$000
Ano de 1922 12\$000
Ano de 1923 16\$000

Autorais (Leis de direitos). Leis ns. 496, de 1 de agosto de 1898, e 2.577, de 17 de janeiro de 1912 3\$00

Autorais (Direitos). Decreto número 4.790, de 2 de janeiro de 1924 3\$00

Ajudas de custo aos empregados do Ministério da Fazenda — Decr. n. 9.283, de 30 de dezembro de 1911 13\$000

Arrojadita (Novo mineral, por Djalma Guimarães 13\$000

Atlas pluviométrico do Nordeste do Brasil, por Delgado de Carvalho (Gerais) 1923 3\$000

Automoveis (Regulamento da Circulação Internacional da) 13\$000

Administração e Contabilidade, por Alfredo Corrêa 3\$000

Anais do Congresso Constituinte da República — 2ª edição, revista — 1º volume 10\$000

Acidentes no trabalho (decretos ns. 3.723, 13.493 e 13.496, de 1919) 13\$000

Aposentadoria (Funcionários Públicos), decreto n. 19.838, de 9 de abril de 1931 3\$00

Acumulações remuneradas (decreto n. 19.576, de 8 de janeiro de 1931) 3\$00

Alistamento Eleitoral o Eleição (Formulário para o novo processo), por Julio do Valle Pereira 3\$000

B

Bancos e Casas Bancárias — Liquidação extrajudicial — Dec. n. 19.634, de 28 de janeiro de 1931 3\$00

Brasil em Maya (O) W. T. Stead e traduzido por Arthur Bomilcar, e discursos de Ruy Barbosa 12\$000

Banha de Porco e Vinho (Estabelece penalidades para as fraudes da). Decreto n. 4.631, de 4 de janeiro de 1923 3\$00

C

Caixa de Amortização (decreto n. 17.770, de 23 de abril de 1927) 13\$000

Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Portuários (decreto n. 17.490, de 1927) 13\$000

Caixa de Aposentadorias e Pensões (decreto n. 20.465, de 1 de outubro de 1931). Reforma a legislação 13\$000

Caixas de Aposentadorias e Pensões (alterações ao decreto n. 20.465, de 1931) 3\$00

Código Civil 5\$000

Código Civil Brasileiro (Trabalhos, relativos à sua elaboração (M):

3º volume 13\$000
2º volume 13\$000
1º volume 13\$000

— Projeto (Trabalho da Comissão da Câmara dos Deputados) — 3 volumes (M) 20\$000

— Projeto (Comissão Especial do Senado) 1º volume — Parecer do Senador Ruy Barbosa (M) 3\$000



DIÁRIO DA JUSTIÇA

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

[Decreto n. 16.861, de 27 de março de 1925, combinado com o art. 1.200 do decreto n. 16.752, de 31 de dezembro de 1924, e decreto n. 16.374, de 8 de abril de 1925]

ANO VIII

QUINTA-FEIRA, 31 DE AGOSTO DE 1933

N. 203

EXPEDIENTE

Assinaturas	Interior	Exterior
Particulares e oficiais:		
Ano.	60\$000	96\$000
Semestre.	30\$000	48\$000
Funcionários públicos:		
Ano.	48\$000	78\$000
Semestre.	24\$000	38\$000
Número avulso.		\$300
Número atrasado.		\$400

e mais 100 réis por exercício.

Os assinantes particulares e oficiais, bem como os funcionários públicos, devem apresentar ou comunicar o pedido de renovação das assinaturas anualmente, até 10 dias antes do respectivo vencimento, sob pena de ser a remessa suspensa uma vez vencido o prazo em curso.

As assinaturas não pagas ou cujas consignações não forem comunicadas dentro dos primeiros 15 dias do novo período, serão canceladas e procedida a cobrança do respectivo preço.

As assinaturas para funcionários públicos, que descontem em folha de pagamento, devem ser anualmente requisitadas pelas respectivas repartições pagadoras.

Os preços fixados para os funcionários públicos são extensivos aos estaduais e municipais, desde que, provada a qualidade, façam o pagamento adiantadamente.

Os conhecimentos das assinaturas tomadas por intermédio das coletorias federais, mesas de rendas e alfândegas, poderão ser encaminhadas diretamente à imprensa Nacional, sem interferência das delegacias fiscais.

Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Supremo Tribunal Militar, da Corte de Apelação do Distrito Federal, em fascículos apensos ao "Diário da Justiça" no 10 e 25 dias de cada mês.

AVISO

Tornado obrigatório o uso da ortografia resultante do acôrdo entre a Academia Brasileira de Letras e a Academia das Ciências de Lisboa, conforme os decretos ns. 20.108, de 15 de junho de 1931 e 23.028, de 2 de agosto de 1933, a Diretoria da Imprensa Nacional avisa que, a partir do dia 28 do corrente, não mais serão aceitos originais destinados à publicação nos órgãos oficiais, em desobediência àquêles decretos.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

76ª SESSÃO, EM 30 DE AGOSTO DE 1933

PRESIDENCIA DO SR. MINISTRO EDMUNDO LINS — PROCURADOR GERAL DA REPUBLICA, O SR. MINISTRO BENTO DE FARIA — SUB-SECRETÁRIO, O SR. DR. THEOPHILO GONÇALVES PEREIRA

Às doze horas e trinta minutos abriu-se a sessão, achando-se presente os Srs. ministros Hermenegildo de Barros, Arthur Ribeiro, Firmino Whitaker Filho, Eduardo Espinola, Plínio Casado, Carvalho Mourão, Laudo de Camargo, Costa Manso e o Sr. Juiz Federal Octavio Kelly.

Deixou de comparecer por se achar em gozo de licença, o Sr. ministro Rodrigo Octavio.

Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior e despachado todo o expediente sobre a mesa.

O Sr. presidente deu conhecimento ao Tribunal do telegrama do 1º promotor público de S. Paulo, congratulando-se com a Magistratura Brasileira, pela posse do Sr. ministro Costa Manso.

JULGAMENTOS

Agravos de petição

N. 5.948 — Minas Gerais — Relator, o Sr. ministro Laudo de Camargo. Juizes da turma, os Srs. ministros Costa

Manso, Hermenegildo de Barros, Firmino Whitaker Filho, e o Sr. Juiz Federal Octavio Kelly. — Recorrente, ex-officio: o Juiz Federal da 1ª Vara. Agravante: a Fazenda Nacional. Agravado: Affonso Alves Pereira. — Adiado o julgamento por ter pedido vista dos autos o Sr. ministro Costa Manso, tendo já votado pelo não provimento do agravo, o Sr. ministro relator.

N. 5.838 — Minas Gerais — (Embargos) — Relator, o Sr. ministro Laudo de Camargo. Embargante: a União Federal. Embargada: D. Maria Luiza de Rezende Tostes. — Rejeitaram os embargos, unanimemente. Usou da palavra, o Sr. ministro procurador geral da Republica. Declarou-se impedido o Sr. ministro Edmundo Lins, por ter funcionado na causa, como advogado, o seu filho, Dr. Jair Lins. Presidiu o julgamento, o Sr. ministro Hermenegildo de Barros, vice-presidente.

RECURSO EXTRAORDINARIO

N. 2.429 — S. Paulo — Relator, o Sr. ministro Hermenegildo de Barros. Revisores, os Srs. ministros Eduardo Espinola e Plínio Casado. Juizes da turma, os Srs. ministros Carvalho Mourão, Laudo de Camargo, Arthur Ribeiro, e Firmino Whitaker Filho. Recorrente: o Banco Brasileiro Alemão. Recorrido: o official do Registro Geral e de Hipotecas da 1ª Circunscrição. — Preliminarmente, conheceram do recurso extraordinario e de meritis: negaram-lhe provimento. Impedido, o Sr. ministro Costa Manso.

Revisão criminal

N. 3.581 — Minas Gerais — Relator, o Sr. ministro Laudo de Camargo. Revisores, os Srs. ministros Hermenegildo de Barros e Arthur Ribeiro. Juizes da turma, o Sr. ministro Firmino Whitaker e o Sr. Juiz Federal Octavio Kelly. Peticionário: Antonio Alves da Silva. — Rejeitada a preliminar de nulidade do julgamento, contra os votos dos Srs. ministro Arthur Ribeiro e Juiz Federal Octavio Kelly; indeferiram o pedido de revisão contra o voto do Sr. ministro Firmino Whitaker Filho que o deferia para absolver o réu.

Encerrou-se a sessão às 14 horas e 30 minutos.

AUDIÊNCIA EM 30 DE AGOSTO DE 1933

Juiz seminario, o Exmo. Sr. ministro Costa Manso

Aberta a audiência, com as formalidades legais, pelo porteiro dos auditórios, Elyseu Ramos Nogueira, foram publicados os seguintes processos e apregoados os requerimentos adiante:

Recurso de liquidação de sentença

N. 64 — Distrito Federal; recorrente, *ex-officio*, o juiz federal da 3ª Vara; recorridos, a União Federal, Antonio Leite da Costa e outros.

Agravos de petição

N. 5.553 — Distrito Federal — Agravante, o Dr. Fernando Luiz Vieira Ferreira; agravada, a União Federal.

N. 5.807 — São Paulo — Agravante, M. Relim Gonçalves; agravada, a Fazenda Nacional.

N. 5.879 — Distrito Federal — Agravantes, Benedicto Silva e outros; agravada, a União Federal.

Apelação cível

N. 6.049 — Rio de Janeiro — Apelante, a União Federal; apelados, Odília Pires de Campos Couto Esher e outros.

Requerimento

Compareceu o advogado Dr. Abelardo Cunha e disse que por parte de seu constituinte, nos autos de recurso extraordinário n. 2.450, em contende com a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Empregados da Companhia Ferroviária Este Brasileiro, intima a esta, no prazo que lhe fôra assinada, para vir ver passar em julgado o acórdão proferido nos ditos autos, por não ter a recorrente advogado, constituído nos autos, sob pena de lançamento. Aprovegado, não compareceu, sendo deferido, em termos.

ORDEM DO DIA

POSIÇÃO A SESSÃO DE SEXTA-FEIRA, 1 DE SETEMBRO DE 1933

Apelações cíveis

N. 3.697 — Distrito Federal — Embargos — (Art. 9º, § 1º, do decreto número 20.406, de 1931) — Relator, o senhor ministro Arthur Ribeiro; embargante, a União Federal; embargados, Igaci Nobrega dos Santos e José Coelho.

N. 4.992 — Minas Gerais — Relator, o Sr. ministro Costa Manso; revisores, os Srs. ministros Firmino Whitaker Filho e Edmundo Lins; apelante, o juiz federal; apelada, a Companhia Anglo-Sul Americana.

SUPLEMENTAR

Agravos de petição

(De petição e de instrumento)

N. 5.586 — Distrito Federal — Embargos — (Art. 9º, § 1º, do decreto número 20.406, de 1931) — Embargante, Ercilinda Nogueira de Oliveira; embargado, a Fazenda Nacional; relator, o senhor ministro Costa Manso.

N. 5.817 — São Paulo — Embargos — (Art. 9º, § 1º, do decreto número 20.406, de 1931) — Relator, o se-

nhor ministro Costa Manso; embargante, Silvestre Dell'Aera; embargada, a União Federal.

N. 5.938 — São Paulo — Relator, o Sr. ministro Plínio Casado; recorrente *ex-officio*, o juiz federal; agravante, a Fazenda Nacional; agravada, a Sociedade Anonima Industrias Reunidas F. Matarazzo.

N. 5.940 — Rio Grande do Sul — Relator, o Sr. ministro Laudo de Camargo; agravante, Bernardo Dreher & Comp.; agravada, a Fazenda Nacional.

N. 5.943 — Maranhão — Relator, o Sr. ministro Firmino Whitaker Filho; agravantes, Chaves & Comp.; agravada, a Fazenda Nacional.

N. 5.946 — Maranhão — Relator, o Sr. ministro Plínio Casado; recorrente *ex-officio*, o juiz federal; agravante, a Fazenda Nacional; agravada, a Companhia Nacional de Navegação Costeira.

N. 5.950 — Minas Gerais — Relator, o Sr. ministro Arthur Ribeiro; recorrente *ex-officio*, o juiz federal; agravante, a Fazenda Nacional; agravada, D. Maria Luiz de Rezende Tostes.

As causas constantes da presente ordem do dia, que não forem julgadas, voltarão a fazer parte da ordem do dia para a seguinte sessão destinada ao julgamento das causas de igual natureza

SUPREMO TRIBUNAL MILITAR

ATA DA 72ª SESSÃO, EM 30 DE AGOSTO DE 1933

PRESIDENCIA DO SR. MINISTRO MARECHAL CAETANO DE FARIAS — PROCURADOR GERAL DA JUSTIÇA MILITAR, DR. VAZ DE MELO — SECRETARIO, DOUTOR SYLVIO MORTA

Às 12 horas, com a presença dos Srs. ministros almirante Barros Barreto, Drs. Bulcão Vianna, Edmundo da Veiga, almirante Pedro de Frontin, Drs. Alarico Silveira, Barbosa Lima, Cardoso de Castro e general Tasso Fragoso, foi aberta a sessão.

Deixou de comparecer, com causa justificada, o Sr. ministro general Ribeiro da Costa.

Lida e sem debate aprovada a ata da sessão anterior, foi despachado o expediente sobre a mesa.

— A apelação n. 2.796, da Capital Federal, da qual foi relator o Sr. ministro almirante Pedro de Frontin; apelante, a Promotoria da 1ª A. da 1ª C. J. M., Exército; apelado, Antonio da Costa Campos, capitão do extinto Corpo de Intendentes, absolvido do crime previsto no art. 117 do C. P. M., julgada em sessão secreta de 28 do corrente, teve a seguinte decisão: — O Tribunal julgou prejudicada a apelação, por estar extinta a ação penal. Impedido o Sr. ministro general Tasso Fragoso. Não tomaram parte no julgamento os Srs. ministros Cardoso de Castro e Alarico Silveira.

Em seguida foram relatados e julgados os seguintes processos:

Habeas-corpus

N. 6.791 — Estado do Rio — Relator, o Sr. ministro Dr. Alarico Silveira; paciente, Antonio Netto da Costa, sorteado

pela 2ª C. R. e incorporado ao 2º B. C. — Concedeu-se a ordem, contra os votos dos Srs. ministros Bulcão Vianna, Edmundo da Veiga, Tasso Fragoso e Cardoso de Castro, que negavam.

N. 6.709 — Capital Federal — Relator, o Sr. ministro almirante Pedro de Frontin; paciente, Reginaldo Ferreira, sorteado pela 1ª C. R. — Concedeu-se a ordem, contra os votos dos Srs. ministros Bulcão Vianna, Edmundo da Veiga, Tasso Fragoso e Cardoso de Castro, que negavam.

N. 6.747 — Capital Federal — Relator, o Sr. ministro Dr. Barbosa Lima; paciente, Manoel Deodato da Silva, praça da E. E. M. — Julgou-se prejudicado o pedido.

N. 6.785 — Espírito Santo — Relator, o Sr. ministro general Tasso Fragoso; paciente, Wilson Fernando Alves, desertor do 3º B. C. e preso no 1º R. C. D. — Preliminarmente, o Tribunal conheceu do pedido; *de meritis*, concedeu a ordem. Usaram da palavra o advogado Dr. Ruy Moreira e o Sr. Dr. procurador geral da Justiça Militar.

N. 6.802 — Capital Federal — Relator, o Sr. ministro Dr. Cardoso de Castro; paciente, Jayme Higgins, capitão-tenente do Q. M. da Marinha de Guerra. — Não vencidas as seguintes preliminares: a) de não se conhecer do pedido porquanto a coação resulta da própria decisão do Tribunal, contra os votos dos Srs. ministros Bulcão Vianna e Tasso Fragoso; b) de não se conhecer ainda do pedido por não ser o "habeas-corpus" meio idôneo de evitar processo crime cuja pena não é restritiva da liberdade, contra os votos dos Srs. ministros Bulcão Vianna, Edmundo da Veiga, Tasso Fragoso e Cardoso de Castro; *de meritis* o Tribunal concedeu a ordem, contra os votos dos Srs. ministros Bulcão Vianna, Edmundo da Veiga, Tasso Fragoso e relator que negavam. Usaram da palavra o advogado Dr. Nogueira Coelho e o Sr. Dr. procurador geral da Justiça Militar.

N. 6.788 — Capital Federal — Relator, o Sr. ministro Dr. Edmundo da Veiga; paciente, Arlindo da Costa Gonçalves, sorteado pela 1ª C. R. e incorporado ao 1º B. E. — Concedeu-se a ordem, com prejuízo do processo, contra o voto do Sr. ministro Tasso Fragoso.

N. 6.790 — Capital Federal — Relator, o Sr. ministro almirante Pedro de Frontin; paciente, Arlindo Ferreira de Matos, sorteado pela 1ª C. R. e incorporado ao 1º R. A. M. — Concedeu-se a ordem, contra o voto do Sr. ministro Dr. Bulcão Vianna.

N. 6.783 — Capital Federal — Relator, o Sr. ministro Dr. Barbosa Lima; praça do 1º R. C. D. — Concedeu-se a ordem, sem prejuízo do processo.

N. 6.784 — São Paulo — Relator, o Sr. ministro Dr. Cardoso de Castro; paciente, João Ferreira Vidal, praça do 4º R. I. — Concedeu-se a ordem.

N. 6.797 — Capital Federal — Relator, o Sr. ministro Dr. Edmundo da Veiga; paciente, Manoel Felix de Araújo, prço no Presídio Militar do Corpo de Fuzileiros Navais, na Ilha das Cobras. — Concedeu-se a ordem, sem prejuízo de qualquer processo a que responda o paciente. Usaram da palavra o advogado Dr. Nogueira Coelho e o senhor Dr. procurador geral da Justiça Militar.

N. 6.772 — Capital Federal — Relator, o Sr. ministro almirante Pedro de Frontin; paciente, Antonio Baptista, praça do 3º R. I. — Não se conheceu do pedido.

N. 6.792 — Minas Gerais — Relator, o Sr. ministro Dr. Barbosa Lima; paciente, Braz Antunes de Siqueira, 2º tenente com. — Concedeu-se a ordem, *ex vi* do decreto n. 23.105, de 19 de agosto de 1933. Usou da palavra o Sr. Dr. procurador geral da Justiça Militar. Não tomou parte no julgamento o Sr. ministro almirante Pedro de Frontin.

N. 6.766 — Capital Federal — Relator, o Sr. ministro Dr. Cardoso de Castro; paciente, Oscar de Menezes Paiva, sorteado pela 1ª C. R., e incorporado ao 1º R. A. M. — Concedeu-se a ordem *ex vi* do decreto n. 23.105, de 19 de agosto de 1933.

Apelação

N. 2.849 (embargos) — Minas Gerais — Relator, o Sr. ministro general Tasso Fragoso; embargante, Altino Alves de Mello, 3º sargento do 11º R. I., condenado como incurso no grau médio do artigo 117 do C.P.M.; embargado, o acórdão deste Tribunal de 24 de julho de 1933. — O Tribunal julgou extinta a ação penal, *ex vi* do decreto n. 23.105, de 19 de agosto de 1933.

Acham-se em mesa os recursos criminaes ns. 635, 640, 647 e 648 e as apelações ns. 2.758, 2.780, 2.856, 2.874, 2.845 e 2.888.

Encerrou-se a sessão às 17 horas.

Atos do Sr. Marechal-Presidente

Expediente de 30 de agosto de 1933

Portaria

O marechal-presidente do Supremo Tribunal Militar, usando das atribuições que lhe confere o art. 3º, n. III, do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, combinado com o art. 57, letra a, do Código de Justiça Militar, que baixou com o decreto n. 17.231 A, de 26 de fevereiro de 1926, resolve conceder ao bacharel Roberto Alexandre Heskel, auditor da 2ª Circunscrição Militar, que se encontra em São Paulo, três meses de licença para tratamento de sua saúde, onde lhe convier, na forma e termos dos arts. 7º e 8º do referido decreto n. 14.663, conforme atestado médico que apresentou, de acordo com o que requereu.

Sala das sessões do Supremo Tribunal Militar, 30 de agosto de 1933. — José Caetano de Faria, presidente.

Juiz Federal da Terceira Vaga

JUIZ, DR. FRANCISCO TAVARES DA CUNHA MELLO — JUIZ SUBSTITUTO, DR. VALDEMAR DA SILVA MOURA — ESCRIVÃO, DR. PEDRANO DE FARIAS JUNIOR

Expediente

Executivo fiscal

Exequente, a Fazenda Nacional; executados, Gabriel Nascimento & Comp. — Vistos:

A presente ação executiva, iniciada pela Fazenda Nacional "versus" Gabriel Nascimento & Comp., a 16 de maio últi-

mo, para cobrança da importância de 3:981\$340, proveniente da imposto de renda acrescido da multa regulamentar, relativo ao exercício de 1930, correu contra a massa falida dos ditos comerciantes, sobre uma parte de cujos bens recaiu a penhora.

A massa, representada pelo síndico Oscar Rodrigues da Costa, acudiu com os embargos de fls. 14 e 15, alegando, entre outros motivos da impugnação à demanda, *não ter caráter preferencial o crédito aqui ajuizado, visto anteceder de três anos a decretação da falência em causa.* (Decreto legislativo n. 5.746, de 9 de dezembro de 1929, art. 91, letra b.)

Tece em derredor desse argumento, assás ponderável, alguns outros de importância secundária, como seja, por exemplo, o referente à impossibilidade do prosseguimento deste executivo fiscal, após instauração do processo da falência no Juízo competente, a que por direito devem afluir, afim de concorrer todos os credores da massa, inclusive o Fisco.

Objetou-lhe em contradição a exequente, com o retruque de que a ela assiste o jus emanante da lei fundamental da República, de só acionar e ser acionada, no seu Juízo tradicionalmente privativo, instituído por antigos atos de organização judiciária, consolidados no decreto n. 3.081, de 1898.

Invoca a respeito, citando arestos, a vulgarizada e dominante jurisprudência do mais alto tribunal do país.

Respondendo ao "provará" dos embargos, onde se faz alusão à ausência, no caso, de renda tributável, coisa que se pretende ser *infervel* do próprio estado de falência, salienta a exequente não existir nos autos nenhuma prova demonstrativa daquele fato.

Reportando-se à parte final dos embargos, onde se pede o cancelamento da dívida em questão, com apoio no decreto n. 22.828, de 14 de junho do corrente ano, opõe-se a Fazenda ao deferimento de semelhante pedido.

E' que o art. 1º do decreto, excetua de favor os débitos já em cobrança executiva, *desde que tenha havido penhora ou depósito.* E, na espécie, houve penhora, feita dois dias antes de assinatura do decreto.

Isto posto:

Decisão recente e unanime do Supremo Tribunal Federal, proferida no agravo de petição sob n. 5.898, interposto pela massa falida da Companhia Agricola Santa Cruz S. A., assentou o seguinte principio novo, modificativo da sua jurisprudência anterior: O crédito por imposto devido à Fazenda Pública da União, que haja de ser classificado como quirografario, por não se referir ao ano corrente nem ao anterior à decretação da falência, na conformidade do disposto no supracitado artigo 91, *deixa de ser acionável, por via de executivo fiscal.* E' que estando aquele crédito sujeito a rateio ou dividendo, perde assim o caráter de certeza e liquidez, atributos legais, indispensáveis ao exercício da aludida ação. Quando se depare uma situação analoga à acima definida, cumpre à Fazenda se dirigir ao Juiz da falência, para receber o que lhe tocar ou couber, na forma preconizada pelo artigo 4, do decreto n. 5.746.

E, porque se tivesse procedido de outro modo, na hipótese que determinou a interpretação do predito agravo, acordou o egrégio Tribunal em anular o feito (Jornal do Comercio, de 15 de agosto corrente).

A obediência ao precedente que acaba de enunciar, levar-me-ia a dar solução identica ao atual executivo, caso se tivesse provado o fato, arguido no quarto *provará* dos embargos, onde está dito, que "a falência data do ano fluente". Mas a massa embargante não produziu uma única prova, no tocante a qualquer dos fatos articulados. Assim sendo, não ha como reconhecer os direitos, que se originem de tais fatos.

As alegações que dizem respeito a postulados juridicos sobre materia de competência, foram respondidas vantajosamente, na concisa e clara reputação dos embargos à penhora.

Pelo exposto, julgo não provada a defesa, procedente a ação intentada e subsistente a dita penhora, prosseguindo-se nos termos ulteriores do processo. Custas, pela embargante.

Distrito Federal, 21 de agosto de 1933. — Francisco Tavares da Cunha Mello.

Justificação

Justificantes, Francisca de Assis Maia Leitão e Maria da Conceição Rodrigues dos Santos Maia. — Vista às partes.

Distrito Federal, 21 de agosto de 1933 — Cunha Mello.

Ação ordinária

Autor, Companhia Aliança de Minas Gerais; ré, a União Federal. — Cumprido o disposto no art. 3º do decreto n. 22.957, de 16 de julho último, voltem-me os autos e selados.

Distrito Federal, 21 de agosto de 1933 — Cunha Mello.

Autora, Ephigenia Chagas de Mello; ré, União Federal. — Em prova durante a dilação legal.

Distrito Federal, 21 de agosto de 1933 — Cunha Mello.

Processo crime

Autora, a Justiça; réu, Edgardo Penha de Moura. — Recebo o libelo. Observe o escrivão o disposto nos arts. 46 e 47 do decreto n. 4.780, de 27 de dezembro de 1923.

Distrito Federal, 21 de agosto de 1933 — Cunha Mello.

Executivo fiscal

Exequente, a Fazenda Nacional; executada, Companhia Docas de Santos. — Homólogo a conta de fls. 444 relativa as custas do presente processo, devida pela Fazenda da União à Companhia Docas de Santos, parte vencedora neste executivo fiscal, onde, para se defender, ofereceu à penhora a soma de setenta e cinco contos de réis, que achou sendo arrecadada e recolhida como renda ao Tesouro Nacional, em consequencia de haver sido recebida apenas no efeito contributivo, a apelação interposta da sentença que julgara subsistente aquela penhora. Expeça-se para execução da veneranda acórdão, que houve por improcedente o executivo fiscal, a competente conta pres-

catoria do Tesouro Nacional, requisitando o pagamento á Companhia Docas de Santos, tanto das custas indicadas nas contas de fls. 139 e 144, como da importância arrecadada e acima referida.

Custas, acrescidas, como de direito.
Distrito Federal, 21 de agosto de 1933.
— *Francisco Tavares da Cunha Mello.*

Exequente, a Fazenda Nacional; executado, José Silveira Rosa. — Procede-se á avaliação do bem penhorado, para o que nomeio o Dr. Antonio Gallotti, afim de servir com o avaliador privativo da Fazenda.

Distrito Federal, 22 de agosto de 1933.
— *Cunha Mello.*

Exequente, a Fazenda Nacional; executado, João Bastos de Oliveira. — Prossiga-se de acôrdo com a promoção.

Distrito Federal, 22 de agosto de 1933.
— *Cunha Mello.*

Carta precatória

Deprecante, Juízo Federal da Seção do Estado de São Paulo; deprecado, Juízo Federal da 3ª Vara do Distrito Federal; exequente, a Fazenda Nacional; executado, Leon Sulan. — Estando, como esá, cumprida a carta precatória, seja esta devolvida ao Juízo deprecante.

Distrito Federal, 19 de agosto de 1933.
— *Cunha Mello.*

Executivos fiscaes

Exequente, a Fazenda Nacional; executados, F. A. Mendonça & Filhos. — Procede-se á avaliação dos bens penhorados, para o que nomeio o Sr. Antonio José Pereira Dias de Andrade Junior, afim de servir com o avaliador privativo da Fazenda.

Distrito Federal, 22 de agosto de 1933.
— *Cunha Mello.*

Exequente, a Fazenda Nacional; executada, Companhia Ferro Carril Jardim Botânico. — Vista ao Dr. procurador da Republica.

Distrito Federal, 23 de agosto de 1933.
— *Cunha Mello.*

Executado, Jayme Faria Barbosa. — Arquivo-se o processo, conforme requereu o Dr. procurador da Republica.

Distrito Federal, 23 de agosto de 1933.
— *Cunha Mello.*

Exequente, a Fazenda Nacional; executado, Abilio Moraes. — Procede-se á avaliação dos bens penhorados, para o que nomeio o doutor Antonio Gallotti, afim de servir com o avaliador privativo da Fazenda Nacional.

Distrito Federal, 23 de agosto de 1933.
— *Cunha Mello.*

Exequente, a Fazenda Nacional; executado, Valentim Pereira Rios. — Informe official na forma atrás requerida pelo Dr. procurador da Republica, a quem os autos voltam depois com vista aberta.

Distrito Federal, 23 de agosto de 1933.
— *Cunha Mello.*

Exequente, a Fazenda Nacional; executado, Antonio Afonso Costa. — Junta-se o mandado de prisão e abra-se vista ao Dr. procurador.

Distrito Federal, 24 de agosto de 1933.
— *Cunha Mello.*

Exequente, a Fazenda Nacional; executado, Trajano de Medeiros. — Indefiro a petição de fls. 9 e mando se proceda na conformidade do requerido na promoção de fls. 15 a 16.

Distrito Federal, 23 de agosto de 1933.
— *Cunha Mello.*

Exequente, a Fazenda Nacional; executado, P. Swanson. — Arquivo-se o executivo, conforme requereu o Dr. procurador.

Distrito Federal, 23 de agosto de 1933.
— *Cunha Mello.*

Exequente, a Fazenda Nacional; executado, Armando Silverio de Jesus. — Arquivo-se o executivo e dê-se a baixa requerida na promoção final.

Distrito Federal, 23 de agosto de 1933.
— *Cunha Mello.*

Identico despacho nos executivos fiscaes movidos contra:

João Ilberê da Cunha, João Tavares Meirelles, Brenno Guimarães Wandek. Ação sumária de acidente no trabalho. Vítima, Mario Pereira dos Santos; responsável, União Federal.

Vistos.
O Dr. curador especial de Acidentes do Trabalho propôs contra a União Federal esta ação sumária, em beneficio do operario Mario Pereira dos Santos, para o fim de ser a mesma condenada ao pagamento de uma indenização, que fôr arbitrada de acôrdo com o preceituário da lei n. 3.724, de 15 de janeiro de 1919. Observou-se no curso da demanda o respectivo rito processual, defendendo-se a ré na fórma do arrazoado de fls. 30.

Consta do inquerito sanitario junto com a petição inicial, haver aquêle operario caído ao sólo, do alto de um andaime onde trabalhava, na Fábrica de Cartuchos e Artefatos de Guerra, no Realengo, fãto ocorrido na manhã de 29 de abril de 1931. Sofreu êle em consequencia desse desastre "a perda de quatro dentes, além de forte contusão na articulação escapulo-humeral direita" — fls. 13 v. O exame médico a que neste juízo foi submetido o acidentado, confirmou a "ausencia dos quatro dentes incisivos superiores, vendo-se ainda parte da corôa do lateral direito". Quanto á mencionada contusão, verificaram os peritos, que dela não resultára — "nenhum disturbio sonolencia ou funcional". A incapacidade temporaria aivinda ao referido trabalhador, "poderia ter durado alguns dias, como êle proprio confessa"; mas "está atualmente em condições de exercer plenamente a sua profissão" — folhas 21 e 22. Segundo regista o laudo judicial, "depois do acidentado que, após a queda do andaime, se recolhera á sua residência, "onde esteve em fraterença durante cinco dias". Vencia êle por esse tempo a diaria de dez mil réis, conforme informou a autoridade competente — fls. 34 v.

Logo me fô:

Atendendo a que a hipotesis dos autos está prevista e regulada no artigo 9º da resolução n.º 3.724, de 1919, onde se manda pagar, a título de indenização, a metade do salario diario até o maximo de um ano, "em caso de incapacidade total, mas temporaria";

Atendendo a que essa incapacidade, na especie vertente, não foi além de cinco dias, como reconhece o Dr. curador;

Condeno a ré a pagar ao nomeado operario a quantia de vinte e cinco mil réis, além da importancia de selo aposto por êle á petição de fls. 8.

Recorro do julgado para o Supremo Tribunal Federal. Publicada, intime-se.

Distrito Federal, 23 de agosto de 1933.
— *Francisco Tavares da Cunha Mello.*

Justificações

Justificante, Francisca Menna Barreto Monclaro. — Vista ás partes.

Distrito Federal, 24 de agosto de 1933.
— *Cunha Mello.*

Justificante, Maria Maia de Oliveira. — Vista ás partes.

Distrito Federal, 25 de agosto de 1933.
— *Cunha Mello.*

Execução de sentença

Exequente, Alzira Rodrigues de Faria; executada, União Federal. — Contados e selados os autos, voltem-me para o julgamento dos artigos de liquidação.

Distrito Federal, 28 de agosto de 1933.
— *Cunha Mello.*

Executivos fiscaes

Exequente, a Fazenda Nacional; executado, José Pereira Soares. — Arquivo-se o processo, conforme requereu o Dr. procurador.

Distrito Federal, 28 de agosto de 1933.
— *Cunha Mello.*

Exequente, a Fazenda Nacional; executado, José Teixeira Ferreira. — Atendendo á reclamação formulada a fls. 8, expedindo-se novo mandado, contra o devedor referido na petição inicial.

Distrito Federal, 28 de agosto de 1933.
— *Cunha Mello.*

Exequente, a Fazenda Nacional; executado, proprietario do predio da rua Carlos Peixoto n. 89. — Arquivo-se o processo e dê-se a baixa requerida pelo suplicante de fls. 11, a quem será entregue, mediante recibo, o documento de fls. 12.

Distrito Federal, 28 de agosto de 1933.
— *Cunha Mello.*

Exequente, a Fazenda Nacional; executada, Maria Ferreira da Silva. — Arquivo-se o processo e dê-se a baixa, requerida no interesse da suplicante de fls. 6.

Distrito Federal, 28 de agosto de 1933.
— *Cunha Mello.*

Exequente, a Fazenda Nacional; executado, Thomaz Lapa. — Arquivo-se o processo e dê-se a baixa, requerida por parte da exequente. Entregue-se ao suplicante de fls. 8, o documento que êle juntou a fls. 9, mediante simples recibo.

Distrito Federal, 28 de agosto de 1933.
— *Cunha Mello.*

Exequente, a Fazenda Nacional; executado, José Joaquim de Freitas. — Arquivo-se o processo, conforme requereu o Dr. Procurador da Republica.

Distrito Federal, 24 de agosto de 1933.
— *Cunha Mello.*

Exequente, a Fazenda Nacional. — A vista do que consta da guia de pagamento junta a fls. 10, julgo extinta a presente ação executiva. Arquivem-se os autos. Custas como de direito.

Distrito Federal, 28 de agosto de 1933. — *Cunha Mello.*

Idêntico despacho nos executivos movidos contra:

A Equitativa dos E. U. do Brasil, Gregorio Estrada, Pires & Teixeira, Martins Cardoso, Hilario R. Silva, José Pereira de Barros Sobrinho, Alexandre Gonçalves, Urbano Reis Mello Franco, David & Comp., D. Maria da Rocha Tavares, na pessoa de seu procurador Dr. Angelo Tavares, Rodolpho M. Argolo e Castro.

Exequente, a Fazenda Nacional; executado, Avelino de Souza Bastos. — Arquivem-se o processo e dê-se a baixa republica.

Distrito Federal, 24 de agosto de 1933. — *Cunha Mello.*

Idêntico despacho nos executivos movidos contra:

Krause & Rosa, Mello & Irmão, Maria Filomena Fack, Odorico Motta, Fritz Buhenheim, Floriano P. Xavier de Brito, Manoel Joaquim Paes, J. Pereira Dias & Comp., Paulo Dantas de Amorim, J. Baptista Semeraro, D. Pedro Henrique e D. Luiz e outros, João Leite da Silva, Graccho Rangel de Azevedo Coutinho, William Stewart Bague, Augusto da Costa, S. Fernandes & Irmão, Calil Heneine, Garcia Pacheco de Aragão.

CORTE DE APELAÇÃO

CORTE PLENA

SESSÃO EM 30 DE AGOSTO DE 1933

Presidência do senhor desembargador Elviro Carrilho — Secretário, Dr. Celso Vieira

Compareceram os senhores desembargadores Nabuco de Abreu, Carvalho e Mello, Cesario Alvim, Moraes Sarmento, Alfredo Russell, Ovidio Romeiro, Collares Moreira, Vicente Piragibe, Arthur Soares, Souza Gomes, Costa Ribeiro, Leopoldo de Lima, Flaminio de Rezende, José Linhares, Galdino Siqueira, Alvaro Berford, Fructuoso de Aragão, Mello Mattos, Edgard Costa e Edmundo de Oliveira Figueiredo, deixando de comparecer o senhor desembargador Armando de Alencar, com causa participada.

Estive presente o Dr. Alvaro Goulart de Oliveira, procurador geral do Distrito Federal.

JULGAMENTOS

Recursos de revistas

N. 241 — No agravo de petição número 7.392 — Relator, o senhor desembargador Moraes Sarmento; revisores, senhores desembargadores Collares Moreira e Fructuoso de Aragão; recorrente, Gastão Vieira de Araújo e sua mulher D. Maria do Carmo Vieira de Araújo; recorridos, Antonio Braille e D. Joanna Taranto Braille. — Não tomaram conhecimento, por estar fóra do prazo legal, unanimemente.

N. 256 — No agravo de petição número 7.618 — Relator, o senhor desembargador Souza Gomes; revisores, senhores desembargadores José Linhares e Cesario Alvim; recorrente, Francisco Malaguanera La Porta; recorridos, V. Fernandes & Comp. — Não tomaram conhecimento, por ter sido interposto fóra do prazo legal, unanimemente. Não compareceu o juiz convocado no impedimento do desembargador Fructuoso de Aragão.

N. 322 — Naelação civil n. 3.080 — Relator, o senhor desembargador Costa Ribeiro; revisores, senhores desembargadores Cesario Alvim e Souza Gomes; recorrente, Sociedade Anonima "A Mutuante"; recorridos, Alberto Daniel & Filhos e outros. — Despresada a preliminar, negou-se provimento, contra os votos dos senhores desembargadores Edgard Costa, Alvaro Berford, Galdino Siqueira e Souza Gomes. — Não compareceram os juizes convocados no impedimento dos senhores desembargadores Leopoldo de Lima e Fructuoso de Aragão. Pela recorrente falou o Dr. Astolpho Vieira de Rezende e pelos recorridos Dr. Raul Gomes de Mattos.

N. 329 — Na apelação civil n. 3.241 — Relator, o senhor desembargador Costa Ribeiro; revisores, senhores desembargadores Collares Moreira e Galdino Siqueira; recorrentes, Wallace & Companhia; recorridos, José Conde Filho e o Dr. curador de acidentados. Não tomaram conhecimento do recurso, por estar fóra do prazo legal, contra o voto do desembargador Galdino Siqueira.

N. 337 — Na carta testemunhavel n. 1.256 — Relator, o senhor desembargador Nabuco de Abreu; revisores os senhores desembargadores Ovidio Romeiro e Angra de Oliveira; recorrente, Arthur Augusto de Almeida; recorrido, Banco de Credito Real de Minas Gerais. Não tomaram conhecimento por estar fóra do prazo legal, unanimemente.

N. 357 — No agravo de petição n. 7.979 — Relator, Sr. desembargador Arthur Soares; revisores, Srs. desembargadores Flaminio de Rezende e Alfredo Russell; recorrentes, D. Maria Augusta de Assumpção Itaquí e outros; recorrido, Banco de Crédito Movel. — Não tomaram conhecimento, por não ser caso de revista, unanimemente. Não compareceram os Srs. juizes convocados no impedimento dos Srs. desembargadores Nabuco de Abreu, Souza Gomes e Armando de Alencar.

N. 361 — No agravo de petição n. 8.080 — Relator, Sr. desembargador Alfredo Russell; revisores, Srs. desembargadores Galdino Siqueira e José Linhares; recorrente, Fazenda Municipal, representada pelo Dr. 1º procurador dos Feitos; recorrido, Dr. José Pereira de Magalhães. — Não tomaram conhecimento por não ser caso de revista, unanimemente. Não compareceu o juiz convocado no impedimento do Sr. desembargador Cesario Alvim. Pela recorrente falou o Dr. José de Miranda Valverde, procurador geral dos Feitos.

N. 365 — No agravo de petição n. 8.064 — Relator, Sr. desembargador Nabuco de Abreu; revisores, Srs. desembargadores Alfredo Russell e Mello Mattos; recorrentes, Joaquim Pinto Bastos e outros; recorrido, Dr. Alcides Lintz. — Não tomaram conhecimento, por não ser caso desse recurso, unanimemente. Não compareceu o juiz con-

vocado no impedimento do desembargador Alvaro Berford.

N. 381 — No agravo de petição n. 8.276 — Relator, Sr. desembargador Alfredo Russell; revisores, Srs. Mello Mattos; recorrentes, Jacintho Thomé Abrantes e outros; recorridos, Dr. Xisto Jorge dos Santos e sua mulher D. Lydia Monteiro dos Santos. — Não tomaram conhecimento por não ser caso desse recurso, unanimemente. Não compareceu o juiz convocado no impedimento do desembargador Edmundo de Oliveira Figueiredo.

N. 395 — No agravo de petição n. 8.277 — Relator, Sr. desembargador Vicente Piragibe; revisores, Srs. desembargadores Nabuco de Abreu e Arthur Soares; recorrente, DD. Rita Augusta Machado Rodrigues e Rita Margarida Machado Cardozo; recorrido, Joaquim Pinto Machado Bastos Filho, inventariante do espólio de seu finado pai, Joaquim Pinto Machado Bastos e o Dr. curador de Resíduos. Não tomaram conhecimento, por não ser caso desse recurso, unanimemente.

Foram adiados os julgamentos dos demais feitos constantes da pauta pelo adiantado da hora.

Em 30 de agosto de 1933

Sorteio dos processos em Recurso de Revista, na forma prevista no art. 2º n. 111 do decreto n. 21.288 de 31 de março de 1932.

N. 419 — Na apelação civil n. 3.154 — Recorrente, Companhia Ferro Carril Jardim Botânico; recorridos, Antonio Cardozo de Miranda assistido de sua mãe D. Thereza Cardozo de Miranda e o Dr. 2º Curador de Orfãos; relator, o Sr. desembargador Galdino de Siqueira; revisores, os Srs. desembargadores Ataulpho de Paiva e Collares Moreira.

N. 420 — Na apelação civil n. 3.538 — Recorrentes, Bastos & Gomes; recorrida, D. Anna Margarida Hartman; relator, o Sr. desembargador Carvalho e Mello; revisores, os Srs. desembargadores Ovidio Romeiro e Ataulpho de Paiva.

N. 421 — Na apelação civil n. 3.359 — Recorrente, Abel Francisco Henriques; recorrido, João de Souza; relator, o Sr. desembargador Ovidio Romeiro; revisores, os Srs. desembargadores André Pereira e Cesario Pereira.

N. 422 — Na apelação civil n. 3.323 — Recorrente, Banco de Credito Movel; recorrida, D. Guilhermina Rodrigues da Conceição; relator, o Sr. desembargador Cesario Pereira; revisores, os Srs. desembargadores Leopoldo de Lima e Arthur Soares.

N. 423 — Na apelação civil n. 3.594 — Recorrente, Veneravel Ordem Terceira dos Minimos de São Francisco de Paula; recorridos, Vasco Ortigão & Comp.; relator, o Sr. desembargador André Pereira; revisores, os Srs. desembargadores Angra de Oliveira e Armando Alencar.

N. 424 — No agravo de petição número 8.370 — Recorrente, Dr. Adelia de Oliveira Mattos Martins, assistida de seu marido Francisco Ignacio Martins Netto; relator, o Sr. desembargador Souza Gomes; revisores, os Srs. desembargadores Renato Tavares e Vicente Piragibe.

N. 425 — No agravo de petição número 8.377 — Recorrente, Dr. Alberto

Soares de Sampaio; recorrido, Henrique Ambrust; relator, o Sr. desembargador Nabuco de Abreu; revisores, os Srs. desembargadores José Linhares e Ovidio Romeiro.

N. 426 — No agravo de petição número 8.148 — Recorrente, Abilio & Irmão; recorrido, José de Barros; relator, o Sr. desembargador Renato Tavares; revisores, os Srs. desembargadores Carvalho e Mello e Moraes Sarmiento.

N. 427 — No agravo de petição número 8.378; recorrente, D. Maria Del Pilar Baster Belfort; recorrido, o Dr. 1º Curador de Orfãos; relator, o Sr. desembargador Flaminio de Rezende; revisores, os Srs. desembargadores Alfredo Russell e Ovidio Romeiro.

N. 428 — No agravo de petição número 8.378 A — Recorrente, Oscar Baster Belfort; recorrido, o Dr. 1º Curador de Orfãos; relator, o Sr. desembargador José Linhares; revisores, os Srs. desembargadores Flaminio de Rezende e Colares Moreira.

N. 429 — No agravo de petição número 8.290; recorrente, João da Silva Cardozo; recorrida, D. Nathalia Raposo de Oliveira, representada por seu marido Manoel Fernandes de Oliveira.

N. 430 — Na apelação civil n. 3.405 — Recorrente, Manoel Rodrigues Loureiro; recorrida, Sociedade Anonima "A Propriedade"; relator, Sr. desembargador Armando de Alencar; revisores, Srs. desembargadores Costa Ribeiro e André Pereira.

N. 431 — Na apelação civil n. 3.397 — Recorrentes, Dr. Lucillo Antonio da Cunha Bueno e sua mulher, Dr. Irene Bittencourt Bueno; recorridos, a Fábrica da Matriz de N. S. da Gloria e o Dr. Curador de Resíduos; relator, Sr. desembargador Alfredo Russell; revisores, Srs. desembargadores Nabuco de Abreu e Galdino Siqueira.

N. 432 — Na apelação civil n. 3.514 — Recorrente, Anacleto da Silva; recorrido, Adriano Borges Carneiro; relator, Sr. desembargador Galdino de Siqueira; revisores, Srs. desembargadores Cesario Alvim e Renato Tavares.

N. 433 — Na apelação civil n. 3.418 — Recorrentes, Alberto Pereira dos Santos e sua mulher, D. Olimpia Carvalho dos Santos; recorridos, o Juizo da 8ª Pretoria Civil e o Dr. Curador de Ausentes; relator, Sr. desembargador Colares Moreira; revisores, Srs. desembargadores Cesario Pereira e Cesario Alvim.

NOVO SORTEIO

N. 324 — Na apelação civil n. 3.026 — Recorrente, D. Maria da Conceição Guimarães; recorrido, Agnello Cordeiro Borges de Medeiros; novo relator, Sr. desembargador Cesario Alvim.

N. 314 — No agravo de petição número 8.035 — Recorrentes, Fontes Garcia & Comp.; recorridos, o espólio de Agostinho dos Santos Vianna, representado por sua viúva inventariante, D. Laura Fernandes Vianna, e seu filho menor, Adolpho dos Santos Vianna, e o Dr. 2º Curador de Orfãos; novo relator, Sr. desembargador Alfredo Russell.

N. 356 — Na apelação civil n. 3.386 — Recorrente, Waldemar Marques da Costa Braga; recorridos, a massa falida de Costa Braga & Irmão, representada pelo seu liquidatário, Dr. José

Carlos Coelho da Rocha, e Manoel Marques da Costa Braga; novo relator, Sr. desembargador Armando de Alencar.

Sorteio também procedido em 23 de agosto corrente, e que foi omitido na publicação dos demais:

N. 411 — No agravo de petição número 8.204 — Recorrente, Francisco Storino; recorrida, Veneravel Ordem Terceira dos Meninos de S. Francisco de Paula; relator, Sr. desembargador José Linhares; revisores, Srs. desembargadores Cesario Pereira e Ovidio Romeiro.

N. 412 — No agravo de petição número 8.120 — Recorrente, D. Melissa Stodart Hull; 1º recorrido, o Banco Economico do Brasil; 2º recorrido, Miguel Laginestra & Comp.; 3º recorrido, Dr. 1º curador das Massas Falidas; 4º recorrido, a massa falida de Homero Pereira & Comp., representada pelos síndicos S. Gallo & Comp.; relator, Sr. desembargador Costa Ribeiro; revisores, Srs. desembargadores Galdino Siqueira e Leopoldo de Lima.

SECRETARIA

Expediente de 30 de agosto de 1933

Processos com vista:

Recursos de revista

Apelação n. 3.366 — Recorrentes, Rocha & Almeida; recorrido, Souza de Castro. — Ao Dr. Benedicto Ultra, advogado do recorrido, por dez dias.

Apelação n. 3.590 — Recorrente, Manoel Silva; recorrido, Candido Faria da Cruz. — Ao Dr. Americo José Jambeiro, advogado do recorrido, por dez dias.

Embargos admitidos

Agravo n. 8.106 — Embargante, Manoel Paes Garrido. — Ao Dr. Mario Corrêa Sarandy.

Agravo n. 8.367 — Embargante, Francisco Antonio Tricario. — Ao Dr. Paulo Francisco Póvoa.

Juizo de Direito da Provedoria e Resíduos

JUIZ, DR. FERNANDES PINHEIRO. — ESCRIVÃO, TRAJANO DE FARIA

Expediente de 30 de agosto de 1933

Despachos:

Inventarios

Falecida, Libania Alves da Rocha Santos. — Vista ao Dr. curador sobre o pedido de fls. 16.

Falecida, Odette Bernutti. — Defiro o pedido de fls. 17 até 2:000\$000, conforme o officio de fls. 23 v.

Falecida, Guilhermina von Hoonholtz. — Prossiga-se.

Falecido, Francisco Martins. — Vista ao doutor curador de Resíduos, sobre o pedido de fls. 136.

Testamentos

Testadora, Rita Jacinta Marinho Moreira da Silva. — Cumpra-se, registre-se e insere-se.

SEGUNDO OFICIO

ESCRIVÃO INTERINO, DR. THEOTERIO P. DE QUEIROZ

Despachos:

Petição por linha

Falecido, Henrique Augusto Soares de Mello. — Contada a linha, digam os interessados. A seguir, os Drs. fiscais.

Inventario

Falecido, Diniz de Souza Martins. — Junte-se prova de propriedade dos imóveis inventariados.

Extinção de fideicomisso

Falecido, David Duran. — Voltem ao Dr. curador (fls. 17 v.).

Reclamação de dívida

Falecido João da Costa Guimarães. — Na forma do officio retro.

Extinção de usufruto

Falecido, Visconde de Benevente. — Cumpra-se o mandado deste Juizo, nos quanto às apolices arrestadas pelo Juizo da Quarta Vara Civil. Responda-se, nesse sentido, ao officio de fls. 81.

Testamentos

Falecido, Archibaldo William Taves. — Voltem ao Dr. curador (fls. 22 v.). Falecido, Laurentino Cesario de Cunha. — Cumpra-se, registre-se e insere-se. Autos com vista.

Vista ao advogado Dr. Adolpho Victorino de Oliveira Coutinho, nos autos de ação ordinária para nulidade do testamento de João Pecheco Drummond.

Despachos:

Inventarios

Falecido, Gustavo Leuzinger Masset. — Digam os interessados e fiscais.

Falecido, Visconde de Moraes. — Junte-se prova de propriedade dos imóveis inventariados, uma vez que nas declarações de bens não se fez a referência exigida no artigo 228, do decreto número 18.542, de 1928.

Juizo de Direito da Primeira Vara de Orfãos e Ausentes

PRIMEIRO OFICIO

JUIZ, DR. ANTONIO VIEIRA BRAGA — ESCRIVÃO, DR. ELOY DE ANDRADE

Expediente de 30 de agosto de 1933

Inventario

Falecido, Wenceslau Pereira de Souza. — O despacho de fls. 364 ordenou que ficasse para sobre partilha o produto da venda do imóvel, bem como as rendas do espólio. Naquella época não havia sido vendido o imóvel e havia razão para não se retardar a partilha com a espera dessa venda. Atualmente, não acontece mais isto. A alienação do imóvel já está ultimada. O interesse dos herdeiros é que na partilha seja incluído o produto. Na petição de fls. alega que isto acarretará grande demora, porque ficará a partilha dependendo de contar

à prestar e de contas a apurar. Não foi compreendido o despacho de fls. 412.

O que aquele despacho mandou, de acordo com o parecer do Dr. curador, é que na partilha se inclua de-de logo o produto da venda. O que ainda depende da apuração de contas e vendas é que ficará para ser sobrepartilhada. Diga o arrematante sobre as contas de fls.

Prestação de contas

Requerente: Nabor de Queiroz Paim. — Vistos: *Preliminarmente*. É irrecurável que da sentença em ação de prestação de contas cabe apelação e não agravo. Isto, porém, note-se bem, na ação de prestação de contas porque se trata de sentença definitiva em caso para o qual não é expresso o recurso de agravo, consoante a norma estatuida no art. 1.115 do Código do Processo. Mas, determinando o Cod. do Processo que deve o inventariante, com as declarações finais, prestar contas de sua administração, sem prejuízo daquela ação e, para compeli-la a isso compete aos interessados, se eles a presta, no curso do inventário, da decisão que proferir o juiz, resolvendo as dúvidas e julgando as contas, deve caber a apelação ou agravo? A mim me parece que o recurso legal é o agravo. Da decisão definitiva, cabe a apelação, se não é expresso o agravo — assim dispõe o artigo 1.115 do Código do Processo. Mas, como a lei concede o agravo dos despachos que resolverem as controvérsias dos processos oriundos dos inventários a que lhes correm apenas (artigo 1.133, XXVIII) e o despacho que decide naquela hipótese, as questões suscitadas, em consequência, as contas do inventariante, incontestavelmente, está compreendido entre os despachos de que cogita o art. 1.133 naquele inciso, segue-se que o agravo, em tal caso, é expresso e deve ser admitido. Não deve impressionar o fato desse despacho resolver prestação de contas. As controvérsias que se suscitam nos processos oriundos de inventários e que correm em autos apensos, se ao juiz parecem transbordar o âmbito de indagação e apuração e discussão dos processos administrativos, é as remete para o processo ordinário, onde, também, darão lugar as sentenças definitivas à apelação, em vez do agravo, que é o recurso próprio, se tais questões são dizi-madas no juízo do inventário. É o que acontece com a prestação de contas. A alegação de que não se deve dar, porém, agravo, porque não houve, na espécie, controvérsia, é também improcedente, pois excluir o agravo, sempre que se julgarem boas as contas prestadas pelo inventariante se deferissem reclamações de dívidas ou de qualidade de herdeiros, sem audiência dos interessados. Não teria havido controvérsia, antes de tudo, pela falta de intimação dos interessados. Só por isto deixaria de ser o agravo o recurso admissível daquelas decisões? É a hipótese dos autos. O agravante interpôs agravo, sob o fundamento de não haver sido ouvido sobre as contas, admito, assim, o recurso. *De meritis*. O agravante constituiu seu advogado o mesmo que representa os demais interessados. Posteriormente, conferiu mandato a outro advogado, juntando o respectivo instrumento aos autos. Nestes continuou a intervir o primeiro advogado, que, assim, tem conhecimento da revogação decorrente da constituição do segundo procurador. Ha nos autos, além disso,

uma procuração conferida pelo agravante e outros herdeiros, com poderes irrevogáveis ao inventariante, para representá-los no inventário, quando ele ainda não exercia aquele cargo. Além de se tratar das contas do inventariante, não pôde ainda prevalecer aquele mandato, uma vez que o inventariante não pôde alegar ignorância de procuração dada depois a outro. Releva ainda notar que pela procuração de fls. 91, que alude, "Agravado, não substabelecer o inventariante os poderes que lhe foram conferidos pelos herdeiros na procuração, com poderes irrevogáveis. É indiscutível em consequência, que o signatário da petição de fls. 20, representava apenas os outros interessados. Não tendo, desse modo, sido ouvido sobre as contas do agravante, apesar do despacho de fls. 2 ordenando que dissessem os interessados, reformo o despacho de fls. 26 v. para que se pronuncie o agravante sobre as contas e cálculos, no prazo de cinco dias. Custas *ex-legis*.

SEGUNDO OFICIO

ESCRIVÃO, DR. RENATO CAMPOS

Expediente de 30 de agosto de 1933

Inventário

Arminda Lopes Padulla. — Só uma apreciação em conjunto pôde habilitar o juízo a adotar critério seguro.

Requerimento

D. Carolina Augusta Pinto. — Ao contador.

Inventários

Eurico Canazio. — Prossiga-se.
Jeronymo José Macedo. — Deferido o requerido a fls. 1 e 234.
Luzia da Silveira Ribeiro. — Digam os interessados.
Rosa da Silva Brasil. — Satisfaga-se a exigência.

Reclamação de divido

Mario Queiroz Menezes. — Ao Dr. curador.

Requerimentos

Miguel Rodrigues. — Opnie-se ao juiz de Acidentes.
Manoel Moreira. — Informe o inventariante.

Inventários

Manoel de Almeida. — Satisfaga-se a exigência.
Luiz Alves Pinto. — Na forma do officio.
Alexandrino Deso Azeredo. — Aguarde-se a intimação.
Rosa Francisca Moura. — Cumpra-se o despacho.
Francisco Daltro Santos. — Digam os interessados.
Paulino Ferreira. — Na forma requerida pelo Dr. curador.

Tutela

Leonor Delphina e Wirper. — Ao contador.

Prestações de contas

Dr. Edgar Pontes Romero. — Digam os interessados.

João Cruz, Carregal — Esp. Alvaro Ribeiro da Graça. — Julgadas boas as contas.

Inventários

Francisco Alves Teixeira. — Digam os interessados.
Onofre Pilla Costa Mattos. — Deferida a petição de fls. 107.
Carlos Teixeira de Freitas. — S. P. — Manoel Barbosa da Silva. — Deferido o requerido.
Manoel de Souza Santos. — Prossiga-se.
Francisco Baptista de Freitas. — Prossiga-se.
Laurentino Duarte. — Na forma do parecer.

Extinção de usufruto

Alberto de Queiroz — Julia B. da Costa Guimarães. — Deferido o requerido a fls. 150.

Requerimentos

Requerente, Dr. 2º curador de Orfãos; menores: Rubens, Nadyr e Aylton. — Nomeados tutores, respectivamente, Julio Lima, D. Angelina Rodrigues Ferreira e Germano de Oliveira.
Ursulina Pinto de Andrade. — Junte certidão de casamento.

Juizo de Direito da Segunda Vara de Orfãos e Ausentes

PRIMEIRO OFICIO

JUIZ, DR. RIBEIRO DA COSTA — ESCRIVÃO, F. MOSS

Expediente de 30 de agosto de 1933

Inventários

Anna Rosa de Carvalho. — Prossiga-se.
Henriqueta Ribeiro. — Diga o Dr. curador de orfãos.
Maria José Passos Corrêa. — Ao Dr. curador.
Valentina Luiza de Carvalho Vianna. — Deferindo o pedido de fls. 71.
Serafim M. Loureiro do Amaral. — Ao Dr. curador.
Manoel Ferreira. — Satisfaga-se.
Santino Alves Carneiro. — Aos partidores.
João Pedro da Rocha. — Deferindo em termos a petição de fls. 603.
Annita Mendes Teixeira Soares. — A avaliação.
Maria Augusta de Carvalho. — Deferindo o pedido.
Dr. Dario Calado. — Ao calculo, na forma da promoção.
Floriano Lisboa. — Informe o inventariante.
Maria Pasparina Ferreira de Carvalho. — Selados, á conclusão.
Saturnino Carrero da Silva. — Digam os interessados.
Severino Ogandi Duran. — Removendo o inventariante e nomeando o judicial.
Modesto Alvares Fernandes. — Ao eshoço.
Antonio Laponte. — Prove o pagamento do imposto de renda, proceda-se ao eshoço da partilha.
Eduardo Schmitt. — Diga o Dr. 2º procurador dos Feitos.
Delfina Garcia dos Santos Reis. — Ao calculo.

Ernando José Velho de Lima. — Deferindo o pedido, designando o escrivão dia e hora.

Manoel Joaquim Maia. — Prossiga-se.

Manoel Alves Ferreira. — Oficie-se.
Ernestina Baker Diniz. — Lance-se a partilha, observada a exigência de fls. 68 v., *in fine*, provando a quitação do imposto de renda.

Aurora de Souza. — Ao Dr. curador.

José Ferreira de Omena. — Digam os doutores fiscaes.

Destituição de inventariante

F. Maria José Teixeira de Menezes. — Ao Dr. curador.

Dívida

Suplicante, Zacarias Queiroz. — Selado e preparados.

Prestação de contas

Suplicante, Mercedes Souza Martins. — Ao 1º procurador dos Feitos.

Suplicante, Alberto Lage. — Digam os interessados.

SEGUNDO OFICIO

ESCRIVÃO, GUILHERME BARBOSA

Expediente de 29 de agosto de 1933

Audiências

Sentenças publicadas

Inventarios

Falecidos, Maria do Patrocinio Costa de Almeida e Jacinto de Almeida. — Julgados os calculos de imposto.

Falecida Brasileira Alves. — Julgada a partilha de fls. 23 a 24 verso.

Falecida Adelaide de Figueiredo Lima e **Santos e Maria de Lourdes Junqueira de Medeiros.** — Julgados os inventarios negativos.

Falecido, Manoel Custodio Vieira. — Julgada a retificação de fls. 56, tomada por termo a fls. 57.

Falecida, Eglydia Antonia Brancati Marinho. — Julgada a retificação requerida a fls. 208, tomada por termo a fls. 169.

Licença para casamento

Requerente, Ana Ribeiro. — Autorização o casamento com Antonio Nunes de Sá.

Tutela

Menor, Alborinda. — Nomeado seu tutor, o Sr. João Gonçalves Machado Neto, reservada a preferença legal.

Revogação de credito

Requerente, Dr. João Christovão Cardoso. — Julgado o pedido de Maria Diamantina de Almeida. — Julgado o pedido de João de Almeida.

Revogação de contas

Requerente, Dr. Felipe de Souza. — Julgado o pedido de Anália Ferreira. — Julgadas as contas apresentadas.

Juizo de Direito da Primeira Vara Cível

JUIZ, DR. EIMANUEL DE ALMEIDA SODRÉ — ESCRIVÃO, B. JAMES

Expediente de 30 de agosto de 1933

Inventario

Christovão Buarque de Hollanda. — Selados e preparados á conclusão.

Ordinarias

Virginia Ribeiro de Magalhães Castro e Ernani Lomba. — Oficie-se ao Ministerio da Educação e Saude Publica.

A. Carneiro & Morteiro e Avelino Corrêa. — Deferio o pedido de fls. 42.

V. de contas

Italcable Companhia Italiana Telegraphica e N. Vigiani. — Aplicada ao réu a pena de confesso.

Suprimento de outorga

Laurentina Santos Gama e Raul Cornelio Gama. — Deferio o pedido de folhas 6.

Sumaria

José de Magalhães Corrêa Beraldo e Corrêa Beraldo & Comp. — Recebida a apelação.

Inst. de agravo

Villa Sagres S. A. — Subam os autos á superior instancia no prazo legal.

Reivindicação

Varella Costa & Comp., na falencia de T. F. Bastos — Selados e preparados á conclusão.

Concordata

L. Werber. — Certifique-se como pede o doutor curador das masas.

Falencias

Oficie-se aos juizes da 1ª e 2ª Varas Federais, como pede o Dr. curador.

Seba Bittar. — Deferio o pedido do leilão.

Abel Rodrigues & Comp. — Satisfaca-se a exigência do Dr. curador.

Juizo de Direito da Segunda Vara Cível

JUIZ, DR. SABOIA LIMA — ESCRIVÃO, FREDERICO DE CASTRO

Expediente de 30 de agosto de 1933

Despachos:

Autos com vistas:

Prestação de contas

Autor, A. Duão; réu, Leopoldo Bernardino dos Santos. — Com vista ao Dr. Silvio Pinheiro dos Santos.

Força espoliativa

Autora, Ercília Souza Ribeiro Pires Ferreira; réu, Dr. Fernando Pires Ferreira. — Com vista ao Dr. Silvio Peliço de Abreu.

Ordinaria

Autor, Hypolito Monteiro de Castro; ré, The Leopoldina Railway Company, Limited S. A. — Com vista ao Dr. Domingos Cavalcanti de Souza Leão Junior.

Prestação de contas

Autor, Manoel Francisco Monteiro; réu, Antonio Agnello. — Com vista ao Dr. Waldemar Bandeira de Oliveira.

Executivo

Exequente, João Leopoldo Modesto Leal; executado, João de Freitas Lomelino. — Com vista ao Dr. Benedito Penha da Costa Ultra.

Despachos:

Inventarie

Andréa Camacho Brandão. — Julgado por sentença o calculo de imposto.

Falencia

Luiz Neves Ferreira. — Reconsidero o despacho que glosou as verbas impugnadas.

Obra nova

Autora, Maria de Nazareth Soares de Mello; ré, Julia Gentil de Magalhães Quintanilha Pires. — Julgada por sentença a desistencia.

Juizo de Direito da Terceira Vara Cível

JUIZ, DR. SANTOS NETTO — ESCRIVÃO, CRUZ GALVÃO

Expediente de 30 de agosto de 1933

Autos com vistas:

Ao Dr. Carlos Saboia Bandeira de Mello:

Impugnação

Falencia de Curtly Irmão & Comp. Moscoso Castro & Comp.

Despachos:

Exibição

Autor, Dr. Alberto Schmidt; réu, Otto Keming. — Julgada por sentença improcedente a ação.

Inventario

Chiacina Letti Tinoco. — Procedida a duvida, dando-se vista ao Dr. 1º procurador dos Feitos da Fazenda Municipal.

Ações executivas

Mario Bianchi-Cezar Paulo da Silva. — Julgada por sentença subsistente a penhora constante dos autos de fls. 12 verso.

Autor, Dr. Janneu de Paula Machado; réu, espolio de Raul Breves Dunlop. — Homologada por sentença a escritura de composição e quitação de fls. 65 a 68 verso.

Reivindicação

Hachyia Irmãos & Comp. — massa falida de Soares Sobrinho & Comp. — Julgado por sentença procedente o pedido de fls. 2.

Executivo hipotecario

Maria Noemí da Rocha Nobrega-Oliveira Fioravante Bering. — Julgado por sentença não provados os embargos de fls. 229.

Falencia

Manoel Dias Balula. — Nomeado síndico Manoel Martins do Couto.

Credor retardatario

Lucrecia Maria Petrelli-massa falida de Flavio José de Andrade. — Em prova.

Ordinaria

Autora, Candida Carolina de Mattos; réus, Miranda Costa & Comp. — Cumpra-se o acórdão.

Manutenção de posse

Autores, B. Avila & Comp. Ltda.; réu, David Antonio Vieira. — Em prova com a dilação legal.

Reintegração de posse

Autores, Castro & Filizola; réu, Antonio Carvalho Simões. — Em prova com a dilação legal.

Inventarios

Noemy Souffo Maior Alhadas. — Ao contador.

João Amado. — Deferida a petição de fls. 14.

Prestação de contas

Mario Leal Netto dos Reis, inventariante do espólio de Anna Rosa Leal Netto dos Reis. — Digam os interessados sobre as contas.

Requerimento

Drs. Raul Gomes de Mattos e Olavo Canavarro Pereira, Alberto Teixeira de Almeida, tutor da menor Maria. — Homologado por sentença o contrato de fls. 3.

Falencia

Mitre Carneiro & Comp. — Nomeados síndicos L. Barros & Comp.

Juiz de Direito da Quinta Vara Cível

JUIZ, DR. JOSÉ BURLE DE FIGUEIREDO. — ESCRIVÃO, DR. EDISON MENDES DE OLIVEIRA.

Expediente de 30 de agosto de 1933

Executivo hipotecario

Companhia Predial S.A.; Adelino Ribeiro de Mello ou Adelino de Mello e sua mulher. — Defiro o pedido de fls. 61. O decreto n. 23.055, de 9 de agosto do corrente, introduziu uma inovação relativa à publicidade das praças judiciais, exigindo o seu anúncio pelo escrivão do feito, na imprensa, por duas vezes, pelo menos, dentro do prazo de edital, o reduzindo esse prazo entre a afixação dos editais e a arrematação a três dias se os bens forem moveis e a nove, se de raiz. A circunstancia porém de determinar o art. 6º que esses anúncios em resumo sejam feitos "a imprensa oficial da Capital do Estado (se no Juízo), ou em um dos jornais de maior

circulação dos que se publicarem, na mesma cidade, vem demonstrar que a disposição se poderia referir apenas às praças de bens em executivos ou em execuções promovidas pela Fazenda Pública Federal ou Estadual, pois que só estas têm uma única sede, e necessariamente na Capital do Estado; si a disposição se applicasse a toda e qualquer praça não se teria referido à lei a sede do Juiz na Capital do Estado, mas nas respectivas comarcas, e não é possível admitir sem grave injuria ao legislador que fosse sua intenção exigir que nos jornais das capitais de todos os Estados do Brasil fossem anunciadas as praças a se realizarem em todos os juízos de cada um desses Estados. Acresce que o art. 8º da mesma lei determina que arrematados os bens penhorados por preço inferior ao da dívida, juros da mora e custas e depois de deduzidas as despesas com a publicação de editais (o que demonstra que a publicação dos anuncios não dispensa a publicação de editais) será o saldo recolhido aos cofres públicos, prosseguindo a execução até o integral pagamento do pedido e custas. Como é obvio, tal disposição não pôde ter sido redigida para ter applicação a todas as execuções e executivos, sinão aos de natureza fiscal; mandando recolher aos cofres públicos o saldo da execução torna a lei que essa inversão se faz não a titulo de depósito, mas de pagamento, e por conseguinte ao credor, isto é, a Fazenda Pública, e tanto assim que manda prosseguir a execução até o integral pagamento, donde se deduz a precedencia de um pagamento parcial, ou seja precisamente o do saldo apurado e recolhido aos cofres públicos. Nem de outra forma se poderá interpretar o dispositivo legal sem atingir o absurdo de admitir que tenha sido a sua finalidade impedir que os exequentes em qualquer execução ou executivo recebessem o produto de sua cobrança judicial nos em que o saldo apurado fôsse insufficiente para integral resgate da dívida, condenando-os assim ao prejuizo total, quando o devedor outros bens não possuísse para serem objeto do prosseguimento da execução, e fazendo reverter indevidamente o saldo apurado, em favor dos cofres publicos; não é necessario mais ponderar para demonstrar o absurdo evidente da interpretação que pretendesse applicar os arts. 7º e 8º da lei a todas as execuções. Finalmente ainda, o art. 9º desse decreto, restringindo aos "executivos propostos pela Fazenda Nacional", a imposição da multa de 20 % ao arrematante ou seu fiador, e o art. 10 dispondo sobre a dilação probatoria nas ações "em que fôr parte a União Federal ou a sua Fazenda" e mais, o art. 11 mandando applicar á Fazenda Pública dos municípios o decreto número 22.866, que providencia sobre o pagamento preferencial dos impostos e taxas devidos á Fazenda Pública e o decreto n. 22.957, "que provê sobre meios assecuratorios da cobrança da dívida ativa", vêm fortalecer a conclusão de que também o decreto n. 23.055, na parte referente ao processo das execuções só teve em vista sua applicação ás causas em que fôr parte a Fazenda Pública Nacional. Nestes termos mando que se prossiga de acôrdo com as disposições do Código do Processo Civil e Commercial do Distrito Federal, que não

está revogado pelos dispsitivos dos arts. 4º a 10, do decreto n. 23.055, de 9 do corrente.

Falencia

Usinas Químicas Marinho. — Diga o liquidatário.

Juiz de Direito da Sexta Vara Cível

JUIZ DE DIREITO, FREDERICO SUSSEKIND — ESCRIVÃO, J. S. PINTO JUNIOR

Expediente de 29 de agosto de 1933

Audiencia:

Compareceu o advogado Dr. João Pinheiro de Miranda França, e por parte de sua constituinte D. Vanda Gomes de Castro Girão, acousou a citação feita a seu marido Adolpho Teixeira Vasco Girão, ao Dr. segundo curador de Orfãos e o curador especial Dr. Newton de Noronha, para nesta audiencia assistirem á propositura da presente ação ordinaria de anulação de casamento, cujos intuitos constam da petição inicial que ofereceu e assina-lhe o prazo legal para contestação. E requereu que, sob pré-gão, se houvessem as citações por feitas e acusadas e o prazo por assinado, tudo tudo sob as penas da lei. Apregoado, compareceu o advogado Dr. Augusto Cesar Boisson por parte da ré e oferecendo a procuração pediu vista dos autos. Foi deferido. Compareceu o Dr. Newton Noronha.

— Compareceu o advogado Dr. Raul Gomes de Mattos e por parte da "Expansão Intercambio Commercial Limitada" nos autos de interdito prohibitorio contra Ary Rodrigues Valle, acousou o mandado prohibitorio expedido contra o suplicado e a citação deste para ciencia do mesmo mandado e da pena nele cominada, no caso da transgressão, e bem assim que, nesta audiencia, vir apresentar a defesa que porventura lhe assista tudo na forma e sob as cominações legais. Apregoado compareceu o advogado Dr. Stelio Bastos Belchior por parte do citado, oferecendo procuração, apresentou embargos, alegando preliminarmente a nulidade do processo e illegitimidade da parte. Compareceu tambem Acrisio Rodrigues Valle e requereu fosse admitido como assistente na causa. O Dr. juiz mandou que, selados e preparados, subissem os autos a sua conclusão para conhecer das nulidades.

— Compareceu o advogado Dr. Joaquim Pereira da Cunha e por parte de D. Gabriella da Gama Larue, na ação de reivindicacão que move por este juizo, acousou as intimações feitas a Companhia Carioca Industrial, a massa falida Companhia Agricola e Pastoral Santa Cruz e ao Sr. Dr. 2º curador de Massas Falidas, para virem ver renovar a instancia da citação na ação o que requereu e foi deferido.

— Compareceu o advogado Dr. Joaquim Pereira da Cunha e por parte de D. Gabriella da Gama Larue, na ação de reivindicacão que move por este juizo, acousou as intimações feitas a José Pinto Magalhães, a massa falida Companhia Agricola e Pastoral Santa Cruz e ao Dr. 2º curador das Massas Falidas, para virem ver renovar a instancia o que requereu e foi deferido.

— Compareceu o advogado Dr. Joaquim Ferreira da Cunha e por parte de D. Gabriella da Gama Larue, na ação de reivindicação que move por este juízo, sobre as intimações feitas á dona Julietta Naegeli Beaufort, a massa falida Companhia Agricola e Pastoral Santa Cruz e ao Dr. 2º curador das Massas Falidas, para vir ver renovar a instância a que requereu e foi deferido.

— Compareceu o advogado Dr. Tristão Ferreira da Cunha e disse que por parte de seu constituínte Antonio Santos, na ação executiva hipotecaria, em que, por esse juízo contende com Raymundo Moreira Rego e sua mulher, que não tendo sido encontrados os réus para serem citados, procedeu-se a sequestro em tres sextas partes do predio hipotecado, sito á praça Sans Peña, 65, antigo 41, da rua Desembargador Izidro e assim sendo, antes do sequestro feito, requerendo que ficasse sobre estada a propositura da ação até serem citados os réus, para efecção do sequestro e sua convolação em penhora. Foi deferido.

— Compareceu o advogado Dr. Antonio da Silva Corrêa e por parte do Dr. Luiz Augusto de Almeida Ramos, accusou a intimação a Mario Furquim, nos termos da petição e fé de citação que exhibiu, para nesta audiencia ver prosseguir os embargos que opoz á execução que lhe move o mesmo requerente sob as penas da lei e especialmente sob pena de confesso, caso não compareça para depor conforme a citação. Apregado compareceu o advogado doutor Hugo Martins e o réu pessoalmente para depor e por seu advogado foi dito que não tinha provas á produzir por se tratar de materia de direito. Tomado o depoimento e apresentadas as razões finais. O Dr. juiz mandou que selados e preparados lhes fossem os autos conclusos para julgamento.

— Compareceu o advogado Dr. Carlos Domingos e por parte de Noemia de Azevedo, na ação de desquite que move contra Manoel de Siqueira Barbosa Arcoverde, sendo o réu ausente, requereu ficasse ele intimado, sob prégão, do prazo de dez dias para apresentação das alegações finais. Foi deferido.

* Expediente de 30 de agosto de 1933

Falencias

F. Farah & Comp. — Deferido o pedido de fls. 209 e 213, nos termos do parecer do Dr. curador das Massas Falidas.

Olga Brant. — Vista ao Dr. curador das Massas Falidas.

Mauricio Teixeira. — Informe o liquidatario sobre o officio de fls. 92.

José Lopes Mourão. — Na forma do parecer do Dr. curador das Massas Falidas.

Reivindicação

Matheis & Comp., na falencia de F. Farah & Comp. — Abra-se vista ao Dr. curador das Massas Falidas.

Inventarios

Manoel Leocadio de Souza. — Deferido o pedido de fls. 73, expedindo-se o alvará.

Manoel dos Santos. — Sobre o cálculo digam os interessados.

Precatória para pagamento de impostos

Juizo da 1ª Vara da comarca de Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro. — Designado o Dr. 3º procurador da Fazenda.

Precatória para avaliação

Juizo de Direito da Comarca de Itaguaí, Estado do Rio de Janeiro. — Prosiga-se.

Execução de sentença

Bento Pereira Guedes. — Defiro o pedido de fls. 32.

Liquidação parcial

Ferreira Gomes & Comp. — Informe o Sr. contador, como pede o Dr. curador de Órfãos.

Usucapião

Francisco Alves de Carvalho. — Prosiga-se nos termos do art. 656 do Código do Processo.

Agravo de instrumento

Dr. Xisto Jorge dos Santos e sua mulher contra Jacintho Thomé dos Santos, sua mulher e outros. — Cumpra-se o acórdão.

Processos com vista:

Ao Dr. Helvecio Carlos de Gusmão, os autos de reintegração de posse de Rodrigues Lariau & Comp. contra a Empresa Industrial de Marmore Ltd.

Ao Dr. Augusto Cezar Boissan os autos de ação ordinaria de Wanda Gomes de Castro Girão contra Adolpho Teixeira Girão.

Ao Dr. Mucio Continentino os autos de agravo de instrumento da Sociedade Anonima Indústrias reunidas Alba.

Ao Dr. Carlos Ricardo Machado, os autos de carta testemunhavel requerida por Victorino Chermont de Miranda e sua mulher contra o Credit Foncier du Brasil.

Ao Dr. Orlando Carlos da Silva, os autos de prestação de contas de Emilio Turano contra Sizino Telles de Menezes.

Juizo de Direito da Primeira Vara Criminal

JUIZ DE DIREITO, DR. ROCHA LAGÔA — PROMOTOR PUBLICO, DR. PLACIDO DE SA CARVALHO — ESCRIVÃO, DR. PEDRO TIMOTEO

Expdiente de 30 de agosto de 1933

Despachos:

Autora, a Justiça Publica; acusado, Francisco de Paula Brandão Rangel. — Ao Dr. promotor.

Autora, a Justiça Publica; acusado, Manoel Cordeiro dos Santos. — Como requer o M. P.

Autora, a Justiça Publica; acusado, Mauricio Bollassiano. — Ao Dr. promotor.

Autora, a Justiça Publica; acusado, Laurindo dos Santos Pires. — Ao Dr. promotor.

Autora, a Justiça Publica; acusado, Rubens Moreira do Carmo. — Ao Dr. promotor.

Autora, a Justiça Publica; acusado, Osvaldo Lopes. — Ao Dr. promotor.

Autora, a Justiça Publica; acusado, João Soares dos Santos. — Como requer o M. P.

Autora, a Justiça Publica; acusado, Astrogildo Arantes de Azevedo. — Arquivase, como pede o M. P.

Autora, a Justiça Publica; acusado, Luiz Milton Tavares. — Arquivase, como pede o M. P.

Autora, a Justiça Publica; acusado, Amadeu Simões. — Designo a audiencia de 6 de setembro para o julgamento.

Autora, a Justiça Publica; acusado, Fritz Stoer. — Ao Dr. promotor.

Autora, a Justiça Publica; acusados, Alberto Umbelino dos Santos e outros. — Renovem-se as diligencias, designado o dia 6 de setembro.

Autora, a Justiça Publica; acusados, Raimundo Martins da Silva e outros. — Ao Dr. promotor.

Autora, a Justiça Publica; acusados, José de Sousa e outro. — Ao Dr. promotor.

Autora, a Justiça Publica; acusadas, Heitor Pereira de Faria e outros. — Ao Dr. promotor.

Autora, a Justiça Publica; acusado, Alvaro Moura. — Ao Dr. promotor.

Autora, a Justiça Publica; acusado, Felício Silva. — Como requer o M. P., designado o dia 14 de setembro.

Autora, a Justiça Publica; acusado, Alexis Kropotoff. — Corra o prazo legal para diligencia.

Autora, a Justiça Publica; acusada, Isabel de Oliveira. — Ratifique-se a precatá.

Autora, a Justiça Publica; acusada, Eliza de Oliveira. — Ratifique-se a precatá.

Autora, a Justiça Publica; acusado, Alvaro Matos. — Ao Dr. promotor.

Autora, a Justiça Publica; acusado, Stanich Giacomo Limbo. — Como requer o M. P., designado o dia 14 de setembro.

Autora, a Justiça Publica; acusado, Francisco Matias dos Santos e outro. — Corra o prazo legal para diligencias.

Autora, a Justiça Publica; acusado, Mauricio Berger. — Vista ás partes, para alegações finais.

Autora, a Justiça Publica; acusado, Joaquim Lopes da Cunha e outros. — Como requer o M. P.

Autora, a Justiça Publica; acusados, Alberto Neves e outro. — Como requer o M. P., designado o dia 14 de setembro.

Autora, a Justiça Publica; acusado, Antonio Ferreira. — Como requer o Dr. promotor publico.

Juizo de Direito da Terceira Vara Criminal

JUIZ, DR. JOSÉ DUARTE GONÇALVES DA ROCHA — ESCRIVÃO, SOUZA VIARNA

Expediente de 29 de agosto de 1933

Réus, Clara Braune e outro. — Aí partes para o art. 399.

Réus, Justino de Miranda e outros. — Subam á Superior Instancia.

Réu, José da Silva Barbosa. — Retire-se o pedido.

Réu, Honorato Fagnandes dos Santos. — Designado o dia 5 para a instrução criminal.

Réu, Richard M. Sieradsky. — Na forma da promoção.

Querelado, José Pinto Lobo — Ao Dr. promotor.

Réu, Alfredo José da Silva. — Reitere-se o pedido.

Inquerito contra Luynes Costa. — Arquivar-se.

Inquerito contra Jupiter de Menezes. Ao Dr. promotor.

Inquerito contra Rosa Freire da Silva — Ao Dr. promotor.

Juiz de Direito da Quarta Vara Criminal

JUIZ, DR. CANDIDO MESQUITA DA CUNHA LOBO — PROMOTOR, DR. FRANCISCO AVILA DE CARVALHO PIRES E ALBUQUERQUE — ESCRIVÃO, ANTONIO CICERO GALVÃO

Expediente de 29 de agosto de 1933

Autora, a Justiça; réus, Carlos Alfredo Gunther Rosner, Marie Anais Michelet e Paulo Passos (art. 338 n. 9 do Código Penal, a segunda denunciada, combinado com o art. 18, parág. 3º do dito código, e o terceiro denunciado, com os arts. 24, parág. 1º do Código Penal). — Requisitados os autos pela Procuradoria Geral do Distrito Federal. J. Atenda-se. Rio, 28-8-1933. — C. Lobo.

Autora, a Justiça; réu, Argemiro Barros (art. 356, combinado com os artigos 357 e 13 da Consolidação das Leis Penais). — Cumpra-se. Rio, 29-8-1933. — C. Lobo.

Autora, a Justiça; réus, João Alves Nogueira e Oswaldo Ferreira da Silva (artigo 356, combinado com os arts. 358 e 363 do Código Penal). — Cumpra-se. Rio, 29-8-1933. — C. Lobo.

Instruções criminais:

Autora, a Justiça; réu, Antonio Benedicto (art. 356 do Código Penal).

Autora, a Justiça; réu, Elpidio da Nova Caldeiras (art. 266, parág. 2º do Código Penal).

Expediente de 30 de agosto de 1933

Autora, a Justiça; réus, Jorge da Silva e Sebastião Jesus Trigo, arts. 356 e 357, da Consolidação das Leis Penais. — A. Recebo a denuncia. Sejam feitas as designações para ter inicio a instrução criminal, designando o escrivão dia e hora.

Autora, a Justiça; réu, José Severino de Holanda arts. 198, 361 e 377. — A. Recebo a denuncia. Sejam feitas as diligencias legais, afim de ser dado inicio a instrução criminal no dia 30, ás 13 horas.

Autora, a Justiça; réu, Alfredo Rosa de Magalhães, arts. 124, § 1º e 303. — Prossiga-se, designando o escrivão dia e hora.

Autora, a Justiça; réu, Antonio Feliciano de Magalhães, arts. 331, n. 2, combinado com o 330, § 4º. — Defiro o pedido de acordo com a promoção retro.

Autora, a Justiça; réu, Raul Contins, art. 331, n. 2, combinado com o 330, § 4º. — Designo o escrivão dia para julgamento feitas as diligencias legais.

Queixas-crime

Querelante, S. S. Schindler; querelados, Alfredo Henrique de Azevedo, Nestor Ayres da Silva e José Francisco, art. 116, do decreto n. 16.264. — Digam os interessados.

Querelante, Dr. Gastão Simonard; querelado, Léon Gilson Filho, art. 117, do decreto n. 16.264. — Ratifique-se.

Autora, a Justiça; réu, Alcides Ferreira Peixoto, art. 331, n. 2. — Na forma da promoção retro.

Autora, a Justiça; réu, Sebastião de Souza Mattos, art. 264. — Ao Dr. promotor publico.

Autora, a Justiça; réu, Sebastião de Oliveira Lima, arts. 356 e 358. — Ao Dr. promotor.

Autora, a Justiça; réu, Arlindo Esteves Simões da Rocha, art. 297. — Prossiga-se.

Autora, a Justiça; réu, Lino Gilberto da Silva, art. 267. — Ao Dr. promotor.

Autora, a Justiça; réu, Jayme Ferreira de Queiroz, arts. 247 e 249. — Prossiga-se.

Autora, a Justiça; réu, Armando Nobre de Almeida, art. 330, § 4º. — Renovadas as diligencias, prossiga-se.

Autora, a Justiça; réu, João Alves Nogueira, arts. 356 e 358. — Cumpra-se.

Autora, a Justiça; réu, Argemiro de Barros, arts. 356 e 358. — Cumpra-se.

Autora, a Justiça; réu, Carlos Alfredo Gunther Rosner, art. 338, n. 5. — Ao Dr. promotor.

Instruções criminais marcadas para amanhã, 31:

Autora, a Justiça; réu, Alvaro André, art. 267, da Consolidação das Leis Penais.

Autora, a Justiça; réu, Manoel Joaquim, art. 297.

Juiz de Direito dos Feitos da Fazenda Municipal

JUIZ, DR. DECIO CESARIO ALVIM — ESCRIVÃO, DR. MANLIO CORRÊA GIUDICE

Expediente de 30 de agosto de 1933

Infração de postura municipal em recurso de apelação:

Autora apelante, a Fazenda Municipal; réus apelados, Antonio da Rocha, Annibal Sebastião Baptista e outros.

Autos que se acham com vista aos mesmos, por seu advogado, para, em cartório, arrazoar o recurso no prazo da lei.

Juiz da Primeira Pretoria Civil

JUIZ, DR. EDUARDO DE SOUZA SANTOS — PROMOTOR, DR. MAURICIO REBELLO — ESCRIVÃO, DR. F. DE LYRA TAVARES

Expediente de 29 de agosto de 1933

Executivos

Compareceu o doutor José Maria MacDowell da Costa, o qual, por parte de seu constituinte, espólio de Iberio Ri-

beiro de Aboim, acusa a penhora feita em bens de D. Maria Guimarães Amaraes, oferece o mandado cumprido e assina a ré o prazo legal para embargos. Após o goado, não respondeu, e o juiz deferiu.

Despejos

Compareceu o doutor Aurelio Silva, por parte de Antonio Soares Guimarães, acusa a intimação de Francisco Poletano e Bráulio Eduardo Silva, para desocuparem os comodatos que ocupam a rua Fonseca Telles n. 35 e assina aos mesmos o prazo legal para embargos. Após o goado, não responderem, e o M. J. deferiu.

Compareceu o doutor Antenor Teixeira de Carvalho, por parte de Marcelino Martins Pereira, acusa a intimação de Assis Vargas para desocuparem o comodato que ocupa a rua José Higino n. 85, sob pena de despejo e assina o prazo legal para embargos. Após o goado, não respondeu, e o juiz deferiu.

Compareceu o doutor Joaquim José Fernandes Couto, por parte do Dr. Jeno Jermann, acusa a intimação de Juan Moreno Del Valle, para desocupar a loja da avenida Mem de Sá n. 309, sob pena de despejo e assina o prazo legal para embargos. Após o goado, não respondeu, e o juiz deferiu.

Expediente de 30 de agosto de 1933

Justificação

Justificante, Antonio da Fonseca Ferreira; assistente, Dr. promotor adjunto. — Vistos, etc. Julgo por sentença a presente justificação, afim de que produza os devidos e legais efeitos. Entregue-se ao notificante independente do traslado. Custas, "ex-lege". R. P.

Executiva

Autores, Borges & Irmão; réu, Heitor Alves Affonso. — A., como requer.

Justificação

Justificante, Domingos Francisco da Abreu; justificada, Caixa de Aposentadoria e Pensões das Companhias Ligal Jardim Botânico e S. A. do Gás. — Vistos, etc. Julgo por sentença a presente justificação, afim de que produza os devidos e legais afeitos. Entregue-se ao notificante independente do traslado. Custas, "ex-lege". R. P.

ESCRIVÃO, F. ARAÚJO

Expediente de 30 de agosto de 1933

Executivo por promissoria

Exequente, João Ferreira da Silva; executada, Modesta Correia de Mattos. — Vistos, etc. Tratam estes autos de uma ação executiva entre partes, como autor João Ferreira da Silva e como ré Modesta Correia de Mattos; atendendo a que pela presente pretende o autor receber da ré a quantia de 3:000\$, correspondente a nota promissoria de fls. 3, pela mesma emitida (por procuração), a favor de Clotilde de Brito e por esta endossada ao autor; atendendo a que a ré embargando a penhora efetuada a fls. 3, alega que nada deve ao autor, pois não emittiu título algum, visto ser analfabeta, nem tão pouco autorizou a quem quer que fosse emittir-lo; que o de fls. 3 representa uma "chantagem", um contrato entre o exequente e seu filho Artaxe-

Guaycurú, que figurou como emitente; que foi iludida em sua boa fé ao passar a procuração de fls. 4, de vez que nela constam poderes que não teve em vista conferir; que tendo ciência da emissão do referido título e de outro do valor de 2:000\$, apelou para a Polícia e, assim, obteve do infiel procurador a declaração de que concordava com a revogação e desistência do mandado que lhe fora conferido, etc.: atendendo a que a prova produzida pela ré não a isenta da responsabilidade, ou melhor, do cumprimento da obrigação assumida pelo documento que serve de base á presente ação; porquanto, atendendo a que a declaração feita no verso do documento de fls. 25 não pôde ter o efeito de invalidar a dita obrigação; atendendo a que tal declaração não tem nenhuma significação, estando, além do mais positivamente antedatada, pois, tendo a procuração sido passada em 9 de julho de 1932, a dita declaração não podia ser feita em 22 de fevereiro do mesmo ano; porquanto, atendendo a que na ação cambial somente é admissível defesa fundada no direito pessoal do réu contra o autor, em defeito de forma do título e na falta do requisito necessário ao exercício da ação; atendendo a que a ré não provou a fraude atribuída ao seu procurador, fraude essa que consistiria em ter sido levada a conferir ao dito procurador, pelo instrumento de fls. poderes outros que não os que desejára conferir; atendendo a que o fato de ter sido a promissória de fls. 3 encheda no seu corpo pelo autor e, bem assim, ter este feito a declaração constante do seu verso, salvo a assinatura, bem entendido, não induz a simulação da dívida contraída; atendendo ao que destes autos consta além do exposto: julgo não provados os embargos de fls. e consequentemente subsistente a penhora de fls. Custas "ex lege".

Rio, 30 de agosto de 1933. — *Eduardo de Souza Santos*.

Juiz da Terceira Pretoria Cível

JUIZ, DR. NELSON HUNGRIA HOFFBAUER — ESCRIVÃO, BANDEIRA DE MELLO

Despachos:

Inventário

Inventariante, Jair Corrêa; falecida, Jovelina Martins Corrêa. — Digam os interessados.

Reintegração de posse

Autor, Banco de Crédito Móvel; réu, Alvaro de Oliveira Braga. — Selados e preparados, á conclusão.

Inventário

Falecida, Maria Castro Rosa; inventariante, Margarida Rosa Terra. — Digam os interessados.

Juiz da Setima Pretoria Cível

JUIZ, DR. NEM DE VASCONCELLOS REIS — ESCRIVÃO, DR. JOSÉ VASCONCELLOS PINTO.

Expediente de 29 de agosto de 1933

Adjudicação

Inventariante, Ambrosina Ramos da Silva Lopes; falecida, Celestina Maria de Jesus Barbosa. — Deferida a petição de fls. 39. Oficie-se á Caixa Economica.

Sumaria

Autores, Albino Antonio da Silva Pinheiro e sua mulher; réu, Alberto Sanchez. — Sobre a petição de fls. 88, diga a parte contrária.

Sumarissima

Autor, Angelo Emilio da Silveira; réus, José Maria Teixeira & Comp. — Observadas as formalidades processuais, subam os autos á instancia superior.

Sumaria

Autor, João Baptista de Siqueira; réu, Albino de Souza Freire. — Remetam-se os autos ao contador, para informar.

Executivos pro promissorias

Autor, Augusto Joaquim; réu, José Luiz Duarte. — Indeferido o pedido de fls. 42.

Autor, Antonio Duarte do Amaral; réu, José da Rocha. — Sobre o alegado a fls. 3, informem os Srs. escrivães.

Justificação

Suplicante, Domingos de Azevedo; suplicado, José Gonçalves da Silva. — Sendo o local do obito, o da jurisdição da Segunda Pretoria Cível, remetam-se os autos áquele juizo, dando-se baixa na distribuição.

Juiz da Quarta Pretoria Criminal

JUIZ, DR. ESTACIO CORRÊA DE SÁ E BENEVIDES — PROMOTOR, DR. ANANIAS SERPA — ESCRIVÃO, HUMBERTO DA ROCHA SOARES

Expediente de 29 de agosto de 1933

Art. 306 — Autora, a Justiça; Herminio Baptista Ornellas. — Ao Dr. promotor.

Art. 303 — Autora, a Justiça; Francisco Andrade de Souza. — Solicite-se á D. G. I. a apresentação em juizo do réu.

Art. 306 — Autora, a Justiça; Maximiano Augusto. Vista ao Dr. promotor.

Art. 303 — Autora, a Justiça; Erothides Pereira Campos. — Peça-se á D. G. I. a apresentação do réu em juizo.

Art. 330, § 1º — Autora, a Justiça; Jayme da Silva e outro. — Ao Dr. promotor sobre o calculo e informação de fls. 157.

Art. 303 — Autora, a Justiça; Marinho Cupertino de Campos e outros. — Renovem-se as diligencias.

Art. 303 — Autora, a Justiça; Aurelio Rangel da Silva. — Renove-se as diligencias.

Art. 303 — Autora, a Justiça; Nicomedes Felix Bispo. — Renovem-se as diligencias.

Art. 303 — Autora, a Justiça; Casemiro Teixeira da Silva. — Faça-se por mandados a citação do réu.

Arts. 304 e 303 — Autora, a Justiça; Belchior Fernandes Botelho e Armando Mello Rego Agra. — Vistas as partes.

Arts. 330, § 2º e 330 cje. 21, § 3º — Autora, a Justiça; Octavio Gomes e outro. — Defiro a promoção.

Art. 368, letra C — Autora, a Justiça; Ricardo Guinhas. — Requisite-se o réu.

Art. 377 — Autora, a Justiça; João Pereira da Silva. — Requisite-se o réu. Art. 304 — Autora, a Justiça; Alfredo Pereira Indio e outros. — Vista ao Dr. promotor.

Art. 306 — Autora, a Justiça; Ary dos Santos Corrêa. — Vista ao Dr. promotor.

Art. 377 — Autora, a Justiça; Gerardo Borges Pereira. — Vista ao Dr. promotor.

Art. 330, § 4º — Autora, a Justiça; Antonio de Oliveira Sobrinho. — Vista ao Dr. promotor.

Art. 303 — Autora, a Justiça; Manoel Corrêa Lima. — Vista do Dr. promotor.

Expediente de 30 de agosto de 1933

Art. 304 — Autora, a Justiça; José Cardoso de Sá. — Ao Dr. promotor.

Art. 303 — Autora, a Justiça; Manoel João de Deus. — Requeru a citação por edital do acusado.

Arts. 304 e 303 — Autora, a Justiça; Jacob Gomes de Souza e outro. — Requeru citação por edital do acusado e intimação do outro.

Art. 330, § 4º — Autora, a Justiça; Miguel Pereira da Silva. — Requeru a citação por edital do acusado.

Art. 303 — Autora, a Justiça; Nair da Silva e outra. — Renovem-se as diligencias.

Art. 303 — Autora, a Justiça; Raymundo de Barros Filho. — Idem.

Art. 303 — Autora, a Justiça; Antonio Luiz de Mello. — Peça-se a chefatura de policia a transferencia do acusado para a Casa de Detenção.

Art. 303 — Autora, a Justiça; João Quintino Vieira. — Renove-se a diligencia.

Art. 330, § 1º — Autora, a Justiça; José Luiz da Silva. — Mandou officiar á Casa de Detenção, com relação ao acusado.

Art. 304 — Autora, a Justiça; Octavio Rego e outro. — Ao Dr. promotor.

Art. 303 — Autora, a Justiça; Pedro Simplicio de Oliveira. — Como requer o Dr. promotor.

Art. 330, § 2º — Autora, a Justiça; Antonio Marques Lima e outro. — Mandou reiterar o officio.

Art. 303 — Autora, a Justiça; Francisco dos Santos. — Na forma da promoção.

Art. 303 — Autora, a Justiça; Julio Monteiro Gomes e outro. — Como requer o Dr. promotor.

Art. 330, § 4º — Autora, a Justiça; Lydia Silveira Dias. — Defiro a promoção.

EDITAIS E AVISOS

CORTE DE APELAÇÃO

Comissão de Promoções e Nomeações da Justiça Local

CONCURSO PARA O CARGO DE PRETOR

Faço publico, de ordem do Exmo. Sr. desembargador presidente da Comissão de Promoções e Nomeações da Justiça Local, na conformidade do decreto numero 19.720, de 20 de fevereiro de 1931, que fica aberto na Secretaria da Corte de Apelação o concurso a uma vaga

existente de perior, cujo programa será oportunamente publicado por edital, devendo os candidatos requerer a sua inscrição dentro do prazo de quarenta dias, a contar da publicação deste, instruídas as suas petições com os seguintes documentos:

I — Certidão de idade ou prova equivalente, da qual se verifique ter o candidato menos de 35 anos de idade, salvo quanto aos suplentes de pretor, para os quais não há limite de idade, na forma do citado decreto n. 19.720, art. 7º.

II — Atestado médico, provando não sofrer de molestia infecto-contagiosa.

III — Documentos comprobatórios de absoluta idoneidade moral.

IV — Certidão do registro da carta de bacharel ou doutor em ciências jurídicas e sociais, exceto quando fôr dispensado o mesmo nas cidades ou Estados onde haja residido, o que deverá provar exibindo neste caso o respectivo diploma.

V — Prova de mais de quatro anos de prática forense, mediante certidões de processos em que funcionou e atestados dos respectivos juizes.

VI — Certidão da autoridade judiciária mais elevada da circunscrição, perante a qual haja funcionado, de nunca haver sofrido qualquer suspensão disciplinar no exercício da profissão ou prova de que tenha sido cancelada esta nota, pelo menos três anos antes do concurso.

VII — Folha corrida, extraída nos lugares de sua residência durante os dois últimos anos anteriores ao concurso.

VIII — Prova de ser reservista do Exército ou da Armada ou da sua dispensa legal do serviço militar, nos termos do decreto n. 22.885 de 4 de julho do corrente ano.

Secretaria da Corte de Apelação do Distrito Federal, 19 de agosto de 1933.
— O secretário, Celso Vieira de Mello Pereira.

Juizo de Direito da Primeira Vara Civil

De 1ª praça, com o prazo de 20 dias, na forma abaixo

O Dr. Emmanuel de Almeida Sodré, juiz de Direito da 1ª Vara Civil do Distrito Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente virem e a quem interessar possa que no dia 11 de setembro do corrente ano, após a audiência do Juízo, às 13 horas, o porteiro dos auditórios, trará a público pregão de venda e arrematação em 1ª praça, deste Juízo, o prédio à rua Alagôas número 21, penhorado no executivo movido por Abilio Ferreira & Companhia contra Mario Americo da Cunha Bastos, constante da avaliação junta aos autos que é do teor seguinte: — Predio terreo, sito à rua Alagôas número 21, na freguezia do Campo Grande, estação de igual nome na Estrada de Ferro Central do Brasil, de feição chalet, tendo na fachada duas janelas de peitoril, entrada ao lado direito. Construção de frontal de tijolos,

portais de madeira e coberto com telhas tipo francês, medindo de largura na frente 7m,30 e de comprimento o corpo principal, 9m,10, em seguida puxado medindo de comprimento 4m,75 e de largura 4ms.; junto ao mesmo existe meia agua abrigando tanque e caixa d'agua. Esse predio precisa de reparos e pintura e divide-se em cinco quartos, sendo quatro forrados e assoalhados e um cimentado e em telha vã, duas salas, sendo uma forrada e assoalhada e outra cimentada e em telha vã, cozinha, chuveiro e privada com os pisos cimentados. No quintal ao lado esquerdo tem uma meia agua de pau a pique, coberta com telhas tipo canal e zinco, essa meia agua está em mau estado de conservação. O predio acima descrito está edificado em centro de terreno, fechado na frente por tela de arame e portão de sarrafos, lados e fundos parte com cercas de arame farpado e parte em aberto, terreno esse que mede de largura na frente 24ms., igual largura na linha dos fundos e de extensão por ambos os lados 50ms. Confronta pelo lado direito com terreno que fica junto e depois do terreno do predio número 15, lado esquerdo por terreno do predio n. 57, tendo esse numero pintado na parede e pelos fundos com quem de direito. Avaliado o predio e respectivo terreno em 22:000\$000, preço por quanto vai o mesmo a esta 1ª praça para ser arrematado por quem maior oferta fizer acima da avaliação. E quem o mesmo quizer arrematar deverá comparecer no dia, hora e local acima designados, afim de ter lugar a praça que será feita mediante pagamento à vista ou fiador idoneo por três dias. Em virtude do que passou-se este e outros iguais que serão publicados e afixados na forma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 15 de agosto de 1933. Eu, Alcibiades de Carvalho, escrivão, interino, subscrevo. — Emmanuel de Almeida Sodré. Está conforme. — O escrivão, interino, Alcibiades de Carvalho.

(C—3.177—17-8-933—146\$900—3 vs.)

Juizo de Direito da Primeira Vara Civil

De citação, com o prazo de 30 dias, na forma abaixo

O Dr. Emmanuel de Almeida Sodré, juiz de direito da 1ª Vara Civil, do Distrito Federal, etc.:

Faz saber aos interessados na falência de Verbena Aranha que pela mesma foi requerida a sua reabilitação. Em virtude do que se passaram este e outros iguais que serão publicados e afixados na forma da lei com os quais citam-se todos os interessados para ciência e para, no prazo de 30 dias, alegar em cartorio o que fôr a bem de seus direitos. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 19 de agosto de 1933. Eu, Alcibiades de Carvalho, escrivão, interino, subscrevo. — Emmanuel de Almeida Sodré. Está conforme. — O escrivão, interino, Alcibiades de Carvalho.

(C 3.907 — 30-8-933 — 158\$300)

Juizo de Direito da Primeira Vara Civil

De citação, com o prazo de 20 dias, na forma abaixo

O Dr. Emmanuel de Almeida Sodré, juiz de direito da 1ª Vara Civil do Distrito Federal, etc.:

Faz saber aos interessados na falência da Companhia Nacional de Artes Graficas, que estão em cartorio as contas apresentadas pelo ex-liquidatario Antonio Fernandes da Costa Junior. Em virtude do que se passaram este e outros iguais que serão publicados e afixados na forma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 24 de agosto de 1933. Eu, Bartlett James, escrivão, subscrevo. — Emmanuel de Almeida Sodré. Está conforme. — Pelo escrivão, Alcibiades de Carvalho.

(C — 4.005 — 29-8-933 — 45\$900 — 3 vezes.)

Juizo de Direito da Segunda Vara Civil

De citação, com o prazo de trinta dias

O doutor Augusto Saboia da Silva Lima, juiz de direito da Segunda Vara Civil do Distrito Federal, etc.:

Faz saber a quantos este virem, que neste Juizo se processa uma ação executiva hipotecaria requerida por Maria Itala da Graça, contra a viuva Maria Gama dos Santos, para cobrança de réis 87:585\$305 (oitenta e sete contos quinhentos e oitenta e cinco mil trescentos e cinco réis), principal, juros, multa e custas, e, como não tenha sido encontrada a suplicada para a citação legal, foram sequestrados de conformidade com a lei os bens dados em garantia hipotecaria, a saber: imóveis da rua Maria Carpenter ns. 142, 144, 146, 148, 150, 152, 154 e 158, e da rua Manoel Machado n. 38, casas I, II e III, tendo sido nomeado depositario José Ribeiro Guerra, encontrado no Banco do Brasil. Tendo sido justificada a ausencia da referida suplicada e julgada por sentença a justificação, expediu-se o presente edital com o prazo de 30 (trinta) dias, a requerimento da parte, e por ele fica citada a dita Maria Gama dos Santos, viuva, para, findos os trinta dias, pagar, dentro de quarenta e oito horas, a suplicante, neste Juizo, a referida quantia e custas, acrescidas, e, caso não pague, vir à primeira audiência deste Juizo, afim de ver convolar-se o sequestro em penhora e ser-lhe assinado o prazo da lei para embargos, sob pena revelia, ficando desde logo citada, para os termos do processo, até final sentença e sua execução, ciente de que este Juizo funciona no Palacio da Justiça, situado na rua D. Manoel numero vinte e nove, realizando-se as audiencias ás segundas e quintas-feiras, ás treze horas e trinta minutos, ou no dia imediato, ás mesmas horas quando feriado fôr o dia proprio. Para os devidos fins, expediu-se o presente edital com o prazo de trinta dias, que vai ser afixado no local de costume e publicado por tres vezes no Diário da Justiça e em qualquer dos jornais de maior circulação. Dado e passado nesta Capital Federal, aos dez de agosto de mil

noventa e três. Eu, Frederico de Castro, escrivão, o subscreevi. — Augusto Saboia da Silva Lima, Confiador. — O escrivão, Frederico de Castro.

(C — 3.171 — 15-8-933 — 122\$100 — 3 vezes.)

Juízo de Direito da Segunda Vara Civil

Comunico aos interessados da falência de J. Pereira Junior & Comp., que se acha em cartório, correndo o prazo da lei uma reivindicação de Gravini Acherinto & Comp. — O escrivão, Frederico de Castro.

(C — 3.892 — 28-8-33 — 188\$100 — 3 vs.)

Juízo de Direito da Terceira Vara Civil

Falência de Antonio Joaquim Vaz Teixeira

Aviso aos interessados da dita falência que a assembléa ficou adiada para o dia 4 do corrente, ás 14 horas.

Em 30 de agosto de 1933. — O escrivão, Cruz Galvão.

(C — 3.569 — 30-8-933 — 78\$100.)

Juízo de Direito da Terceira Vara Civil

Falência de David F. Silva

Aviso aos interessados da dita falência de que acham-se em cartório, correndo o prazo da lei as contas do liquidatário.

Em 30 de agosto de 1933. — O escrivão, Cruz Galvão.

(C — 3.568 — 30-8-933 — 63\$100.)

Juízo de Direito da Terceira Vara Civil

De 1.ª praça, com o prazo de 30 dias, e abatimento legal de 10 %, na forma abaixo:

O doutor Antonio Bernardino dos Santos Netto, juiz em exercício da Terceira Vara Civil, neste Distrito Federal, etc.:

Faço saber a todos, que o presente edital de segunda praça, com o prazo de trinta dias e abatimento legal de 10 %, virem, ou dele conhecimento tiverem, ou, decorrido o prazo de trinta dias, no dia 13 de setembro proximo futuro, logo após a audiência deste Juízo, que será ás treze horas, o porteiro dos auditórios João Nunes dos Reis, á porta do Palacio da Justiça, á rua D. Manoel, desta capital, trará a público a venda e arrematação, para serem arrematadas por quem mais lance oferecer sobre os líquidos das avulsões, os bens abaixo descritos, pertencentes á massa falida de Guichard Filho & Companhia, e que vão á praça a requerimento do respectivo liquidatário, a saber: — Predios e terreno: — 1 predio, construido de pedra, cal e tijolos, coberto com telhas tipo francês, com 3 janelas de frente e enfeitada pelos lados, dividido em 14 compartimentos, tendo, nos fundos uma cobertura de cimento armado, dividida em 5 compartimentos, sito á rua Pedro Alves numeros 154 e 156. Avaliado por 120:000\$000, abatidos 12:000\$000 de 10 % legais, fica o liquido de réis 108:000\$000. — 1 predio, construido de pedra, cal e tijolos, coberto com telhas tipo calha, com 3 janelas de frente e 1 porta, dividido em 9 compartimentos e de construção antiga, sito á rua Pedro Alves n. 183. Avaliado por 45:000\$000, abatidos 4:500\$000 de 10 % legais, fica o liquido de réis 40:500\$000. — 1 predio, construido de pedra, cal e tijolos, coberto com telhas tipo calha, com 3 compartimentos, destinados a destilaria de aguardente e refinação de alcool tendo nos fundos 3 galpões em mau estado, coberto com telhas tipo calha, sito á rua Pedro Alves n. 185. Avaliado por 120:000\$000, abatidos 12:000\$000 de 10 % legais, fica o liquido de 108:000\$000. — 1 terreno e 2 galpões cobertos com telhas tipo calha, sito á rua Pedro Alves tendo os ns. 187 e 189. Avaliados por 15:000\$000, abatidos 1:500\$000 de 10 % legais, fica o liquido de 13:500\$000. — 1 predio de construção antiga, de pedra, cal e tijolos, coberto com telhas tipo calha dividido em 9 compartimentos, em mau estado de conservação, sito á rua Pedro Alves n. 191. Avaliado por 60:000\$000, abatidos 6:000\$000 de 10 % legais, fica o liquido de 54:000\$000. — Somando o total da avaliação acima em réis 360:000\$000, que abatidos 36:000\$000 de 10 % legais, fica o liquido de réis 324:000\$000, base para a arrematação. E si ainda com o dito abatimento não apparecerem licitantes para os ditos imóveis, serão os mesmos immediatamente vendidos em público leilão áquele que mais dêr e maior preço por eles oferecer. Assim convido a todos os pretendentes para comparecerem no referido dia, hora e lugar, para realizar-se a venda. Da presente praça foram certificados os credores hipotecarios Companhia Nacional de Seguros de Vida Sul America e Egidio Guichard Junior, bem como o Sr. Dr. 1.º curador das Massas Falidas. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados em geral, mando passar este e outro de igual teor para serem publicados pela imprensa, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 9 de agosto de 1933. Eu, Manoel Eustachio Cruz Galvão, escrivão, o subscreevi. — Antonio Bernardino dos Santos Netto.

(C. 3.722 — 9-8-933 — 153\$ — 3 vs.)

Juízo de Direito da Terceira Vara Civil

Falência de A. S. Carvalho

O Dr. Antonio Bernardino dos Santos Netto, juiz de direito da Terceira Vara Civil deste Distrito Federal, etc.:

Faço saber aos que o presente edital virem, que a requerimento de Rufino Silva & Comp., devidamente instruido e depois de preenchidas as formalidades legais, foi declarada aberta a falência do negociante A. S. Carvalho, estabelecido á rua D. Alegria n. 581 A, São Cristovão, por sentença deste Juízo de 26 de junho, ás 14 horas, ficando o seu termo, para

efeitos legais, de 11 de maio de 1933. Foram nomeados syndicos os credores Rufino Silva & Comp., ficando os credores da dita firma falida notificados pelo presente para, dentro do prazo de vinte dias, que serão contados de hoje, apresentarem em cartório a declaração em duplicata de seus credits, acompanhada dos respectivos títulos, e outrossim, ficam os referidos credores convocados para a primeira assembléa da presente falência, que será realizada no dia 4 de setembro de 1933, ás 13 horas, na sala das assembléas do Palacio da Justiça, desta cidade, tudo nos termos dos artigos 16 e 18 e seus paragrafos da lei número 5.746, de 9 de dezembro de 1929. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 28 de agosto de 1933. Eu, Manoel Eustachio Cruz Galvão, escrivão, subscreevi. — Antonio Bernardino dos Santos Netto. Está conforme. — Cruz Galvão.

(C. 3.884 — 28/8/33 — 78\$100 — 3 v.)

Juízo de Direito da Terceira Vara Civil

Falência de J. Corrêa Netto

Aviso aos credores da dita falência que a assembléa foi adiada para o dia 8 de setembro, ás 13 horas.

Rio, 28 de agosto de 1933. — O escrivão, Cruz Galvão.

(C. 3.897 — 29-8-933 — 183\$100 — 3 vezes.)

Juízo de Direito da Quarta Vara Civil

De segunda praça, com o prazo de vinte dias, e abatimento legal de 10 %, do predo de tres pavimentos, á praça 15 de Novembro desta cidade, e respectivo terreno, na extingção de condomínio, a requerimento de Anna de Freitas Telles, na forma abaixo:

O doutor Miguel Maria de Serpa Lopes, juiz de direito interino da Quarta Vara Civil do Distrito Federal, etc.:

Faço saber aos que o presente edital de segunda praça, com o prazo de vinte dias e abatimento legal de 10 %, virem, que no dia 12 do proximo mês de setembro, ás 13 horas, em seguida a audiência ordinaria deste Juízo, o porteiro dos auditórios levará á segunda praça de venda e arrematação, a quem mais dêr e maior lance oferecer, acima da avaliação, com o abatimento legal de 10 %, o imóvel abaixo descrito pertencente aos herdeiros do finado comendador Pedro Antonio Telles Barreto de Menezes e Francisca Justiniana de Freitas Telles, em extingção de condomínio, e caso não appareçam licitantes sobre a avaliação, será levado em seguida á leilão a quem mais dêr e maior preço oferecer independente de nova avaliação; cujos bens são os seguintes: predio de sobrado com tres pavimentos, sito á praça 15 de Novembro, sob os numeros 36 e 38, freguezia da Candelaria, edificado no altilhado terreno, tendo na fachada no pavimento terreo seis portas com esteras de aço, e uma dita de madeira que dá entrada independente para os pavimentos superiores e em cada um destes, quatro janelas de sacadas com grade de ferro, portadas de cantaria e de madeira, beirada saliente e coberto de telhas de ca-

Iha. Construção muito antiga de pedra, cal e tijolo, precisando de obras gerais, achando-se dividido o pavimento terreo em tres lojas ladrilhadas e forradas, tendo nos fundos pequenos compartimentos com privadas, existindo em uma das lojas uma pequena escada de madeira para acesso ao segundo pavimento que se acha dividido em tres salas forradas e assoalhadas, consistindo as divisões do terceiro pavimento em comodos forrados e assoalhados e dependências; achando-se este pavimento bem como o sótão existente no centro, atualmente sem nenhuma comunicação. O prédio ocupa todo o terreno a ele pertencente a mede de frente 14 metros e 50 centímetros por 11 metros e 20 centímetros de fundos, com paredes indicando meiações, confrontando por um lado com o prédio n. 21, e pelo outro com o edificio que faz esquina com a rua 1ª de Março, e nos fundos com o prédio n. 7, da travessa do Comercio, avaliado em 275:000\$000 (duzentos e setenta e cinco contos de réis) que, com o abatimento legal de dez por cento fica reduzido em réis 247:500\$000 (duzentos e quarenta e sete contos e quinhentos mil réis). E, assim será arrematado dito imóvel, no dia, hora e lugar acima mencionado, e caso não haja licitantes sobre a avaliação com o abatimento, em leilão por quem mais der e maior preço oferecer, cientes de que o preço da arrematação será a dinheiro à vista ou fiador idoneo por tres dias. E, para conhecimento de quem interessar possa se passou o presente edital que será publicado pela imprensa e afixado no lugar do costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 22 de agosto de mil novecentos e trinta e tres. Eu, Elmano Gomes Cardim, escrivão, subscrevi. — *Miguel Maria de Serpa Lopes.* (C-3.544—21-8-933 — 168\$300 — 3 v.)

Juiz de Direito da Quarta Vara Civil

Falencia de Silva Junior & Companhia

Aviso aos credores desta falencia que a respectiva assembleia está designada para o dia 4 de setembro proximo, ás 14 horas, no Palacio da Justica, á rua Dom Manoel. — O escrivão, *Elmano Gomes Cardim.* (C-3.560 — 28-8-933 — 21\$400 — 3 v.)

Juiz de Direito da Quarta Vara Civil

De citação, com o prazo de 10 dias, ao ausente em lugar incerto e não sabido. Celestino Campos Peres, na forma abaixo.:

O Dr. Miguel Maria de Serpa Lopes, juiz em exercicio na Quarta Vara Civil do Distrito Federal, etc.:

Faz saber que, pelo presente edital, se cita o ausente em lugar incerto e não sabido Celestino Campos Peres, para comparecer á este juizo, no dia 11 de setembro, ás 13 horas, afim de ser interrogado e se ver processar como incurso no artigo 336, paragrafo 1º do Código Penal, e o artigo 169, principio, e n. 8, da lei n. 5.716, de 1929, como fornecedor de denúncia do Dr. primeiro curador da Massas Falidas, ficando citado

para os demais termos do processo até final. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 23 de agosto de 1933. Eu, Elmano Gomes Cardim, escrivão, o subscrevi. — *Miguel Maria de Serpa Lopes.* Ex-officio.

Juiz de Direito da Quarta Vara Civil

Falencia de Salvador Sidi

Aviso aos credores desta falencia que se acham em cartorio as contas do liquidatario Dr. Hugo Dunshee de Abranches, que poderão ser impugnadas, no prazo de dez dias, sob as penas da lei. Rio, 29 de agosto de 1933. — O escrivão, *Elmano Gomes Cardim.* (C — 3.904-30-8-933-21\$400-3 vezes)

Juiz de Direito da Quinta Vara Civil

Com o prazo de três meses para intimação ao detentor eventual de uma letra de cambio emitida por Price & Pierce Limited, contra a Fabrica de Papel Santa Maria Limitada* sob o número 42.750, do valor de £ 494-11-3, com vencimento em 24 de março de 1932.

Eu, doutor José Burle de Figueiredo, juiz de Direito da Quinta Vara Civil do Distrito Federal, etc.:

Faço saber que, por parte de Price & Pierce Limited, estabelecidos em Londres, á rua Clements Lane n. 27, por seu agente nesta capital, Sociedade Knowles & Foster para o Brasil Limited, me foi dirigida uma petição em que, alegando haver se extraviado um saque (letra de cambio) n. 42.750, de libras 494-11-3, com vencimento em 24 de março do ano proximo findo, que emitiram contra a Fabrica de Papel Santa Maria Limitada, com sede nesta capital, já aceito pela devedora e não pago, requereram a expedição de edital intimando o detentor eventual do mencionado titulo para apresentá-lo em Juizo dentro de três meses, a contar da publicação do mesmo edital, e que, findo esse prazo, não aparecendo o titulo, seja o mesmo julgado nulo. Assim, mandei passar o presente edital, pelo qual fica intimado o detentor do mencionado titulo a apresentá-lo em Juizo, dentro do referido prazo, sob pena de ser o mesmo declarado nulo. Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1933. Eu, Edison Mendes de Oliveira, escrivão, subscrevo. — *José Burle de Figueiredo.* — Está legalmente selado. *Edison Mendes de Oliveira.* (C-3.570—30-8-933—30\$600)

Juiz de Direito da Quinta Vara Civil

De segunda praça e leilão, com o prazo de vinte dias e abatimento de dez por cento, para venda e arrematação dos prédios e respectivos terrenos á rua Visconde de Itabaiana números trinta e dois e trinta e seis, na freguezia do Engenho Novo

Eu, doutor José Burle de Figueiredo, juiz de Direito da Quinta Vara Civil do Distrito Federal, etc.:

Faço saber que no dia 22 de setembro do corrente ano, ás treze e meia

horas, no Palacio da Justica, á rua Dom Manoel, o porteiro dos auditórios levará a público pregão de venda e arrematação e venderá a quem mais der o maior lance oferecer acima das importancias de 19:800\$000 (dezenove contos e oitocentos mil réis), e 19:800\$000 (dezenove contos e oitocentos mil réis), ou seja o preço das avaliações, que são de 22:000\$000 (vinte e dois contos de réis), e 22:000\$000 (vinte e dois contos de réis), com o abatimento legal de 2:200\$000 (dois contos e duzentos mil réis), para cada um, correspondente a dez por cento das avaliações, — os prédios e respectivos terrenos á rua Visconde de Itabaiana números trinta e dois e trinta e seis, penhorados nos autos de executivo hipotecario que a Companhia Predial, sociedade anonima, move a Adelino Ribeiro de Melo ou Adelino de Melo, e sua mulher. O prédio á rua Visconde Itabaiana número trinta e dois, na freguezia do Engenho Novo, estação do mesmo nome, da Estrada de Ferro Central do Brasil, é terreo na frente e assobrado nos fundos, feito beiral de telhado, tendo na fachada duas janelas de peitoril e uma porta de entrada ao lado direito. Construção de uma vés de tijolos, portais de massa e coberto com telhas tipo francês, medindo de largura na frente sete metros e sessenta centímetros e de comprimento o corpo principal sete metros e vinte centímetros; em seguida puxado, medindo de comprimento quatro metros e oitenta centímetros e de largura dois metros e noventa centímetros. O prédio está precisando de reparos e pintura, e divide-se em duas salas, dois quartos, forrados e assoalhados, cosinha e privada com os pisos cimentados. Junto ao puxado existe meia agua abrigando tanque e caixa d'agua. O prédio está edificado e afastado do alinhamento da rua, em terreno fechado na frente por baldrame com gradil e portão de madeira, lados e fundos, parte fechado por muro, zinco e arame e parte em aberto, terreno esse que mede de largura na frente nove metros, igual largura na linha dos fundos e de extensão pela linha do centro, até a cerca de arame aí existente trinta e cinco metros, porém a escritura de hipoteca que se acha junto aos autos dá ao terreno quarenta metros. Confronta pelo lado direito com o prédio número trinta e seis, pertencente ao executado, pelo lado esquerdo com terreno do prédio número trinta e pelos fundos com quem dá direito. O prédio á rua Visconde de Itabaiana número trinta e seis, na freguezia do Engenho Novo, estação do mesmo nome, da Estrada de Ferro Central do Brasil, é terreo na frente e assobrado nos fundos, de feito beiral de telhado, tendo na fachada duas janelas de peitoril e uma porta de entrada ao lado esquerdo. Construção de uma vés de tijolo, portais de massa e coberto com telhas tipo francês, medindo de largura na frente sete metros e sessenta centímetros e de comprimento o corpo principal sete metros e vinte centímetros, em seguida puxado, medindo de comprimento quatro metros e oitenta centímetros e de largura dois metros e noventa centímetros. O prédio está precisando de reparos e pintura e divide-se em duas salas, dois quartos, forrados e assoalhados, cosinha e privada com os pisos cimentados.

deiro de Mello, solteira, 16 anos, filha de João Cordeiro de Mello e Alzira Cordeiro Guimarães; Daniel Machado Mendonça, solteiro, 21 anos, filho de Manoel Machado Mendonça e Aurea Simões Mendonça, com Flora Peres, solteira, 18 anos, filha de Luciano Peres e Dolores Pinheiro Abelaire; José Lucas, solteiro, 31 anos, filho de Lucas José da Silva e Joaquina da Conceição, com Iolanda Maria da Guia, solteira, 30 anos, filha de Eloy José da Guia e Margarida Maria da Guia; João Baptista Barreto, solteiro, 24 anos, filho de Dario Barreto e Generosa Maria da Conceição, com Amelia Raymunda da Silva, solteira, 21 anos, filha de Henrique Raymundo e Josephina Pereira da Silva; Adalberto de Almeida Antas, solteiro, 28 anos, filho de João Bernardino de Almeida Antas e Antonia Marques de Almeida Antas, com Palmyra Santorio, solteira, 24 anos, filha de Felipe Santorio e Manoela Cardoso Santorio; Manoel Alcerim de Mendonça, solteiro, 42 anos, filho de José Henrique de Mendonça e Theotonia Alcerim de Mendonça, com Angele Comba, solteira, 39 anos, filha de Theodoro Comba e Maria Comba; Antonio Freitas do Valle, solteiro, 40 anos, filho de Joaquina Rosa de Freitas, com Carmen Candida da Silva, solteira, 29 anos, filha de Lino Fernandes da Silva e Emilia Candida da Silva; Augusto José de Rezende, solteiro, 34 anos, filho de Manoel Marques de Rezende e Adeline Pereira de Rezende, com Alcídia Braga de Souza, solteira, 30 anos, filha de Fortunato Albino de Souza e Basilina Braga de Souza; Antonio Lopes, solteiro, 36 anos, filho de Francisco Lopes e Maria Lourenço de Souza, com Amelia Fernandes Oliveira, solteira, 25 anos, filha de Antonio de Oliveira Ermida e Maria Aurora Fernandes. Quem souber de algum impedimento, acuse-o, na forma da lei. Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1933. — O escrivão interino, *Hotylyis Nunes*.

Juizo da Terceira Pretoria Civil

Para ciencia de terceiros no prazo de tres dias

O Dr. Nelson Hungria Hoffbauer, juiz da Terceira Pretoria Civil do Distrito Federal:

Faço saber a todos que, por parte de José Gonçalves Nunes, me foi requerida a alteração de seu nome *unicamente para fins comerciais*, para José Seraphim Gonçalves Nunes e tendo o mesmo, justificado o seu pedido, com os documentos que apresentou, sendo ouvido o representante do Ministerio Publico, em vista do disposto no artigo 71 do regulamento que baixou com o decreto n. 18.542, de 24 de dezembro de 1928 deferir o pedido mandando se fizesse a respectiva anotação no seu registro de nascimento e publicando-se editais no *Diário da Justiça* e outro jornal de grande circulação com o prazo de 3 dias para conhecimento de terceiros. Em virtude do que passei o presente edital para ciencia de terceiros e conhecimento de quem interessar possa que José Gonçalves Nunes, passará a usar o nome de José Seraphim Gonçalves Nunes para fins comerciais *unicamente*, tudo na forma da petição e documentos auctórios. Rio de Janeiro, 28

de agosto de 1933. — Alberto Toledo Mandeira de Mello. — O juiz, *Nelson Hungria Hoffbauer*. — Está conforme. *Alberto Toledo Bandeira de Mello*.

(C — 3.561 — 28-8-933 — 67\$300 — 3 vezes)

Juizo da Quarta Pretoria Civil

Estão se habilitando para casar, no Juizo da 4ª Pretoria Civil, cartorio de Candido Pessoa, oficial privativo do Registro Civil das freguesias de Lagoa e Gavea, as seguintes pessoas:

Primeira publicação

Rowland Liddiard, de 27 anos, filho legítimo de John Eaben Liddiard e de Edith Ellen Liddiard, com Mabel Emily Tobitt, de 26 anos, filha legítima de Charles R. Tobitt e de Emily Lucy Tobitt, falecidos;

Darcy Raymundo dos Santos, de 22 anos, filho legítimo de Felipe Pedro dos Santos e de Nazaria Ramos de Oliveira, com India Maria Gloria, de 17 anos, filha legítima de Manoel Ignacio da Silva e de Thereza Maria da Gloria; Julio Grevy Amazonas de Almeida, de 29 anos, filho legítimo de Emilio Bonifacio Ferreira e de Julietta Amazonas de Almeida, com Anna Pereira Maia, de 20 anos, filha legítima de José Pereira Maia e de Amelia da Silva Guimarães;

Gaspar Pereira da Silva, de 28 anos, filho legítimo de Domingos Pereira da Silva e de Rosa Maria da Silva, com Maria Palmyra Carcerero, de 26 anos, filha legítima de Pedro Carcerero e de Carmelinda Carcerero;

Antenor Moraes Neves, de 28 anos, filho legítimo de Manoel Pereira Neves Junior e de Maria Moraes das Neves, com Dulce de Almeida e Silva, de 22 anos, filha legítima de Sebastião Augusto da Silva e de Thereza Almeida da Silva.

Editai, vindo de Vila Cambuquira. Estado de Minas Gerais

Vicente Lourenço dos Santos, de 56 anos, filho legítimo de Antonio Lourenço dos Santos e de Josepha Prazeres dos Santos, falecidos, residente em Vila Cambuquira, Estado de Minas Gerais, com Maria Francisca Pereira, de 44 anos, filha legítima de Antonio Joaquim Pereira e de Joanna Francisca Pereira, falecidos, residente á rua das Magnolias n. 15, nesta Capital.

Segunda publicação

Dr. Alceu Coelho de Vasconcellos, de 26 anos, filho de Francisco Augusto de Vasconcellos e de Orminda Coelho de Vasconcellos, ele falecido, com Dereilla Bittencourt Omena, de 24 anos, filha de Miguel Wenceslau Omena, falecido, e Judith Villola Bittencourt Omena.

Si alguém souber de impedimento, acuse-o, na forma e sob as penas da lei.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1933. — O escrivão, interino, *Bolívar Caldas Barreto*.

Juizo da Quarta Pretoria Civil

Estão se habilitando para se casar no Cartorio do Dr. França Junior, oficial privativo do Registro Civil das freguesias da Gloria e Coração de Jesus, as pessoas abaixo declaradas, que o mesmo torna publico de acôrdo com a lei:

Manoel Affonso Ribeiro, brasileiro, solteiro, com 29 anos de idade, filho legítimo de Luiz Affonso Ribeiro e de D. Anna de Souza, com Zilda Ferreira, brasileira, solteira, com 26 anos de idade, filha natural de D. Francisca Ferreira.

2ª Publicação

Antonio Garcia de Miranda Netto, brasileiro, solteiro, com 30 anos de idade, filho legítimo de Adalberto Garcia de Miranda, falecido e de D. Zelia Cartier Garcia de Miranda, com Carmen Maximiliano Pereira dos Santos, brasileira, solteira, com 22 anos de idade, filha legítima do Dr. Carlos Maximiliano Pereira dos Santos e de D. Maria Rosa Neves dos Santos; Venancio Barbosa, brasileiro, solteiro, com 28 anos de idade, filho legítimo de Nilo Barbosa e de D. Enedina Rosa de Jesus, com Maria Eulalia Mendes, brasileira, solteira, com 23 anos de idade, filha legítima de Luiz Mendes e de D. Sebastiana Mendes; Rodolf Otto Armin Freudenfeld, brasileiro, solteiro, filho legítimo de Rudolf Freudenfeld e de D. Frida Freudenfeld, com Alda Maximiliano Pereira dos Santos, brasileira, solteira, filha legítima do Dr. Carlos Maximiliano Pereira dos Santos e de D. Maria Rosa Neves dos Santos.

Si alguém souber que existe algum impedimento, acuse-o para fins de direito.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1933. — *Pedro Paulo de Souza Passos*, escrevente juramentado.

Juizo da Quinta Pretoria Civil

Dr. Marcelino Rodrigues Machado, escrivão e oficial do Registro Civil da freguezia do Engenho Velho.

Faz saber que pretendem se casar:

John Robert Drapier, filho de George Drapier e Grace Anhitton, com Oyara de Castro Perdigão, filha de Heitor Gonçalves Perdigão e Maria José de Castro Perdigão; Gustavo Casquillo Ferreira, filho de Antonio José Ferreira e Ilka Hosale Castilho Ferreira, com Nadyr Holl, filha de Henrique Holl e Julia Holl; Firmino Fernandes Souza, filho de Antonio Joaquim de Souza e Ludovina Fernandes de Pinho, com Sophia dos Anjos, filha de João de Deus e Amada Purificação; Dr. Renato Machado Camara, filho de Gastão Camara e Ruth Lindenberg Rocha, filha de José Lindenberg Porto Rocha e Ada Lindenberg Rocha; Tenente José Porfirio de Souza Lobo, filho de João Pedro de Souza Lobo e Sylvia Braga de Souza Lobo, com Dyla Fróes da Cruz, filha de Antonio Thiers Fróes da Cruz e Luiza Leopoldina Fróes da Cruz; Dr. Antonio Furtado da Silva, filho de Miguel Furtado da Silva e Laura Carolina dos Santos, com Alayde Luz, filha de Dr. Alvaro Ribeiro de Almeida

Iha. Construção muito antiga de pedra, cal e tijolo, precisando de obras gerais, achando-se dividido o pavimento terreo em tres lojas ladrilhadas e forradas, tendo nos fundos pequenos compartimentos com privadas, existindo em uma das lojas uma pequena escada de madeira para acesso ao segundo pavimento que se acha dividido em tres salas forradas e assoalhadas, consistindo as divisões do terceiro pavimento em comedios forrados e assoalhados e dependências; achando-se este pavimento bem como o sótão existente no centro, atualmente sem nenhuma comunicação. O predio ocupa todo o terreno a elle pertencente e mede de frente 14 metros e 50 centímetros por 11 metros e 20 centímetros de fundos, com paredes indicando meiações, confrontando por um lado com o predio n. 31, e pelo outro com o edificio que faz esquina com a rua 1.ª de Março, e nos fundos com o predio n. 7, da travessa do Comercio, avaliado em 275.000\$000 (duzentos e setenta e cinco contos de réis) que, com o abatimento legal de dez por cento fica reduzido em réis 247.500\$000 (duzentos e quarenta e sete contos e quinhentos mil réis). E, assim será arrematado dito imovel, no dia, hora e lugar acima mencionado, e caso não haja licitantes sobre a avaliação com o abatimento, em leilão por quem mais dêr e maior preço oferecer, cientes de que o preço da arrematação será a dinheiro á vista ou fiador idoneo por tres dias. E, para conhecimento de quem interessar possa se passou o presente edital que será publicado pela imprensa e afixado no lugar do costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 22 de agosto de mil novecentos e trinta e tres. Eu, Elmano Gomes Cardim, escrivão, subscrevi. — *Miguel Maria de Serpa Lopes.* (C-3.541—21-8-933 — 168\$300 — 3 v.)

Juizo de Direito da Quinta Vara Civil

Falencia de Silva Junior & Companhia

Aviso aos credores desta falencia que a respectiva assembléa está designada para o dia 4 de setembro proximo, ás 14 horas, no Palacio da Justiça, á rua Dom Manoel. — O escrivão, *Elmano Gomes Cardim.* (C-3.560 — 28-8-933 — 21\$400 — 3 v.)

Juizo de Direito da Quinta Vara Civil

De citação, com o prazo de 10 dias, ao ausente em logar incerto e não sabido, Celestino Campos Peres, na forma abaixo.:

O Dr. Miguel Maria de Serpa Lopes, juiz em exercicio na Quinta Vara Civil do Distrito Federal, etc.:

Faz saber que, pelo presente edital, se cita o ausente em logar incerto e não sabido Celestino Campos Peres, para comparecer á este juizo, no dia 11 de setembro, ás 13 horas, afim de ser interrogado e se ver processar como incurso no artigo 336, paragrafo 1.º do Código Penal, e o artigo 169, principio, e n. 8, da lei n. 5.716, de 1929, com a total denuncia do Dr. primeiro curador da Massas Falidas, ficando citado

para os demais termos do processo até final. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 23 de agosto de 1933. Eu, Elmano Gomes Cardim, escrivão, o subscrevi. — *Miguel Maria de Serpa Lopes. Ex-officio.*

Juizo de Direito da Quinta Vara Civil

Falencia de Salvador Sidi

Aviso aos credores desta falencia que se acham em cartorio as contas do liquidatario Dr. Hugo Dunshee de Abranches, que poderão ser impugnadas, no prazo de dez dias, sob as penas da lei. Rio, 29 de agosto de 1933. — O escrivão, *Elmano Gomes Cardim.* (C — 3.904-30-8-933-21\$400-3 vezes)

Juizo de Direito da Quinta Vara Civil

Com o prazo de três meses para intimação ao detentor eventual de uma letra de cambio emitida por Price & Pierce Limited, contra a Fabrica de Papel Santa Maria Limitada* sob o número 42.750, do valor de £ 494-11-3, com vencimento em 24 de março de 1932.

Eu, doutor José Burle de Figueiredo, juiz de Direito da Quinta Vara Civil do Distrito Federal, etc.:

Faço saber que, por parte de Price & Pierce Limited, estabelecidos em Londres, á rua Clements Lane n. 27, por seu agente nesta capital, Sociedade Knowles & Foster para o Brasil Limited, me foi dirigida uma petição em que, alegando haver se extraviado um saque (letra de cambio) n. 42.750, de libras 494-11-3, com vencimento em 24 de março do ano proximo findo, que emitiram contra a Fabrica de Papel Santa Maria Limitada, com sede nesta capital, já aceito pela devedora e não pago, requereram a expedição de edital intimando o detentor eventual do mencionado titulo para apresentá-lo em Juizo dentro de três meses, a contar da publicação do mesmo edital, e que, findo esse prazo, não aparecendo o titulo, seja o mesmo julgado nulo. Assim, mandei passar o presente edital, pelo qual fica intimado o detentor do mencionado titulo a apresentá-lo em Juizo, dentro do referido prazo, sob pena de ser o mesmo declarado nulo. Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1933. Eu, Edison Mendes de Oliveira, escrivão, subscrevo. — *José Burle de Figueiredo.* — Está legalmente selado. *Edison Mendes de Oliveira.* (C-3.570—30-8-933—30\$600)

Juizo de Direito da Quinta Vara Civil

De segunda praça e leilão, com o prazo de vinte dias e abatimento de dez por cento, para venda e arrematação dos predios e respectivos terrenos á rua Visconde de Itabaiana números trinta e dois e trinta e seis, na freguezia do Engenho Novo

Eu, doutor José Burle de Figueiredo, juiz de Direito da Quinta Vara Civil do Distrito Federal, etc.:

Faço saber que no dia 22 de setembro do corrente ano, ás treze e meia

horas, no Palacio da Justiça, á rua Dom Manoel, o porteiro dos auditorios levará a público prégão de venda e arrematação e venderá a quem mais dêr o maior lance oferecer acima das importancias de 19:800\$000 (dezenove contos e oitocentos mil réis), e 19:800\$000 (dezenove contos e oitocentos mil réis), ou seja o preço das avaliações, que são de 22:000\$000 (vinte e dois contos de réis), e 22:000\$000 (vinte e dois contos de réis), para cada um, correspondente a dez por cento das avaliações, — os predios e respectivos terrenos á rua Visconde de Itabaiana números trinta e dois e trinta e seis, penhorados nos autos de executivo hipotecario que a Companhia Predial, sociedade anônima, move a Adelino Ribeiro de Melo ou Adelino de Melo, e sua mulher. O predio á rua Visconde Itabaiana número trinta e dois, na freguezia do Engenho Novo, estação do mesmo nome, da Estrada de Ferro Central do Brasil, é terreo na frente e assoberado nos fundos, feito beiral de telhado, tendo na fachada duas janelas de peitoril e uma porta de entrada ao lado direito. Construção de uma vés de tijolos, portais de massa e coberto com telhas tipo francês, medindo de largura na frente sete metros e sessenta centímetros e de comprimento o corpo principal sete metros e vinte centímetros; em seguida puxado medindo de comprimento quatro metros e oitenta centímetros e de largura dois metros e noventa centímetros. O predio está precisando de reparos e pintura, e divide-se em duas salas, dois quartos, forrados e assoalhados, cozinha e privada com os pisos cimentados. Junto ao puxado existe meia agua abrigando tanque e caixa d'agua. O predio está edificado e afastado do alinhamento da rua, em terreno fechado na frente por baldramo com gradil e portão de madeira, lados e fundos, parte fechado por muro, zinco e arame e parte em aberto, terreno esse que mede de largura na frente nove metros, igual largura na linha dos fundos e de extensão pela linha do centro, até a cerca de arame al existente trinta e cinco metros, porém a escritura de hipoteca que se acha junto aos autos dá ao terreno quarenta metros. Confronta pelo lado direito com o predio número trinta e seis, pertencente ao executado, pelo lado esquerdo com terreno do predio número trinta e pelos fundos com quem dê direito. O predio á rua Visconde de Itabaiana número trinta e seis, na freguezia do Engenho Novo, estação do mesmo nome, da Estrada de Ferro Central do Brasil, é terreo na frente e assoberado nos fundos, de feito beiral de telhado, tendo na fachada duas janelas de peitoril e uma porta de entrada ao lado esquerdo. Construção de uma vés de tijolo, portais de massa e coberto com telhas tipo francês, medindo de largura na frente sete metros e sessenta centímetros e de comprimento o corpo principal sete metros e vinte centímetros, em seguida puxado, medindo de comprimento quatro metros e oitenta centímetros e de largura dois metros e noventa centímetros. O predio está precisando de reparos e pintura e divide-se em duas salas, dois quartos, forrados e assoalhados, cozinha e privada com os pisos cimentados.

dos. Junto ao puxado existe meia água abrigando tanque e caixa d'água. O predio está edificado e afastado do alinhamento da rua, em terreno fechado na frente por baldrame com gradil e portão de madeira, lados e fundos, parte fechada por muros, zinco e arame e parte em aberto, terreno esse que mede de largura na frente nove metros, igual largura na linha dos fundos e de extensão pela linha do centro, até a cerca de arame aí existente trinta e cinco metros, porém a escritura de hipoteca que se acha junto aos autos dá ao terreno quarenta metros. Confronta pelo lado direito com terreno que fica junto a autos do pradio número quarenta, pelo lado esquerdo com o predio número trinta e dois, pertencente ao executado e pelos fundos com quem de direito. Si não houver laço igual ao valor determinado pelo abatimento legal, serão os imóveis imediatamente submetidos a leilão, para serem arrematados por quem mais dêr. O preço da arrematação será pago á vista ou garantido por fiador idoneo, pelo prazo de três dias. Para conhecimento dos interessados será este edital afixado no lugar do costume e publicado pela imprensa. Rio de Janeiro, vinte e oito de agosto de mil novecentos e trinta e três. Eu, Edison Mendes de Oliveira, escrivão, subscrevo. — *José Burt de Aguiaredo*. Está conforme. — *Edison Mendes de Oliveira*.
(C-3.903—30-8-1933—76\$500)

Juizo de Direito da Quinta Vara Civil

Falência do Banco Comercial do Rio de Janeiro

Aviso aos interessados que, dentro de cinco dias, poderão contestar a reclamação reivindicatória de Antonio José da Silva Santos, filio.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1933.
— *Rapundo Machado*, pelo escrivão.
(C-3.902—30-8-33—24\$500—3 v.)

Juizo de Direito da Sexta Vara Civil

Falência de Andrade, Lopes & Comp.

Comunico aos interessados na falência de Andrade, Lopes & Companhia, que se acha em cartório, durante o prazo de cinco dias, um pedido de reclamação reivindicatória, feito pela Interacional Business Machines, C. of Delaw., contra aquela massa falida, nos termos do artigo 138 e seus parágrafos da lei número 5.710 de 1929. Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1933. — *João de Souza Pinto Junior*, escrivão.

(C-3.888 — 28-8-933 — 33\$700 — 3 v.)

Juizo de Direito Privativo de Acidentes no Trabalho

De citação, na forma abaixo, com o prazo de trinta (30) dias, a Sergio Rodrigues Marques.

O Dr. Raul Camargo, juiz de direito Privativo de Acidentes no Trabalho do Distrito Federal, Capital da Republica dos Estados Unidos do Brasil, etc.:

Faz saber aos quantos o presente edital de citação, com o prazo de trinta (30)

dias virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que, por este juizo e cartório do escrivão que a este subscreeve, se processam uns autos de acidente no trabalho, em que é vítima Deocacilio Rodrigues Marques e responsável a Estamparia Beija-Flor, no qual exarou o seguinte despacho: "Prossiga, com citação do representante legal do menor". E como seja desconhecido o paradeiro atual de Sergio Rodrigues Marques, pai e representante legal do citado Deocacilio Rodrigues Marques, cita-o, pelo presente, para, no prazo de sete dias, que correrá em cartório, após a terminação do prazo deste edital, a comparecer neste juizo, afim de requerer ou alegar o que tiver a bem da vítima. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou passar o presente que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 11 de agosto de 1933. Eu, José Torres Martins, escrevente juramentado, o datilografei. E eu, Antonio Ferreira, escrivão, interino, o subscrevo. — *Raul Camargo*.

Juizo da Primeira Pretoria Civil

Franklin Araújo, escrivão e oficial do registro civil da Primeira Pretoria Civil do Distrito Federal, Republica dos Estados Unidos do Brasil, etc.:

Segunda publicação

Faço saber que pretendem casar-se Carmine Antonio Mantuano, solteiro natural desta capital, nascido em 28 de maio de 1913, profissão operario, residente á rua da Misericórdia n. 56, filho legitimo de Luiz Mantuano e The-reza Mantuano, e Zuleica de Carvalho, solteira, natural desta capital nascida em 4 de setembro de 1912 residente á rua Evaristo da Veiga n. 105, filha legitima de Francisco de Carvalho e Eugênio de Carvalho.

Se alguém souber de impedimentos, acuse-os.

Rio, 30 de agosto de 1933. — No impedimento ocasional do escrivão, o oficial, *Jair Candido Barboza da Costa*, escrevente juramentado.

Juizo da Primeira Pretoria Civil

Primeira publicação

Faço saber que Geraldino da Silva Branco, pretente casar com Etelvina Machado. Ele, estado civil solteiro, com 21 anos, filho legitimo de José Vieira Branco e de Amelia Conceição da Silva Branco, profissão comércio, residente á rua dos Uluros n. 22, Paqueta. Ella, estado civil solteira, com 22 anos, filha legitima de Dyonisio José Machado e de Maria Augusta Machado, residente á rua Furquim Werneck n. 20. Apresentaram os documentos exigidos por lei. Si alguém tiver conhecimento da existencia de qualquer impedimento, acuse-os para fins de direito. E para constar e chegar ao conhecimento de todos, lavro o presente para ser afixado no lugar do costume.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1933. — O escrivão, *Fernando Lyra Tavares*.

Juizo da Segunda Pretoria Civil

Octavio Meilhac, escrivão e oficial do Registro Civil da Segunda Pretoria Civil, freguezia de Santa Rita e ilha do Governador:

Faço saber que pretendem se casar:

John Robert Drapier e Oyara de Castro Perdigão, ele solteiro, empregado da Light and Power, Ltd., com 34 anos de idade, natural desta Capital, filho de George Drapier e de Grace Whitton, residente á ilha do Governador; ela solteira, com 28 anos de idade, natural do Estado do Rio Grande do Sul, filho do capitão de corveta Heitor Gonçalves Perdigão e Maria José de Castro Perdigão, residente á rua Luiz Barbosa numero setenta e cinco.

Quem souber de algum impedimento, acuse-o, na forma da lei.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1933. — O oficial, *Octavio Meilhac*.

Juizo da Segunda Pretoria Civil

Octavio Meilhac, escrivão e oficial do Registro Civil, da Segunda Pretoria Civil, freguezia de Santa Rita e Ilha do Governador, etc.:

Faço saber que pretendem se casar: Bernardo Francisco dos Reis e Maria da Luz Teixeira Leite, ele com vinte e seis anos de idade, filho de Alipio Francisco dos Reis e Anicete Rodrigues dos Reis; ela com 23 anos de idade, filha de João Teixeira Leite e Flauzina Maria da Paixão Teixeira Leite; José Muza e Analia Godinho, ele com 25 anos de idade, filho de José Clemente Muza e Manoela de Castro Pinto; ela com 22 anos de idade, filha de José Godinho e Ernestina Rosa de Aguiar; José Marques da Silva e Isabel Nunes Moreira, ele com 33 anos de idade, filho de João Marques da Silva e de Maria Bemvinda da Silva; ela com 26 anos de idade, filha de Leopoldo Antonio de Souza e Constança Nunes de Souza. Quem souber de algum impedimento acuse-o na forma da lei. Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1933. — O escrivão, *Octavio Meilhac*.

Juizo da Segunda Pretoria Civil

Freguezia do Sacramento

O bacharel José Pinto Santhiago, escrivão da 2ª Pretoria Civil, freguezia do Sacramento:

Faz saber que estão se habilitando para casar:

José Lopes da Silva com Maura de Mello; ele solteiro, com 21 anos de idade, profissão operario, nascido no dia 9 de abril de 1912, natural do Estado de Pernambuco, filho legitimo de José Lopes da Silva e de Dina Maria do Espirito Santo, residente á rua do Senado n. 10. Ela solteira, com 16 anos, nascida em 31 de dezembro de 1916, natural do Estado do Rio de Janeiro, filha legitima de Joaquim Antonio de Mello e de Albina Maria de Jesus, residente á rua do Senado n. 16.

E si alguém souber de algum impedimento, acuse-o, no prazo e sob as penas da lei. — O escrivão, *José Pinto Santhiago*.

Juizo da Segunda Pretoria Civil

Octavio Meilhac, escrivão e official do Registro Civil, da Segunda Pretoria Civil, Freguesia de Santa Rita e Ilha do Governador:

Faço saber que pretendem se casar: Luiz Trifler, com Leonor Alhadeff, ele, com 29 anos de idade, filho de Alter Trifler e Perla Trifler, ela, com 30 anos de idade, filha de Victor Alhadeff e Sultana Israel Alhadeff. Quem souber de algum impedimento acuse-o na forma da lei.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1933.
— O escrivão, Octavio Meilhac.

Juizo da Segunda Pretoria Civil**1ª Publicação**

O bacharel José Pinto Santhiago, escrivão da 2ª Pretoria Civil, Freguesia do Sacramento.

Faço saber que estão se habilitando para casar: João de Deus Abreu, com Alzira Correia da Silva, solteiros; ele de 30 anos, filho de José de Jesus e Vicência de Jesus, ela de 19 anos, filha de Manoel da Silva Carvalho e Maria Correia; Manoel Cavalcante de Mello, com Pedrina Soares Nunes, ele é solteiro, de 25 anos, filho de José Vieira de Melo e Joana Cavalcante de Melo, ela, é solteira, de 19 anos, filha de Luiz Nunes Ferreira e Maria das Dores Soares Nunes; Ermelindo Neves e Maria Pacheco, solteiros, ele, de 26 anos, filho de Miguel Ferreira Neves e Maria Tomazia Neves, ela, de 17 anos, filha de José Pacheco Lima e Filomena Ribeiro; Martinho Vieira da Rocha, com Alzira Faria, solteiros, ele, 26 anos, filho de José da Rocha e Generosa Vieira de Macedo, ela, de 19 anos, filha de José Faria e Rosa Rodrigues; Bernardino Cabral e Cecília Marques, solteiros, ele, de 29 anos, filho de José Lourenço Alves Cabral e Maria Angelica de Jesus, ela de 19 anos, filha de José Marques dos Santos e Maria Rosa; Carlos Augusto de Andrade e Lucinda Rosa, solteiros, ele, de 21 anos, filho de Manoel Jacinto de Andrade e Maria da Felicidade, ela, de 18 anos, filha de Eduardo Augusto e de Laurinda de Jesus; Pietro Aló e Elvira Gentil, solteiros, ele, de 21 anos, filho de Antonio Aló e Panaro Angela, ela, de 16 anos, filha de Nicolau Gentil e Conceição Aló; Decio de Souza, com Elza Pereira Bastos, solteiros, ele, de 23 anos, filho de Francisco Braga e de Balbina de Albuquerque, ela, de 20 anos, filha de José Oliveira Bastos e Faustina Pereira Bastos; João de Deus Macedo e Albasisa Abas Pinto, solteiros, ele, de 27 anos, filho de Antonio Joaquim Macedo e Idalina de Jesus Martins, ela, de 23 anos, filha de José Otacilio Pinto e Ana Tarcilia Pinto; Acacio Ferreira dos Santos e Conceição de Carvalho, solteiros, ele, de 23 anos, filho de Joaquim Ferreira dos Santos e Conceição Marques da Fonseca, ela de 21 anos, filha de Francisco de Figueiredo e de Maria Josefa. E si algum souber de algum impedimento acuse-o no prazo e sob as penas da lei.

Rio, 30 de agosto de 1933. — O escrivão José Pinto Santhiago.

Juizo da Terceira Pretoria Civil

De segunda praça, com o prazo de 20 dias e abatimento de 10 %, para venda e arrematação dos bens penhorados pelo Dr. Miguel Paes do Amaral Pimenta, na ação executiva contra Antonio Vaz

O doutor Nelson Hungria Hoffbauer, juiz da 3ª Pretoria do Distrito Federal, etc.:

Faço saber aos que o presente edital de 2ª praça, com o prazo de vinte dias e abatimento de 10 % virem, que no dia 1 de setembro proximo futuro, após a audiência do estilo que terá lugar ás 13 1/2 horas, no Pretorio, á rua dos Invalidos n. 152, o official de justiça, servindo de porteiro, trará a público pregão de venda e arrematação a quem mais dêr e maior lance oferecer acima do preço da avaliação que, feito o abatimento legal fica reduzido a 16:000\$000, os bens penhorados pelo doutor Miguel Paes do Amaral Pimenta, na ação executiva contra Antonio Vaz, e que se acham descritos e avaliados pela forma seguinte: Um predio nos fundos do respectivo terreno, sito á rua Leite Ribeiro n. 28, Meier. Confronta pelo lado direito com o terreno n. 30, pelo lado esquerdo o predio n. 26 e fundos com quem de direito. Avaliados em 18:000\$000. A praça será efetuada mediante pagamento á vista, ou fiador idoneo por três dias, e terá lugar no dia, hora e lugar acima designados, e si não houver licitantes para o preço de 16:200\$000, serão ditos bens vendidos em leilão immediato a quem mais dêr e maior lance oferecer independente da avaliação. Para que chegue ao conhecimento de todos mandei passar o presente e mais dois de igual teor que serão afixados no lugar do costume e publicados pela imprensa, na forma da lei. Rio de Janeiro, em 5 de agosto de 1933. Eu, Ary Pinto Moreira, escrevente, o escrevi. E eu, Alberto Toledo Bandeira de Mello, escrivão, o subscrevi. — Nelson Hungria Hoffbauer. Está conforme. — O escrivão, Alberto Toledo Bandeira de Mello.

(C — 3.161 — 10-8-933 — 91\$800—3 v.)

Juizo da Terceira Pretoria Civil

De primeira praça com o prazo de 20 dias, para venda e arrematação dos bens penhorados por Joaquim Henriques dos Santos na ação executiva contra Laura da Silva.

O doutor Nelson Hungria Hoffbauer, Juiz da Terceira Pretoria Civil do Distrito Federal, etc.

Faço saber aos que o presente edital de 1ª praça com o prazo de 20 dias virem, que no dia 12 do mês de setembro proximo futuro, após a audiência do estilo que terá lugar ás 13 1/2 horas, no Pretoria sito á rua dos Invalidos número 152, onde funciona este Juizo, o official de justiça que estiver servindo de porteiro trará a público pregão de venda e arrematação a quem mais dêr e maior lance oferecer acima do preço da avaliação de 3:400\$000, os bens penhorados por Joaquim Henriques dos Santos na ação executiva contra Lauro da Silva e se acham descritos e avalia-

dos pela forma que se segue: "Lote de terreno n. 141, da rua Encanamento, medindo 10 metros de frente, igual largura na linha dos fundos, por 50 metros de extensão de frente aos fundos, limitando por um lado com o lote n. 143 abaixo descrito, avaliado em 1:500\$000; Lote de terreno n. 143, da mesma rua do Encanamento, medindo 10 metros de frente, igual largura na linha dos fundos, por 50 metros de extensão, limitando de um lado com o lote acima descrito e pelo outro e fundos com terrenos de quem de direito, avaliado em 1:500\$000; Uma casa edificada nos lotes de terrenos acima descritos, coberta de telhas, sem forro, em ruínas, avaliada em 400\$000. Total 3:400\$000. Quem os mesmos bens quiser arrematar compareça no dia, hora e lugar acima designados, cuja praça será efetuada mediante pagamento á vista ou fiador idoneo por três dias. Para que chegue ao conhecimento de todos e de quem interessar possa mandei passar o presente e mais dois de igual teor que serão afixados no lugar do costume e publicados pela imprensa, na forma da lei. Rio de Janeiro, em 19 de Agosto de 1933, Eu, Ary Pinto Moreira, escrevente o escrevi. E, eu Alberto Toledo Bandeira de Mello, escrivão o subscrevi. Nelson Hungria Hoffbauer. Está conforme, o escrivão, Alberto Toledo Bandeira de Mello.
(C. 3.185—19-8-933—107\$100—3 vezes)

Juizo da Terceira Pretoria Civil**Freguesia de Santana**

O escrivão interino, Zama Maciel, faz saber que estão se habilitando para casar:

Segunda publicação

Emiliano Augusto do Carmo, filho de Antonio Augusto do Carmo e Maria Luiza de França, 40 anos, com Esmeralda de Carvalho, 28 anos, filha de Julia Maria da Conceição; José de Oliveira, viuvo, 42 anos, filho de Maria do Nascimento, com Ildacina de Pinho, solteira, 37 anos, filha de Joaquim José de Pinho e Romana Joaquina de Pinho; Gastão Ferreira, viuvo, 43 anos, filho de Antonio Joaquim Ferreira e Maria Rita Ferreira, com Maria Pinto, solteira, 29 anos, filha de Casemiro Pinto e Deolinda Rosa da Costa Pinto; Carlos Pereira de Macedo, solteiro, 23 anos, filho de Mario da Silveira Macedo e Maria Aldina Macedo, com Analia Lopes Moreira, solteira, 22 anos, filha de José Lopes Moreira e Maria da Conceição; Alberto Barbosa dos Santos, solteiro, 25 anos, filho de Lourenço Barbosa dos Santos e Maria Porciuncula dos Santos, com Thereza Carneiro da Cruz, solteira 23 anos, filha de Adriano Joaquim da Cruz e Elvira Carneiro da Cruz; Alfredo Ferreira da Costa, solteiro, 40 anos, filho de Agostinho Antonio da Costa e Rosa Ferreira de Azevedo, com Palmyra da Silva Urbano, solteira, 28 anos, filha de José Urbano e Jacinthia da Silva Urbano; João Carmelino Aló, solteiro, 23 anos, filho de Antonio Aló e Adelina Micelli, com Juracy Ferreira Domingues, solteira, 18 anos, filha de Manoel Valentim Domingues e Adelaide Ferreira Domingues; Moacyr Agripino de Oliveira, solteiro, 22 anos, filho de José Agripino de Oliveira e America Brasiliense de Oliveira, com Odette Cor-

de Mello, solteira, 16 anos, filha de João Cordeiro de Mello e Alzira Cordeiro Guimarães; Daniel Machado Mendonça, solteiro, 21 anos, filho de Manoel Machado Mendonça e Aurea Simões Mendonça, com Flora Peres, solteira, 18 anos, filha de Luciano Peres e Dolores Pinheiro Abelaire; José Lucas, solteiro, 31 anos, filho de Lucas José da Silva e Joaquina da Conceição, com Iolanda Maria da Guia, solteira, 30 anos, filha de Eloy José da Guia e Margarida Maria da Guia; João Baptista Barreto, solteiro, 24 anos, filho de Dario Barreto e Generosa Maria da Conceição, com Amelia Raymunda da Silva, solteira, 21 anos, filha de Henrique Raymundo e Josephina Pereira da Silva; Adalberto de Almeida Antas, solteiro, 28 anos, filho de João Bernardino de Almeida Antas e Antonia Marques de Almeida Antas, com Palmyra Santorio, solteira, 24 anos, filha de Felipe Santorio e Manoela Cardoso Santorio; Manoel Alcerim de Mendonça, solteiro, 42 anos, filho de José Henrique de Mendonça e Theotonia Alcerim de Mendonça, com Angele Comba, solteira, 39 anos, filha de Theodoro Comba e Maria Comba; Antonio Freitas do Valle, solteiro, 40 anos, filho de Joaquina Rosa de Freitas, com Carmen Candida da Silva, solteira, 29 anos, filha de Lino Fernandes da Silva e Emilia Candida da Silva; Augusto José de Rezende, solteiro, 34 anos, filho de Manoel Marques de Rezende e Adeline Pereira de Rezende, com Alcidia Braga de Souza, solteira, 30 anos, filha de Fortunato Albino de Souza e Basília Braga de Souza; Antonio Lopes, solteiro, 36 anos, filho de Francisco Lopes e Maria Lourenço de Souza, com Amelia Fernandes Oliveira, solteira, 25 anos, filha de Antonio de Oliveira Ermida e Maria Aurora Fernandes. Quem souber de algum impedimento, acuse-o, na forma da lei. Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1933. — O escrivão interino, *Hotyllis Nunes*.

Juizo da Terceira Pretoria Civil

Para ciência de terceiros no prazo de tres dias

O Dr. Nelson Hungria Hoffbauer, juiz da Terceira Pretoria Civil do Distrito Federal:

Faz saber a todos que, por parte de José Gonçalves Nunes, me foi requerida a alteração de seu nome *unicamente para fins comerciais*, para José Seraphim Gonçalves Nunes e tendo o mesmo, justificado o seu pedido, com os documentos que apresentou sendo ouvido o representante do Ministerio Publico, em vista do disposto no artigo 71 da regulamento que baixou com o decreto n. 18.542, de 24 de dezembro de 1928 deferi o pedido mandando se fizesse a respectiva anotação no seu registro de nascimento e publicando-se editais no *Diário da Justiça* e outro jornal de grande circulação com o prazo de 3 dias para conhecimento de terceiros. Em virtude do que passei o presente edital para ciência de terceiros e conhecimento de quem interessar possa que José Gonçalves Nunes, passará a usar o nome de José Seraphim Gonçalves Nunes para fins comerciais *unicamente*, tudo na forma da petição e documentos anexados. Rio de Janeiro, 28

de agosto de 1933. — Alberto Toledo Mandeira de Mello. — O juiz, *Nelson Hungria Hoffbauer*. — Está conforme. *Alberto Toledo Mandeira de Mello*.

(C — 3.561 — 28-8-933 — 67\$300 — 3 vezes)

Juizo da Quarta Pretoria Civil

Estão se habilitando para casar, no Juizo da 4ª Pretoria Civil, cartorio de Candido Pessoa, oficial privativo do Registro Civil das freguesias de Lagôa e Cavea, as seguintes pessoas:

Primeira publicação

Rowland Liddiard, de 27 anos, filho legítimo de John Eaben Liddiard e de Edith Ellen Liddiard, com Mabel Emily Tobitt, de 26 anos, filha legítima de Charles R. Tobitt e de Emily Lucy Tobitt, falecidos;

Darcy Raymundo dos Santos, de 22 anos, filho legítimo de Felipe Pedro dos Santos e de Nazaria Ramos de Oliveira, com India Maria Gloria, de 17 anos, filha legítima de Manoel Ignacio da Silva e de Thereza Maria da Gloria;

Julio Grevy Amazonas de Almeida, de 29 anos, filho legítimo de Emilio Bonifacio Ferreira e de Julietta Amazonas de Almeida, com Anna Pereira Maia, de 20 anos, filha legítima de José Pereira Maia e de Amelia da Silva Guimarães;

Gaspar Pereira da Silva, de 28 anos, filho legítimo de Domingos Pereira da Silva e de Rosa Maria da Silva, com Maria Palmyra Carcerero, de 26 anos, filha legítima de Pedro Carcerero e de Carmelinda Carcerero;

Antenor Moraes Neves, de 28 anos, filho legítimo de Manoel Pereira Neves Junior e de Maria Moraes das Neves, com Dulce de Almeida e Silva, de 22 anos, filha legítima de Sebastião Augusto da Silva e de Thereza Almeida da Silva.

Editais, vindo de Vila Cambuquira. Estado de Minas Gerais

Vicente Lourenço dos Santos, de 56 anos, filho legítimo de Antonio Lourenço dos Santos e de Josepha Prazeres dos Santos, falecidos, residente em Vila Cambuquira, Estado de Minas Gerais, com Maria Francisca Pereira, de 44 anos, filha legítima de Antonio Joaquim Pereira e de Joanna Francisca Pereira, falecidos, residente á rua das Magnolias n. 15, nesta Capital.

Segunda publicação

Dr. Alceu Coelho de Vasconcellos, de 26 anos, filho de Francisco Augusto de Vasconcellos e de Orminda Coelho de Vasconcellos, ele falecido, com Dercilla Bittencourt Omena, de 24 anos, filha de Miguel Wenceslau Omena, falecido, e Judith Villela Bittencourt Omena.

Si alguém souber de impedimento, acuse-o, na forma e sob as penas da lei.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1933. — O escrivão interino, *Bolivar Caldas Barreto*.

Juizo da Quarta Pretoria Civil

Estão se habilitando para se casar no Cartorio do Dr. França Junior, official privativo do Registro Civil das freguesias da Gloria e Coração de Jesus, as pessoas abaixo declaradas, que o mesmo torna publico de acôrdo com a lei:

Manoel Affonso Ribeiro, brasileiro, solteiro, com 29 anos de idade, filho legítimo de Luiz Affonso Ribeiro e de D. Anna de Souza, com Zilda Ferreira, brasileira, solteira, com 26 anos de idade, filha natural de D. Francisca Ferreira.

2ª Publicação

Antonio Garcia de Miranda Netto, brasileiro, solteiro, com 30 anos de idade, filho legítimo de Adalberto Garcia de Miranda, falecido e de D. Zelia Cartier Garcia de Miranda, com Carmen Maximiliano Pereira dos Santos, brasileira, solteira, com 22 anos de idade, filha legítima do Dr. Carlos Maximiliano Pereira dos Santos e de D. Maria Rosa Neves dos Santos; Venancio Barbosa, brasileiro, solteiro, com 28 anos de idade, filho legítimo de Nilo Barbosa e de D. Enedina Rosa de Jesus, com Maria Eulalia Mendes, brasileira, solteira, com 23 anos de idade, filha legítima de Luiz Mendes e de D. Sebastiana Mendes; Rodolf Otto Armin Freudenfeld, brasileiro, solteiro, filho legítimo de Rudolf Freudenfeld e de D. Frida Freudenfeld, com Alda Maximiliano Pereira dos Santos, brasileira, solteira, filha legítima do Dr. Carlos Maximiliano Pereira dos Santos e de D. Maria Rosa Neves dos Santos.

Si alguém souber que existe algum impedimento, acuse-o para fins de direito.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1933. — *Pedro Paulo de Souza Passos*, escrivão juramentado.

Juizo da Quinta Pretoria Civil

Dr. Marcelino Rodrigues Machado, escrivão e official do Registro Civil da freguezia do Engenho Velho.

Faz saber que pretendem se casar:

John Robert Drapier, filho de George Drapier e Grace Anhitton, com Oyara de Castro Perdigão, filha de Heitor Gonçalves Perdigão e Maria José de Castro Perdigão; Gustavo Casquillo Ferreira, filho de Antonio José Ferreira e Ilka Hosale Castilho Ferreira, com Nadyr Holl, filha de Henrique Holl e Julia Holl; Firmino Fernandes Souza, filho de Antonio Joaquim de Souza e Ludovina Fernandes de Pinho, com Sophia dos Anjos, filha de João de Deus e Amada Purificação; Dr. Renato Machado Camara, filho de Gastão Camara e Ruth Lindemberg Rocha, filha de José Lindemberg Porto Rocha e Ada Lindemberg Rocha; Tenente José Porfirio de Souza Lobo, filho de João Pedro de Souza Lobo e Sylvia Braga de Souza Lobo, com Dyla Fróes da Cruz, filha de Antonio Thiers Fróes da Cruz e Luiza Leopoldina Fróes da Cruz; Dr. Antonio Furtado da Silva, filho de Miguel Furtado da Silva e Laura Carolina dos Santos, com Alayde Luz, filha do Dr. Alvaro Ribeiro de Almeida

o Luz e de Andreina Maria Chalcão de Almeida e Luz.

Si alguém souber de impedimentos, acuse-os.

Rio, 30 de agosto de 1933. — O escrivão, *Marcelino Rodrigues Machado*.

Juizo da Sexta Pretoria Cível

De segunda praça, com o prazo de vinte dias e dez por cento de abatimento dos bens penhorados a Francisco Corrêa Cardoso, na forma abaixo:

O Dr. Antonio Vieira Braga, juiz da Sexta Pretoria Cível do Distrito Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital de segunda praça, com o prazo de vinte (20) dias e abatimento de dez por cento (10 %) virem que, no dia vinte e um de setembro proximo vindouro, logo após a audiência do estilo que terá lugar às treze horas, na sede deste Juizo, á rua dos Invalidos, cento e cinquenta e dois (Pretorio), serão vendidos em praça a quem mais dêr e maior lance oferecer acima da avaliação, os bens penhorados a Francisco Corrêa Cardoso por D. Elisa de Oliveira Sampaio, nos autos de executivo que esta lhe move por este Juizo, bens esses descritos e avaliados pela forma seguinte: Laudo de avaliação — Nós, abaixo assinados, avaliadores privativos das Pretorias Cíveis do Distrito Federal, em cumprimento ao respeitavel mandado do Exmo. Sr. Dr. Juiz da Sexta Pretoria Cível, dirigimo-nos á rua da Caridade número dezessete, onde procedemos á avaliação dos bens penhorados a Francisco Corrêa Cardoso na ação executiva que lhe move D. Elisa de Oliveira Sampaio, cujos bens são os seguintes: Um predio assobradado e respectivo terreno, sito á rua da Caridade número dezessete, de feição moderno, tendo de frente na parte terrea, três janelas e na assobradada duas janelas e duas portas com sacada, entrada ao lado esquerdo com duas portas e uma janela, com acesso para o pavimento terreo, construção de pedra e cal e tijolos, coberto de telhas tipo francesa. Divide-se na parte terrea, em duas salas, três quartos, forrados e assoalhados, cozinha, banheiro e privada cimentados e forrados; na parte assobradada, com duas salas, três quartos assoalhados e forrados, cozinha, banheiro e privada ladrilhados, tanque de cimento e uma área cimentada. Está em bom estado de conservação. Edificado em terreno que mede de largura na frente, dez metros e noventa centímetros e de comprimento vinte metros, todo murado, tendo na frente sobre o muro, gradil de madeira e portão de grade de ferro. Confronta, pelo lado direito com o predio número quinze (15), lado esquerdo e fundos, com quem de direito. Avaliamos a referida propriedade, em quarenta contos de réis (40:000\$000). E relativamente ao quinhão hereditario a que se refere o mandado acima citado, é o constante do predio acima avaliado, conforme verificamos no cartorio do Primeiro Officio da Provedoria e Resíduos desta Capital, Rio de Janeiro, vinte e sete de janeiro de mil novecentos e trinta e três. (Ass) — Manoel Reis. — Encas Conto. Caso os referidos bens não

encontrem licitantes, serão imediatamente postos em leilão para serem arrematados por quem mais dêr e maior lance oferecer. Assim, quem quizer arrematar os aludidos bens, deverá comparecer em dia, hora e local mencionados. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandei passar o presente que, será junto aos autos, afixado no lugar do costume e publicado pela imprensa. Sexta Pretoria Cível, 28 de agosto de 1933. Eu, Uyracaba Miranda, escrevente juramentado, o dactilografei. E eu, Raul Pinto de Mendonça, escrevente juramentado, o subscrevo no impedimento do escrivão. — *Antonio Vieira Braga*.

(C — 3.566 — 30-8-1933 — 186\$700 — 3 vezes).

Juizo da Setima Pretoria Cível

De citação, com o prazo de 30 dias, aos interessados incertos na ação de usucapião requerida neste juizo por Carlos Vieira Cardoso, na forma abaixo:

O Dr. Mem de Vasconcellos Reis, juiz em exercicio pleno na Setima Pretoria Cível do Distrito Federal, etc.:

Faz saber a todos que o presente edital de citação, com o prazo de trinta dias virem, ou dêle conhecimento tiverem e ainda a quem interessar possa, que por este juizo e cartorio do escrivão que esta subscreve, correm uns autos de usucapião requerido por Carlos Vieira Cardoso, para o fim de lhe ser reconhecida a posse de um terreno na Estrada do Norte, freguezia de Inhaúma, nos termos da petição seguinte: Exmo. Sr. Dr. Juiz da Setima Pretoria Cível — Diz Carlos Vieira Cardoso, brasileiro, funcionario e residente á estrada do Norte n. 232, que, em 19 de abril de 1895, Miguel da Cruz Coutinho, avô do suplicante, adquiriu a Bento Pinto de Almeida e sua mulher, por 600\$ um terreno na antiga estrada do Engenho da Pedra, hoje estrada do Norte, freguezia de Inhaúma, medindo 20 metros de frente e 132 metros e cinquenta centímetros de fundos, terminando em ponta aguda na vala que vem do chamado Caminho da Pedra, cujo terreno confronta por um lado com Fuão Gutueho e pelo outro com a dita vala. Aconteceu, porém, que Miguel da Cruz Coutinho partiu logo depois para os Estados Unidos, na companhia de uma filha, que se casou com um norte americano, permanecendo aqui no Rio outra filha, a progenitora do suplicante, que se imitiu imediatamente na posse do já referido terreno. Anos depois passou essa posse, mansa e pacifica, para o suplicante que lá construiu e ficou residindo, tendo coletado a casa sob número 232 em seu nome proprio, pagando os impostos, como prova com os inclusos documentos. Do Miguel da Cruz Coutinho nunca se obtiveram noticias, a mais de 30 anos, ficando o terreno aludido com o suplicante, considerado como dono tal a posse que tinha sem interrupção nem opposição, unindo-se para os efeitos legais essa á da sua antecessora. A poucos annos o visinho lateral valendo-se do pessimo estado da cerea, vendeu o terreno que possuia o negociou quatro metros daquelle, cuja posse é aqui referida. Investigando a respeito, conseguiu apurar o suplicante que o avô não registrou o titulo de

propriedade, providenciando, então, nesse sentido, como se vê da escritura junta, afim de evitar a perda total do imóvel. Ficou, portanto, o terreno reduzido a 16 metros de testada. Assim, requer o suplicante a V. Ex. que, justificado o alegado, isto é, a posse trintenaria e a perda dos 4 metros preenchidas as formalidades da lei, sejam expedidos editais com o prazo de 30 dias a quaisquer interessados incertos para que venham alegar o seu direito, nos termos do art. 564, paragrafo unico, doCodigo do Processo Civil e ouvido o Dr. curador de Ausentes, seja afinal, declarado o seu dominio sobre o referido terreno, expedindo-se mandado para a transcrição no Registro de Imóveis. Para os efeitos da taxa, dá-se á presente o valor de 2:000\$ e o advogado que esta subscreve declara ter escrivão á rua da Carioca quarenta e um, primeiro andar, sala 6. Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1929. — *Adamastor de Oliveira Lima*. Estava selada. Assim, ficam pelo presente citados todos os interessados incertos na dita ação de usucapião, nos termos da petição acima transcrita, cientes ainda de que, findo o prazo deste edital, deverão comparecer á primeira audiência deste juizo, as quais têm lugar ás segundas e quintas-feiras, ás 13 horas e 30 minutos, á rua dos Invalidos n. 152, primeiro andar, para ver-se-lhes assinar o prazo de 10 dias e apresentarem a contestação que tiverem, sob pena de revelia, tudo nos termos da lei. Para constar e chegar ao conhecimento de todos a quem interessar possa, mandei dar o passar o presente e outros de igual teor, que serão afixados no lugar do costume e publicados pela imprensa. Dado e passado nesta Capital Federal, aos 22 de agosto de 1933. Eu, Bernardo Teixeira Pinto, escrevente juramentado, o escrevi. E eu, José Vasconcellos Pinto, escrivão, subscrevi. — *Mem de Vasconcellos Reis*. Está conforme. — O escrivão, *José Vasconcellos Pinto*.

(C—3.565—30-8-1933—214\$200—3 v.)

Juizo da Setima Pretoria Cível

O bacharel José Vasconcellos Pinto, escrivão, tabelião e official do Registro Civil da freguezia de Inhaúma, etc.:

Faz saber que estão se habilitando para casar: José Manoel de Moura, natural do Estado de Minas Gerais, com 24 anos, solteiro, operario, filho de José Manoel Netto e de D. Maria Magdalena, com D. Paulilla das Neves Campos, natural desta capital, com 26 anos, solteira filha de Antonio Ferreira Campos e de D. Cecilia das Neves Campos; Custodio Joaquim Girão, natural do Estado da Paraíba, com 31 anos, solteiro, militar, filho do Manoel Joaquim Girão de Figueiredo e de D. Maria Rosa de Figueiredo, com D. Julia Sismon, natural desta capital, com 22 anos, solteira, filha de Estanisláu Sismon e de D. Maria Izabel de Andrade Sismon; Alfredo Rocha Silveira, natural desta capital, com 36 anos, viuvo, empregado publico, filho de João Rocha Silveira e de Leonor da Silveira, com D. Adelaide Pedreira da Silva, natural do Estado da Bahia, com 36 anos, viuva, filha de Salustiano Avelino de Souza e de Edalina Pedreira da Souza; Luiz Antonio Rodrigues, natural

do Rio de Janeiro, com 32 anos, solteiro, empregado publico, filho de Daniel Antonio Rodrigues e de D. Felina Maria Rodrigues, com D. Donatilia Augusta Ferreira, natural desta capital, com 25 anos, solteira, filha de Antonio Demetrio Ferreira e de Euriceia Augusta Ferreira; B. Rodrigues de Oliveira, natural desta capital, com 21 anos, solteiro, comerciante, filho de Josepha do Nascimento, com D. Camelia Antunes Marinho, natural desta capital, com 28 anos, solteira, filha de Damascio Antunes Marinho e de Delolinda Bagep; Adail Ribeiro Fiuza, natural desta capital, com 24 anos, solteiro, empregado publico, filho de Manoel de F. Fiuza e de Maria Ribeiro Fiuza, com D. Ananias Baptista Gonçalves, natural desta capital, com 20 anos, solteiro, filho de Paulino José Gonçalves e de Maria Luiza Baptista Gonçalves.

Quem souber de algum impedimento noticiá-lo em forma da lei.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1933.
— O juiz, escrivão, *Scevola de Sena*, es-
crevente juramentado.

Juiz da Sexta Pretoria Civil

O Juiz, José Vasconcellos Pinto, escrivão, tabelião e oficial do Registro Civil da Freguesia de Inhaúma, etc.:

Faz saber que estão se habilitando para casar: Hildebrando Jorge de Carvalho, natural do Estado do Rio de Janeiro, com 27 anos, solteiro, operario, filho de Basilio Jorge de Carvalho e de dona Angelina do Nascimento Carvalho, com dona Faustina Leite Mendes, natural desta Capital, com 20 anos, solteira, filha de Francisco Mendes Junior e de Vitalina da Silva, e Euclides Sampaio, natural desta Capital, com 27 anos, solteiro, operario, filho de Manoel Anselmo Sampaio e de Edwiges Barreto Sampaio, com dona Yara Mascarenhas, natural desta Capital, com 22 anos, solteira, filha de Valerio Gonçalves Mascarenhas e de Eliza Moreira Mascarenhas. Quem souber de algum impedimento acuse-o, na forma da lei. Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1933.—Pelo escrivão, *Scevola de Luna*, escrevente juramentado.

Juiz da Sexta Pretoria Criminal

De intimação para ciencia de sentença com o prazo de 30 dias

O Dr. Octavio da Silveira Salles, juiz da 6ª Pretoria Criminal do Distrito Federal, etc.:

Faz saber ao réu Alberto Soares, filho de Bernardino Soares e de Maria Soares, natural do Estado do Rio Grande do Sul, com 17 anos de idade, solteiro, mecanico, sabendo ler, que no processo a que responde neste juizo, foi condenado a um (1) mês de prisão celular e multa de 5 %, sobre o valor de 148, por sentença de 25 de julho de 1933, grau minimo do art. 330, § 1º, da Consolidação das Leis Penais. Fica assim o dito réu, pelo presente edital, intimado com o prazo de 30 dias, prazo que correrá em cartorio, a contar da publicação deste, a ver passar esse prazo e a sentença condenatoria

ou dela interpor, naquele prazo, o recurso que a lei lhe concede, sob as penas da lei. Outrossim, faz publico que este juizo funciona á rua dos Invalidos n. 152, diariamente. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 26 de agosto de 1933. Eu, Alberto Monteiro de Souza, escrevente juramentado, o escrevi. E, eu, Eugenio Fonseca, escrivão, o subescrevi. — *Octavio da Silveira Salles*.

Cartorios do Protesto de Letras e Títulos

PRIMEIRO OFICIO

Acham-se no cartorio do 1º Oficio de Protesto de Letras e Títulos, á rua de S. Pedro n. 39, 1º andar, para serem protestados os títulos seguintes: por falta de duplicata de 8478000 assinada por Eduardo Jorge, sendo portadores Latuf, Zeitoun & Maldaun e promissoria de 1:0008000 emitida por Antonio Ferreira de Assunção, com aval de Manoel Martins Domingos e Francisco de Souza Tomé a favor de Ernesto de Castro Silva. Como não fosse possível intimá-los de outro modo, intimo os devedores para pagá-los ou dar-me as razões por que o não fazem; ficando entretanto, desde já, notificados desses protestos quando não o façam.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1933.
— O official interino, *A. Alvares*.

(C. 3.906—30-8-933—13\$300)

SEGUNDO OFICIO

Em meu Cartorio, á rua do Ouvidor n. 43, sob, se acham para serem protestados por falta de pagamento os seguintes títulos: promissoria de 2878, emitida por Manoel José Cordeiro; duplicata de 70\$, assinada por E. de Oliveira, sendo portadores, respectivamente, Francisco Lofiego e Banco Holandês da America do Sul, mandatario; e como não tenham sido encontrados, o emitente e o devedor referidos, os intimo para pagá-las ou dar-me as razões por que não o fazem.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1933.
— O official, *Nelson Baptista*.

(C. 3.908—30-8-933—11\$200)

Primeira Circunscrição Judicial Militar

EXERCITO

SEGUNDA AUDITORIA

De citação

O Dr. Mario de Berredo Leal, auditor da 2ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judicial Militar do Exército, em virtude de lei, etc.:

Faço saber aos que o presente edital, com o prazo de vinte dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que, pelo mesmo edital, visto não ter sido possível intimá-lo pessoalmente, por não ser encontrado, é citado a comparecer nesta 2ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judicial Militar do Exército, no pavimento térreo do edificio do Supremo Tribunal

Militar, sito á praça da Republica número 123, nesta Capital Federal, perante o Conselho de Justiça Militar da dita Auditoria, no dia 22 do mês de setembro entrante, ás 12 horas, o ex-cabo do 22º Batalhão de Infantaria Provisorio de Minas Gerais, Antonio Briand Dosch, afim de ser, na conformidade da lei o sob pena de revelia, processado e julgado como incurso nos artigos 152 — preambulo — e 148, do Código Penal Militar, pelos crimes de que é acusado no respectivo processo em virtude da seguinte denúncia oferecida pelo Ministério Público: Exmo. Sr. Dr. segundo auditor. — O Ministério Público, por seu representante, usando das atribuições que lhe são conferidas em lei, e, tendo em consideração os decretos ns. 21.886, de 29 de setembro de 1932, e 22.102, de 26 de janeiro de 1933, vem, baseado no inquerito junto, denunciar José Custodio, brasileiro, natural do Estado do Rio Grande do Norte, com 26 anos de idade, ex-praça do 1º R. A. M.; Antonio Briand Dosch, brasileiro, natural do Estado da Paraíba do Norte, com 20 anos de idade, ex-praça do 1º R. C. D.; Francisco Cleto dos Santos, brasileiro, natural do Estado da Bahia, com 25 anos de idade, covoqueiro; Manoel Silva de Oliveira, brasileiro, natural do Estado de Pernambuco, com 22 anos de idade, lavrador; todos ex-praças do 22º B. I., do Estado de Minas Gerais, pelos seguintes fatos: Durante o movimento revolucionario do Estado de São Paulo, os denunciados que faziam parte do 22º B. I., do Estado de Minas Gerais, o 1º como sargento, o 2º como cabo e os dois últimos como soldados, tendo a unidade a que pertenciam ocupado o territorio do Distrito de Espirito Santo do Rio de Peixe, teve ordem para no dia 26 do mês de setembro de 1932 marchar sobre a cidade de São José do Rio Pardo, no Estado de São Paulo. Na vesperta dessa partida, isto é, na noite de 25 para 26, os denunciados saíram da Vila do Espirito Santo do Rio de Peixe com o fim de encontrarem mulheres para satisfazerem os seus instintos sexuais. A cerca de três quilômetros da referida Vila encontraram o sitio do lavrador Joaquim Antonio da Silva Pereira, situado no lugar denominado "Fazenda Silva". Chegados á referida casa, indagaram os denunciados si naquelas imediações havia mulheres e aparecendo-lhes o menor de nome Sebastião da Silva Pereira, filho de Joaquim, dono do sitio, coagiam-no a lhes mostrar as casas onde encontrassem mulheres, maltratando-o durante o trajeto e agredindo-o a couce do fuzil. Encontrando a casa de Saturnino Joaquim da Silva, os denunciados forçaram a entrada da referida casa, dentro da qual se achavam escondidas as filhas do sirio Abraham e sua mulher Gertrudes. Aí aparecendo uma jovem de nome Badú, o primeiro denunciado, José Custodio, dando-lhe uma pancada com o sabre, derrubou-a sobre uma cama e com ela teve copula carnal, estuprando-a. Auto de corpo de delito ás fls. Os 2º, 3º e 4º denunciados, também em satisfação á seus instintos, obrigaram Gertrudes e mais duas mulheres casadas, que ali se encontravam, a terem com eles relações sexuais. Praticados esses atos, voltaram os denunciados á casa de Joaquim Antonio Pereira, onde chegaram cerca das duas horas da madrugada e na qual se encontravam, além de

Joaquim, sua mulher, seu filho Sebastião e um seu cunhado de nome João Generoso. Determinando os denunciados que a porta fosse aberta, e como não fossem atendidos, arrombaram-na a couce de fuzis e como Joaquim estivesse com uma foice na mão, o denunciado Manoel Silva de Oliveira, vulgo "Pernambuco", fez fogo contra as pessoas da casa tentando assassiná-las, resultando saírem gravemente feridos Joaquim Antonio e seu filho Sebastião, este já espancado pelos denunciados, vítimas estas que sofreram, em consequência das lesões recebidas, amputações dos braços direito e esquerdo, respectivamente. Este denunciado confessa às fls., o seu barbaro crime. Passando os denunciados a outro compartimento da casa onde se haviam refugiado a mulher de Pereira e o cunhado deste, Generoso, procuraram estes fugir por uma janela. Enquanto a mulher logrou escapar, Generoso, menos feliz, foi preso e por ordem do primeiro denunciado, Custodio, barbaramente espancado pelos denunciados Antonio Dosch e Francisco Cleto, os quais confessando o espancamento, afirmou tê-lo feito por ordem do primeiro denunciado Custodio (fls. e fls.). Essa vítima recebeu ferimentos de natureza leves. (Auto às fls.). Todos os crimes praticados pelos denunciados estão constatados materialmente pelos exames procedidos nas vítimas e a prova da autoria, por confissões dos proprios denunciados além dos depoimentos de testemunhas. Os crimes praticados pelos de-

nunciados repercutiram de tal modo que foram os seus autores expulsos da da Força Pública de Minas Gerais, com a nota de *indignos*. Assim, incorreu o denunciado Manoel da Silva Oliveira nas sanções dos artigos 150 — preambulo — combinado com o artigo 10, e 148; os demais denunciados nas sanções dos artigos 152 — preambulo — e 148, tudo do C. P. M., pelo que oferece esta Promotoria a presente denuncia para que, recebida e julgada provada, sejam os denunciados punidos como fôr de justiça. Assim, pede que, autuada esta, sejam procedidas as diligencias legais para a formação da culpa, ouvindo-se as testemunhas abaixo arroladas e fazendo-se juntar as fichas dactiloscópicas e os assentamentos dos denunciados. Diante das confissões dos denunciados, prova testemunhal e documental dos crimes e atendendo aos interesses da justiça, requiero que contra os denunciados seja decretada a prisão preventiva. P. D., Rio de Janeiro, 13 de março de 1933. — Fernando Moreira Guimarães, promotor. Testemunhas: 1) Cyriaco Pagan; 2) Domingos Saturnino da Silva; 3) Vicenti de Biazzi; 4) João Saturnino; 5) José Ramos dos Santos; 6) José Zanelli; 7) José Darcie; todos residentes em São José do Rio Pardo. Dado e passado nesta Capital Federal, aos vinte e nove dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e trinta e três. Eu, Alvaro de Cerqueira Lima, escrivão, o escrevi. — Mario de Berredo Leal, juiz-auditor.

ANÚNCIOS

Falencia de A. S. Carvalho

Rufino Silva & Comp., síndicos, avisam aos credores que se acham à sua disposição, das 16 às 18 horas, no escritório de seu advogado, Dr. Aurelio Silva, à praça 15 de Novembro n. 42, 2º andar, (C—3.887—28-8-33—15\$300—3 vezes)

Quadro geral dos credores de João Emilio de Andrade

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL

Credores privilegiados:

Por custas:

O MM. juiz	\$
O Dr. curador das massas.	\$
O Sr. escrivão.	\$

Credores quirografarios:

Alexandre José de Sá Agua	3:300\$000
Banco Hespanhol do Brasil	500\$000
Luiz M. Jordão	3:030\$000
J. L. Silva	450\$000
Virgilio Santos ..	393\$120
M. A. Corrêa ..	1:403\$000

9:076\$120

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1933. — O juiz, *Frederico Sússekind*. — O síndico, *Alexandre José Sá Agua*. (C—3.905—30-8-33—38\$800—2 vezes)

IMPRENSA NACIONAL

OBRAS QUE SE ACHAM A' VENDA

As encomendas de obras que não forem acompanhadas da importância destinada às despesas de porte e registro do Correio não serão atendidas, não se podendo aceitar, em pagamento de obras ou de exemplares do "Diário Oficial" selos do Correio, estampilhas de selo adesivo chéque ou ordem de pagamento. Devem ser remetidas as importâncias em vales postais.

As "Leis Usuais da Republica" têm o abatimento de 30 %, quando a aquisição for de três ou mais exemplares, em virtude do ofício do Ministerio da Justiça n. 1.204, de 8 de agosto de 1904.

A

Atos do Governo Provisorio, organizados por A. D. Ribeiro. 10\$000

Ação Penal (Lei n. 628, de 28 de outubro de 1829, que amplia a ação penal por denuncia, e decreto n. 3.475, de 4 de novembro de 1899, que regulamenta o art. 5º da lei n. 628, de 28 de outubro de 1913) 3\$00

Agricultura (Crea o Ministerio da). Decreto n. 1.606, de 20 de dezembro de 1906..... 5\$00

Agua (Decreto n. 3.655, de 24 de outubro de 1898). Regulamento para a concessão de agua dos encanamentos publicos..... 4\$00

Alfandegas (Consolidação das leis da) 5\$000

Alistamento eleitoral (Lei número 3.139, de 2 de agosto de 1916, e Decr. n. 12.193, de 6 de setembro de 1916) (M).... 5\$00

Alistamento e eleições federais decr n. 3.424, de 19 de dezembro de 1917) 6\$00

Arquivo Nacional (Publicações do)

Volume I..... 10\$000
Volume III..... 5\$000
Volume IV..... 5\$000
Volume V..... 5\$000
Volume VI..... 8\$000
Volume VII..... 7\$000
Volume VIII..... 7\$000
Volume IX..... 5\$000

Volume X..... 6\$000
Volume XI..... 6\$000
Volume XII..... 6\$000
Volume XIII..... 3\$000
Volume XIV..... 3\$000
Volume XV..... 8\$000
Volume XVI..... 3\$000
Volume XVII..... 6\$000
Volume XVIII..... 3\$000
Volume XX..... 4\$000
Volume XXI..... 6\$000
Volume XXIII..... 8\$000
Volume XXIV..... 6\$000
Volume XXV..... 7\$000
Volume XXVI..... 7\$000

Arquivo da Tesouraria da Baía (Sinopsia das sesmarias do)..... 6\$000

Armazens Gerais (Regulamento para o estabelecimento de). Decr. n. 1.102, de 21 de novembro de 1903..... 5\$00

Anuario de Legislação de Fazenda, por Affonso Duarte Ribeiro:

Ano de 1906..... 6\$000
Ano de 1917..... 10\$000
Ano de 1918..... 8\$000
Ano de 1919..... 8\$000
Ano de 1920..... 8\$000
Ano de 1921..... 10\$000
Ano de 1922..... 12\$000
Ano de 1923..... 16\$000

Autorais (Leis de direitos). Leis ns. 496, de 1 de agosto de 1898, o 2.577, de 17 de janeiro de 1912 6\$00

Autorais (Direitos). Decreto número 4.790, de 2 de janeiro de 1924 8\$00

Ajudas de custo aos empregados do Ministerio da Fazenda — Decr. n. 9.283, de 30 de dezembro de 1911..... 1\$000

Arrojadita (Novo mineral, por Djalma Guimarães..... 1\$000

Atlas pluviometrico do Nordeste do Brasil, por Delgado de Carvalho (Gerais) 1923..... 3\$500

Automoveis (Regulamento de Circulação Internacional de)..... 1\$300

Administração e Contabilidade, por Alfredo Corrêa..... 8\$300

Anais do Congresso Constituinte da Republica — 2ª edição, revista — 1º volume..... 10\$000

Acidentes no trabalho (decretos ns. 3.723, 13.493 e 13.498, de 1919) 1\$000

Aposentadoria (Funcionarios Públicos), decreto n. 19.838, de 9 de abril de 1931..... 3\$00

Acumulações remuneradas (decreto n. 19.576, de 8 de janeiro de 1931)..... 5\$00

Alistamento Eleitoral e Eleição (Formulario para o novo processo), por Julio do Valle Pereira 8\$000

B

Bancos e Casas Bancarias — Liquidação extrajudicial — Decr. n. 19.634, de 28 de janeiro de 1931 5\$00

Brasil em Haya (O) W. T. Stead e traduzido por Arthur Bomilcar, e discursos de Ruy Barbosa 12\$000

Banha de Porco e Vinho (Estabelece penalidades para as fraudes da). Decreto n. 4.631, de 4 de janeiro de 1923..... 5\$00

C

Caixa de Amortização (decreto n. 17.770, de 23 de abril de 1927) 1\$000

Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Portuarios (decreto n. 17.490, de 1927)..... 1\$000

Caixa de Aposentadorias e Pensões (decreto n. 20.465, de 1 de outubro de 1931). Reforma a legislação..... 1\$500

Caixas de Aposentadorias e Pensões (alterações ao decreto n. 20.465, de 1931)..... 5\$00

Codigo Civil..... 5\$000

Codigo Civil Brasileiro (Trabalhos, relativos á sua elaboração (M):

3º volume..... 10\$000
2º volume..... 10\$000
1º volume..... 10\$000

— Projeto (Trabalho da Comissão da Camara dos Deputados) — 8 volumes (M)..... 20\$000

— Projeto (Comissão Especial do Senado) 1º volume — Parecer do Senador Ruy Barbosa (M)..... 6\$000

— Pareceres sobre o projeto apresentado ao Senado, de profissionais e interessados (M). — Projeto do Dr. Antonio Coelho Rodrigues	2\$000 3\$000	Contrabando (A Repressão do), por J. Rezende Silva	6\$000	de 1909	5\$000
Código de Contabilidade (alteração e reforma do recolhimento da receita e pagamento da despesa) — Decreto número 20.393, de 10 de setembro de 1931	4\$000	Consolidação das Disposições Organamentarias de caráter permanente (Índice analítico, por Alberto Biolcini)	40\$000	de 1910	6\$000
Código de Contabilidade (Prática do), por C. A. Farias	30\$000	Justas da Justiça Federal (Regulamento). Decr. n. 3.422, de 30 de setembro de 1899	1\$000	de 1911	4\$000
Código de Justiça Militar (Decreto n. 17.234 A, de 26 de fevereiro de 1926)	2\$000	Custas da Justiça Local (Decreto n. 18.393, de 1928)	2\$000	de 1912	3\$000
Código de Menores (Decreto número 17.943 A, de 1927)	1\$500	Côrte de Apelação (Reorganização. Decreto n. 19.408, de 18 de novembro de 1930)	3\$000	de 1913	3\$000
Código de Menores (Decreto número 5.683, de 1 de dezembro de 1928, Institue o Código de Menores)	1\$000	Capitanias dos Portos (Decreto n. 17.096, de 28 de outubro de 1925)	3\$000	de 1914	4\$000
Código Eleitoral (Decreto número 21.076, de 24 de fevereiro de 1932)	1\$000	Correios (Nova Organização). Decreto n. 19.051, de 4 de maio de 1931	3\$000	de 1915	5\$000
Congresso Brasileiro de Contabilidade (Relatório), 1º vol.	20\$000	Cheques (Dec. n. 2.591, de 1912. D)	3\$000	de 1916	7\$000
Contabilidade Pública (Decreto n. 13.746, de 3 de setembro de 1919). Dá instrução para o serviço geral de contabilidade pública, em face da lei número 2.083, de 30 de julho, e decreto n. 7.751, de 23 de dezembro de 1909)	6\$000	Decretos do Governo Provisorio:		de 1917	7\$000
Constituição da República (revisita)	1\$000	De março de 1890	2\$000	Desapropriação da União e Distrito Federal (Lei e Regulamento). Decrs. ns. 1.021, de 26 de agosto de 1903, e 4.956, de 9 de setembro de 1903.	3\$000
Constitution of Brazil (Edição em inglês)	2\$000	De maio de 1890	10\$000	Docas, portos marítimos, etc. (Repertório da legislação sobre), por Caetano Junior (M).	12\$000
Constituinte Republicana (A) — 2 volumes — Agendor de Roure	30\$000	De junho de 1890	5\$000	Dicionário Geográfico das Minas do Brasil, pelo Dr. Francisco Ignacio Ferreira	6\$000
Condenação e livramento condicional (Decretos ns. 16.588 e 16.665, de 6 de novembro de 1924)	6\$000	De outubro de 1890	7\$000	Dicionário Histórico, Geográfico e Etenográfico do Brasil (Do Instituto Histórico) (M):	
Consignação em folha (Regulamento) Decr. n. 17.146, de 16 de dezembro de 1925	1\$500	De janeiro de 1891	2\$000	1º volume	6\$000
Contrabando e seu processo, por Alfredo Pinto de Araujo Corrêa	2\$000	Decisões do Governo — Coleções:		2º volume	30\$000
Contrabando (Repressão do), Decreto n. 10.037, de 6 de fevereiro de 1913	1\$000	de 1892	3\$000	Dicionário das Plantas Úteis do Brasil, por Pio Corrêa:	
Construção de casas (Regulamento sobre concessões de favores para construção de casas populares. Decreto n. 14.813, de 20 de maio de 1921)	3\$000	de 1893	3\$000	1º volume	30\$000
Construção de casas para funcionários e operários da União (Decreto n. 4.561, de 24 de agosto de 1922, e Decreto n. 15.846, de 14 de novembro de 1922)	6\$000	de 1890 (Gov. Prov., 1º e 2º fascículos)	5\$000	2º volume	50\$000
Chorografia da Província de Ceará	3\$000	de 1890 (Governo Prov., 3º e último)	2\$000	Diversões públicas (Regulamento das casas de). Decr. n. 16.590, de 10 de setembro de 1924) ...	1\$000
		de 1890 (Gov. Prov., Aditamento)	1\$000	Divida ativa (Instruções para a cobrança amigável da)	1\$000
		de 1891	1\$500	Diversões (Regulamento das empresas de diversões e locação de serviços teatrais)	3\$000
		de 1892	4\$000	Depósitos, Cauções, Caixas Econômicas	3\$000
		de 1893	2\$500	Disponibilidade. (Funcionários Públicos) (Decreto n. 19.552, de 31 de dezembro de 1930)	6\$000
		de 1894	4\$000	E	
		de 1895	3\$000	Eleições Federais (Decreto número 18.931, de 18 de novembro de 1929)	1\$000
		de 1896	3\$000	Eleições para interdentos municipais (Decreto n. 18.345, de 13 de agosto de 1928)	1\$000
		de 1897	3\$300	Eleitorais (Circunscrições e zonas do Distrito Federal, com índice das ruas e logradouros públicos)	1\$000
		de 1898	2\$000	Estenografia Internacional (Sistema Gabelsberger), por A. Pfeil	1\$000
		de 1899	3\$500	Estudos botânicos do Nordeste do Brasil, por P. Lutzburg, em três volumes	16\$000
		de 1900	3\$000	Estradas de rodagem e carroçáveis construídas no Nordeste Brasileiro	3\$000
		de 1901	3\$000		
		de 1902	3\$000		
		de 1903	4\$000		
		de 1904	4\$500		
		de 1905	4\$500		
		de 1906	4\$500		
		de 1907	5\$600		
		de 1908	5\$000		

Estrada de Ferro (Segurança, Polícia e Tráfego das).....	1\$500	H		de 1831.....	2\$000
Exército (Uniforme do). (Decreto n. 16.035, de 11 de maio de 1929).....	\$500	Hidrografia du Haut Saint François, por Em. Liais.....	15\$000	de 1832.....	2\$000
Exército (Uniformes) — Decreto n. 20.754, de 4 de dezembro de 1931.....	2\$000	Higiene Alimentar , pelo doutor Eduardo Magalhães (M).....	4\$000	de 1832.....	1\$500
Estabilização (Em torno da). Política monetária e organização bancária.....	5\$000	Historia Constitucional do Brasil , pelo Dr. Aurelino Leal (M)...	5\$000	de 1833.....	4\$000
Ensino Superior (Equiparação e inspeção dos institutos de)...	\$500	Historia Administrativa do Brasil , pelo Dr. Max Fleiuss (M).....	7\$000	de 1834.....	3\$200
Ensino Secundario (Organização). Decreto n. 19.890, de 1931.....	2\$000	Historia da Dívida Externa Federal , por Jacob Cavalcanti....	5\$000	de 1835 — volumes.....	4\$000
Ensino Commercial e Regulamentação da profissão do contador. (Decretos n. 20.158, de 30 de junho de 1931, e 21.033, de 8 de fevereiro de 1932).....	1\$000	Historia das Tesourarias de Fazenda e Delegacias Fiscais , por Bellens de Almeida.....	15\$000	de 1836.....	3\$600
F		Historico dos Impostos de Consumo , por Severiano Cavalcanti.....	40\$000	de 1837.....	3\$000
Faturas consulares (decreto número 11.039, de 1920).....	1\$000	Historia da Sêca do Ceará — (1877-1878), de Rodolpho Theophilo.....	4\$000	de 1838.....	2\$300
Fazenda Nacional (Organização dos serviços da). Decretos ns. 15.210, 15.218, 15.219 e 15.220, de dezembro de 1921.....	1\$000	I		de 1839.....	1\$400
Formação Economica do Brasil , pelo Dr. Victor Viana.....	6\$000	Instituto Nacional de Musica (Regulamento).....	1\$000	de 1840.....	2\$000
Fome do Ceará (A), de Rodolpho Theophilo.....	3\$000	Instituto de Previdencia dos Funcionarios Publicos da União — Decreto n. 19.616, de 30 de janeiro de 1931 (Modifica a anterior organização).....	2\$000	de 1842.....	3\$500
Funcionarios Federais e Contratados (Nomeação).....	\$500	Imprensa Nacional (Historico), por Francisco Miranda.....	7\$000	de 1843.....	2\$500
Falencias (Lei de) — Decreto n. 5.748, de 9 de dezembro de 1929.....	1\$300	Imprensa (Lei de). Decreto número 4.743, de 31 de outubro de 1923.....	1\$000	de 1844.....	2\$800
G		J		de 1845.....	2\$300
Geologia e suprimimento d'agua subterranea no Piauí e parte do Ceará	2\$500	Justiça Federal (Completa a organização da). Lei n. 221, de 20 de novembro de 1891.....	\$500	de 1847.....	2\$600
Geologia e suprimimento d'agua subterranea no Ceará e parte do Piauí	2\$000	Jóias e obras de ourives (Imposto de). Decreto n. 16.042, de 22 de maio de 1923.....	\$500	de 1848.....	1\$800
Geografia, geologia, suprimimento d'agua, transporte e agudagem nos Estados do Rio Grande do Norte, Ceará e Paraíba, por R. Crandell	2\$000	Justiça do Distrito Federal (Modifica a organização da). Decreto n. 5.053, de 6 de novembro de 1926.....	1\$000	de 1850.....	7\$000
Geologia e suprimimento d'agua subterranea nos Estados do Rio Grande do Norte e Paraíba, por R. Sopper	2\$500	Justiça do Distrito Federal — (Reorganiza a Corte de Apelação) — (Decreto n. 19.408, de 1930).....	\$500	de 1852 — 2 volumes.....	5\$200
Geologia e suprimimento d'agua subterranea no Estado de Sergipe e Nordeste do da Baía, por R. Sopper	2\$500	Juros dos Contratos (Decreto n. 22.627 de 7 de abril de 1933).....	\$500	de 1856 — 2 volumes.....	5\$300
Governo Provisorio (Decreto que institue o n. 19.398, de 11 de novembro de 1930).....	1\$000	L		de 1857 — 2 volumes.....	5\$600
		Leis (Coleções de):		de 1858 — 2 volumes.....	6\$500
		de 1808 a 1809.....	2\$500	de 1859 — 2 volumes.....	5\$500
		de 1810 a 1811.....	2\$500	de 1860 — 3 volumes.....	10\$000
		de 1812 a 1815.....	2\$000	de 1861 — 2 volumes.....	5\$500
		de 1816 a 1817.....	2\$000	de 1862 — 2 volumes.....	5\$500
		de 1818 a 1819.....	2\$000	de 1863 — 2 volumes.....	5\$600
		de 1821.....	2\$000	de 1864 — 2 volumes.....	5\$500
		de 1822.....	3\$000	de 1864 — Aditamentos.....	\$500
				de 1865 — 2 volumes.....	7\$500
				de 1866 — 2 volumes.....	7\$000
				de 1867 — 2 volumes.....	6\$000
				de 1868 — 2 volumes.....	6\$800
				de 1874 — 3 volumes.....	9\$000
				de 1875 — 3 volumes.....	9\$500
				de 1876 — 3 volumes.....	79\$000
				de 1877 — 3 volumes.....	7\$500
				de 1878 — 2 volumes.....	8\$000
				de 1879 — 2 volumes.....	6\$000
				de 1880 — 2 volumes.....	7\$000
				de 1881 — 3 volumes.....	10\$000
				de 1882 — 3 volumes.....	12\$000
				de 1909 — 2 volumes.....	23\$000
				de 1910 — 3 volumes.....	30\$000
				de 1911 — 4 volumes.....	45\$000
				de 1912 — 4 volumes.....	40\$000
				de 1913 — 4 volumes.....	40\$000
				de 1914 — 5 volumes.....	40\$000
				de 1915 — 3 volumes.....	30\$000
				de 1916 — 3 volumes.....	20\$000
				de 1917 — 3 volumes.....	20\$000
				de 1918 — 3 volumes.....	20\$000
				de 1919 — 3 volumes.....	20\$000
				de 1920 — 5 volumes.....	40\$000
				de 1921 — 6 volumes.....	40\$000